

BRASIL. MINISTÉRIO DAS RELAÇÕES EXTERIORES
MINISTRO (JOSÉ MARIA DA SILVA PARANHOS)
RELATORIO ... DO ANNO DE 1858 APRESENTADO Á
ASSEMBLÉA GERAL LEGISLATIVA NA 3^a SESSÃO DA 10^a
LEGISLATURA. (PUBLICADO EM 1859)

INCLUI ANNEXOS.

RELATORIO

REPARTIÇÃO DOS NEGÓCIOS ESTRANGEIROS

1859

1858

RELATORIO DA REPARTIÇÃO DOS NEGÓCIOS ESTRANGEIROS APRESENTADO À ASSEMBLÉA GERAL LEGISLATIVA

NA
TERCEIRA SESSÃO DA DECIMA LEGISLATURA
PELO RESPECTIVO MINISTRO E SECRETARIO DE ESTADO

José Maria da Silva Paranhos



RIO DE JANEIRO
TYPOGRAPHIA UNIVERSAL DE LAEMMERT

Rua dos Invalides, 61 B

—
1859

RELATORIO

Augustos e Dignissimos Seubores Representantes da Nação



ENHO cumprir o honroso dever de apresentar-vos o relatorio do ministerio dos negocios estrangeiros, cuja direcção S. M. O Imperador dignou-se confiar-me por decreto de 12 de Dezembro ultimo.

Secretaria de Estado.

Desde o anno de 1847 tornou-se sensivel a necessidade de rever o decreto de 26 de Fevereiro de 1842, para accommodar a organisação da secretaria de estado dos negocios estrangeiros ao crescente desenvolvimento de nossas relações internacionaes.

Mui limitadas e insuficientes forão as alterações e additamentos que se fizerão áquelle decreto pelo de 20 de Abril de 1844.

Não tinha ainda a experientia demonstrado bem nos dous annos decorridos a imperfeição do plano adoptado.

O progresso natural de nossas relações commerciaes, a posição politica em que desde 1830 ficámos collocados no Rio da Prata, os novos interesses e circumstancias que resultarão da facilidade das communicações, e do impulso dado á immigração estrangeira, patenteárão de todo o vicio radical daquella organisação.

O governo, porém, não se achava autorizado para levar a effeito a necessaria reforma.

O art. 10 da lei de 20 de Abril de 1844, concedendo ao poder executivo a faculdade de estabelecer uma nova ordem, divisão e economia nos trabalhos da secretaria, inhibio-o de fazer qualquer alteração no pessoal, e nos vencimentos e mais vantagens dos respectivos empregados, assim como de innovar quanto aos emolumentos, e ás disposições penas existentes.

A lei de 10 de Setembro de 1854, reconhecendo essa urgente necessidade da administração superior do paiz, autorisou finalmente as reformas das secretarias de estado dos negocios do imperio, justiça e estrangeiros, com todas as modificações que se julgassem precisas em seus regulamentos.

Segundo a referida autorisação, poderia o governo pôr logo em execução as reformas que preparasse submettendo-as depois ao conhecimento do poder legislativo.

O receio de encravar os cofres publicos em annos, cujos recursos se presumião insuficientes para as despezas já decretadas; e, além deste motivo, a conveniencia de se effectuarem as reformas simultaneamente, assim de que guardassem toda a uniformidade possível entre si, harmonisando-as ao mesmo tempo com a das repartições do thesouro, de que tambem se tratava, fizerão adiar a realização da medida que assim o corpo legislativo como o governo reconhecia necessaria.

Estudada a reforma em cada um daqueles ministerios, e verificado que o augmento de despesa não era tão considerável como á primeira vista se orçára, tratou o governo decididamente de leva-las a effeito, seguindo assim suas proprias convicções, e dando plena satisfação ás censuras que no parlamento e na imprensa lhe forão dirigidas, em razão da demora, que alias se não atribuia aos seus verdadeiros motivos.

O gabinete actual, aproveitando-se dos trabalhos de seus illustrados antecessores, julgou corresponder dignamente á vossa confiança com a adopção dos regulamentos ha pouco promulgados.

O da secretaria de estado dos negocios estrangeiros, que submetto á vossa consideração, baixou com o decreto imperial n. 2,338 de 19 de Fevereiro do corrente anno.

Suas bases geraes são as seguintes :

1º Dividirão-se os trabalhos por secções, encarregando-se a cada uma certos e determinados negocios; não por legações e consulados, como o erão pelo regulamento de 1842, mas pela natureza dos assumptos, segundo se procede nas secretarias dos negocios estrangeiros de outros paizes.

2º Creou-se uma secção, como centro de todas as outras, imediatamente dirigida pelo funcionario que superintende todos os trabalhos da secretaria.

3º Deu-se a cada secção um pessoal proprio e estavel; medida indispensavel para formar aptidões especiaes, e tornar possivel a tradição de tantos e tão variaveis assumptos.

4º Conferirão-se aos directores de secção attribuições proprias no exame e ex-

cação dos negócios, que lhes são especialmente incumbidos; estimulando-se por esse modo o seu zelo, e revestindo-os da força moral que devem ter para com os empregados que lhes são subordinados.

5º As nomeações, promoções, licenças e aposentadorias são reguladas conforme os princípios modernamente estabelecidos em nossa legislação administrativa.

6º Os vencimentos constam de ordenados e gratificações, iguais aos que já eram recebidos, ou um pouco melhorados, passando para a receita geral do Estado o produto dos emolumentos.

7º A par de justas garantias aos que bem servirem, a punição necessária contra os que se deslizarem do rigoroso cumprimento de seus deveres.

8º Finalmente, foi o ministério dos negócios estrangeiros dotado, *ad instar* do que existia em outros, e como o foram na mesma ocasião os da justiça e do império, com o auxílio de um consultor, destinado especialmente ao exame das questões de direito que frequentemente se suscitam, quer em nossas relações com os outros Estados, quer nas dos agentes estrangeiros com as autoridades locais do Império.

Os trabalhos da repartição dos negócios estrangeiros achavam-se divididos em quatro secções. Essas secções porém não tinham pessoal próprio, e exigiam de todos os seus chefes as mesmas habilitações, sendo que tinham de conhecer simultaneamente e promiscuamente dos negócios políticos, commerciais, contenciosos, de limites, etc.

Dali nascia a falta de habilitações especiais, tão necessárias em qualquer repartição de importância; confusão nas tradições, e consequentemente grande dificuldade em colligi-las, como é de mister para que se resolvam com perfeito conhecimento de causa questões que jogam com interesses nacionais e estranhos, que muitas vezes podem afectar o decôr e a paz do Império.

Com um sistema tão inadequado e inconveniente, sem dúvida não havia esforço humano capaz de evitar em todos os casos possíveis as consequências que lhe são inherentes.

O decreto de 19 de Fevereiro último não atingiu, de certo, à perfeição; não é mesmo o melhor que o governo poderia apresentar-vos, se a reforma não estivesse sujeita a imprevisíveis condições de economia. Creio porém que melhorou-se muito o nosso estado de cousas nesta parte do serviço público.

Eis aqui a subdivisão adoptada.

Ficarão pertencendo à secção central, além dos trabalhos essenciais à direcção geral, a correspondência de Governo a Governo, os principais actos das negociações diplomáticas, a correspondência com o corpo legislativo, com a secção do conselho de estado e com o consultor.

A' 1º secção os negócios políticos e do contencioso.

A' 2º, os negócios comerciais e consulares.

A' 3º, a chancellaria, arquivo e bibliotheca.

A' 4º, a contabilidade, comprehendendo os actos relativos às nomeações, demissões, licenças, aposentadorias e disponibilidades.

O gabinete do ministro podia ter uma organização mais regular, como em França

e outros paizes, e algumas das secções da secretaria poderão ser com vantagem subdivididas, se não fôr o aumento de despesa que traria a criação de novas directorias e mais empregados das outras categorias.

Pareceo evidente a utilidade de um consultor no ministerio dos negocios estrangeiros, isto é, de um alto funcionario, como o exige o decreto do 19 de Fevereiro, habilitado por seus estudos e experiecia para coadjuvar o ministro, no exame e decisão das numerosas e variadas questões de direito que são trazidas ao seu conhecimento por nossos agentes no exterior, ou pelas legações estrangeiras nesta corte.

As secções do conselho de estado têm prestado e continuão a prestar ao governo o muito valioso contingente de suas luzes, sendo ouvidas sobre os negocios de maior importancia, que demandão decisão imperial. Não erão porém nem podem ser consideradas como auxiliares activos dos ministros, porque a isso se opporia não só a índole de tão elevada instituição, como a sua qualidade de corpos collectivos.

O procurador da corôa, além das suas importantes funções de magistrado, tinha de consultar para todos os ministerios, tarefa sem duvida superior ás faculdades de um só homem, ainda quando elle reuna em si o grande saber e o incansavel zelo do jurisconsulto que actualmente exerce esse importante cargo.

Os exemplos de outros governos vêm tambem em apoio dos novos auxiliares de que forão dotadas as nossas secretarias de estado, porquanto a diversidade das circumstancias não torna menos trabalhosa a tarefa ministerial entre nós do que nesses paizes, posto que de relações mais vastas e importantes.

Na Inglaterra, além de um procurador da corôa, ha advogados que são ouvidos nos negocios administrativos e contenciosos de todas as repartições. O advogado geral da rainha é sempre consultado nos assumptos contenciosos e internacionaes.

Em França, a administração marcha com a mesma segurança. Além do conselho de estado, ha uma commissão consultiva do contencioso, composta de sete membros tirados d'entre os senadores, conselheiros de estado e advogados.

Na Sardenha as questões de direito internacional passão tambem pelo exame de um conselho escolhido d'entre os principaes funcionários e jurisconsultos do reino.

Nestes e em outros paizes, attento o alcance que pôde ter uma decisão menos reflectida em negocios internacionaes, é o ministro rodeado de tão importantes auxiliares, não obstante contarem em suas secretarias com chefes já habilitados para as missões diplomaticas de primeira ordem.

O Sr. conselheiro José Antonio Pimenta Bueno foi o cidadão escolhido para o novo e importante cargo de consultor do ministerio dos negocios estrangeiros. Seu consummado saber e sua experiecia neste ramo da administração publica o indicavão entre os mais capazes de dar a esse cargo toda a utilidade pratica que era de desejar.

E folgo de testemunhar-vos que no curto espaço de douz mezes prestou esse estadista ao ministerio dos negocios estrangeiros muito importante e efficaz coadjuvação. Infelizmente porém não pôde elle continuar nesse exercicio, que aceitou

por algum tempo, só para corresponder ao honroso convite do governo de Sua Magestade.

Os ordenados que percebido os empregados da secretaria erão insuficientes. Forão marcados em 1842, isto é, ha 16 annos, e de entzo para cá, como sabeis, o preço de todas as cousas indispensaveis á subsistencia tem duplicado ou triplicado.

Essa insuficiencia tornou-se ainda mais sensivel com a diminuição dos emolumentos, resultante do decreto de 10 de Janeiro de 1855, que dispensou os estrangeiros de tirarem um novo passaporte para viajarem pelo interior do paiz. E foi por isso que decretastes na lei do orçamento do anno financeiro corrente uma indemnização que compensasse aquelle desfalque.

O governo devia pois ter em vista este acto de justiça da Assembléa Geral.

Constituindo os emolumentos uma parte dos vencimentos, e passando a ser renda do Estado, era indispensavel considerar a sua importancia annual na fixação dos novos ordenados e gratificações.

Os empregos de superior categoria (incluidos os ordenados, gratificações e emolumentos) tinham annualmente:

	OFFICIAL-MAIOR. CHEFES DE SECÇÃO.	OFFICIAES.
1855 — Ordenado	2:400\$000	1:200\$000
Gratificação	1:000\$000	800\$000
Emolumentos	2:697\$594	1:798\$396
	6:097\$594	3:798\$396
	_____	_____
1856 — Ordenado	2:400\$000	1:200\$000
Gratificação	1:000\$000	800\$000
Emolumentos	3:102\$369	2:068\$246
	6:502\$369	4:068\$246
	_____	_____
1857 — Ordenado	2:400\$000	1:200\$000
Gratificação	1:000\$000	800\$000
Emolumentos	3:594\$439	2:396\$306
	6:994\$459	4:396\$306
	_____	_____

O termo médio era, para o official-maior, 6:531\$475; para os chefes de secção, 4:087\$650; e para cada oficial, 3:287\$650.

Com a indemnização de que acima falei, vinham a ter:

O OFFICIAL-MAIOR	OS CHEFES DE SECÇÃO	OS OFFICIAES
7:873\$750	4:982\$370	4:182\$370

Todos, ou quasi todos os empregados das secretarias de estado vivem unicamente do que lhes rendem os seus empregos. Não têm accumulações provenientes de outros exercícios.

Reducidos ao que recebem dos cofres publicos, é justo proporcionar-lhes o necessário para sua decente subsistencia, attendendo-se ás exigencias de sua posição oficial e á importancia de seus serviços.

Não são perdidas para o Estado as sommas gastas em remunerar sufficientemente os seus funcionarios, porque, de facto, as funcções mal retribuidas são mal preenchidas.

Todavia, o governo não deixou de ser parco na fixação dos vencimentos, como o foi na do pessoal. Comparados os antigos com os novos vencimentos, eis-aqui a diferença:

DIRECTOR GERAL.	DIRECTORES DE SECÇÃO.	1º OFICIAIS.
1:726\$250	17\$920	817\$620
Diferença de certo insignificante, e que desapareceria, se levassemos em conta as gratificações extraordinárias, que foram suprimidas com a execução da reforma.		
A despesa total com o pessoal da secretaria, segundo a consignação do § 1º do art. 4º da lei do orçamento em vigor, não contado o ordenado do ministro da repartição, era de		28:600\$000
Com a indemnização dos emolumentos abolidos pelo Decreto de 10 de Janeiro de 1855		8:500\$000
Com as gratificações extraordinárias pagas pela rubrica do § 5º		23:240\$000
	Total	62:340\$000
Segundo a nova tabella, montão os vencimentos do pessoal da Secretaria a		122:048\$000
	Diferença	59:708\$000
A importancia dos emolumentos, que ficarão pertencendo ao Thesouro, e que tem todos os annos algum aumento, pode hoje ser orçada em		30:000\$000
	Diferença real	29:708\$000

Seguramente não parecerá excessivo este resultado, considerando-se a natureza e o alcance da reforma.

Não houve um verdadeiro aumento de ordenados, pois são comparativamente menores do que os do tempo em que as casas, alimentos, etc., custavão a metade e menos do que hoje custão. O dinheiro não tem valor senão em relação ás necessidades que com elle podemos satisfazer.

Todo o pessoal constava de 25 empregados, e hoje consta de 34. Não é de mais para o avultado serviço que delle se exige. A experiença de muitos annos o tinha demonstrado, e a da nova reforma vai confirmando essa observação.

A secretaria de estado dos negócios estrangeiros acha-se estabelecida em um edifício particular, para onde foi removida em 1852, por ser impossível continuar na casa que também era em parte ocupada pela secretaria da justiça.

O edifício escolhido não oferecia as condições precisas para uma secretaria de estado; mas foi tomado a título de estabelecimento provisório, e por isso arrendado sómente pelo prazo de nove anos.

Esperava-se que entretanto vagasse algum dos próprios nacionais, ou se construisse outro com esse destino especial. Ainda assim, foi preciso despender não insignificante somma para dotar a casa provisória com os arranjos indispensáveis a uma repartição pública dessa natureza e categoria.

A impropriedade e insuficiência da casa actual obstão a que se dê plena execução ao novo Regulamento, não só pelo que toca ao arquivo e biblioteca, como mesmo pelo que respeita à divisão geral dos trabalhos, sendo que falta local próprio para cada secção.

Não convém que a secretaria continue em tais condições, e aproximando-se o termo do arrendamento actual, torna-se urgente a aquisição de um edifício apropriado ao seu estabelecimento definitivo.

Corpo Diplomático Brasileiro.

O quadro do pessoal do corpo diplomático brasileiro, em efectivo serviço, comprehende actualmente sete enviados extraordinários e ministros plenipotenciários, quatro ministros residentes, nove encarregados de negócios, oito secretários e dezenove addidos de 1^a classe.

Na sua primeira organização, em 1852, havia em missões ordinárias cinco enviados extraordinários e ministros plenipotenciários, um ministro residente, nove encarregados de negócios, cinco secretários e treze addidos de 1^a classe.

No decurso de sete anos accrescerão pois douz enviados extraordinários, três ministros residentes e seis addidos.

A diferença na classe dos enviados extraordinários provém de não se ter contemplado na organização de 1852 deus agentes que servião com estas categorias em missões extraordinárias no Perú e nas Repúblicas que ficão ao norte do Império, e de se haver elevado o carácter do ministro residente em Berlim, que o merecia por sua antiguidade e serviços.

Forão promovidos a ministros residentes os encarregados de negócios acreditados na República Oriental do Uruguai e na Áustria, bem como os que S. M. O Imperador houve por bem remover para a Russia e para a República do Paraguai.

Coube este acesso aos Srs. Joaquim Thomaz do Amaral, Antonio José Lisboa, Francisco Adolpho de Varnhagen e José Ribeiro da Silva.

O Sr. Joaquim Thomaz do Amaral, que sempre se tem distinguido por seu tino e

zelo no desempenho das ordens do governo imperial, foi ha pouco incumbido de uma missão especial na Republica do Paraguay, de que já regressou para o seu posto effectivo em Montevidéu.

Os annos de serviço desses funcionários, e o objecto de suas novas missões, determinarão aquella escolha, e a elevação do seu grão diplomatico.

O governo imperial teve sobretudo em vista para a elevação da categoria das legações imperiaes em Viena, S. Petersburgo e Assumpção : quanto á primeira corte, os laços que ligão as duas Familias Imperantes, e o ter ella tambem junto de S. M. o Imperador um ministro residente ; quanto á segunda, corresponder tanto quanto era possível aos testemunhos de consideração que tem constantemente manifestado pelo Imperio o governo de S. M. o Imperador de todas as Russias, que é representado junto ao nosso Augusto Soberano por um ministro de 2^a classe ; e finalmente, quanto á Republica do Paraguay, os importantes interesses commerciaes e politicos que ligão os dous paizes.

Havia em 1852 na Bolivia, além de uma missão especial, um encarregado de negocios. Não foi ainda provida essa legação, pelo estado politico daquella Republica, mas restabeleceu-se a legação de Haya.

O secretario da legação na Republica Oriental do Uruguay, o Sr. Thomaz Fortunato de Brito, foi promovido, por sua antiguidade e bons serviços, a encarregado de negocios.

O quadro n. 3 mostra as legações, nas quaes se acha empregado o pessoal do corpo diplomatico brasileiro, e as alterações occorridas no quadro annexo ao relatorio do anno passado.

A lei n. 614 de 22 de Agosto de 1851, que organizou o corpo diplomatico brasileiro, determinou que tivessem de ordenado fixo em moeda do Imperio, como base para suas aposentadorias :

Os enviados extraordinarios e ministros plenipotenciarios.	3:200\$000
Os ministros residentes	2:400\$000
Os encarregados de negocios.	2:000\$000
Os secretarios de legação.	1:200\$000
Os addidos	800\$000

Os empregados em disponibilidade devem perceber, segundo a mesma lei, dous terços do respeitivo ordenado, se tiverem entretanto alguma commissão, e metade, se não forem chamados a algum outro serviço.

Os consules, a quem são applicaveis as regras concernentes á aposentadoria e disponibilidade dos empregados do corpo diplomatico, não têm direito, em qualquer desses casos, senão ao ordenado de 1:200\$, ou a uma fraccão deste maximo, embora seja muito maior a parte fixa dos seus vencimentos de exercicio.

A exiguidade dessas vantagens, em relação ás circumstancias actuaes de todos os empregados publicos, é de simples intuição.

A referida lei carece de ser alterada com o duplo fim de assegurar melhor fu-

turo a tão importante classe dos servidores do Estado, e de estimular a sua applicação e zelo, alargando a esphera da concurrence, e usando de outros meios, que as demais nações têm ultimamente adoptado.

Corpo Diplomatico Estrangeiro.

O pessoal do corpo diplomatico estrangeiro consta do quadro designado com o n.º 4.

A Confederação Argentina enviou a esta corte, em o anno passado, o Sr. Dr. D. Luiz José de la Peña, com o caracter de enviado extraordinario e ministro plenipotenciario, em missão especial. Este ministro apresentou as suas credenciaes a S. M. o Imperador no dia 7 de Agosto.

Assignado em 2 de Janeiro ultimo o Tratado definitivo, complementario da convenção preliminar de paz de 27 de Agosto de 1828, retirou-se o Sr. Peña para o seu paiz, em cumprimento de ordens urgentes que o chamavão para outros destinos.

O Sr. D. Marcos Antonio Arredondo, secretario da legação, ficou exercendo, durante a ausencia daquelle ministro, desde o dia 11 de Janeiro ultimo, as funções de encarregado de negocios.

Está anunciado que virá a esta corte em missão permanente um ministro da Republica do Perú. O nomeado é o Sr. Beaventura Sevane, a quem foi ao mesmo tempo incumbida a troca, que deve ter lugar na cidade de Paris, das ratificações da nova convenção celebrada entre o Imperio e aquelle Estado.

Monsenhor Mariano Falcinelli Antoniacci, arcebispo de Athenas, nomeado inter-nuncio apostolico e enviado extraordinario pontificio, apresentou as suas credenciaes em 17 de Julho do anno passado.

Sua Santidade dignou-se prover sem demora, como o reclamavão os interesses da Igreja e do Brasil, a sua legação nesta corte, que vagára por morte de monsenhor Vicente Massoni, que tantas sympathias havia grangeado entre nós.

S. M. a Rainha da Grã Bretanha houve por bem nomear ao Sr. Francis Reginald Forbes para substituir ao Sr. Peter Campbell Scarlett, que se achava ausente com licença, e foi ultimamente chamado a outro destino.

O Sr. William Stuari, na ausencia daquelle ministro, assumiu e continuou a exercer as funções de Encarregado de Negocios de Sua dita Magestade.

O Sr. Heydebrand von der Lasa, Encarregado de Negocios da Prussia, foi nomeado em substituição do Sr. Levenhagen, e acha-se no exercício de suas funções diplomáticas e consulares.

Os Encarregados de Negocios dos reinos da Belgica e das Duas Sicilias ausentáram-se desta corte em o anno proximo passado.

As respectivas legações têm sido desde então regidas *ad interim* pelos consules desses reinos.

S. M. El-Rei dos Belgas acaba de nomear o Sr. Conde de Borchgrave, no carácter do Ministro residente, para suceder ao Sr. E. Demaisières.

E S. M. El-Rei das Duas Sicilias, ao Sr. Raphael Ulisses Barbolani, em logar do Sr. Conde Salvatore Grifco, Encarregado de Negocios.

O Sr. Conde Fe d'Ostiani regressou da sua viagem á Europa, e reassumio o seu posto de Encarregado de Negocios interino de S. M. El-Rei da Sardenha.

Corpo Consular.

A Lei n. 614 de 22 de Agosto de 1851, que organizou o corpo diplomatico brasileiro, como já em outro logar ponderei, apenas tornou extensivas aos Consules do Imperio que perceberem ordenado as disposições dos art. 6^o, 7^o e 8^o.

Ficáron portanto estes agentes gozando das vantagens garantidas aos empregados diplomaticos, quando estão em disponibilidade activa ou inactiva, e para os casos de aposentadoria, calculadas na razão de 1:200\$000, em que para esse fim se fixou o seu ordenado, sem attenção aos vencimentos do efectivo exercicio.

A par da desigualdade dessas disposições, apparece a necesidade de dar melhor organisação ao nosso Corpo Consular, classificando-o por districtos, segundo a importancia destes, e regulando mais efficazmente o seu provimento e acceso.

O commercio é o primeiro elemento das relações internacionaes, e para nós quasi a base exclusiva em que elles assentão actualmente.

O Regulamento de 11 de Junho de 1847, aliás mui bem elaborado, e ainda hoje em grande parte aproveitável, não satisfaz completamente a este importante ramo do serviço publico, cujas circumstancias muito têm variado, assim em relação aos interesses commerciaes e ao numero de Brasileiros residentes fóra do Imperio, como em relação ao nosso direito convencional.

Alguns de nossos tratados de commercio e navegação resentem-se da falta de dados e informações, que incumbe especialmente a esses agentes ministrar. Iara isso porém é necessário exigir delles habilitações, e acorçoar o seu zelo, por meio de garantias proporcionadas á utilidade pratica de seus serviços.

O Governo Imperial, sempre desejoso de facilitar por todos os meios possiveis a emigração para o Imperio, ordenou aos seus agentes consulares, por circulares deste ministerio, datadas em 22 de Novembro de 1851, e 16 de Junho de 1856, que nenhuma retribuição exigissem pelos passaportes concedidos aos individuos, que vierem na qualidade de colonos para o Brasil.

No mesmo intuito determinou-se, por circular de 12 de Outubro ultimo, que se fizesse extensiva aquella isenção ás escripturas, contractos, certidões, publicas-fórmulas, legalizações e quacsquer outros documentos de que careçao os emigrantes.

Seria um contrasenso querer a emigração e exigir despezas de emigrantes que estão na absoluta impossibilidade de as satisfazer, e que recebem auxílios do Estado para virem estabelecer-se entre nós.

Resultando, porém, deste justo favor á colonisaçāo um desfalque sensivel nos emolumentos, que recebem os Consules pela tarifa do 11 de Janeiro de 1849, e que constituem a principal parte de seus vencimentos, ao passo que cresce o trabalho nos districtos d'onde principalmente partem as expedições de emigrantes, parece justo que esses empregados recebam alguma compensaçāo pelo duplo motivo que acabo de assinalar.

O accrescimo de trabalho é tal, segundo as representações de alguns, que lhes tem sido preciso recorrer ao auxilio de particulares, por elles retribuidos, visto que o Regulamento actual nem aos proprios chancelleres dos consulados reconhece como empregados publicos.

As alterações que prescreveram as referidas circulares não são as unicas que as circumstancias actuaes exigem. As taxas estabelecidas na tabella em vigor, para retribuição dos serviços que os consules prestão ao commercio e navegação nacional, ou não são applicaveis aos navios de menos de 150 toneladas, que se empregão na navegação fluvial, ou são muito onerosas a essa navegação.

O governo imperial trata de examinar essas e outras providencias, que por ventura reclamem as novas vias abertas ao nosso commercio e navegação com os Estados limitrophes.

Era urgente a presença em Nauta de um consul, para velar pela segurança individual e de propriedade dos subditos brasileiros residentes em logares ainda desprovidos de muitas garantias sociaes, por falta de população, e pela distancia a que ficão da séde da autoridade central.

O governo Imperial ha pouco collocou ali um agente com esse caracter, em conformidade dos principios de real e perfeita reciprocidade observados entre o Imperio e a Republica do Perú.

Recabio a escolha do governo Imperial no Sr. Frederico Magno de Abranches, que havia exercido com zelo e aptidão as mesmas funções na Guyana Franceza.

O Sr. João Wilkens de Mattos, ex-secretario da presidencia da província do Amazonas, foi o nomeado para substituir, no consulado de Cayena, ao Sr. Abranches.

Moyobamba, hoje capital da província de Loreto, reclama um vice-consul. Foi exonerado o agente que ali tinhamos, e não apareceu ainda substituto idoneo.

O governo reconhece a conveniencia do maior rigor na escolha de agentes para pontos como os tres de que acabo de fallar, onde ha menos que attentar nas relações commerciaes do que nas de boa vizinhança, e na protecção devida aos subditos brasileiros, que ahi residem, ou eventualmente aparecem.

São conhecidos os motivos que aconselháram o decreto n. 2,427 de 3 de Março do anno proximo passado, pelo qual se permitiu a criação de delegados dos consules estrangeiros, sob a denominação de agentes consulares.

Forão limitadas as funções dos agentes consulares aos seguintes actos, além

de outros de menor importancia: arrecadação das heranças jacentes de seus concidadãos, e dos objectos salvados dos navios que naufragarem em seus respectivos districtos, observadas em ambos os casos as disposições do regulamento de 8 de Novembro de 1851.

Os quadros n° 6, 7 e 8 mostrão os nomes e districtos dos consules, vice-consules e agentes consulares brasileiros e estrangeiros.

PARTE POLITICA.

Nossas relações internacionaes mantém-se sob os principios de justiça e benevolencia que caracterisão a politica do governo imperial.

Cessáram, com a extincão do trafico de escravos, as graves contestações que sustentavamos com o governo de S. M. Britannica, o qual é hoje o primeiro a reconhecer esse honroso resultado de nossos energicos esforços. As relações dos dous governos entrão portanto em condições de perfeita intelligencia e amizade.

Existião sem solução antigas e importantes reclamações de subditos Brasileiros, pela maior parte procedentes daquella mesma origem. A Convenção de 2 de Junho do anno passado, creando para decidí-las promptamente uma Comissão Mixta Brasileira e Inglesa, que já funciona nesta capital, removeu outra dificuldade não menos grave que prejudicava á boa intelligencia entre o Imperio e aquella grande Potencia.

Pendem ainda de um acordo com o governo de S. M. o Imperador dos Franceses as questões relativas ás atribuições consulares, e ao reconhecimento da fronteira septentrional do Imperio. O governo imperial, porém, espera que tenhão ambas uma solução amigável.

A negociação concernente á primeira está muito adiantada, e, quanto á segunda, entendérão os dous governos conveniente, em vista da discussão havida entre os seus plenipotenciarios, mandar proceder a um exame de certos pontos do territorio contestado. Estas informações devem facilitar o desejado acordo.

O governo de S. M. Fidelissima, entendendo ás instantes e amigaveis sollicitações da Legação Imperial em Lisboa, mostra-se firmemente disposto a satisfazer nossas antigas reclamações, e a adoptar medidas que a experiençia provou serem indispensaveis contra a audacia dos moedeiros falsos.

O tempo e nossos constantes esforços, não dissipando as prevenções injustas que em alguns Estados d'Allemanha se oppunham á emigração para o Brasil. Não temos que

resentir-nos de restrições especiais, e alguns governos julgão com acerto da segurança e vantagens que oferece o Imperio ao estrangeiro morigerado e industrial.

Os Estados Unidos d'America demonstrão-nos sentimentos mui benevolos, a que o governo de S. M. é grato, e corresponde com o subido apreço que lhe merece a primeira Potencia Americana, ligada ao Brasil por tão importantes e reciprocos interesses.

Os Tratados que ultimamente celebrámos com a Republica Oriental do Uruguay firmarão em novas e solidas bases os interesses politicos e commerciaes dos dous países.

Igual resultado espera o governo imperial dos que foram negociados com a Confederação Argentina em 1857 e 2 de Janeiro do corrente anno.

Achão-se no pé da maior benevolencia as relações do Imperio com a Republica do Paraguay, tão felizmente restabelecidas pelos ajustes de 12 de Fevereiro do anno passado.

Não tem sido diverso o nosso procedimento para com os outros Estados limitrophes, mas a situação politica de alguns delles tem até hoje obstado a qualquer negociação, ou malogrado os nossos amigaveis esforços.

Renovou-se a convenção de commercio e navegação que desde 1852 vigorava entre o Imperio e a Republica do Perú. Brevemente se trocarão as ratificações dos novos ajustes, baseados nos mesmos principios liberaes do nosso acordo com os Estados ribeirinhos do Prata e seus affluentes.

Relações entre o Brasil e a França.

Arrecadação de heranças.

A questão suscitada há annos entre o governo imperial e o da França, ácerca da arrecadação de heranças de subditos franceses, vos tem sido minuciosamente exposta em varios Relatórios, dos quais citarei os dous últimos, como os mais modernos.

Devendo ainda ocupar vossa attenção com este assumpto, recordarei succinctamente a origem e causas do desacordo em que por tanto tempo têm permanecido os dous governos.

O artigo 4º do Tratado de 8 de Janeiro de 1826, e o 1º dos adicionaes de 7 de Junho do mesmo anno, estipulão : 1º, que os consules das duas nações gozarão dos mesmos privilégios, que tinhão sido ou fôrem concedidos aos da nação mais favorecida, tanto para as suas pessoas, como para o exercicio do seu emprego e protecção que devem aos seus compatriotas ; 2º, que serão tratados a todos esses respeitos conforme os princípios da mais exacta reciprocidade.

Até certa época, enquanto vigorarão os Tratados que tivemos com outras nações, penumbra duvida ou desacordo se levantou sobre a competencia das autoridades territoriales na arrecadação de heranças de subditos franceses.

As disposições então vigentes erão as que se derivavão do art. 17 do Tratado de 17 de Agosto de 1827, celebrado entre o Imperio e a Grã-Bretanha. Dava este artigo aos

consules ingleses, e reciprocamente aos do Brasil, o direito de administrarem as propriedades dos subditos de suas nações, que fallecessem *ab intestato*, a beneficio dos legitimos herdeiros, e dos credores á herança, tanto quanto o permitissem as leis dos respectivos paizes.

Foi por occasião de promulgar-se o regulamento n.º 422 de 27 de Junho de 1845 que se manifestou o desacordo do governo francês sobre a intelligencia dos citados artigos do Tratado de 1826. A respectiva legação reclamou contra a applicação desse regulamento ás heranças francesas, supondo que as novas disposições do governo imperial revogavão a clausula do artigo 43 do regulamento de 9 de Maio de 1842, que exceptuava as heranças estrangeiras, a respeito das quaes houvessem estipulações especiaes e diversas.

O governo Imperial respondeu á referida reclamação nos termos da sua circular de 25 de Setembro de 1845, declarando subsistente a excepção estabelecida no regulamento de 1842, e, portanto, que nenhuma innovação se faria quanto á ingerencia que tinhão os consules franceses na arrecadação dos espolios de seus compatriotas.

A legação de França, mostrando-se satisfeita com essa declaração, entendeu-a, porém, em sentido muito mais lato. Dali proveio uma larga discussão, em que o governo imperial fixou a verdadeira intelligencia e alcance de suas palavras, estabelecendo os seguintes principios:

« Os consules franceses têm direito a arrecadar tão sómente as heranças que forem jacentes, e os bens vagos dos subditos franceses, e não quaequer outras heranças desses subditos.

« Mesmo em tal caso esse direito terá as limitações que se seguem :

« 1º Não fará as arrecadações, quando houver coherdeiro brasileiro, ou subdito de uma terceira potencia, ainda que esteja ausente.

« 2º A arrecadação não terá lugar em relação a bens compromettidos em sociedades commerciaes, ou que pertenço a negociantes que falecerem onerados de dívidas commerciaes.

« 3º A arrecadação se fará pela autoridade local, quando não houver agente consular na respectiva localidade.

« 4º Apda na hypothese de competir aos consules a arrecadação, são elles obrigados a fazer inventario dos bens arrecadados perante a autoridade territorial.

« 5º Existindo herdeiros, ou testamenteiros presentes, não se faz arrecadação nem pelos consulados, nem pelo juizo territorial, e só sim inventario e partilhas nos casos previstos pela lei.

« Em todas as hypotheses, porém, aos agentes consulares cabe o direito de requerer tudo quanto julguem conveniente a seus nacionaes, e de assistir aos respectivos actos judiciaes. »

Estes principios, aliás geralmente aceitos e seguidos pelas nações que mais interferencia concedem aos consules estrangeiros na especie vertente, não forão inteira-

mente recebidos pela legação de França, e na pratica os consules desta nação pretendêrão levar sua jurisdição muito além daquelles limites.

O fundamento de suas exigencias consiste em que a reciprocidade estabelecida nos artigos adicionaes ao Tratado de 8 de Janeiro de 1826 dá aos consules franceses no Brasil exactamente as mesmas atribuições e privilegios que em França se concederem aos consules brasileiros.

E evidente que o principio estipulado pelos dous governos não deve ser entendido em sentido tão absoluto, visto que a reciprocidade nas relações internacionaes não é, nem pôde ser uma entidade mathematica. Admittindo, porém, que assim fosse, restava definir e regular expressamente o que cada paiz devesse adoptar do outro, para que se dêsse entre elles essa igualdade absoluta.

Longo de encaminhar-se a questão para uma solução possivel, praticavel em um e outro paiz, e aceitável por mutuo acordo, a negativa por parte da França chegava ao extremo de recusar-se á autoridade brasileira toda e qualquer interferencia na arrecadação e liquidação das heranças pertencentes a subditos franceses fallecidos no Brasil.

Os consules, invocando o Tratado, que aliás nada de positivo dispõe a esse respeito, e a circular de 1843, cuja intelligencia foi sufficientemente explicada, apresentavão e sustentavão essa pretenção, sem duvida incompativel com os dircitos, deveres e interesses da soberania territorial.

Era entretanto de esperar que o governo de S. M. o Imperador dos Franezes, apreendendo justamente a causa de taes conflictos, e os desejos amigaveis que sempre animárão o governo imperial, tirasse a questão do terreno de uma discussão interminável, para o de um accordo razoavel e admissivel pela legislação de ambos os paizes.

Com effeito aberturas amigaveis se fizerão neste sentido por parte da França, e a ellas correspondeu o governo imperial com igual benevolencia e cordialidade, formulando um contra-projecto, que já offerece, e hoje pende de resposta do governo francez.

O contra-projecto brasileiro, crê o governo Imperial, concilia os desejos de ambas as partes, conformando-se com os principios admittidos pela França nos seus tratados modernamente celebrados com varias potencias da Europa.

Concede-se aos consules a interferencia que devem ter a bem das successões de seus compatriotas, sem todavia privar a autoridade local da competencia que é insuferivel da soberania nacional, e necessaria para acautelar os interesses do fisco, os direitos dos co-herdeiros brasileiros, e de quaesquer outros interessados que não pertençam á nacionalidade do finado.

O accordo assim entabolado com o governo francez, a realisar-se, como espera o governo imperial, acabará com a maior parte dos conflictos que por causa de heranças repetem-se frequentemente entre nossas autoridades locaes e os consules franceses.

Restará, porém, em alguns casos as questões que se prendem á minoridade dos herdeiros, quando estes são nascidos no Brasil.

A França, como sabéis, segue o principio, consagrado no seu código civil, de que o pai transmite a sua nacionalidade ao filho, enquanto este por acto proprio não pôde expressar vontade em contrario.

Assim nas successões, como nos alistamentos da guarda nacional e outros encargos civis, apresenta-se a questão de nacionalidade, algumas vezes com incidentes, que podem perturbar seriamente as relações amigáveis que tanto interessão ao Brasil e à França.

Ha poucos mezes ocorreu em Pernambuco um caso dessa natureza.

Falleceu na cidade do Recife o subdito francez J. E. Chardon, ali estabelecido, deixando dous filhos, que se achavão em França, mas ambos nascidos no Brasil, e um delles menor.

Entendeu o consul de França que lhe competia exclusivamente a arrecadação e administração da herança; mas o juiz municipal do distrito reivindicou os direitos de sua jurisdição, não só em virtude dos principios applicaveis a qualquer successão estrangeira liquidada no Imperio, senão também e principalmente porque no caso de que se tratava existião dous herdeiros brasileiros. Dahi proveio um conflito desagradável, de que vos fallarei circunstanciadamente em outro lugar.

O governo imperial, como lhe cunipria, tem sustentado a intelligencia literal do § 1º do artigo 6º da Constituição do Imperio. A' assembléa geral cabe, considerando as questões internacionaes que essa intelligencia suscita, fixar de uma vez o verdadeiro sentido da nossa disposição constitucional, e regular a sua applicação nas diversas condições em que um estrangeiro se pôde achar no territorio brasileiro.

Chamo a vossa séria atenção para as dificuldades que têm resultado e podem provir de tais conflitos. A sua possibilidade será de hoje em diante tanto maior quanto mais felizes formos no empenho de atrair população estrangeira ao nosso paiz.

Nos Relatórios anteriores encontrareis suficientes esclarecimentos sobre as contestações, que, por esse motivo, temos tido com as legações de França e de outras nações.

A legação de S. M. I. e Real Apostólica propôz ao governo imperial a celebração de um acordo especial sobre a matéria de heranças.

O governo de S. M. El-Rei de Sardenha tem manifestado desejos de que se fixem e regulem, por meio de uma convenção, assim essas como as demais atribuições e privilégios consulares.

Outros governos manifestão o mesmo empenho, e é justo e conveniente estipular com todos nos mesmos termos do acordo que temos de celebrar com o governo de S. M. o Imperador dos Francezes.

Deste modo preencher-se-ha o fim amigável que dictou o regulamento de 8 de Novembro de 1851, pelo qual marcáron-se as isenções e atribuições dos agentes consulares estrangeiros no Imperio.

Conheceis os motivos, nascidos da diferença das legislações, que obstáro a acei-

tação da reciprocidade que oferecemos por aquelle regulamento, e de que ficou dependente a sua applicação.

As convenções especiaes não encontrão o mesmo embaraço, e estabelecem de facto a igualdade de tratamento, que o governo imperial deseja observar para com todas as nações, na esphera dos interesses que são communs e identicos.

O decreto do governo de S. M. Fidelissima de 10 de Março de 1852, relativo á arrecadação e administração dos bens dos subditos brasileiros falecidos em Portugal e seus dominios, subsiste sem alterações, e tem sido executado com satisfactoria regularidade.

Conflictó ocorrido em Pernambuco, entre o juiz de orphãos e o consul frances.

A 8 de Agosto do anno proximo passado faleceu em Pernambuco o subdito frances J. E. Chardon. O Sr. visconde de Lémont, consul de França, logo que teve conhecimento do factó, dirigo-se ao domicilio do finado, e em presença do chanceller do consulado, e de outras testemunhas, procedeu á apposição dos sellos nos moveis e effeitos do espolio.

Chardon era viudo, e deixára dous filhos, que estavão a esse tempo em França, um menor, e ambos nascidos no Brasil.

O juiz de orphãos da cidade do Recife, attendendo á nacionalidade de nascimento dos herdeiros, julgou que devia reivindicar o direito de administrar e liquidar a herança, que lhes pertencia. Consequentemente chamou á sua jurisdição o inventario, e cruzou os sellos do seu officio com os que havião sido appostos pelo consul frances.

Preenchida esta formalidade, seguiu-se uma larga discussão entre o presidente da província e o consul, sobre a questão geral pendente entre os dous governos, da ingrença que cabe aos consules franceses na arrecadação das heranças de seus compatriotas falecidos no Brasil.

Afinal declarou o presidente da província que, não podendo sobrestrar-se nos termos do inventario e administração dos bens da successão, alié que sobreviesse uma decisão especial dos dous governos, como propuzera o consul, a autoridade territorial cumpriria o seu dever.

O juiz de orphãos, comlido, não prossegui nos actos de sua jurisdição sem previo aviso ao consul de França, cuja assistencia e concurso requisitou pela forma a mais urbana, e com instancia, fazendo-lhe sentir que a sua presença era conveniente para que se levantassem de commun acordo os sellos do juizo territorial e do consulado.

O consul, porém, não annuio, sem duvida por entender que de outro modo prejudicava o direito que lhe era contestado.

Contra todo o procedimento que acabo de referir protestou o mesmo funcionario francez, e para dar mais força ao seu protesto, ou por demasiada susceptibilidade, declarou ao mesmo tempo que interrompia suas relações officiaes com as autoridades do paiz.

A legação de S. M. o Imperador dos Francezes, reportando-se ás informações do consulado francez, sustentou o direito com que este havia tomado a si a guarda e liquidação da herança Chardon, e notou que a autoridade territorial não aguardasse a decisão superior, para que appellára o funcionario francez.

O governo imperial, explicando os factos como elles tiverão logar, mostrou que, á parte o conflicto de jurisdição, que aliás não era novo, e sim repetição de muitos outros, nascidos todos da falta de um acordo geral entre os dous governos, não tinha o consul de França razão suficiente para julgar-se offendido, e queixar-se da autoridade brasileira.

As relações officiaes do Sr. visconde de Lémont com a autoridade territorial foram finalmente restabelecidas, como vêeis da correspondencia junta, tendo o governo imperial encontrado da parte do Sr. cavalleiro de Saint-Georges, ministro de França nesta corte, mui benevolas disposições para pôr termo a esse incidente desagradável, que podia tornar-se um embaraço serio para as boas relações dos dous governos.

O governo imperial trata com o maior empenho de chegar a um acordo com o de S. M. o Imperador dos Francezes, sobre os principios que devem fixar e regular a competencia das autoridades brasileiras e dos consules francezes, nos actos em que aquellas e estes tem de intervir e proceder conjuntamente.

Extradução de criminosos.

Está hoje definitivamente regulada com as Republicas do Uruguay, Perú e Equador a extradição de criminosos.

Em 14 de Dezembro de 1857, como vos foi comunicado no Relatório anterior, negociaráo-se disposições analogas com a Confederação Argentina. A execução desse tão necessário acordo depende hoje apenas da troca das respectivas ratificações.

Carecemos de estipulações da mesma natureza com as Republicas de Venezuela e Nova-Granada, e não foi desattendida essa conveniencia reciproca nas instruções dadas aos nossos plenipotenciarios encarregados dos ajustes de navegação e limites.

O governo de S. M. o Imperador dos Francezes propôz-nos a celebração de um Tratado de extradição, afim de evitar a impunidade dos criminosos da Guyana e das Antilhas francezas, que se refugiarem nas províncias do Pará e Amazonas, e vice-versa.

Esta proposta foi acolhida por nossa parte como de evidente e reciproca utilidade, mas a negociação pende ainda de acordo sobre certos pontos.

Reconhecimento do territorio contestado entre a França e o Brasil.

O governo imperial concordou com o de S. M. o Imperador dos Francezes em proceder-se a um reconhecimento dos principaes pontos do territorio sobre que versa a respectiva questão de limites.

Esse exame, que tem de ser feito por commissarios da confiança de ambos os governos, pôde facilitar o accordo amigável que tanto se deseja, e tanto interessa aos dous paizes.

O commissario nomeado por nossa parte é o Sr. capitão-tenente da armada imperial José da Costa Azevedo. O commissario francez é o Sr. Carpentier, commandante do vapor *Flambeau*, e que, ha pouco tempo, fez uma viagem de exploração aquellas paragens.

Os dous commissarios devião reunir-se no Pará. Chegando áquelle porto o Sr. capitão-tenente Azevedo, e não encontrando o seu collega, dirigi-se para Cayena. Ali soube que o Sr. Carpentier, por accidentes ocorridos no vapor do seu comando, havia regressado á França.

Aproveitou o nosso commissario essa viagem verificando a posição de alguns pontos do territorio em questão, e já se lhe expediu ordem para proseguir no reconhecimento encetado, se prolongar-se muito a demora do commissario francez.

Talvez que o governo de S. M. o Imperador dos Francezes julgue hoje desnecessario, por sua parte, o projectado reconhecimento, porque tem as explorações já feitas em 1857, pelo mesmo Sr. Carpentier, e pelo Sr. Peyron, outro oficial da marinha de guerra franceza, cujos relatórios correm impressos.

Relações entre o Brasil e a Grã-Bretanha.

Trafico de africanos.

O governo imperial prosegue com o maior desvelo e vigilância no empenho de impedir qualquer tentativa de introdução de africanos no Brasil, ou, fallando com mais exactidão, de desvanecer todo o risco a esse respeito.

A última lição que os contrabandistas estrangeiros receberão em 1856, na apprehensão do palhabote *Mary E. Smith*, e do carregamento daquelle que fôra ter a Serinhaem, em Pernambuco, produziu o efeito que era de esperar, pois que nenhuma outra tentativa se deu em nosso território desde então.

Apparecerão todavia ha mezes boatos vagos de projectados desembarques em diferentes pontos. Esses boatos porém têm sido um a um completamente desmentidos pelas averiguações de nossas autoridades locaes.

Assim é que denunciou-se ao governo imperial a existencia de um plano para in-

trodução de escravos na província do Pará, por via do território contestado ao norte do Amazonas.

Depois das mais minuciosas investigações, o presidente daquela província informou que era inteiramente destituída de fundamento semelhante notícia, como *a priori* a havia considerado.

E com efeito, além das grandes dificuldades, e riscos que corrião os africanos, atravessando o território inculto, insalubre e sem recursos da Guyana para o sul, o Pará, pelos hábitos e estado de sua população, não era de certo mercado favorável para o tráfico.

O último desembarque de africanos efectuado nessa província teve lugar de 1828 para 1829, quando era ainda lícita a importação de escravos, e esses mesmos foram reexportados para a província do Maranhão, por não encontrarem ali compradores.

Aquela notícia pois parece não ter tido outro fundamento, se algum teve, senão os actos de uma associação organizada em França, que se disse mandaria para Cayena alguns negros da costa d'Africa contractados como colonos.

Fallou-se igualmente em um desembarque que devia ter-se efectuado no rio Jequiriçá, na província da Bahia.

« Semelhante notícia, disse o digno presidente da província, foi aqui recebida com geral surpresa, ninguém tinha a menor idéa do facto, nem havia o mais leve indicio de ter sido elle praticado. »

Não obstante, por mera prevenção, foi o chefe de polícia ao ponto indicado, acompanhado de força, e procedeu á mais escrupulosa averiguação.

Verificou-se que a origem desse boato, e a sua unica realidade, fôra a remessa de 80 ou 90 escravos, que o cidadão Higino Pires Gomes fez de uma fazenda que possue em Jequiriçá para outra que é situada no termo do Rio de Contas.

O presidente da província do Rio de Janeiro teve notícia de que se esperava um desembarque de africanos em Itapaboama, e, bem que a considerasse, assim como o governo imperial, destituída de fundamento, não a desprezou, determinando que o chefe de polícia fosse ao lugar. Voltou este magistrado com a mais fundada convicção de que não houve ali o menor intento de tráfico, e nem é de temer que appareça, pelo espírito que anima a população, e pelos meios de que dispõe a autoridade policial.

Finalmente, constou que se premeditava levar a efeito uma importação por via do território oriental, desembarcando os africanos junto á fronteira da província do Rio-Grande do Sul, e introduzindo-os depois na dita província pela margem direita da Lagoa Merim.

Derão-se todas as providências próprias para o malogro de semelhante tentativa, que nada tem de prosável, e que não é a primeira vez que se denuncia.

O cruzeiro brasileiro conserva-se no mesmo estado de efficiencia, e auxilia constantemente a vigilância e diligencias das autoridades locaes.

O estado do paiz, portanto, em relação a este grande empenho e interesse nacional, não pôde ser mais satisfactorio.

Acordo relativo à repressão do tráfico.

O governo de S. M. Britannica mostrou em outro tempo o desejo de um acordo entre a Grã-Bretanha e o Brasil para regular-se a acção dos dous governos no empenho commun da repressão do tráfico do escravos.

Recentemente o mesmo governo britannico renovou essas aberturas, e o governo imperial, então, como antes, não recusou entrar em um ajuste razoável e honroso, que sem prejuizo da nossa soberania, e do nosso commerce lícito, removesse todo motivo de conflito.

O tráfico se acha felizmente extinto no Brasil, como o reconhece e proclama o governo britannico, aplaudindo o bom exito de nossos esforços, e recommendando como modelos a outros governos as nossas leis e regulamentos.

O ajuste, portanto, que se tem proposto, e de que o governo imperial não declina absolutamente, só pôde ter por causa a prudente vigilância que ainda por algum tempo é preciso, visto que esse commerce ilícito não cessou ainda de todo na costa d'Africa.

Nestes termos, e reconhecida a efficacia da nossa repressão dentro dos limites e mares territoriaes do Imperio, parece que facil será entender-se o governo imperial com o de S. M. Britannica sobre este assumpto, por meio de uma convenção que, respeitando o nosso territorio, e o decoro da nossa bandeira, ponha as relações dos dous paizes ao abrigo de occurrences desagradaveis, quaes as que têm provocado tão justas reclamações da nossa parte.

As duas nações e seus governos estão chamados a relações da mais estreita amizade, que infelizmente têm sido e podem ser prejudicadas pela desintelligencia e conflitos a que alludo, e estão no dominio do publico.

A revogação do acto de 8 de Agosto de 1843, denominado bill Aberdeen, não é hoje objecto de positivo interesse, uma vez que cessou a possibilidade de seus conflitos, e dignamente destruimos o seu efecto moral, com os nossos protestos, a que o mundo civilizado fez justiça, e com a lealdade de nosso procedimento no cumprimento da obrigação que havíamos espontaneamente contrahido.

Sem embargo, porém, destas considerações, o governo imperial não poderia deixar de ver na expressa e legal revogação desse acto uma sincera demonstração de amizade, e a mais significativa prova de que o governo britannico rende ao nosso procedimento-a justiça que lhe é devida, e deseja consolidar suas boas relações comosco, como tanto convém a ambos os paizes.

Nesse sentido se tem pronunciado o ministro de S. M. em Londres, mas ainda sem exito satisfactorio, posto que muito tenhão melhorado as relações entre os dous governos, como vereis do memorandum que a legação imperial dirigiu em 2 de Junho ultimo a Lord Malmesbury, e da resposta do ministro e secretario de estado dos negocios estrangeiros de S. M. Britannica.

Relações entre o Brasil e a Republica Oriental do Uruguay.

Tratado de 4 de Setembro de 1857.

Sabeis que em 4 de Setembro de 1857 celebrámos com a Republica Oriental do Uruguay um Tratado provisório de commercio e navegação, que modificou varias disposições do de 12 de Outubro de 1851. A sua duração obrigatoria é sómente de quatro annos, prazo que se julgou necessário para ensaio das novas estipulações, cuja permanencia e desenvolvimento ficarão, portanto, dependentes dos resultados dessa experientia.

Conciliárão assim os dous governos a divergência em que estavão sobre a execução do artigo 4º do Tratado anterior, e derão prova nessa negociação de sentimentos os mais amigaveis.

No Relatorio do anno proximo passado vos forão presentes as principaes bases desse ajuste, que ora submetto á vossa consideração no seu proprio texto.

O governo da Republica apressou-se em convocar extraordinariamente as camaras legislativas para a approvação do referido acto internacional. A reunião teve com efeito logar em 5 de Outubro de 1857, e a competente commissão da camara dos representantes chegou a apresentar o seu parecer, aconselhando a approvação pura e simples do Tratado.

Sobreveio, porém, a commoção politica, cujas tristes consequencias tão gravemente se fizerão sentir o anno passado, e, em taes circunstancias, julgou o governo oriental que devia dar por finda a reunião legislativa extraordinaria, antes mesmo de preenchido o seu objecto especial.

Na sessão ordinaria, que começou em Março do anno passado, foi o Tratado julgado vantajoso aos interesses da Republica, e aprovado pura e simplesmente por ambas as camaras.

O parecer do senado continha a seguinte clausula :

« Considerar-se-ha como parte integrante do Tratado de 4 de Setembro de 1857 o conteúdo da nota de 5 de Outubro do mesmo anno, passada pelo ministro plenipotenciario da Republica ao governo imperial. »

Esta clausula não foi aceita pela camara dos representantes, e no mesmo sentido se pronunciou a maioria das duas camaras reunidas.

Intelligencia dos artigos 4º e 13 do Tratado de 4 de Setembro de 1857.

A legação oriental nesta corte, depois da apresentação do Tratado de 4 de Setembro de 1857 ao corpo legislativo da Republica, suscitando algumas duvidas sobre a intelligencia dos artigos 4º e 13 desse Tratado, provocou uma declaração do governo imperial, que servisse em tempo de esclarecimento ao seu governo.

Dizia a legação, em sua nota de 5 de Outubro do anno passado, o seguinte:

Que a combinação estabelecida pelos quatro primeiros artigos do Tratado de 4 de Setembro tinha por base uma situação economica internacional, e era calculada para prover ás necessidades, interesses e direitos excepcionaes que della nascião.

Que igual situação não existia, nem provavelmente existirá entre o Brasil e qualquer outro paiz.

Que, não podendo outra nação dar ao Brasil o que lhe concedia a Republica Oriental, recebia esta do Brasil, a titulo de compensação, as vantagens do art. 4º.

Consequentemente, que, sem quebra daquelle pacto, nenhum outro paiz podia obter do Imperio as concessões, inteiramente excepcionaes, que o Brasil fizera á Republica.

Em quanto ao art. 13, que versa sobre a navegação da Lagôa Merim e do rio Jaguarão, entendia o governo da Republica que a concessão feita em principio era por sua natureza permanente e irrevogavel.

Que esta concessão, destruindo o facto existente antes de 1851, e como tal reconhecido no Tratado desse anno, restabelecia o principio da communidade natural daquellas aguas.

Que a applicação desse principio não podia estar sujeita a condição alguma que a tornasse inexequivel e illusoria.

E, portanto, que os regulamentos, pelos quaes se franqueasse á bandeira oriental a navegação da Lagôa Merim e do rio Jaguarão, devem ser baseados nos principios universalmente reconhecidos e adoptados pelos povos civilizados para a navegação entre ribeirinhos, já admitidos e reconhecidos pela Republica e pelo Imperio.

O governo imperial respondeu á legação oriental como vereis dos documentos appensos ao presente Relatorio.

Reconheceu que as estipulações dos quatro primeiros artigos do Tratado de 1857 são baseadas em condições geographicas muito especiaes, no crescido numero de estancias brasileiras existentes no territorio oriental, e nos importantes e diversos interesses creados entre os douis paizes pelo commercio de sua fronteira terrestre, rio Jaguarão e Lagôa Merim.

Neste sentido declarou o meu illustrado antecessor que, ao negociar esse Tratado, não se julgára o governo imperial obrigado a tornar extensivas a outras nações as concessões onerosas que fez ao Estado Oriental pelo artigo 4º, a menos de se darem a respeito delas identicas condições, hypothese que se não podia

presumir possivel, sobretudo durante o curto prazo em que deverião ser ensaiadas as estipulações de que se trata.

Quanto ao artigo 13, declarou o governo imperial que havia reconhecido ser de mutua conveniencia, para o commercio, industria e benevolas relações dos dous paizes, abrir, por uma concessão especial, a navegação da Lagôa Merim e do Jaguáro à bandeira oriental; que na applicação do principio assim estabelecido não podia entrar em suas vistas seguir uma politica contraria á que servio de base ás estipulações concernentes á navegação do rio Uruguay; que, porém, não erão essas estipulações inteiramente applicaveis a uma navegação interior, e, por outras circumstancias, muito especial.

A legação oriental, manifestando a persuasão de que os citados primeiros artigos do Tratado estão tão intimamente ligados, que, alterados os efeitos de um, alterado fica o valor de todos, aceitou como satisfactoria a nossa declaração.

Semelhantemente se expressou a respeito do artigo 13, renovando o seu juizo anterior sobre o modo por que devia ser regulada a sua applicação, em face dos principios já admittidos pelo Imperio em materia de navegação fluvial.

A estas explicações seguirão-se outras da parte do governo imperial e da mesma legação, com as quaes terminou amigavelmente uma discussão que na actualidade era destituída de todo o interesse pratico.

Dellas vos dou pleno conhecimento nas proprias peças officiaes.

Execução do Tratado de 4 de Setembro de 1857.

Em 23 de Setembro ultimo forão trocadas nesta corte as ratificações do Tratado de 4 de Setembro de 1857, celebrado entre o Imperio e a Republica Oriental do Uruguay.

Na fórmula do estylo foi esse acto promulgado e mandado executar pelo decreto imperial n. 2,269 de 2 de Outubro proximo passado.

Reconhecido em principio que seria de mutua conveniencia, para o commercio, industria e benevolas relações dos dous paizes, o franquear-se, por concessão especial do Brasil, a navegação da Lagôa Merim e do rio Jaguáro à bandeira oriental, ficou a applicação desse principio dependente de exames e estudos locaes, a que se deve proceder por parte do Imperio.

Fiel á sua promessa, e com o melhor desejo de realisa-la, expedio o governo imperial imediatamente as necessarias ordens para que se façam os exames a que allude o Tratado, e cujo fim é conhecer as condições com que essa concessão pôde ser effectuada sem inconveniente, e com utilidade reciproca.

Entretanto de algumas facilidades já goza a Republica Oriental nas aguas da Lagôa Merim e rio Jaguáro; as que de facto lhe interessavão actualmente, visto que não tem ella hoje, e de certo não terá por muito tempo ainda, barcos

nacionaes que se possão empregar na exportação e importação peculiar áquelle fronteira.

Pelo artigo 14 do novo Tratado, permitio-se que os generos exportados por via daquellas aguas sejão tomados nos logares de sua procedencia, e levados directamente a seus destinos, dispensando-se as baldeações, á que erão sujeitos por mera precaução fiscal.

Por um accôrdo posterior conveio tambem o governo imperial em que a villa de Artigas possa ter duas canoas ou botes no rio Jaguarão, para o transporte de pessoas; medida que se dizia ser até necessaria para facilitar a prestação dos socorros espirituales aos habitantes da margem direita daquelle rio, que pertence á Republica.

Como foi estipulado, começou a execução daquelle Tratado tres mezes depois de trocadas as ratificações, a 23 de Dezembro ultimo.

Para evitar que o commercio illicito se utilizasse das vantagens concedidas pelo artigo 5º aos productos dos dous paizes, recommendou o governo imperial ao consul geral e aos vice-consules brasileiros, existentes no Estado Oriental, que verifiquem com toda a cautela precisa, na occasião de authenticarem os manifestos das embarcações, se são ou não de origem da Republica os productos naturaes e agricolas, d'ali exportados para os portos do Imperio; e outrossim que façam constar nos portos da mesma Republica habilitados para o commercio estrangeiro, onde não existão vice-consules brasileiros, que as pessoas ou autoridades a quem incumbem aquele acto fiscal devem proceder do mesmo modo, e expressa-lo nos seus certificados.

Podendo tambem acontecer que não existão em alguns de nossos portos consules da Republica, solicitou-se, como o exigia a reciprocidade, que sejam aceitos nos portos da mesma Republica os certificados de origem, passados pelas pessoas que fizerem as vezes dos ditos consules, ou pelas proprias estações fiscaes do Imperio, assim de que os productos brasileiros possão ali gozar das vantagens que lhes garante o Tratado.

Refugiados políticos.

Tendo por provavel que alguns dos individuos, compromettidos no ultimo movimento revolucionario, que flagellou a Republica Oriental do Uruguay, procurassem asylo na provincia de S. Pedro do Rio Grande do Sul, como meio estrategico, ou ponto de reunião de forças, para dali invadirem a Republica, ordenou o governo imperial ao presidente daquelle provincia que, dado esse caso, mandasse desarmá-los, e recolher a deposito o seu armamento, internando-os para longe de seus chefes, aos quaes se assignaria residencia em qualquer ponto donde não pudessem exercer influencia sobre os individuos de seu commando, nem pôr em perigo a paz nas

fronteiras, ficando sempre sob a vigilância das respectivas autoridades policiais e militares.

Em 14 de Agosto o ministro da Republica Oriental do Uruguay nesta corte representou ao governo imperial que D. Brigido Silveira, asyulado na referida província, já havia perturbado a paz no departamento de Minas, lançando nesse uma partida de refugiados, que, ao mando de Manoel Carvajal, também refugiado, commettia ali toda a sorte de tropelias contra as pessoas e propriedades de nacionais e estrangeiros. Accrescentava o mesmo ministro que tinha notícia de que o dito Brigido Silveira se dispunha a invadir a Republica com todos os refugiados, para, de acordo com os revolucionários reunidos em Buenos-Ayres, tentar uma nova conflagração.

Em tais circunstâncias, solicitou aquelle ministro que o governo imperial fizesse remover, para alguma das províncias ao norte de Santa Catharina, a Brigido Silveira e todos os outros chefes da rebellião, que se encontrassem no território limitrophe.*

Tomando em toda a consideração este pedido, ordenou o governo imperial que Brigido Silveira e Manoel Carvajal fossem removidos para qualquer outra província, que mais lhes agradasse, ao norte de Santa Catharina; e transportados para o norte da cidade do Rio Grande os demais emigrados que se tornassem perigosos nas proximidades da fronteira.

Nessa conformidade deu o presidente da província as necessárias providências, informando a este ministerio que, em consequência de recomendações que tivera relativamente ao capitão oriental Firmino Fraga, asyulado na fronteira do Jaguariaí, teria elle o mesmo destino daquelles dous chefes.

Brigido Silveira, recebendo intimação para ir residir em uma província ao norte de Santa Catharina, apresentou-se ao presidente da província em verdadeiro estado de penuria, pedindo seguir para a Confederação Argentina, aonde com efeito se foi asylar.

Manoel Carvajal, que, por ter transgredido o preccito de residir na cidade do Rio Grande, fora preso assim de seguir para fóra da província, evadiu-se da prisão, ignorando-se o seu destino.

A legação oriental nesta corte reclamou contra o procedimento que tiverão nossas autoridades com os dous principaes daquelles refugiados; mas vi com prazer que o governo oriental já se acha convencido de que sua reclamação não era fundada. Assim se exprime o ministro de relações exteriores da Republica, dirigindo-se ao corpo legislativo:

« Outro acto do governo de S. M. o Imperador do Brasil existe ainda que é do meu dever fazer-vos conhecer.

« Quando, depois de vencida a rebellião que ameaçou a paz em fins de 1857, a nação repeliu de seu seio os maós filhos, capitaneados por Brigido Silveira, uma tropa de bandidos trazia em sobresalto as povoações da fronteira, e prevalecendo-se

da solidão do deserto, e da espessura dos bosques, dava largas a seus ferozes instintos.

« Perseguidos pelas forças nacionaes, transpunham a fronteira, e consideravão-se desligados da responsabilidade de seus crimes.

« Em virtude das reclamações que, por esse motivo, se fizerão, fundadas no direito das gentes e nos pactos existentes, o governo de S. M. ordenou ás suas autoridades a captura e internação de Brígido Silveira, e seus sequazes; e com quanto essa captura não se tenha realizado na pessoa do capitão dos bandidos, obrigou-o ao menos a abandonar a fronteira, e a buscar abrigo em outros sítios.

« Depois desse passo que, repito-o, honra a moralidade da política imperial, com relação á Republica, a fronteira terrestre permanece tranquilla. »

Consolidação da dívida geral da Republica Oriental do Uruguay.

Em 28 de Dezembro do anno proximo passado, os Srs. ministro oriental e barão de Mauá, aquelle como delegado do governo da Republica, e este como representante dos possuidores da maior parte dos títulos da dívida consolidada da mesma Republica, assignarão nesta còrie um contrato cujo objecto é uma nova conversão da referida dívida, para o duplo fim de melhorar a situação financeira do estado e a dos possuidores dos referidos títulos.

A legação oriental dando conhecimento desse contrato ao governo imperial, manifestou a persuasão em que estava de que o mesmo governo veria com prazer realizar-se, e prestaria todo o seu apoio moral a uma operação que devia contribuir eficazmente para satisfazer os fins da Convenção celebrada com o Brasil em 12 de Outubro de 1851.

Agradeceu o governo imperial a comunicação, e declarou que, abstendo-se por incompetente de emitir juizo sobre o referido contrato, e considerando-o tão sómente em face da Convenção de subsídio de 12 de Outubro de 1851 e do Tratado de commercio do 4 de Setembro de 1857, ficava convencido de que as estipulações destes actos internacionaes não erão de modo algum alteradas pelo ajuste projectado entre o governo oriental e seus credores particulares; e que, consequintemente, subsistiria em todo seu vigor o que nas citadas estipulações se achava garantido, quer em beneficio da importação dos generos do Brasil, quer relativamente á dívida de que é credor o Imperio.

Limites entre o Brasil e o Estado Oriental.

Em 2 de Outubro do anno passado faleceu o nosso commissario na demarcação de limites entre o Imperio e a Republica Oriental do Uruguay, o marechal de exercito Barão de Caçapava, que tão relevantes serviços prestou nessa importante e ardua commissão. A sua vaga foi logo preenchida pelo Sr. brigadeiro Pedro de Alcantara Bellegarde.

O Sr. brigadeiro Bellegarde seguiu sem demora para a fronteira, e percorreu-a toda, procedendo aos trabalhos geodesicos e topographicos que não pôde concluir o seu antecessor. Achou os marcos bem collocados em toda a linha, e em 23 de Abril ultimo officiou participando que só lhe faltava coordenar e reduzir os trabalhos á sua expressão graphica para as actas finaes da demarcação.

No Relatorio anterior vos foi presente a acta da demarcação das fronteiras de Aceguá e S. Luiz. Essa acta já está plenamente approvada por ambos os governos.

Fixadas definitivamente aquellas fronteiras, era de reciproca conveniencia que as autoridades brasileiras tomassem posse immediatamente dos terrenos comprehendidos entre a antiga e a nova linha divisoria; por quanto, não havendo ali polícia nem por parte do Imperio, nem por parte da Republica, servião esses terrenos de asylo seguro aos criminosos e desertores de um e outro paiz.

O governo oriental expedio as ordens que para esse fim lhe forão solicitadas, e effectivamente esses terrenos fazem hoje parte do territorio do Imperio.

Os ajustes celebrados nesta corte em 4 de Setembro e 31 de Outubro de 1857, para a permuta de uma área de terreno em continuação da villa de Sant'Anna do Livramento, por outra que em identicas condições devemos ceder á Republica, forão submetidos pelo governo oriental ás suas camaras legislativas em 27 de Abril do anno proximo passado.

A camara de representantes prestou sem hesitação o seu assentimento a esses ajustes, mas no senado foi rejeitado o seguinte parecer, que opinava, como era de esperar, conforme o voto daquella camara:

« A commissão de legislação tomou conhecimento do Tratado celebrado em 4 de Setembro, e do artigo addicional de 31 de Outubro do anno passado, entre o governo da Republica e o de S. M. o Imperador do Brasil, estabelecendo a permuta de uma área de terreno na fronteira de Sant'Anna do Livramento por outra área de terreno que em identicas condições deve ceder á Republica o governo imperial.

« As estipulações do Tratado estão bascadas na igualdade e nos interesses de ambos os Estados, e por conseguinte, a juizo da commissão, merecem a aprovação da honrada camara do senado.

« Demais o artigo 3º do Tratado de 4 de Setembro e o addicional de 31 de Outubro

- * estabelecem de um modo preciso as condições das fracções do terreno que devem permutar-se, e consultão os interesses de ambas as partes.
- * Por estas considerações a comissão propõe á honrada camara a sancção da seguinte minuta de decreto:
- * O senado e a camara de representantes, etc.
- * Artigo 1º.— Approva-se o Tratado de permuta celebrado em 4 de Setembro de 1857, entre o governo da Republica e o de S. M. o Imperador do Brasil, de cujo Tratado faz parte o artigo addicional estipulado em 31 de Outubro do dito anno.
- * Art. 2º.— Autorisa-se o poder executivo para a sua execução e ratificação. *

O governo oriental ordenou imediatamente ao seu ministro nesta corte que declarasse ao governo imperial ter recabido aquella votação sobre uma questão de forma, e que o Tratado de permuta seria com urgencia submettido á resolução da assembléa geral legislativa da Republica na sua sessão do corrente anno, considerando o chefe do Estado a aceitação do referido acordo como questão de honra para o seu governo.

Com effeito, por nota de 10 de Março ultimo, o governo oriental recommendou á consideração do corpo legislativo o Tratado de permuta e o artigo addicional.

Attentas as promessas do governo oriental, e a urgente necessidade de proceder-se á troca dos terrenos acima mencionados, para regularizar aquella parte da fronteira, que de outro modo daria causa a frequentes conflictos, nenhuma duvida naire o governo imperial a respeito do voto final do corpo legislativo da Republica.

Esse acto tem de ser submettido á vossa approvação, e, para cumprir o seu dever, o governo imperial só aguarda a communicação oficial de que foi definitivamente aceito por parte da Republica, o que espera tenha lugar durante a presente sessão.

Relações entre o Brasil e a Confederação Argentina.

O governo imperial celebrou com o da Confederação Argentina uma Convenção, assignada na cidade do Paraná em 20 de Novembro de 1857, regulando a navegação dos rios Paraná, Uruguay e Paraguay, dentro dos limites da jurisdição dos dous paizes; e no dia 14 de Dezembro seguinte celebrarão-se na mesma cidade mais dous ajustes, igualmente importantes, um reconhecendo os limites dos dous paizes entre os rios Uruguay e Paraná, e outro regulando a extradição de criminosos e a devolução de escravos fugidos.

Julgando o governo imperial concluidos definitivamente estes ajustes, por confiar em que merecerão a mais completa approvação da parte do Congresso Argentino, apressou-se em dar-vos conhecimento de suas estipulações.

Os referidos pactos completão direitos e obrigações reciprocas dos dous paizes, e attendem a interesses importantes de suas relações e commercio de fronteira.

Em 18 de Julho do anno proximo passado foi a Convenção fluvial approveda e convertida em lei pelo Congresso Argentino.

Baseada sobre os principios mais adequados á navegação e commercio dos affluentes do Prata, essa Convenção tende a uniformisar os regulamentos que se devem estabelecer por parte de cada um dos Estados ribeirinhos.

Definindo-se os direitos e obrigações de cada Estado, evitão-se questões que de outra sorte serião intermináveis, com grave danno para a harmonia e boa intelligença que entre todos deve reinar.

Outra vantagem, não menos importante, resultou desses ajustes, em beneficio de ambas as Partes Contractantes, e do commercio em geral. O governo da Republica do Paraguay, adoptando o acordo dos outros ribeirinhos, franqueou o seu territorio fluvial a todas as bandeiras, e sob as condições as mais favoraveis

A Confederação Argentina e o Brasil virão nesse acto do governo da Republica do Paraguay a solução amigavel e satisfactoria de duas urgentes e graves questões, que seriamente perturbavão as suas boas relações com aquelle Estado limitrophe. A Republica Oriental do Uruguay não menos teve de applaudir o desfecho amigavel dessas questões em que era interessada, e para o qual prestou muito valioso concurso.

A troca das ratificações da convenção fluvial, a que me tenho referido, verificou-se em 20 de Julho proximo passado, na cidade do Paraná, entre o ministro de S. M. e o das relações exteriores da Confederação Argentina.

Os Tratados de limites e de extradição, tendo sido approvedados pelo senado, o forão igualmente pela camara dos representantes, o 1º em sessão do dia 24, e o 2º em 29 de Setembro.

Havendo no entanto expirado, em 14 de Agosto, o prazo marcado para a troca das respectivas ratificações, convierão os dous governos em proroga-lo até que possa effeictuar-se essa formalidade, a que tem obstado, pelo que devo presumir, as circumstâncias extraordinarias que ha mezes preocupão o governo argentino.

Da troca das ratificações do Tratado de limites depende a nomeação dos commissarios que devem demarcar a fronteira terrestre dos dous paizes, e discriminhar o dominio de suas ilhas no Uruguay. Aquella fronteira, como sabeis, corre pelos rios Pepiri-guassú, Santo Antonio e Iguassú.

Pelo mesmo motivo não forão ainda satisfeitas algumas reclamações dirigidas pelas nossas autoridades ás da província de Corrientes para a entrega de escravos fugidos da província de S. Pedro do Rio Grande do Sul.

O governo imperial espera que dentro em breve terão pleno vigor tão necessarias e amigaveis estipulações.

Navegação entre os rios Uruguay e Paraná.

O commissario brasileiro da demarcação de limites entre o Imperio e a Republica Oriental do Uruguay, o fallecido Barão de Caçapava, representou ao governo imperial sobre a conveniencia de aproveitar-se o pessoal e meios de que dispunha para examinar a exequibilidade do projecto de navegação entre os rios Uruguay e Paraná. A primeira idéa desse projecto, segundo alguns, data dos missionarios jesuitas, e sua realização seria de certo muito vantajosa para todos os Estados ribeirinhos.

O exame proposto exigia o nivellamento e planta do isthmo dos dous rios, e das ilhas adjacentes em um e outro. Era, portanto, necessário que nossos engenheiros corressem uma parte do territorio correntino, desde o Aguapehy, em frente a Itaqui, até a lagôa Iberá, e seguissem da extremidade septentrional desta até ao rio Paraná, e por este até á sua confluencia com o rio Paraguay.

A legação imperial no Paraná, em virtude de ordensque lhe forão expedidas desta corte, dirigio-se para esse fim ao governo argentino, e solicitou seu consentimento. Aquelle governo, porém, invocando o art. 3º do Tratado de limites, assignado em 14 de Dezembro do anno proximo passado, propôz o adiamento dos projectados trabalhos, até que as respectivas commissões demarcadoras tivessem de assignalar a fronteira dos dous paizes, e discriminariam as ilhas do rio Uruguay que pertencem a cada um delles.

As ordens do governo imperial forão expedidas quando não se achava ainda concluído aquelle Tratado, e certamente não podia entrar em seu pensamento fazer por si só o que devesse ser feito em commun pelos commissarios de ambos os governos.

O objecto que tínhamos em vista, como se vê do que fica exposto, era recolher os dados necessarios para julgar dos projectos de melhoramento no curso do rio Uruguay, que tem sido por mais de uma vez suscitados, e que fazem objecto de nossas estipulações com o governo Oriental e da Confederação.

Taes trabalhos não dispensarião os que prescreve o Tratado de 14 de Dezembro de 1857 para a demarcação da fronteira terrestre e domínio fluvial do Imperio e da Confederação.

O governo imperial, contudo, não julgou conveniente insistir em seu pedido.

Tratado de 2 de Janeiro de 1859, celebrado entre o Brasil, a Confederação Argentina e a Republica Oriental do Uruguay.

Em virtude da Convenção preliminar de paz de 27 de Agosto de 1828, celebrada entre o Brasil e as Províncias Unidas do Rio da Prata, a antiga Província Cisplatina, hoje Republica Oriental do Uruguay, constituiu-se em Estado livre e independente de qualquer nação.

As Potencias assignatarias daquelle Convenção obrigáro-se a defender a independencia e integridade do novo Estado assim constituído, pelo tempo e pelo modo que se ajustasse no Tratado definitivo de paz.

Todos os subsequentes actos do governo imperial, em suas relações com a Republica das Províncias Unidas do Rio da Prata, hoje Confederação Argentina, e a Republica Oriental do Uruguay, dão testemunho irrecusável da fidelidade com que tem sido observado por parte do Brasil o compromisso assignado em 1828.

Celebrou-se em 29 de Maio de 1851 uma alliance especial e temporaria entre o Imperio, a Republica Oriental do Uruguay e o actual Presidente da Confederação Argentina, então Governador dos Estados de Entre-Rios e Corrientes. O objecto desse pacto era tornar real e effectiva a independencia da Banda Oriental.

Na previsão de acontecimentos que podião sobrevir dessa alliance, o Brasil e a Republica Oriental a declararão perpetua para elles, pelo Tratado de 12 de Outubro de 1851, cuja execução foi depois garantida pelo governo argentino.

O Brasil e a Confederação Argentina, no Tratado que assignáraõ em 7 de Março de 1856, reconhecerão ainda um vez a obrigação de 1828 nos seguintes termos:

« Art. 3º As duas Altas Partes Contractantes confirmão e ratificão a declaração contida no artigo 1º da Convenção preliminar de paz celebrada entre o Brasil e a Republica Argentina aos 27 dias do mez de Agosto de 1828, assim como confirmação e ratificão a obrigação de defender a independencia e integridade da Republica Oriental do Uruguay, de conformidade com o artigo 3º da mesma Convenção preliminar, e segundo estipularem ulteriormente com o governo da dita Republica.

« Art. 4º Considerar-se-ha atacada a independencia e integridade do Estado Oriental do Uruguay, nos casos que ulteriormente se accordarem em concurrence com o seu governo, e desde logo, e designadamente, no caso de conquista declarada, e quando alguma nação estrangeira pretender mudar a forma do seu governo, ou designar, ou impôr a pessoa ou pessoas que hajão de governa-lo. »

Estas estipulações do Imperio e da Confederação Argentina não erão mais do que o previsto e accordado com o proprio governo Oriental no Tratado de 12 de Outubro de 1851.

Em 1856 expirou o prazo das disposições do mesmo Tratado de 1851, relativas aos auxilios de força a que nos obrigámos para manter a ordem interna da Republica; ficou subsistindo sómente em principio a alliance creada por esse pacto.

O governo imperial, sem hesitar um momento, conveio com o da Republica Oriental do Uruguay, por acordo de 3 de Setembro de 1857, em que o desenvolvimento dos artigos subsistentes seria o Tratado definitivo, em que devia tambem tomar parte a Confederação Argentina.

O governo argentino, por sua parte, fez uma promessa equivalente, com referencia aos artigos 3º e 4º do Tratado que celebrou com o Brasil em 1856.

O acordo a que assim estavão obrigados os tres governos, pela Convenção de 1828,

pelos Tratados de 1851, pelo de 1856, e, finalmente, pelo Accordo de 1857, foi adiado em consequencia da crise revolucionaria que sobreveio no Estado Oriental.

Logo que cessároas circumstancias extraordinarias que teve de vencer o governo oriental, e se mostrároa elle e o governo argentino dispostos a realizar o compromisso commun, a resposta do governo imperial foi o mais prompto e positivo assentimento.

Efectivamente as tres Altas Partes Contractantes nomeároa seus respectivos plenipotenciarios, e estes reunirão-se nesta corte, em fins do anno passado, para celebrarem o Tratado definitivo de paz, a que se refere a Convenção de 1828.

Por parte do Imperio coube essa missão ao ilustrado Sr. Visconde do Uruguay e ao actual ministro dos negocios estrangeiros, por parte da Confederação Argentina, ao seu enviado extraordinario e ministro plenipotenciario em missão especial, o Sr. D. Luiz José de la Peña, e por parte da Republica Oriental, ao Sr. D. Andrés Lamas, que ha muitos annos a representa nesta corte, e fôra o negociador do Tratado de 1851.

Abriu-se a negociação em 6 de Novembro e ficou concluida em 2 de Janeiro ultimo, tendo sofrido alguma interrupção, em parte necessaria para o seu bom andamento, em parte devida a occurrences imprevistas. O seu resultado é a ultima prova de nossa sinceridade.

O Tratado de 2 de Janeiro desenvolve e completa os compromissos anteriores, por modo que deixa ao abrigo de toda a duvida as intenções amigaveis dos tres governos, e o respeito do Brasil e da Confederação Argentina para com a independencia do Estado Oriental do Uruguay.

O resentimento que mostrava o povo oriental, porque a Convenção de 1828 não exprimiu a sua deliberada vontade de constituir-se perfeitamente livre e independente, foi satisfeito nos termos os mais benevolos e convenientes.

A posição internacional da Republica Oriental foi franca e plenamente definida.

É um Estado intermedio, cuja existencia independente, o Brasil e a Confederação Argentina considerão como condição de sua paz, segurança e equilíbrio.

Esse Estado intermedio não poderá incorporar-se, refundir-se, ou confederar-se com o Brasil ou com a Confederação Argentina, com qualquer parte de seus territórios, ou com qualquer outra nação, nem tão pouco collocar-se debaixo da soberania ou protectorado de alguma delas.

A integridade do seu territorio não pôde sofrer a menor quebra, por qualquer titulo ou contrato que seja, sob nenhuma forma ou pretexto.

Designão-se os casos em que pôde considerar-se atacada a independencia ou a integridade da Republica, ficando dependentes de accordos especiaes os meios com que o Brasil e a Confederação Argentina deverão auxilia-la.

O pensamento da Convenção de 1828 ficaria incompleto, isto é, a Republica Oriental deixaria de ser um Estado igualmente amigo do Brasil e da Confederação, e com igual direito ao concurso de ambos para defesa de sua nacionalidade, se não

se mantivesse absoluta e perpetuamente neutra nas graves desintelligencias que possão occorrer entre aquellas Potencias.

Esta absoluta e perpetua neutralidade do Estado Oriental, nas questiões que possão occorrer entre o Brasil e a Confederação Argentina, foi definida do modo mais explícito e amigavel.

Finalmente, o governo imperial e o argentino derão mais uma prova de sua boa fé á Republica, annuindo a que o governo oriental solicite, conforme o desejo por elle manifestado, a garantia de qualquer outra Potencia, e designadamente da Inglaterra e da França, para as estipulações relativas ao reconhecimento de sua independencia e integridade.

O Tratado de 2 de Janeiro já foi submettido á approvação do corpo legislativo da Republica Oriental, e é de esperar que o governo argentino o apresente ao respectivo congresso em sua proxima reunião.

Não é lícito duvidar de que esse acto será plenamente aceito pelas camaras de um e outro paiz.

Além de ser um dever de honra, encerra mutuas obrigações de permanente e grande interesse para as tres Altas Partes Contractantes.

Suas estipulações não se limitão a definir e regular a posição do Estado Oriental em relação aos seus limitrophes, conforme a letra e o espirito da Convenção de 1828. Ellas garantem tambem, sob outros pontos de vista, a boa vizinhança e amizade que reciprocamente se devem os tres governos.

Os artigos 10 e 11 reproduzem e amplião o principio de ordem e neutralidade consagrado no artigo 2º do Tratado de 7 de Março de 1856, celebrado entre o Imperio e a Confederação Argentina.

Mediação offerecida pelo Brasil aos Estados Unidos d'America e á Republica do Paraguay.

O governo dos Estados Unidos d'America julgando-se gravemente offendido pelo da Republica do Paraguay, enviou á Assumpção um agente diplomático, acompanhado de força, para obter as reparações a que no seu entender tinha direito.

Derão causa a tão séria emergencia os seguintes factos.

O Presidente da Republica do Paraguay não ratisfou o Tratado de amizade, comércio e navegação que fôra assignado na Assumpção em 1853, por ter o senado dos Estados Unidos feito algumas mudanças de forma no texto desse documento.

O vapor norte-americano *Water-Witch*, em viagem de exploração pelo rio Paraná, pretendeu passar por um canal destinado pelo governo paraguayo exclusivamente para o serviço do seu forte Itapirú, que fica adjacente sobre a margem direita do rio. Dahi resultou um conflito em que foi vítima uma pessoa da equipagem do *Water-Witch*.

O ex-consul dos Estados Unidos na Assumpção, o Sr. E. A. Hopkins, como gerente geral de uma empresa denominada Companhia de Navegação dos Estados Unidos e Paraguay, e outros cidadãos norte-americanos queixavão-se de violências e prejuízos causados por actos do governo paraguayo.

Quando o governo imperial teve notícia do perigo de um rompimento entre esses dois Estados amigos, acabavão de ser restabelecidas as nossas relações com a Republica do Paraguay, e concluído o Tratado de 12 de Fevereiro do anno passado, pelo qual foi aberto a todas as bandeiras o rio Paraguay sob condições iguais e mui favoráveis ao commercio geral.

Além das complicações e transtornos que importaria, em todo o caso, uma guerra entre os Estados Unidos e a Republica do Paraguay, attenta a situação desta, era de recear que semelhante emergencia influisse poderosamente no animo do governo paraguayo contra a politica externa que elle encetou em 1832, e tão louvavelmente acabava de ampliar em suas estipulações com o Brasil.

Consequentemente entendeu o governo imperial que daria prova de uma indiferença incompatível com os sentimentos da amizade que professava ás duas Partes dissidentes, incompatível com os seus proprios interesses e os dos outros ribeirinhos, que se mostravão com razão preocupados, se não interpuzesse o seu concurso amigável assim de evitar, se fosse possível, a eventualidade que a todos ameaçava.

A legação imperial em Washington recebeu imediatamente instruções no sentido dos desejos e disposições amigáveis do governo de S. M., que tambem se apressou em manifesta-los ao governo paraguayo.

Desde os seus primeiros passos persuadio-se o governo imperial de que, segundo se devia esperar, assim o governo da Assumpção, como o de Washington, estavão dispostos para um acordo amigável, e que mutuamente se farião todas as concessões que fossem razoaveis e honrosas.

Não obstante, porém, o feliz aspecto que apresentava a questão, subsistia a possibilidade de uma guerra, e quer para demonstrar praticamente os desejos que o animavão, quer para occorrer ás muitas dificuldades e conflictos que podião nascer da luta armada no rio e territorio paraguayo. julgou conveniente ter em Assumpção quem competentemente o representasse nesses momentos.

O ministro nomeado para aquella legação não podia chegar a tempo, e foi por isso necessário enviar em missão especial o nosso representante em Montevideó, o Sr. commendador Joaquim Thomaz do Amaral.

Procedendo assim, o governo imperial in de acordo com as intenções manifestadas pelo governo oriental, que já havia offerecido a sua mediação e bons officios á Republica do Paraguay, e pela Confederação Argentina, cujo illustre Chefe não só envoiu um agente diplomático á Assumpção, mas ató foi em propria pessoa para o mesmo fim.

Nos documentos annexos encontrareis as communicações trocadas entre o governo imperial e as legações dos Estados Unidos, da Republica Oriental do Uruguay e da Confederação Argentina nesta corte.

Tanto aqui, como em Assumpção, as nossas disposições foram devidamente apreciadas e bem aceitas, como se vê da correspondencia a que acima me refiro, e da que foi trocada entre este ministerio e o de relações exteriores da Republica do Paraguay.

O enviado norte-americano, o Sr. Bowlin, entendeu que não podia aceitar as mediações que lhe foram oferecidas, mas sim os bons officios dos representantes da Confederação e do Brasil, para os casos em que surgisse alguma séria divergência, que não presumia então provável.

Com efeito, a expectação e os desejos de todos foram felizmente preenchidos, chegando os plenipotenciários das duas partes dissidentes a um acordo pacífico e honroso. Este desfecho nos foi comunicado em termos os mais amigáveis pelo governo paraguaio.

Relações entre o Brasil e a Republica do Perú.

Inequivocas provas tem dado o governo imperial de querer firmar e estreitar relações de amizade entre o Brasil e os seus limitrophes do Norte. A Republica do Perú é por ora o unico d'entre aquelles Estados que praticamente mostra comprehender as mutuas vantagens dessa política, que tão generosamente lhes temos oferecido.

A convenção, assignada em Lima aos 23 de Outubro de 1851, conforme o seu artigo 8º, findava em 18 de Outubro ultimo, ou só podia continuar além desse prazo, se nenhum dos dous governos notificasse a cessação.

Ambos entenderão conveniente renova-la, sobre bases mais largas e duradouras, e efectivamente os respectivos plenipotenciários realizárão esse empenho por uma nova Convenção, que tem a data de 22 do mesmo mez de Outubro do anno passado.

A navegação do Amazonas entre os dous Estados foi regulada segundo os principios geraes consagrados nos ajustes que ha pouco celebrámos com a Confederação Argentina, e as Repúblicas do Uruguay, e do Paraguay.

Franqueárão-se as communicações, por quaequer vias terrestres ou fluviaes, que dêm passagem de um para outro territorio, e isentou-se de todo imposto nacional ou municipal o transito das pessoas e suas bagagens, pelas ditas fronteiras.

Cada governo se reservou a confecção dos necessarios regulamentos fiscaes e policiais, mas devem ambos torna-los tão favoraveis quanto seja possível ao commercio reciproco.

Esta Convenção foi logo aprovada pelo congresso da Republica, e S. M. o Imperador houve por bem ratifica-la em 5 de Abril ultimo.

A troca das ratificações se effectuará em Paris.

República de Venezuela e Nova Granada.

O estado político em que se achão as Repúblicas de Venezuela e Nova Granada não tem permitido ao plenipotenciário brasileiro, que nelas se acha acreditado, concluir os ajustes de limites e de navegação há tanto tempo pendentes.

Como sabeis, o governo imperial não pretende, a respeito de limites, senão a linha divisoria que foi traçada nos Tratados assignados em 23 de Novembro de 1852 e 23 de Junho de 1853, que é conforme ás posses respectivas, e attestada por documentos solenes dos próprios governos com quem tratamos. Quanto á navegação, oferecemos as mesmas franquezas que estipulámos com a República do Perú.

A demora de tais ajustes prejudica os interesses communs, e contraria as disposições liberaes do governo imperial relativamente á navegação geral do Amazonas.

Relações entre o Brasil e a República de Bolivia.

O governo imperial, nos seus ajustes de limites com a República Oriental do Uruguai, Perú, e Confederação Argentina, ajustes já consagrados por Tratados solenes, aceitou sempre como bases do seu acordo amigável o *uti possidetis*, onde este existe, e os Tratados que forão celebrados pelas antigas metrópoles, nos pontos em que faltar a ocupação efectiva.

Estes mesmos princípios sustentámos em nossas discussões com as Repúblicas do Paraguai, de Venezuela, e Nova Granada, e são conformes a elles os Tratados assignados com as duas ultimas, e que só dependem de aprovação dos respectivos congressos.

A negociação projectada com a República de Bolivia em 1851, e frustrada pelas circunstâncias extraordinárias em que se achou aquele Estado, e vos forão referidas no Relatório de 1853, tinha de conformar-se ás mesmas bases.

Não via, nem vê o governo imperial outro meio razoável e justo para deslindar entre os dous países tão delicado assumpto.

A linha demarcada devia cobrir todos os pontos da fronteira de que temos antiga posse.

Não podião ser eliminadas do domínio do Império essas possessões; erão reaes e efectivas, e substituirão legitimamente a linha do Tratado de S. Ildefonso do 1º de Outubro de 1777, que caducou com a guerra declarada em 1801 entre Portugal e Espanha, e cuja fiel execução seria incompatível com o estado actual da América do Sul.

O governo imperial, pondo o maior empenho em manter inalteráveis as suas relações com os países vizinhos, e não desejando difficultar os ajustes que devem firmar

e desenvolver essas relações com reciproca utilidade, tem sido tão zeloso do seu territorio, como sollicito em prevenir usurpações, de que aliás não carece o Brasil para a sua grandeza e prosperidade.

Sendo esta a sua politica, tem por dever, e dever sagrado, que lhe impõe a constituição, manter integral o territorio do Imperio como o ficou possuindo ao tempo da sua independencia.

Isto posto, chamarrei a vossa atenção para a correspondencia que teve ultimamente o governo imperial com o da Republica de Bolivia, nas duas notas annexas ao presente Relatorio, de 4 de Julho do anno proximo passado, e 4 de Fevereiro deste anno.

Reclamou o governo de Bolivia, pela sua nota de 4 de Julho, contra o que chama novas occupações, ressalvando ao mesmo tempo o direito que julga ter ao territorio das mais antigas.

O governo imperial, de acordo sempre com o seu principio de não dilatar, nem deixar que se restrinja o territorio nacional, fez ver que nenhuma innovação tem autorizado ou consentido nas fronteiras do Brasil e Bolivia.

Que desde meado do seculo passado possuimos não só os estabelecimentos indicados pelo governo boliviano, como os terrenos que lhes são adjacentes.

Que, se em alguma época as autoridades ou subditos do Imperio deixáram de ocupar effectiva e materialmente algum desses estabelecimentos, tal facto por si só em nada altera o nosso direito.

Que, se alguma vez houve quem por parte da Bolivia quizesse apossar-se de um ou outro dos referidos estabelecimentos, não tinha para isso titulo algum; e esse acto illegitimo não devia inhibir o governo do Brasil de rehaver a posse que lhe pertence e restabelecer sua effectiva occupação.

O governo imperial, dando a maior importancia ás suas relações com a Republica de Bolivia, reconhece a conveniencia de uma negociação amigavel e franca, que acabe de uma vez com semelhantes contestações, unico obstaculo a uma perfeita intelligencia entre os dous governos sobre os interesses communs e reciprocos de sua vizinhança e commercio.

Assim o declarou o governo imperial, em resposta á recente reclamação do governo boliviano, e espera que o seu appello, a uma politica mais propria das relações a que estão chamados os dous paizes, será devidamente apreciado, e aceito com a firme intenção de torna-lo proficuo.

Exploração dos tributários do Rio da Prata.

Em fins do anno passado a legação dos Estados Unidos d'America solicitou permissão do governo imperial para o Sr. R. B. Forbes, cidadão dos mesmos Estados, subir com a sua comitiva e explorar os tributários do Rio da Prata, que se achão dentro do territorio do Brasil, ou nelle toção; assegurando que essa exploração tinha unicamente por objecto o conhecimento da geographia e importancia commercial daquellas regiões, e seria feita do modo o mais conveniente.

O governo imperial, sempre dezeljoso de ser agradável ao dos Estados Unidos, permitiu que o Sr. Forbes e seus companheiros pudessem navegar pelo territorio fluvial brasileiro, nos rios Uruguay e Paraguay, para os fins científicos a que se propunha.

Esta concessão é identica á que obteve em 1853 o commandante do vapor *Water Witch*, cuja exploração no Rio da Prata e seus tributários teve os resultados científicos, hoje conhecidos, pela publicação que de sua viagem fez o dito commandante, o Sr. Tenente Thomaz J. Page.

Reclamações.

Entre os documentos appensos ao presente Relatório encontrareis varias reclamações do governo imperial contra governos estrangeiros, e destes contra o governo imperial.

Deixo de referir-vos algumas outras, por menos importantes, ou porque pendem de informações ainda não recebidas.

Reclamações brasileiras.

ESTADO ORIENTAL.

Recrutamento de subditos brasileiros para o serviço militar da Republica.

Algumas autoridades orientaes recrutároa para o serviço militar da Republica subditos brasileiros, protegidos por certificados de nacionalidade. A legação imperial ainda uma vez reclamou contra esta antiga pratica, instando pela sua observância do acordo celebrado em 1857 por meio de notas reversaes, trocadas entre o governo imperial e o ministro oriental nesta corte.

O governo oriental foi prompto em reconhecer a procedencia desta reclamação, e a necessidade de providenciar para que seja ella completamente satisfeita.

O procedimento posterior dos chefes militares da Republica tem provado a sinceridade dos desejos manifestados pelo seu governo.

Acordo entre o governo Imperial e a legação oriental do Uruguai sobre o engajamento de Brasileiros e Orientais para o serviço militar dos dous paizes.

As reversaes que, com datas de 1 e 7 de Dezembro de 1857, forão trocadas nesta corte entre o governo imperial e a legação da Republica, estipulão que os contractos de engajamento dos respectivos subditos e cidadãos, para o serviço militar, devem ser registrados nos consulados do paiz a que pertencerem os engajados, sendo esse registro condição essencial para a validade dos mesmos contractos.

Informada a legação imperial em Montevideo de que, sem preencher-se aquella formalidade, servem como engajados no exercito da Republica alguns subditos de S. M. o Imperador, solicitou que o governo oriental recommendasse ás autoridades competentes a fiel execução do referido acordo.

Desertores do exercito e armada do Imperio admittidos no serviço militar da Republica.

Apezar das estipulações do Tratado de extradição, os desertores do exercito e armada imperial encontrão serviço nos diferentes corpos de que se compõe a força militar daquella Republica.

Muitos destes individuos tem sido reclamados pela legação imperial em Montevideo, mas poucos entregues.

São obvias as consequencias que podem resultar de semelhante estado de cousas. Para evita-las, reclamou a mesma legação que se lhes puzesse termo, como o exigem os interesses e relações existentes entre os dous paizes.

Assassinato de subditos brasileiros.

A despeito de incessantes diligencias e reiteradas reclamações da legação imperial, estão ainda impunes varios assassinatos de subditos brasileiros commettidos no Estado Oriental.

Entretanto é de justiça reconhecer que o governo da Republica mostra-se sempre animado dos melhores desejos, e não hesita por sua parte em expedir as necessarias ordens para aquele fim.

A origem do mal está, porém, na facilidade com que os criminosos se evadem para os territorios vizinhos, e principalmente nas circumstancias extraordinarias em que por vezes, e ainda o anno passado, se achou a Republica.

Accresce que, sobre não ser espontanea a acção das justiças do paiz, não activão elles a prisão dos delinquentes sem que recebão ordens directas do governo ; e, de

ordinario, quando taes ordens chegam ao seu destino, não produzem os desejados efeitos, porque já os criminosos tem transposto a fronteira para o territorio argentino.

Os inconvenientes expostos são em grande parte devidos á falta de um Tratado de extradição entre a Republica Oriental e a Confederação. Na execução do que foi celebrado no Paraná, em 14 de Dezembro de 1857, entre os plenipotenciarios do Imperio e da Confederação, terá o governo imperial oportunidade para promover algum ajuste, commun aos tres paizes limitrophes, no intuito de pôr termo a uma situação tão anomala e contraria ao interesse que os respectivos governos tem na conservação de relações de boa inteligencia e amizade.

No Relatorio deste ministerio, apresentado em 1857, se vos deu conhecimento do assassinato do subdito brasileiro José Vieira, perpetrado a 14 de Março de 1856, na costa do Rio Negro.

Forão autores desse crime os orientaes Francisco Figueirôa e José Figueirôa, que, depois de despojarem a victima, evadirão-se para Gualeguaychu na Confederação Argentina.

O governo oriental, attendendo ás reclamações da nossa legação, expediu ordens ao chefe politico do departamento de Paysandú para prender aquelles individuos, logo que fossem encontrados no mesmo departamento.

Em data de 1 de Outubro do anno findo, informou o governo da Republica que os assassinos não tinham até então aparecido naquelle departamento; mas que o respectivo chefe politico proseguia em suas pesquisas para descobrir se existião em algum outro ponto do territorio oriental.

O subdito brasileiro Manoel Ribeiro dos Santos foi preso em Janeiro do anno passado, no departamento do Cerro Largo, por uma força, que se achava ás ordens de D. Thomaz Borges, chefe politico interino do dito departamento. Essa força, tendo de conduzir o preso á presença do chefe politico, matou-o em caminho.

Dizem as informações das autoridades locaes, transmitidas pelo governo oriental á nossa legação, que esse subdito brasileiro era de maus costumes, e que, ao ser perseguido, resistira disparando uma pistola sobre o official commandante da força que o pretendia prender; que este fôra assim compellido a fazer-lhe fogo, matando-o instantaneamente.

Pascoal Nolasco, subdito brasileiro, foi assassinado em 13 de Fevereiro de 1858 pelo oriental Francisco Berro, em uma casa de negocio de que este era caixeiro, situada na fronteira do Quaraim.

Respondendo á reclamação da legação imperial, declarou o governo da República que a autoridade policial, apenas teve conhecimento do successo, se dirigira ao logar; mas que ali chegara tarde, porque o réo havia conseguido evadir-se para a villa da Concordia, territorio argentino, segundo se soube depois.

Em 21 do mesmo mez e anno foi barbaramente assassinado, por uma partida de seis malfeiteiros, na sua estância denominada Santa Catharina, perto da villa de Porongos, o subdito brasileiro Eduardo Taylor.

A legação imperial solicitou immediatamente do governo da Republica as provindencias precisas assim de que fossem presos e punidos os assassinos, não só para satisfação dos reclamos da justiça, senão também para garantir a propriedade e vida dos companheiros do assassinado.

Com efeito conseguiu-se prender cinco desses malvados, um dos quais pôde evadir-se, e outro morreu, poucas horas depois de capturado, em consequencia de feridas que recebêra no acto da prisão.

Não consta porém que fossem até agora julgados os réos restantes, nem preso o que faltava.

O subdito brasileiro Leonardo José da Silva, de avançada idade, casado, e com onze filhos, foi atrocemente assassinado em Acegna, no departamento de Cerro-Largo, a 4 de Junho do anno finito.

Das informações colhidas sobre este crime consta que teve por causa o seguinte:

Pio Coronel, chefe político interino do mencionado departamento, ordenou a prisão de Francisco da Silva, filho daquelle Brasileiro, em virtude de denuncia que teve de haver elle passado ou tentado passar pessoas de cér, como escravas, do Estado Oriental para a província do Rio Grande do Sul.

O commissario de polícia, Nicomedes Coronel, encarregado de effectuar a diligencia, prendeu o dito Silva, e o conduziu para a sua propria casa, onde ficou sob a vigilância de tres guardas.

Informado da prisão de seu filho, dirigiu-se Leonardo José da Silva á casa deste, e nella procurava entrar, quando, aparecendo o commissario, o estendeu morto com um tiro de pistola.

Nicomedes Coronel foi preso por esse crime; mas no dia imediato um grupo de homens armados o arrancou da prisão, dando-lhe para fugir um cavallo que, segundo consta, pertencia ao proprio chefe político.

A protecção prestada assim ao réo pelas autoridades policiaes do departamento fez subir de ponto a gravidade do crime.

A legação imperial não tem cessado de instar pela adopção de medidas que assegurem a prisão e castigo do assassino e seus complices.

Reconhecendo como indispensável que a autoridade proceda livre da influencia do parentesco, ou da parcialidade política, a que por ventura pertenço os individuos comprometidos no delito, o governo da Republica nomeou o coronel Oliveira para exercer as funções de chefe político no departamento.

Infelizmente porém tão horroroso attentado está ainda impune por falta de cumprimento das ordens do governo oriental.

Dias depois deste assassinato, coube igual sorte no Chuy ao subdito brasileiro Marianno Borba.

Eoi perpetrador o oriental José Noble, que, além de ter sido um dos assassinos de João da Silveira e sua familia, contribuirá ultimamente para que Nicomedes Coronel, também complice desse assassinato, se evadisse da prisão em que estava por haver morto a Leonardo da Silva.

O governo da Republica, acudindo ás reclamações da legação imperial, e aos deveres da justiça, expedio promptamente ordens terminantes aos chefes políticos do litoral do Uruguay para a prisão daquelles criminosos; e mandou que o chefe político de Minas marchasse para o Cerro Largo com a sua força, assim de auxiliar a desse departamento na captura dos réos, que tinham de ser remetidos para a capital.

O presidente da província de S. Pedro do Rio Grande do Sul informou que os subditos brasileiros Manoel José de Sant'Anna, Manoel Leão, e Manoel do Couto, tinham sido assassinados, no departamento do Cerro Largo, pelo commissário de polícia José Lindonga; os dous primeiros por se recusarem a servir no exercito da Republica, o terceiro por delicto de pouca importancia, e depois de preso.

A legação imperial, denunciando estes assassinatos ao governo da Republica, reclamou que se procedesse ás necessarias averiguações e ao julgamento dos criminosos.

Com as informações ministradas pelo commandante Ilorches, a cujas ordens servia Lindonga, respondeu o governo oriental que erão desconhecidos os factos allegados, pois que não só o mesmo Lindonga os negava, como tambem nenhum esclarecimento resultará das investigações que se havião praticado.

Finalmente, em 1º de Outubro do anno que acabou, foi assassinado no logar denominado Arapéby, departamento do Salto, o subdito brasileiro Manoel Antonio da Silva, por um cabo e dous soldados de polícia de Santa Rosa, os quaes compunham uma das tres partidas que, por ordem do commissário de polícia daquelle logar, tinham sahido em busca do dito Silva.

Francisco Queiroz, um dos assassinos, o que, por ordem do cabo Athanazio, degollou a vítima, evadio-se para a província do Rio Grande do Sul, onde foi preso e recolhido á villa de Sant'Anna do Livramento.

A legação imperial levou sem demora o facto e todas as suas circunstâncias ao conhecimento do governo da Republica; e este expedio logo as precisas ordens para o devido castigo dos culpados.

Gado tomado a subditos brasileiros para consumo de forças orientaes.

Em principios do anno proximo passado, quando ainda a Republica Oriental se resentia dos efeitos da ultima revolução que a flagellara, alguns commandantes de corpos mandáram tirar de diversas estâncias, pertencentes a brasileiros residentes nos departamentos do Salto e Paysandú, o gado de que careciam para consumo das forças do seu commando.

A legação imperial, apenas teve conhecimento desses factos, reclamou do governo oriental a indemnisação dos prejuizos sofridos pelos interessados, e as providencias necessarias para que cessassem semelhantes exacções.

O governo da Republica, bem que a indemnisação de que se trata devesse correr pelos corpos de polícia dos respectivos departamentos, determinou que os reclamantes se habilitassem perante os chefes políticos paraarem pagos.

Cartas de saude.

Imposto exigido sob esse título.

Em virtude do regulamento de polícia sanitária da Republica, os navios nacionaes e estrangeiros, que dos seus portos se destinão a portos estrangeiros, são obrigados a munirem-se de carta de saude.

Por esse documento pagão os primeiros 3 pezou, e os segundos 5.

A legação de S. M. Catholica em Montevidéu, fundando-se em que na Hespanha os navios estrangeiros, pelo quo respeita a impostos sanitarios, são equiparados aos nacionaes, solicitou e obteve igual favor para os da sua nação na Republica.

Essa concessão, o principio de reciprocidade, o facto de pagarem os navios estrangeiros no Imperio o mesmo imposto exigido dos nacionaes, e finalmente a estipulação do art. 2º do Tratado de Commercio de 12 de Outubro dê 1851, conferiu ao governo imperial o direito de solicitar, como de facto solicitou, por intermedio da sua legação em Montevidéu, que o governo oriental tornasse extensiva aos navios brasileiros a concessão feita aos hespanhóes.

Foi attendida essa solicitação, expedindo o governo da Republica as ordens necessarias á capitania do porto da capital, para serem os navios brasileiros assimilados aos nacionaes, quanto ao pagamento de quaequer direitos que por patentes sanitarias se exigisse nos portos da Republica.

Indemnisação a subditos brasileiros por prejuizos que sofrerão durante a guerra civil.

O governo oriental assegurou, por intermedio de sua legação nesta corte, que as reclamações brasileiras, por prejuizos causados durante a guerra civil da Republica, serão attendidas como as da França e Inglaterra.

Já tendes conhecimento das bases com que, mediante o assentimento do corpo legislativo da Republica, se instituirão commissões mixtas autorisadas para julgarem definitivamente, e sem appellação, as reclamações dos subditos de S. M. Britannica e de S. M. o Imperador dos Francezes.

Igual acordo, celebrado em Maio do anno proximo passado, entre a legação imperial e o governo da Republica, foi submettido á approvação da respectiva Assembléa geral em 30 de Março do corrente anno.

BUENOS-AYRES.

Indemnização por idêntico motivo.

Por acordo celebrado entre o governo de Buenos-Ayres e o Consulado Britânico, estipulou-se que fossem resolvidas, mediante commissários nomeados pelas duas partes intercasadas, as reclamações de subditos britânicos pelos prejuizos que ali sofrerão em consequência de diversas crises e commoções intestinas.

Dando conhecimento desse acordo á respectiva assembléa geral legislativa na mensagem de 1838, declarou aquelle governo que estava disposto a proceder do mesmo modo a respeito das reclamações idênticas de subditos de outras nações.

Em virtude dessa declaração, o consul geral do Imperio residente em Buenos-Ayres encetou ali com o respectivo governo uma negociação para que o acordo celebrado com os agentes consulares de França e Inglaterra se faça extensivo ás reclamações brasileiras que se achão no mesmo caso.

A negociação, porém, ficou suspensa por falta de dados para as bases em quo deve assentar o projectado ajuste.

CONFEDERAÇÃO ARGENTINA.

Mesmo assumpto.

O decreto de 9 de Outubro de 1837 autorisou uma commissão para ajustar, com os Plenipotenciarios ou commissários que os interessados nomeassem, as reclamações francezas e inglezas de origem semelhante ás de que acabo de tratar.

Em iguaes termos conheceria a mesma commissão das reclamações pendentes da legação sarda.

Estes precedentes devem aproveitar as reclamações de subditos brasileiros de idêntica natureza.

PORTUGAL.

Apresamentos efectuados nos mares d'Africa pelo Cruzero da Marinha Portugueza.

Serão dentro em pouco tempo satisfeitas, segundo recentes declarações do governo de S. M. Fidelíssima, nossas reclamações pelos actos violentos e illegaes dos cruzadores portuguezes nos mares d'Africa.

Este negocio tem merecido a mais séria atenção do governo imperial, e é grato ver que nossas moderadas instâncias são amigavelmente attendidas.

Suggerimos, no intuito de facilitar a esperada decisão do governo de S. M. Fidelíssima, a idéia de encontrar-se o valor dessas indemnizações com o que possa ser liquidado pela commissão Mixta Brasileira e Portugueza em favor do mesmo governo, ou de subditos portuguezes. Esse encontro, porém, não poderá ter lugar, ainda quando se verifique a sua hypothese, se os trabalhos da commissão Mixta não forem concluidos dentro do prazo que se fixar para aquelle outro pagamento.

Falsificação em Portugal da moeda e papéis de credito do Brasil.

A legação imperial em Lisboa procura com o maior desvelo assegurar a prevenção e repressão do crime de falsificação da nossa moeda e papéis de credito, que em tão larga escala e com tanto escândalo se tem commettido no Reino de Portugal. E' também digno de louvor o zelo que tem desenvolvido nesse empenho o nosso vice-consul no Porto, o Sr. José Betamio.

A correspondencia já publicada sobre a descoberta, na alfandega grande de Lisboa, de um apparelho destinado ao fabrico de notas do banco do Brasil, seguir-se-a que ora submetto á vossa consideração.

A legação imperial reclamou o emprego de meios eficazes assim de serem conhecidos e punidos os autores e complices de tão ousada e criminosa tentativa.

Attendendo a essa reclamação, o governo de S. M. Fidelíssima recommendou ao conselheiro procurador geral da corda que promovesse o respectivo processo e julgamento.

Aquelle magistrado, porém, entendeu que, em face das leis vigentes, não cabia o procedimento criminal que lhe era indicado, por não estar o caso previsto no código penal.

Segundo as leis do Reino, o tribunal do jury é competente para conhecer e julgar o crime de moeda falsa; e as sentenças de absolvição proferidas pelo jury de Braga, em favor de moedeiros falsos do mesmo distrito, e pelo da cidade do Porto em favor do famigerado Manuel Moraes da Silva Ramos Junior, pronunciado em 1^a instância, pelo crime de fabricar moeda metálica e notas do Brasil, acabáram de convencer o governo de S. M. Fidelíssima da necessidade de novas medidas legislativas contra um estado de cousas tão deplorável.

Movido pelos sentimentos de sua lealdade, e pela convicção da gravidade do mal, para que temos chamado sem cessar a sua atenção, o governo Fidelíssimo propôz ás cortes varias disposições tendentes a suprir a notada lacuna do seu código criminal, e a dar mais garantias de imparcialidade e acerto ao julgamento desse crime pelo jury.

Entre essas disposições sobressaem as que declarão o crime não afiançável, e autorisão a prisão sem culpa formada.

O governo imperial nutre a esperança de que, assim coadjuvado pelo governo de S. M. Fidelíssima, conseguirá, em sí, senão extinguir, pelo menos reduzir a pequenas proporções, esse cancro da nossa fortuna pública e particular.

SANTA SÉ

Faculdades concedidas pela Santa Sé nos Bispos do Brasil.

A faculdade concedida aos bispos do Brasil para as dispensas matrimoniaes, no caso de diversidade de crenças, era tão limitada, que bastaria apenas para o tempo em que a população deste paiz se compunha em quasi sua totalidade de catholicos.

As faculdades da Nunciatura Apostolica, ainda que mais amplas, tornavão-se muitas vezes inuteis, por ser sobremodo penosa, senão impossivel, a impetracção das dispensas por pessoas residentes no interior de nosso vasto territorio.

Os proprios casamentos catholicos, nos casos de impedimento por parentesco ou affinidade, encontravão grandes embaraços.

Sua Santidade, conferindo á Nunciatura Apostolica o poder de conceder certas dispensas não reservadas á Santa Sé, e dando aos bispos do Brasil faculdades analogas em mui restricto numero de casos, quiz attender do modo mais conveniente ás necessidades de nossa população em matéria de tanta importancia para a Igreja e para o Estado. Mas esses meios erão manifestamente insuficientes para conseguir-se tão evangelico fim.

No intuito de obviar as dificuldades com que lutão neste Imperio os que pretendem qualquer das referidas dispensas, o governo imperial commetteu ao seu enviado extraordinario e ministro plenipotenciario em Londres a missão de solicitar instantemente da Santa Sé a delegação aos bispos do Brasil do poder por ella até agora concedido quasi exclusivamente á Nunciatura Apostolica.

O governo pontifício, pesando as razões que lhe forão presentes pelo nosso ministro, houve a bem ampliar, por um breve expedido em 15 de Março ultimo, as faculdades de que gozavão os bispos do Imperio pelo de 17 de Março de 1848.

Por este novo breve são os diocesanos autorizados a dispensar annualmente em 330 casos para os casamentos mixtos, e em 260 para os impedimentos de cunhadío; além de numero de que já gozão pelo de 1848, que concedeu-lhes para as dispensas do 1º grão de affinidade (cunhadío) 25 casos, para os de consanguinidade attingentes ao 1º (tio e sobrinho) 150, e para os casamentos mixtos 30, durante o prazo de 25 annos. Estes casos forão assim distribuidos:

Para os bispos de Goyaz e Matto-Grosso (impedimentos de cunhadío).	30	casos
Para cada um dos outros bispados.	20	"
Para Goyaz e Matto-Groso (casamentos mixtos).	18	"
Para cada um dos outros bispados.	30	"

O referido breve deve começar a vigorar do dia em que cada prelado receber a

respectiva cópia authentica, e terminará em 16 de Março do anno de 1873, com o breve de 1848.

A necessidade de uma concordata, que regule ampla e definitivamente o exercicio dos direitos que competem á curia do Brasil em suas relações com a Santa Sé, foi tambem considerada nessa negociação, mas sem exito satisfactorio. Espera, porém, o governo imperial que as dificuldades desse acordo não serão de todo insuperaveis, e por isso reserva tratar delle em occasião mais opportuna.

Negociação relativa aos missionarios capuchinhos.

O decreto de 30 de Julho de 1844 sujeitou a distribuição e o emprego de missionarios capuchinhos á autoridade do governo e dos bispos do Imperio.

A corte de Roma considerou esta medida como offensiva dos direitos da Sacra Propaganda e superiores da ordem dos capuchinhos, a quem, no seu entender, competia a exclusiva direcção dos missionarios.

Consequentemente a Santa Sé declarou, por nota de 28 de Setembro de 1850, dirigida á legação imperial em Roma, que ficava suspensa a expedição dos referidos missionarios para o Brasil até que se revogasse o citado decreto..

Attendendo aos inconvenientes que de seu desacordo com a curia romana resultavão, assim para o Estado como para a Igreja, o governo imperial expedio novas instruções ao seu agente em Roma, mostrando-se disposto a modificar o decreto de 1844, tanto quanto lhe fosse possível. Essas instruções achão-se publicadas no relatorio do ministerio da justiça de 1854.

Cedendo aos desejos da Santa Sé, o governo imperial não deixou de sustentar, entre outros direitos, o que lhe cabe na determinação dos logares das missões, e retirada ou remoção dos missionarios, quando exigida por motivos politicos, embora para tal fim tenha de dirigir-se previamente aos superiores.

A legação imperial em Roma communicou recentemente o resultado de suas diligencias; e as ultimas proposições da Santa Sé autorisão a esperança de um prompto acordo, que fará desaparecer as causas que até hoje têm impedido o estabelecimento das missões apostolicas de que tanto carece o Brasil.

Reclamações estrangeiras.

ESTADO ORIENTAL.

Supposta invasão no Estado Oriental por força militar do Imperio.

A legação oriental do Uruguai representou, em Agosto do anno proximo passado que lhe constava haver sido invadido o território da Republica no dia 8 de Julho por uma força militar do Imperio, ás ordens do commandante da fronteira de Bagé; e que a mesma força, depois de ter permanecido naquelle territorio por espaço de 7 dias, exercendo actos de jurisdicção e soberania, regressará a seus quartéis na fronteira, conduzindo os individuos que ali prendera e recrutára.

Reclamou a legação que fossem castigados os culpados, e restituídos ao territorio da Republica os individuos dali violentamente levados.

Em presença das informações ministradas pelo presidente da província do Rio Grande do Sul, respondeu o governo imperial que o facto se não déra no territorio oriental, mas entre a antiga e a nova linha divisoria, isto é, em territorio hoje do Imperio; que, sem embargo, não constando ainda que o governo oriental houvesse aprovado a acta da demarcação da fronteira de S. Luiz e Aceguá, e não podendo antes dessa aprovação exercer ali as nossas autoridades jurisdicção alguma, se mandára estranhar o procedimento do commandante da fronteira, e pôr em liberdade os recrutados.

Permissão para poderem navegar no rio Jaguarião duas canoas ou botes orientaes.

A legação da Republica Oriental do Uruguai representou ao governo imperial que, nas grandes enchentes, as aguas do rio Jaguarião costumão trasbordar, entrando repentina e temporariamente pela villa de Artigas, e que nessas ocasiões as lanchas fiscaes do Imperio chegam a navegar na parte do territorio da Republica assim inundada, e exercem ali actos de verdadeira jurisdicção, a pretexto de evitarem o contrabando.

Contra semelhante facto reclamou a legação, bem como contra o de prohibirem as autoridades do Jaguarião que pequenas embarcações orientaes naveguem n'aquelle rio, ainda mesmo em busca de medicos e de socorros espirituais, não obstante estarem os habitantes da villa de Artigas de posse dessa navegação antes e depois do Tratado de 12 Outubro de 1851.

Considerando devidamente esta reclamação, expediu o governo imperial as convenientes ordens para que cessassem os actos que a motivavão, desde que, bem averiguados, se reconhecesse que exorbitavão da fiscalização que ás autoridades fiscaes do Imperio cabe exercer nas aguas do rio Jaguarião.

Deixando de parte a apreciação dos fundamentos em que a legação baseava o direito da Republica, em vista do que foi estipulado no art. 3º do Tratado de navegação e commercio de 12 de Outubro de 1851, e do estado em que ficou essa questão depois de negociado o Tratado de 4 de Setembro de 1857, permitiu o governo imperial que, enquanto se não preenchesse o objecto que se tivera em vista com aquella negociação, pudesse a villa de Artigas ter no rio Jaguári duas canhas ou botes de simples transporte de pessoas.

Assassinato de Maximo Facio.

Em 28 de Março e 26 de Abril do corrente anno, o ministro da Republica Oriental do Uruguay, nesta corte comunicou ao governo imperial que no dia 21 de Fevereiro ultimo fôra roubado e atrocamente assassinado, nas immediações da villa do Erval, município de Jaguári, o oriental D. Maximo Facio.

Segundo informou aquella legação, erão considerados autores desse assassinato 5 Brasileiros, que estavão em plena liberdade, apesar da opinião publica designa-los como tales ás autoridades encarregadas de investigar, processar e castigar o crime.

O governo imperial expedio ao presidente da província do Rio Grande do Sul as convenientes ordens para serem presos e punidos os culpados.

Acordo celebrado entre a legação oriental e o governo imperial para serem respeitados os certificados de nacionalidade passados pelos respectivos agentes consulares.

Na província de S. Pedro do Rio Grande do Sul, assim como no Estado Oriental do Uruguay, tem as respectivas autoridades chamado por vezes ao serviço militar alguns individuos, não obstante allegarem como excusa a sua condição de estrangeiros.

Para evitar conflictos que dabi frequentemente se originavão, accordou-se entre o governo imperial e o da Republica que sejam respeitados os certificados de nacionalidade, passados pelos respectivos agentes consulares, até ulterior deliberação da autoridade superior, á qual deverão ser submettidas quaequer duvidas relativas á veracidade de tales certificados.

O governo imperial espera que a fiel e reciproca observância daquelle acordo porá termo ás reclamações que o motivarão.

Acordo entre o Brasil e o Estado Oriental do Uruguay para a devolução de escravos.

Pelo art. 6º do Tratado celebrado entre o Imperio e a Republica Oriental do Uruguay aos 12 de Outubro de 1851, reconheceu o governo da mesma Republica o principio da devolução dos escravos, pertencentes a subditos brasileiros, que, contra

a vontade de seus senhores, passassem, por qualquer maneira, para o territorio oriental, e ali se achassem.

Em virtude desse artigo, a entrega de escravos só podia effectuar-se no caso de fuga.

Sendo muito extensa e inteiramente aberta a fronteira entre os dous paizes, e havendo sobre ella estancias de Brasileiros abrangendo territorio de ambos os paizes, ficou em breve demonstrada pela experincia a impossibilidade de se considerar livre o escravo sempre que, com permissao de seu senhor, pisasse o territorio oriental.

Os legítimos direitos daquelles subditos brasileiros, assim compromettidos pela referida estipulação, forão, porém, garantidos pelas notas reversaes trocadas nesta corte aos 20 de Julho e 10 de Setembro proximos passados, convindo o governo oriental em admittir tambem a extradição de escravos nos seguintes casos:

1º Quando, por qualquer circunstancia fortuita e com permissao de seu senhor, transpuzerem a linha divisoria, como, por exemplo, em seguimento de algum animal, que, disparando, passe para o Estado Oriental.

2º Quando, abrangendo as fazendas territorio dos dous paizes, forem os escravos mandados á parte situada na Republica a servico ocasional e momentaneo, ou entrarem nella em acto de servico continuo.

Pelas mesmas reversaes estabelecerão-se regras destinadas a garantir a liberdade dos homens de cor que, não se achando nas circunstancias indicadas, voltão ao Imperio depois de terem estado na Republica, e bem assim para impedir que, por outro meio que não seja o da extradição, se procure rehaver do Estado Oriental os escravos fugidos.

CONFEDERAÇÃO ARGENTINA.

Recrutamento de Argentinos para o servico do Imperio.

Alguns Argentinos residentes em Itaqui forão recrutados pelas autoridades subalternas dessa povoação para o servico militar do Imperio.

O commandante da fronteira brasileira respeitou a nacionalidade dos recrutados, logo que ella lhe foi provada.

Todavia, no intuito de prevenir qualquer motivo de queixa da parte da Confederação Argentina, recommendou-se ao presidente da Provincia de S. Pedro do Rio Grande do Sul que dësse as ordens necessarias para evitar a repetição do mesmo facto, que não podia deixar de ser desagradavel ao governo imperial, posto que proviesse de ignorancia dos executores subalternos do servico militar, e tivesse sido promptamente reprovado pelas autoridades superiores.

CHILE.

Apprehensão da bagagem pertencente a um ministro do Chile.

O vapor de guerra *Maipú*, pertencente á marinha da Republica do Chile, arribou a este porto em consequencia do mau estado de suas caldeiras, tendo a bordo a bagagem do vice-almirante D. Manoel Blanco Encalada, enviado extraordinario e ministro plenipotenciario daquella Republica, que regressava de sua missão em França, e a de sua familia e comitiva, composta de dous officiaes franceses engajados para a instrucção do exercito do Chile, e de um cidadão chileno.

Mediante permissão da mesa do consulado desta corte, forão essas bagagens baldeadas para a barca hespanhola *Rosa i Carmen* que se destinava a Valparaiso com escala por Paranaguá.

Chegada a dita barca a este ultimo porto, exigio a respectiva alfandega que o capitão declarasse o conteúdo daquelles volumes, não mencionados no respectivo manifesto.

Allegando o capitão que estava na impossibilidade de satisfazer a esta exigencia, procedeu a alfandega a exame, e apprehendeu os volumes que continhão objectos não usados da bagagem propriamente dita.

Este facto deu lugar a que o ministro das relações exteriores da Republica do Chile dirigesse em data de 21 de Junho de 1858 uma nota ao governo imperial, reclamando uma satisfação, e promptas ordens para que fossem entregues todos os objectos pertencentes á bagagem do vice-almirante Blanco Encalada.

O governo imperial, prestando a mais séria attenção a esta reclamação, teve de ponderar, por nota de 20 de Fevereiro do corrente anno, que, posto lhe houvesse sido muito sensivel semelhante acontecimento, não podia ver nelle uma violação das imunidades diplomaticas, nem abuso da parte das autoridades brasileiras, que tiverão legitimos motivos para assim proceder.

Sem embargo, porém, das razões com que aquella estação fiscal justificava os seus actos, o governo imperial não duvidou expedir immediatamente ordem para que fosse entregue a bagagem reclamada como pertencente ao agente diplomático do Chile.

Posteriormente, e quando não podia ainda ser conhecida esta resolução do governo imperial, insistiu o governo do Chile, por outra nota de 17 de Dezembro do anno proximo passado, reclamando, além da entrega immediata da bagagem pertencente ao vice-almirante, o processo e castigo dos funcionários publicos que havião tido parte na apprehensão.

A esta nota respondeu o governo imperial com a de 8 de Abril ultimo, fazendo ver que, se podia taxar-se o procedimento da alfandega de Paranaguá de rigoroso não deixava todavia de ser fundado, e jámais podia ser atribuido ao desejo de cer-

cear as imunidades e privilegios de um agente diplomatico, com offensa á dignidade da Republica do Chile, cuja amizade o governo imperial com tão decidido anhelo tem procurado cultivar.

Com effeito, havião chegado áquelle porto os volumes de que se trata, com a simples declaração do capitão de que erão bagagens de passageiros, existindo á bordo apenas tres de humilde condição.

Nenhum desses volumes estava munido do sello oficial da Republica, levando alguns tão sómente o letreiro de — *Almirante Blanco*.

O despacho da mesa do consulado do Rio de Janeiro, que permittio a baldeação da bagagem de bordo do vapor *Maipú* para a barca *Rosa i Carmen*, não declarava que parte dessa bagagem pertencia a pessoas que não ião no navio.

E, finalmente, devendo-se fazer pela alfandega o despacho de taes objectos, a casa comercial que se encarregára da remessa, conhecendo os usos desta praça, deixou de observa-los, recorrendo á mesa do consulado.

Estas e muitas outras circunstancias justificavão os escrupulos e actos das autoridades fiscaes do porto de Paranaguá; mas o governo imperial, compenetrandose de toda a importancia do assumpto, mandou relaxar a apprehensão, e entregar todos os objectos pertencentes á bagagem do vice-almirante Blanco e sua comitiva ao agente consular chileno em Paranaguá.

E' de esperar que este procedimento será tido pelo governo do Chile na devida consideração, não dando ao que foi simples accidente o carácter de um acto intencional, que seria incompativel com as relações amigaveis existentes entre os dous paizes.

A legação de S. M. o Imperador dos Francezes representou tambem a este respeito, por causa da bagagem pertencente aos dous engenheiros de sua nação contratados pelo governo chileno, e que seguirão em companhia do vice-almirante Escalada.

ESTADOS-UNIDOS.

Apprehensão de parte da carga do navio norte-americano «Nebo.»

Em 1851 chegou a este porto, procedente do de Valparaiso, o brigue norte-americano *Nebo*.

Encontrados no seu carregamento 5 fardos com chapéos de palha, que não estavão comprehendidos no manifesto, forão apprehendidos, sendo multado o capitão de conformidade com os regulamentos fiscaes do Imperio.

O tribunal do thesouro, em julgamento de recurso, confirmou a apprehensão e multa, e consequintemente foi repartido pelos empregados da alfandega o producto da venda dos chapéos.

A legação dos Estados Unidos reclamou contra este procedimento, allegando que a

omissão notada no manifesto provinha de engano havido nas respectivas cópias feitas no vice-consulado do imperio em Valparaiso, o qual devia por isso ser o unico responsável; que aquelles chapéos tinhão sido tomados a frete, e, portanto, que nem o capitão, nem os donos do navio, nem outra qualquer pessoa de bordo, podia ter o menor interesse em passa-los por contrabando; acrescentando em apoio desta asserção que, apenas se descobrio a diferença existente entre o manifesto e o carregamento, apressou-se o capitão a denuncia-la á alfandega:

Com quanto em rigor de direito não pudesse o capitão deixar de pagar a multa, todavia foi della alliviado por acto do Poder Moderador, em attenção ao que em seu abono representou a legação norte americana.

Subsequentemente apresentou a legação uma cópia do manifesto original, authenticada pelo vice-consulado do Brasil em Valparaiso, na qual não só se achavão mencionados os 5 fardos com chapéos, como se declarava que a sua omissão no manifesto do Nebo era devida a engano do chanceller do vice-consulado.

Com esse documento reclamou a legação o pagamento de uma conta de prejuizos, perdas e danos apresentada pelos interessados; insistindo nessa reclamação, por lhe parecer justa, visto julgar provado que não tinha havido intenção de defraudar os direitos do fisco brasileiro.

O governo imperial, considerando diplomaticamente a questão, e julgando bem applicados a ella os principios de equidade, em vista das circunstâncias de que se achava revestida, resolveu attender á reclamação do ministro dos Estados Unidos.

A solução final desse negocio depende ainda de um acordo entre o governo imperial e o mesmo ministro, relativamente á importânciâ da indemnisação que tem de ser feita aos interessados.

Reclamação de varios governos.

Salvados de embarcações estrangeiras naufragadas no Imperio.

O art. 12 do regulamento n. 835 de 8 de Novembro de 1851 permite que, no caso de naufrágio de um navio estrangeiro no Imperio, em lugar onde resida agente consular da respectiva nação, possa este proceder ás diligencias necessarias para salvar o navio, seus pertences e carregamento.

Essa intervenção, porém, não exclue a das autoridades territoriales, destinada a socorrer os naufragados, manter a ordem, e garantir tanto os interesses dos proprietários do casco e carregamento, como os da fazenda publica.

O referido artigo nada estatuiu a respeito da venda dos salvados, e entrega do seu producto liquido. Consequentemente as autoridades fiscaes, procedendo em conformidade do cap. 16 do regulamento de 11 de Junho de 1836, e artigos 732 e 733 do código do commercio, realizao a venda em hasta publica, e recolhem o producto liquido aos cofres da respectiva thesouraria, para ser entregue a quem pertencer.

Algumas legações têm solicitado que o producto líquido dos salvados seja entregue aos consules respectivos, para que estes sem demora o possam remeter a seus donos, como hoje se pratica em muitos países.

Esta medida, porém, depende de muito acordo e reciprocidade, e por isso o governo imperial, não duvidando seguir o direito convencional moderno a esse respeito, não anuncia todavia à innovação pretendida senão provisoriamente e excepcionalmente, em relação a alguns casos de naufrágio de recente data, sobre os quais pendião contestações que prejudicavam os interessados.

De resto, a nossa prática só difere da que é hoje mais geral em não autorizar-se a entrega aos consules, sem que estes se mostrem devidamente habilitados pelos donos das mercadorias naufragadas.

Comissão Mixta Brasileira e Ingleza.

Pendião ha muitos annos de decisão varias e importantes reclamações de subditos brasileiros contra o governo de S. M. Britannica, e existião algumas reclamações de subditos britannicos que o respectivo governo julgava fundadas e apoiava.

Nestas circunstâncias, entendêrão ambos os governos que convinha instituir um exame minucioso sobre todas as reclamações pendentes e commeter a sua decisão a um juizo arbitral, que oferecesse garantias de imparcialidade e acerto aos reclamantes de ambas as nações.

Tal é o objecto da Convenção celebrada entre o Imperio e a Grã-Bretanha, assignada nesta corte em 2 de Junho do anno proximo passado.

Forão plenipotenciarios nessa negociação o Sr. conselheiro Sergio Teixeira de Macrdo e o Sr. Peter Campbell Scarlett, então acreditado nesta corte como enviado extraordinario e ministro plenipotenciario de S. M. Britannica.

A Convenção de 2 de Junho é quasi identica ao ajuste que o governo britannico celebrou com o dos Estados Unidos d'America em 8 de Fevereiro de 1853.

A comissão mixta brasileira e ingleza cabe tomar conhecimento das reclamações que se acharem nas condições seguintes:

1º Pertencer a corporações, companhias ou individuos subditos de uma das Altas Partes Contractantes.

2º Não ser anterior á data da declaração da independencia do Brasil.

3º Ter sido apresentada ou apoiada pelo governo a que pertencer a parte reclamante, e achar-se pendente.

4º Ser apresentada dentro do prazo de um anno, contado do dia em que se reunir a comissão.

A Convenção marca o prazo de um anno para que os interessados apresentem suas reclamações pelos meios competentes, porém facilita á comissão o conceder-lhes a prorrogação de seis meses, se allegarem razões de demora attendiveis.

A commissão mixta deve examinar e decidir todas as reclamações dentro de dous annos, se fôr possível: No caso porém de ocorrerem circunstancias extraordinarias, que motivem a prolongação de seus trabalhos, poderá os dous governos por mutuo acordo fixar um novo prazo addicional.

Trata-se tão sómente de resolver reclamações que em rigor diplomatico possão considerar-se pendentes de um acordo entre os dous governos.

As reclamações brasileiras contra o governo de S. M. Britannica procedem quasi todas do apresamento de navios brasileiros, por suspeitos de se empregarem no trânsito de escravos.

S. M. o Imperador houve por bem nomear para seu commissario o Sr. conselheiro Antonio Nicolao Tolentino, e para secretario deste o Sr. Manoel de Azevedo Marques.

S. M. Britannica nomeou o Sr. John Morgan para seu commissario, e para secretario o Sr. John Julius Collings Westwood.

A commissão, assim constituída, installou-se no dia 10 de Março ultimo, em uma das salas da secretaria de estado dos negócios do imperio, que lhe foi destinada provisoriamente.

Na fôrma da Convenção, ocupou-se em primeiro logar da nomeação do árbitro ou árbitros, para os casos de divergência entre os dous commissários.

Não permittindo as instruções do commissário britannico que elle acceptasse por árbitro um subdito brasileiro, e não tendo o commissário brasileiro concordado com o seu collega na escolha de pessoa estranha ás duas nações, nomeou cada commissário o seu árbitro.

Por parte do Brasil, foi nomeado o Sr. Conselheiro de Estado Eusebio de Queiroz Coutinho Mattoso Camara, que acceptou tão penoso encargo, renunciando em favor de uma associação nacional os vencimentos a que tenha direito, movido unicamente pelo desejo de dar mais uma prova de sua dedicação ao Imperador e ao paiz.

Concluída a nomeação dos árbitros, entendêrão-se os dous commissários sobre a ordem de seus trabalhos em relação á nacionalidade dos reclamantes e datas de suas reclamações. No intuito de respeitarem em tudo os principios de justiça e equidade, convierão em que as reclamações mais antigas sejam de preferencia attendidas, salvo um ou outro caso muito especial, e sempre alternadamente. ora uma reclamação brasileira, ora uma ingleza.

A Convenção establece o processo que se deve seguir para o julgamento final das reclamações, e o modo por que serão substituídos os funcionários que formão a commissão.

Todas as sommas que fôrem concedidas pelos commissários, ou pelo árbitro ou louvado, em favor dos reclamantes, serão pagas por um governo ao outro dentro em doze mezes, e sem juros.

Comissão Mixta Brasileira e Portugueza.

A comissão mixta brasileira e portugueza, creada pelo artigo 3º da Convenção addicional ao Tratado de 29 de Agosto de 1825; não tem podido proseguir em seus trabalhos, por falta de instruções do governo de S. M. Fidelissima aos seus commissarios, ácerca das duvidas occorridas entre elles e os commissarios brasileiros.

Versão estas duvidas, como já fostes informados, sobre a fixação da época de que datão as reclamações de governo a governo, e sobre a classificação das despezas que se fizerão com os fornecimentos e transportes de tropas portuguezas, que ficarão na Praça de Montevideó sob as ordens do general portuguez D. Alvaro da Costa Souza de Macedo, em virtude da capitulação ajustada entre elle e o Barão da Laguna, a 18 de Setembro de 1823.

E' incontestavel que o governo imperial não pôde responder por esses factos anteriores á declaração da independencia do Brasil, e que o governo de Portugal não pôde declinar a responsabilidade dos empenhos contrahidos pelo general D. Alvaro que se lhe conservou fiel, e á frente das forças que não adherirão á nossa independencia.

Outra não podia ser a mente da Convenção addicional ao Tratado de 1825.

O Governo de S. M. Fidelissima commetteu o exame deste importante assumpto ao respectivo conselho de estado, que já havia apresentado o seu parecer, e deu ultimamente á legação imperial em Lisboa as mais amigaveis e positivas promessas de uma prompta solução.

Comissão Mixta Brasileira e Hespanhola.

Os documentos relativos ás reclamações hespanholas e brasileiras, assim como a apreciação a que ultimamente procedeu o thesouro nacional para servir de base ao respectivo ajuste diplomático, forão remettidos ás secções dos negocios estrangeiros e da fazenda do conselho de estado, afim de consultarem com o seu parecer sobre os termos em que convirá realizar-se aquelle ajuste.

O governo imperial aguarda o parecer dos illustrados conselheiros de estado, para então entender-se com a legação de S. M. Catholica e pôr termo a essa antiga pendencia.

Em outros Relatorios vos forão expostas as razões da demora que tem havido na solução desse negocio ; ellas se resumem em falta de accordo sobre as bases da liquidação, deficiencia de provas, e exageração das perdas e danos.

Accordos postaes.

O serviço da correspondencia oficial e particular , transportada pelos paquetes da real companhia britannica, entre os dous paizes, tem sido regulado pelo accôrdo celebrado em 12 de Janeiro de 1853.

Devendo durar quatro annos, teria este accôrdo findado no 1º de Abril de 1857, se algum dos dous governos notificasse ao outro a sua cessação.

O governo de S. M. Britannica propôz a renovação do mesmo accôrdo sobre bases que julga mais liberaes e convenientes para os dous paizes.

O seu projecto será aceito pelo governo imperial com algumas modificações, formuladas pela directoria geral dos correios, e nas quaes tambem concorda o ministerio da fazenda.

Não houve ainda resposta definitiva do governo prussiano sobre o accôrdo relativo á remessa da correspondencia segura entre o Imperio e a Prussia.

A nossa proposição conformou-se quanto era possivel aos desejos manifestados pelo agente diplomatico daquelle Reino nesta corte.

Convindo regular a troca da correspondencia , tanto official como particular e commercial entre o Brasil e a Confederação Argentina, o enviado extraordinario e ministro plenipotenciario da Confederação Argentina, em missão especial, o Sr. D. Luiz José de la Peña, propôz as medidas que ao seu governo parecião necessarias.

Em quanto não se pudesse adoptar um plano definitivo e completo, suggerio o mesmo ministro que fosse a administração do correio geral da corte autorisada para reunir e fechar em uma mala especial a correspondencia dirigida do Imperio, ou de qualquer paiz, com direcção á Confederação Argentina, que deverá remetter por Montevideo directamente á administração dos correios do Paraná ou Rosario. O governo argentino entender-se-hia com o da Republica Oriental sobre os actos que competem ás repartições de Montevideo.

Accedeu o governo imperial á idéa da legação argentina, accrescentando porém que as malas fechadas e expedidas na forma indicada fossem acompanhadas de uma factura, em que se declarassem os portes a que ficaria sujeita a correspondencia que contivessem; e outro sim que, como é de pratica entre o Imperio e a Republica Oriental do Uruguay, se responsabilisasse o governo argentino pelo pagamento a que tenha direito o correio brasileiro.

Assim ficou assentado, dependendo de ulterior accôrdo o ajuste definitivo do serviço postal entre os dous paizes.

Despesas do ministerio dos negocios estrangeiros no anno financeiro de 1857--58.

Pelas tabellas annexas vereis que dos creditos que a este ministerio concederão a lei n. 884 do 1º de Outubro de 1856, e o decreto n. 2,141 de 3 de Abril de 1858, para o exercicio de 1857 a 1858, restou o saldo de Rs. 8:544\$310, a saber: da verba do § 1º art. 4º da referida lei, 1:297\$525; da do § 2º, 2:218\$392; da do § 3º, 1:180\$374; da do § 4º, 3:440\$220; e da do § 5º, 407\$599.

Apresento-vos tambem a tabella dos creditos extraordinarios que forão abertos no mesmo exercicio de 1857—1858, pelos decretos ns. 2,102 e 2,151 de 6 de Fevereiro e 24 de Abril de 1858, para o emprestimo á Confederação Argentina, conforme o protocollo assignado na cidade do Paraná em 27 de Novembro de 1857; e pelo decreto n. 2,143 de 10 de Abril do anno passado, para o emprestimo ao Estado Oriental, em virtude do protocollo de 29 de Janeiro do mesmo anno, assignado em Montevideo.

Creditos supplementares.

Nao forão suficientes para as despesas do ministerio de estrangeiros no corrente exercicio de 1858—1859 as quantias consignadas na lei n. 939 de 26 de Setembro de 1857.

Teve portanto o governo de suprir o deficit por um credito supplementar de Rs. 203:658\$547, em conformidade da lei de 9 de Setembro de 1850. Este credito se distribuiu pela mancira seguinte: Rs. 42:702\$554 para as despesas da verba do § 2º (Legações e consulados); Rs. 134:239\$593 para as do § 4º (Extraordinarias no exterior); e Rs. 26:716\$400 para as do § 5º (Extraordinarias no interior).

O decreto que autorisou o referido credito tem o n. 2,366, e a data de 26 de Fevereiro do corrente anno.

A exposição que o precede e as tabellas que lhe estão annexas justificão a necessidade da expedição desse decreto.

A nova organisação dada á secretaria determinou a abertura de um credito addicional de Rs. 34:983\$328, autorizado pelo decreto n. 2,379 de 26 de Março ultimo.

O augmento do pessoal e dos honorarios, e a suppressão dos emolumentos demonstrão esse accrescimo de despesa, a respeito do qual refiro-me á exposição que acompanha o citado decreto, e ao que deixo ponderado neste Relatorio ácerca da reforma da secretaria de estado.

Orçamento para o anno financeiro de 1860-61.

No projecto de orçamento para o anno financeiro de 1860-61, que vos será presente na actual sessão legislativa (documento nº 4 do annexo M) pedem-se para as despezas da verba « Secretaria de Estado » 154:993\$088, isto é, mais 99:148\$ do que a quantia pedida para o anno financeiro de 1859-60.

Este augmento provém da nova organisação da secretaria, de passarem os emolumentos para o thesouro, e de calcular-se com mais exactidão a despesa de expediente e impressões.

Para as despezas da verba « Legações e consulados », 542:730\$554, mais 38:788\$888 do que a quantia pedida para o anno financeiro proximo futuro, ou 88:788\$888 em relação á quantia votada para o anno de 1858-59, mandada vigorar provisoriamente no exercicio de 1859-60;

Resulta esta diferença da criação de novos agentes consulares, do provimento de logares vagos, do augmento de addidos para algumas legações, e, finalmente, da concessão de gratificações a diversos empregados diplomáticos e consulares, em remuneração de serviços especiais, ou em attenção ás circunstancias do logar onde residem.

Para a verba « Empregados em disponibilidade », pede-se quantia igual á que se pediu no orçamento de 1859-60, menos 2:133\$333 do que se votou para 1858-59, por haver neste anno financeiro a despesa com tres enviados extraordinarios e ministros plenipotenciarios, em disponibilidade, e desde então só dous tinhão de ser contemplados naquella verba.

Para a verba « Extraordinarias no exterior », mais 23:000\$000.

Algumas das razões que motiváro o credito supplementar de 26 de Fevereiro ultimo, e com especialidade a despesa relativa á commissão encarregada dos exames necessarios sobre os pontos da questão de limites com a Guyana francesa, são a causa do indicado augmento.

Finalmente, para a verba « Despezas extraordinarias no interior », pede-se mais 20:000\$000 do que foi votado para o anno de 1858-59, ou 10:000\$000 como foi orçado para 1859-60. Houve para isso os mesmos motivos que justificão o credito supplementar de 26 de Fevereiro proximo passado.

Palacio do Rio de Janeiro, 14 de Maio de 1859.

José Maria da Silva Paranhos.

ANNEXO

A

DOCUMENTOS OFFICIAES

SOBRE

VARIOS ASSUMPTOS

M. I.

DECRETO N. 2,358 DE 19 DE FEVEREIRO DE 1859.

Reorganiza a Secretaria de Estado dos Negocios Estrangeiros.

Hei por bem, em conformidade da autorização concedida ao governo pela lei n. 784 de 10 de Setembro de 1854, decretar o seguinte:

TITULO I.

Da organização da secretaria, seu pessoal e atribuições.

CAPITULO I.

Do pessoal.

Art. 1.^o A secretaria de estado dos negocios estrangeiros compõr-se-ha dos seguintes empregados, além do consultor:

- 1.^o Um director-geral.
- 2.^o Quatro directores de secção.
- 3.^o Dez primeiros officíes.
- 4.^o Seis segundos officíes.
- 5.^o Quatro amanuenses.
- 6.^o Um traductor-compilador.
- 7.^o Um porteiro.
- 8.^o Dous continuos, dos quaes um servirá de ajudante do porteiro.
- 9.^o Cinco correios.

CAPITULO II.

Da divisão da secretaria.

Art. 2.^o A secretaria de estado dos negocios estrangeiros comprehenderá, além do gabinete do ministro, as seguintes secções:

- 1.^o Secção central, imediatamente dirigida pelo director-geral.
- 2.^o Primeira secção, dos negocios políticos e do contentioso.
- 3.^o Segunda secção, dos negocios commerciales e consulares.
- 4.^o Terceira secção, da chancelaria e arquivo.
- 5.^o Quarta secção, da contabilidade.

CAPITULO III.

Do gabinete do ministro.

Art. 3.^o O ministro poderá chamar para os trabalhos do seu gabinete um ou mais empregados da secretaria, de qualquer categoria, e além destes uma pessoa estranha á mesma repartição.

Art. 4.^o Incumbe aos empregados do gabinete:

- 1.^o A recepção e abertura da correspondência que for recebida no gabinete.
- 2.^o O protocollo da entrada e destino dos papéis que forem presentes ao ministro.
- 3.^o A expedição da correspondência urgente.
- 4.^o Os pedidos de conferência.
- 5.^o Auxiliar o ministro nos trabalhos que este reservar para si.
- 6.^o A transmissão das ordens que não possam ser comunicadas directamente pelo ministro ao director geral.

CAPITULO IV.

Da secção central.

Art. 5.^o A secção central comprehende:

- § 1.^o As propostas legislativas.
- 2.^o A sancção das leis.
- 3.^o As ratificações.
- 4.^o As cartas do gabinete.
- 5.^o As condecorações a soberanos ou chefes de Estado, principes e quaisquer estrangeiros de distinção.
- 6.^o As credenciais, cartas revocatorias e plenos poderes.
- 7.^o A correspondência com o poder legislativo.
- 8.^o A correspondência com o consultor.
- 9.^o As instruções aos agentes diplomáticos.
10. Os negócios e actos reservados committidos pelo ministro ao director-geral.
11. A distribuição do expediente pelas diferentes secções.
12. A revisão dos trabalhos feitos, antes de subirem á presença do ministro ou de serem expedidos.
13. A remessa do expediente ao ministro.
14. O protocollo de todos os papéis entrados e saídos da secretaria.
15. Os termos de juramento dos empregados que o devão prestar na secretaria.
16. O relatório anual que deve ser presente á assembleia geral.
17. A synopse e índice alphabeticó dos negócios sobre que for ouvida a secção de estrangeiros do conselho de estado ou o consultor.
- § 18. A synopse e índice alphabeticó dos pareceres da mesma secção com as resoluções respectivas.
- § 19. A synopse e índice alphabeticó das decisões do governo imperial, que estabeleço principio ou precedente.
- § 20. O ceremonial e privilegios diplomáticos.

CAPITULO V.

Da primeira secção.

Art. 6.^o A secção dos negócios políticos e do contencioso comprehende:

- § 1.^o A correspondência de carácter político [exceptuada a que compete á secção central] com os agentes brasileiros no exterior, e com as missões estrangeiras na corte.
- § 2.^o As negociações de tratados, convenções, accordos, declarações, e outros ajustes internacionaes que não versarem especialmente sobre negócios commerciales e consulares.
- § 3.^o A intelligencia e execução dos sobreditos actos internacionaes.
- 4.^o As questões de limites e as relativas á repressão do tráfico de Africanos.
- 5.^o As reclamações de extradição.
- 6.^o As reclamações de governo a governo.
- 7.^o As reclamações em geral, de interesse particular, tanto de subditos do Imperio contra governos estrangeiros, como de subditos estrangeiros contra o governo imperial.
- § 8.^o As cartas rogatorias.

CAPITULO VI.

Da segunda secção.

Art. 7.^o A secção dos negócios comerciaes e consulares comprehende:

§ 1.^o A correspondencia com os agentes diplomáticos e consulares sobre assuntos que dignem respeito aos interesses commerciaes e marítimos do Imperio.

§ 2.^o A negociação de tratados, convenções, e quaisquer outros ajustes concernentes aos sobreditos assuntos, inclusivamente os de correios.

§ 3.^o A intelligencia e execução dos mesmos actos internacionaes.

§ 4.^o A protecção da navegação e commerce brasileiro em países estrangeiros, e o exame das reclamações do commerce estrangeiro no Imperio.

§ 5.^o As atribuições, isenções e privilégios dos agentes consulares brasileiros e dos estrangeiros no Imperio.

§ 6.^o A expedição das cartas patentes, exequatur e benefícios consulares.

§ 7.^o A arrecadação das heranças de nacionaes em países estrangeiros, e de estrangeiros no Imperio.

§ 8.^o Toda a correspondencia que correr pelo ministerio de estrangeiros ácerca da colonização e emigração.

CAPITULO VII.

Da terceira secção.

Art. 8.^o A secção da chancelaria e arquivo comprehende:

§ 1.^o A promulgação das leis, tratados e convenções.

§ 2.^o A synopse e indice alphabeticó das leis e regulamentos peculiares ao ministerio dos negócios estrangeiros, e das disposições que lhe sejam relativas, e se contenham nas leis e regulamentos de outros ministerios.

§ 3.^o A colecção e indice dos tratados, convenções e quaisquer accordos celebrados ou subsistentes entre o Imperio e as demais nações.

§ 4.^o O registo da correspondencia finda que não for especialmente reservado para as outras secções.

§ 5.^o A expedição e vistos de passaportes, os quais serão assignados pelo ministro, e no seu impedimento polo director-geral, ou quem suas vezes fizer.

§ 6.^o As certidões extrahidos dos registos e documentos existentes na secretaria.

§ 7.^o Toda a correspondencia não comprehendida nos trabalhos das outras secções.

§ 8.^o O fechamento e expedição da correspondencia avulsa e das malas.

§ 9.^o A remessa das gazetas e impressos às legações e consulados do Imperio.

§ 10. A guarda, classificação, arranjo e conservação da correspondencia, documentos e mapas que compuserem o arquivo da secretaria.

§ 11. A guarda, arranjo e conservação da biblioteca.

§ 12. A procura e entrega dos papeis e livros precisos para os trabalhos das secções.

§ 13. A formação do indice geral do arquivo, do catalogo da biblioteca, e do especial relativo aos mapas, memorias e documentos sobre os limites do Imperio.

§ 14. A cobrança dos emolumentos que ficarem a cargo da secretaria de estado dos negócios estrangeiros.

CAPITULO VIII.

Da quarta secção.

Art. 9.^o A secção de contabilidade comprehende:

§ 1.^o A criação e supressão de empregos, as nomeações, licenças, vencimentos, retiradas, remoções e disponibilidade dos empregados do ministerio dos negócios estrangeiros.

§ 2.^o A matrícula dos mesmos empregados feita sob as vistas immediatas do director-geral.

§ 3.º O balanço e orçamento da despesa e créditos do ministério dos negócios estrangeiros.

§ 4.º A distribuição dos créditos votados, e a criação dos supplementares e extraordinários.

§ 5.º Os balancetes do estado dos créditos, no fim de cada quartel, e sempre que o ministro o exigir.

§ 6.º A fiscalização das despesas feitas pelas legações e consulados.

§ 7.º A correspondência com a legação em Londres, e com todas as outras legações e consulados, não só sobre a despesa e sua fiscalização, mas também no que for relativo aos demais assuntos da sua competência.

§ 8.º A correspondência do mesmo caráter com os demais ministérios, presidentes das províncias e quaisquer outros empregados.

CAPITULO IX.

Do consultor.

Art. 10. O consultor é destinado a auxiliar o ministro com o seu exame e parecer em todos os negócios sobre que for ouvido.

Compete-lhe o título do conselho.

Art. 11. Incumbe especialmente ao consultor dar parecer:

§ 1.º Sobre a negociação de qualquer ajuste internacionais.

§ 2.º Sobre os actos internacionaes que forem submettidos á approvação ou ratificação imperial.

§ 3.º Sobre a intelligencia e execução dos tratados, convenções, accordos, declarações e quaisquer obrigações internacionaes.

§ 4.º Sobre as indemnizações que sejam reclamadas diplomaticamente.

§ 5.º Sobre as contestações de direito internacional público ou privado.

§ 6.º Sobre propostas legislativas e regulamentos que se tenham de apresentar ou expedir pelo ministério dos negócios estrangeiros.

Art. 12. O consultor não é obrigado a comparecer diariamente na secretaria, e corresponder-se-lhe directamente com o ministro, ou com o director-geral, a quem incumbe prestar-lhe todos os dados e esclarecimentos de que careça para o desempenho do seu cargo.

Art. 13. Será auxiliado no exercício das suas funções por um ou mais empregados da secretaria que forem designados pelo ministro.

CAPITULO X.

Disposições communs.

Art. 14. É commun a todas as secções:

§ 1.º A guarda dos papéis pendentes até serem findos ou prejudicados.

§ 2.º Os regulamentos, instruções, decisões e quaisquer actos que versarem sobre os negócios da sua competência.

§ 3.º A synopse de todos os negócios que correrem por elas, com indicação da marcha que tiverem e sua solução.

§ 4.º O balanço annual dos papéis respectivos.

§ 5.º O indice geral dos mesmos assuntos, sendo estes subdivididos do modo o mais fácil para a sua procura.

§ 6.º A synopse das leis, regulamentos e decisões do governo na parte que disser respeito às especialidades de cada uma das mesmas secções.

CAPITULO XI.

Do director-geral.

Art. 15. O director-geral é o chefe da secretaria de estado dos negócios estrangeiros, e a elle estão subordinados todos os respectivos empregados, excepto o conselheiro.

Compete-lhe o título do conselho.

Art. 16. Incumbe ao director-geral:

§ 1.* Dirigir, promover e inspecionar todos os trabalhos da secretaria, especial e imediatamente os que estão a cargo da secção central.

§ 2.* Manter a ordem e regularidade do serviço.

§ 3.* Organizar até o dia 31 de Março, e submeter á consideração do ministro, o relatório que deve ser apresentado anualmente á assembleia geral.

§ 4.* Executar os trabalhos que lhe forem committidos pelo ministro, e prestar-lhe as informações e pareceres que elle exigir.

§ 5.* Preparar ou fazer preparar e instruir com os necessários documentos e informações todos os negócios que devam subir ao conhecimento e decisão do ministro.

§ 6.* Correspondente directamente, de ordem do ministro, com as autoridades do Imperio (exceptuados os ministros, secretários das camaras legislativas, conselheiros de estado, bispos e presidentes das províncias) sobre objectos de mero expediente, ou informações tendentes á instrução dos negócios.

§ 7.* Receber e abrir toda a correspondência oficial, dar-lhe direcção, e levar imediatamente ao conhecimento do ministro aquella que por sua importância o mereça.

§ 8.* Guardar, sob sua responsabilidade, as cifras e a correspondência reservada que por sua natureza não tenha de passar ás secções.

§ 9.* Fazer protocolizar a entrada e saída de toda a correspondência que for expedida ou recebida pelo ministerio dos negócios estrangeiros.

§ 10. Dar licença até 30 dias aos empregados por motivo justo.

§ 11. Propôr ao ministro, para execução complementar deste regulamento, as instruções adequadas á direcção, distribuição e economia do serviço.

§ 12. Crear os livros necessários para o registro da secretaria.

§ 13. Chamar extraordinariamente ao serviço de qualquer das secções os empregados das outras, quando a affluência dos trabalhos e sua urgencia assim o exigão.

§ 14. Servir de secretario da secção dos negócios estrangeiros do conselho de estado.

Art. 17. Em seus impedimentos servirá o director de secção que for designado pelo ministro. No impedimento do designado, servirá o director mais antigo que estiver presente.

CAPITULO XII.

Das directores de secção.

Art. 18. Aos directores de secção incumbe:

§ 1.* Executar com zelo e pontualidade os trabalhos de que trata o art. 14.

§ 2.* Ter em dia os registros de suas secções.

§ 3.* Dirigir e examinar, fiscalizar e promover todos os trabalhos que competirem ás suas secções, e entregar-los ao director geral com a exposição e documentos necessários.

§ 4.* Prestar e requisitar aos outros directores as informações necessárias para que os trabalhos da secção sejam perfeitos.

§ 5.* Apresentar ao director geral no 1º de Março o relatório dos negócios que correrem por suas secções, com os respectivos annexos, para se fazer o relatório geral da repartição.

§ 6.* Communicar aos outros directores o que se houver feito e tenha dependência com os negócios que lhes estão incumbidos.

§ 7.* Submeter á aprovação do director geral, antes de os mandar passar a limpo, as minutas dos despachos que tiverem de ser expedidos.

§ 8.* Promover o melhor andamento dos negócios pertencentes á respectiva secção.

prependo ao director geral as providencias do que hajão mister, assim sobre a ordem e método dos trabalhos, como sobre a insuficiencia do pessoal, ou falta de execução no cumprimento dos seus deveres.

§ 9.^o Legalizar os documentos expedidos pelas suas secções, quando o não possa ser pelo director geral.

§ 10. Ter convenientemente classificados, e sob a sua guarda, os papéis pertencentes aos negócios das suas secções, entregando aquelles cujos assumptos estejam findos ou prejudicados ao director do arquivo e chancelaria, que lhes dará o devido destino, com as notas necessarias para esclarecimento do archivista, ficando na secção o registro dessa entrega.

Art. 19. Os directores de secção serão substituídos, em seus impedimentos, sobre proposta do director geral, pelos officiais e amanuenses, respeitada a categoria.

CAPITULO XIII.

Do traductor compilador.

Art. 20. Incumbe ao traductor compilador:

§ 1.^o Fazer as traduções que lhe forem incumbidas pelo director geral, tanto dos idiomas estrangeiros para o nacional, como deste para aqueles.

§ 2.^o Extrair dos tratados, documentos e periodicos estrangeiros, com as observações e confrontações convenientes, o que possa interessar ao ministerio dos negócios estrangeiros, e o que lhe for designadamente determinado pelo director geral.

§ 3.^o Coordenar os mesmos tratados, documentos e periodicos, para serem convenientemente archivados, indicando as lacunas que devão ser preenchidas.

§ 4.^o Executar qualquer outro trabalho proprio da sua especialidade e habilitações, que lhe for commetido por ordem do ministro ou director geral.

Art. 21. O traductor compilador terá a categoria e vantagens de primeiro oficial.

CAPITULO XIV.

Da ordem, tempo e processo do serviço.

Art. 22. Haverá trabalho na secretaria todos os dias que não forem de guarda ou feriados, começando ás 9 horas da manhã.

Art. 23. Nos dias de guarda ou feriados, quando a affluencia dos negócios ou o serviço publico o exigir, o trabalho começará para todos ou para alguns empregados á hora designada pelo director geral, e qual mandará avisar aquelles que devão comparecer.

Art. 24. Dur-se-hão por findos os trabalhos quando o director geral despedir os empregados; nunca porém antes das 2 horas da tarde.

Art. 25. Os empregados que devem comparecer diariamente na secretaria, menos o director geral, e os correios que não estiverem de serviço, assignarão, logo que entrem, o livro do ponto, que ficará a cargo do director da 4^a secção.

Ás 9 horas será encerrado o ponto e presente ao director geral.

Art. 26. O porteiro, seu ajudante, continuos e correios de serviço devem estar presentes ás 8 horas da manhã, ou antes, se for preciso.

Art. 27. Os empregados que faltarem, e não justificarem a falta, perderão o ordenado e a gratificação do dia.

Os que faltarem, e justificarem a falta, perderão a gratificação.

Os que entrarem depois de encerrar-se o ponto, e justificarem a demora, perderão sómente a gratificação.

Art. 28. O director geral poderá julgar justificadas as faltas até tres dias em um mez, á vista das simples allegações do empregado. As faltas que excederem a tres dias só poderão ser justificáveis com atestados de medico, a juiz do director geral.

Art. 29. No fim do mez liquidar-se-hão as faltas de cada empregado, e remetter-se-ha ao tesouro uma relação de frequencia de todos elleis, assignada pelo director geral, para que se faço os devidos descontos em conformidade dos artigos anteriores.

TITULO II.

Dos empregados.

CAPITULO XV.

Dos nomeações.

Art. 30. O director geral, o consultor, os directores de secção, os primeiros e segundos officiaes, incluido o traductor compilador, serão nomeados por decreto.

Todos os outros empregados serão nomeados pelo ministro.

Art. 31. Os empregados de nomeação imperial, antes de entrarem em exercício, prestarão juramento nas mãos do ministro, em que director geral, de bem cumprirão os seus deveres.

Art. 32. As nomeações do consultor, director geral, directores de secção e traductor compilador serão da livre escolha do governo.

Art. 33. As nomeações dos primeiros e segundos officiaes são sujeitas a acesso, mas não dependem de antiguidade, excepto em caso de igualdade de merecimento.

Art. 34. O portoiro, seu ajudante, continuos e correios serão também nomeados por livre escolha do ministro.

Art. 35. É sujeita a concurso ou exame a nomeação dos amanuenses, conforme o programma que estabelecer o ministro.

Não serão, porém, sujeitos a este exame os bachareis formados em direito pelas faculdades do Imperio, e os graduados em cursos análogos de academias ou universidades estrangeiras.

CAPITULO XVI.

Dos vencimentos.

Art. 36. Os vencimentos dos empregados da secretaria de estado dos negócios estrangeiros constarão de ordenado e gratificação.

Art. 37. Os ditos vencimentos são os fixados na tabella annexa ao presente regulamento, e serão percebidos conforme o que nella se declara e prescrevem os artigos antecedentes.

Art. 38. Os empregados do gabinete do ministro receberão, além dos respectivos vencimentos, uma gratificação que não excede de 1:800\$000.

O que não pertencer à secretaria poderá ter vencimento igual ao de um primeiro oficial na mesma commissão.

Art. 39. O empregado que tiver o tempo necessário para a apresentadoria pode continuar a servir, se o governo julgar conveniente o seu prestímo.

Neste caso terá elle um augumento em seus vencimentos, que será gradual de 5 em 5 annos, na razão de um décimo por cada vez.

Art. 40. Os empregados aposentados de qualquer ministerio, sendo nomeados para exercer emprego na secretaria de estado dos negócios estrangeiros, não acumularão os vencimentos do novo emprego com o ordenado da aposentadoria, porém terão direito à opção de um dos dois vencimentos, e mais metade do outro.

Art. 41. O empregado que substituir ao director geral, ou a algum dos directores de secção nos seus impedimentos, perceberá a quinta parte dos vencimentos do substituído, ou a respectiva gratificação, com tanto que o vencimento total não excede ao do substituído.

CAPITULO XVII.

Dos licenças.

Art. 42. aos empregados da secretaria dos negócios estrangeiros que tiverem licença por mais de seis meses, ainda que seja por motivo de molestia, se fará um desconto de

metade dos respectivos vencimentos, os quais cessarão inteiramente se a licença prolongar-se por mais de um anno.

Art. 43. O tempo das licenças reformadas ou de novo concedidas dentro de um anno será junto no das antecedentes, para fazer-se o desconto de metade do vencimento desde o primeiro dia que exceder ao prazo de seis meses.

Art. 44. O tempo das licenças por molestia será contado para antiguidade de classe por inteiro até seis meses, e por metade passando este prazo até um anno; não se levando em conta todo o tempo que decorrer de então em diante.

Art. 45. Nenhum empregado poderá obter licença antes de haver entrado no efectivo exercício de seu cargo.

CAPÍTULO XVIII.

Das aposentadorias.

Art. 46. Podem ser aposentados com o ordenado por inteiro os empregados que tiverem trinta annos de serviço e impossibilidade phisica ou moral.

Serão aposentados com o ordenado proporcional aquelles que, tendo mais de dez annos de serviço, ficarem impossibilitados phisica ou moralmente de exercer os seus empregos.

Art. 47. Os empregados actuais que forem conservados, ainda que tenham a antiguidade exigida no artigo antecedente, só poderão ser aposentados com o ordenado fixado por este regulamento depois de mais tres annos de exercício, salvo se já contarem trinta e cinco annos de serviço.

Art. 48. No tempo de serviço necessário para as aposentadorias não se poderá contar mais de um terço de serviço prestado em repartição provincial ou municipal.

Art. 49. O empregado que se achar comprehensível no caso do art. 39 contará para o ordenado de sua aposentadoria metade do acrescimo de vencimento que concede o dito artigo.

Art. 50. O empregado da secretaria dos negócios estrangeiros, que já tiver sido aposentado por este ou por outro ministerio, não poderá allegar para segunda aposentadoria o tempo de serviço computado na primeira, nem poderá acumular os vencimentos de duas aposentadorias, mas terá direito à opção entre uma e outra.

Art. 51. Só se abonarão para o prazo da aposentadoria as faltas por molestia que não excedam a 60 dias em cada anno.

CAPÍTULO XIX.

Das demissões e medidas disciplinares.

Art. 52. O director geral pôde, independentemente de ordem do ministro, advertir os empregados que lhe são subordinados, quando deixem de desempenhar, por negligencia ou outro motivo não justificável, os trabalhos que lhes forem incumbidos, ou de qualquer modo faltem aos seus estritos deveres.

A advertencia será publica ou particular, segundo a gravidade do caso.

Art. 53. Poderá também o director geral suspender por cinco a trinta dias os mesmos empregados; mas, quando a suspensão exceder a oito dias, deverá dar conta imediatamente ao ministro, que resolverá sobre ella.

Art. 54. O ministro poderá suspender correccionalmente a qualquer dos sobreditos empregados por tempo que não exceda a tres meses.

Art. 55. O efeito da suspensão é privar o empregado do exercício do emprego, da antiguidade, ordenado e gratificação.

Art. 56. São causas de demissão, ainda que o empregado tenha mais de dez annos de serviço efectivo na secretaria:

§ 1.^º A perpetração de qualquer crime grave.

§ 2.^º A revelação de segredos.

§ 3.^º A traição, o abuso de confiança, a insubordinação grave ou repetida, e a irregularidade de conductas.

TITULO III.**Disposições gerais.****CAPITULO XI.**

Art. 57. No regimento interno da secretaria, que deverá ser proposto pelo director-geral em conformidade do art. 16, serão desenvolvidas e completadas as disposições deste regulamento.

Art. 58. Fica suprimida a classe dos praticantes da secretaria de estado dos negócios estrangeiros.

Os actuses, porém, que não tiverem acesso poderão ser conservados enquanto bem servirem.

Art. 59. Serão dispensadas as regras de acesso gradual e concurso nas primeiras nomeações que se fizerem em execução do presente regulamento.

Art. 60. O ministro poderá remover de umas para outras secções os respectivos directores, excepto o director-geral, segundo convier ao serviço.

Art. 61. Os emolumentos que se cobrão pelos trabalhos e nomeações da secretaria de estado dos negócios estrangeiros ficão pertencendo à receita do Império, e serão arrecadados conforme a tabela actual, ou a que de novo se estabelecer, na repartição competente, com excepção dasquelas que, no interesse do serviço público, e para comodidade das partes, devam continuar a ser arrecadados na mesma secretaria.

Art. 62. A expedição dos passaportes, que compete à secretaria de estado dos negócios estrangeiros, será regulada, enquanto outra causa se não dispuser, pelas instruções actualmente em vigor.

Art. 63. Um dos segundos officiares empregados no arquivo deverá residir no edifício da secretaria, e terá a seu cargo a guarda, assento e economia interna, sendo neste serviço coadjuvado por um dos continuos.

Art. 64. Os empregados diplomáticos em disponibilidade poderão perceber, além dos seus respectivos vencimentos, uma gratificação arbitrária segundo a importância dos trabalhos que lhes forem incumbidos na secretaria.

Art. 65. Fica revogado o regulamento n.º 353 de 20 de Abril de 1844, e quasesquer outras disposições em contrário.

José Maria da Silva Paranhos, do meu conselho, ministro e secretario de estado dos negócios estrangeiros, assim o tenha entendido e faça executar, expedindo os despachos necessários. Palacio do Rio de Janeiro, em 19 de Fevereiro de 1859, 38º da Independencia e do Império. — Com a rubrica de S. M. o Imperador. — José Maria da Silva Paranhos.

Tabella dos ordenados e gratificações dos empregados da Secretaria de estado dos negócios estrangeiros, a que se refere o art. 37 do Regulamento n.º 838 de 19 de Fevereiro de 1859.

<i>Empregos.</i>	<i>Ordenado.</i>	<i>Gratificação.</i>
Director-geral	5:000\$000	4:600\$000
Consultor.	4:000\$000	2:000\$000
Director de secção.	3:600\$000	1:400\$000
Primeiro oficial.	3:000\$000	1:000\$000
Segundo oficial.	2:600\$000	800\$000
Anunciense.	1:500\$000	500\$000
Traductor-compilador . . .	3:000\$000	1:000\$000
Porteiro.	4:000\$000	800\$000
Continuo.	1:000\$000	400\$000
Correio	1:000\$000	400\$000

Observações.

1º Os empregados do gabinete do ministro percebem os vencimentos que lhes competirem por esta tabella e pelo art. 38 do regulamento acima mencionado.

2º Os correios terão, além dos vencimentos que ficão marcados, 15000 por dia de serviço que fizerem, e uma gratificação anual, que não excederá de 150\$000, para cavalgadura e arreios.

Palacio do Rio de Janeiro, em 19 de Fevereiro de 1859. — José Maria da Silva Paranhos.

N. 2.**Quadro da Secretaria de Estado dos Negocios Estrangeiros.****Ministro e Secretario de Estado.**

O Ex^{mo} Sr. conselheiro José Maria da Silva Paranhos.

Gabinete do ministro.

Os Srs. 1^o officiaes, João Carneiro do Amaral.

Joaquim Teixeira de Macedo.

2^o official João Luiz Kealing.

Director geral.

Conselheiro Joaquim Maria Nascentes de Azambuja.

Consultor.

Conselheiro José Antônio Pimenta Bueno.

Secção central, sob a immediata direcção do director geral.

1^o officiaes, Manoel Ferreira Lagos, em comissão.

Antonio Gonçalves Dias,

Constancio Neri de Carvalho.

João Belisario Soares de Souza.

Honorio Hermeto Carneiro Leão.

Primeira secção, dos negocios políticos e do contencioso.**Director.**

José Pedro de Azevedo Peçanha.

1^o official João Pedro Carvalho de Moraes.

2^o official João Pinheiro Guimarães.

Amazonense Manoel Pacheco da Silva.

Segunda secção, dos negocios commerciales e consulares.**Director.**

Alexandre Alfonso de Carvalho.

1^o official Manoel Antonio Moreira.

2^o official Luiz Pjnio de Oliveira.

Amazoneense Adolpho Paulo de Oliveira Lisboa.

Terceira secção, da chancelleria e archive.

Director.

Antonio José Cupertino do Amaral.

2º oficial, Reginaldo Claro Ribeiro.

Pedro Pinheiro Guimaraes.

Thomaz Angelo do Amaral.

Quarta secção, da contabilidade.

Director.

Vicente Antonio da Costa.

1º oficial Manoel Caetano da Cruz.

Amanuenses, Frederico de Souza Reis e Carvalho.

Feliciano José da Costa

Traductor e Compilador.

Antonio Díodoro de Pascual.

Porteiro.

Francisco Servulo de Moura.

continuos.

João Fernandes Pereira.

Felisberto Deolindo Barbosa.

Correios.

Luiz Pacheco da Cunha.

Carlos Mauricio da Silva.

Sizenando Alves Ribeiro Borba.

José Antonio de Oliveira Leitão.

Candido José Cardoso.

Tres Praticantes avulsos.

Ernesto Cesar de Oliveira.

Eduardo Henrique de Souza Meirelles.

Antonio José de Brito.

Directoria geral, em 30 de Abril de 1859.

JOAQUIM MARIA NASCENTES DE AZAMBUSA.

N. 3.

Quadro do Corpo Diplomático Brasileiro.*America.**Chile.*

Os Senhores:

João da Costa Rego Monteiro, encarregado de negócios.

Confederação Argentina.

Conselheiro José Maria do Amaral, enviado extraordinário e ministro plenipotenciário.
 Leonel Martiniano de Alencar, secretário de legação.
 Carlos Hopley Taylor, addido de 1^a classe.

Estados Unidos.

Conselheiro José Francisco de Paula Cavalcanti de Albuquerque, enviado extraordinário e ministro plenipotenciário. (Com licença).
 Antônio Pedro de Carvalho Borges, secretário de legação, servindo de encarregado de negócios.
 Benjamin Franklin Torreão de Barros, addido de 1^a classe.

Paraguai.

Francisco Adolpho Varnhagen, ministro residente (nomeado).

Peru.

Conselheiro Miguel Maria Lisboa, enviado extraordinário e ministro plenipotenciário. (Ausente com permissão do Governo).
 João Duarte da Ponte Ribeiro, addido de 1^a classe, encarregado da legação.

República Oriental do Uruguai.

Joaquim Thomaz do Amaral, ministro residente.
 Ignacio de Avellar Barbosa da Silva, addido de 1^a classe.

Venezuela, Nova Granada e Equador.

Felipe José Pereira Leal, encarregado de negócios.
 Antonio Rodrigues Fernandes Braga Junior, addido de 1^a classe.

*Europa.**Austria.*

Antônio José Lisboa, ministro residente.
 Caetano Maria de Paiva Lopes Gama, secretário de legação.
 José Pedro Werneck Ribeiro d'Aguilar, addido de 1^a classe.

Belgica.

Pedro Carvalho de Moraes, encarregado de negócios.

Baviera, Wurtemberg, Grão-Ducado de Baden, Hesse-Eleitoral, Hesse-Grão-Ducal, & Confederação Helvética.

João Alves Loureiro, encarregado de negócios.
Harmodio de Toledo Marcondes de Montezuma, addido de 1^a classe.

Dnas Sicilias.

Thomaz Fortunato de Brito, encarregado de negócios.
Luiz Antonio de Sá Barbosa da Silva, addido de 1^a classe.

Estados Pontifícios e Toscana.

José Bernardo de Figueiredo, encarregado de negócios.
João Bernardo Vianna Dias Berquó, addido de 1^a classe.

França.

Conselheiro José Marques Lisboa, enviado extraordinário e ministro plenipotenciário.
Henrique Luiz Ration, secretário de legação.
José Marques de Souza Lisboa, addido de 1^a classe.
Felisberto Gomes Jardim, addido de 1^a classe.

Espanha.

Domingos José Gonçalves de Magalhães, encarregado de negócios [nomenado].

Hollanda.

Joaquim Caetano da Silva, encarregado de negócios.

Inglaterra.

Conselheiro Francisco Ignacio de Carvalho Moreira, enviado extraordinário e ministro plenipotenciário.
Francisco Xavier da Costa Aguiar de Andrade, secretário de legação.
João Pereira de Andrade Junior, addido de 1^a classe.
Virgílio Augusto Ribeiro de Carvalho, addido de 1^a classe.
Julio Constant Villeneuve, addido de 1^a classe.
Eduardo Callado, addido de 1^a classe.

Portugal.

Conselheiro Antonio Peregrino Maciel Monteiro, enviado extraordinário e ministro plenipotenciário.
João José Ferreira dos Santos, secretário de legação.
Antonio José da Serra Gomes, addido de 1^a classe.

Prussia, Cidades Hanseáticas, Hanover, Grão-Ducados de Mecklemburgo Schwerin, Mecklemburgo Strelitz e Oldemburgo, Suécia, Noruega e Dinamarca.

Conselheiro Marcos Antonio de Araújo, enviado extraordinário e ministro plenipotenciário.
Antonio José Duarte Gondim, secretário de legação.
Rodrigo Delílio Pereira, addido de 1^a classe.
Americo de Castro, addido de 1^a classe.

Russia.

José Ribeiro da Silva, ministro residente.

Henrique Cavalcanti de Albuquerque, secretario.

Antonio Maria Dias Vianna Berquó, addido de 4^a classe.

Sardenha.

Cesar Sauvan Vianna de Lima, encarregado de negócios.

Directoria geral, em 30 de Abril de 1859.

JOAQUIM MARIA NASCENTES DE AZAMBuja.

N. 4.

Quadro do Corpo Diplomatico estrangeiro.

*America.**Estados Unidos.*

Os Senhores :

Richard Kidder Meade, enviado extraordinario e ministro plenipotenciario.
Romaine Dillon, secretario de legação.

Confederação Argentina.

- D. Luiz José de la Peña, enviado extraordinario e ministro plenipotenciario em missão especial. (Ausente.)
D. Marcos Antonio de Arredondo, secretario de legação, servindo de encarregado de negócios.

República Oriental do Uruguay.

- D. Andrés Lamas, enviado extraordinario e ministro plenipotenciario.
D. Juan José de Herrera, secretario.

República do Perú.

- D. Boaventura Seoane, ministro residente (nomeado).

*Europa.**Austria.*

Hippolyto von Sonnleithner, ministro residente.

Belgica.

Conde de Borchgrave, ministro residente (nomeado.)
E. Pecher, encarregado da legação.

Duas Sicílias.

Ulisses Barbolani, encarregado de negócios (nomeado.)
Ed. Luiz Decosterd, consel geral, encarregado da legação.

Estados Pontifícios.

Monsenhor Mariano Falcinelli Antoniacci, internuncio apostolico e enviado extraordinario pontifício.
Luiz Bruschetti, auditor.
D. Mario Moccenni, Canônico secretario.
D. Antonio Falcinelli Antoniacci, addido.
Desiderio Martins Viana, chanceller.

França.

Caralleiro L. de Saint-Georges, enviado extraordinario e ministro plenipotenciario.
 Dano, 1º secretario de legação.
 Albert Delmas, secretario.

Grã-Bretanha.

Francis Reginald Forbes, Enviado Extraordinario e Ministro Plenipotenciario (nomeado).
 William Stuart, secretario de legação, servindo de encarregado de negocios.
 João Morgan, chanceller.
 Henry Capel Loft, addido de 1ª classe (ausente).
 James P. Harriss, addido de 2ª classe.

Espanha.

D. Manoel Rancés y Villanueva, ministro residente (ausente).
 D. Mariano de Potestad, secretario de legação, servindo de encarregado de negocios.

Portugal.

José de Vasconcellos e Souza, enviado extraordinario e ministro plenipotenciario.
 Joaquim António Gonçalves Macieira, secretario de legação.
 Eduardo Teixeira de Sampaio, addido de 1ª classe.
 Jorge Firme Loureiro, addido honorario.

Prussia.

De Heydebrand von der Lasa, encarregado de negocios.
 Guilherme Linde, chanceller de legação.

Russia.

Dimitry Glinka, enviado extraordinario e ministro plenipotenciario.
 Conde Kosekhoul, secretario de legação.

Sardenha.

Conde Alexandre Fé d'Ostiani, encarregado de negocios.

Suecia e Noruega.

Lourenço Gustavo Morsing, encarregado de negocios.

Direcção geral, em 30 de Abril de 1859.

JOAQUIM MARIA NASCENTES DE AZAMBUJA.

N. 5.

Quadro dos empregados diplomáticos em effectividade de serviço, disponibilidade e aposentados, e dos agentes consulares brasileiros, comprehendendo todas as commissões de que tem sido incumbidos desde a sua primeira nomeação até ao presente.

Enviados extraordinários e ministros plenipotenciários.

NOVAIS DOS EMPREGADOS.		CATEGORIAS.	PAÍSES EM QUE FOIÃO ACREDITADOS.	DATAS DOS DESCHETOS
Conselheiro José Marques Lisboa.....	Nomeado	Oficial da secret. de estado dos neg. estrangeiros... Serviu na mesma secretaria no intervallo de varias comissões diplomáticas, recendo-a como oficial-maior interino por tres diferentes vezes.	21 Maio 1824
	*	Secretario da embaixada de Marques de Palma.....	17 Junho 1829
	Promovido	Ene. de neg. e consul-geral	Países-Baixos	30 Janeiro 1830
	Exonerado	* * * *	*	11 Julho 1831
	Nomeado	* * * *	Bélgica	27 Fever. 1834
	Removido	* * * *	Estados Unidos	28 Julho 1837
	*	* * * *	Grã-Bretanha	22 Outub. 1838
	Promovido	Ministro residente.....	Países-Baixos	16 Setb. 1840
	*	Enviado estr. e min. plenip.	Grã-Bretanha	1 Junho 1841
	Removido	* * * *	França	27 Setb. 1851
Conselheiro Miguel Maria Lisboa.....	Nomeado	Addido de 2 ^a classe.....	Grã-Bretanha	15 Dez. 1828
	Promovido	Secretario.....	*	29 Nov. 1831
	Exonerado	*	*	6 Abril 1836
	Promovido	Encarregado de negócios..	Chile	21 *
	Removido	* * *	Venezuela	12 *
	Exonerado	* * *	*	23 Agosto 1847
	Posto em	Comissão na secretaria de estado dos negócios estrangeiros por Aviso de 23 de Agosto de 1847 e 20 de Fevereiro de 1849.		
	Nomeado	Ministro residente.....	Bolívia	18 Nov. 1851
	*	* * em missão especial em.....	Venezuela, Equador e Nova Granada	10 Março 1852
	Exoner. e	Posto em disponibilidade activa na secretaria de estado dos negócios estrangeiros.....		
	Promovido	Enviado extraord. e ministro plenipotenciário.....		25 Agosto 1854
Conselheiro J. F. de Paula C. de Albuquerque...	Nomeado	Encarregado de negócios..	Perú	7 Dez. 1855
			Estados Unidos	25 Junho 1855

Continuação dos enviados extraordinários e ministros plenipotenciários.

NOMES DOS EMPREGADOS.	CATEGORIAS.	PAISES EM QUE FORÃO ACREDITADOS.	DATAS DOS DECRETOS.
Conselheiro Marcos Antônio de Araújo....	Exonerado	Encarregado de negociaç.	Estados Unidos 28 Julho 1837
	Nomendo	" " "	Hespanha 6 Fever. 1838
	Promovido	Ministro residente.....	" 12 Abril 1842
	Exonerado	Ponto em disponibilidade...	" 14 Nov. 1851
	Promovido	Enviado extr. e min. plenip.	Perú 7 Junho 1852
	Removido	" " " "	Estados Unidos 14 Jan. 1856
	Nomendo	Encarregado de negocios interino e consul-geral.....	Cidades Ansantisas 9 Maio 1834
	Acreditado tambem	Encarregado de negociaç.	Hanover, Oldemburgo, Mecklemburgo Schwerin e Mecklemb. Strelitz 25 Nov. 1837
	Promovido	Ministro residente.....	Nos mesmos paizes e ua Prussia 14 Nov. 1851
	"	Enviado extraord. e ministro plenipotenciário.....	Nos príncipes achaus e na Dinamarca, Suécia e Noruega 31 Jan. 1857
Cons. J. Maria do Amaral	Nomendo	Adjunto de 2ª classe.....	Grã-Bretanha 14 Julho 1835
	Promovido	" de 1ª classe, servindo de secretario.	Estados Unidos 22 Abril 1837
	Removido	" de 1ª classe.....	Portug. e Hespanha 23 Agosto 1839
	Nomendo	Scretario interino.....	" 13 Jan. 1841
	Promovido	" efectivo.....	Russia 6 Outubr. 1842
	Removido	Encarregado de negociaç.	Bélgica 7 Maio 1846
	Exonerado	" " "	Francia 24 Nov. 1848
	Promovido	Enviado extr. e min. plenip.	" 25 Fever. 1851
	Removido	" " " "	Rep. O. do Uruguay 4 Jan. 1854
	Acreditado tambem	" " " "	Confeder. Argentina 26 Setb. 1856
Cons. Francisco Igacio de Carvalho Moreira	Exonerado	" " " sómente no	Paraguai 5 Jun. 1857
	Nomendo	" " " "	" 9 Dez. 1858
Conselheiro Antonio Peregrino Maciel Monteiro	Removido	" " " "	Estados Unidos 18 Nov. 1851
	Nomendo	" " " "	Grã-Bretanha 4 Maio 1855
			Portugal 3 Setb. 1853

Ministros residentes.

Antonio José Lisbos....	Nomendo	Secretario e consul-geral.	França 20 Abril 1836
	Exonerado	" "	" 3 Jan. 1837
	Nomendo	Secretario	Confeder. Argentina 13 Fever. 1840
	"	" e encarregado de negociaç. interino.....	" 13 Jun. 1841
	Promovido	Encarregado de negociaç. O que não tendo effeito continuou como secretario	Paraguai 14 Março 1842
	Nomendo	Secretario	Confeder. Argentina 21 Jan. 1843
	Exonerado	"	Portugal 1 Maio 1843
	Nomendo	Encarregado de negociaç.	" 11 Outubr. 1844
	Exonerado	" " "	Bolivia " " "
	Nomendo	" " "	Austria 1 Março 1851
	Promovido	Ministro residente.....	" 18 Nov. 1851
			" 7 Ateii 1856

Continuação dos ministros residentes.

NOMES DOS EMPREGADOS.		CATEGORIAS.	PAÍSES EM QUE FORAM ACREDITADOS.	DATAS DOS DECRETOS
Joaquim Thomas de Amapá.....	Nomeado	Comissário arbitro da comissão mixta brasileira e inglesa	Serra Leoa *	14 Outubro 1840 14 Junho 1843
	Exonerado	Da mesma comissão.....		
	Mandado	Empregar com uma gratificação na legação.....	Grã-Bretanha	4 Outubro 1842
	Nomeado	Addido de 1 ^a classe (servio como encarregado de negócios inter. de 15 Março 1850 a 1 Junho 1851). .		
	Promovido	Secretario.....	*	17 Julho 1845
	Removido	*	*	11 Nov. 1851
	Promovido	Encarregado de negócios .	Confed. Arg. e Est. de Buenos-Ayres	14 Agosto 1854
	Removido	*	Rep. O. do Uruguai	25 Fever. 1855
	Promovido	Ministro residente.....	*	26 Set. 1856
	Acc. tamb.	*	*	9 Dez. 1858
	*	*	Paraguai	*
José Ribeiro da Silva....	Nomeado	Addido de 1 ^a classe à missão espec. do Barão de Cayrú.	5 Dez. 1840
	*	Offic. da secretaria de estado dos negócios estrangeiros.		
	Exonerado	Da missão especial do Barão de Cayrú.....		23 Julho 1842
	Nomeado	Secretario (servio de encarregado de negócios de 16 de Novembro de 1840 a 30 de Junho de 1847, e de 20 de Maio de 1848 a Junho de 1850)	6 Fever. 1843
	*	Para servir tambem de sec.		
	Removido	Secretario.....	Russia	7 Maio 1846
	Promovido	Encarregado de negócios..	Prussia	10 Dez. 1847
	Removido	*	Roma	6 Julho 1850
	Promovido	Ministro residente.....	Russia	1 Set. 1851
			Duss-Sicilias	31 Jan. 1857
Francisco Adolpho Varnhagen	Nomeado	Addido de 1 ^a classe.....	Portugal	19 Maio 1842
	Removido	*	Hespanha	4 Jan. 1847
	Promovido	Secretario	*	8 Junho 1847
	*	Encarregado de negócios..	*	14 Nov. 1851
	*	Ministro residente.	Paraguai	9 Dez. 1858

Encarregados de negócios.

NOMES DOS EMPRESADOS.		CATEGORIAS.	PAISES EM QUE FORAM ACREDITADOS.	DATAS DOS DECRETOS.
Pedro Carvalho de Moraes	Nomeado Promovido Exonerado Nomeado Removido " "	Addido de 2ª classe..... Secretario..... " " Encarregado de negócios..... " " " .. " " " ..	Países-Baixos França Austria " Prussia Sardenha e Palma Belgica	21 Set. 1828 30 Jan. 1837 20 Nov. 1843 28 Nov. 1844 16 Março 1847 10 Dez. 1847 14 Nov. 1851
Domingos José Gonçalves de Magalhães.....	Nomeado Exonerado Nomeado Exonerado Promovido Removido " " " " " "	Addido de 1ª classe..... " " " Consul-geral e encarregado de negócios interino..... Sómente de consul-geral... Encarregado de neg. effec.... " " " .. " " " .. " " " ..	França " Napoles " Sardenha Russia Espanha	9 Jan. 1835 20 Abril 1836 27 Set. 1847 6 Julho 1850 14 Nov. 1851 12 Junho 1854 6 Fev. 1857 9 Dez. 1858
José Bernardo de Figueiredo.....	Nomeado Exonerado Nomeado Removido Promovido Removido Promovido	Addido de 1ª classe..... " " " .. " " " .. " " " .. servindo de secretario..... Secretario effetivo..... Encarregado de negócios.. (De 1840 até 1850 exerceu interinamente as funções de encarregado de negócios durante alguns meses em cada anno).	França " " Roma e Sardenha Roma Napoles Roma e Florença	17 Março 1835 20 Abril 1836 4 Jan. 1837 8 Abril 1839 22 Julho 1846 6 Julho 1850 30 Nov. 1851
João da Costa Rego Monteiro.....	Nomeado Promovido Exonerado " "	Addido de 1ª classe..... Encarregado de negócios..... " " " .. Consul-geral e encarregado de negócios interino..... Encarregado de negócios..	Peru e Bolivia Bolivia Bolivia (mas não func. até 26 de Nov. de 1846). Chile (onde serviu até 5 de Julho 1851). Bolivia Chile	23 Março 1840 12 Abril 1842 17 Nov. 1843 8 Julho 1848 1 Março 1851 18 Nov. 1851
Felipe José Pereira Leal.	Nomeado Promovido Exonerado Promovido Removido " "	Addido de 1ª classe, servindo de secretario..... " " Encarregado de negócios..... " " " ..	Rep. Or. do Uruguay Estados Unidos " Paraguai Venezuela, Norto-Gr. e Equador	31 Maio 1843 1 Fev. 1845 24 Nov. 1848 29 Março 1852 25 Outub. 1855
Cesar Sauvan Vianna de Lima.....	Nomeado Promovido Nomeado tambem	Addido de 2ª classe..... " " 1ª " " " ..	Austria " Prussia	30 Junho 1846 23 Set. 1850 12 Dez. 1851

Continuação dos Encarregados de negócios.

NOMES DOS EMPREGADOS.		CATEGORIAS.	PAISES EM QUE FORAM ACREDITADOS.	DATAS DOS DECRETOS
	Promovido	Secretario.	Confeder. Argentina	3 Agt. 1853
	Removido	"	Grã-Bretanha	3 Março 1855
	Promovido	Encarregado de negócios..	Sardenha	6 Fev. 1857
Thomaz Fortunato de Brito	Nomeado	Addido de 1 ^a classe. (Por despacho de 24 de Março de 1851 foi transferido para a legação em Turim, e pelo de 13 de Março de 1852 ficou servindo sómente em Roma e Toscana).	Roma, Toscana, Sardenha e Parma	23 Jan. 1847 26 Abril 1852
	Mandado servir	Unicamente.....	Roma	
	Promovido	Secretario.	Confed. Argentina e Estado de Buenos-Aires	3 Março 1855
	Removido	"	Rep. Oriental do Uruguay	31 Jan. 1857
	Promovido	Encarregado de negócios..	Duns Sicilias	9 Dez. 1858
João Alves Loureiro. . .	Nomeado	Addido de 1 ^a classe.....	Grã-Bretanha	8 Junho 1849
	Promovido	Secretario (serviu como encarregado de negócios interino de 22 de Abril de 1851 a 5 de Janeiro 1852)	França	25 Fev. 1851
	Removido	Secretario.	Grã-Bretanha	14 Agt. 1854
	Promovido	"	França	3 Março 1855
		Encarregado de negócios..	Nos reinos de Baviera, Wurtemberg, Grão-Ducado de Baden, Hesse Eleitoral, Hesse Grão-Ducal e Confeder. Helvética	31 Jan. 1857
Joaquim Caetano da Silva	Nomeado	" " "	Países-Baixos	14 Nov. 1851
	"	Tambem consal-geral....	"	8 Fer. 1854

Secretários.

NOMES DOS EMPREGADOS.		CATEGORIAS.	PARES PARA OSDE POR LO NOMINADOS.	DATAS DOS DECRETOS
Ant ^o José Duarte Gondim	Nomendo	Addido de 2 ^a classe.....	Portugal	16 Jan. 1839
	Promovido	" de 1 ^a "	"	25 Agt. 1845
	"	Secretario (servio de encarregado de negócios de 1 de Junho a 17 de Nov. de 1854).....	Estados Unidos	24 Nov. 1848
Henrique Luiz Ratton...	Removido	Secretario (servio de encarregado de negócios de 4 de Maio a 20 de Outubro de 1857 e de 12 de Maio a 15 de Outubro de 1858)	Prussia, Cidades An-sentines, Hanover, Oldembur., Meck-lemburgo Schwaben e Meckl. Strel.	1 Set. 1851
	Nomendo	Addido de 2 ^a classe servindo de secretario.	França	24 Agt. 1843
	Removido	" " classe	Portugal	25 Set. 1847
João José Ferreira dos Sen-tos.....	Promovido	" " "	França	12 Março 1849
	"	Secretario	"	17 Agt. 1849
	Nomendo	Secretario (servio de en-carregado de negócios de 3 de Junho a 26 de De-zembro de 1848, de 9 de Junho de 1853 a 11 de Janeiro de 1854, de 20 de Maio a 12 de Setembro de 1855 e de 1 de Outubro de 1857 a Abril de 1858)	Portugal	31 Jan. 1857
A. Pedro de Carvalho Bo-rges.....	Nomendo	Addido de 1 ^a classe.....	Paraguay	10 Abril 1848
	Removido	" " " (servio de secretario de 8 de Dez. de 1853 a 30 de Janeiro de 1854).	Rep. Or. do Uruguy	15 Junho 1852
	Promovido	Secretario.....	" "	10 Jan. 1854
H. C. de Albuquerque ..	Removido	" (Serve de enc. de negócios de 1 de Set. de 1858 continua).....	Estados Unidos	31 Jan. 1857
	Nomendo	Addido de 1 ^a classe (servio de secretario de 16 de Nov. de 1852 a 15 de Agosto de 1853, de 26 de Maio a 21 de Nov. de 1854 e 26 de Maio a 16 Julho 1855).	Grã-Bretanha	5 Nov. 1850
	Promovido	Secretario.....	Perú	2 Maio 1856
F. Xavier da Costa Aguiar de Andrade.....	Removido	"	Russia	9 Dez. 1858
	Nomendo	Addido de 1 ^a classe (servio de secretario de 21 de Se-tembro de 1852 a 20 de Dex. de 1853 e de 6 de Agosto a 30 Set. 1854).	Estados Unidos	22 Março 1852

Continuação dos secretários.

NOMES DOS EMPREGADOS	CATEGORIAS	PÁISES PARA ONDE FORAM NOMEADOS	DATAS DOS DECRETOS
	Promovido Secretario (serviço de encargado de negócios do 1º de Agosto de 1855 a 29 de Maio de 1856).....		
	Removido Secretario (serviço de encargado de negócios do 31 de Julho a 20 de Set. de 1857 e de 3 Fevereiro a 4 de Março de 1858).....	Estados-Unidos	24 Fev. 1855
Castano Maria de Paiva Lopes Gama.....	Nomeado Addido de 1ª classe.....	Grã-Bretanha	31 Jan. 1857
	Promovido Secretario (serviço de encargado de negócios do 15 de Outubro de 1858 a 15 de Abril de 1859).....	*	26 Março 1852
Loisel Martin de Alzugaray.....	Nomeado Addido de 1ª classe.....	Austria	27 Março 1857
	Removido *	Rep. O. do Uruguai	18 Abril 1854
	Promovido Secretario.	Austria	2 Maio 1856
		Confeder. Argentina	12 Fev. 1857

Addidos de primeira classe.

NOMES DOS EMPREGADOS	CATEGORIAS	PÁISES PARA ONDE FORAM NOMEADOS	DATAS DOS DECRETOS	
Rodrigo Delfim Pereira.....	Nomeado Addido de 2ª cl. serv. secr.	Francia	28 Fer. 1840	
	Promovido * 1º	Estados-Unidos	4 Dez. 1840	
	Removido *	Grã-Bretanha	10 Fev. 1843	
	*	Francia	10 Ago. 1848	
	*	Prussia	3 Ago. 1853	
J. B. Dias Viana Berneyo.....	Nomeado *	Portugal	21 Julho 1840	
	Promovido *	*	4 Jan. 1847	
	Exonerado *	*	3 Nov. 1851	
	Nomeado *	Estados-Pontifícios	7 Des. 1855	
	Removido *	Portugal	26 Maio 1858	
José Pereira de Andrade Junior.....	Nomeado Praticante desta secretaria.....	30 Dez. 1842	
	Promovido Ammuniense da mesma.....	22 Junho 1846	
	Mandado como Ammuniense.....	Grã-Bretanha	12 Março 1853	
	Nomeado Addido de 1ª classe.....	*	17 Outubro 1857	
Antônio José da Serra Gomes.....	*	Addido de 2ª classe.....	Portugal	9 Julho 1845
	Promovido *	1º * Serviço de secretário de Janeiro de 1850 a Agosto de 1851 e de Outubro de 1857 a Abril de 1858.....	*	23 Set. 1850
Antº Maria Dias Viana Berneyo.....	Nomeado Addido de 2ª classe.....	*	9 Março 1847	
	Promovido *	Russia	31 Jan. 1857	
José Marques de Souza Lisboa.....	Nomeado *	Grã-Bretanha	20 Dez. 1848	
	Promovido *	*	2 Abril 1851	
	Removido *	Francia	13 Fev. 1852	

Continuação dos addidos de 1^a classe.

NOMES DOS EMPREGADOS.		CATEGORIAS.	PARES PARA ONDE FORAM NOMINADOS.	DATAS DOS DECRETOS.
José Duarte da Ponte Ribeiro.....	Nomeado * Removido	Addido de 1 ^a cl. à missa esp. (Serviço de secretário de 27 de Janeiro a 13 de Dezembro de 1858, e desta data em diante está servindo de escarregado de negócios)	República do Pacífico Peru Russia Duns-Sicilias	25 Fev. 1851 14 Jan. 1853 26 Março 1852 6 Fev. 1857
L. A. da Sá Barbosa da Silva.....	*	Addido de 1 ^a classe		
H. de Toledo Marqueses de Montezuma.....	Nomeado Promovido Removido	* 2 ^a *, 1 ^a *, * *	Graça-Bretanha Confeder. Argentina Baviera, Wurt., G. D. de Bad., Hesse Elet., Hesse G.D. e Conf. Helvética	21 Junho 1852 31 Maio 1854 11 Julho 1857
Virgílio Augusto Ribeiro de Carvalho.....	Nomeado Promovido	* 2 ^a *, 1 ^a *	Lisboa Graça-Bretanha	4 Nov. 1852 5 Set. 1854
Americo do Castro.....	Nomeado * *	Assumagouse à secretaria do Império..... desta secretaria..... Addido de 1 ^a classe		17 Nov. 1852 11 Outubro 1853 10 Agt. 1857
Julio Constant Villeneuve	* Promovido Removido	* 2 ^a *, 1 ^a *, * *	Francia Estados Unidos Graça-Bretanha	15 Abril 1853 7 Dez. 1853 31 Jan. 1857
Eduardo Collaço.....	Nomeado Removido	* * *, * *, * *	Venez., N. Gr. e Eq. Graça-Bretanha	31 Dez. 1853 19 Agt. 1857
Felisberto Gomes Jardim.	Nomeado Promovido	* 2 ^a *, 1 ^a *	*	31 Março 1856 6 Fev. 1857
Ignacio d'Arellas Barbosa da Silva.....	Nomeado *	* * *, (Serviço de escarregado de neg., de 23 de Dezembro de 1858 a 27 de Fever. de 1859)	Francia Rep. O. do Uruguai	31 Março 1856 31 Março 1856
Carlos Hopley Taylor....	*	Addido de 2 ^a classe	Portugal	5 Junho 1856
	Promovido	* 1 ^a *	Baviera, Wurt., G. D. de Bad., Hesse Elet., Hesse G.D. e Conf. Helvética	31 Jan. 1857
	Removido	* * *	Confeder. Argentina	11 Julho 1857
Antonio Guilherme de Figueiredo.....	Nomeado Promovido	* 2 ^a *, 1 ^a *	Russia	7 Fev. 1857 26 Maio 1858
B. F. Torreto de Barros.	Nomeado	* * *	Estados Unidos	14 Fev. 1857
J.P. Werneck R. d'Aguilar	*	* * *	Austria	19 Agt. 1857
Antonio Rodrigues Fern ^o Braga Junior.....	*	* * *, s. de sec.	Venez., N. Gr. e Eq.	12 Abril 1858

Consulta servizi

Continuação dos consules gerais.

NOMES DOS EMPREGADOS.		CATEGORIAS.	PAISES PARA OSDE FORÃO NOMEADOS.	DATAS DOS DECRETOS.
José Pedro de Azevedo Peryama.....	Nomeado	Consul geral.....	Rep. O. do Uruguay	4 Outub. 1855
Ernesto Suffert.....	*	*	Cabo da Boa Esper.	6 Outub. 1856
José de Almeida.....	*	*	Singapore	9 Outub. 1856
Antonio Alves Machado de Andrade Carvalho.	*	Consul-geral.....	Dinamarca, Suécia e Noruega	11 Fever. 1857
Francisco Muniz Barreto de Aragão.....	*	*	Conf. Helv., Bav., Baden, Wurtemb., Hesse Eleitoral, Hesse Gr.-Ducal.	12 Outub. 1857
Dr. Saturnino de Souza e Oliveira.....	*	Consul.....	Angola	24 Nov. 1857
Joto Wilkens de Mattos.	*	*	Cayennia	26 Nov. 1858

Agentes diplomáticos e consulares que se achão em disponibilidade.

NOMES DOS EMPREGADOS.		CATEGORIAS.	PAISES EM QUE FORÃO ACREDITADOS.	DATAS DOS DECRETOS
Conselh ^{ro} Antonio de Menezes V. de Drummond	Nomeado	Encarr. de negocios interino e consul-geral.....	Prussia, Sax., Cid., Ans., Hanov., Mecklemb., Schwer. e Mecklemb.-Strelitz	
	*	Encarregado de negocios.	Sardenha	2 Setb. 1830
	Removido	*	Roma, Florença, Parma e Nápoles	9 Maio 1834
	Promovido	Ministro residente.....	Roma e Florença	6 Fever. 1835
	Acreditado		Turim	8 Abril 1836
	também			11 Maio 1836
	Promovido	Emissário extraord. e ministro plenipotenciário.....	Portugal	
	Exonerado	e posto em disponib. activa.		24 Abril 1837
				6 Agt. 1853
Conselheiro Sergio Teixeira de Macedo.....	Nomeado	Secretario.....	Fráncia	25 Junho 1833
	Promovido	Encarregado de negocios.	Portugal	26 Agt. 1834
	Removido	*	Sardenha e Roma	24 Abril 1837
	Acreditado	*	Florença e Parma	11 Agt. 1837
	também	*		
	Removido	*	Fráncia	28 Julho 1837

**Continuação dos agentes diplomáticos e consulares que se achão
em disponibilidade.**

NOMES DOS EMPREGADOS.	CATEGORIAS.	PAISES EM QUE FORAM ACREDITADOS.	DATAS DOS DECRETOS	
Promovido	Ministro residente.....	Sardenha	12 Abril 1843	
Acreditado	Durante a missão de Araújo Ribeiro em Londres.....	Paris	27 Abril 1843	
Removido	Ministro residente.....	Austria	7 Março 1844	
Promovido	Enviado extraord. e ministro plenipotenciário.....	"	22 Fever. 1847	
Removido	" " "	Estados Unidos	26 Julho 1848	
"	" " "	Grã-Bretanha	27 Setb. 1851	
"	" " "	Estados Unidos	4 Maio 1855	
Exonerado	e posto em disponib. ativa.	7 Dez. 1855	
Visconde de Santo Amaro	Nomenado	Addido de 1 ^a classe.....	Grã-Bretanha	31 Agosto 1825
Removido	" " "	Austria	16 Abril 1825	
Promovido	Secretario.....	França	23 Outubr. 1829	
Nomenado	Secretario da embaixada do Marquez de Santo Amaro (voltou para o Rio de Ja- neiro em 1831).....		
Promovido	Encarregado de negócios.....	Bélgica	20 Abril 1830	
Exonerado	" " "	"	17 Nov. 1838	
Nomenado	" " "	Sardenha	1 Junho 1844	
Removido	" " "	Napoles	14 Nov. 1851	
Exonerado	e posto em disponib. ativa.	12 Junho 1854	
			30 Jan. 1857	
Luiz Pereira Sodré . . .	Nomenado	Addido de 2 ^a classe.....	França	3 Julho 1830
	Promovido	" de 1 ^a classe incumb. de consulando geral.....	"	15 Junho 1832
	Removido	Addido de 1 ^a classe servindo de secretario.....	Roma
	Exonerado	" " "	11 Março 1834	
	Nomenado	Secretario.....	Austria	1 Junho 1835
	Exonerado	"	28 Julho 1837	
	Nomenado	Addido e encarregado de ne- gócios interino.....	"	17 Março 1839
	Removido	Addido e encarregado de ne- gócios interino.....	Russia	5 Fever. 1850
	Acreditado	Estados Unidos	1 Setb. 1851
	Exonerado	Encarr. de negócios interino	"	7 Jan. 1852
		e posto em disponib. ativa.	22 Março 1852
João Alves de Brito . . .	Nomenado	Consul geral e encarregado de negócios interino.....	Austria	29 Nov. 1831
	"	Secretario.....	"	10 Dez. 1833
	"	Consul geral e encarregado de negócios interino.....	Hollanda e Belgica
	Exonerado	" " " "	28 Julho 1837	
	Nomenado	Secretario.....	"	9 Setb. 1837
	Exonerado	"	Russia	0 Outubr. 1838
	Nomenado	"	"	30 Dez. 1841
	Exonerado	e posto em disponib. inativa	Austria	2 Dez. 1844
			7 Julho 1854	
João Diogo Starz . . .	Nomenado	Consul geral.....	Prussia	12 Abril 1842
	Removido	" " "	Sard., Tosc. e Parma	30 Maio 1854
	"	" " "	Prus. (onde não sah)	26 Fever. 1857
	Exonerado	e posto em disponib. ativa.	12 Outubr. 1858

Agentes diplomáticos que se achão aposentados.

nomes dos empregados.		CATEGORIAS.	Países em que foram acreditados.	Datas dos descontos.
Cone. Luiz Moutinho de Lima Alves e Silva.	Nomeado	Official da secretaria de estado dos negócios estrangeiros.....	7 Maio 1822
"		Encarregado de negócios.....	Estados Unidos	12 Agt. 1822
"		Official-mor da secretaria do estado dos negócios estrangeiros.....	22 Fev. 1824
"		Encarregado de negócios.....	Roma	27 Nov. 1827
"		" " "	"	5 Maio 1832
Promovido		Envindo extraordinário e ministro plenipotenciário.....	Frância	28 Fev. 1834
Exonerado		" " "	"	27 Nov. 1837
Nomeado		" " "	Confed. Argentina	27 Maio 1841
Removido		" " "	Roma	12 Abril 1842
Acr. tamb.		" " "	Toscana	31 Agt. 1842
"		" " "	Sardenha e Parma	19 Abril 1845
Exonerado		" " "	"	10 Dez. 1847
"		e posto em disponibilidade.	Roma	3 Nov. 1851
Aposentado		Com 3:200\$000. reais, por ter 30 anos de serviço.....	23 Abril 1852
Conselheiro Duarte da Ponte Ribeiro.	Nomeado	Cônsul geral.....	Hespanha	20 Maio 1820
"		Dito, e encarregado de negócios interino.....	Perú e Chile	10 Fev. 1829
Exonerado		Encarr. de negócios interino	"	29 Nov. 1831
Nomeado		" " "	Estados Mexicanos	12 Julho 1833
Exonerado		" " "	"	6 Fev. 1835
Nomeado		" " "	Perú e Bolívia	6 Julho 1836
Finda a missão para ser incumbido de outra	17 Agosto 1837
Nomeado		Official da secretaria de estado dos negócios estrangeiros e chefe da 3ª secção.....	23 Nov. 1841
"		Ministro residente.....	Confed. Argentina	12 Abril 1842
Exonerado		" " "	"	20 Jan. 1844
Nomeado		Envindo extraordinário e ministro plenipotenciário em missão especial.	Nas Rep. do Chile, Bolív., Perú, Eq., Venez. e N. Gran.	25 Fev. 1851
Finda a Exonerado		Sem efeito essa missão... Missão.....	Quanto às 3 ult. Rep.	10 Março 1852
		De official da secretaria de estrangeiros, e considerado em disponibilidade activa.....	25 Julho 1852
Aposentado		Envindo extraordinário e ministro plenipotenciário com 3:200\$000.	3 Jan. 1853
Conselheiro José d'Aruru Ribeiro	Nomeado	Secretario.....	Napoles	24 Julho 1826
Removido		"	Frância	18 Jan. 1828
Promovido		Encarregado de negócios.....	Estados Unidos	29 Dez. 1828
"		Envindo extraordinário e ministro plenipotenciário.....	Grã-Bretanha	2 Dez. 1833

Continuação dos agentes diplomáticos que se achão aposentados.

NOMES DOS EMPREGADOS.		CATEGORIAS.	PAISES EM QUE FORÃO ACREDITADOS.	DATAS DOS DECRETOS.
Exonerado Nemendo	Env. extr. e min. plenipot..	x x x	Grã-Bretanha Portugal , assim de comprim. a Rainha	30 Janeiro 1835
"	x	x	Frância	28 Agosto 1834
"	x	x	Grã-Bretanha em missão especial	1 Dez. 1837
Exonerado	Missão especial.....		Grã-Bretanha , vol- tando para a missão de Frância	27 Abril 1843
Aposentado	Com 2-4535333		24 Nag. 1848 19 Jan. 1854

Directoria geral , em 30 de Abril de 1859.

JOAQUIM MARIA NARCENTES DE AXAMBUJA.

M. 6.

Quadro dos agentes consulares do Brasil residentes nos diversos portos estrangeiros.

PAISES.	CONSULES.	VICE-CONSULES.	NOMES.	LOCARES ONDE RESIDEM.
Austria.....	Consul-geral.....	Vice-consul. Idem.	Joaquin Pereira Viana de Lima..... Carlos Esperer..... Luiz Cornet.....	Trieste. Fiume. Venem.
Baden.....	Idem.....	Idem.	Francisco Muniz Barreto de Aragão..... Frederico Mattei.....	Carlsruhe.
Baviera.....	Idem.....		Francisco Muniz Barreto de Aragão.....	
Belgica.....	Idem.....	Idem. Agr Comm ^a . Vice-Consul. Consul.....	João Pereira da Costa Motta..... Eduardo Wielmacker..... J. P. Fontaine..... Constant Verhaeghe..... Julio de Nagelmakers.....	Bruxellas. Idem. Antwerpia. Gand. Liège.
Bremen.....	Consul-geral.....	Idem.	José Lucio Corrêa..... Francisco Frederico Drosté.....	Bremen. Idem.
Chile.....		Idem.	José Henrique Pearson.....	Valparaiso.
Confed. Argent. e Buenos-Ayres.	Idem.....	Idem. Idem. Idem. Idem. Idem. Idem.	João Carlos Pereira Pinto..... Antonio Marques de Mend ^a Junior..... Patrício Tejo..... Luiz Vidal..... Domingos Duarte Monsores..... Floriundo Antonio de Mendonça.....	Buenos-Ayres. Idem. Paraná. Gualeguaychú. Concordia. Cid ^a do Rosario.
Dinamarca.....	Idem.....	Idem. Idem. Idem. Idem. Idem. Idem.	Antonio Alves Machado de Andrade Carvalho..... João Antonio H. Garrigue..... Carlos Theodoor Aanneman..... Fredegode Frederico Paterson..... João Schroeder..... Jacob Henri Mornan.....	Copenhague. Idem. Altona. Elsevier. Glückstadt. P. de S. Thomas.
Duas-Sicilias....	Idem.....	Idem. Idem. Idem. Idem. Idem. Idem. Idem.	Antonio Naclerio..... Jacome Daniel Ruosh..... Antonio Lipari..... Gregorio Morelli..... Emmanuel Sigouville..... Antonio Liguadara..... Emygdio Coppa..... Vicenzo d'Eredità..... Coetano Lotela..... Idem.	Napoles. Palermo. Trapani. Cotronei. Bari. Mellazzo. Pescara. Taranto. Messina. Spezia.

Continuação dos agentes consulares do Brasil.

Continuação dos agentes consulares do Brasil.

PARES.	CONSULS.	VICE-CONSULS.	NOMES.	LOGAROS ONDE RESIDEM.
G.-Beetanha, etc.		Vice-consul.	James Fyfeling. Idem. Idem. Idem. Idem. Idem. Idem. Ilem. Idem.	Troon. Dundee. Cork. Dublin. Newport. Swansea. Sidney (Australia). Cangar.
	Consul.		Ernesto Suffert. Idem. Idem. Idem. Idem. Idem. Idem. Idem. Idem. Idem. Idem. Idem. Idem. Idem. Idem. Idem. Idem. Idem. Idem.	C. da B. Esper. Guernsey. Jersey. Gibraltar. Halifax. Shields. Serra Leta. Santa Helena. Limerick. Belfast. Cardiff. Melburn (Australia). Ramsigate. Malta. Singapore. Terra-Nova.
			Alfredo Lewton Hodges. Geraldo Tessi. João de Almeida. Estevão Rendell.	
Grecia.	Consul geral.		José Maria da Gama Dias Berquó.	Atheus.
Guyana Francesa.	Consul.		João Willems de Mantes.	Cayenna.
Hamburgo.	Consul geral. Chanceller. Consul honorario.		José Lucio Correia. Barão Frederico Guillor de Linastow. Jenquin David Hirsch. Luiz Courvoisier.	Hamburgo. Idem. Idem. Idem.
Hanover.	Consul geral.		José Lucio Correia.	
Hespanha.	Idem. Consul honorario. Idem.		Felix Peixoto de Brito e Melo. Angela Maria de Castrilenes. Thomaz de Arsen y Lopez. José Gonçalves Teixeira de Furia. Domingos Theilig. Fernando Arola. Andrés Perfumo. Thomas José Epala. Mateo Bover y Oliver. Ramon Senapio Esguizas. José Miguel Fernandes. Miguel Bonich. D. José Loarenco Negrão. James Ulster. José Lelio de Tejada. José Gadia y Morato. Francisco Filgueiras.	Cadiz. Idem. Malaga. Barcelona. Tarragona. Gerona. Corunha. Bellido. Palma. Santander. Havana. Valencia. Manilha. Mahon. Setilha. Alicante. Vigo.
Hesse Eleitoral.	Consul geral.		Francisco Muñiz Barreto d'Aragão.	

Continuação dos agentes consulares do Brasil.

PARTES.	CONSULS.	VICE-CONSULS.	NOMES.	LOGARIS ONDE RESIDEM.
Hesse Grta-Ducal	Consul Geral.....		Francisco Muniz Barreto d'Aragão.	
Lubeck	Idem	Vice-consul.	José Lucio Corrêa. J. C. Klugman.....	Lubeck.
Meckl. Schwerin.	Idem	Idem.	José Lucio Corrêa. Albrecht Schalburg.....	Restek.
Meckl. Strelitz.	Idem		José Lucio Corrêa.	
Nova Granada.....		Idem.	José Marcellino Hurtado.....	Panamá.
		Idem.	Pedro Macia.....	Carthagense.
Oldemburgo.....	Idem		José Lucio Corrêa.	
Paraguay	Idem		Amaro José dos Santos Barbosa.	Assumpção.
Países-Baixos	Idem	Idem.	Jonquim Caetano da Silva.....	Haya.
		Idem.	G. von Westerloo.....	Amsterdam.
		Idem.	Jacques H. C. Van der Koen.....	Rotterdam.
		Idem.	Arius Johannes Rodehuis.....	Harlingen.
Perú.....	Idem		Antônio de Souza Ferreira.....	Lima.
	Censul.....		Franclerio Magno de Abramantes.	Neuta.
Portugal e seus dominios.....	Consul Geral.....		Vicente Ferreira da Silva.....	Lisboa.
	Consul honorario.....	Idem.	Marcelino José Tavares.....	Idem.
		Idem.	Antônio Joaquim Pereira de Faria	Porto.
		Idem.	José Bettanu.	Idem.
		Idem.	Joaquim José Tavares.....	Faro.
		Idem.	Francisco Boaventura Rodrigues.	Ericeira.
		Idem.	Ignacio Miguel Hirsch.	Belém.
		Idem.	Antonio Barbosa Lobo Viana.....	Lagos.
		Idem.	Antonio José Ferreira Rocha.	Ilha do Pico.
		Idem.	Luis Thomé de Miranda.	* da Madeira.
		Idem.	J. A. de Mesquita e Menezes.	* Terceira.
		Idem.	João Baptista da Silva Santos.	* da Boa Vista.
		Idem.	Luiz Antônio Cardoso de Mello.	* de Maio.
		Idem.	Francisco Vieira da Costa.	* de S. Miguel.
		Idem.	José Antonio Martins.	* do Sal.
		Idem.	Francisco da Cruz da Silva Reis.	* do Fayal.
		Idem.	Thomaz de Sousa Machado.	* Graciosa.
		Idem.	João Antônio Martins.	* S. Vicente.
		Idem.	Antonio Pereira de Borja.	* de S. Tiago.
		Idem.	José Pinto Soares.	Vila do Conde.
		Idem.	Miguel Antonio das Chagas.	Tavira.
		Idem.	José Caetano da Silva.	Visona do Minho.
		Idem.	Diogo José Guerreiro.	Villa - Nona de Poente.
Reino de Angola.	Consul.....	Idem.	José de Souza e Oliveira Soberinho.	Figueira.
		Idem.	José Maria Duarte.	Setubal.
			Dr. Soturnius de Souza e Oliveira.	Loanda.
Prussia.....	E. do Cons. Geral.	Idem.	Americo de Castro.....	Berlim.
			Paulo C. W. Gulicke.....	Stettin.

Continuação dos agentes consulares do Brasil.

PACIES.	CONSUL.	VICE-CONSULS.	NOMES.	LOGARIS ONDE RESIDEM.
Russia.....	Consul geral.....	Vice-consul. Idem. Idem. Idem. Idem. Idem. Idem.	Augusto Edward Schwab..... Jeto Scholtz..... Nicoló Hill Junior..... Carlos Frederico Höppner..... Frederico Kraft..... Sérgio Suppreich..... Carlos Oscar Winberg.....	S. Petersburgo, Idem. Riga. Reval. Moscow. Odessa. Cronstadt.
Sardenha.....	Idem.....	Idem. Idem. Idem. Idem. Idem. Idem. Idem.	Ernesto Antônio de Souza Leconte..... Francisco Damasceno de Carvalho..... Jacome Agostinho Carbene..... Coetano Urbano..... José Boloquini..... João Baptista Barla..... Leix Joaquim Sauvage..... José Muniz.....	Geneva. Idem. Golfo de Spezia. Cagliari. Lerici. Nizza. Turim. Savona.
Suevia e Noruega	Idem	Idem. Consul honorario.....	A. A. Machado d' Andrade Carvalho..... Gabriel de la Grange..... João Frederico Brutzeritz..... Nicólio H. Knutson..... Christian Rieber Mohn..... Goran Frederico Goranson..... Conrado Stal..... Idem..... Luís Theodoro von Losen..... Antônio Mathias Janssen.....	Stockholme. Idem. Gothenburg. Christiansund. Bergen. Gefle. Nykoeping. Nor-Köping. Trondhjem.
Suisse.....	Consul geral.....		Francisco Muniz Barreto de Aragão	Berne.
Toscana.....	Idem.....	Consul honorario.....	Ernesto Antônio de Souza Leconte..... Nicólio Manteri.....	Lionot.
Uruguai.....	Consul geral.....	Idem. Idem. Idem. Idem. Idem. Idem.	José Pedro de Azevedo Peguinha..... Manoel José de Mendonça..... Silvério da Costa..... Manoel Joaquim Carneiro de Campos..... Serafim Duarte..... Manoel Leite de Macedo.....	Montevidéu. Idem. Maldonado. Paysandú. Taquarembó. Colonia do Sacramento.
Venezuela.....	Idem.....	Idem. Idem.	Manoel Gonçalves de Amorim..... José Mendes de Arruda..... José Miguel Dias Ferreira.....	Salto. Serro Largo. Mercedes.
Wurtemberg....	Idem.....		João Röhl..... Clement Destein.....	Laguarya. Bolívar.
			Francisco Muniz Barreto de Aragão	

Directoria Geral, em 30 de Abril de 1850.

JOAQUIM MARIA NASCENTES DE AZAMBRÁ.

N. 7.

Quadro dos agentes consulares estrangeiros residentes nos diversos portos do Imperio.

PAÍSES.	CONSULIS GERAES.	VICE-CONSELHOS.	NOMES.	LOGARES ONDE RESIDEN.
Austria.....	Consul geral.....		Fernando Schmid (serve interinamente H. Liebich).....	Rio de Janeiro.
	Consul.....		J. G. Lohmann (serve interinamente C. A. Giltzow).....	Bahia.
		Vice-consul.	José Barroso Cordeiro.....	Ceará.
		Idem.	Clemente José da Silva Nunes (serve interinamente Manoel Antônio dos Santos).....	Maranhão.
		Idem.	Joaquim Francisco Fernandes.....	Pará.
		Idem.	Julio Tegetmeyer (serve interinamente F. D. Feuerberg).....	Pernambuco.
		Idem.	Virgílio José da Pericuenda.....	Rio Grande do S. Santos.
		Idem.	Gustavo Wedekind.....	Sergipe.
		Idem.	Jodo H. Winter.....	
	Idem.....		Eduardo von Laemmert (serve interinamente Henrique Laemmert).....	Rio de Janeiro.
Baviera.....	Idem.....		Fernando Carlos Kersten.....	Rio de Janeiro.
		Idem.	Joaquim Jorge Monteiro.....	Bahia.
		Idem.	Joaquim Thomaz de Faria.....	Campes.
		Idem.	Manoel João de Amerim.....	Pernambuco.
		Idem.	José Luiz Cardoso de Salles.....	Porto-Alegre
		Idem.	Antonio Ferreira Cardoso.....	Rio Grande do S.
Belgica.....	Consul Geral.....		Eduardo Pocher.....	Rio de Janeiro.
	Consul.....		Prospero Caumont (serve interinamente F. Lecingras).....	Bahia.
	Idem.....		Manoel Antônio da Rocha.....	Ceará.
	Idem.....		Henrique Season.....	Maranhão.
		Idem.	Manoel Antônio dos Santos.....	Idem.
		Idem.	Joaquim Antônio Alves.....	Pará.
		Idem.	Luis Antônio de Siqueira.....	Pernambuco.
		Idem.	Pedro Sinclair.....	Rio Grande do S.
		Idem.	Henrique Schutel.....	Santa Catharina.
		Idem.	Gustavo Wedekind.....	Santos.
Bolivia.....	Idem.....		Antonio da Costa Rego Monteiro.....	Pernambuco.
		Idem.	Jorge Nesbitt.....	Idem.
Bruxelas.....	Consul geral.....		Alexandre Jorge Meiss (serve interinamente V. Schaumann).....	Rio de Janeiro.
	Consul.....		W. F. A. Tapzenbeck (serve interinamente W. Brauberg).....	Pará.
	Idem.....		Otto Neussel.....	Bahia.
	Idem.....		Henrique M. Bruan.....	Pernambuco.
		Mem.	C. N. Frasb.....	Porto-Alegre.
		Mem.	Jorge F. Metzler.....	Rio Grande do S.
		Mem.	Gustavo Wedekind.....	Santos.

Continuação dos agentes consulares estrangeiros

Continuação dos agentes consulares estrangeiros.

PAÍSES.	CONSULS GERAIS.	VICE-CONSULS.	NOMES.	LOCARIAIS ONDE PRESTAM.
Dos Siciéns.	Consul geral.....	Vice-consul.	D. Bartolomeo dei Conti de la Ville sur Yllon..... Augusto Decoster [serve interinamente R. Champion]..... Idem. Joao Gregorio Franco de Miranda..... Idem. Henrique de Brito Guillon..... Idem. Felix Jose Pereira Serzedello..... Idem. Antonio de Oliveira Borges..... Idem. Jose Antonio de Carvalho Serzedello..... Idem. Jose Vergueiro.....	Rio do Janeiro. Bahia. Campos. Maranhão. Pará. Ceará. Rio Grande do S. Santos.
Duc. de Brunswick	Consul.....		Reinhold Garstaer.....	Santa Catharina.
Estados Unidos.	Idem..... Idem..... Idem..... Idem..... Idem..... Idem..... Idem..... Idem.....		Roberto G. Scott Junior..... Joao S. Gillmer..... Eben P. Bailey..... Walter W. Stapp..... G. I. Upde..... Roberto S. Catheart..... W. H. M. Grath.....	Rio de Janeiro. Bahia. Pará. Pernambuco. Rio Grande do S. Santa Catharina. Maranhão.
Estados - Pontifícias.	Consul geral.....		Carlos von Hochkofler..... Francisco José de Mattos Pimenta..... Antonio da Cunha Solrinho..... Idem. José Careca [serve interinamente E. Crocco]..... Idem. Antonio Luiz Pereira da Costa..... Idem. Francisco Fernandes de Mesquita.....	Rio de Janeiro. Campos. Pará. Bahia. Porto Alegre. Rio Grande do S.
França.	Consul..... Chancel. da Leg. e consul honorário..... Consul..... Idem..... Idem.....		Marie Joseph Edmond Bœul (serve interinamente o consul honorário)..... Theodore Tannay..... Georges Lucien de Brayer..... Idem. Júlio Lambert..... Idem. Luiz Maulaz..... Idem. Emile Roux..... De Fraidefaus..... Visconde Emanuel de Lemos..... Noel Fausto Baptista d'Orsasco..... Idem. Pascoal Lirou..... Idem. Leoncio Aubé..... Idem. Alfredo Dacival.....	Rio de Janeiro. Idem. Bahia. Campos. Caravellas. Maranhão. Pará. Pernambuco. Porto Alegre. Rio Grande do S. Santa Catharina. S. Paulo e Santos
Grã-Bretanha.	Idem..... Idem..... Idem..... Idem.....	Idem.	John Julio Collings Westwood..... Henrique Cowper..... John W. Stoddart..... John Morgan Junier..... Henrique Walter Overden.....	Rio de Janeiro. Pernambuco. Ceará. Bahia. Maranhão.

Continuação dos agentes consulares estrangeiros.

PAÍSES.	CONSULS.	VICE-CONSULS.	NOMES.	LOGARES ONDE RESIDEM.
Grã-Bretanha.	Consul.....		Wenceslau Vredenburg.....	Pará.
	Idem.....		H. P. Vereker.....	Rio Grande do Sul.
	Idem.....		Randal Callander.....	Santa Catharina.
		Idem.	Manoel Leocadio de Oliveira.....	Paranaguá.
		Idem.	José Vergueiro,	Santos.
Grecia.....	Idem.....		Henrique Riedy.....	Rio de Janeiro.
		Idem.	Cândido Soares de Mello.....	Idem.
		Idem.	Antonio da Cunha Soares Guimarães.....	Pernambuco.
		Idem.	Francisco José da Silva Araújo, ...	Rio Grande do Sul.
		Idem.	José Augusto de Figueiredo.....	Bahia.
Grão-Ducado de Hesse.....	Consul geral...		Augusto Heyn.....	Rio de Janeiro.
		Idem.	José José Pereira Bastos.....	Campos.
		Idem.	Eupherasio Lopes de Araújo.....	Rio Grande do Sul.
Hamburgo.....	Idem.....		J. G. Schmidinsky.....	Rio de Janeiro.
		Idem.	Hans von Jorge Deniss.....	Alegrias.
	Consul.....		C. Augusto Gültzow.....	Bahia.
		Idem.	Antonio José Francisco da Cruz.....	Campos.
		Idem.	Ignacio Prazeres da Costa.....	Maranhão.
		Idem.	José Joaquim Francisco Fernandes.....	Pará.
		Idem.	J. H. H. Holtz, (serve interinamente Franz Detlef Feuerberg.).	Pernambuco.
		Idem.	C. N. Frisch.....	Porto-Alegre.
		Idem.	Antonio Martins de Freitas Juovir.....	Rio Grande do Sul.
		Idem.	Gustavo Wedekind.....	Santos.
Hanover.....	Idem.....		Augusto Heyn.....	Rio de Janeiro.
	Idem.....		Frederico Gültzow.....	Bahia.
		Idem.	José Joaquim da Costa Pimenta.....	Campos.
		Idem.	Felix Joaquim Bormann.....	Porto-Alegre.
		Idem.	C. H. Claussen.....	Rio Grande do Sul.
		Idem.	Alexandre Monson.....	Pernambuco.
Hespanha.....			Antonio de Aranaga.....	Rio de Janeiro.
		Idem.	Francisco Xavier Machado.....	Bahia.
		Idem.	Raymundo Franco de Miranda.....	Campos.
		Idem.	Martinho Borges.....	Ceará.
	Idem.....		Joaquim José Alves.....	Maranhão.
		Idem.	Joaquim José Alves Junior.....	Idem.
		Idem.	Manoel Onesty.....	Pará.
		Idem.	Francisco Alvares de Souza Carvalho.....	Pernambuco.
		Idem.	José Pereira Machado.....	Porto-Alegre.
		Idem.	José Espalter y Duran.....	Rio Grande do Sul.
		Idem.	Manoel Miró.....	Paranaguá.
	Consul.....		José Anglada, filho.....	Pernambuco.
		Idem.	José Manoel Alfaya.....	Santos.

Continuação dos agentes consulares estrangeiros.

PAÍSES.	CONSULS.	VICE-CONSULS.	NOMES.	LOGARES ONDE RESIDEM.
Hespanha		Vice-consul. Idem. Idem.	Carlos Duarte Silva Manoel Rodrigues de Campos Cypriano Lopes de Oliveira	Santa Catharina. Victoria. S. J. da Barra.
Hollanda	Consul geral. Consul. Idem.	Idem. Idem. Idem. Idem.	Julio Pusno João Philippe Rodner Francisco Leesque Constantino Carvalho Guimaraes Joaquim M. da Cruz Guimaraes A. E. da Costa P. C. van Sohsten Gustavo Weland Moyrás Benedicto Idem. t. E. de Bittenourt e Silva	Rio de Janeiro. Idem. Bahia. Campes. Ceará. Park. Pernambuco. Santos. Maranhão. Rio Grande do Sul.
Lubeck	Consul geral. Consul.	Idem. Idem. Idem. Idem. Idem.	Alexandre Avé Lallement Guilherme Rojo João Frederico Lutjens João de Oliveira Guimaraes Antonio Marques de Amorim Manoel Pereira da Silva Lima Miguel Tito de Sá	Rio de Janeiro. Idem. Bahia. Campes. Pernambuco. Porto-Alegre. Rio Grande do Sul.
lippe Detmold	Idem.		Bernardo Stockmeyer	Rio de Janeiro.
Meckl. Schwerin	Consul geral. Consul.	Idem. Idem.	I. von Boenninghausen Theodoro Teixeira Gomes Antonio de Moraes Gomes Ferreira	Idem. Bahia. Pernambuco.
Meckl. Strelitz	Idem. Idem.		Justimiano José de Araujo José Antonio de Araujo	Bahia. Pernambuco.
Oldenburgo	Idem. Idem.	Idem. Idem. Idem. Idem.	João Liberali Theodoro Teixeira Gomes Luiz Manoel Gonçalves de Lemos G. H. Praeger P. F. A. Baethgen	Rio de Janeiro. Bahia. Idem. Pernambuco. Porto-Alegre.
Paraguai		Idem.	Augusto Gomes Moncorvo	Bahia.
Perú	Idem.		D. Juan Gastó	Park.
Portugal	Consul geral. Consul. Idem.	Idem. Idem. Idem. Idem. Idem. Idem.	Conselheiro Barroso de Moreira Jerônimo José Duarte Silva José Maria dos Reis Trólio José Agostinho de Salles Joaquim Fernandes Coelho Antônio Gonçalves Bastos José Custódio Ozorio Manoel Caetano de Gouvêa José Francisco Guimaraes José Antônio da Silva [serve interinamente J. J. de Queirós Azevedo]	Rio de Janeiro. Idem. Angra dos Reis. Bahia. Idem. Cabo Frio. Campes. Ceará. Itaguary. Iguape.

Continuação dos agentes consulares estrangeiros.

Paises.	CONSULS.	VICE-CONSULS.	NOMES.	LOGARES ONDE RESIDEM.
Portugal.....		Vice-consul. Idem.	Antonio Velasco Pinto..... Francisco José de Magalhães..... Augusto de Faria..... Joaquim Baptista Moreira..... Antonio José de Souza Carvalho.....	Cuyabá. Mangaratiba. Maranhão. Pará. Paráhyba do Norte. Porto-Alegre. Macau. Paraty. Piauhy. Pelotas. Pernambuco. Idem. Rio Grande do Sul. Rio Grande do Norte Santa Catharina. Santos. S. Matheus. Sergipe. S. Sebastião. S. João da Barra. Ubatuba. Victoria. Barra do Rio Negro. Barra de S. José.
	Consul.....	Idem.	Francisco José Belo..... João Luiz Martins..... José Antonio de Mello..... Paulino José Coelho Bastos..... Francisco Luiz Ribeiro..... José Henriquez Ferreira..... Miguel José Alves..... Juão Barbosa Coelho.....	
	Idem.....	Idem.	Joaquin Ignacio Pereira Junior.....	
		Idem.	Henrique Schädel..... V. J. G. Carmo..... Ignacio Antônio Cardoso..... Horacio Urpia..... Manoel José Vieira de Macedo..... Manoel Pinto da Costa..... Joaquin Viennino da Canha..... Vicente José Gancalvés de Souza..... A. P. de Brito Amorim.....	Santos. S. Matheus. Sergipe. S. Sebastião. S. João da Barra. Ubatuba. Victoria. Barra do Rio Negro. Barra de S. José.
Prussia.....	Idem.....	Idem.	Victor Heymann..... C. A. Klinnemann.....	Rio de Janeiro. Bahia.
	Idem.....	Idem.	Gustavo H. Preger [serve interinamente L. P. Roek].....	Pernambuco.
	Idem.....	Idem.	Christiano Thomsen [serve interinamente L. von Loess].....	Rio Grande do Sul.
	Idem.....	Idem.	A. Tappenbeck [serve interinamente G. Tappenbeck]..... Fernando Fielzer..... Theodoro Wille [serve interinamente L. Diezberichsen].....	Pará. Porto-Alegre. Santos.
República O. de Uruguay.....	Consul geral.....	Idem. Idem. Idem. Idem. Idem. Idem. Idem.	Gabriel Pérez..... Domingos José de C. Porto..... Paulo Joaquim Telles Junior..... José Antônio de Freitas..... Epifânia Francisco de Miranda..... José Díaz Macieira..... Manoel Leite da Assunção Coutinho..... Carlos Henrique da Rocha..... Francisco Henriquez de Matos..... Alexandro Gutiérrez [serve interinamente L. J. de São Rivas]..... José Pinto de Amorim.....	Rio de Janeiro. Idem. Alagoas. Bahia. Campes. Ceará. Cuyabá. Maranhão. Pará. Paraguai. Idem.
	Consul.....	Idem.		

Continuação dos agentes consulares estrangeiros.

PAÍSES.	CONSULS.	VICENS CONSULS.	NOMES.	LOCARES ONDE RESIDEM.
República O. de Uruguay.....	Vice-consul. Idem. Idem. Idem. Idem. Idem. Idem. Idem. Idem. Idem. Idem. Idem. Idem.	Antonio da Silva Barroca..... João Afonso de Freitas Amorim Filho..... Alexandre Domingo Ortiz..... José Maria da Luz..... Victorino José Gomes Carmello..... Luís Apparicio..... Bento Maurelli..... José Narbone.....	Pernambuco. Porto-Alegre. Rio Grande do Sul. Santa Catharina. Santos. Bragá. Pelotas. Sergipe.
Russia.....	E. de Cons. Geral.....	Otton Köhler..... Francisco Lociague..... Bernardo Antônio de Passos..... José Pio Machado..... José Cândido de Barros..... Augusto Eduardo da Costa..... Francisco José da C. Vieira..... João Francisco Gonçalves..... Roberto Trampowsky..... C. Archemband Glennie.....	Rio de Janeiro. Bahia. Campos. Pará. Pernambuco. Ceará. Porto-Alegre. Rio Grande do Sul. Santa Catharina. Santos.	
Sardenha.....	Consul Geral..... Chanceller.....	Eugenio Truqui..... Urbano da Costa..... C. Sechimo..... Francisco Gaudêncio da Costa Junior..... Joaquim Antônio Guimarães..... José Teixeira Bastos..... Antônio de F. Barreto de Quissiz..... Antônio da Silva Ferreira Tigré..... Henrique Schätel..... José Vergueiro.....	Rio de Janeiro. Idem. Bahia. Pará. Paranaguá. Pernambuco. Porto-Alegre. Rio Grande do Sul. Santa Catharina. Santos.	
Saxonia.....	Consul.....	David Moens (serve interinamente C. G. Griss)..... João Antônio Rodrigues Passos..... José Luiz Lopes da Silva.....	Rio de Janeiro. Campos. Rio Grande do S.	
Suecia e Noruega	Consul Geral..... Consul..... Idem.....	Leopoldo Gustavo Mouring..... David Lindgren..... João W. Studdart..... Luiz de Siqueira Tinoco..... Carlos L. P. Roach (serve interinamente G. H. Praeger.)..... José Luiz Pereira da Lima..... Wenceslito Joaquim Alves Leite..... Ignacio Frazão da Costa..... Thomas Messeter..... Edmundo Wimmer..... Gustavo Wedekind.....	Rio de Janeiro. Bahia. Ceará. Campos. Pernambuco. Parahyba do Norte. Porto-Alegre. Maranhão. Rio Grande do Sul. Sergipe. Santos.	

Continuação dos agentes consulares estrangeiros.

PAISES.	CONSULES.	VIDE-CONSULES.	NOMES.	LOGARES ONDE RESIDEM.
Suisse.....	Consul geral.....	Vice-consul.	Eugenio Emilio Raffard.....	Rio de Janeiro.
			F. Über.....	Idem.
	Consul.....		Augusto Decosterd.....	Bahia.
		Idem.	Antonio Sardenberg.....	Macaué e Cabo Frio.
	Idem.....		Luiz Brelaz.....	Porto A.
	Idem.....		João Jacques Loppacher (servo inten-	Pernambuco.
			rinamente A. Schlappitz).....	Porto-Alegre.
		Idem.	José Pinto da Fonseca Guimarães.....	Rio Grande do S.
		Idem.	José Vicente Tourinho Filho.....	
Tocantins.....		Idem.	Joaquim da Costa Barreiras.....	Maranhão.
Württemberg.....	Consul.....		Francisco Sammann.....	Rio de Janeiro.
	Idem.....		Carlos Duscheck.....	Bahia.
	Chanceller.....		R. A. de Moura e Mattos.....	Idem.
		Idem.	Manoel Pereira Rosa.....	Pernambuco.
		Idem.	Joaquim José Ferreira Barbosa.....	Porto-Alegre.
		Idem.	José de Souza Gomes.....	Rio Grande do S.

Directoria Geral, em 30 de Abril de 1859.

JOAQUIM MARIA NASCENTES DE AZAMBUSA.

N. 8.

Quadro dos Agentes Consulares estrangeiros, nomeados em consequencia do Decreto n. 2127 de 13 de Março de 1858.

PAÍSES	NOMES	LOGARES OSDE RESIDEN
França....	Antonio Gentil Augusto e Silva	Santarém.
Portugal..	Agostinho José Vieira	Valença.
	Antonio José Rodrigues d'Oliveira	Município da Estrela.
	Antonio Pinto Nunes.	Campinas.
	Antonio da Rosa Montes.	Município de S. João do Príncipe.
	Francisco Bernardes Lopes	Cidade de Ouro Preto.
	Francisco Raymundo Corrêa de Faria Sobrinho . . .	Iguassú.
	Jeronymo Pacheco Pereira.	Taubaté.
	José Antunes da Silva	Brotas.
	José Francisco das Santas	Pirahy.
	José Maria Vieira Rebello	S. Fidélis.
	Manoel José Soares.	Sorocaba.
	Toquato da Silva Leitão.	Cidade da Constituição.

Directoria Geral, em 30 de Abril de 1859.

JOAQUIM MARIA NASCERTE DE AZAMBUJA.

N. 9.

Acordo postal entre o Brasil e a Confederação Argentina.

Nota da legação argentina ao governo imperial.

Rio de Janeiro, 20 de Agosto de 1858.

Se. Ministro.—A importância da correspondência, tanto oficial, como particular e comercial, com a Confederação Argentina, reclama facilidades nos meios de ser reciprocamente trocada, e segurança nos que se adoptem como mais conducentes a este fim.

Para satisfazer a esta necessidade, bem sentida, o abaixo assinado considera de alta conveniência a celebração de um acordo postal entre o governo de S. M. o Imperador e o da Confederação Argentina.

Em quanto se não realiza este acordo o abaixo assinado crê que poderia ser attendida a urgencia com que é reclamada alguma medida sobre esta matéria. Se o governo de S. M. I. se dignasse ordenar que na reportaria geral do correio desta corte, se reunisse em cada especial, toda a correspondência, que dos diversos postos do Império, ou de quaisquer outros países chegassem à elle, com direção à Confederação Argentina, e assim fechada se remettesse por Montevidéu directamente à administração do correio do Paraná ou do Rio Grande.

Havendo já um vapor estabelecido sua carreira regular entre Montevidéu e os portos intermediários até à da capital do Paraná, a qual, segundo pensa o abaixo assinado, é subvenzionada pelo governo argentino para a remessa da correspondência, huel é fazer em Montevidéu a troca respectiva.

O abaixo assinado espera obter do governo oriental as ordens convenientes, para que pela administração geral de correios daquella Republica sejam dirigidas as malas da correspondência que ali se recebem, com toda a pontualidade e pelos meios seguros que oferecem os paquetes a vapor estabelecidos entre este porto e o de Montevidéu, ou entre Montevidéu e o Paraná.

O abaixo assinado roga a S. Ex^a o Sr. Visconde de Maranguape se digne tomar em consideração o objecto da presente nota, e obter as ordens de S. M. o Imperador para que provisoriamente, e em quanto não se procede a outros ajustes permanentes seja adoptado o que tem a hora de propt, ou qualquer outro capaz de preencher a necessidade de facilitar a correspondência entre ambos os países.

O abaixo assinado tem a honra de reiterar a S. Ex^a o Sr. Visconde de Maranguape asseguranças de seu alto apreço.

A S. Ex. o Sr. Visconde de Maranguape, ministro e secretario d'estado dos negócios estrangeiros.

Luz José La Peña.

N. 10.

Nota do governo imperial à legação argentina.

Rio de Janeiro.— Ministério dos Negócios Estrangeiros em 2 de Setembro de 1858.

Tenho presente a necessidade com a data do 20 de mes proximo passado me dirigiu o Sr. Dr. D. Luiz José de La Peña, enciado extraordinário o ministro plenipotenciário da Confederação Argentina.

Nessa nota manifesta o Sr. Peña a necessidade e conveniencia da celebração de um acordo postal entre o governo imperial e o da Confederação Argentina, e pensa que em quanto se não verifique esse acordo, poder-se-ha ordenar como medida urgente à administração do correio geral da corte que reúna e feche em uma malha especial toda a correspondência dos diversos pontos do Império, ou de quasequer outros países chegar aqui com direção à Confederação Argentina, e a remetta para Montevidéu com direção à administração dos correios do Paraná ou do Rosário.

Em resposta à essa nota, tenho a honra de comunicar ao Sr. Peña que o governo imperial nenhuma dúvida terá em celebrar um acordo postal com o governo da Confederação Argentina, sendo admitidas as bases consignadas no documento que passo às mãos do Sr. Peña com esta nota.

Também nenhuma dúvida tem o governo imperial em ordenar, em quanto esse acordo não for celebrado, que a correspondência do Império para a Confederação Argentina seja remetida daqui para Montevidéu, em malha especial, pelos paquetes brasileiros, sendo ali entregue a quem o Sr. Peña indicar de conformidade com os regulamentos postais da Repùblica Oriental.

O mesmo se não poderá praticar com a correspondência estrangeira visto ser preciso pagar o seu porte pela entrada no correio do Império conforme dispõe o art. 50 do regulamento de 27 de Setembro de 1849, tornado geral pelo decreto de 28 do mesmo mes e anno.

Essa dificuldade, porém, desaparecerá, se o Sr. Peña convier em que a referida correspondência seja remetida acompanhada de uma factura em que se declare os portes a que é sujeita, responsabilizando-se o governo da Confederação Argentina pelo seu pagamento em prazos certos, do mesmo modo que se pratica com a Repùblica Oriental do Uruguai.

Reitero ao Sr. Peña as expressões de minha perfeita estima e distinta consideração.

VISCONDE DE MARANHÃO.

Ao Sr. D. Luiz José de La Peña, etc.

Bases a que se refere a nota supra.

Todos os navios que dos portos do Brasil se dirigirem aos da Confederação, ou vice-versa, ou seja de guerra ou mercantes, pertencentes a súbditos do Império ou cidadãos da Confederação, serão obrigados a receber nos respectivos correios malhas para os portos a que se dirigirem, exceptuando-se os de guerra mandados em comissão especial.

Os paquetes regulares subvenzionados pelo Brasil para o Rio da Prata levarão igualmente malhas com direção a um dos portos ribeirinhos da Confederação, as quais entregarão no correio de Montevidéu, para dali serem levadas pelos paquetes ou outras embarcações que se dirigirem a qualquer daquelas portos.

No mesmo modo os paquetes que navegarão entre qualquer porto da Confederação e o de Montevidéu, conduzirão as malhas da correspondência para o Brasil e as entregará no correio de aquela cidade.

Os dous governos tratarão de obter, de commun acordo, as facultades necessárias do governo oriental para a boa execução deste artigo.

Nenhum paquete, ou outra qualquer embarcação das acima designadas, poderá sair dos portos do Brasil com direção aos da Confederação, ou vice-versa, sem que pelo correio lhe tenha sido dada mala, ou declaração de a não haver, na fórmula que estabelecerem os respectivos regulamentos.

Nenhum dos dous governos poderá exigir do outro quanta alguma pela condução das malas.

A correspondência que dos portos da Confederação vier ao Brasil directamente, ou por intermédio de Montevidéu, será distinguida pagando o mesmo porte que paga ou vier a pagar a que é expedida do Estado Oriental pelos paquetes brasileiros.

Nos portos da Confederação a correspondência que for do Brasil pagará porte correspondente.

Os jornaes e avisos de um para outro país serão isentos de qualquer porte, quer na saída, quer na chegada.

A correspondência que de qualquer país estrangeiro for remetida nos portos da Confederação por intermédio do Brasil, ou aos do Brasil por intermédio dos da Confederação, será enviada aos respectivos correios, com uma nota dos portos a que é sujeita pelo transito, os quais serão pagos cada seis meses, ajustando-se as contas mutuamente.

Pelas malas conduzidas nos paquetes do Brasil para o Rio do Prata, ou dos portos da Confederação para Montevidéu, poderá ser enviadas cartas seguras, sen que perdem nenhuma das duas correios fique obrigado a qualquer indemnização em caso de extravio. Estas cartas, depois de assinadas nas costas do sobreescrito pela pessoa que assegura, serão fechadas em maços especiais acompanhados de uma relação donde conste a quem são dirigidas, e por quem. O correio em que for feito o seguro poderá exigir como indemnização do trabalho até o duplo do porte de uma carta de peso menor de meia onça importada no mesmo lugar.

O governo da Confederação Argentina comunicará ao do Brasil quais os portos da Confederação para onde devem ser expedidas as malas remetidas por paquetes.

Se alguma dia suceder (o que Deus não permita), que haja quebra de amizade ou rompimento entre o Império do Brasil e a Confederação Argentina, as malas conduzidas por navio de qualquer das duas nações que for presa da outra serão consideradas debaixo da salvaguarda e proteção do direito das gentes, sen que nem elas, nem a correspondência nela contida, possam ser por alguma devassada, devendo ser logo depois de apreendidas lacradas e selladas em presença do oficial comandante, ou o mais graduado do navio apresado, e enviadas logo que ser possa por qualquer neutro, ao lugar de seu destino ou a lugar donde facilmente possam ser enviadas.

O precedente artigo será perpetuo, e todos os mais durarão por espaço de anos contados da data da sua aprovação, e ainda depois, se outra causa não for accordada, não podendo em caso algum julgarem-se extintas as suas disposições, senão mezes depois de notificada a cessação.

N. II

Nota da legação argentina ao governo imperial.

Rio de Janeiro, 8 de Setembro de 1858.

O abaixo assinado, enviado extraordinário e ministro plenipotenciário da Confederação Argentina, teve a honra de receber a nota de S. Ex. o Sr. Visconde de Marnaguape, ministro e secretário de estado dos negócios estrangeiros, na qual S. Ex. digna-se comunicar-lhe a disposição do governo imperial, para celebrar um acordo postal, com o da Confederação Argentina, sob as bases que estão anexas à mesma nota.

Mas que entretanto nenhum inconveniente havia em que a correspondência para a Confederação Argentina fosse remetida sót Montevidéu em mala especial, sendo ali entregue à pessoa que for designada.

O abaixo assinado, agradecendo a S. Ex. o Sr. Visconde de Marnaguape, em nome do governo argentino, a deferência com que o de S. M. Imperial quis prestar-se à solicitude do mesmo abaixo assinado, aprofundou-se em assim o manifestar a seu governo, levando também ao seu conhecimento as

bases propostas para o acordo postal, afim de obter a autorização necessaria,— a qual com toda a confiança espera— para proceder devidamente à sua aceitação.

Enquanto se não dá este caso, o abaixo assinado espera que S. Ex. o Sr. Visconde de Maranguape se dignará dar suas ordens, para que a correspondencia seja conduzida pelos paquetes brasileiros, para ser entregue em Montevidéu, da mesma maneira que a correspondencia da Republica Oriental.

O encarregado de negocios da Confederacao Argentina na dita capital cuidará em recordar com o governo da mesma Republica sobre os meios de conduzir a correspondencia até o ponto em que deva ser distribuida.

Conquistado o abaixo assinado espera ser expressamente autorizado para receber a responsabilidade, por parte do governo argentino, para o pagamento das portes da correspondencia que fôr remetida por paquetes estrangeiros, em prazos determinados, e do mesmo modo que se pratica com a Republica Oriental do Uruguay, não hesita em tomá-la desde já, em nome de seu governo, e pelo curto espaço de tempo que pôde medir antes de receber a indicada autorização, afim de que, se se apresentar alguma occasião, o que não é provável, a correspondencia não sofra demora na sua expedição.

O abaixo assinado aproveita com prazer essa occasião para reiterar a S. Ex. o Sr. Visconde de Maranguape as seguranças de sua alta consideração e apreço.

A S. Ex. o Sr. Visconde de Maranguape, ministro e secretario d'estalo dos negocios estrangeiros, etc.

Luis José de la Peña.

N. 12.

Nota do governo imperial à legação argentina.

Rio de Janeiro, 22 de Setembro de 1858.

Tenho presente a nota que, em resposta á minha do dia 2 do corrente, me dirigio o Sr. Dr. D. Luiz José de la Peña, enviado extraordinário e ministro plenipotenciário da Confederacao Argentina, e sciente de ter levado á consideração de seu governo as bases que apresentei para a celebração de um acordo postal entre o Imperio e a Confederação, tenho a honra de comunicar-lhe que, em vista da declaração que fez o Sr. Peña no final daquella sua nota, foi expedido pelo ministerio do Imperio ao director geral dos correios o aviso incluso por cópia, para que desde já seja levada a effeito a medida de ser remetida, pela administração do correio da corte, em mala especial, toda a correspondencia dirigida de qualquer província do Imperio, bem como de países estrangeiros, para a Confederação.

Fazendo esta comunicação ao Sr. Peña, aproveito-me da oportunidade para reiterar-lhe os protestos de minha perfeita estima e distinta consideração.

Visconde de MARANGUAPE.

Ao Sr. Dr. D. Luiz José de la Peña, etc., etc., etc.

N. 13.

Nota da legação argentina ao governo imperial.

Rio de Janeiro, 25 de Setembro de 1858.

O abaixo assinado, enviado extraordinário e ministro plenipotenciário da Confederação Argentina, teve a honra de receber a nota de S. Ex. o Sr. Visconde de Maranguape, ministro e secretário d'estado dos negócios estrangeiros, com data de 22 de corrente, na qual S. Ex. se digna comunicar-lhe as ordens que foram dadas pelo ministério do Império à administração dos correios desta corte, para que a correspondência dirigida à Confederação Argentina, de qualquer das províncias do Império, ou de países estrangeiros, o seja em mala especial, para ser entregues em Montevideó, como o é a que pertence à República Oriental do Uruguai, em conformidade com o que o abaixo assinado solicitou, até que se proceda à celebração de um ajuste postal sob as bases propostas por S. Ex. o Sr. Visconde de Maranguape.

O abaixo assinado apressou-se em informar a seu governo desta deferência do governo imperial, e desde já lhe é muito lisonjeiro antecipar que o da Confederação recusará nessa deferência um novo testemunho das amigáveis e benévolas disposições que sempre lhe tem manifestado o de S. M. o Imperador.

Compre, demais, o abaixo assinado o grato dever, de tributar a S. Ex. o Sr. Visconde de Maranguape a expressão de seu particular reconhecimento, e de reiterar-lhe a segurança da sua mais distinta consideração e respeito.

A S. Ex. o Sr. Visconde de Maranguape.

Luis José de la PENA.

N. 14.

Nota da legação argentina ao governo imperial.

Rio de Janeiro, 26 de Novembro de 1858.

Pelas duas cópias que tenho a honra de levar ao conhecimento de S. Ex. o Sr. Visconde de Maranguape, ministro e secretário de estado dos negócios estrangeiros, verá S. Ex. que o meu governo tomou em consideração as bases para um acordo postal entre a Confederação Argentina e o Império do Brasil.

Por comunicações posteriores avisa-sé-me que brevemente ser-hão comunicadas as ordens convenientes para proceder à celebração de uma convenção sobre aquellas bases.

Entretanto, o governo argentino aprovou a convenção provisória proposta por V. Ex. e aceita por mim nos termos que consta da cópia sob anexa. n.º 2.

Como este motivo traz a satisfação de reiterar a S. Ex. o Sr. Visconde de Maranguape as seguranças de minha distinta consideração e a prego.

A S. Ex. o Sr. Visconde de Maranguape, ministro e secretário de estado dos negócios estrangeiros, etc.

Luis José de la PENA.

DOCUMENTOS A QUI SE REFIRER A NOTA SUPRA.

Ministerio de relações exteriores. — Pará, 14 de Outubro de 1858.

Recebeu-se neste ministerio a mai estimada nota do V. Ex. datada de 26 de Setembro ultimo, acompanhando a resposta do Exmo Sr. Visconde de Maranguape, ministro das negociações estrangeiros desse Império, sobre o negocio que V. Ex. iniciou para a condução da correspondencia da Confederação Argentina.

Em resposta cumpre-me dizer a V. Ex. que nesta data se transmittiu a dita communicação ao ministerio do interior, como também as bases para uma convenção que V. Ex. ajunta.

Aproveito a oportunidade para reiterar a V. Ex. as seguranças de minha distinta consideração.

JUAN F. SEGUÍ.

A S. Ex. o Sr. enviado extraordinario e ministro plenipotenciário Dr. D. Luiz José de la Peña.

Ministerio de relações exteriores. — Pará, 4 de Novembro de 1858.

Lerei ao conhecimento de S. Ex. o Sr. Vice-Presidente em exercício do poder executivo, as notas de V. Ex. de 24 de Setembro e 4 de Outubro ultimo, com as cópias anexas das que foram trocadas por V. Ex. com o Sr. ministro do Império, e o Sr. enviado da República Oriental, sobre o ajuste provisório para a remessa da correspondência dirigida à Confederação, enquanto se não realiza o acordo postal de que V. Ex. envia um projecto. S. Ex. o Sr. Vice-Presidente aprova o procedimento de V. Ex., e nesta data se expede à legação em Monteridés as convenientes ordens para a conclusão desse ajuste provisório, e se previne que na administração geral dos correios desta capital será abonada a importância dos portes à pessoa que for indicada.

Deos guarde a V. Ex. muitos annos.

Ao Exmo Sr. Dr. D. Luiz José de la Peña.

JUAN F. SEGUÍ.

N. 15.

Nota do governo imperial à legação argentina.

Rio de Janeiro, 30 de Novembro de 1858.

Tenho a honra de accusar recebida hoje a nota sob n. 12, e documentos anexos, que com a data de 26 do corrente me dirigiu o Sr. D. Luiz José de la Peña, enviado extraordinario e ministro plenipotenciário da Confederação Argentina, participando-me que o seu governo tomou em consideração as bases para um acordo postal entre o Império e a Confederação, e que brevemente comunicará ao Sr. Peña as ordens convenientes para proceder à celebração de uma convenção sobre as mesmas bases, havendo o mesmo governo argentino aprovado o acordo provisório proposto por mim e aceito pelo Sr. Peña.

Agradecendo ao Sr. Peña essa comunicação, aproveito-me da occasião para reiterar-lhe os protestos de minha alta consideração.

VISCONDE DE MARANGUAPE.

Ao Sr. D. Luiz José de la Peña.

ANNEXO

B

RELAÇÕES ENTRE O BRASIL E A FRANÇA

Relações entre o Brasil e a França.

Questão geral sobre sucessões.

N. 1.

Nota da legação francesa ao governo imperial.

Legação de França no Brasil. — Rio de Janeiro, 5 de Novembro de 1858.

Sr. Ministro. — Recebi hontem à tarde, 4 de Novembro, a resposta de V. Ex. ás duas notas, que tive a honra de lhe dirigir em 4 e 18 de Setembro ultimo, acerca do conflito que teve lugar em Pernambuco entre o consul de França e as autoridades brasileiras.

Ha já muito tempo que a liquidação das sucessões francesas no Brasil é entre os dous governos objecto de uma séria discussão. — No Relatório apresentado por V. Ex. á assemblea geral legislativa, no começo da ultima sessão, exprimiu V. Ex. a esperança de em breve concluir um acordo, que pusesse fim ás discussões desta natureza com a legação francesa no Brasil.

A questão ainda estava portanto indecisa, e V. Ex. me permitirá acrescentar que, se ainda não teve solução, esta demora provém de não ter o governo de S. M. o Imperador do Brasil, não obstante a minha insistência, feito ainda conhecer sua opinião sobre os meios de um acordo, que lhe foram propostos e que ainda espero uma resposta ha anno e meio.

Havia motivo para crer ao menos, que enquanto os dous governos esperavam com calma um futuro acordo, os delegados do poder central não se desviassem das considerações que se devem nações amigas.

Mas longe disso, as autoridades de Pernambuco tomároa a si o decidir, por um acto de violencia, esta questão ainda pendente.

E' essa falta de attenções tão offensiva, é o facto especial da quebra dos sellos que, appostos de commun accord, não podião ser levantados senão também de commun accord, que fez o objecto do meu protesto e da reparação que reclamei apresentada em nome do governo do Imperador.

E' do meu dever sustentar uma e outra cousa.

Quanto á argumentação reproduzida na nota de V. Ex., em apoio do systema sustentado pelo governo de S. M. o Imperador do Brasil, não pôde ella servir senão para esclarecer, a titulo de opinião de uma das duas partes, a discussão pendente, eu o repito, e que não pôde ser resolvida sem o consentimento da outra.

A legação do Imperador respondeu ha muito tempo a esta argumentação, com razões que parecem victoriosas, e que julgo inútil repetir aqui. Límitem-me por enquanto a enviar á meu governo, com as observações quo me suggerio, a nota que V. Ex. me fez á honra de dirigir, e á que reservo-me para responder ulteriormente.

Acceptai, Sr. ministro, as seguranças de minha alta consideração.

A. S. Ex. o Sr. Visconde de Maranguape, ministro dos negócios estrangeiros.

O CAVALHEIRO DE SAINT GEORGES.

N. 2.

Nota do governo imperial à legação francesa.

Rio de Janeiro.—Ministério dos negócios estrangeiros, em 8 de Novembro de 1858.

Recebi a nota que me dirigiu o Sr. Cavalleiro de Saint Georges, enviado extraordinário e ministro plenipotenciário de S. M. o Imperador dos Franceses, em 5 do corrente, sobre o assunto do conflito que se levantou em Pernambuco entre o consul de França e as autoridades brasileiras.

Referindo-me ao seu conteúdo, tenho de comunicar ao Sr. de Saint Georges que em verdade a intelligência do art. 4º do Tratado de 8 de Janeiro de 1826, e art. 1º dos adicionais de 7 de Junho do mesmo anno, vigentes entre o Brasil e a França, pelo que respeita à interferência que devem ter os consules dos dous países na administração e arrecadação dos espólios dos subditos de sua nação que nelles falecem testados ou intestados, tem sido objecto de discussão entre os respectivos governos.

No Relatório que apresentei à assembleia geral legislativa na sessão do corrente anno dando conta do estado dos negócios que correm pelo ministerio a meu cargo, declarei que o governo imperial esperava poder concluir brevemente um ajuste que puzesse termo às discussões dessa natureza com a legação francesa nesta corte.

A única resolução tomada até aqui pelo governo imperial foi a que consta da circular de 25 de Setembro de 1845.

Por ella declarou-se que a arrecadação das heranças jacentes e bens vagos existentes no Brasil pertencentes a subditos franceses, que falecerem com testamento ou sem elle, continuariam a regular-se conforme as estipulações do Tratado, e não segundo os regulamentos expedidos pelo governo, os quais havião salvado e exceptuado as heranças e bens dos subditos que pertencessem às nações com quem existissem Tratados com estipulações especiais e diversas.

A legação de S. M. o Imperador dos Franceses, aceitando essa resolução, pretendeu que aos seus termos se desse um sentido mais amplo, por modo que se permitisse aos consules franceses liquidar quaisquer heranças de subditos de sua nação falecidos no Brasil.

Mas o governo imperial declarou desde logo que os consules de França, em virtude da ordem circular supracitada, não podiam pretender o exercício desse direito sempre que se verificasse a sucessão hereditária entre os subditos de sua nação; que era preciso que as heranças fossem jacentes, pois que, quanto ás que o não são, nos termos dos regulamentos em vigor, por estarem presentes os respectivos interessados, devem ser por estes inventariadas perante as autoridades judiciais, segundo as leis gerais do Estado, nos casos em que estas obrigão a fazer inventário e dar partilha.

Accrescentou que, ainda mesmo nos casos de se não efectuar a arrecadação pelo juiz dos ausentes, os actos a que tinhão de proceder os consules franceses, começando pelo inventário, devem ser feitos perante as autoridades do paiz para isso competentes, para o effeito de se liquidarem as heranças e serem pagos o imposto do sello e a decima das heranças e legados, nos casos em que forem devidos, conforme os respectivos regulamentos.

A legação de França não se conformou com estas declarações do governo imperial, que estabelecia uma regra prática para a execução da doutrina da circular de 25 de Setembro de 1845.

Com o fim de completa-la, e de acordo com o que se acha estatuído na legislação francesa, procurou o governo imperial com o regulamento de 8 de Novembro de 1851 fixar as atribuições que concederia aos consules estabelecidos no Imperio.

A legação francesa declarou, tendo-se dado diversos casos de heranças francesas em que os

respectivos consules pretendendo ter o direito de intervir na arrecadação e administração, que não lhes podia ser aplicável o citado regulamento, e que aquellas heranças estavam sujeitas aos artigos do Tratado subsistente entre o Brasil e a França.

O governo imperial demonstrou que, a serem recusadas por parte da França as disposições que no Brasil região a matéria em questão, não haverão outras estabelecidas por mutuo consentimento que as subrogasse.

Que os artigos do Tratado não erão por si sós suficientes, e não podião ter a intelligencia e alcance que lhes queria dar a legislação.

Que a prevalecer a doutrina sustentada por parte da França, o Tratado de 8 de Janeiro de 1826 poria uma das duas nações inteiramente ao arbitrio da outra, em assumpto tão importante e complexo.

Que não era possivel ficarem as heranças deixadas por subditos franceses inteiramente fora do Imperio das leis do Brasil, até mesmo nos casos em que estivessem nelas compreendidos interesses e direitos de subditos brasileiros.

Estas considerações fizeram todas expostas no Relatorio apresentado á assembléa geral legislativa do anno proximo passado, e com esta exposição concluiu o meu antecessor que o governo imperial trataria de chegar a um acordo amigável com o governo de S. M. o Imperador dos Franceses.

Foi o mesmo que disse no meu Relatorio, e à que allude o Sr. de Saint-Georges.

A questão estava assim pendente, mas dali não se pôde inferir que, em quanto ella podesse, se deveria regular os consules de França no Imperio pela interpretação lata por elles dada aos artigos do Tratado de 8 de Janeiro de 1826 e a o adicional de 7 de Junho do mesmo anno acima citados, cujas disposições, por vagas, não podem ser a norma prática da interferencia dos consules dos dous países no processo das heranças pertencentes aos subditos de sua respectiva nação.

As autoridades do Imperio, assim como as da França, enquanto se não chegasse a este respeito a um acordo, tinham de se reger pelo que estatuem as leis em vigor, que respectivamente lhes servem de instruções.

Assim as heranças dos subditos franceses fallecidos no Imperio, devem estar sujeitas às formalidades prescritas nas leis brasileiras, e as heranças dos subditos brasileiros em França, às regras porque são elles ali professadas.

Com estas simples observações se não pôde desconhecer o direito com que as autoridades de Pernambuco intervencionaram no subdito francez Chardon, que fez o objecto da minha nota ao Sr. de Saint-Georges de 4 do corrente.

A sua competência era determinada pela nacionalidade brasileira conferida pela Constituição do Imperio aos dous filhos, d'entre os quais um menor daquelle subdito Francez, nascidos ambos naquella província.

O protesto do Sr. de Saint-Georges pelo facto do levantamento dos sellos, sem assistir a esse acto o consul francez, já foi explicado; não se faltou á consideração devida áquelle agente que foi convidado a comparecer; procedeu-se á sua revelia por ter sido elle quem não correspondeu áquelle acto de cortezia da autoridade brasileira.

O Sr. de Saint-Georges participa-me ter submetido a nota do governo imperial ao de S. M. o Imperador dos Franceses, e reservou-se a responder sobre a sua argumentação ultimamente.

O governo imperial, á vista do que acima ponderou, espera que as instruções que receberá o Sr. de Saint-Georges, sejam calculadas a não dificultar o justo dessas questões, conforme as boas disposições que fazem a base das relações entre os dous países.

Antes de concluir esta nota devo recordar ao Sr. de Saint-Georges o motivo porque o assumpto das heranças francesas já não está resolvido.

Não tem havido da parte do governo imperial uma grande demora em tomar essa resolução, pois segundo comunicuei oportunamente ao Sr. de Saint-Georges, durante os trabalhos legislativos não me seria possível considerar devidamente os termos em que o mesmo governo procuraria a este respeito chegar a um acordo com o de S. M. o Imperador dos Franceses.

Além disto, o governo imperial tem querido consultar os Tratados que a França tem celebrado ultimamente com outras potências, regulando as funções consulares, para adoptar delles o que possa ser sem inconveniente aplicável no Imperio.

Sobre este objecto vai o governo imperial fixar sua mais séria atenção, para de vez se collocarem as relações dos dous países por esse lado nas condições em que convém estejão.

Reitero ao Sr. de Saint-Georges os protestos de minha perfeita estima e distincta consideração.

Ao Sr. cavalleiro L. de Saint-Georges.

VISCONDE DE MARANGUAPÉ.

N. 3.

Nota do governo imperial à legação francesa.

Rio de Janeiro.—Ministério dos negócios estrangeiros, em 6 de Dezembro de 1858.

O abaixo assinado, ministro e secretario de estado dos negócios estrangeiros, depois de ter exposto em sua nota de 8 do passado, os justos motivos que tem demorado o desejado acordo entre o governo do Brasil e o da França sobre a arrecadação das heranças e bens vagos, existentes no Brasil, pertencentes a subditos franceses, assegurou ao Sr. Cavalleiro de Saint-Georges, enviado extraordinário e ministro plenipotenciário de S. M. o Imperador dos Franezes, que o governo imperial não tardaria em propôr ao governo de França o unico meio razavel e possível de chegar a esse acordo.

Tendo esta nota por objecto o cumprimento daquella promessa, o abaixo assinado se crê obrigado a demonstrar quanto o governo imperial procura sempre attender, em suas relações com os outros governos, nos princípios de justiça e da respectiva soberania nacional.

Bem sabe o Sr. de Saint-Georges que o governo imperial nunca contestou aos consules franceses o exercicio das atribuições estabelecidas pelo Tratado subsistente entre as duns nações. A correspondencia que teve lugar entre o antecessor do abaixo assinado e a legação francesa é a melhor prova desta verdade; mas sabe também o Sr. de Saint-Georges que a questão debatida neste correspondencia, em vez de uma solução satisfactoria, não recebeu senão um novo impulso para a sua continuacão, desde que, na sua nota de 10 de Julho de 1856, o Sr. de Saint-Georges fez sobresair o dissidente que havia entre o governo franez e o brasileiro, citando naquelle nota as passagens textaes dos despachos por aquelle governo expedidos á sua legação, quando teve conhecimento do Decreto de 8 de Novembro de 1851, pelo qual o governo imperial regulou as atribuições e imunidades consulares que não foram estipuladas naquelle Tratado.

Reconhece nesses despachos o governo de S. M. o Imperador das Franezes, que o governo de S. M. o Imperador do Brasil, uso de um direito incontestável regulando estas importantes questões [isto é, as das atribuições consulares] com as potencias para com as quais não se tenha obrigado por tratados; entende porém que não podia vir-lhe ao pensamento applicar as disposições daquelle decreto á França, com a qual as suas relações estão estabelecidas por uma convenção que data quasi da cincun do Imperio, e que ainda não cessou de corresponder ás respectivas necessidades dos dous Estados. «Portanto, diz elle, continuaremos a respeitar quer quanto aos enviados diplomaticos e consulares, quer quanto aos Brasileirys domiciliados em França, as clausulas do Tratado reciproco de 1826, e reclamaremos também, como é natural, a sua applicação aos nossos nacionaes que se achão no Brasil e aos agentes que ali mantemos. »

Referindo-se a esses despachos, diz o Sr. de Saint-Georges, que pelo seu governo está de antemão formulada, de uma maneira completa e peremptória, a sua resposta à pergunta que o Sr. Paranhos lhe dirigira nos seguintes termos: «Se a legação francesa admite ou não, como applicável às heranças francesas, o Decreto de 8 de Novembro de 1851.»

Todavia julgou o Sr. de Saint-Georges conveniente acrescentar a essa resposta, que considerou completa e peremptória, as seguintes reflexões:

Que muito antes da promulgação daquelle Decreto um dos predecessores do Sr. Paranhos tinha oficialmente declarado que as heranças francesas no Brasil não se regem pelos regulamentos locais. Para fundamentar esta sua assertão cita o Sr. de Saint-Georges a circular de 25 de Setembro de 1845 dirigida pelo ministerio dos negócios estrangeiros a todos os presidentes das províncias do Imperio, resumindo-a assim:

«Cumpre que a arrecadação das heranças e bens vagos existentes no Brasil, pertencentes a subditos franceses que falecerem com testamento ou sem elle, continue a regular-se conforme as estipulações do Tratado, como até agora se praticava, e não segundo os regulamentos expedidos pelo governo, os quais, como fica indicado, salvárn̄o e exceptuarão as heranças e bens dos subditos que pertencorem ás nações com quem existão tratados, nos quais haja estipulações especiais e diversas.»

Ora o decreto brasileiro de 8 de Novembro de 1851, diz o Sr. de Saint-Georges, não pôde fazer com que estas estipulações não existão, e achou-se a esse respeito identicamente nas mesmas condições dos outros que o tinham precedido. Fóra anteriormente criado um direito convencional, e para effectuá-lo na maneira por que fôra sempre observado, era preciso o consentimento de ambas as partes contractantes.

Por conseguinte, conclue o Sr. de Saint-Georges, toda a restrição que o governo brasileiro tem querido depois fazer-lhe, tinha em si o elemento de anulação: devia haver um acordo comum, e este acordo nunca existiu.

Acrescenta ainda o Sr. de Saint-Georges que nos próprios termos desse decreto não é elle applicável senão ás nações que o aceitassem sob a condição de reciprocidade por sua parte, que a França não só não o aceitou, como também recusa-o, que nada lhe pode impor sem o seu consentimento, tório que lhe antecederam estipulações especiais.

Negando-se o Sr. de Saint-Georges ao convite que então lhe fez o antecessor do abafio assignado para que dissesse o que julgaria conveniente proponer ao governo brasileiro sobre o assumpto que os ocupava, termina aquella nota dizendo que a seu ver, nada é mais conveniente aos dois países, nada mais praticável do que a continuação do acordo que 30 annos tem consagrado; e por isso conserva a esperança de que o governo de S. M. o Imperador do Brasil atenderá a considerações que establecerá e fazem sobressair tão claramente o bom direito da França.

Fácil será ao abafio assignado mostrar que nada é tão inconveniente, nada tão impraticável, como esse direito que o Sr. de Saint-Georges pretende derivar do acordo subsistente entre os dous Estados, que nada mais deseja o governo do Brasil, na questão de que se trata, de que a fiel observância desse acordo; questão que continuou e devia continuar por não poder ser por este governo recebida como peremptória a resposta do Sr. de Saint-Georges ao Sr. Paranhos.

As estipulações perpetuas do Tratado de 8 de Janeiro de 1826 nenhuma disposição contém em que estejam reguladas as prerrogativas e funções consulares. Os artigos 3º e 4º são os únicos que trâns do objecto. Vejamos o que elles dizem:

«Cada uma das Altas Partes Contractantes, diz o art. 3º, terá o direito de nomear consules geras, consules e vice-consules em todos os portos ou cidades dos domínios da outra, onde elles são, ou forem precisos para o adiantamento do commercio, e interesses commerciales dos seus respectivos subditos, á excepção daquelles portos ou cidades, em que as Altas Partes Contractantes entenderem que taes empregos não são necessários.»

«Os consules de qualquer classe que sejam, diz o art. 4º, devidamente nomeados pelo seus respectivos Soberanos, não poderão entrar no exercicio das suas funções sem prececer approvação do Soberano em cujos domínios houverem de ser empregados. Elles gozarião em um e outro poiz, tanto para as suas pessoas, como para o exercicio do seu emprego, e protecção que derem aos seus compatriotas, dos mesmos privilegios que são ou forem concedidos aos consules da nação a mais favorecida.»

...A nação então mais favorecida pelo Brasil a respeito de privilégios consulares é a Grã-Bretanha pelo art. 9º do Tratado de 19 de Fevereiro de 1810.

... Sua Alteza o Príncipe Regente de Portugal, diz esse artigo, e Sua Magestade Britânica, convém e aconselho, que cada uma das Altas Partes Contractantes terá o direito de nomear consules gerais, consules e vice-consules em todos aqueles portos dos dominios da outra Alta Parte Contractante, onde elles são ou possam ser necessarios, para augmento do commerce e para os interesses commerciaes dos vassallos comerciantes de cada uma das duas Córulas. Porém fica expressamente estipulado, que os consules de qualquer classe que forem, não serão reconhecidos, recebidos, nem permitidos obrar contra tales, sem que sejam devidamente qualificados pelo seu proprio Soberano e aprovados pelo outro Soberano em cujos dominios elles devem ser empregados. Os consules de todas as classes dentro dos dominios de cada uma das Altas Partes Contractantes serão postos respectivamente no pé de perfeita reciprocidade e igualdade. E sendo elles nomeados sómente para o fim de facilitar, e assistir nos negócios de commerce, e navegação, gozarárão portanto sómente dos privilégios que pertencem ao seu lugar, e que são reconhecidos e admittidos por todos os governos como necessários para o devido cumprimento do seu officio e emprego. Elles serão em todos os casos, sejam civis, ou criminais, inteiramente sujeitas ás leis do paiz em que residirem, e gozarárão também da plena e intorta protecção daquellas leis, enquanto elles se conduzirem com respeito a elles.

A este Tratado seguiu-se o de 17 de Agosto de 1827, e sendo nello reproduzida a estipulação já transcrita, acrescentou-se-lhe a seguinte:

« Da mesma sorte exercitarião os consules o direito de administrarem a propriedade dos subditos da sua nação que fallecerem ab intestato, a beneficio dos legítimos herdeiros da dita propriedade e dos credores á herança tanto quanto o permittirem as leis dos paizes respectivos. »

Nunca nenhuma nação foi a este respeito favorecida pelo Brasil com maior privilégio do que este.

Findos aquelles dous Tratados, o mais que a França podia pretender do Brasil era a continuação daquelle privilegio para os seus consules, ficando assim entendido que estes gozarião delle, tanto quanto o permittissem as leis brasileiras, e os do Brasil tanto quanto o permittissem as leis francesas.

Nem de outra sorte pôde ser explicada a reciprocidade cuja estipulação, por ter sido omitida no art. 4º, fez o objecto do 1º dos adicionaes ao Tratado de 1826.

Ora, as leis brasileiras assim como os franceses têm criado juizes especiais para pôr em segurança as successões dos que morrem sem herdeiros presentes. Não repugna, porém, a essas leis que aos respectivos consules seja permitido concorrer com esses juizes para a arrecadação daquellas successões, já appondo uns e outros os seus sellos sobre os moveis e outros effeitos das heranças, já procedendo conjuntamente ao inventario, já administrando-as os consules depois de inventariadas.

Pretender mais do que isso, pretender que os consules ponham de parte as autoridades territoriais, para por si sós arrecadarem e administrarem tais sucessões, seria desconhecer todas as razões que justificam e tornam necessária a intervenção dessas autoridades em semelhantes arrecadações.

Possco importaria ao governo imperial que os consules procedessem a respeito dellas como bem quisessem, se elle não tivesse que proteger e garantir outros direitos e interesses que os de subditos franceses ausentes sómente.

O Sr. de Saint-Georges sabe que os franceses no Brasil, assim como os brasileiros em França, estão sujeitos, salvo se são herdeiros necessários, a impostos sobre as transmissões de qualquer propriedade que seja por meio de successão; sabe que ella pôde estar mais ou menos sujeita a divisas, e que estas podem ser tales que absorvão ou excedem o valor della; sabe que na legalidade com que se proceder ao inventario, á arrecadação, á administração e á avaliação dos bens, consistem a garantia dos credores e as únicas provas que os tribunais do paiz podem admittir, quando tiverem de julgar questões a respeito de tales bens.

Tão necessária é a ação da autoridade territorial na arrecadação das heranças pertencentes a estrangeiros ausentes, que bem raro será o tratado em que, entre os favores

reciprocamente concedidos aos respectivos consules, se comprehenda o de procederem por si sós à arrecadação dessas heranças, e se algum ha neste sentido como o celebrado pela França com Venezuela, elle não pôde ser aceito pelo Brasil como base de um acordo sobre a questão das sucessões, porque, além de ser contrario aos principios da legislação brasileira, que regula os direitos e obrigações de todos os habitantes deste Império, é elle considerado por este governo como muito menos favorável para o Brasil do que todos os outros Tratados em que a França tem estipulado o grito de intervenção que as autoridades francesas devem simultaneamente ter com os respectivos consules na arrecadação das heranças jacentes.

As questões que podem ser suscitadas por terceiros interessados, os quais não reconhecem como validas a arrecadação e a apuração de heranças senão segundo as leis do paiz, como recurso que elles permitem para os tribunais superiores; a circunstância de não serem os consules responsáveis senão perante os seus governos pelos actos que praticarem no exercício das suas funções; o pouco ou nenhum conhecimento que os mesmos consules têm das leis do paiz estrangeiro onde residem, e sua natural tendência para seguir nello as da sua pátria, embora se trate de direitos e interesses de Brasileiros ou de estrangeiros aqui residentes, interesses e direitos que muitas vezes estão envolvidos, além dos do fisco, em tais heranças, duplicação as razões acima expendidas para que o Brasil não se preste a celebrar com a França um Tratado semelhante ao que elle tem com Venezuela.

Estas considerações têm certamente pesado no animo de outros governos, cujos Tratados com a França, posteriores ao de Venezuela, não dão aos consules, como este dá, a faculdade de arrecadarem por si sós as heranças de seus nacionaes, conquanto abusam aquelles tratados em reciprocos favores a respeito das atribuições e prerrogativas consulares.

Não se podendo descobrir no Tratado de 1826 entre o Brasil e a França disposição alguma, que por qualquer modo autorise a pretenção que têm os consules franceses de arrecadar as heranças de seus compatriotas ausentes sem a interferencia das autoridades locaes; sendo esta interferencia estabelecida pelas leis do Brasil; não prejudicando ella nem os direitos dos herdeiros nem os dos credores; sendo ella pelo contrario, da mais patente necessidade para a conservação destes direitos, como se deprehende dos innumereáveis tratados em que se tem estipulado a apposição dos sellos e outros actos dos consules em concurrencia com as autoridades locaes; inexplicável se tornaria o procedimento do governo do Brasil se accedesse a essa exagerada pretenção dos consules franceses.

Se, como allega o Sr. de Saint-Georges, elles têm praticado aquelles actos por si sós, têm também encontrado a mais pronunciada oposição da parte das autoridades brasileiras, todas as vezes que lhes têm sido denunciado o falecimento de subditos franceses residentes neste paiz.

A circular que por este ministerio foi expedida em 25 de Setembro de 1845 aos presidentes das províncias, e que o Sr. de Saint-Georges cita na sua nota, não teve por fim se não explicar os regulamentos do ministerio da fazenda de 9 de Maio de 1842, e de 27 de Junho de 1845, os quais deixavão devidor do direito que o governo imperial, por uma bem entendida reciprocidade, sempre reconhecer nos consules franceses, quanto à administração e liquidação das heranças pertencentes aos seus compatriotas ausentes. Elles porém, repelindo aingerencia legal das autoridades locaes na arrecadação dessas heranças, pretendem dar a esse direito uma extensão que elle não tem; porque o Brasil não pôde ser obrigado a conceder aos consules franceses atribuições que elle não reclama para os seus consules, e que considera menos vantajosas para os seus subditos do que aquellas que a França têm concedido aos consules da Russia, da Sardenha, e de outras nações, cujos consules arrecadam em concurrencia com as autoridades locaes as heranças de seus concidadãos ausentes.

Era preciso regular o procedimento das autoridades locaes e dos consules quando no processo da arrecadação das heranças tivessem de exercer conjuntamente as suas respectivas funções. O decreto de 8 de Novembro de 1851 satisfez esta necessidade conservando as prerrogativas consulares que mais se conformam com os principios geralmente recebidos e seguidos pela França por seus tratados e regulamentos.

E' verdade que em algumas disposições daquele decreto sobre o processo da arrecadação dessas heranças não se observa uma exacta reciprocidade entre as mesmas disposições e as que regulão aquelle processo em França; mas isso provém necessariamente de certas diferenças que ha entre as circunstâncias locaes e entre as leis de um e do outro paiz. Seria preciso que o Brasil se sujeitasse a ser regido pelas leis francesas, ou a França pelas leis brasileiras, para que essa reciprocidade pudesse ser completa e exacta.

Attendendo, pois, á necessidade que ha de resolver, de um modo razoável e possivel, as desagradáveis questões a quo tem dado lugar a falta de estipulações claras e precisas sobre as attribuições consolares, o abaixo assignado, cumprindo a promessa que fez ao Sr. de Saint-Georges, submette á consideração do governo de S. M. o Imperador dos Franceses o inclusivo projecto de convenção, no qual se adoptão, tanto quanto é possivel, as disposições dos vantajosos tratados que a este respeito tem a França ultimamente celebrado com outras potencias, cujas relações commerciales merecerão delas esses tratados.

O abaixo assignado aproveita esta occasião para reiterar ao Sr. de Saint-Georges as expressões de sua perfeita estima e distinta consideração.

VISCONDE DE MARANGUAPÉ.

Ao Sr. Cavalleiro L. de Saint-Georges, etc., etc., etc.

Arrecadação da successão de J. E. Chardon, em Pernambuco.

N. 4.

Conflictos entre o consul de França e as autoridades da província.

Ofício do consul de França ao presidente da província.

Pernambuco, 19 de Agosto de 1858.

Sr. Presidente. — Um facto grave, relativo à successão de um Francez, me obriga a recorrer a V. Ex. para que se digne intervir e fazer respeitar o Tratado celebrado entre o Brasil e a França em 1826.

Um Francez, o Sr. João Eduardo Chardon morreu no Cabo no dia 8 deste mez. No dia 10 de manhã, tendo tido notícia do seu falecimento, fui ao seu domicílio, rua das Flores n.º 37, 1º andar, acompanhado do meu chanceller e dos Srs. de la Hautière, Paulo Gaignoux e Denis, chamados para testemunhas, e em sua presença procedi a apposição dos sellos sobre os moveis e as diversas portas da casa do Sr. Chardon. Terminei esta formalidade (de que faz só o termo que lavrei, assignado pelas testemunhas) recebendo destas ultimas a declaração feita sob juramento de que nada tinham subtraído, nem visto ou sabido que houvesse sido subtraído algum objecto ou valor pertencente a successão do Sr. Chardon, o constitui enfim o Sr. Denis guarda dos ditos sellos.

Logo no dia seguinte, depois do que acabo de ter a honra de referir a V. Ex., soube pela voz publica que o Sr. Paulo Gaignoux, uma das testemunhas que perante mim havião prestado juramento, era acusado de ter tirado de casa do Sr. Chardon, e haver feito transportar para a sua, na rua das Laranjeiras n.º 15., 1º andar, alguns dias antes da morte do Sr. Chardon, o cofre deste ultimo com todos os valores e títulos que continha. Em consequencia fui imediatamente ao domicilio do Sr. Paulo Gaignoux, e em presença do meu chanceller fiz-lhe um interrogatorio, de que se lavrou termo por elle assinado. Confessou que o cofre de que se trata achava-se efectivamente em sua casa, que o tirou da do Sr. Chardon alguns dias antes da sua morte, que continha valores cuja importancia recusou declarar, e pretendia emfim que esse cofre era propriedade sua; o que provaria pelo testemunho dos Srs. Sarmento e Boticaru. Estes ultimos chamados ao consulado de França, no dia seguinte, depuzerão sob juramento que não podião afirmar o facto allegado pelo Sr. Gaignoux, pensavão que lhe confiando seu cofre o Sr. Chardon talvez tivesse em vista garantir-lo, em caso de morte, de certas sommas que tinha recebido desse senhor, mas que se ficasse bom, não duvidarão de que voltasse o dito cofre para sua casa. Um termo destes depoimentos assinado por estes dous homens respeitáveis existe nos meus arquivos.

Posto que fosse evidente para mim que tinha havido um perjurio e subtração de objectos pertencentes a uma successão, não deixei todavia de empregar todos os meios de persuasão para decidir o Sr. Gaignoux a depositá-los em minhas mãos. Todos os meus esforços foram vãos, elle recusou-se obstinadamente a isso, e vi-me desde então obrigado a reclamar o apoio da justiça do paiz. Dirigi-me primeiramente ao juiz municipal, e este magistrado tendo-se declarado incompetente, fui obrigado a dirigir-me ao juiz dos orphãos. Hoje este ultimo, sem mesmo despachar o requerimento que tive a honra de dirigir-lhe, e apesar da urgência, pois que cada momento que passa é mais uma facilidade concedida à fraude, este ultimo, digo, a quem o meu dito requerimento sem dúvida deu noticia da morte do Sr. Chardon, escreve-me como juiz dos orphãos, e apoiando-se no facto de existir um menor reivindica o direito de administrar a dita successão.

Ora, Sr. Presidente, o Sr. Chardon era francês, sua mulher falecida antes della e era igualmente, deixa efectivamente dous filhos que estão em França, e cujos actos de nascimento figuram neste consulado, sendo um delles efectivamente menor, mas nenhuma destas circunstancias, eu creio, podem infirmar o direito que me confere o Tratado de 1826, de administrar só as successões de meus nacionaes. A circular de S. Ex. o Sr. Ministro dos Negocios Estrangeiros do Brasil em data de 25 de Setembro de 1845 vem ainda confirmá-lo, e emfim a reciprocidade tem sido sempre concedida pelo meu governo aos Consules Brasileiros que residem em França.

Ouso portanto esperar, Sr. presidente, que V. Ex. reconhecendo a justiça da reclamação que tenho a honra de dirigir-lhe, e ao mesmo tempo o direito adquirido sobre que me apoio, dignar-se-ha aplanar as dificuldades que se apresentam, e dar as ordens para que nenhuma outra possa reproduzir-se no futuro.

Já em Junho de 1856, na época do fallecimento de um subdito francês, o Sr. Coulon, uma pretensão do juiz dos orphãos, analoga a essa contra qua reclamo hoje, foi qualificada pelo predecessor de V. Ex., S. Ex. o Sr. de Macedo; desde esse tempo administrei sempre e sem obstáculo todas as successões dos meus nacionaes, e estava longe de esperar que se escolheria justamente este caso em que tenho necessidade, para impedir ou punir a fraude, do apoio e concurso das autoridades judiciais deste paiz, para se levantarem de novo pretenções que não posso admitir e que o espírito esclarocido de V. Ex. estou certo, não permitirá também.

Como já tire a honra de dizer a V. Ex., cada momento de demora é prejudicial aos interesses da successão do Sr. Chardon, e se neste momento eu não protesto contra o tempo que me tirão, é porque espero que V. Ex. não demorará a sua resposta, com a qual conto para assegurar meus meios de ação.

Pego a V. Ex. que se digne aceitar as seguranças de minha estima e consideração.

VISCONDE DE LÉMONT.

A S. Ex. o Sr. presidente da província de Pernambuco.

P. S.—Os factos sucedem-se com rapidez, Sr. presidente; no momento em que termino este officio o Sr. juiz dos orphãos, por via de um meirinho, acaba de citar-me para entregá-lhe tudo quanto pertence à successão Chardon; recusei submeter-me a esta citação contra a qual protestei, o protesto do novo perante V. Ex.

N. 5.

Ofício do presidente da província de Pernambuco ao consul de França.

Palacio do governo de Pernambuco, em 20 de Agosto de 1858.

Accuso a recepção do officio que hontem dirigi-me o Sr. Visconde de Lémont, consul de França, no qual expõe que tendo falecido a 8 do corrente o Francez J. E. Chardon, possuirá o mesmo Sr. consul no dia 10 ao domirilho do falecido, e ahí, com as formalidades do estylo, puxera os sellos em diversos moveis e nas portas, lavrando-se o competente processo verbal; que tendo depois notícia que Mr. P. Gaignoux tirara e levava da casa de Chardon para a sua, poucos dias antes da morte deste, uma caixa do dito Chardon com todos os valores e títulos nella contidos, procederá o Sr. consul á diligencias convenientes, não só para verificar o facto, mas tambem para obter de P. Gaignoux a restituição de objectos e valores pertencentes á herança, cujo desvio era evidente; e recusando-se a isso o mencionado Gaignoux, fui o Sr. consul obrigado a recorrer á justiça territorial; mas que tendo-se declarado incompetente o juiz municipal á quem recorreu, dirigiu-se o Sr. consul ao juiz de orphãos e ausentes, e este, sem despachar o requerimento que lhe foi apresentado, e não obstante a urgencia do caso, escreveu como juiz dos orphãos ao Sr. consul, e fundando-se no facto de existir um menor reivindicou o direito de administrar a herança. Pelo que, solicita o Sr. consul de França em virtude do Tratado de 8 de Janeiro de 1826 e na conformidade da circular do ministerio dos negócios estrangeiros do Brasil, datada do 25 de Setembro de 1845, a expedição das ordens necessarias para que a autoridade consular não seja embarcada na administração da referida herança.

Desejando sem demora dar ao officio que dirigi-me o Sr. consul de França a conveniente resposta, deixo para depois ouvir o juiz de orphãos desta capital e exigir delle as precisas informações a respeito de alguns pontos ligados a este assunto e que merecem exame.

O Sr. consul declarou-me que o falecido J. E. Chardon deixou douos filhos, que achão-se em França, dos quaes um é menor; e bem que figurem no consulado os regis-tros do seu nascimento, sabe o Sr. consul que os filhos de Chardon, nascidos no Brasil, são Brasileiros, em virtude da Constituição política do Imperio.

Não sendo jacente a herança deixada por J. E. Chardon, não pôde ser-lhe aplicável a circular de 25 de Setembro de 1845 citada pelo Sr. consul, a qual trata sómente dessas heranças, como ainda mais claramente se explicou o governo imperial na nota de 21 de Outubro de 1846 em resposta á do ilustrado ministro de França, o Sr. de Saint Georges, de 4 de Março do mesmo anno.

Pertencendo a herança a Brasileiros, filhos de Chardon, ao juiz respectivo compete prover á sua arrecadação e administração e velar pelos interesses dos herdeiros nacionaes.

Seria incomprehensivel que, sendo os herdeiros Brasileiros, a autoridade territorial cedesse á autoridade consular, e esta, em nome do falecido, cujos direitos expirarão, exclusisse a intervenção do juiz a quem incumbe zelar os interesses dos nacionaes, especialmente dos menores, aos quaes pertencem os bens da herança.

Já em 1850 foi essa questão examinada por occasião da morte de Anne Narcisse Dídier, censurado de J. E. Chardon. Em conformidade da decisão do meu ilustrado antecessor, o Sr. H. H. Carneiro Leão, de 10 de Maio desse anno, em resposta ao officio do Sr. consul de França do 1º do mesmo mes, procedeu o juiz das orfâncias ao respectivo inventário. Não havia, portanto, motivos para novamente agitar-se a questão, depois do firmado dessa sorte a competência do juiz de orfâncias da capital no inventário do casal de Chardon.

As disposições gênericas do Tratado existente entre o Brasil e a França que o Sr. consul invoca, tem merecido particular atenção do governo do Brasil, mas não pôde servir de guia ás autoridades subalternas, visto que nada de positivo e preciso se encontra nesses disposições que seja aplicável ao assumpto.

O Sr. consul de França conhece bem que os dous governos ainda não chegariam ao desejado acordo ácerca da maneira por que se deve proceder nessa matéria. Enquanto esse acordo não se estabelece, goza o Sr. consul de França, no exercício de suas funções, dos privilégios concedidos aos da nação mais favorecida, tanto pela legislação actual como pelos Tratados que anteriormente existiam.

Renovo ao Sr. Visconde de Lémont os protestos da minha perfeita consideração e alta estima.

BENVENTO AUGUSTO DE MAGALHÃES TAQUES.

Ao Sr. Visconde de Lémont.

N. 6.

Offício do consul de França em Pernambuco ao Presidente da mesma província.

Consulado de França em Pernambuco, 23 de Agosto de 1858.

Sr. Presidente. — Posto que o officio que V. Ex. me fez a honra de dirigir em resposta ao meu de 19 deste mes tenho a data de 20, fui sómente a 21 que o recebi, muito tarde para que pudesse dirigir-lhe imediatamente as reflexões que elle me inspira.

Venho hoje submetê-las a V. Ex., e tendo dado prova não equívoca do espírito de conciliação que me anima no sentimento dos meus deveres, o que julgo ter feito no dia 20 deste mes, consentido, como fiz, não obstante haver um direito adquirido, em que os meus sellos fossem cruzados pelos do juiz de orfâncias, V. Ex. não exagerará nisso outro pensamento mais do que o de cumprir escrupulosamente a missão que me foi confiada.

V. Ex. apoia-se primeiramente, para negar o direito que me conferem os Tratados concluídos entre o Brasil e a França em 1826, e a circular do S. Ex. o Sr. ministro dos negócios estrangeiros do Brasil de 25 de Setembro de 1845, no art. 6º § 1º da Constituição do Império do Brasil. Esta prova, permitta-me V. Ex. dizer-lhe, parece-me pouco concludente, pois que também da minha parte eu poderia responder da mesma maneira. V. Ex. sabe que o § 10, tit. 1º, do Código Napoleão declara que todo o filho de Francez nascido em paiz estrangeiro é Francez. Ora, nestes termos, a questão seria pouco esclarecida, o que por certo não é a intenção de V. Ex. nem a minha. E' pois indispensável entrar em discussão, e procurar penetrar bem o espírito da lei; e é o que vou tentar.

Pelo que diz respeito à Constituição do Império do Brasil é verdade que ella declara, como V. Ex. fez-me a honra de dizer, que todo aquele que nasce em território brasileiro, qual-

quer que seja a nacionalidade de seus pais, é Brasileiro; mas esta Constituição que como seu nome o indica é um ato constitutivo para o Brasil, pôde ter efeito fora dos limites deste Império? Pôde obrigar aos estrangeiros, àquelles que pedem apenas uma hospitalidade passageira, em troca do que trazem? Pôde dispor de um menor que não tem nem pôde ter vontade?

Segundo me parece seria ir além de todas as leis existentes, o que não posso admittir; mas tal não foi o pensamento do legislador, porque o que V. Ex. esquece é que, depois do art. 6º que indica as condições requeridas para ser-se cidadão brasileiro, vem o art. 7º que enumera aquellas que o privam desta qualidade, sendo a 1ª a do ser naturalizado em outro paiz. Ora, o que é o acto de nascimento redigido e inscrito nos registros das actas do estado civil, no consulado de França, senão uma naturalização?

O pai, tutor de seu filho que não pôde obrar, e que não deixou a sua patria senão com a intenção de regressar a ella, querendo conservar-lhe a nacionalidade que elle tem, representa-o, e lhe assegura. Isto é tão verdade que cada dia este princípio é consagrado pelas proprias autoridades brasileiras; assim, quando um moço chega á idade exigida, para ser guarda nacional, que neste paiz é por assim dizer uma tropa de luvas, um certificado de matrícula no consulado de França o libra imediatamente desta obrigação. Pôde-se dar o caso, perguntou o espírito esclarecido de V. Ex., de perante a lei haver dous pesos e duas medidas?

Quanto ao que diz respeito ao Código Francêz, do qual já tive a honra de citar a V. Ex. um parágrafo, elle declara expressamente no § 9º, tit. 1º, que o filho nascido em França de um pai estrangeiro é estrangeiro, reconhecendo sómente o direito, mas sem obrigar-lo a apropriar-se do facto do seu nascimento em território francêz, para reclamar, se o quizer, na época de sua maioridade, a qualidade de Francêz, que não tinha até então.

Queira V. Ex. reflectir bem um momento, e reconhecerá, estou certo, que o mesmo espírito inspirou nos nossos douze legisladores; e que se elles se exprimiram mais ou menos claramente, as suas vistos não deixam de ser as mesmas. A Constituição do Brasil como a lei francêza não quizeram recorrer á violencia, admitindo tanto uma como outra que, mediante certos actos, e em uma idade determinada, fosse sempre facultativo adquirir e escolher a nacionalidade.

Por todas estas razões, e por muitas outras ainda que seria muito longo enumerar aqui, não posso admittir a recusa, que V. Ex. faz de reconhecer meus direitos, baseando-a na Constituição do Império do Brasil, e portanto não posso também admittir as razões baseadas sobre a nacionalidade dos filhos do Sr. Chardon, e que V. Ex. allega. Elas cahem por si mesmas e seria, quanto a mim, superflua refuta-las.

Quanto ao facto acontecido em 1850, que V. Ex. fez-me a honra de citar, permitirá V. Ex. que lhe diga, que a França nunca reconheceu a competência do juiz dos orphãos, e que se nessa época houve inventário feito illegalmente por ocasião da morte da Sra. Chardon, houve também protesto, e além disso posso também citar factos mais recentes do que o que foi invocado por V. Ex.; a sucessão Godault, por exemplo, que é apenas de 1856, sob a presidência de S. Ex. e Sr. Macedo. Esta sucessão apresentava circunstâncias em tanto análogas à do Sr. Chardon; o Sr. Godault, deixava 11 filhos todos nascidos no Brasil; 4 estavam ausentes e não eram representados. Esta sucessão, o que não acontece com a que nos ocupa, possuia até bens imóveis, que era preciso render, e todavia desta vez, como na sucessão Couton e em todos as que se abrirão durante essa presidência, os Tratados que invoco foram sempre admittidos, respeitados, e nunca o juiz de orphãos, ou o de ausentes, teve pretenção alguma, que não fosse logo destruída. Não era pois V. Ex. quem devia pensar, como fez-me a honra de dizer, que a competência dos juizes estava estabelecida, mas antes eu, que devia acreditar que os meus direitos estavam solemnemente reconhecidos e consagrados.

Que as disposições dos Tratados de 1826, em que me apoio, tenham merecido a atenção das duas Altas Partes Contractantes que os celebraram, penso como V. Ex., mas que não posso servir de guia, como V. Ex. o pretende, ás diversas autoridades do paiz, é ainda o que não posso admittir. Segundo este princípio elas se tornarião uma letra morta, o que é impossível, e não hesito portanto declarar que, segundo me parece, e contra a opinião de V. Ex., não em todos os pontos applicáveis ao caso vertente.

Emfim, Sr. Presidente, se como V. Ex. e alímpia, os nossos douze governos ainda não chegariam ao acordo desejado sobre a maneira por que se deve proceder nesta matéria,

permittir-me-ha declarar bem aqui, como aliás já o fiz em muitas outras occasões no curso desto negocio, que consentindo em deixar cruzar os meus sellos com aqueles do juiz dos orphãos, nunca foi minha intenção reconhecer sua competencia, nem alienar os meus direitos, e que não tive em vista sendo provar-lhe, ao mesmo tempo que procurava solvar os interesses muito comprometidos desta successão, toda a moderação que preside a meus actos; V. Ex. me permitirá mais declarar-lhe que entendo conservar intactos, e em toda a sua extensão, os direitos que me conferem os Tratados celebrados em 1826 entre o Brasil e a França, e protestar energicamente contra taes actos attentatorios a estes direitos que possam ser praticados, quer pelo juiz de orphãos, quer por qualquer outro, ingerindo-se nos negocios da dita successão, até haver uma decisão, que não pôde deixar de ser o resultado de um commum acordo entre o governo de S. M. O Imperador do Brasil e o Sr. Cavalleiro de Saint Georges, ministro plenipotenciario de S. M. O Imperador dos Francezes no Brazil.

Peço a V. Ex. que accorde as novas seguranças de minha alta consideração.

Visconde de Lémont.

A S. Ex. o Sr. Presidente da Província.

N. 7.

Offício do presidente de Pernambuco ao consul de França.

Palacio do governo de Pernambuco, em 25 de Agosto de 1858.

Accuso a recepção do offício que em data de 23 dirigio-me o Sr. Visconde de Lémont, consul de França, em resposta ao desta presidencia de 20 do corrente, ácerca da arrecadação da herança de J. E. Chardon; e tornando em consideração o que pondera o Sr. Consul de França, cabe-me declarar-lhe que é-me impossível admittir a precedencia de sua contestação ao meu referido offício.

Conheço as disposições do art. 10 do Código Civil Francez, mas divergindo o disposto nos arts. 9º e 10 deste código das determinações dos §§ 1º e 2º do art. 6º da Constituição Política do Brasil, o Sr. Consul de França não podia esperar que prevalecesse o citado art. 10 do Código Civil de França contra as disposições da primeira lei deste Imperio, à qual se sujeitam todos os que residem no seu território. A divergência que existe a respeito do assumpto entre a Constituição deste Imperio e a lei franceza, é geralmente reconhecida, e não podem ser conciliadas as suas disposições, como pretende o Sr. Consul de França.

O governo do Brasil tem mantido sempre a devida intelligencia e observância do § 1º do art. 6º da Constituição Política do Imperio, e só por equivoco e falta de conhecimento da verdadeira nacionalidade dos reclamantes poluiu as autoridades e conselhos de qualificação da guarda nacional, levados por certificados dos consulados, excluir e isentar do serviço individuos nascidos neste paiz.

Os precedentes em matéria de arrecadação de heranças não favorecem a pretensão do Sr. Consul de França.

Quanto ao procedimento quo houve no caso da herança de Gadault, invocado pelo Sr. Consul, sou informado que todos os herdeiros brasileiros erão maiores e que os autos constituirão por seu procurador o Sr. Consul de França, que com a necessária procuração solicitará a entrega dos valores pertencentes a essa herança que achar-se-ão na thésouraria, como vejo dos officios do Sr. Consul datados do 29 de Setembro e 26 de Novembro de 1856. O procedimento dos herdeiros era perfeitamente conforme ás leis do Brasil.

Quanto á herança de Coulon, outro caso que também recorda o Sr. Consul, o falecido não deixara herdeiros; a herança era jacente, e portanto, nos termos da circular de 25 de Setembro de 1845, compete ao Sr. Consul a arrecadação.

Nas mesmas circunstâncias tem-se procedido sempre, e proceder-se-há ainda pela mesma forma.

Os officios endereçados pela presidencia desta província ao consulado de França em 10 de Maio e 10 e 20 de Junho de 1850, acerca do inventário da finada Dí-dier, alias M^a Chardon, estabelecerão de modo inequivoco a competência do juiz de orphãos para o inventário do casal de Chardon. Estou bem longe de desconhecer ou permitir que se desconheça o respeito devido ao Tratado existente entre o Brasil e a França.

Desse Tratado pretende o Sr. Consul de França derivar direitos e fazer uma applicação quo o governo do Brasil não tem reconhecido por conformes ás disposições do Tratado.

E' á cerca de sua intelligencia prática que os dous governos têm discutido largamente, sem que tenham podido ainda chegar ao desejado acordo.

Abstendo-me de reproduzir essa discussão quo é bastante conhecida, cumpre-me manter a competência da autoridade territorial, cuja jurisdição baseada no direito communum não pôde cessar senão em presença de disposições excepcionaes claras e positivas.

Reconhecendo o espirito amigável de que se acha animado o Sr. Consul de França, enquanto defende com o zelo proprio das suas funções os direitos quo suppõe lhe competirem, espero que o mesmo Sr. Consul, sem prejuizo do acordo quo houverem de tomar os dous governos, da mesma sorte quo em 1850, deixari ao juiz de orphãos prover, como convém, á arrecadação e administração da herança de J. E. Chardon, acatando nas formas legais os interesses de seus herdeiros ou de terceiros, e que portanto ao juiz de orphãos respectivo ou á pessoa por elle encarregada da curadoria dos bens, fará entregar tudo quo á dita herança pertence.

Queira o Sr. Visconde de Lémont, consul de França, aceitar os protestos da minha distinta consideração e apreço.

BENTENUTO AUGUSTO DE MAGALHÃES TAQUES.

Ao Sr. Visconde de Lémont.

N. 8.

Ofício do consul de França ao Presidente de Pernambuco.

Consulado de França em Pernambuco, 26 de Agosto de 1858.

Sr. Presidente.— Tenho a honra de acusar a recepção do ofício de V. Ex. de 25 do corrente em resposta ao meu de 23.

Tive a honra de dizer-lhe no dito ofício que quatro dos herdeiros Gadault não erão representados, e pego a V. Ex. que acredite, que nisto, como no mais, não affirmei senão um facto exacto. O que V. Ex. me cita, e que é igualmente verdadeiro, não tem relação alguma com a successão Gadault, e não teve lugar, senão quando a liquidação desta successão estava inteiramente terminada. O Sr. Gadault poi havia dado em sua vida em garantias de uma somma que lhe havia sido emprestada pelo Sr. Dubois, uma apólice da dívida pública do Brasil de 5%. Esta apólice que, como acabo de dizer, não foi achada senão depois da liquidação da successão, em cuja liquidação não se fazia ou não se tinha podido fazer menção alguma, devia ser transferida, para pagar a dívida do Sr. Gadault, para outro nome que não o seu. Foi então que os herdeiros, apressando-se a honrar as obrigações contrábilidas por seu pai, derão a procuração, de que V. Ex. falls; assim V. Ex. reconhecerá, como não posso duvida-lo, que nenhuma relação tem com uma successão, que, repito, não foi administrada senão por mim.

V. Ex. não quer absolutamente reconhecer os Tratados celebrados entre o Brasil e a França em 1826: todos os argumentos que tive a honra de produzir são inefficazes para mudar a resolução que parece ter tomado. Devemos, pois, tanto um como outro, não sendo competentes para cortar uma tal questão, referi-la à quem de direito. E o que por minha parte apresso-me a fazer: mas em quanto não souber que uma decisão foi dada, bem longe de acceder ao pedido que V. Ex. fez-me a honra de dirigir de deixar obrar o juiz dos orphãos, e de entregar, quer á elle, quer á pessoa designada por elle, o que por ventura eu possa ter da successão Chardon, declaro manter em tudo o protesto, que fiz nas mãos de V. Ex., e que se achou consignado no fim do meu precedente ofício. Quando, o que me parece provável, V. Ex. não o tenha por bastante claro e explícito, temo a honra de declarar-lhe novamente, que me oponho á qualquer intervenção do juiz dos orphãos, ou de qualquer outro, nos negócios da successão Chardon, e que protesto solemnemente perante V. Ex. contra todos os actos que possam ser praticados pelo juiz dos orphãos, ou qualquer outro, relativamente á dita successão, até a recepção de uma decisão, que provoco tanto mais vivamente, que, estou certo, não pôde deixar de ser conforme ás estipulações dos Tratados de 1826, e por consequência, favorável aos direitos que elles me conferem.

Agradeço a V. Ex. as lisongeiras seguranças que tem a bondade de dar-me em seu ofício, e rogo-lhe de aceitar com a expressão de meus agradecimentos a nova segurança de minha alta consideração.

VISCONDE DE LÉMONT.

A S. Ex. o Sr. presidente da província.

N. 9.

Ofícios do Presidente de Pernambuco ao consul de França.

Palacio do governo de Pernambuco, em 27 de Agosto de 1858.

Tenho presente o ofício de hontem do Sr. Visconde de Lémont, consul de França, em resposta ao meu de 25 áceres da arrecadação da herança do fiaado J. E. Chardon. Explique o Sr. consul, confirmando o seu ofício de 23, que na liquidação da herança de Gadault não estavão representados quatro dos herdeiros, e que a procuração, a que me referi, apresentada pelo Sr. consul, viénre depois da liquidação dessa herança e tivera por motivo a transferencia de uma apólice da dívida pública do Brasil. Sem contestar a exactidão das circunstâncias referidas pelo Sr. consul de França, mencionei o que se encontra em informações oficiais. Desses informações consta que todos os herdeiros de Gadault erão maiores, e que os herdeiros brasileiros erão aqui residentes: portanto nada tinha que entender nessa herança o juiz de orphãos e ausentes. Se as circunstâncias erão diversas e por serem ignoradas deixou o juiz de orphãos e ausentes de proceder como cumpria, o Sr. consul reconhecerá sem dúvida o nonum valor de semelhante precedente.

Em apoio da jurisdição do juiz dos orphãos, no caso de que se trata, poderia citar varios precedentes já desta província, como o do inventario do casal de Antonio Roberto, já de outras províncias, como se vê dos documentos annexos a diversos Relatórios do ministerio dos negócios estrangeiros.

Mas nem, depois do que ocorreu no inventario da consorte de Chardon, é possível encontrar exemplo mais frívolo e pereceptório, nem creio opportuno reproduzir agora a discussão que a respeito do assumpto tem havido entre os governos do Brasil e de França.

Não cabe-me certamente a pretenção de resolver a questão entre os dous governos, e o alvitre proposto pelo Sr. consul de submeter o negocio aos governos, a quem toca a resolução, seria muito comumodo.

Porém é de mister proceder nos termos da arrecadação e administração dos bens, que não podem ficar parados até que sobrevenha a decisão resultante do acordo dos respectivos governos.

Não é possível também que duas autoridades procedam ao mesmo tempo sobre o mesmo objecto.

O Sr. Consul já experimentou que a sua intervenção na arrecadação da herança de Chardon necessitava do auxilio da autoridade territorial, mas esse auxilio não lhe poderá ser prestado, se a competencia do Sr. consul na questão não estiver reconhecida.

Não sendo licita a abstenção da autoridade judicial, devo acrescentar que não é-me permitido determiná-la.

Compre-me sómente deixa-la proceder livremente e apoiar a sua acção legal.

Da moderação prometida pelo Sr. consul de França espero ainda que considere a gravidade da materia, e que se em nenhum caso a questão principal pôde ser prejudicada, pôde-o ser bastante pela sua oposição á boa ordem na arrecadação da herança.

Sirva-se o Sr. Visconde de Lémont, consul de França, de aceitar a reiterada expressão da minha mais distinta consideração e estima.

BENVENUTO AUGUSTO DE MAGALHÃES TAQUES.

Ao Sr. Visconde de Lémont.

N. 10.

Ofício do consul francês em Pernambuco ao presidente da mesma província.

Consulado de França em Pernambuco, 30 de Agosto de 1858.

Sr. Presidente.— Há quinze dias pouco mais ou meno, uma discussão, que eu não esperava, tem havido entre mim e V. Ex. acerca da administração da successão de um subdito francês, o Sr. Chardon.

Durante esse lapso de tempo seis ofícios trocados entre a presidência e o consulado de França não têm feito mais do que reproduzir as mesmas assserções da parte de V. Ex., e as mesmas refutações da minha parte, e creio que qualquer ulterior discussão sobre este negocio nenhum resultado traria.

Julgo pois, que é inútil refutar hoje o que V. Ex. fez-me a honra de dizer em seu ofício de 27 do corrente, que não me veio ás mãos senão a 28, mas bastante a tempo para que possa transmitir cópia ao Sr. Ministro de França no Brasil, porque os precedentes ofícios de V. Ex. me fazem ver que tudo o que eu podesse dizer-lhe não modificaria em nada a resolução já tomada por V. Ex., de negar os direitos incontestáveis que me conferem os Tratados de 1826.

Além disso, tendo tido a honra de declarar-lhe a 26 deste mês que, não reconhecendo competente para cortar a questão no pé em que a quiz colocar V. Ex., não tinha outro recurso senão appellar para o meu governo, é a elle a quem esti hoje affecto o negocio, e não julgo portanto ter o direito de continuar em uma semelhante discussão. O que terei sómente a honra de repetir, e que V. Ex. sem dúvida não admittirá, sobre erros que não podem fazer lei, é que ha 3 annos estou aqui, e nunca a questão que se apresenta foi encarada por SS. Exs. os Srs. presidentes, predecessores de V. Ex., como quer V. Ex. absolutamente considera-la; que sempre pelo contrario, o direito em que me apnio, foi respeitado, que sempre administrei só todos os sucessores franceses que tem havido, e que não sómente os tenho administrado, sem reclamação, sem embaraço e sem obstáculo, mas ainda nunca me faltou o encurso da autoridade local, quando me fui preciso reclama-lo. Hoje, convém a V. Ex. mudar tudo, sua consciencia e suas luzes assim o obriga, e eu não posso tor a pretenção de o impedir; mas, se no começo deste negocio, obrando como sempre, com a maior franqueza, eu não hesitei em manifestar-lhe minhas intenções, não posso também faltar a meus deveres, admitindo uma pretenção que contesto com toda a força de minhas convicções.

Sem entrar nos termos da discussão, direi todavia que penso, como V. Ex., que os interesses da sucessão Chardon estão moi comprometidos. O concurso que solicitei do Sr. juiz dos orphãos, não era baseado senão neste facto, e prova claramente que eu estava delle instruído, mas sei tambem que, se em lugar de aproveitar-se da noticia do falecimento de Chardon, noticia que não leve ~~senão~~ por aquelle meu passo, e de se prevalecer desta circunstancia para levantar uma pretenção, que elle proprio julgava tão duvidosa que entendeu necessário recorrer a V. Ex., o Sr. juiz dos orphãos tivesse obrado como tire a honra de pedir-lhe, fazendo depois as ressalvas que julgasse convenientes, estes mesmos interesses terião sido protegidos; e é por estes motivos que, mantendo em tudo os diversos protestos que tire a honra de dirigir a V. Ex. nos meus ofícios de 23 e 26 deste mês, entendo tornar o dito juiz, como qualquer outro que o tivesse feito ou deixado obrar, responsável por todos os prejuizos e danos que posterão dahi resultar, quer pela sua inter-

venção, quo considero attentatoria dos meus direitos, quer pela demora resultante da pretenção suscitada por elle e apoiada por V. Ex.

Este officio e as reservas que contém não podem deixar dúvida alguma no espirito de V. Ex. sobre a minha determinação bem decidida de manter, tanto quanto estiver em meu poder, os direitos que tenho como derivados dos Tratados, e se bem sustento V. Ex. uma these inteiramente contraria á minha, não poderá nisso ver sonão o cumprimento de um dever e o resultado de uma profunda convicção, porque V. Ex. mesmo me disse depois de ler as minhas instruções: « tenho necessidade de examinar a questão; escrevei-me, e eu vos responderei: não sei ainda qual será minha resposta, mas se ella vos for desfavorável, não poderei ceder. » V. Ex. portanto não poderá ter razão de queixa contra mim, e dignar-se-ha, com a expressão do pezar que me causa a divergência de opiniões que existe entre nós, aceitar a nova segurança dos meus sentimentos mais distintos e de minha alta consideração.

A S. Ex. o Sr. Presidente da Província de Pernambuco.

VISCONDE DE LÉMONT.

N. II.

Offício do presidente de Pernambuco ao consul de França.

Palácio do governo de Pernambuco, 31 de Agosto de 1858.

Accuso a recepção do officio datado de hontem do Sr. Visconde de Lémont, consul de França, no qual o mesmo Sr. Consul confirma os seus precedentes officios a respeito da arrecadação da herança do falecido João Eduardo Chardon.

Tendo á cerca deste assunto exposto ao Sr. Consul de França quanto pareceu-me conveniente, e havendo-lhe comunicado a deliberação, que pela minha parte julguei acertada, nada mais se me oferece a acrescentar a semelhante respeito.

Agradecendo ao Sr. Visconde de Lémont, Consul de França, quando manifesta-me a sua benevolencia, rogo-lhe aceite a segurança de que a divergência de opiniões que sinto existe entre esta Presidencia e o Sr. Consul, em nada altera os sentimentos da mais perfeita estima e consideração que folgo de testemunhar ao Sr. Consul de França.

BENVENUTO AUGUSTO DE MAGALHÃES TAQUES.

Ao Sr. Visconde de Lémont, consul de França.

N. 12.

Ofício do juiz de orphãos ao consul francês em Pernambuco.

Recife, 31 de Agosto de 1858.

III^{ma} Sr. Obrigado pelas funções judiciais que exercei nesta capital a proseguir nas provisões que hei iniciado para acudir os interesses dos filhos do falecido João Eduardo Chardon, que são Brasileiros, e menores, achárm-me-há amanhã; pelas dez horas do dia, na casa em que se conservam os bens daquela finada, para sequestrar-lhos e inventariá-los, e daí passarei ao depósito geral, assim de inventariar também os títulos e joias que estão no cofre, que tendo sido sequestrados a Paulo Luiz Gaignoux, como pertencente ao mencionado Chardon, foi, como V. S. sabe a elle recolhido.

Rogo pois a V. S. queira prestar-se a levantar os sellos desse consulado sobrepostos ao dito cofre e a qualquer objecto do mencionado Chardon para que possam ter lugar semelhantes diligências. E como não convém que estas por mais tempo se demorem, previno a V. S. de que, a negar-se á minha rogativa, procederei por mim mesmo ao levantamento dos ditos sellos.

Prevaleço-me da oportunidade para renovar a V. S. os meus protestos de particular estima e consideração.

Deus guarde a V. S.

O juiz de orphãos suplente em exercício,
FRANCISCO DE PAULA SANTOS ALLELUIA.

Ao Sr. Visconde de Lémont, consul de França.

N. 13.

Ofício do consul de França ao presidente da província de Pernambuco.

Consulado de França em Pernambuco, 1º de Setembro de 1858.

Sr. Presidente. Acabo de receber do Sr. juiz de orphãos a carta que tenho a honra de transmitir juntas por cópia a V. Ex.

Não devendo nem podendo admitir, como sempre tenho feito, a competência deste juiz na questão pendente, entendo que devo abster-me de responder à sua carta, a qual datada, devo notar isso a V. Ex., de hontem 31 de Agosto, não me foi entregue senão hoje às 10 horas e meia, quando seu convite era para as 10 horas, e é a V. Ex. que julgo dever dirigir o protesto inclusivo, que lhe será entregue pelo chanceller do meu consulado, a quem peço-lhe queira dar um recibo.

Queira V. Ex. aceitar a segurança de os meus sentimentos mais distintos.

A S. Ex. o Sr. Presidente da província.

VISCONDE DE LÉMONT.

N. 14.

Ofício do presidente da província de Pernambuco ao consul de França.

Palacio do governo de Pernambuco, 1º de Setembro de 1858.

Accuso a recepção do ofício desta data do Sr. Visconde de Lemont, consul de França, ao qual acompanhou um protesto do mesmo Sr. cónsul contra o procedimento do juiz de orphãos desta cidade a respeito dos bens deixados pelo falecido João Eduardo Chardon.

Estando este negocio submetido ao dito juiz, a elle pode dirigir-se o Sr. consul, a quem restituo o seu protesto acima mencionado.

Renovo ao Sr. Visconde de Lemont, consul de França, a expressão de minha distinta consideração e estima.

BENVENUTO AUGUSTO DE MAGALHÃES TAQUES.

Ao Sr. Visconde de Lémont, consul de França.

N. 15.

Ofício do consul de França ao presidente da província de Pernambuco.

Consulado de França, em Pernambuco, 2 de Setembro de 1858.

Sr. Presidente.—Como tive a honra de declarar a V. Ex., recusando formalmente reconhecer a competência do juiz de orphãos, nada tenho absolutamente que fazer com o dito juiz.

E nas mãos da primeira autoridade do paiz, daquelle que está encarregada de dirigir e administrar todo nesta província, que devo, como fiz, protestar. Tenho portanto a honra de dirigir a V. Ex. de novo o meu protesto com data de hontem, que me foi reenviado hoje. V. Ex. não pôde, creio, como presidente da província, recusar admitir este acto solenne, e estou convencido de que V. Ex. assim também o entenderá.

Tenho a honra de renovar a V. Ex. a segurança dos meus sentimentos os mais distintos.

A S. Ex. o Sr. Presidente da Província.

VISCONDE DE LÉMONT.

Protocolo do consul de França, a que se refere o ofício supra.

Hoje, 1º de Setembro de 1858. Nós, consul de França, em Pernambuco; considerando:

Que resultado dos Tratados feitos entre o Brasil e a França, em 1826, que os consules de França têm só o direito de administrar no Brasil as successões de todos os Francezes que nesse falecem;

Que o direito que não pôde ser contestado é ainda confirmado pela circular de S. Ex. o Sr. ministro dos negócios estrangeiros do Brasil, com data de 25 de Setembro de 1845;

Que resulta de nossas instruções que devemos defender o dito direito, se por ventura for atacado, e protestar, se for violado;

Que a reciprocidade na dita matéria é e foi sempre concedida em França aos consules de S. M. o Imperador do Brasil, que ali residem;

Que não poderíamos, sem faltar aos nossos deveres, abandonar um direito que nos é formalmente conferido, e que desde que tomámos conta deste consulado até hoje nunca foi discutido, mas antes sido sempre respeitado e confirmado;

Que não podemos admitir que os filhos do falecido Chardon, cujos actos de nascimento estão inscriptos no registro dos actos do estado civil de nosso consulado, sejam, como se pretende, subditos brasileiros;

Que não podemos, no caso vertente, reconhecer a competência do juiz dos orphãos;

Que finalmente a presente questão está submetida neste momento à autoridade competente para decidi-la, e que portanto devemos esperar sua decisão:

Por estes motivos e por outros ainda que reservamos:

Declararmos recusar obtemperar à requisição que consideramos como illegal e atentatório aos nossos direitos e que nos foi irregada pelo juiz dos orphãos;

Declararmos que protestamos solemnemente contra todos os actos praticados na sucessão do subdito francez J. E. Chardon, pelo dito juiz, contra elle e contra todos os que o tiverem deixado obrar;

Declararmos que nos opomos ao levantamento dos sellos appostos por nós, em nossa qualidade oficial, sobre os moveis, janelas e portas da casa do Sr. Chardon, situada na rua das Flores n.º 37, 1º andar, assim como sobre o cofre entregue ao Sr. director geral dos depositos;

Declararmos que fazemos o dito juiz dos orphãos, como todos os que o tiverem autorizado, responsaveis pessoalmente por qualquer quebra dos ditos sellos que appuzemos, em virtude dos poderes que temos do nosso governo, sobre o qual recahiria o insulto que lhe fosse feito;

Declararmos igualmente tornar o juiz dos orphãos, e todo aquele que o tiver autorizado a obrar ou deixado e feito obrar, responsaveis por todas as perdas e danos que dari resultarem para a dita sucessão Chardon, quer pela intervenção do juiz dos orphãos, ou de qualquer outra, quer pela demora que a pretenção, levantada pelo dito juiz e sustentada por S. Ex. o Sr. presidente da província, possa trazer;

Pelo que fizemos este no consulado de França em Pernambuco, no dia, mês e anno acima mencionados.

O Consul de França,
Visconde de Lémont.

N. 16.

Ofício do consul de França ao presidente da província de Pernambuco.

Consulado de França, em Pernambuco, 3 de Setembro de 1858 (6 horas da noite.)

Sr. Presidente.— O abuso da força não pôde estabelecer nem destruir um direito. Apesar das minhas explicações e dos meus protestos, os meus sellos officiaes acabão de ser violados, e V. Ex. consentiu nisso e autorisou.

Depois de um tal insulto, do qual V. Ex. tem toda a responsabilidade, um unico acto resta-me a preencher, e é declarar que ao passo que continuo a exercer as minhas funções, em relação aos meus compatriotas, rompo todas as relações com a presidencia, até que a reparação que me é legitimamente devida me seja feita.

Rogo a V. Ex. que aceite a segurança de meus distintos sentimentos.

A S. Ex. o Sr. Presidente da Província.

VISCONDE DE LÉMONT.

N. 17.

Ofício do presidente de Pernambuco ao consul de França.

Palacio do governo em Pernambuco, em 4 de Setembro de 1858.

Accuso a receção do ofício que em data de hontem dirigio-me o Sr. Visconde de Lémont, consel de França.

Seando certo que o facto não pôde constituir direito e impedir a ação legal das autoridades do paiz, procedes regularmente o juiz de orphãos levantando os sellos do consulado de França, como se tornava necessário para prosseguir no inventario dos bens que deixára o fallecido J. E. Chardon: e usando da jurisdição que lhe compete, não fez injúria ao Sr. Consul de França, que foi convidado a assistir ao acto, e por esta presidencia já fôra solicitado a pôr á disposição do dito juiz os objectos pertencentes a essa herança.

Sentindo que o Sr. Consul de França considere menos justamente o procedimento legal da autoridade judiciária, e se resolva por isso a cortar as suas relações com esta presidencia, continuarei a proceder como o meu dever ensinar-me.

Renovo ao Sr. Consul de França os protestos de minha consideração e estima.

BENVENUTO AUGUSTO DE MAGALHÃES TAQUES.

Ao Sr. Visconde de Lémont, consul de França.

N. 18.

Ofício do juiz de orphãos de Pernambuco ao presidente da mesma província.

Recife, 3 de Setembro de 1858.

III^{mo} e Ex^{ma} Sr.— Tendo designado o dia 17 do corrente mês para proceder-se a sequestro e inventário dos bens do espolio do falecido suhdito frances Chardon, que se acha na casa em que elle residia, na rua das Flores desta cidade, e bem assim para o inventário dos objectos contidos em um cofre, sequestrado a Paulo Gaignoux, como pertencente ao dito espolio, o qual existe no depósito geral; e não havendo sido entregue com a precisa antecedência o ofício que dirigi ao Sr. Consul de França, datado de 31 de Agosto último, scientificando-o de que ia proceder á mencionada diligencia, e convidando-o a levantar os sellos do consulado frances postos naquelles bens e no cofre; designei para o mesmo dia o dia de hoje 3 de Setembro pelas duas horas da tarde, e oficiei de novo ao Sr. Consul de França, comunicando-lhe esta deliberação, e convidando-o a que se dignasse de levantar os sellos do consulado. Mas ocorre que este segundo ofício sendo entregue ao Sr. Consul de França, hoje pelas 10 horas pouco mais ou menos, disse elle ao oficial e porteiro deste juizo, Amaro Antonio de Faria, por quem remetti o mesmo ofício, que não compareceria, que não reconhecia a competência do juizo de orphãos; derendo porém ponderar a V. Ex. que isto que disse o Sr. consul, só me consta pela declaração verbal, que me fez o dito oficial, pois o Sr. consul não accusou a recepção, nem o 1º nem o 2º ofício que lhe dirigi. E, como os bens que se achão na casa em que residia o falecido Chardon, estão sob a inspecção de um guarda do consulado frances, e o cofre está no depósito geral, achanlou-se assim acatelado qualquer extravio, julgo de meu dever consultar a V. Ex. sobre se pôde e deve este juizo levantar e romper por si só os sellos do consulado frances postos nos indicados bens e cofre, caso o consul não compareça á hora aprazada, nem mande seu chanceller para levantar os respectivos sellos.

Deos guarde a V. Ex.

III^{mo} e Ex^{ma} Sr. Dr. Benvenuto Augusto de Magalhães Taques.

O juiz de orphãos suplemente em exercicio,
FRANCISCO DE PAULA DOS SANTOS ALEGRIA.

N. 19.

Ofício do presidente de Pernambuco ao juiz de orphãos.

Palacio do governo de Pernambuco, em 3 de Setembro de 1858.

Respondo ao seu ofício desta data dizendo-lhe que, sendo Vm. o juiz do inventário do falecido Chardon, é tambem o competente para proceder á arrecadação e sequestro dos objectos pertencentes á herança do mesmo Chardon, fazendo para isso levantar os sellos postos pelo consulado frances, embora a esse acto não compareça o respectivo consul, em virtude do convite de Vm., que não deve ser em vão repetido.

Deos guarde a Vm.

BENVENUTO AUGUSTO DE MAGALHÃES TAQUES.

Sr. Dr. juiz de orphãos suplemente desta cidade.

N. 20.

Ofício do juiz de orphãos de Pernambuco ao presidente da mesma província.

Recife, 7 de Setembro de 1858.

Hl^{rr} e Ex^{rr} Sr.—Comprindo o que V. Ex. ordenou-me por ofício datado de 4 de Setembro corrente, que eu informasse a maneira por que procedi no levantamento dos sellos na casa do falecido J. E. Chardon, e quanto mais ocorreu nessa ocasião, tenho a informar o seguinte:

Havendo deliberado, como era do meu dever, proceder a sequestro nos bens do falecido Chardon, existentes na casa onde elle residia ao tempo de seu falecimento, e inventariar tanto esses bens como os objectos contidos em um cofre já antes sequestrado e depositado como pertencente ao espólio de Chardon; oficiei ao Sr. consul de França, comunicando-lhe esta deliberação do juizo e convidando-o a levantar os sellos do consulado francês postos na dita casa, nos bens e no cofre, e como esse ofício lhe foi entregue no dia e quasi à hora marcada para a diligência, ou talvez um pouco depois, nenhum procedimento teve lugar; designei puis outro dia e hora, 3 do corrente, às duas horas da tarde, e de novo oficiei ao Sr. Consul dando-lhe sciencias disso, e renovando o pedido que lhe havia feito para que se dignasse de levantar os sellos do consulado; o que tudo tire a honra de levar ao conhecimento de V. Ex. por ofício datado do mesmo dia 3.

O segundo ofício foi entregue ao Sr. consul no dia 3 às 10 horas da manhã pouco mais ou menos; e elle disse ao oficial deste juizo, que lhe entregou, que não compareceria, que não reconhecia o juizo de orphãos. E devo notar a V. Ex. que no segundo ofício disse ao Sr. consul que, se elle por algum impedimento não pudesse comparecer no dia e hora designado, eu marcaria outro dia, e pedi-lhe que, visto desejar eu proceder com toda a regularidade, elle se dignasse de acusar a recepção do ofício. Mas o Sr. consul de França, que não brava por bem responder ao primeiro, também não se dignou de, ao menos, acusar a recepção do segundo ofício; o que ainda não fez ate o presente.

Assim, pois, no dia 3 às duas horas da tarde achei-me na casa do falecido Chardon, chegado o escrivão quasi na mesma ocasião. Procurando falar a alguém da casa, apareceu-me José Nicolio Proudhon Diniz; fazendo-lhe ver quem eu era, e a que fim ali me dirigira, respondeu-me que estava de guarda à casa por ordem do Sr. consul de França, e que não podia consentir que alguém entrasse; então observei-lhe que tal ordem não podia impedir que eu procedesse como juiz no cumprimento de meu dever, que tinha comunicado ao Sr. consul a diligência que ia efectuar, e que enquanto esperava a resposta de V. Ex., a quem eu havia consultado, esse guarda nos deixasse entrar, ao que anuiu sem dificuldade. Entrando com o escrivão, e ocorrendo-me que seria conveniente tomar uma providencia para o caso de alguma perturbação que se pudesse dar, salii, ordenando ao mesmo escrivão que se demorasse com os avaliadores do juizo que também ali se achavam; e voltei pouco depois sem que houvesse ainda recebido a resposta de V. Ex. à minha consulta, a qual porém não tardou, e estava presente o advogado José Bernardo Galvão Alcazarado, curador nomeado aos filhos de Chardon. Era perto de 3 horas da tarde; à vista da resposta de V. Ex., apesar de não ter comparecido o Sr. consul de França, dei princípio à diligência, na presença do dito curador, do guarda do consulado, e de duas testemunhas, cortando pelo meio a fita ou cadarço, que sellado nas extremidades, prendia a porta que fecha um corredor lateral, que dà para a sala da frente, e fazendo arrancar por uma carapina a fechadura da mesma porta, pois que havia dito o guarda consultar que a chave estava na mão do Sr. consul. Livrou-se o compelente termo de arroubamento da porta, e rompimento de sellos, o qual foi assinado por todas aquellas pessoas.

Passámos á sala da frente todos, á exceção do guarda-consular, que não quiz demorar-se mais; e abri praticamente a mesma operação nos sellos postos em uma das portas da varanda, para haver na sala a claridade precisa, deixando intacto os sellos das outras duas portas e os sellos da porta da alcova, deixando os mais para levanta-los quando se fizer mister na contin-

nuação da diligencia. Forão sequestrados e relacionados todos os moveis existentes na sala, não se fazendo porém menção especificada dos livros, e por ventura de papeis que estão em um guarda-livros, o qual ficou sellado; bem como forão sequestrados uma preta de maior idade, deuns de 12 a 15 annos, e uma negrinha de 3 a 4, as quais todas se achavão, não na sala de frente, mas na do fundo da casa; e o forão apesar de supor-se que não erão escravas de Chardon, e sim forão-lhe dadas em penhor. Fizou-se termo de sequestro, que foi assignado também pelas duas testemunhas citadas em cumprimento dos artigos 200 e 201 do cod. do proc. crim. Havia eu dado por terminada a diligencia naquelle dia, passando ao deposito geral para depositar as escravas sequestradas, quando, antes de sairmos da casa de Chardon, chegou uma preta com um filho; os quais assim como duas mulatinhas mais, pertencem à herança de Chardon, e forão tiradas da casa por Paulo Luis Gaignour para remetê-las para a comarca do Cabo, onde aquelle se achava alguns dias antes de sua morte; declaração que fez a preta de maior idade primeiramente sequestrada em resposta á pergunta minha, e que se inseriu no termo. Abriu-se puis outro termo de sequestro da preta e seu filho chegados de novo. E estabeleci aqui dizer que não sequestrei uma preta doente que se achava na casa com as outras mencionadas, nem a pardinha filha da mesma, e que apareceu depois; porque aquella mostrou ser liberta por uma carta de liberdade que apresentou, e mesmo por ser notorio que nem a mãe nem a filha é escrava. Os seis referidos escravos acham-se no deposito geral, onde tambem depositei tres chaves da casa, que fiz cuidadosamente fechar.

Nada mais tenho informar a V. Ex. senão que no acto do sequestro me foi apresentada uma petição do dito Gaignour, agravrando do despacho pelo qual mandei processar em auto apartado os embargos que elle opôs ao sequestro do cofre, e deliberar relacionar os objectos nesse contidos, reservando-me para decidir depois da prova, se tnes embargos podião ter ou não effeito suspensivo quanto á partilha. De momento mandei escrever o agravo com suspensão do procedimento ordenado quanto ao cofre, seguindo assim a regra; mas depois considerando o inconveniente da demora que dali resulta, assentei de, quando tiver de responder á minuta, reflectir e decidir se no caso pôde o agravo ser suspensivo, e mesmo se pôde o embargo agravar; pois parece não ser caso de agravo. Entendo, finalmente, dever comunicar a V. Ex. a opinião em que estou de não permitir a dignidade deste juizo que, para a continuação da diligencia começada, seja de novo avisado o Sr. consul de França, attento o procedimento que elle ha tido para com o mesmo juizo.

Deus guarde a V. Ex.

III^o e Ex^o Sr. Dr. Benvenuto Augusto de Magalhães Taques, presidente da província.

O juiz de orfãos suplente em exercicio,
FRANCISCO DE PAULA DOS SANTOS ALFELIA.

N. 23.

Nota da legação de França ao governo imperial.

Legação de França no Brasil.— Rio de Janeiro, 4 de Setembro de 1858.

Sr. Ministro.— O Sr. Visconde de Lémont, consul de França em Pernambuco, participa-me uma nova dificuldade que apareceu entre elle e as autoridades daquella cidade acerca da successão do francês Chardon.

Este conflito, que V. Ex. depolará como eu, fax sobressair quanto é para sentir a demora que tem havido, apesar da minha insistência junto de V. Ex., na discussão pen-

dente entre o governo do Brasil e a França sobre a questão tão importante da liquidação das sucessões.

Tenho a honra de transmittir a V. Ex. as inclusas cópias de varios peças relativas ao incidente que acaba de ter lugar, e espero que depois de tomar conhecimento deste negocio, V. Ex. expedirá as ordens necessárias para Pernambuco, para que se ponha termo o mais breve possível a um estado de coisas que prejudica os interesses da sucessão, e cuja prolongação não poderia deixar de ser prejudicial à boa harmonia tão desejada entre os funcionários dos dous países.

Aproveito a oportunidade para renovar a V. Ex. asseguranças de minha alta consideração.

CAVALLEIRO DE SAINT-GEORGES.

A S. Ex. o Sr. Visconde de Maranguape, ministro dos negócios estrangeiros.

Seguem-se as cópias de dous ofícios do presidente de Pernambuco ao consul de França, de 19 e 29 de Agosto, e um destes da 23 do mesmo mês, publicados antecendentemente.

N. 24.

Nota da legação de França ao governo imperial.

Legação de França no Brasil. — Rio de Janeiro, 18 de Setembro de 1858.

Sr. Ministro. — Por uma nota com data de 4 deste mês, da qual não recebi resposta até hoje, eu tive a honra de falar a V. Ex. sobre um conflito desagradável que se levantou entre as autoridades de Pernambuco e o consul de França naquela cidade.

O correio trouxe-me hoje sobre este assunto, notícias as mais graves: — os sellos do consulado de França, appostos sobre os bens da sucessão Charron, foram violados pelo juiz dos orphãos, e o Sr. presidente da província, nas mãos de quem o Sr. Visconde de Lémont imediatamente protestou, julgou dever aprovar este acto inqualificável.

Não posso, Sr. Ministro, deixar de protestar eu mesmo contra o procedimento das autoridades brasileiras nestas circunstâncias.

Dou conta do ocorrido ao governo do Imperador, mas ao mesmo tempo, e desde já, devo reclamar em seu nome, do de S. M. o Imperador do Brasil, uma reparação proporcionada à ofensa.

Recebei, Sr. Ministro, asseguranças de minha alta consideração.

CAVALLEIRO DE SAINT GEORGES.

A S. Ex. o Sr. Visconde de Maranguape, ministro dos negócios estrangeiros.

N. 25.

Nota do governo imperial à legação de França.

Rio de Janeiro.—Ministério dos negócios estrangeiros, 4 de Novembro de 1838.

O abaixo assinado não podia responder tão depressa como desejava à nota, que em data de 4 do mês de Setembro último lhe dirigiu o Sr. Cavalleiro de Saint Georges, enviado extraordinário e ministro plenipotenciário de S. M. o Imperador dos Franceses, dando conta, segundo informações do Sr. Visconde de Lémont, consul francês em Pernambuco, de uma nova dificuldade levantada entre elle e as respectivas autoridades locais a respeito da sucessão do Francêz Chardon.

A justa apreciação do acontecimento que motivou o recurso do consul à legação francesa dependia de esclarecimentos fornecidos por aquellas autoridades, e o abaixo assinado ainda os não tinha recebido. Quando elles chegariam ao seu conhecimento, e, assim inteirado de todas as circunstâncias do caso, ia responder àquella nota, recebeu a outra de 18 do mesmo mês, pela qual lhe participava o Sr. de Saint-Georges o conflito que ali sobreveira. « Os sellos do consulado de França (são as próprias palavras da dessa segunda nota) apostos sobre os bens da sucessão Chardon foram violados pelo juiz dos orphãos, e o Sr. presidente da província, entre cujas mãos o Sr. Visconde de Lémont imediatamente protestou, julgou que devia aprovar esse acto inqualificável. »

Ao protesto do consul contra a conducta das autoridades brasileiras nestas circunstâncias acrescenta o Sr. de Saint Georges o protesto que também faz por sua parte. « Não basta, porém, dizer-se: os sellos do consulado de França foram violados, para que d'ahi se conclua que aquellas autoridades cometerão um desses crimes à que as leis, quer de um, quer de outro juiz, chamão violação. É preciso examinar o facto para se conhecer a sua importância. »

Tendo falecido no dia 8 de Agosto último na comarca do Cabo, província de Pernambuco, J. E. Chardon, Francêz ali residente por muitos annos, de quem ficarão dous filhos ausentes, um menor e ambos nascidos em Pernambuco, entendeu o consul francês que lhe competia a arrecadação dessa sucessão, e apuz sobre os respectivos bens os sellos do consulado.

Mas os filhos de Chardon são Brasileiros pela Constituição deste Império. Faltaria pois o juiz de orphãos ao seu dever se, sendo um delles menor, não procedesse à arrecadação da sucessão Chardon.

Contesta o consul essa nacionalidade, fundado no direito civil do seu paiz, como se elle não fosse um direito próprio de cada nação e que a distingue das outras; como se o art. 1º dos adicionaes ao Tratado de 8 de Janeiro de 1826 tivesse por efeito substituir não só o direito civil, mas até o direito constitucional do Brasil pelo direito civil de França.

E certo que em conformidade do art. 4º daquelle Tratado e referido art. 1º adicionais terão os respectivos consules de gozar em um e outro paiz, tanto para as suas pessoas como para o exercício do seu emprego e protecção que devem aos seus compatriotas, dos mesmos privilégios que são ou forem concedidos aos consules da nação mais favorecida, observando-se a todos estes respeitos os princípios da mais exata reciprocidade.

Por maior que seja, porém, a extensão que se queira dar à protecção, que devem os consules a seus nacionaes, insustentável é a pretenção do consul francês em Pernambuco...

« O estrangeiro, diz o art. 11 do código civil, gosará em França dos mesmos direitos. »

« os civis que os que são ou forem concedidos aos Franceses pelos tratados da nação e a que este estrangeiro pertence. »

E' até onde se pôde elevar a reciprocidade do Tratado de 1826.

Ainda mais: o art. 7 daquelle código reconhece que o exercício dos direitos civis é independente da qualidade de cidadão, e qual não se adquire, diz elle, nem se conserva sendo conforme a lei constitucional.

Sendo este o princípio de direito adoptado também pelo Brasil, segue-se que aqui, como em França, a qualidade de cidadão não se adquire nem se perde, nem se conserva sendo conforme a lei constitucional.

Fácil é pois achar a razão por que os filhos de paiz estrangeiro nascidos em França não são cidadãos senão depois que reclamam esta qualidade em certa época da sua vida, e porque os que nascem no Brasil de paiz estrangeiro são *ipso facto* cidadãos brasileiros.

Não me é permitido discordar com a legião francesa, qual destes dois sistemas é o melhor. Elles fôrão luminosamente discutidos pelos legisladores franceses, e se entre elles prevalecer o que é hoje observado em França, por se ter entendido que era mais conformo à dignidade nacional que não se herdasse a qualidade de cidadão francês a quem não se solicitasse, não é menos certo que o outro sistema, isto é, o que tem sido adoptado pelo Brasil, foi por elles mesmo considerado como mais generoso, e o abaixo assignado poderia acrescentar: — e mais necessário, dadas certas circunstâncias e condições sociais.

Não pôde o abaixo assignado admitir outra intelligência do art. 6 § 1 da Constituição deste Imperio senão a que o competente poder lhe tem dado: nem também pôde compreender o que ha de tão singular e de tão extraordinario na terminante disposição desse artigo, para que elle não deva ser entendido literalmente.

« Todas as pessoas nascidas dentro da jurisdição e sob a fidelidade dos Estados Unidos são naturais do paiz.

« Esta, diz Kent, é a regra. Ela não tem em conta alguma a condição política ou a filiação de seus pais, exceptuando os filhos dos embaixadores, que são nascidos theoreticamente subditos da potencia estrangeira por elles representada. »

Tratando de um caso semelhante ao ocorrido em Pernambuco a respeito dos filhos de Francez Charbon, diz elle:

« A reclamante, que nasceu em New-York de paiz estrangeiros, durante a sua permanência temporaria ali, e que regressou, tendo apenas um anno de idade, com seus pais ao paiz de que estes eram naturais, e depois residio sempre ali, era cidadã dos Estados Unidos por nascimento.

« Era este, acrescenta ainda elle, o principio de direito publico inglez a respeito de todas as pessoas nascidas subditas do Rei, e foi a lei das colônias, e chegou a ser a lei de cada um e de todos os Estados quando se declarou a independencia, e continuou a ser até que pela promulgação da constituição dos Estados Unidos, ficou nelles sempre estabelecido o mesmo principio. »

Citando este exemplo não tem o abaixo assignado por mim senão mostrar que, consultando as circunstâncias em que se achão outros povos civilizados, e comparando-as com as suas, o Brasil não fez mais do que seguir, a respeito do assumpto de que se trata, antro o sistema dos Estados Unidos do que o de qualquer outro paiz.

Se por incuria ou deleite de algumas autoridades brasileiras têm alguns consules exercido atribuições que lhes não competem, não se segue d'ali que seja este um modo de derrogar as leis ou as disposições constitucionais do paiz.

Bem vé pois o Sr. de Saint-George que « o governo imperial não faz mais do que cumprir um estrito dever aprovando o procedimento do juiz dos orphãos, no quo concerne à arrecadação daquella successão. »

No caso de que se trata não houve propriamente violação, para melhor dizer, quebra das sellos (*bris des scellés*), massimamente levantamento de sellos praticado por um juiz competente para aquella arrecadação, o qual tanto respeita os sellos do Consulado, que conviou o consul para comparecer e os levantar por si mesmo; convite a que o consul não prestou a responder, dirigindo-se então ao presidente da província. Ora, a prevalecer o procedimento de consul, a ação da justiça se acharia embarracada desde que qualquer agente

consular appazesso os seus respectivos sellos, erigindo-se por um modo tão insólito em juiz de questões de tal natureza.

O abaixo assinado tem a honra de renovar por esta occasião ao Sr. cavalleiro de Saint-Georges os protestos de sua perfeita estima e distinta consideração.

VISCONDE DE MARANGUAPÉ.

A S. Ex. o Sr. Cavalleiro de Saint-Georges.

N. 26.

Nota do governo imperial à legação de França.

Rio de Janeiro.— Ministerio dos Negocios Estrangeiros, em 21 de Janeiro de 1839.

O Sr. Cavalleiro de Saint Georges, enviado extraordinario e ministro plenipotenciário de S. M. O Imperador dos Franceses, recorria-se-lhe das observações que o abaixo assinado teve a honra de fazer-lhe em conferencia de 4º do corrente ácerca da questão suscitada entre as autoridades de Pernambuco e o consul de França, relativamente á arrecadação da herança do subdito frances Jean Elouard Chardon.

A questão de que se trata é a repetição de outras que do mesmo modo e pelos mesmos motivos se tem levantado em varios lugares do Brasil, e é fôrça de dúvida que as autoridades locais assim como os consules cumpram o seu estrito dever, aquellas cingindo-se ás leis e regulamentos do Brasil, e estas reclamando em cada caso occorrente os direitos que o governo de França julga competir-lhe por virtude do art. 4º do Tratado de 8 de Janeiro de 1826, e do primeiro dos artigos adicionaes de 7 de Junho do mesmo anno.

Só um acordo entre os dous governos poderá pôr termo a tão repetidas e desagradaveis questões, accordo que felizmente parece proximo a realizar-se, em vista das proposições amigáveis e conciliadoras que por uma e outra parte se tem feito, e pendem de uma decisão definitiva.

Enquanto, porém, se não chegar a este resultado satisfactorio, como tanto desejam ambos os governos, é impossivel, pelas ponderosas razões já expostas á legação de França, que as autoridades brasileiras se apartem do que prescreve a legislação do Brasil, unica norma que lhes é dado seguir, na falta de novos ajustes que por outro modo harmonisem a lei e os interesses brasileiros com os direitos e interesses da França.

Considerando a questão Chardon sob este ponto de vista, cuja exactidão parece incertável, este facto não devia surprender aos dous governos, e nada ha nello que se possa extranhar ás autoridades de um e outro paiz, que todas procederão conforme as determinações superiores.

O que ocorreu de especial nesta questão foram as circunstancias de haver o consul de França posto os seus sellos no domicilio do fiadado, e serem os ditos sellos levantados pela autoridade brasileira sem o concurso do mesmo consul.

Estas circunstancias, porém, não alterão a natureza e importancia do facto, porque a apósição dos sellos pelo consulado não lhe assegurava o direito que lhe era contestado, nem a destruição deste signo material envolve a menor offensa ao caracter oficial do dito funcionario frances. Pelo menos o Sr. de Saint-Georges ha de reconhecer com o abaixo assinado que não houve semelhante intenção da parte das autoridades brasileiras.

A legação de França sabe que o presidente da província e o juiz de orphãos usaram de

toda a moderação e cortezia possível para com o Sr. Visconde de Lémont, que já por sua posição oficial, e já por suas qualidades pessoais, era credor deste procedimento.

Os súllos postos pelo consulado nas portas do domicílio do fidalgo Chinnon só fariam levantados sem assistência do consul de França, depois que este recusou preemprionamento prestar-se àquele ato, para que fôra convocado pela autoridade brasileira.

Se, pois, o facto ultimamente ocorrido é em sua essencia idêntico aos anteriores, se as duas circunstâncias accidentais acima referidas não lhe dão diversa feição e alcance, o Sr. de Saint-Georges convirá em que não existe razão bastante para que o consul de França se mantenha na posição em que collocou-se para com as autoridades do Pernambuco, interrompendo suas relações oficiais com elas.

O seu fim parece ter sido dar mais força ao protesto com que ressalvou, assim como os seus colegas em casos idênticos, os direitos que se tem sustentado por parte da França com referência às estipulações vigentes entre os dous países.

Nas a continuação desse procedimento, além de desagradável para os dous governos, pôde vir a comprometer as suas antigas relações.

O absiso assignado, do conselho de S. M. o Imperador do Brasil, e ministro e secretario de estado dos negócios estrangeiros, julgou, portanto, do seu dever renovar estas considerações ao Sr. de Saint-Georges, para rogar-lhe que interponha sua autoridade e conselhos assim de que o consul de França em Pernambuco restabeleça suas relações oficiais com as respectivas autoridades brasileiras, certo de que continuará a encontrar da parte destas o mesmo concorso e os mesmos sentimentos benévolos que são próprios da boa intelligencia e amizade que felizmente reina entre as duas nações e seus governos.

O absiso assignado tem a honra de reiterar ao Sr. Cavalleiro de Saint-Georges os protestos de sua perfeita estima e distincta consideração.

JOSÉ MARIA DA SILVA PARANHOS.

Ao Sr. Cavalleiro de Saint-Georges.

N. 27.

Nota da legação de França ao governo imperial.

Legação de França no Brasil.— Rio de Janeiro, 22 de Janeiro de 1859.

Sr. Ministro.— Recebi a nota que V. Ex. fez me a honra de dirigir em data de 21 deste mês.

Não posso deixar de sentir, assim como V. Ex. a posição anormal em que se acham respectivamente o consul de França e as autoridades de Pernambuco. Esta posição tem muitos inconvenientes para que não procure eu mesmo, em todo o que pôde depender de mim, pôr-lhe um termo; e o perigo me parece tal, pelas complicações que não tardariam sem dúvida a resultar daí a um ou noutro sentido, que com a declaração feita pelo governo brasileiro de não ter havido intenção hostil da parte dos funcionários da localidade, no facto grave do qual o Sr. de Lémont deu-se por offendido; considerando, aliás disto, que a questão de principios, que deu lugar ao desagravio, incidente que nos ocupa, está ainda, neste momento, pendente entre os dous governos, tomo sobre mim escrever ao Sr. Visconde de Lémont induzindo-o a renover, logo que uma occasião possa se apresentar, as suas relações com as autoridades de

Pernambuco, esperando a aprovação ulterior e uma decisão definitiva a este respeito do governo do Imperador, ao qual transmito cópia da nota mencionada de V. Ex. Rogo a V. Ex. que aceite os novos protestos de minha alta consideração.

CAVALLEIRO DE SAINT-GEORGES.

A S. Ex. o Sr. José Maria da Silva Paranhos, ministro e secretário de estado dos negócios estrangeiros de S. M. o Imperador do Brasil, etc., etc., etc.

Succeção do subdito francês Luiz Honorato Jouy na província do Maranhão.

N. 28.

Nota do governo imperial à legação de S. M. o Imperador dos Franceses.

Rio de Janeiro. — Ministério dos negócios estrangeiros, 23 de Março de 1859.

O abaixo assinado, do conselho de S. M. o Imperador, ministro e secretário de estado dos negócios estrangeiros, tem a honra de dirigir-se ao Sr. Cavalleiro de Saint-Georges, enviado extraordinário e ministro plenipotenciário de S. M. o Imperador dos Franceses, para chamar a sua atenção sobre o facto que ha pouco teve lugar na província do Maranhão relativamente à herança de um subdito francês que ali residia.

Tendo falecido na cidade de S. Luís do Maranhão, a 10 de Janeiro ultimo, o subdito francês Luiz Honorato Jouy, segundo se presume, intestado e sem herdeiros presentes, o vice-consul de França tomou conta do espolio, e procedeu á sua venda em hasta pública, sem dar o menor aviso nem admitir a menor intervenção da parte da autoridade brasileira.

O procedimento do referido vice-consul chegou ao conhecimento do juiz dos órfãos da cidade do Maranhão pelo annuncio da alienação do espolio, impresso nas gazetas do lugaz. Dirigindo-se aquelle magistrado ao vice-consul para que este respectasse a sua jurisdição territorial, e conjuntamente com elle procedesse ao inventário da herança, que seria depois entregue á guarda e administração do consulado, foi completamente desatendido.

Junto á presente nota achará o Sr. cavalleiro de Saint-Georges o ofício em que o dito magistrado brasileiro expõe os factos ao presidente da província com todas as circunstâncias que acima se resumem.

O abaixo assinado não pretende agora suscitar uma nova discussão sobre o medo por que o governo da França e o do Brasil entendem diversamente as suas estipulações vigentes que dizem respeito ás atribuições consulares. Essa discussão seria inópportuna e inútil, quando muito se tem dito por uma e outra parte, e acha-se pendente uma negociação amigável entre os dous governos.

Mas o abaixo assinado não pôde deixar de assinalar o procedimento do vice-consul de França no Maranhão, recusando toda inteligência com a autoridade territorial sobre interesses que podem não ser sómente franceses, e que, ainda quando o sejam, podem estar sujeitos á soberania do Brasil, conforme a qualidade dos herdeiros, e das herbas que constituirem o espolio.

Nunca a autoridade brasileira pretendeu negar aos consules de França toda e qualquer intercessão a bem de interesses que também a elles cumpro vigiar e proteger. O vice-

consul de França no Maranhão, porém, entendem que o princípio da soberania territorial não tem aplicação alguma às heranças que deixam no Brasil os subditos franceses ali domiciliados.

O abaixo assinado crê que a dissidência dos dois governos nunca chegou tão longe.

O abaixo assinado limita-se a submeter o caso referido à prudente consideração do Sr. Cavalleiro de Saint-Georges, e aproveita a ocasião para renovar ao Sr. ministro os protestos de sua perfeita estima e subido apreço.

JOSÉ MARIA DA SILVA PARAHOS.

Ao Sr. Cavalleiro de Saint-Georges.

DOCUMENTO A QUE SE REFERE A NOTA SUPRA.

Ofício do juiz de orfãos da capital da província ao presidente.

Juizo de orfãos e ausentes da comarca da capital da província do Maranhão, em 17 de Janeiro de 1859.

H^mº e Ex^{co} Sr. — Na Gazeta Oficial de 14 do corrente foi publicado um aviso do vice-consulado de França nesta província, anunciando que amanhã serão vendidos em leilão os objectos pertencentes ao espólio do falecido subdito francês Luiz Honorato Jouy. Depois da leitura de semelhante aviso, procurei imediatamente informar-me do modo por que esse espólio parava em poder do vice-consul de França, e então soube que falecendo nesta cidade a 10 do corrente o subdito francês Luiz Honorato Jouy, intestado e sem herdeiros presentes, aquelle vice-consul se julgara com autoridade para arrecadar e vender os seus bens, som a mínima interferência deste juizo, contra as disposições do regulamento que baixou com o decreto n. 855 de 8 de Novembro de 1851, em vigor para com as heranças dos subditos franceses, falecidos no Brasil, ex art. 4º do Tratado de 8 de Janeiro de 1826, e do art. 1º da Convenção adicional do mesmo Tratado, celebrada em 7 de Junho do referido anno.

Baseado em tais princípios e nas inúmeras decisões, que, em casos idênticos, aconteceram em várias províncias e mesmo nesta cidade, tem dado o governo imperial a favor da interferência do juizo dos defuntos e ausentes em semelhantes arrecadações, não hesitei em momento em apprê-me a tão arbitrário procedimento do vice-consul francês.

Querendo, porém, proceder com a prudência necessária em matéria tão delicada, fui ter com o referido vice-consul no dia imediato (15), e expus-lhe o direito que me assistia e o erro em que elle se achava.

Baldados forão os meus esforços, pois elle declarou-me que contestava e sempre contestaria a minha intervenção em tal negocio.

E note V. Ex. que nesta ocasião assegurou-me aquelle vice-consul que os bens pertencentes ao espólio em questão se achariam no vice-consulado.

Se bem que estivessem esgotados os meios amigáveis, de que eu dispunha para fazer valer a minha autoridade, todavia quis ter um documento escrito.

Nesse intuito dirigi ao mencionado vice-consul o ofício junto por cópia sob n. 1, no qual depõis de reclamar atenciosamente que elle puzesse à disposição deste juizo o espólio afim de ser regularmente arrecadado, inventariado e entregue por mim à superadministração e liquidação, conclui pedindo que me respondesse com urgência.

Só hoje, às cinco horas da tarde, é que me foi entregue a resposta do dito vice-consul, com data de hontem (16), a qual também por cópia submetto à consideração de V. Ex.

Deste documento verá V. Ex. que, longe de responder ao assumpto do meu ofício,

não fez o vice-consul francez mais do que acusar o seu recebimento. Conheci então que o seu fim era ganhar tempo para effectuar a venda do espólio que deverá ter logo amanhã, e tornar dest'arte difícil, senão impossível, ao juizo a respectiva arrecadação.

Constando-me que os objectos do espólio achavão-se depositados em casa do cidadão francez Julio Birbé, estabelecido com casa de relojoaria no largo do Carmo, e não no vice-consulado, como me dissera o respectivo agente, apressei-me depois do recebimento da resposta citada, a ir com o escrivão deste juizo fazer ali a arrecadação delles.

A mísma intimação respondeu o dito Birbé que com efeito esses objectos estiverão em seu poder no dia 15 (exatamente quando tive a conferencia com o vice-consul), mas que no dia 16 elle os levará para o vice-consulado.

Conheço a razão que me assiste e a latidude dos meios que o direito me faculta para fazer valer a minha autoridade e respeitar as leis do meu paiz; porém, temendo que esta questão tome um carácter desgradável, quando, com a intervenção de V. Ex., talvez elle possa ter um desenlace fácil e rápido, submetto-a à consideração de V. Ex., esperando que V. Ex., ilustrado, discreto e energico, como é, faça o vice-consul francez chegar-se á razão e attender ás justas reclamações deste juizo.

Deos guarde a V. Ex.

III^o e Ex^o Sr. João Lasiosa da Cunha Paranaquá, presidente da província.

O juiz de orphãos e ausentes.

RAYMUNDO ALEXANDRE VALLE DE CARVALHO.

N. 29.

Note da legação de França ao governo imperial.

Legação de França no Brasil.— Rio de Janeiro, 2 de Abril de 1859.

Sr. Ministro.— Recebi a nota que V. Ex. fez-me a honra de escrever em 23 de Março ultimo á cerca da herança do subdito francez Luiz Honorato Jouy, falecido em S. Luiz do Maranhão em 10 de Janeiro deste anno.

Não posso deixar de sentir a dificuldade que se suscitou entre o Sr. juiz dos orphãos da localidade e o Sr. vice-consul de França. Mas, sem que seja minha intenção reproduzir aqui os argumentos que a legação já tem feito valer em casos analógos, e que são objecto da questão de princípios que ora se discute entre os dous governos, devo observar a V. Ex. que neste caso o Sr. Houzé não obron nem pôde obrar senão de conformidade com os precedentes estabelecidos.

E certo que o decreto de 8 de Novembro de 1851 nunca foi reconhecido pela França como applicável ás successões francesas. A declaração do governo brasileiro de 25 de Setembro de 1845 estabelece, além disso, que a França não deve ser comprehendida nos regulamentos locaes sobre estas mesmas successões, achando-se fóra delles em consequencia de disposições convencionaes particulares existentes entre os dous paizes. A reciprocidade a que o Brasil tinha direito em França tem aliado sempre rigorosamente observada.

Tenho a honra de renovar a V. Ex. as seguranças de minha alta consideração.

A S. Ex. o Sr. José Maria da Silva Paranhos, ministro e secretario de estado dos negócios estrangeiros, etc., etc., etc.

O CAVALHEIRO DE SAINT-GEORGES.

N. 30.

Offício do vice-consul de França no Maranhão ao presidente.

Vice-consulado de França, Maranhão, 4 de Abril de 1859.

Sr. Presidente.— Compre-me levar ao conhecimento de V. Ex. as instruções que recebi do Ex^{mo} Sr. Cavalleiro de Saint-Georges, concernentes á herança do subdito francês Luiz Honorato Jouy, falecido nesta província, e sobre a qual anteriormente tive a honra de officiar a V. Ex.

O Ex^{mo} Sr. Ministro de França no Brasil me diz que conversará com o Sr. ministro dos negócios estrangeiros do Brasil a respeito dessa nova dificuldade, e que tem razões para crer que serão enviadas a essa presidência instruções que removerão os obstáculos encontrados por este vice-consulado na liquidação da herança do Sr. Jouy.

Portanto, Sr. Presidente, tenho a honra de rogar a V. Ex. que se sirva declarar-me, se, à vista das instruções que recebeu, posso sem obstáculo terminar a dita liquidação e proceder à venda dos moveis deixados pelo Sr. Jouy.

Aproveito a occasião, Sr. Presidente, para renovar a V. Ex. a segurança de minha alta consideração e distinto apreço.

A S. Ex. o Sr. João Lustosa da Cunha Paranaú, presidente da província do Maranhão.

EMILIO ROURÉ.

N. 31.

Offício do presidente da província do Maranhão ao vice-consul de França.

Palácio do governo do Maranhão, 4 de Abril de 1859.

Tendo recebido o offício que em data de hoje me dirigiu o Sr. Emilio Rouré, vice-consul de França, relativamente á herança do falecido subdito francês Luiz Honorato Jouy, não posso deixar de insistir sobre a necessidade de ser executado neste caso o regulamento de 8 de Novembro de 1851.

Qualquer que seja a intelligencia dada pelo governo francês ao Tratado de 1826, em referência ás sucessões dos subditos franceses falecidos no Brasil; qualquer que seja o direito que julgue ter o mesmo governo, para reclamar a revogação da legislação brasileira sobre tal objecto; é claro que os seus agentes não podem, debaixo de semelhante fundamento, aqui proceder de modo contrário ás nossas leis, sem desconhecer os direitos da soberania territorial.

Confando, portanto, que o Sr. vice-consul de França não procurará por essa forma chamar a si exclusivamente a liquidação do dito espolio, espero que não contrarie a execu-

ção do citado regulamento, embora neste negocio resalve, pelo modo que entender conveniente, os direitos que o seu governo pretende deduzir do Tratado de 1826.

Todavia, se o Sr. Emilio Rouzé, em consequencia das instruções do seu governo, estiver disposto a prosseguir em uma marcha que não me parece regular e muito menos conciliadora, lhe declaro que, visto já ter tomado posse do espolio e assumido atribuições que competem à jurisdição do paiz, não se recorrerá aos meios que as leis brasileiras facultão em tais casos, além de não prejudicar os interesses dos herdeiros, e a bem das relações amigáveis dos dous governos; não podendo porém esse facto ser invocado como precedente para iguais procedimentos, e ficando o Sr. vice-consul responsável perante os tribunais do paiz para com os credores á herança que recorrão aos ditos tribunais.

Aproveito a occasião para repetir ao Sr. Emilio Rouzé, vice-consul de França, os meus protestos de distinto apreço e consideração.

JOÃO LUSTOSA DA CUNHA PARANAGUÁ.

Ao Sr. Emilio Rouzé, vice-consul de França.



ANNEXO



RELAÇÕES ENTRE O BRASIL E A GRÃ-A-BRETANHA

ACCORDO RELATIVO À REPRESSÃO DO TRAFICO

AJUSTE DAS RECLAMAÇÕES ENTRE OS DOIS PAÍSES.

Relações entre o Brasil e a Grã-Bretanha.

N. 1.

Bill de 8 de Agosto de 1845.

Memorandum apresentado ao governo de S. M. Britânica pela Legação Imperial em Londres.

Londres, 2 de Junho de 1858.

O progresso da questão do tráfico de escravos africanos no Brasil não pode ser descripto e entendido sem ter-se em vista as feições predominantes da história geral do Império.

Em Setembro de 1822, separou-se o Brasil do Portugal, e declarou-se o Sr. D. Pedro I Imperador constitucional. A esta separação seguiu-se a guerra com a Metrópole. Esta guerra terminou em 1825, reconhecendo Portugal a independência do Brasil. Já em 1824 tinha ocorrido uma tentativa de revolução nas províncias do Norte do novo Estado, que foi seguida de desordens políticas internas de muita gravidade. De 1825 a 1828 achou-se o Brasil envolvido em uma guerra com Buenos-Aires. Havia apenas cessado essa luta, e já o Brasil se via em novos embargos em consequência da usurpação da costa portuguesa por D. Miguel, e da interferência do Sr. D. Pedro por parte de sua filha, a Rainha D. Maria, legítima sucessora da Corte despoliada Reino. Em Abril de 1831 abdicou o Sr. D. Pedro I e foi sucedido por S. M. L o Sr. D. Pedro II, então em minoridade. Nos nove annos seguintes foi o país governado por uma Regência agitada pelas circunstâncias da época. Em Julho de 1840 terminou a minoridade do Imperador. Durante a Regência apareceu em 1833 uma guerra civil na província do Rio Grande do Sul, e durou até 1844. Outras perturbações de menor importância ocorrerão também em outras províncias.

Durante este período, desde 1822 até 1844, que se pode chamar a sua phase revolucionária, a condição política do Brasil era desfavorável à supressão do tráfico: o governo fraco, as paixões políticas exaltadas, as finanças desordenadas, um grande sistema de tráfico de escravos organizado por capitalistas portugueses e espanhóis com muita influência social e monetária, a opinião pública irritada pelos actos repressivos do governo britânico, e o poder executivo sem meios legais de polícia, ou marítimos para reprimir o tráfico.

Nada obstante, a política do governo do Brasil, desde a data da sua independência, foi sempre contraria ao tráfico de escravos. Em pouco mais de um anno depois do começo da sua carreira como Estado independente, concluiu o Brasil com a Inglaterra (23 de Novembro de 1826), uma convenção para a abolição do tráfico; e nessa convenção foi mais adiante do que havia o governo inglês obtido da Espanha e de Portugal. Parquanto, por aquela convenção, não só adoptou o Brasil os tratados existentes entre a Inglaterra e Portugal, trocando o direito de visita (*right of search*) dando aos cruzeiros autorizados de cada uma das duas nações o direito de capturar navios achados com escravos a bordo, e estabelecendo tribunais de comissões mistas para julgarem tais capturas, como até concorreu em que o tráfico de escravos africanos feito por cidadãos brasileiros fosse tratado como pirataria, medida que se não encontra em tratado algum sobre o tráfico.

Como é desta disposição, contida no artigo 1º da convenção de 1826, que dimana o objecto de que se trata, convirá citar textualmente a disposição.

O artigo reda o seguinte:

« Acabados tres annos, a contar da troca das ratificações do presente Tratado, não será licito aos subditos do Império fazer o commerceio de escravos na costa d'Africa. E a continuação deste commerceio feito depois da dita época por qualquer pessoa subdita de S. M. Imperial será considerado e tratado de pirataria. »

As ratificações do Tratado fizeram troca em Londres a 13 de Março de 1827: e tornou-se exequível este artigo a 13 de Março de 1830.

Infielmente, naquela data, o estado da opinião pública no Brasil, como aconteceu e acontece ainda em outros países, não estava tão adiantado, quer como a opinião pública na Inglaterra, quer como a política adoptada pelo governo imperial. O Tratado começou a ter execução quando a per-

turbulenta política tinha chegado ao seu auge no Império. Apesar disso, um dos primeiros actos da Regência foi promover a promulgação de uma lei (7 de Novembro de 1831) declarando livres todos os escravos que entrassem no Brasil vindos de paiz estrangeiro, e marcando penas contra sua importação.

Desde 13 de Março de 1830 até 13 de Março de 1845, as disposições dos tratados portugueses continuaram a ser aplicáveis no Brasil. Mas, a despeito das faculdades exercidas sob o regime delles pelo governo britânico, o tráfico de escravos africanos foi largamente realizado; não todavia, cumprindo observá-lo, que subditos brasileiros antes fossem envolvidos na expedição de navios, na arrecadação dos negros nas costas de África, e na sua importação no Brasil. Pelo contrário, o tráfico tanto estava nas mãos de aventureiros estrangeiros; a influência que estes traficantes estrangeiros adquiriram por sua riqueza, nulnein, suscita de todo escrupulo, e os empenhos pecuniários para com elles dos agricultores brasileiros, tornou-se uma fonte de embarracos políticos e sociais para o Império.

Durante este período, cumprindo ainda observar, os produtos principais de exportação do Brasil eram rigidamente excluídos, por direitos prohibitivos, do consumo na Inglaterra: e até 1844, o Tratado de Comércio existente entre os dois Estados, limitando a taxa dos direitos sobre as manufaturas e produtos ingleses importados no Brasil, impedia eficazmente o excesso da renda do Império, conservava as finanças do Brasil num estado de contínuo déficit, e assim limitava os meios do governo para reprimir o tráfico.

Além disso, enquanto os tratados portugueses limitavam a captura e condenação a navios apreendidos com escravos a bordo, na prática navios meramente equipados, ou accusados de o serem para o tráfico, eram condenados.

Todas estas causas tornaram muito impopular no Império o procedimento da Inglaterra sob o regime dos tratados. A tolerância dos excessos praticados em nome delles afectou a estabilidade dos governos do Brasil, e enfraqueceu a força do Estado.

Uma série de acrimôniosas controvérsias levantou-se entre os governos ingles e brasileiro, e disso tiraram para logo vantagem os traficantes estrangeiros. Finalmente, a opinião pública forçou o governo imperial a exigir a cessação do direito de visita.

Nessa conformidade notificou o governo do Brasil no da Inglaterra que, a data de 13 de Março de 1845, os tratados portugueses de 1815 e 1817, incorporados na convenção brasileira de 1826, cessariam de ter efeito algum no Brasil. O governo britânico admitiu logo o direito que tinha o Brasil de pôr termo áquelas tratadas, e aceitou a notificação. Cessou por conseguinte o direito de visita, acibarrou os tribunais de comissões mixtas, e a única disposição em matéria de tráfico, entre os dois países, que ficou em vigor, foi e é o artigo 1º do Tratado de 1826.

E sobre o carácter e alcance deste artigo que subsequentes diferenças se suscitaram entre o Brasil e a Inglaterra. Porquanto, ainda que o governo do Brasil acompanhou a notificação para a cessação do direito de visita com a declaração de que tentava tomar medidas activas dentro de sua propria jurisdição para a supressão do tráfico, sustentou o governo inglês, servindo-nos das palavras de Lord Aberdeen, que pelo art. 1º da convenção de 1826, tinha o governo da Inglaterra adquirido — o direito de autorizar a captura de todos os subditos brasileiros encontrados no alto mar, envolvidos no tráfico de escravos, de puni-los como piratas, e de dispor dos navios em que elles fôrem capturados, bem como das mercadorias que lhes pertencessem como *area piratarum*.

E sem esperar ver que medidas tomaria por si mesmo o governo do Brasil, propôz o governo britânico, e por sua proposição votou o parlamento o Acto 8 e 9 Vict. cap. 122 para levar a efeito os designios assim expressados por Lord Aberdeen, então secretario de estado dos negócios estrangeiros.

Não passou, porém, no parlamento este estatuto, que ali encontrou alguma decidida resistência. O mais eminentes dos seus adversários foi o grande jurista Sir Thomas Wilde, que já tinha sido Attorney general, e que em subsequentes períodos foi eleito às dignidades de Chief Justice do Commons Pleas, e Lord High Chancellor. Nenhum homem tinha menos sympathy pelo tráfico de escravos do que Sir Thomas Wilde; mas este projecto de lei ofendia o seu espírito recto de hermenêutica jurídica, e na sua opinião os direitos de uma nação independente. Fazia oposição à medida fundado em que o governo britânico dava uma errada inteligência ao art. 1º da convenção de 1826: elle próprio entendia ser o verdadeiro sentido desse artigo — que o governo do Brasil ficava por ali obrigado a declarar, por lei particular do Império, que o tráfico de escravatura africana ficava sendo pirataria, e que, se o faltasse o governo do Brasil a isso podia dar à Inglaterra motivo de guerra, não podia conferir à mesma Inglaterra o direito de impôr, por sua própria legislação particular, as penalidades de pirataria às embarcações brasileiras empregadas no tráfico; e essa fazia contra uma nação poderosa.

Nem foi isto opinião temporária e passageira daquele magistrado; pois ao fazer Mr. Milner Gibson, em data subsequente, moção para se revogar o ato, depois que o mesmo magistrado havia sido feito *Lord Chief Justice* do Common Pleas, dirigiu este a Mr. Hutt uma carta cidadosa e deliberadamente escrita, para ser lida, como o foi, na Câmara dos Comuns, reiterando suas bem fundadas objeções no 8º e 9º Vict. Cap. 122.

O gabinete inglês daquela época, presidido por Sir R. Peel, não propôs, todavia, que este acto fosse permanente. O Conde de Aberdeen, ao comunicar a lei ao governo brasileiro, informou-o de que:

• O governo de Sua Majestade estava longe de desejar que este modo de julgar os navios negreiros ficasse sendo permanente. Que elle Lord Aberdeen estaria pronto a recommendar no parlamento a revogação do ból. logo que quaisquer medidas do governo do Brasil a isso o habilitassem. Enquanto permanecesse aquelle estado de coisas, e até que, ou de todo tivesse cessado o tráfico de escravatura, ou o governo do Brasil houvesse entrado com a Grã-Bretanha num ajuste de pôr de mão comum em execução as declaradas intenções das Partes Contratantes na convenção de 1826, não poderia o gabinete inglês dar esse passo. *

Quando se decretou a lei, o governo do Brasil formal e solennemente protestou contra ella, por ser attentatício de sua soberania, por ser uma infração do direito público, e por ser injustificável à vista do Tratado de 1826, acrescentando que até ser o mesmo acto revogado, não concluiria Tratado nem sobre o tráfico de escravos, nem sobre relações commerciais com a Inglaterra, e que tornava a Inglaterra pecuniariamente responsável por todas as embarcações condenadas em virtude das disposições de mesmo acto.

Em consequencia disso, as relações entre os dois governos desde 1843 até hoje, não têm sido amigáveis, e pelo contrario em geral têm sido desfavoráveis aos interesses dos dois países. Sob o regimen deste estatuto procederão os cruzadores britânicos a capturar, e os tribunais do vice-almirantado a condenar navios brasileiros. Estes navios os erão levidos para serem julgados pelo vice-almirantado britânico de Santa Helena (principalmente), ou declarados invaginados pelos captores, mettidas a pique, servindo de corpo de delito no processo uma taboa de navio capturado. Os proprietários ou partes interessadas não tinham meio de defesa ou de escapar a condenações iniquas. Dos processos irregulares e sentenças injustas do vice-almirantado de Santa Helena, amplas provas se acham relatadas na sentença do commissário judicial do conselho privado dada por Mr. Pemberton Leigh em 3 de Fevereiro de 1858, sobre a apeliação de Hoogard contra a rainha, navio *Newport*; e em numerosos casos de condenação de navios brasileiros por aquele tribunal inferior, muito meias justificação havia para serem condenados do que nas pretendidas razões com tanta indignação declaradas não procedentes naquella apeliação pelo supremo tribunal apelado da corte britânica para cassas do almirantado. Uma cópia da sentença do tribunal no dito caso acompanha este Memorandum, como illustração da espécie de justiça a que ficam sujeitas embarcações brasileiras nos tribunais ingleses do vice-almirantado sob as disposições do acto de 1845.

Os procedimentos em virtude desse acto fôrão tão pouco efficazes na supressão do tráfico da escravatura africana quanto havia sido antes o direito de visita. Ao princípio as operações dos cruzadores britânicos limitarão-se ao alto mar perto da costa do Brasil. Mas em Abril de 1850, vassos de guerra britânicos tiverão ordem de fazer presas nas aguas e portos do Brasil; e por dous annos os rios e aconchouros do Brasil, a maior parte de sua costa por melhor dizer, fôrão sujeitos à invasão e violência do cruzero inglês.

E com tudo isso não foi o tráfico de escravos reprimido.

Nesse meio tempo os gabinetes do Brasil estiveram longe de mostrar-se indiferentes às objeções morais do art. 1º da convenção de 1826. Vários projectos de lei fôrão apresentados à assembleia legislativa do Império e por elle tocados em consideração; mas a offensa feita á susceptibilidade nacional pelo acto de 1845 era grande obstáculo à passagem e decretação de tales projectos. De anno em anno contudo a causa da moralidade e justiça fazia progressos. Razões económicas riento em auxílio do sentimento moral. Para servirnos-nas da nobre linguagem do ex-ministro da justiça o Sr. Eusébio de Queiroz Coutinho Mattoso Camara naquela assembleia: a excesso do mal trouxe o seu remedio. Sob o governo do Imperador a justa influencia do Estado se corroborou, as finanças do paiz melhorião, o perigo da falta de equilíbrio entre os escravos e os homens livres tornou-se mais visível, as abrigações pecuniárias dos agricultores aos estrangeiros e rapaces traficantes de escravatura subiu de maneira intolerável, até que por fim aquellas classes principiando a encontrar a sua ruina onde tinham procurado sua prosperidade. Desde aquelle momento fôi o tráfico completamente condenado, e todos os partidos políticos se uniu em legislar para reprimir-lo. *

Conseguiu essa legislação com a lei do 1º de Setembro de 1850, e pôs em prática, reforçou-se e fez executar, pelos decretos imperiais n. 708 de 14 de Outubro de 1850 e n. 731 de 14 de Novembro de 1850. Da eficacia e sufficiencia desta legislação não pôde dar-se testemunho mais

imperial que o do Visconde Palmerston, então secretário de Estado dos negócios estrangeiros; ao transmitir estas leis a Lord Howden, ministro britânico na corte de Madrid, manifestou-lhe que as apresentasse ao governo espanhol como dignas de serem por ele adoptadas; e descrevia a recente política e procedimento do governo brasileiro da maneira seguinte:

- O governo do Brasil tem obtido do parlamento brasileiro uma lei mais rigorosa, declarando
- — pirataria — o tráfico de escravatura; tem promulgado regulamentos detalhados que effectuem
- novas e importantes facilidades para serem punidos os delinqüentes; tem capturado navios ne-
- greiros, destruído barracões do tráfico, e apreendido negros novamente importados; tem feito
- processar, condenar e punir pessoas impudicas no crime de redimir à escravidão pessoa livre,
- e tem posto em exercício o poder que a lei lhe confere de expulsar estrangeiros, banindo alguns
- Portugueses conhecidos por traficantes incorrigíveis.

A isto acrescentou Lord Palmerston: « E não pôde haver dúvida razoável de que a continuar este sistema com energia por mais um anno, o tráfico de escravos para o Brasil ficará quasi de todo extinto. »

Com energia se tem continuado o mesmo sistema, já vai para mais de 7 annos, e o tráfico de escravatura para o Brasil está, como se vê, completamente extinto.

As disposições da lei de 4 de Setembro de 1850, são de natureza a mais comprehensiva e vigorosa, e tomadas conjuntamente com a lei anterior de 7 de Novembro de 1831, formam um código de legislação contra o tráfico da escravatura tão completo como a que possue a mesma Inglaterra. A lei daquella primeira data havia, é verdade, incorporado princípios os mais sáuis, mas faltava-lhe força operativa para assegurar a execução daquelles princípios. Tornava ilegal a importação de escravos africanos, mas não ia mais longe. Os primeiros tres artigos da lei de 4 de Setembro de 1850, suprirão-lhe es deficiencias habilitando as autoridades nos portos, bairros, ancoradouros e águas territoriais do Brasil, ou os navios de guerra brasileiros, a apreender embarcações com escravos a bordo, ou suspeitas de importar escravos, e definindo quem deveria ser considerado autor ou cúmplice deste crime. Os artigos subsequentes da lei sobem de energia, e introduzem novos princípios no código brasileiro.

Pelo art. 4º a importação de escravos no território do Império é declarada pirataria, e punível pelos tribunais brasileiros com as penas correspondentes.

Pelo art. 5º se autoriza a confiscação de embarcações empregadas no tráfico de escravos, e venda dos navios e carga, o seu produto para os captores, deixada uma quarta parte para o denunciante, se o houver; obrignando-se o governo a pagar aos navios capturantes uma gratificação de quarenta mil réis (L. 4.10) por cada Africano apreendido.

O art. 6º refere-se ao tratamento das Africanas libertadas. Os tratados da Inglaterra sobre o tráfico da escravatura foram declarados deficientes neste particular por uma comissão da câmara dos Lords, por isso que deixavão os Africanos aprehendidos nos países onde haviam sido introduzidos, ou para onde eram destinados. Mas por este artigo os Africanos libertados têm de ser pelo governo brasileiro reexportados para os pontos donde foram tirados; até serem reexportados, ficão debaixo da guarda e protecção do Estado; e em caso nenhuns podem os serviços dos mesmos nesse meio tempo ser conferidos a pessoas particulares. Assim se pôs fim desde aquela data no Império a todo o sistema de « emancipados », e o que a Inglaterra nunca pôde obter da Hespanha por tratado, é lei no Brasil.

Pelo art. 7º são obrigados a prestar fianças os negociantes que comerciariam com a Costa da África. Requerem-se declarações, tornando-se necessários passaportes especiais, exigem-se obrigações de avaliação financeira iguais ao valor assim da embarcação como da carga para a legalidade da viagem, e tress obrigações ficão em vigor até se dar prova de que suas condições fôrão estritamente preenchidas. ora o commercio legítimo do Brasil com a Costa Ocidental d'Africa vai-se rapidamente estendendo. Vários mercantes brasileiros levam ali grande quantidade de tabaco e de aguardente, e de lá trazem de retorno cera, óleo de palma, etc., e não é pequeno incommodo para um commercio lícito desta sorte o sechar-se cercado de todas estas precauções e regulamentos.

Mas é no art. 8º que mais proeminente se mostra a determinação do Brasil em pôr fim ao tráfico de escravos africanos. Por esse artigo o julgamento das tomadas e a declaração da liberdade dos escravos aprehendidos farão ressarcidos dos tribunais ordinários do Império (onde pela constituição decide um jury) para o tribunal marítimo em primeira instância; e por apelação para o conselho de estado. Assim os crimes de tráfico de escravatura nos termos dos arts. 4º e 5º, e as tomadas do mesmo tráfico de escravos não ficão à mercê de tribunais populares, nem sujeitos à incerteza do sistema de jurados, mas especialmente reservados aos tribunais da mais elevada consideração no Império, onde a influencia, a preocupação, e a paixão são desconhecidas, e onde a lei se administra com discreta inflexibilidade. Foi nesta disposição que os traficantes estrangeiros de escravatura virão a sua ruina, e a isto se deve principalmente o ter sido tão bem sucedida a legislação. Não foi, todavia, sem alguma

hesitação que a legislatura referir estes delictos e casos a tribunais extraordinários; porquanto o julgamento por júris é pela constituição do Império um direito popular; mas na causa da humanidade estendeu-se a constituição até seus últimos limites, tomendo-se aquela providência.

Seria entrar em detalhes minuciosos se fosssemos a descrever todas as disposições e regulamentos dos decretos expedidos para a execução da lei. Basta-lá portanto dizer que o Visconde de Palmerston, informando a Lord Howden de que tais decretos providenciavam « novas e importantes facilidades para castigo dos delinqüentes. » não se enganou nesse juízo.

Provando a experiência que havílo desfeitos na lei de 4 de Setembro de 1850, o governo brasileiro recorreu à legislatura em 1853 para obter mais amplas provisões, e em 1854 alcançou a sanção legislativa de disposições adicionais àquela lei.

Como se vio pois desfazer os traficantes o sistema dos cruzeiros. A despeito do direito de visita, dos procedimentos em virtude do ato de 1845, e da maior violência das ordens de Abril de 1850, elles continuaria proseguindo prosperamente no tráfico. Mas logo que se virão sujeitos ao alcance da lei e suas penalidades no território do Brasil, logo que perceberão como elles próprios e seus navios podião ser trazidos ante tribunais de estrito imparcialidade em tais questões, desacorçoarão e ficarão aterrados. À vista desse sistema decidido de repressão interna e doméstica, as empresas aventurárias do tráfico de escravatura diminuirão rapidamente, os traficantes de escravos liquidarão seus negócios, arrecadando suas divisas e deixarão o Império; muitos deles serão expulsos pelo governo, outros forão trazidos perante os tribunais; sua influência sobre a opinião pública cessou, tornando-se objectos de ódio popular, e vio-se claramente que a política do Estado estava em perfeito acordo com as opiniões e sentimentos da nação.

Animado e sustentado assim, o governo do Imperador exerciou com vigor e lealdade os poderes que lhe foram confiados. Estabeleceu um sistema de cruzeiros seu próprio, para o que construiu no país embarcações adequadas, e mandou vir outras da Inglaterra. Organizou uma esquadra nas suas costas e fortaleceu a polícia em suas praias, com o qual o custo se aumentaria as despesas do Estado. Por um decreto da Repartição da Marinha, estabelecer-se quatro estâncias marcas e bases de guerra forão distribuídos por todo o litoral do Império.

A primeira estação, que tem por centro o Rio de Janeiro, compreende a costa desde o Rio Grande do Sul até ao Espírito Santo. Em neste distrito que o tráfico de escravatura mais extensamente se fazia; e ao longo dello acha-se estacionados, segundo o ultimo Relatório do Ministro da Marinha, sete barcos de vapor de guerra, duas escunas, três brigues, duas corvetas, e três barcos cañoneiros. Em todas as ilhas, pequenas baías, enseadas, e fozes de rios, entre Santa Catarina e Espírito Santo, acha-se sempre alguma pequena embarcação de guerra, alguma lancha ou algum cutter. E tão estritamente é vigiado esse antigo teatro do tráfico, que no espaço dos ultimos seis annos só a notícia de ter havido uma tentativa de desembarque de escravos, ali onde os cruzadores britânicos se mostrarião inteiramente incapazes de impedir-lhos a importação nos milhares, e essa tentativa foi malograda por um cruzador brasileiro.

A segunda estação, tendo por centro a Bahia, estende-se desde o Espírito Santo até o Rio de S. Francisco, sendo ali empregados, segundo o dito Relatório, um barco de vapor, duas brigues, uma corveta, e um cutter.

A terceira estação, com o centro em Pernambuco, vai do S. Francisco ao estu de S. Roque, e acharão-sel ali estacionados um vapor, tres brigues, uma corveta e outra embarcação pequena.

A quarta estação, com o Maranhão por centro, é desde o cabo de S. Roque até a extremidade septentrional do Império; também ali estava uma pequena força naval, que, como esta parte da costa nenhuma foi infestada pelo tráfico de escravatura, não precisa de especificar-se.

Os vasos enumerados neste Relatório Ministerial não representam constudo o total da força naval empregada pelo governo brasileiro contra o tráfico de escravos africanos. Há de mais uns quantidades de cutters da alfândega, de lanchas e de outros vasos, que, bem que principalmente ocupados em serviços fiscais, são também encarregados de impedir aquele tráfico.

A maneira eficaz por que o governo do Brasil procedeu a aplicar as disposições da nova lei, moveu o Conde de Melnessbury, então secretário de estado dos negócios estrangeiros de Sua Magestade, em 27 de Abril de 1852, a retirar as ordens que havílo sido expedidas pelo admirantalo por direcção do Visconde Palmerston, em Abril de 1850; este testemunhou pratico do empenho e zelo do governo brasileiro fez mais para ajudar a suprimir o tráfico, do que todas as controvérsias acrimóniosas, e vislumbres pendiadas nos anteriores vinte annos; porque deixou ao Brasil operar livremente as causas naturaes e os motivos domésticos; o que trouxe em resultado a completa desaparição do tráfico no Brasil.

Durante a guerra entre a Inglaterra e a Russia, os traficantes de escravos tentarão é verdade resuscitar o seu detestável commercio; apresentarão-se nos portos dos Estados Unidos, e ali formarão extensos planos de futuras operações. A legião lusitana em Washington, contudo, alerta em desobrigá-los os projectos, e penetrando-lhes os conselhos, os fará conhecer, não sómente ao governo do Brasil, mas também ao representante britânico em Washington. As machinações destes desesperados aventurários encontrarão grande sucesso na ilha de Cuba, onde tinham sócios, agentes, complices, compradores, e a opinião popular em seu favor.

No Brasil, porém, não tinha ficado organização de tráfico de escravatura para cooperar com

elles; depois de expulsos tinha-se operado uma revolução na opinião pública, os agricultores re-convocavam os haver-lhes de novo em divida, a palavra real do Imperador havia sido empunhada em abater e punir o tráfico de escravos, o governo imperial estava resolvido a desempenhar a promessa do Imperador, e a executar as leis, a população do Império era oposta à resurreição do tráfico; em suma palavra, a questão tornou-se de honra para o país.

Fizeram-se duas tentativas para desembarcarem africanos. Num dos casos, o navio *Mary E. Smith* foi tomado, na costa do Espírito Santo, por um cruzador brasileiro. Os africanos a bordo farto libertados, o navio esquelemando, o capitão e a tripulação punidos.

A outra tentativa foi a de um palhabeote na baía de Serinhacem, na província de Pernambuco. Esta embarcação foi ali apreendida pelas autoridades brasileiras, e quasi todos os 250 africanos que compunham o seu carregamento farto libertados. Destes, 47 farto extrairdos; e nisla que dos mesmos só 16 decidiram de recuperar-se, havendo os outros sido espanhados e libertados, não deixou Lord Clarendon, então secretário de estado dos negócios estrangeiros, de fazer acusações de frouxidão contra o governo provincial per occasão dessa ocorrência.

Ninguém melhor conhece a realidade dos factos que estão tiverão lugar, ou mais sinceramente lamentou as desgraçadas imprenses protocolares por tais imputações, do que o Conde de Malinesbury, actual secretário de estado dos negócios estrangeiros de Sua Magestade.

A maneira proveitosa e moderada por que o Conde Malinesbury encara aquelle negócio na cámara dos Lordes, a justiça que fez ao governo brasileiro, e o desejo que expressava de ver as relações entre o Brasil e a Inglaterra colocaças em melhor pé, farto recebidos com gratidão por todo o Império, assim como nesse tempo farto mui geralmente respondidos com approvação pela imprensa da Inglaterra.

O resultado pois da lei de 4 de Setembro de 1850, é que durante os ultimos seis annos apenas dezenas escravos africanos farto introduzidos no Império do Brasil (e esses em Serinhacem com as circunstâncias já explicadas) e que o tráfico de escravos africanos está completamente extinto no Brasil.

No ultimo relatório da comissão da sociedade Britannica e Estrangeira contra a escravatura, diz a mesma comissão que «muito animada está na crença de que o tráfico de escravos para o Brasil está extinto.»

E está na verdade extinto.

Se preciso fosse testemunho mais evidente que o dosta sociedade, não faltaria peças amplas, autoritativas e variadas. Já em 15 de Junho de 1856, o Visconde Palmerston, então primeiro Lord do tesouro de Sua Magestade, disse à cámara dos Comuns :

« Que o tráfico de escravatura se podia considerar extinto no Brasil, porque, ainda que se tivessem feito tentativas não tinham obtido bom resultado. Os que antes empregavam seu dinheiro neste tráfico, agora usavam dele para objectos de melhoriaamento interno, e se manifestava geralmente no país um espírito de hostilidade à resurreição do tráfico. Que havia, contudo, tido lugar grande mortalidade entre a população escrava, e especuladores dos Estados Unidos tinham tratado de sacar vantagem das circunstâncias importando negros, mas mui poucos sucesso havia acompanhado os seus esforços. »

Já tres annos antes uma comissão da cámara dos Comuns, na qual entravão douos membros do presente galáctico inglês, Lord Stanley e Sir J. Pakington, tinham assentado no mesmo parecer, depois de plena investigação :

« O discurso do Imperador à assembleia deste anno sobre a materia do tráfico de escravatura; as leis rigorosas que têm sido votadas, e outras que estão em progresso da parte do governo brasileiro contra o tráfico de escravos; e sobretudo a prisão e deportação de alguns negociantes portugueses suspeitos de intento de renovar o tráfico, convencem a vossa comissão de que o governo brasileiro é sincero, e que o tráfico de escravos se acha actualmente abolido no Brasil. »

Acrescenta a comissão que a maioria favorável nas conselhos e conducta do governo do Brasil podia induzir o parlamento a revogar o acto de 1845.

De anno em anno os relatórios semestrais dos consulados britânicos no Brasil são apresentados ao parlamento. Do testemunho que elles dão é superfluo extractar citações para mostrar que não ha importação de africanos no Império, que o sistema de sappressão adoptado pelo governo é completamente effiz, que as autoridades são justas e sinceras e que o tráfico de escravatura ha cessado no Brasil; mas em todos estes pontos é fato e dado sem hesitação o testemunho de taes agentes consulares.

Na pequena obra dos Quakers qui farto ao Brasil «Narrative of a recent visit to Brazil by John Candler & Burgess Wilcox, to present an address on the slave trade to slavery issued by the Religious Society of Friends» expressaram elles em 1853 a mais forte confiança no bom sucesso das medidas adoptadas contra o tráfico de escravos. E na obra de maior vulto — *The Brasil and the Brazilians* — publicada em 1857 por douos missionários americanos (os Srs. Fletcher e Hidder) que residirão longo tempo no Império, ampla evidencia se encontra de que as esperanças dos Srs. Candler e Burgess estão realizadas.

Com efeito, ninguém já duvida que o tráfico de escravatura africana acabou no Brasil, e o silêncio geral dos oradores em ambas as câmaras do parlamento, pelo que toca ao Brasil, durante as recentes discussões sobre o assunto, é talvez o testemunho que mais alto fala em seu favor.

Além disso, não obstante o muito que o Brasil precisa de braços para desenvolver seus imensos recursos, tem resistido a todos os tentáculos do recorrer à África para d'ali obter emigrados livres; e depois de introduzir uma carga, deixou o tráfico de eulis Chinezes, cujos horrores actualmente ressoam pelas Inglaterra e pelos Estados Unidos.

Na verdade pois, o tráfico de escravas africanas para o Brasil, para servir-nos da linguagem do Conde de Aberdeen, em suas instruções a Mr. Hamilton, então enviado britânico na corte do Rio de Janeiro, a 2 de Julho de 1845, « cessou internamente. » Esta cessação foi uma das alternativas sobre que Lord Aberdeen assegurou ao governo do Brasil, que o governo da Rainha « recomendaria ao Parlamento a revogação do Bill; » e hoje é a um tempo caso de justiça para com o Brasil, de honra e de política para a Inglaterra, que um estatuto tão ineficaz como offensivo não seja mais prolongado.

O tempo não tem reconhecido o Brasil com o acto de 1845; ainda continua irritando como um insulto, e hoje, da mais a mais é tido como uma injustiça. É insulto porque fere a soberania e a independência do Império; é injustiça porque o governo brasileiro effectuou para com a Inglaterra e para com o Brasil, aquillo que nem as disposições dos tratados de 1815 e 1817, nem o acto de 1845, poderão ultimar, porque trata o Brasil como nação traficante de escravatura, agora que elle tornou-se país antunguista desse tráfico, e porque o governo inglês apresentou a outras governos a legislação do mesmo Brasil como um meio digno de ser por elles adoptado.

A experiência dos acontecimentos tem ralizado lenta e cautelosamente o autor do acto, o Conde de Aberdeen, à opinião de que o mesmo devia ser alterado. Ha dois annos, quando o Conde de Malmsbury trouxe ante a cámara dos Lords o projecto de Serimbaem, Lord Aberdeen disse que a não serpor essa ocorrência elle houvera recomendado ao Parlamento Inglês a revogação do mesmo acto. Mas no debate suscitado pelo Lord bispo de Oxford sobre o tráfico de escravos africanos naquella assembleia, a 17 de Junho proximo passado, o Conde Aberdeen abandonou aquella hesitação nos següientes termos:

« Que, quanto ao acto por elle proposto havia alguma ameaça naquella cámara e que elle julgava era chamado no Brasil Acto Angelino, podia dizer que quando o propôs, declarou à cámara que nada lhe daria tanto prazer como ver chegar o dia em que o mesmo se pudesse revogar. Que elle não estava seguro se já tinha ou não chegado essa occasião. Isso pertencia ao governo de Sua Majestade a decidir. Mas a conducta do Brasil naquela matéria tinha dado àquelle paiz direito a grande consideração, e não podia recomendar ao governo santo que realizasse aquillo que elle mesmo se havia aventurado a exprimir quando propuseram à cámara o acto de que se trata. »

O exame pleno e imparcial da questão mesmo sobre os limites, bem que mais que suficientes fundamentos expendidos neste Memorandum, só podem, confidentemente esperarmos, conduzir a um resultado — a propor o governo inglês ao Parlamento a retrogradação do art. 8º e 9º Vict. capit. 122.

Há todavia outros fundamentos mais largos, mais elevados em vista dos quais a coerência lógica ha de sugerir ao gabinete Inglês o dever de recomendar a revogação do estatuto. Não é este o lugar para os discutir, e o caso que acabemos de trazer à conclusão é tão forte e poderoso em seus próprios limites, que torna desnecessário o auxílio de outras circunstâncias, acontecimentos e opiniões para promover o fim a que se tende. Com estas reflexões, portanto, nos propomos por agora a deixar o assunto à decisão do governo da Rainha.

N. 2.

Nota do governo inglês à legação brasileira em Londres.

Ministério de estrangeiros, 7 de Julho de 1858.

Sr. Commandador.— Tenho a honra de acusar a recepção da vossa nota de 3 do corrente, e do Memorandum que a acompanhava; e peço licença para assegurar-vos que o governo de Sua Majestade muito aprecia os felizes esforços feitos pelo governo brasileiro, segundo consta do Memorandum, para abolir o tráfico de escravatura africana no Império do Brasil.

O governo de S. M. deu uma evidente prova de sentimento que nutria acerca do procedimento que teve o governo do Brasil a este respeito, quando em 1852 suspendeu as ordens que tinham sido dadas em 1850, autorizando os cruzeiros de S. M. a capturar nas águas do Brasil; e o governo de S. M. regozija-se de que a sua convicção do sinistro desejo do governo do Brasil de suprimir o tráfico de escravos que o induziu a adoptar a medida scima mencionada, tenha sido confirmada pelo subsequente proceder daquele governo.

O governo de S. M. é com satisfação o estado de circunstâncias actual que pode justificar a sua recommendação ao Parlamento para a revogação do acto, no qual vosso Memoriais se refere, cujo carácter insulto não pode deixar de admitir; mas previamente antes de dar qualquer passo para esse fim, o governo de S. M. pensa que é de seu dever mostrar ao governo brasileiro a necessidade de concluir um tratado entre os dois países para a supressão do tráfico da escravatura, o que pode convencer ao Parlamento britânico e o país, que se continua a tomar medidas vigorosas para a repressão e que o acto offensivo de 1845 é desnecessário.

Não hesito acrescentar que, no caso de concluir-se tal tratado entre a Grã-Bretanha e o Brasil, o governo de S. M. propõe simultaneamente com a sua ratificação no Parlamento a revogação do acto 8º e 9º Vict. capít. 122.

Tenho a honra de ser com a mais elevada consideração, Sr. Comendador, vosso mais obediente servo.

MALMSEBURG.

Sr. Comendador Carvalho Moreira.

**Ajuste das reclamações pendentes entre o Império do Brasil
e a Grã-Bretanha.**

N. 3.

Nota da legação britânica ao governo imperial.

Rio de Janeiro, 1º de Abril de 1858.

O abaixo assinado, enviado extraordinário e ministro plenipotenciário de S. M. Britannica na imperial corte do Brasil, em conformidade de uma comunicação que lhe fez S. Ex^a, o Sr. Visconde de Maranguape ha algumas vezes, informou como lhe cumpria, ao seu governo da disposição em que está o governo imperial de entrar em ajuste com o de S. M. Britannica para regularizar todas as mutuas reclamações que, existindo desde muito tempo pendentes entre ambos os países, tem ficado sem solução desde a independência do Brasil até a esta época.

Em consequência d' aquella sua participação ao governo de S. M. Britannica, o abaixo assinado, teve a honra de receber do Conde de Clarendon, secretário de estado de S. M. para os negócios estrangeiros, pelo ultimo paquete de Março, os plenos poderes que a Rainha graciosa mente houve por bem conferir-lhe, constituinto e nomeando o abaixo assinado seu plenipotenciário afim de negociar uns Tratados com o governo Imperial do Brasil, tendente à pôr para sempre um termo a todas as reclamações semelhantes de parte à parte que tenham sobre vindo ou possam sobre vir até a data da ratificação dessa convenção.

Tendo este objecto em vista, e especialmente para satisfazer ao desejo que neste sentido expressou-lhe o Sr. Visconde de Maranguape em uma conversação que com elle teve S. Ex^a, sobre este assunto, o abaixo assinado tem era a honra de submeter à aprovação de S. Ex^a, um projecto de Tratado cuidadosamente redigido conforme ao modelo, que para seu governo lhe envia o Conde de Clarendon, e ao qual o abaixo assinado acrescentou uma tradução do inglês para o português, ficando ambos os governos habilitados por este documento a nomearem uma comissão que se reunia em conferências no Rio de Janeiro no tempo e pelo modo especificados, unicamente para pro-

ceder no exame das supra mencionadas reclamações em vista de as regular de uma maneira equitativa dentro de um certo período.

Na esperança do que o projecto junto do Tratado merecerá a aprovação do Sr. Visconde de Maranguape, resta ao abaixo assinado sómente expressar a sua boa vontade de corresponder pela sua parte sem demora à intenção nesse documento manifestada.

O abaixo assinado aproveita a ocasião para reiterar, etc.

P. CAMPBELL SCARLETT.

A Ao Exmo Sr. Visconde de Maranguape, etc.

N. 4.

Note do governo imperial à legação britânica.

Ministério dos Negócios Estrangeiros. Rio de Janeiro em 5 de Abril de 1858.

Accuso o recebimento da nota datada de 1º do corrente pela qual o Sr. P. Campbell Scarlett, enviado extraordinário e ministro plenipotenciário de S. M. Britannica não só me comunica ter recebido do seu governo uma carta de plenos poderes que o nomeia plenipotenciário para negociar com o governo imperial um Tratado que pochá termo para sempre a todas as reclamações de ambos os países até a data desse Tratado, como também oferece uma cópia do projecto de Tratado para esse fim já referido, o qual ficou cuidadosamente elaborado pelo Sr. Scarlett de acordo com as instruções dadas pelo Conde de Clarendon,

Em resposta temho a hora de comunicar ao Sr. Scarlett, que S. M. Imperial Foi servido nomear seu plenipotenciário para tratar com o Sr. Scarlett sobre o assunto supra mencionado no Sr. Conselheiro Sergio Teixeira de Macedo, o qual brevemente poderá entrar nas respectivas negociações, assim de chegar-se ao acordo que os dous governos têm em vista.

Approveito-me desta oportunidade para reiterar os protestos de minha estima e consideração.

Ao Sr. P. Campbell Scarlett.

VISCONDE DE MARANGUAPE.

Comissão Mixta Brasileira e Inglesa.

N. 5.

Decreto n. 2819 de 27 de Novembro de 1858.

Promulga a convenção celebrada nesta Corte em 2 de Junho de 1858 para o ajuste, por meio de uma Comissão Mixta, das reclamações pendentes entre o Império e a Grã-Bretanha.

Tendo-se concluído e assinado nesta Corte no dia 2 de Junho do corrente anno uma Convênio para o ajuste, por meio de uma Comissão Mixta, das reclamações pendentes entre o Império e a Grã-Bretanha; e tendo sido esse ato ratificado pelas Altas Partes Contratantes, e trocadas as ratificações na Cidade de Londres no dia nove de Setembro próximo passado: Hei por bem Mandar que a dita Convênio seja observada, e cumpridas inteiramente as estipulações que nella se contém.

O Visconde de Maranguape, do Meu Conselho, Ministro e Secretário de Estado dos Negócios Estrangeiros, o tenha assim estendido e expa para esse fim os despachos necessários. Palácio do Rio de Janeiro, em vinte e sete de Novembro de mil oitocentos e cinquenta e oito, trigésimo-sétimo da Independência e do Império.

Com a Rubrica de Sua Majestade o Imperador.

VISCONDE DE MARANGUAPE.

Nós Dom Pedro II., Imperador Constitucional e Defensor Perpetuo do Brasil, etc. Fuzimos saber a todos os que a presente Carta de confirmação, aprovação e ratificação virem, que aos doze dias do corrente mês e anno se conçam e assinou nesta Corte do Rio de Janeiro, entre Nós e Sua Majestade a Rainha do Reino-Unitedo da Grã-Bretanha e Irlanda, pelos respectivos plenipotenciários, que se achavão munidos dos necessários plenos poderes, uma Convênio para a decisão, por uma Comissão Mixta, de reclamações entre o governo do Brasil e o do dito Reino nos termos da mesma Convênio, cujo teor é o seguinte:

Havendo em várias épocas, desde a data da declaração da Independência do Império do Brasil, sido feitas diversas reclamações contra o Governo de Sua Majestade o Imperador do Brasil da parte de corporações, companhias, e indivíduos subditos de Sua Magestade Britânnica, e contra o Governo de Sua Magestade Britânnica da parte de corporações, companhias, e indivíduos subditos de Sua Magestade o Imperador do Brasil, e estando ainda algumas dessas reclamações pendentes ou consideradas por um ou outro dos dous Governos como não decididas, Sua Majestade o Imperador do Brasil e Sua Magestade a Rainha do Reino-Unitedo da Grã-Bretanha e Irlanda, entendendo que a decisão de tais reclamações muito contribuirá para a manutenção dos sentimentos de amizade que subsistem entre os

Victor, by the Grace of God, Queen of the United Kingdom of Great Britain and Ireland, Defender of the Faith, etc., etc., etc. To All and singular to whom these Presents shall come, Greeting! Whereas a Convention between Us and Our Good Brother The Emperor of Brazil, was concluded and signed at Rio de Janeiro, on the second day of June, ultime, by the Plenipotentiaries of Us and of Our said Good Brother, duly and respectively authorized for that purpose; which Convention is, word for word, as follows:

Whereas claims have at various times since the date of the declaration of Independence of the Brazilian Empire been made upon the Government of Her Britannic Majesty on the part of corporations, companies, and private individuals subjects of His Majesty The Emperor of Brazil, and upon the Government of His Majesty The Emperor of Brazil, on the part of corporations, companies, and private individuals subjects of Her Britannic Majesty: and whereas some of such claims are still pending, or are still considered by either of the two Governments to remain unsettled: Her Majesty The Queen of the United Kingdom of Great Britain and Ireland and His Majesty The Emperor of Brazil, being of opinion that the settlement of all such claims will contribute much to the maintenance of the friendly feelings which subsist between the two countries,

deus países, resolvendo entrar em ajustes para este efeito por meio de uma Convênção, o nomeá-los para esse fim seus plenipotenciários; a saber:

Sua Majestade o Imperador do Brasil, ao Honr. e Exm. Sr. Sergio Teixeira de Macela, do seu Conselho, seu Envio Extraordinário e Ministro Plenipotenciário em disponibilidade, Grão-Cruz da Ordem da Rosa e da portuguesa de Christo, Comendador das Ordens de S. Gregorio Magno, de S. Mauricio e S. Lazaro, e da Imperial Angelica Constantiniiana de S. Jorge, membro da Câmara dos Deputados, etc., etc., etc.

E Sua Majestade a Rainha do Reino-Unido da Grã-Bretanha e Irlanda, Ricardo Peter Campbell Scarlett, Companheiro da muito Ilustre Ordem da Banha, Envio Extraordinário e Ministro Plenipotenciário de Sua Majestade Britânica na Corte do Rio de Janeiro, etc., etc., etc.

Os quais, depois de se terem reciprocamente comunicado seus plenos poderes, que fôrão achados em boa e devida forma, concordaram no seguinte:

Artigo 1.^a As Altas Partes Contractantes concordam em que todas as reclamações da parte de corporações, companhias, e individuos subditos de Sua Majestade o Imperador do Brasil contra o Governo de Sua Majestade Britânica, e todas as reclamações da parte de corporações, companhias, e individuos subditos de Sua Majestade Britânica contra o Governo de Sua Majestade o Imperador do Brasil, que tenham sido apresentadas a qualquer das duas Gouvernances para interpretar seus officios para com o outro desde a data da declaração da Independência do Império do Brasil, que ainda não estiverem decididas, ou forem consideradas como ainda não decididas por qualquer das duas Gouvernances, assim como quaisquer outras reclamações que se possam apresentar dentro do tempo especificado no art. 3.^a desta Convênção, serão submetidas a dois Comissários nomeados da maneira seguinte: a saber, um Comissário será nomeado por Sua Majestade o Imperador do Brasil, e outro por Sua Majestade Britânica.

Sua Majestade o Imperador do Brasil e Sua Majestade Britânica nomearão respectivamente um Secretário para a Comissão, o qual terá o direito de servir de comissário no caso de temporário impedimento ou ausência do Comissário de seu Governo, e também no caso de morte ou definitiva ausência ou impedimento do dito Comissário, ou no caso de deixar este de prestar-se no exercício de suas funções, até a nomeação e posse de um novo Comissário nomeado em lugar do dito Comissário.

No caso de morte ou definitiva ausência ou impedimento do Comissário de qualquer dos lados, ou no caso do Comissário de qualquer dos lados deixar de prestar-se no serviço, Sua Majestade o Imperador do Brasil, ou Sua Majestade Britâni-

have resolved to make arrangements for that purpose by means of a Convention, and have named as their Plenipotentiaries to confer and agree thereupon, that is to say:

Her Majesty The Queen of the United Kingdom of Great Britain and Ireland, The honorable Peter Campbell Scarlett, Companion of the most honorable Order of the Bath, and Her Britannic Majesty's Envoy Extraordinary and Minister Plenipotentiary to the Court of Rio de Janeiro, etc., etc., etc.

And His Majesty The Emperor of Brazil, the most Illustrious and most Excellent Sergio Teixeira de Macela, member of His Council, holding rank as His Envoy Extraordinary and Minister Plenipotentiary, Great Cross of the Order of the Rose, and of that of Christ of Portugal, Commander of the Orders of St. Gregory Magnus, of St. Maurice and St. Lazarus, and of the Imperial Angelic and Constantinian Order of St. George, member of the Chamber of Deputies, etc., etc., etc.

Who, having communicated to each other their respective Full Powers, found in good and due form, have agreed as follows:

Article 1st. The High Contracting Parties agree that all claims on the part of corporations, companies, or private individuals subjects of Her Britannic Majesty, upon the Government of His Majesty The Emperor of Brazil, and all claims on the part of corporations, companies, or private individuals subjects of His Majesty The Emperor of Brazil, upon the Government of Her Britannic Majesty, which may have been presented to either Government for its interposition with the other since the date of the declaration of Independence of the Brazilian Empire, and which yet remain unsettled, or are considered to be still unsettled by either of the two Governments, as well as any other such claims which may be presented within the time specified in article 3 hereinafter, shall be referred to two Commissioners to be appointed in the following manner; that is to say, one Commissioner shall be named by Her Britannic Majesty, and one by His Majesty The Emperor of Brazil.

Her Britannic Majesty and His Majesty The Emperor of Brazil, respectively, shall appoint a Secretary to the Commission, who shall be empowered to act as Commissioner in case of the temporary incapacity or absence of the Commissioner of His Government, and also, in case of the death, definite absence, or incapacity of the said Commissioner, or in the event of his omitting or ceasing to act as such, until the appointment of, and assumption of his duties by, another Commissioner in the place or stead of the said Commissioner.

In the case of the death or definite absence or incapacity of the Commissioner on either side, or in the event of the Commissioner on either side omitting or ceasing to act as such, Her Britannic Majesty, or His Majesty The Emperor of Brazil, respectively,

nica, nomeará imediatamente respectivamente outra pessoa para servir de Comissário em lugar do precedentemente nomeado.

No caso de ser o Secretário de qualquer dos lados nomenado Comissário efectivo, Sua Majestade o Imperador do Brasil, ou sua Magestade Britânica, nomeará imediatamente respectivamente uma outra pessoa para servir de Secretário em lugar do Secretário precedentemente nomeado.

Os Comissários se reunirão no Rio de Janeiro no período conveniente mais breve depois que tiverem sido nomeados, e antes de procederem a seus trabalhos, lavrará e assinarão uma declaração solene, prometendo imperial e cuidadosamente examinar e decidir segundo os dictames da sua razão, e em conformidade com a justiça e equidade, seu modo, favor, ou aflecção a seus países, todas as reclamações que Ihes forem apresentadas, respectivamente, na parte dos Governos de Sua Magestade o Imperador do Brasil e Sua Magestade Britânica. Essa declaração será luegada nas actas de suas sessões.

O Secretário de qualquer dos lados que pela primeira vez for chamado a servir de Comissário, deverá lavrar e assinar uma declaração semelhante antes de entrar em exercício; e essa declaração será registrada da mesma maneira da presente.

Os Comissários, antes de procederem a outros trabalhos, nomearão uma terceira pessoa para servir de Arbitro ou Louvado em qualquer caso ou casos em que possa divergir de opinião.

Se não puderem concordar na nomeação da mesma pessoa, o Comissário de cada lado nomeará uma pessoa; e em todo e qualquer caso em que os Comissários divergirem de opinião na decisão que tiverem de dar, a sorte decidiá-las; qual dessas duas pessoas será o Arbitro ou Louvado para aquelle caso em particular.

A pessoa assim designada para Arbitro ou Louvado, antes de funcionar como tal em qualquer caso, deverá lavrar e assinar uma declaração solene em forma semelhante àquella que devem lavrar e assinar os Comissários; e esta declaração será igualmente registrada no livro das actas.

No caso de morte, ausência ou impedimento dessa pessoa, ou no caso de desistir-se do emprego, ou cessar de prestar-se ao serviço de Arbitro ou Louvado, uma outra pessoa será nomeada pela Serra descripta, para empregar-se como Arbitro ou Louvado em lugar da precedentemente nomeada, e lavrará e assinará uma declaração solene como a já mencionada.

Art. 2.^o Os Comissários procederão imediatamente ao exame das reclamações que forem levadas ao seu conhecimento.

Examinarão e decidirão de tais reclamações na ordem e da maneira que julgarem apropriada, mas unicamente segundo as provas e informa-

shall forthwith name another person to act as Commissioner in the place or stead of the Commissioner originally named.

In case of the Secretary on either side being appointed permanently Commissioner, Her Britannic Majesty, or His Majesty The Emperor of Brazil, respectively, shall forthwith name another person to be Secretary in the place or stead of the Secretary originally named.

The Commissioners shall meet at Rio de Janeiro at the earliest convenient period after they shall have been named, and shall, before proceeding to any business, make and subscribe a solemn declaration that they will impartially and carefully examine and decide, to the best of their judgement and according to justice and equity, without fear, favour, or affection to their own Country, upon all such claims as shall be laid before them on the part of the Governments of Her Britannic Majesty and His Majesty The Emperor of Brazil, respectively; and such declaration shall be entered on the record of their proceedings.

The Secretary on either side, when called upon to act as Commissioner for the first time, and before proceeding to act as such, shall make and subscribe a similar declaration, which shall be entered in like manner as aforesaid.

The Commissioners shall, before proceeding to any other business, name a third person to act as an Arbitrator or Umpire in any case or cases, on which they may themselves differ in opinion.

If they should not be able to agree upon the selection of such a person, the Commissioner on either side shall name a person; and in each and every case in which the Commissioners may differ in opinion as to the decision which they ought to give, it shall be determined by lot which of the two persons so named shall be Arbitrator or Umpire in that particular case.

The person so to be chosen to be Arbitrator or Umpire shall, before proceeding to act as such in any case, make and subscribe a solemn declaration in a form similar to that which shall have already been made and subscribed by the Commissioners, which declaration shall be entered on the record of their proceedings.

In the event of the death, absence, or incapacity of such person, or of his omitting, or declining, or ceasing to act as such Arbitrator or Umpire, another and different person shall be named as aforesaid to act as such Arbitrator or Umpire in the place or stead of the person so originally named as aforesaid, and shall make and subscribe such declaration as aforesaid.

Art. 2. The Commissioners shall then forthwith proceed to the investigation of the claims which shall be presented to their notice.

They shall investigate and decide upon such claims in such order and in such manner as they may think proper, but upon such evidence or infor-

ções que lhes forem feitas pelas respectivas Governações, ou em nome delles.

Serão obrigados a receber e examinar todos os documentos escritos ou impressos, ou informações que lhes forem apresentadas pelos respectivos Governações, ou em seu nome, em sustentação ou impugnação do qualquer reclamação, e a ouvi-rem, se isso for requerido, uma pessoa de qualquer das lados por parte de qualquer dos Governos como seu advogado, ou agente, em cada reclamação separada.

Não podendo os dois Comissários chegar-se de acordo em alguma reclamação, recorrerão ao Arbitro ou Louvado que tiverem nomeado, ou que a sorte designar; e esse Arbitro ou Louvado, depois de ter examinado as provas a favor e contra a reclamação, e de ter ouvido, sendo requerido, uma pessoa de qualquer das lados, e de ter conferenciado com os Comissários, decidirá o caso a final sem apelação.

A decisão dos Comissários, assim como a do Arbitro ou Louvado, sobre cada reclamação, será dada por escrito e assinada.

Cada um dos Governos poderá nomear uma pessoa para assistir à Comissão como Agente por sua parte para apresentar e sustentar reclamações, ou impugnar as reclamações contra elle feitas, e para representá-lo em geral em todas as matérias connexas com tais investigações e decisões.

Sua Magestade o Imperador do Brasil e Sua Magestade a Rainha da Grã-Bretanha e Irlanda, pelo presente prometem solemnemente e sinceralmente considerar a decisão dos Comissários, ou do Arbitro ou Louvado se gundo o caso, como absolutamente final e conclusiva sobre cada reclamação por elles, ou por elle julgada, e a dar plena execução à suas decisões sem objecção, evasão, ou demora.

Art. 3.^o Todas as reclamações serão apresentadas à Comissão dentro de doze meses a datar do dia da sua primeira reunião, excepto no caso de se alegarem razões de demora julgadas satisfatórias pela Comissão, ou pelo Arbitro ou Louvado quando os Comissários divergirem de opinião a este respeito; e nesse caso o período para apresentar a reclamação poderá ser prolongado por tempo que não exceda a seis meses.

Os Comissários por esta Convenção ficão obrigados a celebrar para o exame das reclamações ao menos oito sessões em cada mês, a começar daí a data da sua primeira reunião até no fim de seus trabalhos.

Os Comissários serão obrigados a examinar e decidir todas as reclamações dentro de dois anos a datar do dia da sua primeira reunião, excepto se por causa de alguma suspensão imprevista e inevitável de suas sessões, os dois Governos concordarem mutuamente na prolongação do tempo.

O Arbitro ou Louvado será obrigado a dar a sua

mation only as shall be furnished by or on behalf of the respective Governments.

They shall be bound to receive and peruse all written or printed documents or statements which may be presented to them by or on behalf of the respective Governments in support of or in answer to any claim, and to hear, if required, one person on each side on behalf of each Government, as counsel or agent for such Government on each and every separate claim.

Should they fail to agree in opinion upon any individual claim, they shall call to their assistance the Arbitrator or Umpire, whom they have agreed to name, or who may be determined by lot, as the case may be: and such Arbitrator or Umpire, after having examined the evidence adduced for and against the claim, and after having heard, if required, one person on each side as aforesaid, and consulted with the Commissioners, shall decide thereupon finally and without appeal.

The decision of the Commissioners, and of the Arbitrator or Umpire, shall be given upon each claim in writing, and shall be signed by them respectively.

It shall be competent for each Government to name one person to attend the Commission as Agent on its behalf to present and support claims, and to answer claims made upon it, and to represent it generally in all matters connected with the investigation and decision thereof.

Her Majesty the Queen of Great Britain and Ireland and His Majesty The Emperor of Brazil hereby solemnly and sincerely engage to consider the decision of the Commissioners, or of the Arbitrator or Umpire, as the case may be, as absolutely final and conclusive upon each claim decided upon by them, or him, respectively, and to give full effect to such decisions without any objection, evasion, or delay whatsoever.

Art. 3. Every claim shall be presented to the Commission within twelve months from the day of its first meeting, unless in any case where reasons for delay shall be established to the satisfaction of the Commission, or of the Arbitrator or Umpire in the event of the Commissioners differing in opinion thereon: and then, and in any such case, the period for presenting the claim may be extended to any time not exceeding six months longer.

The Commissioners shall be bound under this Convention to hold, for the consideration of the claims, at least eight sittings in each month from the date of their first sitting until the completion of their labours.

The Commissioners shall be bound to examine and decide upon every claim within two years from the day of their first meeting, unless, on account of some unforeseen and unavoidable suspension of the sittings, the two Governments may mutually agree to extend the time.

The Arbitrator or Umpire shall be bound to come

decisão final em qualquer reclamação dentro de quinze dias da data em que a reclamação for submetida à sua consideração, a menos de entenderem os Comissários que é absolutamente necessário um período mais extenso.

Os Comissários, ou o Árbitro, ou Louvado se eles não puderem chegar a um acordo, serão os competentes para decidir em cada caso se a reclamação foi ou não devidamente feita ou apresentada no seu todo, ou em algumas de suas partes, e qual delas, segundo o verdadeiro espírito e fim desta Convenção.

Art. 4º Todas as somas que forem concedidas pelos Comissários, ou pelo árbitro ou louvado, por conta de qualquer reclamação, serão pagas por aquela das duas Governos, a quem competir, no espaço dentro de doze meses depois da data da decisão, sem juros, com dedução alguma, salvo a que vai especificada no art. 6º.

Art. 5º As Altas Partes Contratantes prometem considerar o resultado das conferências desta comissão como pleno, perfeito, e definitivo ajuste de todas as reclamações contra cada um dos dois Governos, que tenham por origem qualquer transação de data anterior à troca das ratificações da presente convenção, e prometem mais considerar e tratar desde a conclusão dos trabalhos da comissão como decididas, e eliminadas, e de então por diante inválidas, todas e quaisquer dessas reclamações, quer tenham, quer não, sido levadas ao conhecimento, feitas, apresentadas, ou expostas à mesma comissão.

Art. 6º Os Comissários e o Árbitro ou Louvado, com a assistência dos Secretários, terão um acurado registo, e actas correctas, ou notas de todos os seus trabalhos, com as respectivas datas, e nomearão e empregará um Escrivariário, se for necessário, para os ajudar no expediente dos negócios que vierem à sua presença.

Cada um dos Governos pagará ao seu Comissário uma ordenado que não exceda de seis contos de réis, ou trezentas e trinta e sete libras esterlinas, por anno, e cuja somma será a mesma para ambos os Governos.

Cada Governo pagará ao seu Secretário com ordenado uma somma que não excede de tres contos de réis, ou trezentas e trinta e sete libras esterlinas e dez shillings por anno, e essa somma será sempre a mesma para cada Governo.

O Secretário de qualquer dos lados, enquanto servir como Comissário, receberá o mesmo ordenado anual que receber o Comissário, ficando entendido que cessará durante esse tempo o seu ordenado de Secretário.

O ordenado do Árbitro ou Louvado será o mesmo marcado anualmente por esta Convenção para cada Comissário, pago porém na proporção do tempo em que tiver sido empregado.

O ordenado do Escrivariário, se tiver de ser no-

to a final decisão on any claim within fifteen days from the time of such claim being submitted to his consideration, unless the Commissioners consider a more extended period absolutely necessary.

It shall be competent for the Commissioners, or for the Arbitrator or Umpire if they differ, to decide in each case whether any claim has or has not been duly made, preferred, or laid before the Commission, either wholly or to any and what extent, according to the true intent and meaning of this Convention.

Art. 4. All sums of money which may be awarded by the Commission, or by the Arbitrator or Umpire, on account of any claim, shall be paid by the one Government to the other, as the case may be, within twelve months after the date of the decision without interest, and without any deduction save as specified in article 6 hereinafter.

Art. 5. The High Contracting Parties engage to consider the result of the proceedings of this Commission as a full, perfect and final settlement of every claim upon either Government arising out of any transaction of a date prior to the exchange of the ratifications of the present Convention; and further engage that every such claim, whether or not the same may have been presented to the notice of, made, preferred, or laid before the said Commission, shall, from and after the conclusion of the proceedings of the said Commission, be considered and treated as finally settled, barred, and thenceforth inadmissible.

Art. 6. The Commissioners and the Arbitrator or Umpire, with the assistance of the Secretaries, shall keep an accurate record and correct minutes or notes of all their proceedings, with the dates thereof, and shall appoint and employ a Clerk, if necessary, to assist them in the transaction of the business which may come before them.

Each Government shall pay to its Commissioner an amount of salary not exceeding six contos of réis, or six hundred and seventy five pounds sterling, a year, which amount shall be the same for both Governments.

Each Government shall pay to its Secretary an amount of salary not exceeding three contos of réis, or three hundred and thirty seven pounds ten shillings sterling, a year, which amount shall be the same for both Governments.

The Secretary on either side, when acting as Commissioner, shall receive the same amount of salary a year as that paid to the Commissioner; it being understood that his salary as Secretary shall lapse during that time.

The amount of salary to be paid to the Arbitrator or Umpire shall be the same, in proportion to the time he may be occupied, as the amount paid a year to a Commissioner under this Convention.

The salary of the Clerk, if one is appointed,

mendo, não excederá de dous centos de réis, ou duzentas e vinte e cinco libras esterlinas por anno.

Todas as despesas da commissão, incluindo as contingentes, serão pagas por meio de uma pro-
porcional dedução feita nas sommas mandadas pagar pelas Comissáries, ou pelo Arbitro, ou Louvado, segundo o ensa, contanto que essa dedução não exceda de cinco por cento das sommas mandadas pagar.

Se houver deficit, será elle suportado pelos dous Governos.

Art. 7º A presente Convención será ratificada por Sua Magestade o Imperador do Brasil e Sua Magestade Britânica, e as ratificações serão trocadas em Londres o mais breve que possa ser dentro de seis meses contados da sua data.

Em fé do que os respectivos plenipotenciários a assinam, e lhe passarão os sellos de suas armas.

Feita no Rio de Janeiro, aos dous dias de Junho do anno de Nascimento de Nosso Senhor Jesus Christo de mil oitocentos e cincuenta e oito.

(L. S.) SERGIO TEIXEIRA DE MACEDO.
(L. S.) P. CAMPBELL SCARLETT.

E sendo-Nos presentes a mesma Convención, cujo
thor fica acima inserido, a baixo visto, considerado,
examinado por Nós tudo o que nella se contém, a
aprovamos, ratificamos e confirmamos, assim no
todo como em cada um de seus artigos e estipula-
ções, e pela presente a damos por firmes e válidas
para produzir o seu devido efeito; Promettendo em
lhe e Palavra Imperial observá-las e cumpri-las inviolavelmente, e fazé-las cumprir e observar por qualquer
modo que possa ser.

Em testemunho e firmeza do que, fizemos passar a presente carta por Nós assinada, passada com o
selo grande das armas do Império, e referendada
pelo Nosso ministro e secretário de estado abaixo
assignado.

Dada no palacio do Rio de Janeiro, nos sete dias
do mes de Junho do anno de Nascimento de Nosso
Senhor Jesus Christo de mil oitocentos e cincuenta
e oito.

(L. S.) PEDRO, IMPERADOR, com guarda.
VISCONDE DE MARANGUAPÉ.

shall not exceed the sum of two centos, or tw
hundred and twenty five pounds sterling a year.

The whole expenses of the Commission, including
contingent expenses, shall be defrayed by a rateable
deduction on the amount of the sums awarded by
the Commissioners, or by the Arbitrator or Umpire,
as the case may be; provided always that such
deduction shall not exceed the rate of five per cent
on the sums so awarded.

The deficiency, if any, shall be defrayed by the
two Governments.

Art. 7. The present Convention shall be ratified by Her Britannic Majesty and by His Majesty The Emperor of Brazil, and the Ratifications shall be exchanged at London as soon as may be within six months from the date hereof.

In witness whereof the respective Plenipotentiaries have signed the same, and have affixed thereto the seals of their arms.

Done at Rio de Janeiro, the second day of June, in the year of Our Lord One Thousand Eight Hundred and Fifty Eight.

(L. S.) PETER CAMPBELL SCARLETT.
(L. S.) SERGIO TEIXEIRA DE MACEDO.

We having seen and considered the Convention aforesaid, have approved, accepted and confirmed the same in all and every one of its Articles and Clauses, as We do by these Presents approve, accept, confirm, and ratify it for Ourselves, Our Heirs, and successors: Engaging and Promising upon Our Royal Word, that We will sincerely and faithfully perform and observe all and singular the things which are contained and expressed in the Convention aforesaid, and that We will never suffer the same to be violated by any one, or transgressed in any manner, as far as it lies in Our Power. For the greater Testimony and Validity of all which, We have caused the Great Seal of Our United Kingdom of Great Britain and Ireland to be affixed to these Presents, which We have signed with Our Royal Hand. Given at Our Court at Osborne House, the Twenty Fourth day of July, in the Year of Our Lord One Thousand Eight Hundred and Fifty Eight, and in the Twenty second Year of Our Reign.

(L. S.)

VICTORIA, R.

ANNEXO

D

RELAÇÕES ENTRE O BRASIL

E A

REPÚBLICA ORIENTAL DO URUGUAY.

Tratado de Commercio e Navegação entre o Imperio do Brasil e a Republica Oriental do Uruguay, de 4 de Setembro de 1857.

N. 1.

DECRETO N. 2,269 DE 2 DE OUTUBRO DE 1858.

Promulga o Tratado de Commercio e Navegação entre o Imperio do Brasil e a Republica Oriental do Uruguay, de 4 de Setembro de 1857.

Teando-se concluido e assignado nesta corte, aos 4 dias do mes de Setembro do anno proximo passado, um Tratado de Commercio e Navegação entre o Imperio e a Republica Oriental do Uruguay, e achando-se este acto mutuamente ratificado e trocadas as ratificações no dia 23 de Setembro ultimo: Hei por bem que o dito Tratado seja observado e cumprido inteiramente como nelle se contém.

O Visconde de Maranguape, do meu conselho, ministro e secretario de estado dos negócios estrangeiros, assim o tenha entendido e expeça para esse fim os despachos necessarios.

Palacio do Rio de Janeiro, em 2 de Outubro de 1858, 37º da Independencia e do Imperio.

Com a rubrica de S. M. o IMPERADOR.

VISCONDE DE MARANGUAPE.

Nós o Imperador constitucional e defensor perpetuo do Brasil, etc., fazemos saber a todos os que a presente carta de confirmação, aprovação e ratificação virem, que aos 4 dias do mes de Setembro de 1857 se concluiu e assinou nesta corte do Rio de Janeiro, entre o Imperio e a Republica Oriental do Uruguay, pelos respectivos plenipotenciários, que se achavão munidos dos competentes plenos poderes, um Tratado de Commercio e Navegação do theor e fórmula seguinte:

Em nome da Santissima e Indivisivel
Trinidad.

Sua Magestade o Imperador do Brasil e o Presidente da Republica Oriental do Uruguay, reconhecendo que a posição geographica de seus respectivos países, a natureza e a ex-

E. 2.

Nos Gabriel Antonio Pereira, Presidente de la República Oriental del Uruguay á los que el presente vieren hacemos saber: que habiendo visto y examinado con el mayor detenimiento el Tratado de Comercio y Navegación negociado y firmado en la ciudad de Rio de Janeiro el dia cuatro de Setiembre del año proximo pasado por nuestro plenipotenciario y el de Su Magestad el Emperador del Brasil debidamente autorizados al efecto; cuyo Tratado, copiado á la letra, es como sigue:

En nombre de la Santísima e Indivisible
Trinidad.

El Presidente de la República Oriental del Uruguay y Su Magestad el Emperador del Brasil, reconociendo que la posición geográfica de sus respectivos países, la naturaleza y la extensión

tenção de suas fronteiras, e o curso das águas que nela se encontra, e atravessão ambos os territórios, estabelecem naturalmente relações muito especiais, as quais sempre serão atendidas e reguladas por estipulações também muito especiais, que, ao passo que favoreçam os interesses económicos e a prosperidade material dos dous países, liguem benevolamente seus habitantes, e lhes façam compreender praticamente a estreita dependência em que se encontrão a paz, a riqueza e o bem-estar reciproco, converterão na revisão do Tratado de Comércio e Navegação de 12 de Outubro de 1851, e na conveniência de um ensaio que possa fornecer os dados e informações para nelles assentar um Tratado definitivo que traga progressivamente a abolição das direitas fiscais e protectoras sobre os produtos naturais e artificiais dos dous países, e por fim a livre troca, cuja utilidade reciproca reconhecerem em princípio.

Para esse fim nomearão seus plenipotenciários, a saber:

Sua Magestade o Imperador do Brasil o III^o e Exmo Sr. Paulino José Soares de Souza, Visconde do Uruguai, do seu conselho e do de estado, senador do Império, oficial da Imperial ordem do Cruzeiro, grão-cruz da Imperial ordem Austríaca da Coroa de Ferro, da Real ordem Napolitana de S. Gennaro, da Real ordem de Dannenbrog de Dinamarca, e da Real ordem militar de Christo de Portugal, etc., etc.

E o Presidente da República Oriental do Uruguai ao Exmo Sr. D. Andrés Lamas, seu enviado extraordinário e ministro plenipotenciário em missão especial junto de Sua Magestade o Imperador do Brasil, grão-cruz da ordem de Christo do Brasil, advogado dos tribunais da República, membro honorário da academia real de história de Espanha, do instituto da ordem dos aduvidados brasileiros, dos institutos históricos e geográficos de França, do Brasil, etc., etc.

Os quais depois de terem apresentado os seus plenos poderes, que foram achados suficientes, converterão nos artigos seguintes:

Art. 1º O gado em pé que pela fronteira for exportado da República Oriental do Uruguai para a província do Rio Grande de S. Pedro do Sul, será livre de todo e qualquer direito de exportação por parte da dita República. E para que não entre em dúvida a extensão dessa concessão declara-se que não será o mesmo gado sujeito a direito algum pelo facto de sair com aquele destino do departamento ou distrito em que se zeará.

Art. 2º Não poderá ser sujeita a direito algum

de sus fronteras y el curso de las aguas que se encuentran en ellas y atraviesan ambos territorios, establecen naturalmente relaciones muy especiales, que requieren ser atendidas y reguladas por estipulaciones también muy especiales, que, al paso que favorezcan los intereses económicos y la prosperidad material de los dos países, liguen benevolamente a sus habitantes, y les hagan comprender prácticamente la estrecha dependencia en que se encuetran la paz, la riqueza y el bienestar reciproco, convinieron en la revisión del Tratado de Comercio y Navegación de 12 de Octubre de 1851, y en la conveniencia de un ensayo que pueda ministrárselos los datos y los informes necesarios para asentar en ellos un Tratado definitivo que traga progresivamente la abolición de los derechos fiscales y protectores sobre los productos naturales y agrícolas de los dos países, y por fin el libre cambio, cuya utilidad reciproca reconocen en principio.

Para ese fin nombraron sus plenipotenciarios, a saber:

Su Excelencia el Señor Presidente de la República Oriental del Uruguay al Exmo Señor D. Andrés Lamas, su enviado extraordinario y ministro plenipotenciario en misión especial cerca de Su Magestad el Emperador del Brasil, gran cruz de la orden de Cristo del Brasil, abogado de los tribunales de la misma República, académico honorario de la real academia de la historia de España, miembro del instituto de la orden de los abogados brasileños, de los institutos históricos y geográficos de Francia, del Brasil, etc.

Y Su Magestad el Emperador del Brasil al III^o y Exmo Señor Paulino José Soares de Souza, Visconde del Uruguay, de su consejo y del de estado, senador del Imperio, oficial de la Imperial orden del Cruzeiro, gran cruz de la Imperial orden Austríaca de la Corona de Hierro, de la Real orden Napolitana de San Gennaro, de la Real orden de Dannenbrog de Dinamarca, de la Real orden militar de Cristo de Portugal, etc., etc.

Los cuales dispusieron de haber presentado sus plenos poderes, que fueron halladas suficientes, convinieron en los artículos siguientes:

Art. 1º El ganado en pie, que, por la frontera, fuere exportado de la República Oriental del Uruguay para la provincia del Río Grande de San Pedro del Sur, será libre de todo y cualquier derecho de exportación por parte de dicha República. Y para que no pueda haber duda sobre la extensión de esta concesión, se declara que no será el mismo ganado sujeto a derecho alguno por el hecho de salir con aquel destino del departamento o distrito en que se halle.

Art. 2º No podrá ser sujeta a derecho alguno

a introdução dos gados que, para serem criados, ou engordados, possam da província do Rio Grande de S. Pedro do Sul para o territorio da República Oriental do Uruguay. Estes gados, bem como os que os Brasileiros possuem no territorio da Republica, não poderão ser sujeitos a nenhum outros direitos, nem a maiores do que aqueles que paguem os gados dos cidadãos da Republica, de maneira que, em matéria de direitos sobre o gado em pé, haja entre os ditos cidadãos da Republica e os Brasileiros a mais perfeita igualdade.

Art. 3º O charque e mais produtos do gado de origem oriental, importados na província do Rio Grande do Sul, pela fronteira, serão livres de todo o direito de exportação por parte da Republica.

Art. 4º Em compensação, serão livres do direito de consumo por parte do Brasil, e equiparados aos nacionais, o charque e mais produtos do gado de origem oriental, declarados no anexo junto a este Tratado, importados na província de S. Pedro do Rio Grande do Sul, pela sua fronteira com a Republica, ou por mar diretamente dos portos habilitados da Republica para os do Brasil.

Art. 5º Durante o presente Tratado, e da data da sua execução por diante, os produtos naturaes e agrícolas do Brasil introduzidos directamente dos seus portos nos orientais, e os produtos naturaes e agrícolas da Ilépublica introduzidos directamente de sens portos habilitados nos do Brasil, gozarão da seguinte reducção nos direitos de consumo que pagão actualmente, os quais não poderão ser aumentados:

No primeiro anno, que começará a correr da data da execução d'este Tratado, gozarão de uma redução de 3 %.

No segundo de 4 %.

No terceiro de 5 %.

No quarto de 6 %.

E assim por diante, diminuindo-se mais 1 %, logo que comece novo anno por quantos possa vir a durar este Tratado.

Art. 6º Se os direitos sobre produtos similares aos mencionados no artigo antecedente, provenientes de outros países, estiverem ou fizerem diminuidos de modo que paguem ou venham a pagar menos do que pagão actualmente os de origem brasileira ou oriental, serão os direitos assim diminuídos os que hão de servir de base à reducção de que trata o artigo antecedente, de modo que os produtos das duas paizes mencionados no mesmo artigo, conservem sempre, durante a execução do presente Tratado, as vantagens com as quais os quicte elle favorecer.

la introducción de los ganados que para ser criados ó engordados, pasan de la provincia del Rio Grande de San Pedro del Sud para el territorio de la Republica Oriental del Uruguay. Esos ganados así como los que los Brasileros poseen en el territorio de la Republica no podrán ser sujetos á ningun otro derecho ni á mayores derechos que aquellos que paguen los ganados de los ciudadanos de la Republica, de manera que, en materia de impuesto sobre el ganado en pie, haya entre los dichos ciudadanos de la Republica y los Brasileros la mas perfecta igualdad.

Art. 2º El charque y los demás productos del ganado de origen oriental, importados en la provincia del Rio Grande del Sur, por la frontera, serán libres de todo derecho de exportación por parte de la Republica.

Art. 3º En compensación, serán libres de derecho de consumo, por parte del Brasil, y equiparados á los nacionales, el charque y los demás productos del ganado de origen oriental, declarados en el anexo adjunto á este Tratado, importados en la provincia de San Pedro del Rio Grande del Sur, por su frontera con la Republica, ó por mar directamente de los puertos habilitados de la Republica para los del Brasil.

Art. 5º Durante el presente Tratado, y desde la fecha de su ejecución en adelante, los productos naturales y agrícolas del Brasil introducidos directamente de sus puertos en los orientales, y los productos naturales y agrícolas de la Republica introducidos directamente de sus puertos habilitados en los del Brasil, gozarán de la siguiente reducción en los derechos de consumo que pagan actualmente, y los cuales no podrán ser aumentados:

En el primero año que comenzará a correr desde la fecha de la ejecución de este Tratado, gozarán de una reducción de 3 %.

En el segundo de 4 %.

En el tercero de 5 %.

En el cuarto de 6 %.

Y así en adelante, disminuyéndose 1 % mas, larga que comience el nuevo año, por cuantos pueda venir á durar este Tratado.

Art. 6º Si los derechos sobre productos similares á los mencionados en el artículo precedente, provenientes de otros países, estubieren ó fieren disminuidos de modo que paguen ó vengan á pagar menos de lo que pagan actualmente los de origen brasiliense ó oriental, serán los derechos así disminuidos los que servirán de base á la reducción de que trata el artículo anterior, de modo que los productos de las dos paizes mencionados en el mismo artículo, conserven siempre durante la ejecución del presente Tratado, las ventajas con las cuales quizo él favorecerlos.

Art. 7º A duração obligatoria do presente Tratado será de quatro annos, contados da data da sua execução, e poderá durar por mais tempo até que uma das partes contractantes denuncie à outra a sua terminação. Esta denuncia, a qual poderá ter lugar dentro daquelle prazo, será feita com uma antecipação de seis meses, findos os quais, e estando vencido o prazo obligatorio, cessará completamente o mesmo Tratado.

Art. 8º Os respectivos governos organizarão os regulamentos que lhes parecerem mais efficazes para a verificação da origem dos produtos, e para evitar que o commerce ilícito se utilize das vantagens aqui concedidas, dando-se por estes mesmos regulamentos ao consel respectivo a intervenção necessaria para que possa certificar, com conhecimento de causa, que o producto é efectivamente do paiz que o exporta

Art. 9º As respectivas repartições de um e outro paiz organizarão uns quadro geral e circunstanciado do commerce entre ambos com especificação do valor dos direitos abolidos ou diminuídos por virtude deste Tratado, alim de que possam esses dados servir de base para fixar no Tratado definitivo os meios de estabelecer uma conveniente compensação e a escala da diminuição dos direitos até a sua total extinção.

Art. 10. As duas Altas Partes Contractantes reconhecem em principio a conveniencia da igualdade das tarifas, e a do estabelecimento de alfândegas communs nas fronteiras para favorecer o commerce legitimo que cumpre proteger contra a immoral e daniosa concorrência do contrabando.

Art. 11. Dependendo a applicação deste princípio de estudos topográficos e económicos, ambos os governos proverão a que sejam empregados e colligidos os exames e dados precisos para que fiquem bem habilitados seus plenipotenciários, quando se tratar do Tratado definitivo.

Art. 12. Entretanto, os dous governos se entenderão amigavelmente para estabelecerem o concurso de seus respectivos fiscais para a repressão do contrabando.

Art. 13. Fica reconhecida em principio a mutua conveniencia para o commerce, a industria e benefícias relações dos dous paizes, de abrir por concessão do Brasil a navegação da Laguna Merim e do Jaguáron á bandeira da Republica Oriental do Uruguay.

Porém, dependendo a applicação deste princípio de exames e estudos, aos quais mandará o governo imperial proceder desde logo, será essa

Art. 7º La duracion obligatoria del presente Tratado será de cuatro años contados de la fecha de su ejecución, y podrá durar por mas tiempo hasta que una de las partes contratantes denuncie a la otra su terminación. Esta denuncia, que podrá tener lugar dentro de aquel plazo, será hecha con una anticipación de seis meses, concluidos los cuales, y estando vencido el plazo obligatorio, cesará completamente el mismo Tratado.

Art. 8º Los respectivos gobiernos organizarán los reglamentos que les parecieren más eficaces para la comprobación del origen de los productos y para evitar que el comercio ilícito se utilice de las ventajas aquí concedidas, dandose por estos mismos reglamentos al consejo respectivo la intervención necesaria para que pueda certificar con conocimiento de causa que el producto es efectivamente del país que lo exporta.

Art. 9º Las respectivas oficinas de uno y otro país organizarán un cuadro general y circunstanciado del comercio entre ambos, con especificación del valor de los derechos abolidos ó disminuidos á virtud de este Tratado, al fin de que puedan esos datos servir de base para fijar en el Tratado definitivo los medios de establecer una conveniente compensación y la escala de la disminución de los derechos hasta su total extinción.

Art. 10. Las dos Altas Partes Contratantes reconocen en principio la conveniencia de la igualdad de las tarifas, y la del establecimiento de aduanas comunes en las fronteras para favorecer el comercio legítimo que cabe proteger contra la immoral y dañosa concurrencia del contrabando.

Art. 11. Dependiendo la aplicación de este principio de estudios topográficos y económicos, ambos gobiernos proveerán para que sean empleados y reunidos los exámenes y datos precisos para que queden bien habilitados sus plenipotenciarios cuando se negocie el Tratado definitivo.

Art. 12. Entretanto los dos gobiernos se entenderán amigablemente para establecer el concurso de sus respectivos empleados fiscales para la represión del contrabando.

Art. 13. Queda reconocida en principio la mutua conveniencia para el comercio, la industria y las benéficas relaciones de los dos países, de abrir por concesión del Brasil, la navegación de la Laguna Merim y del Yaguarón a la bandera de la República Oriental del Uruguay.

Pero dependiendo la aplicación de este principio de exámenes y estudios a que mandará el gobierno imperial proceder desde luego, esta

concessão matéria de negociação ulterior quando se tratar do Tratado definitivo.

Art. 14. Entretanto, o governo de S. M. o Imperador do Brasil se oferece espontaneamente a dar todas as facilidades possíveis ao comércio que se faz pela Lagoa-Merim e pelo Jaguarião, permitindo que os produtos que fazem o objecto do mesmo comércio possam ser embarcados directamente nas embarcações que os devem conduzir por aquellas águas, sem estarem sujeitos por medidas fiscais à baldeações forçadas, navegando as ditas embarcações directamente para seus destinos.

Art. 15. As duas Altas Partes Contractantes reconhecem em princípio a conveniência de facilitar a comunicação e o transporte das pessoas e coisas entre os dous países, e de dar-lhes a maior segurança possível. E reservando a estipulação dos meios práticos necessários para preencher esse fim, com a maior extensão e eficácia possível, para o Tratado definitivo, convém desde já na abolição de todo e qualquer imposto sobre o passaporte para o transito pelas fronteiras terrestres.

Art. 16. Convém outrossim as Altas Partes Contractantes em pôr-se desde já de inteligência para que as autoridades e forças da fronteira procedam de commun acordo na perseguição dos delinquentes contra as pessoas e propriedades.

Art. 17. Reconhecendo-se a conveniencia de facilitar a execução do art. 19 do Tratado de 12 de Outubro de 1851, relativo ao recife do Salto Grande do Uruguay, as duas Altas Partes Contractantes convêm desde já em adicionar ao dito artigo o seguinte :

§ 1º No caso em que sejam reconhecidos de impossível, ou de mui dispêndiosa execução, os meios indicados naquelle art. 19, para destruir ou evitar aquele Salto, serão esses meios substituídos por um caminho terrestre que ligue entre si e da maneira melhor possível as partes navegáveis do rio, separadas por aquele recife.

§ 2º A execção da obra será entregue à companhia, ou particular, que se propuser a fazê-la com melhores condições.

§ 3º Os plenipotenciários negociadores do Tratado definitivo serão encarregados de ajustar as bases e condições capitais, mediante as quais deverá a execção da obra ser oferecida à concorrência pública.

Art. 18. A Republica Oriental do Uruguay convém em dar as maiores facilidades à navegação a vapor entre os portos do Brasil e os da Republica, e à navegação a vapor de tran-

concesión será matéria de negociação ulterior quando se trate del Tratado definitivo.

Art. 14. Entretanto, el gobierno de S. M. El Emperador del Brasil se ofrece espontáneamente a dar todas las facilidades posibles al comercio que se hace por la Lagoa-Merim y por el Yaguarão, permitiendo que los productos que son objeto del mismo comercio puedan ser embarcados directamente en los buques que deban conducirlos por aquellas aguas sin estar sujetos por medidas fiscales a baldeaciones forzadas, navegando dichos buques directamente a sus destinos.

Art. 15. Las dos Altas Partes Contratantes reconocen en principio la conveniencia de facilitar la comunicación y el transporte de las personas y cosas entre los dos países, y de darles la mayor seguridad posible. Y reservando la estipulación de los medios prácticos necesarios para llenar ese fin, con la mayor extensión y eficacia posible, para el Tratado definitivo, convienen desde ahora, en la abolición de todo y cualquier impuesto sobre el pasaporte para el tránsito por las fronteras terrestres.

Art. 16. Concieren también las Altas Partes Contratantes en ponerse de inteligencia desde luego para que las autoridades y fuerzas de la frontera procedan de comun acuerdo en la persecución de los delincuentes contra las personas y propiedades.

Art. 17. Reconociéndose la conveniencia de facilitar la ejecución del art. 19 del Tratado de 12 de Octubre de 1851, relativo al arrecife del Salto Grande del Uruguay, las dos Altas Partes Contratantes convienen desde ahora en adicionar al dicho artículo el siguiente :

§ 1º En el caso en que sean reconocidos de imposible ó de mui dispêndiosa ejecución los medios indicados en aquél art. 19, para destruir ó evitar aquel Salto, serán esos medios sustituidos por un camino terrestre que ligue entre si y de la mejor manera posible las partes navegables del río, separadas por aquel arrecife.

§ 2º La ejecución de la obra será entregada a la compañía ó particular que se proponga hacerla con mejores condiciones.

§ 3º Los plenipotenciarios negociadores del Tratado definitivo serán encargados de ajustar las bases y condiciones capitales, mediante las cuales la ejecución de la obra deba ser ofrecida a la concurrencia pública.

Art. 18. La República Oriental del Uruguay conviene en dar las mayores facilidades a la navegación a vapor entre los puertos del Brasil y los de la República, y a la navegación a vapor

sito entre os portos do Imperio por meio do Rio da Prata e do Paraná.

Art. 19. Estas facilidades serão estipuladas permanente e minuciosamente no Tratado definitivo; entretanto a República assegura às linhas de vapores brasileiros todas as franquias ou favores que tenha concedido ou houver de conceder á qualquer outra linha de navegação a vapor.

Art. 20. De conformidade com esta concessão, declara-se que os vapores da Companhia Brasileira que naveguem para Montevideu gozarão, desde já, dos seguintes favores:

§ 1º Dos mesmos privilégios de que gozam os paquetes de S. M. Britannica e os da linha sarda,

§ 2º Serão isentos os vapores da dita companhia dos direitos de ancoragem, tonelage, entradas de alfândega e outras pagas ou direitos impostos aos navios mercantes.

§ 3º Serão também isentos de direitos pelo carbono importado unicamente para o seu consumo, e os navios que trouxerem esse carbono serão isentos dos direitos de tonelagem e guindagem quando saírem em lastro.

§ 4º Para evitar a demora na entrega das malas, o governo permitirá que os passageiros, dinheiro e mercadorias desembarquem dos vapores da companhia logo depois da sua chegada, debaixo da fiscalização dos empregados competentes, pelo modo e forma prescrita nas leis e regulamentos da alfândega.

Art. 21. Além desses favores, fica garantida desde já, por 10 anos, nos depósitos de carbono que se estabelecerem em Montevideu, para o serviço das linhas de vapores brasileiros, a situação estabelecida pela tarifa existente.

Art. 22. Ambas as Altas Partes Contractantes commeterão aos plenipotenciários que devem negociar o Tratado definitivo a declaração e o estabelecimento dos meios práticos de pôr em execução o art. 7º do Tratado de Comércio e Navegação de 12 de Outubro de 1851, o qual adiante vai reproduzido, em testemunho da importância que dão ambas as ditas Altas Partes Contractantes ao facto de que fiquem fechadas, em nome de Deus, e pelo respeito devido às bases fundamentais da sociedade humana, todas as fronteiras americanas ao comércio dos frutos das barbáras confissões que reduzem as famílias à miséria, e tornam hereditários os ódios das guerras e dissensões cílicas.

de trânsito entre los puertos del Imperio por medio del Río de la Plata y del Paraná.

Art. 19. Estas facilidades serán estipuladas permanente y minuciosamente en el Tratado definitivo; entretanto la República assegura a las líneas de vapores brasileños todas las franquicias ó favores que haya concedido ó hubiere de conceder á cualquiera otra línea de navegación á vapor.

Art. 20. De conformidad con esta concesión, se declara que los vapores de la Compañía Brasileña que naveguen para Montevideo gozarán, desde luego, de los siguientes favores:

§ 1º De los mismos privilegios de que gozan los paquetes de S. M. Britannica y los de la línea sarda.

§ 2º Serán exentos los vapores de dicha compañía de los derechos de ancoraje, de tonejaje, entradas de aduana y otros estipendios ó derechos impuestos sobre los buques mercantes.

§ 3º Serán también exentos de derechos por el carbono importado unicamente para su consumo, y los buques que conduzcan ese carbono serán exentos de los derechos de tonelaje y eslingleaje, cuando salgan en lastre.

§ 4º Para evitar la demora en la entrega de las maletas ó baúles, el gobierno permitirá que los pasajeros, dinero y mercaderías se desembarquen de los vapores de la compañía inmediatamente después de su llegada, bajo la superintendencia de los oficiales competentes, en el modo y forma que prescriben las leyes y reglamentos de la aduana.

Art. 21. Además de esos favores, queda garantida desde ahora, por diez años, á los depósitos de carbono que se establecieren en Montevideo para el servicio de las líneas de vapores brasileños, la situación establecida por la tarifa existente.

Art. 22. Ambas Altas Partes Contratantes cometerán á los plenipotenciarios que deben negociar el Tratado definitivo la declaración y el establecimiento de los medios prácticos de poner en ejecución el artículo 7º del Tratado de Comercio y Navegación de 12 de Octubre de 1851, el cual se reproduce a continuación, en testimonio de la importancia que dán ambas las dichas Altas Partes Contractantes al hecho de que queden cerradas, en nombre de Dios, y por respeto debido á las bases fundamentales de la sociedad humana, todas las fronteras americanas al comercio de los frutos de las bárbaras confisiones que reducen las familias á la miseria y hacen hereditarios los ódios de las guerras y de las dissensiones civiles.

*Art. 7º do Tratado de Comércio e Navegação
de 12 de Outubro de 1851.*

* Reconhecendo que o confisco belico da propriedade particular na guerra terrestre, ou por motivos políticos, se oppõe à organização e aos fins das sociedades civilizadas e cristãs, estando abolido o confisco pela legislação dos dous países, e sendo de direito perfeito de cada uma das Partes Contractantes não permitir no seu território, nem á seus nacionais, que directa ou indirectamente contrariem os princípios e disposições de suas leis, obrigar-se-ão reciprocamente a não admitir em seus territórios os bens confiscados, a devolvê-los a seu legítimo dono, e a prohibir á seus respectivos cidadãos que trafiquem em auxílio o tráfico de tales bens.

* Os meios praticos de levar a efecto a disposição deste artigo para prova da propriedade confiscada, e entrega á seus legítimos donos, serão estipulados em ajustes especiais. *

Art. 23. O presente Tratado será ratificado, e as ratificações trocadas nessa cidade do Rio de Janeiro, dentro do menor tempo possível. Findos tres meses, contados da data da troca das ratificações, começará a correr o prazo establecido no art. 7º, e o mesmo Tratado terá plena execução.

Em testemunho do que, nós abaixo assinados plenipotenciários de S. M. o Imperador do Brasil e do Presidente da República Oriental do Uruguay, em virtude de nossos respectivos plenos poderes, assinamos o presente Tratado com os nossos punhos, e lhe fizemos pôr os nossos sellos.

Feito nesta cidade do Rio de Janeiro, aos quatro dias do mês de Setembro do anno do Nascimento de Nosso Senhor Jesus Christo de mil oitocentos e cincoenta e sete.

(L. S.)

VISCONDE DO URUGUAY.

(L. S.)

ANDRÉS LIMA.

*Artículo 7º del Tratado de Comercio y
Navegación de 12 de Octubre de 1851.*

* Reconociendo que la confiscación belica de la propiedad particular en la guerra terrestre, ó por motivos políticos, es opuesta á la organización y á los fines de las sociedades civilizadas y cristianas, estando abolida la confiscación por la legislación de los dos países, y siendo del derecho perfecto de cada una de las Partes Contratantes no permitir en su territorio, ni á sus nacionales, que directa ó indirectamente contrarien los principios y disposiciones de sus leyes, ellas se obligan reciprocamente á no admitir en sus territorios los bienes confiscados, á devolverlos á su legítimo dueño, y á prohibir á sus respectivos ciudadanos que trafiquen ó auxilién el tráfico de tales bienes.

* Los medios prácticos de llevar a efecto la disposición de este artículo en cuanto á la prueba de la propiedad confiscada y entrega á sus legítimos dueños, serán estipulados en ajustes especiales. *

Art. 23. El presente Tratado será ratificado, y las ratificaciones canjeadas en esta ciudad de Rio de Janeiro, dentro del menor tiempo posible. A los tres meses, contados de la fecha del canje de las ratificaciones, comenzará á correr el plazo establecido en el artículo 7º, y el mismo Tratado tendrá plena ejecución.

En testimonio de lo cual, nos los abajo firmados, plenipotenciarios del Presidente de la República Oriental del Uruguay y de S. M. El Emperador del Brasil, en virtud de nuestros respectivos plenos poderes, firmamos el presente Tratado con nuestros puños y le hicimos poner nuestros sellos.

Hicho en esta ciudad de Rio de Janeiro, a los cuatro días del mes de Setiembre del año del nacimiento de Nuestro Señor Jesù-Cristo de mil ochocientos y cincuenta y siete.

(L. S.)

ANDRÉS LIMA.

(L. S.)

VISCONDE DO URUGUAY.

ANEXO.

Productos do gado d que são applicáveis as isenções absolutas e immediatas do art. 4º do Tratado de Comercio e Navegação desta data.

Carne de vaca e de porco, seca (charque), com ou sem sal, em salmuera, fumada, preparada de qualquer outro modo, ou em conserva.

Couros ou pelles de gado vaccum, carcular, lanigero, cabrum e suino, secos, salgados, cortados e preparados, como bezerros, cordões, vaquetas, carneiras, marroquins e outros semelhantes, solas inteiros ou em retalhos.

Crina, lana suja, limpa ou cardada.

Sebo em rama, coado, derretido ou em grasa, sebo preparado de qualquer forma para uso e commercio, grasa, extracto de tutano.

Azeite e graxa de equa e porco.

Manteiga de vaca, manteiga ou unto de porco, toucinho salgado ou em salmuera, e em geral os produtos sólidos ou líquidos obtidos por meio de processos e agentes químicos, da gordura animal, qualquer que seja, sem exceção, a forma com que se destinem para uso e commercio.

Leite animal em conserva ou de qualquer outro modo, massa de leite, manteiga, queijos.

Linguis secas, em salmuera e de qualquer outro modo preparadas e conservadas.

Chifres, ossos e unhas em estado natural, calcinados, em fragmentos ou em cinza, carvão animal.

Tripas ou intestinos de vaca ou porco em conserva, salmuera, ou secos. Garras, colla animal.

Sangue de boi, e de outros animais, preparado de qualquer modo e convertido em producto industrial.

O presente anexo terá a mesma força e valor como se fosse inserto no Tratado palavra por palavra.

Feito nesta cidade do Rio de Janeiro, aos 4 dias do mes de Setembro de 1857.

VISCONDE DO URUGUAY.
ANDRÉS LAMAS.

E sendo-Nos presente o mesmo Tratado, cujo teor fica acima inserido, e hem visto, consider-

ANEXO.

Productos del ganado d que son aplicables las exenciones absolutas e inmediatas del artículo 4º del Tratado de Comercio y Navegación de esta fecha.

Carne de ganado vacuno y de cerdo, seca (charque), con o sin sal, en salmuera, ahumada, preparada de cualquier otro modo o en conserva.

Cueros o pieles de ganado vacuno, caballar, lanar, cabrio y de cerdo, secos, salados, curiados y preparados, como becerros, cordobanes, vaquetas, hodianas, marroquines y otros semejantes, suelas esteras o en pedazos.

Cerda, lana sucia, limpia o cardada.

Sebo en rama, colado o derretido, grasa, sebo preparado de cualquiera otra forma de uso y comercio, grasa, extracto de tutanos.

Aceite y grasa de yegua y porco.

Mantequilla de vaca, mantequilla o unto de puerco, tocino salado o en salmuera, y en general los productos sólidos o líquidos obtenidos por procedimientos y agentes químicos de las crasitudes animales, cualquier que sea, sin excepción, la forma en que entren al uso y al comercio.

Leche animal en conserva o de cualquier otro modo, masas de leche, mantequilla, quesos.

Lenguas secas, en salmuera, o de otro modo preparadas o conservadas.

Astas, huesos y uñas en estado natural, calcinados, en fragmentos o ceniza, carbón o negro animal.

Tripas o intestinos de vaca o puerco, en conserva, en salmuera o secos. Garras, cola animal.

Sangre de boe y de otros animales, preparada de cualquier modo y convertida en producto industrial.

El presente anexo tendrá la misma fuerza y valor que si estuviese inserto en el Tratado palabra por palabra.

Hecho en esta ciudad de Rio de Janeiro, a los cuatro días del mes de Setiembre de mil ochocientos y cincuenta y siete.

ANDRÉS LAMAS.
VISCONDE DO URUGUAY.

En esta virtud y estando autorizados por la honorable asamblea legislativa para la ratifi-

rado e examinado por Nós tudo o que nesse se contém, e approvamos, ratificamos e confirmamos, assim no todo, como em cada um de seus artigos e estipulações, e pela presente o damos por firme e valioso para que possa produzir os seus devidos efeitos; Promettendo our fé e Palavra Imperial observá-lo e cumpri-lo inviolavelmente e fazê-lo cumprir e observar por qualquer modo que possa ser.

Em testemunho e firmeza do que, Fizemos lavrar a presente carta por Nós assinada, passada com o sello grande das armas do Império, e referendada pelo Nosso ministro e secretario de estado abaixo assinado.

Dada no palacio do Rio de Janeiro, aos 22 dias do mes de Setembro do anno do Nascimento de Nosso Senhor Jesus Christo de 1858.

(L. S.) PEDRO IMPERADOR (com guarda)

cacion del preinserto Tratado, declaramos en nuestro nombre y en el de la República, que lo aprobamos, ratificamos y confirmamos en todas sus partes, cumpliendo nuestra fe y honor que lo cumpliremos y haremos cumplir y observar diciéndole inviolablemente.

En fé de lo cual, firmamos el presente instrumento de ratificación, sellado con el sello de armas de la República y refrendado por nuestro ministro secretario de estado en el departamento de relaciones exteriores, en la ciudad de Montevideo, á los treinta días del mes de Julio del año de Nuestro Señor de mil ochocientos cincuenta y ocho.

(L. S.)

GABRIEL A. PEREIRA.

Visconde de Maranguape.

Frederico Nán Reyes.

N. 2.

Parecer da comissão especial da Câmara dos Representantes, sobre o Tratado de 4 de Setembro de 1857 celebrado entre o Império e a República Oriental do Uruguai.

Honrada Câmara dos Representantes.

Montevideó, 2 de Junho de 1858.

A comissão especial encarregada de dar parecer sobre o Tratado de modificações no da Comércio de 1851, entre a República e o Império do Brasil, que assinárião os plenipotenciários respectivos em 4 de Setembro último, e que o Poder Executivo submette à vossa aprovação, vem cumprir o grave encargo que lhe comitemistes, havendo tido presente, além do texto do Tratado e da nota explicativa com que os nossos negociadores o acompanhava, o protocolo original da negociação e o despacho em que, com data de 5 de Outubro, o plenipotenciário Oriental declarou ao governo do Império a inteligência que dá à da República As duas mais importantes estipulações do mencionado Tratado, e de acordo com a qual, merecendo este a aprovação legislativa, terá lugar nesse caso a ratificação nacional.

A comissão especial, Honrados Representantes, depois do mais detido estudo de todos os referidos documentos, adquiriu a convicção perfeita de que esse novo Tratado, tão calamitado pelo mesmo espírito de partilhas que nos impôs as odiosas concessões dos de 1851, é altamente digno da aprovação que o Poder Executivo solicita, porque elle é muito vantajoso aos interesses presentes e futuros da República.

A comissão assim o crê, não só porque por elle neutralizam-se algumas daquelas concessões, e recuperam-se pacificamente direitos perdidos, que seria incensato propormos reivindicar pela guerra, mas também porque, fundado como está nas condições geográficas de ambos os territórios e na feliz combinação de interesses económicos que de tais condições deve naturalmente surgir, este Tratado pode e deve ser a base e o princípio de uma política completamente nova entre o Brasil e a República, de uma política que, por isso mesmo que se cifra nas reciprocas vantagens, será a mais sólida garantia de lealdade para ambos, tanto no presente como no porvir.

Esse, e não outro, no sentido da comissão, será o meio eficaz de fazer desaparecer os riscos que inspira as tendências tradicionais do Império vizinho sobre o nosso território, e a expansão que nela tem tomado a população e os interesses brasileiros em luta com os nossos.

A satisfação, Honrados Representantes, criada à indústria e ao comércio da República pelos Tratados de 1851, sobretudo depois de reduzir o Império, à metade, a vantagem que a tarifa daquella época oferecia à exportação de nossos produtos pela fronteira terrestre, é a todas as luces onerosa, lesiva e insopportunamente onerosa.

A essa situação, tão excepcional como difícil, era absolutamente necessário pôr termo a todo transe, quer por um acordo internacional, quer por um conflito entre os dous países.

Pois bem: o Tratado submetido à vossa aprovação, é, antes de tudo, a solução pacífica e equitativa daquela necessidade.

O novo Tratado, ainda com as importantsíssimas modificações aos de 1851 que contém, é eminentemente favorável ao Brasil, mais favorável do que aquelas, se se quizer, porque as suas estipulações são mais equitativas e razoáveis.—Porém elle o é do mesmo modo e duplicadamente para a República, a qual salva do conflito em que a coloca a situação existente; e nessa combinação tão acertada, que horas iminevemente os governos e plenipotenciários negociadores, estipularam a excelência do Tratado, a bem entendida reciprocidade que o caracteriza e a ilustrada política que deve fecundá-lo.

Tal é, Honrados Representantes, o espírito que predomina no Tratado.

A celeuma que em oposição a elle levantou a imprensa demagogica, quando em vespertas das eleições gerais intentou concitar contra o governo tele o ódio de prevenções nacionais inveteradas, não merece um só momento de seria reflexão.

Assim, por exemplo, tem-se dito que o Tratado foi feito «para matar a fome dos negros do Brasil» e para estabelecer neste Republica com sacrifício de todos seus interesses um mercado privilegiado em favor dos produtos do Brasil.»

A verdade porém é que, ao passo que se estabelece a absoluta isenção de impostos no Brasil para todos os produtos animais da República e uma diminuição progressiva para seus produtos agrí-

cois e naturezas, não só exige de nós outra obrigação noua quo a da igual diminuição progressiva a favor dos productos brasileiros da mesma natureza, isto é, a favor precisamente de artigos da primeira necessidade, a favor de artigos alimentícios que principalmente consomem as nossas classes pobres e trabalhadoras.

O que equivale a dizer que pelas isenções quo obtamos se favorece imensamente a nossa industria, e por conseguinte as nossas classes trabalhadoras; e que pela unica obrigação quo nos impõem, marchamos directamente aos mesmos fins.

E isto precisamente na época em que mais se clama pela rebaja de direitos d'alfandega! E isto precisamente quando todo o nosso empenho se dirige a atrair população industrial a essas praias!

A commissão alto pôde passar sobre este topico em quo tão incidentemente toca, sem chamar a mais seria atenção da camara sobre toda a influencia quo, assegurada uma vez a ordem pública, podem ter as estipulações do Tratado e a política quo elle inicia na questão da imigração.

Ocupação lucrativa garantida por um mercado seguro e privilegiado ás nossas portas, e alimentação abundante e barata com um clima saudável, e uma terra fértil como a nossa, é efectivamente tudo quanto se pôde imaginar para oferecer aos capitais, para chamar a nós as populações proletárias da Europa.

O Tratado todo, a commissão compõe-se em repeti-lo, se acha penetrado deste espírito, não desmentido em nenhum de seus artigos.

As unicas objecções quo, se fôssem fundadas, merecerão ser atendidas, são as quo se referem á realidade e permanência durante o Tratado do privilegio quo por elle obtém os productos da Republica nos mercados do Brasil, e a offensa quo se supõe inferir-se nos nossos direitos e dignidade nacionais, pelo que respeita à navegação do Rio Jaguari e da Lagoa-Merim.

Mas, quanto ao privilegio, não só está assegurado quo o adquirimos, pelos proprios termos do art. 4º do Tratado, em quo explicitamente se estabelece quo é elle a *compensação* dos direitos quo conferimos ao Brasil pelos arts. 1º, 2º e 3º, cuja inteligência se acha incontrovertivelmente confirmada por todo o teor do protocolo da negociação quo a camara tem á vista, senão quo o negociador oriental, por ordem expressa do governo, quando o protocolo não lhe havia ainda sido comunicado, declarou terminantemente no já mencionado despacho de 5 de Outubro ao governo imperial, que o Tratado foi submetido á resolução do corpo legislativo, para que possa ser devidamente ratificado, sob a indeclinável inteligência quo determinou os paragraphos seguintes :

1º Que a compensação quo recebe a Republica pelos territórios quo ocupa a criação e pastagem dos gados brasileiros, pela diminuição de nossa matéria prima para sua unica industria actual e pela diminuição de renda quo resulta do comércio livre do gado em pé e dos seus productos pela fronteira terrestre em benefício da industria e da renda da província do Rio Grande do Sul, consiste na abolição excepcional a favor dos productos do gado oriental, em conformidade com o art. 4º do Tratado, dos direitos de importação e de consumo estabelecidos pela actual tarifa das alfândegas do Império, que *controversariam a pagar, durante a execução do mesmo Tratado, os productos similares não brasileiros, qualquer que seja a sua procedência.*

2º Que o governo da Republica entende quo a isenção feita pelo art. 4º do Tratado de Comércio e Navegação de 4 de Setembro ultimo se mantém integralmente pelo prazo da duração do mesmo Tratado, e quo durante esse prazo não pôde ser concedida pelo Brasil, nem total nem parcialmente a favor de nenhum outro país.

3º Que o facto de não ser mantida integralmente, isto é, de ser concedida total ou parcialmente a favor de outro país a isenção feita pelo artigo 3º do Tratado de 4 de Setembro em favor dos productos do gado oriental, annullando ou diminuindo a compensação pactuada em benefício da Republica, romperia e annullaria o mesmo Tratado e restituira á Republica sua inteira liberdade para regular a situação e o comércio dos gados de suas fronteiras terrestres como melhor lhe parecesse convir, e isto sem prejuízo do seu direito perfeito, pelo Tratado de 1851, para obter o favor quo se fixou a outro país, se esse favor lhe conviesse e desde quo pudesse e quisesse dar a mesma compensação por quo tal favor houvesse sido outorgado por parte do Brasil.

A isenção privilegiada, por conseguinte, a isenção *sacrosanta* sobre a base da tarifa em vigor, quo obtém todos os productos animais da Republica pelo Tratado, ponto capital dos tiros quo se lhe tem dirigido — fica, como se vê, a coberto de toda a tergiversação, a coberto de toda a enviosidade.

Pelo quo toca á objectada indignidade do reconhecimento feito em princípio e por concessão do Brasil, da mutua conveniencia de abrir á bandeira da Republica a navegação da Lagoa-Merim e do Jaguari, matéria dos arts. 13 e 14 do Tratado, a commissão julga quo devem carregar com toda a culpa dessa indignidade os autores e sustentadores da doutrina dos factos consumados em 1852, que devem carregar com ella os quo achando-se á testa de toda a força armada do país, e no meio das angustias da Republica, quo se esforçava por levantar-se da prostração em quo a

havíam submerso a luta de nove annos, confessavão em pleno sendo achá-la promovida a debellar as autoridades constituidas da nação, podendo-se à frente de uma revolução em sustentação de todas as dignidades que se lhe impunham.

Isto, Honrados Representantes, é historicó.

Mas, seja como for, a perda absoluta de nossos direitos à comunidade das águas fronteiras com o Brasil tornou-se por desgraça um verdadeiro *fato consumado*.

Para poder desfazer esse *fato* que para o Brasil se converteu em *direitos*, fia preciso que pudesssemos dominar aquelas águas com uma poderosa esquadra, capaz de passar por cima da esquadra imperial, ou que pudesssemos assehnorear-nos sem obstáculo de suas margens até a sua confluência com o mar.

Quo tudo isso seria um delírio, não carece a comissão demonstrá-lo.

O que porém não podemos pensar em conseguir pela força das armas, o que já mal conseguirmos mediante a velha política de antagonismo, causa de tantos males, obtém-lo sob os auspícios da política económica e comercial, que é a ancora da esperança para esta República, e que felizmente se inicia pelo Tratado.

A comissão observa efectivamente que todas as vantagens práticas da navegação, quanto às necessidades de nossa indústria e do nosso comércio, não estão ainda tão firmes e permanentemente garantidas, como o podem ser por meio das estipulações internacionais as mais solenes.

A comissão crê além disso que, se alguma vez as fórmulas mais sérias de que as relações internacionais possam recrescer-se hão de ser uma verdade, os direitos que se reconhecem pelo Tratado à nossa bandeira nacional não podem tardar em tornar-se completamente efectivos.

A este respeito o plenipotenciário oriental no precipitado despacho de Outubro proximo passado, ao declarar a inteligência por parte do governo da Repúblia sob a qual submeteu o Tratado à aprovação da assembleia legislativa, deixou estabelecido:

« Que a concessão feita em princípio pelo artigo 13 do Tratado de Comércio e Navegação de 4 de Setembro próximo passado, é por sua natureza permanente e irrevogável.

« Que elle, modificando substancialmente, destruiu o *fato* existente antes de 1851, e o simples reconhecimento desse *fato* que fiz, por necessidade superior, o Tratado de 12 de Outubro daquele anno, restabelece o princípio da comunidade natural daqueles águas.

« Que a prática deste princípio não pode estar sujeita a nenhuma condição que o torne insequível ou ilusorio.

« E por conseguinte que os regulamentos com que, de acordo com o art. 13 do mencionado Tratado de 4 de Setembro, se verificaria a abertura à bandeira da Repúblia Oriental do Uruguai das águas da Lagoa-Merim e do Jaguari, serão lascados nos princípios hoje universalmente reconhecidos e aplicados pelos povos civilizados, isto é, nos princípios adoptados para a navegação entre ribeirinhos depois do congresso de Viena de 1815, e já reconhecidos e admittidos pela Repúblia e pelo Imperio. »

A Repúblia e o Imperio, com efeito, estabelecerão os mencionados princípios em um protocollo assinado em 15 de Setembro último e aprovado por ambos os governos, na fixar as bases para os regulamentos da navegação comum do Rio Uruguay, navegação comum reconhecida identicamente em princípio pelo Tratado de Comércio e Navegação de 1851, e cujos regulamentos ainda não adquiriram a sua forma prática definitiva.

A comissão juntá a este parecer o mencionado protocollo que lhe foi comunicado por S. Ex. o Sr. ministro de governo e relações exteriores, devendo acrescentar que sobre as bases nello assentadas já foram celebrados Tratados de navegação fluvial entre o Imperio do Brasil e a Repúblia do Paraguai e entre o mesmo Imperio e a Confederação Argentina.

A comissão se crê autorizada para julgar que na identidade de cassa e de princípios reconhecidos que existe, a Repúblia não pode deixar de obter do Brasil uns águas da Lagoa-Merim e Jaguari o mesmo que o Brasil obtiver da Repúblia nas águas do Uruguay.

Depois das considerações que a comissão tem exposto sobre o Tratado, com que se banca em robustez neste assumpto a ação do patriótico governo que preside aos destinos da Repúblia, cumpre-lhe reproduzir as apreciações contidas na extensa nota de remessa do plenipotenciário oriental, que acha perfeitamente exactas e fundadas, e que recomenda ao estudo desta honrada cámara.

A comissão, que está prompta a dar no decurso da discussão as explicações que se exigirem, conclusivamente aconselhando à honrada cámara a missa justa de decreto.

Bernabé Corazza, representante pelo departamento da Florida.

Candido Jeancic, representante pelo departamento de Monteviðo.

Mansel N. Tepia, representante pelo departamento de Canelones.

Raphael Fernández Echánique, representante pelo departamento de Canelones.

José Agustín Iturríaga, representante pelo departamento de Cerro Largo.

Miguel Molina y Haedo, representante pelo departamento de Soriano.

Juan Francisco Peysa, representante pelo departamento de Maldonado.

MINUTA DE DECRETO.

Art. 1º Approva-se o Tratado de modificações ao de Commercio e Navegação de 1851, celebrado pelos plenipotenciários da Republica e do Imperio do Brasil em 4 de Setembro de 1857.

2º Communique-se, etc., etc.

Carrizal. — Juanicó. — Echenique. — Tapia. — Iturriaga. — Payola. — Molina y Haedo.

N. 3.

Parecer da Comissão de Legislação do senado sobre o Tratado de 4 de Setembro de 1857, celebrado entre o Imperio e a Republica Oriental do Uruguay.

A comissão de legislação tomou em consideração o projecto de decreto apresentado pela honrada cámara dos representantes, aprovando o Tratado celebrado em 4 de Setembro de 1857, pelos plenipotenciários da Republica e do Imperio do Brasil, que modifica o tratado de comércio e navegação de 1851.

Também tomou conhecimento do Tratado de modificações, do protocolo para o ajuste dessa negociação e da redação dos artigos, e das notas explicativas do plenipotenciário da Republica, que o acompanhou.

A comissão sente que a urgencia do tempo não lhe permitta apresentar à honrada cámara um resultado mais completo do estudo que fez sobre este importante assunto, que tem servido de tema para diversas apreciações; em que, como sólito acontecer, os interesses do diferente gênero, bem ou mal compreendidos, o tem apresentado sob vários aspectos, e algumas vezes em completo antagonismo.

Isto é o que acontece sempre que, tratando-se de qualquer assunto, se tomam os fundamentos para a discussão nos interesses ou nas paixões do momento, em vez de procura-los no resultado do exame serio e tranquilo dos factos.

Se por um momento se recordão as discussões e os diversos juizes a que, há bem pouco, dava lugar o Tratado de que nos ocupamos, não se pôde negar que, nesses juizes e nessas discussões, se procedeu mais por inspiração das paixões, ou dos interesses de circunstâncias accidentais, do que pelos dictames da razão tranquilla, e alheia à essas preocupações.

Não obstante, é uma fortuna que a discussão de um negocio de importância tão transcendental para o país, tenha sido reservada para uma época mais calma, em que os interesses públicos podem ser devidamente atendidos e consultados; afim de que não sejam sacrificados, como em outras ocasiões, a falsos ídolos das paixões políticas.

Considerando isoladamente o Tratado de modificações ao de commercio e navegação de 1851, poderá elle não ser uma obra perfeita, e estar longe de ser o melhor dos tratados que a Republica pudera ter celebrado em circunstâncias mais felizes; porém, tendo presente, como não se pode deixar de ter, procedendo-se razavelmente, que é um tratado de modificações ao celebrado em 1851, força é reconhecer que tem este ultimo grandes vantagens; e que por conseguinte melhoreá sensivelmente a condição desfavorável, ou antes a situação violenta em que o tratado existente collocava a industria e o comércio da Republica.

Desde que essa situação, tão onerosa, se modifiquem pelo Tratado submettido à vossa aprovação, e desde que esse mesmo Tratado pôs, por meio de uma solução pacífica e equitativa, em condições de mais reciprocidade os interesses respectivos de ambos os países, a razão e os bem entendidos interesses da Republica aconselham a conveniência de sua adopção.

Quando os tratados de 1851 foram submettidos à aprovação da legislatura, contra as modificações de 15 de Maio de 1852, que em nada melhoreão o tratado de comércio existente, o abaixo assinado ocupava um assento na cámara dos representantes; e então foi o unico que levantou a

voz para negar sua aprovação aos tratados; e com especialidade se da commerce e navegação, cujas condições onerosas demonstrou.

Hoje, que no Tratado que nos ocupa se modificam essas condições do tratado existente, e se reconhece à Republica o direito à navegação em comunhão das águas limitrophes com o Imperio; não poderia negar a aprovação ao Tratado que contém estas estipulações, sem incorrer em contradicção e sem trair à minha consciência e aos interesses do meu país. Se não é possível ao membro desta comissão opinar de outro modo, quando se tem obtido as modificações que considerava necessárias no tratado de 1851, para que este tivesse uma base equitativa, em que se consultasse os interesses legítimos do país, julga também que os que naquela ocasião opinariam de outro modo se acham n'uma alternativa mais indeclinável.

Além destas condições, tem dito outros, e a comissão concorda nisso, que o Tratado de modificações estabelece uma nova base para as relações políticas entre a República e o Imperio do Brasil, não tendo ambos os países das tendências da política tradicional do passado. Sob este ponto de vista, o Tratado faz grande honra aos governos que o celebraram e a seus respectivos plenipotenciários, e apresenta uma daquellas felizes combinações, cujos benefícios resultados podem conceber-se à primeira vista, mas não poderão ser desenvolvidos semelhante esclarecendo-as algumas páginas.

Ainda que a comissão tenha dito que sentia ter de limitar-se a enunciar os fundamentos mais salientes em que apoia o seu parecer, tem, não obstante, a persunção de que o trabalho da ilustrada comissão da cámara dos representantes a este respeito não será perdido para o honorável senado, visto que o parecer apresentando por aquella comissão acaba-se inserto no impresso que foi distribuído.

Nesse ilustrado trabalho attendedeu-se à ponte de que esta comissão não pôde ocupar-se, não só pela falta de tempo, como pela falta de conhecimentos especiais de um assunto que pertence ao ramo de Fazenda.

Todavia a comissão está disposta a dar durante a discussão todos os esclarecimentos que forem exigidos; e conclui que é de parecer que se adopte o projecto de decreto remetido pela honrada cámara dos representantes.

Montevideu, 10 de Julho de 1858.

AMOSIO VELASCO.

N. 4.

O senado e cámara de representantes da República Oriental do Uruguay, sancionaram o seguinte:

DECRETO.

Art. 1º Approva-se o Tratado de modificações ao do Commercio e Navegação de 1851, celebrado pelos plenipotenciários da República do Brasil em 4 de Setembro de 1857.

Art. 2º Communique-se, etc.

Sala das sessões do senado em Montevideu, 14 de Julho de 1858.

Bernardo P. Berro, presidente.

Juan Atanasio de la Bandera, secretario.

Carlos María de Narva, secretario da honrada cámara de representantes.

N. 5.

Intelligenzia dos Artigos 4 e 18 do Tratado de 4 de Setembro celebrado entre o Brasil e a Republica Oriental do Uruguay.

Nota da legião oriental ao governo imperial.

Legião da Republica Oriental do Uruguay no Brasil.—Rio de Janeiro, 5 de Outubro de 1857

O abaixo assinado, enviado extraordinario e ministro plenipotenciário, tem a honra de submeter à approvação de seu governo o Tratado de Commercio e Navegação, que assinou em 4 de Setembro proximo passado como plenipotenciário por parte da Republica com o plenipotenciário nomeado por parte de Sua Magestade o Imperador do Brasil.

O poder executivo da Republica, servindo-se aprovar, pelo que lhe cabe, o mencionado Tratado de Commercio e Navegação de 4 de Setembro proximo passado, vai subscritá-lo, conforme a constituição, à resolução da honrada Assemblea geral legislativa.

Porém desejando, desde já, remover tanto quanto é humanamente possível, toda ulterior questão de intelligenzia para que não se reproduza as que tanto difficultarão as relações dos dous governos e que se pretendeu eliminar definitivamente pela revisão de Tratado de 1851, o governo da Republica ordenou ao ministro abaixo assinado, que manifesta ao governo de Sua Magestade Imperial que a aprovação, na parte que lhe toca, do mencionado Tratado de Commercio e Navegação de 4 de Setembro e o acto que o submette à resolução do corpo legislativo para que possa ser devidamente ratificado, está fundado na intelligenzia seguinte:

« A combinação estabelecida pelos artigos 1, 2, 3 e 4 do Tratado de Commercio e Navegação de 4 de Setembro tem por base uma situação economica internacional absolutamente excepcional, e está destinada a satisfazer as necessidades, os interesses e os direitos excepcionais que nascem de tal situação.

« Essa situação criada entre o Brasil e a Republica Oriental do Uruguay, ao decorso de longos annos, para mais de 40, por motivos e sucessos mui peculiares, não existe e provavelmente não existirá já mais entre o Brasil e nemhum outro paiz.

« Se fosse possível, que uma situação semelhante viesse a existir no futuro entre outro paiz e o Brasil, seria tão physicamente impossível que ella se creasse no tempo fixado para a duração do mencionado Tratado, como parece moralmente impossível que alguma nação quisesse deliberadamente crea-la.

« Desta situação excepcional resulta que nemhuma outra nação pôde dar o que a Republica Oriental do Uruguay dá ao Brasil pelo Tratado de 4 de Setembro proximo passado e o Brasil compensa à Republica Oriental do Uruguay pela isenção que lhe outorga no artigo 2º de mesmo Tratado.

« Portanto, não estando obrigado o Brasil a outorgar à nação mais favorecida as concessões condições que a outra fizesse semelhante troca de *mutua compensação*, e sendo isto absoluta e notoriamente impossível no caso do mencionado Tratado de 4 de Setembro, o Brasil estava em plena liberdade para fazer à Republica Oriental do Uruguay nesse ajuste concessões inteiramente excepcionais e que nemhum outro paiz tinha título para obter.

« Foi nesse sentido, bem claramente entendido, que se negociou e baseou a combinação formulada no citado Tratado.

« A compensação que, por essa combinação, recebe a Republica pelos territórios que ocupão a criação e pastagem dos gados brasileiros, pela diminuição de matéria prima para a sua unica industria actual, e pela diminuição de renda que resulta do livre comércio de gado em pé e dos productos do gado pela fronteira terrestre em beneficio da industria e da renda da província do Rio Grande do Sul, consiste—na abólio excepcional em favor dos productos do gado oriental, segundo o artigo 4º do Tratado, dos impostos de exportação e de consumo estabelecidos pela actual tarifa das alfândegas do Imperio, que continuará a pagar, durante a execução do mesmo Tratado, os productos similares não brasileiros, qualquer que seja a sua procedencia.

« Se essa isenção deixasse de ser unica e excepcionalmente feita em favor dos productos do gado oriental, concedendo-se nos productos similares de qualquer dos outros paizes, a compensação desapareceria para a Republica.

* Por consequencia, o governo da Republica entende que a isenção do artigo 4º do Tratado de Commerce e Navegação de 4 de Setembro ultimo, se manterá integralmente pelo prazo da duração do mesmo Tratado, o que durante esse prazo, não pôde ser concedida pelo Brasil nem em total, nem parcialmente em favor de nenhum outro paiz.

* O facto de não ser mantida integralmente ou de ser total ou parcialmente concedida em favor de outro paiz a isenção do artigo 4º do Tratado de 4 de Setembro em favor dos productos do grado oriental, annullaria ou diminuindo a compensação punctua em favor da Republica, romperia e annullaria o mesmo Tratado e restituiria à Republica a sua inteira liberdade para regular a situação e o commercio dos gados em sua fronteira terrestre como melhor lhe parecesse conveniente, e isto sem prejuizo de seu direito, perpetuo pelo Tratado de 1851, para obter o favor que se fizesse aos productos de outro paiz, se esse favor lhe conviesse, e desde que pudesse e quizesse dar a mesma compensação em virtude da qual tal favor houvesse sido outorgado por parte do Brasil.

* Quanto à navegação da Lagoa-Merim e do Jaguarão o governo da Republica entende :

* Que a concessão feita *em principio* pelo artigo 13 do Tratado de Commerce e Navegação de 4 de Setembro proximo passado é por sua natureza permanente e irrevergível.

* Que ella, modificando substancialmente, destruindo o facto existente antes de 1851 e o simples reconhecimento desse facto, que fôr, por necessidade superior, o Tratado de 12 de Outubro daquelle anno, restabelece o princípio da comunidade natural daquellas aguas.

* Que a prática desse princípio não pôde estar sujeita a nenhuma condição que o tornasse inexequível ou illusorio.

* E, por conseguinte, que os regulamentos com que, de acordo com o artigo 13 do mencionado Tratado de 4 de Setembro, se techa de verificar a abertura à bandeira da Republica Oriental do Uruguay, das aguas da Lagoa-Merim e do Jaguarão, serão baseados nos principios ora reconhecidos universalmente pelos povos civilizados, isto é, nos principios adoptados para a navegação entre ribeirinhos devido ao Congresso de Viena de 1815 e já reconhecidos e admitidos pela Republica e pelo Imperio. *

De conformidade com as declarações que o abaixo assinado teve de fazer sobre a intelligencia com que o Exmo Sr. Presidente da Republica submette o Tratado ao corpo legislativo para ser autorizado a ratifica-lo, terá lograr, se se obtiver essa autorização, a ratificação do mesmo Tratado.

Como a intelligencia que dá o governo da Republica, às estipulações a que se refere, é fundada no proprio texto do Tratado, segundo a sua mais justa interpretação, em seu objecto e nos antecedentes todos da sua negociação, não ocorre ao mesmo governo a possibilidade de haver sobre ella a minima divergência entre as Partes Contractantes.

Nesta convicção, não trepidando em submeter o Tratado á approvação legislativa.

Porém, se estiver em erro, crê conveniente para ambos os paizes provocar desde já o apparecimento de qualquer divergência que ulteriormente possa apresentar-se, nâm de ser tomada em consideração, e resolvida antes do acto final e solemne da ratificação do Tratado.

E' com este fim que o abaixo assinado teve ordem para assessorar-se a dirigir a presente nota ao Ilmo e Exmo Sr. conselheiro Visconde de Maranguape, ministro e secretario de estado dos negócios estrangeiros, a quem tem a honra de reiterar os protestos de sua mais perfeita e distinta consideração.

Ao Exmo Sr. Visconde de Maranguape.

Ancaás LAMAS.

N. 6.

Note do governo imperial à legação brasileira.

Rio de Janeiro, Ministério dos Negócios Estrangeiros, em 3 de Setembro de 1858.

O abaixo-assinado, do Conselho de S. M. o Imperador, ministro e secretário de estado dos negócios estrangeiros, tem a honra de dirigir-se ao Sr. D. Andrés Lamas, enviado extraordinário e ministro plenipotenciário da República Oriental do Uruguai, para comunicar-lhe todo o pensamento do governo imperial acerca das cláusulas que entende poder ter, *deas fôr*, as estipulações dos arts. 4º e 13º do Tratado de Commercio e Navegação, assinado nesta círculo em 4 de Setembro do anno próximo passado, e à qual se refere a nota do Sr. Lamas de 5 de Outubro.

Crê o abaixo-assinado que esta sua comunicação remova as dificuldades que denrolo a troca das ratificações do dito Tratado, e está conforme com as condições do que foi acordado em conferência com o Sr. Lamas.

O governo imperial reconhece que as exigências dos arts. 1º, 2º, 3º e 4º do mencionado Tratado de 4 de Setembro estão baseadas em condições geográficas muito especiais, no crescido número de economias brasileiras estabelecidas no território do Estado Oriental, nas importâncias e diversos interesses criados entre os dois países, pelo comércio que se faz de gado e de seus produtos, pela fronteira terrestre, Rio Jaguari e Lagoa Merim, e ao qual está ligada a principal indústria da província de Rio Grande do Sul, como tudo foi amplamente explicado nos protocolos da negociação e consignado no preâmbulo do mesmo Tratado.

Entende, pois, o governo imperial que o Brasil não está obrigado a fazer a outras nações, por Tratados preexistentes, as concessões anteriores que fez ao Estado Oriental pelo art. 4º do de 4 de Setembro, sentindo-se à respeito delas idênticas condições para as mesmas consequências.

Não estando nele um outro país nessas idênticas condições, as vantagens que resultam para o Estado Oriental da natureza e valor da estipulação do art. 4º do Tratado de 4 de Setembro, como compensação dos arts. 1º, 2º e 3º, não podem ser extensivas a uma terceira potência.

Estas consequências são tão óbvias e forte tão desadvantajosa nos protocolos da negociação, que o abaixo-assinado tem entendido e entende que bastam elas para fixar no art. 4º do Tratado de 4 de Setembro a sua verdadeira inteligência.

Reconhecendo-se no art. 13º daquele Tratado a mutua conveniência para o comércio, a indústria e as benéficas relações dos dois países, de abrir, por concessão do Brasil, a navegação da Lagoa Merim, e do Jaguari à bandeira da República Oriental do Uruguai, o governo imperial, quanto se tiver de realizar a concessão dessa navegação, aplicará à elas os princípios liberais que tem adoptado como base de sua política fluvial, tanto quanto o permitirão a especificidade dessa navegação, a segurança, a polícia e a necessidade da fiscalização nessas localidades.

Pode ficar certo o Sr. Lamas que o governo imperial tem em toda a atenção os princípios consignados nos pactos com o da República nos estudos e exames a que tem de stander proceder com execução do art. 13º do Tratado de 4 de Setembro.

O governo imperial admite a inteligência dos arts. 4º e 13 desse Tratado nos termos e com as explicações constantes desta nota, e confia em que deste modo desaparecerá toda a divergência entre os dois governos pelo que respeita a este assunto, e sem mais demora se poderá verificar a troca das respectivas ratificações.

O abaixo-assinado reitera ao Sr. Lamas as expressões de sua perfeita estima e distinta consideração.

A S. Ex. o Sr. D. Andrés Lamas.

VISCONDE DE MARANHÃO.

N. 7.

Note da legação oriental ao governo imperial.

Legação Oriental do Uruguai no Brasil. — Rio de Janeiro, 4 de Setembro de 1858.

O abaixo assinado, enviado extraordinário e ministro plenipotenciário, acaba de ter a honra de receber a nota que com data de hontem dignou-se dirigir-lhe S. Ex. o Sr. conselheiro Visconde de Maranguape, ministro e secretário de Estado dos negócios estrangeiros.

Por essa nota propõe-se S. Ex. o Sr. Visconde de Maranguape comunicar o todo o pensamento do governo imperial acerca do alcance que podem ter, *bossa fide*, as estipulações dos artigos 4º e 13 do Tratado de Comércio e Navegação, assinado nesta corte neste mesmo dia do anno próximo passado de 1857.

Pensa S. Ex. que esta comunicação removerá as dificuldades que desempenha a troca das ratificações do dito Tratado, e confirma-se com as conclusões do que foi accordado na conferência com o abaixo assinado.

O abaixo assinado lhe com a maior atenção esta importante comunicação, e está de seu dever apresentar-se a responder-lhe nos seguintes termos.

S. Ex. expõe a especialidade das condições geográficas e económicas em que está baseada a combinação do Tratado, e reconhece que não estende a este outro país em condições idênticas às mencionadas do Estado Oriental, as vantagens que resultam para este Estado da natureza e valor da estipulação do art. 4º do mesmo Tratado como compensação dos artigos 1º, 2º e 3º não poderão ser estendidas a uma terceira potência.

Isto posto, e sendo evidente que os citados quatro artigos do mencionado Tratado formam uma combinação de que não se pode alterar nem desmembrar parte alguma da natureza e valor das exceções reciprocamente feitas, compensadas sem anular a mesma combinação, o abaixo assinado julga que a manifestação do pensamento imperial se conforma substancialmente com a inteligência que deu ao dito artigo a nota desta legação n. 123 de 5 de Outubro de 1857, que serviu de base à ratificação, por parte da República, do mencionado Tratado.

A respeito do artigo 13, o governo de S. M. declara positivamente, que aplicará à navegação da Lagoa-Merim e do Jaguariúna os princípios liberais que tem adoptado como base de sua política fluvial tanto quanto o permitirão as especificidades da mesma navegação.

Estando esses princípios consignados em pacto com a República, e mais designadamente no protocolo de navegação fluvial do 15 de Setembro de 1857 :

Equiparando-se substancialmente a concessão feita pelo artigo 13 do Tratado de 4 de Setembro de 1857 relativamente à Lagoa-Merim e ao Jaguariúna, àquele quanto ao Uruguai e seu afluente, fez o artigo 14 do Tratado de 12 de Outubro de 1851, do qual implicitamente resulta que ambas as concessões perpetuas per sua natureza, devem ser reguadas pelos mesmos princípios gerais tanto quanto a especificidade das localidades o permita :

É senso de direito que a prática dos princípios reconhecidos não pode estar sujeita a nenhuma condição que os torne inexequíveis ou ilusórias:

Nesta convicção, e confirmado plenamente na boa fô com que o governo imperial abre à bandeira da República as águas da Lagoa-Merim e do rio Jaguariúna e está disposto a entrar proximamente na negociação dos regulamentos respectivos, segundo foi todo manifestado por parte do mesmo governo na conferência a que alude a nota de S. Ex. o Sr. Visconde de Maranguape, o abaixo assinado põe-se a que desapareceu, substancialmente, tais divergências sobre a inteligência do supracitado artigo 13.

Em consequência, e ficando estabelecida a inteligência com que cada um dos governos procedeu à ratificação do dito Tratado de 4 de Setembro de 1857, o abaixo assinado pede ter a íntima satisfação de comunicar a S. Ex. o Sr. Visconde de Maranguape que não ha inconveniente para que se verifique a troca das ratificações.

S. Ex. dignar-se-lhe mandar o dia e hora em que esse acto deve ter lugar.

O abaixo assinado reitera a S. Ex. o Sr. Visconde de Maranguape os protestos de sua mais perfeita e distinta consideração.

A S. Ex. o Sr. conselheiro Visconde de Maranguape.

Antônio Lamas.

N. 8.

Nota do governo imperial à legação oriental.

Rio de Janeiro, ministério dos negócios estrangeiros em 6 de Setembro de 1858.

O abaixo assinado, do conselho de S. M. o Imperador, ministro e secretário do estado dos negócios estrangeiros, recebeu hontem a nota que lhe couve em 4 de corrente S. Ex. o Sr. D. Andrés Lamas, enviado extraordinário e ministro plenipotenciário da Repúblia Oriental do Uruguai.

Segundo as comunicações quâ lhe dirige o Sr. Lamas sobre a parte da nota do abaixo assinado do dia 3 que se refere à intelligência do artigo 4º do Tratado de Commercio e Navegação, assinado nesta corte em 4 de Setembro do anno próximo passado, nô ha mais divergência entre o governo imperial e o da Repúblia Oriental do Uruguai.

Durante os meios o tempo do esfio a que se propô aquelle Tratado, nenhum outro Estado pôde pretender as compensações daquelle artigo, porque nô se podem dar as mesmas condições especiais e excepcionais que servirão de fundamento para os favoris por elas concedidos ao Estado Oriental.

E é nestes termos que o abaixo assinado admite a intelligência que deu o Sr. Lamas áquelle artigo pela sua nota de 5 de Outubro de 1857.

O abaixo assinado declarou em sua nota de 3 do corrente, quanto ao artigo 13, que resguardava-se por ele a mutua conveniencia para o comércio, a indústria e as benévolas relações dos dois países, de abrir, por concessão do Brasil, a navegação da Lagôa-Merim e do Jaguariá à bandeira da Repúblia Oriental do Uruguai, o governo imperial, quando se tiver de realizar a concessão dessa navegação, applicará a ella os princípios liberais que tem adoptado como base de sua política fluvial.

Esta declaração do abaixo assinado não pôde por ora ter a extensão que em contestação áquelle sua nota dâ o Sr. Lamas, enquanto se nô resolve sobre as condições com que será concedida á bandeira da Repúblia a navegação da Lagôa-Merim e rio Jaguariá, dependentes como estão dos estudos e exames a que tem o governo imperial de mandar proceder em execução do supracitado artigo 13.

Admitir o abaixo assinado as declarações que consigna o Sr. Lamas em sua nota como desívidas daquelle artigo, seria resolver-se anticipadamente o que ficou para ser resolvido oportunamente e em um ajuste definitivo.

Assim todo quanto pôde acrescentar o abaixo assinado na sua nota de 3 do corrente foi o seguinte :

* Que o governo imperial teria em toda a atenção os princípios consignados nos pactos com a Repúblia nos estudos e exames a que tem de mandar proceder em execução do artigo 13 do Tratado de 4 de Setembro. *

Ha dispositões, Sr. ministro, nos pactos existentes sobre navegação fluvial entre a Repúblias, e especialmente no acordo de 15 de Setembro do anno próximo passado, tais como as que se referem ao livre transito, que nô podem ser applicadas à navegação do rio Jaguariá e Lagôa-Merim.

Esta navegação tem unicamente por fim estreitar e desenvolver as relações commerciais entre o Brasil e o Estado Oriental por aquellas águas, devendo-se adoptar os princípios liberais admitidos naquelles pactos, mas de modo que se atender às circunstâncias especiais que nôlito se tem em vista na redacção do mencionado artigo.

Crê, entretanto, o abaixo assinado que estes leves considerações nô serão um motivo para demorar a troca das ratificações do Tratado de 4 de Setembro, e no sentido dellas está pronto a efectuá-la, e pôde o Sr. Lamas desde já dâ-la como realizada.

O abaixo assinado reitera ao Sr. Lamas os protestos da sua perfeita estima e distinta consideração.

A S. Ex. e Sr. D. Andrés Lamas.

VISCONDE DE MARANHÃO,

N. 9.

Nota da Legação oriental ao governo imperial.

Legação da Republica Oriental do Uruguay no Brasil, Rio de Janeiro 6 de Setembro de 1858.

O abaixo-assinado, enviado extraordinário e ministro plenipotenciário, recebeu a nota que neste mesmo dia se serviu dirigir-lhe S. Ex. o Sr. conselheiro Visconde de Maranguape, ministro e secretário do Estado dos negócios estrangeiros.

O abaixo-assinado lamenta profundamente que os termos em que S. Ex. o Sr. Visconde de Maranguape julga dever explicar o artigo 13 do Tratado de Commercio e Navegação de 4 de Setembro do ano passado estabeleçam uma divergência extensiva entre a inteligência dos dous governos contractantes que, atentos às preconizações tradicionais que existem a este respeito, e que não é dada desenhocer, pode chegar a erdar uma positiva e injustificável desinteligência.

O abaixo-assinado vai fazer um último esforço para levar o ponto em questão aos termos mais claros e mais precisos.

Pensa que, se conseguir, reconhecer-se-há, que, em substância, os dous governos estão de perfeito acordo.

A abertura da navegação da Lagoa-Merim e do rio Jaguari à bandeira oriental é uma concessão feita, em boa fé, por parte do Brasil.

A prouessa de 1851, reiterada em 1852, foi reduzida à estipulação pelo artigo 13 do Tratado de 4 de Setembro de 1851.

Esta concessão é da mesma natureza da que fez a Republika à bandeira brasileira pelo artigo 14 do Tratado de 12 de Outubro de 1851.

Temos pois fôr de dudar a concessão feita e que esta concessão é daquelas que sobrevivem por sua natureza ao Tratado temporário em que está consignada.

Faltam só os regulamentos que devem tomar prática a navegação da bandeira oriental nas designadas águas.

Esses regulamentos devem ser objecto de uma negociação ulterior, que chamou-se definitiva, porque, de facto, é por esses regulamentos que ficará definitivamente estabelecida a navegação prática da bandeira oriental.

Para essa negociação mandará o governo imperial estudar e examinar as localidades.

O abaixo-assinado pensa que só existe a mínima divergência.

O governo da Republika entende assim disse:

1º Que a concessão não pôde estar sujeita a nenhuma condição que a tornasse inexecutável ou ilusória.

Isto não precisava expressar-se: é daquela condição que, *stricto jure*, estão sub-entendidas em todos os contratos.

Expressa-la pôde ser uma redundância, porém nunca um motivo de desacordo entre contractantes de boa fé.

2º Que serviço de base nos regulamentos, objecto da negociação ulterior, os principios universalmente adotados para a navegação marítima depois do congresso de Viena de 1815 e já reconhecidos nos pactos celebração entre a Republika e o Império.

O governo imperial declara que aplica-se à navegação da Lagoa-Merim e do Jaguari, concedida à bandeira oriental, os principios liberais que tem adoptado como base de sua política exterior.

Estes principios liberais estão consignados no protocolo de 15 de Setembro de 1857.

O governo da Republika disse que esses principios devem servir de base aos regulamentos.

O governo imperial declarou que aplicaria esses principios.

Estão de acordo os dous governos.

Portanto, e assim está a divergência aparente, S. Ex. o Sr. Visconde de Maranguape entende que o abaixo-assinado dá àquela declaração do governo imperial uma extensão que não pôde ter, porque alguns principios, como o de livre transito, não podem ser aplicados à Lagoa-Merim e ao Jaguari, cuja navegação tem unicamente por sua extremidade e desenvolver as relações commerciais entre o Brasil e o Estado Oriental por aquelas águas.

Confessando o abaixo-assinado que tal exearce acto de á declarar o governo imperial parece-lhe que sejam com tais divergências.

O abaixo-assinado disse em sua nota de 4 do corrente que as concessões já feitas à bandeira

brasileira e à bandeira oriental, devem ser reguladas por aquelles principios tanto quanto a especialidade das localidades o permita.

Com esta formula o abaixo assinado entendeu salvar todas as questões de applicação que são objecto da negociação ulterior, e é para melhor solução dessas questões que se manda estudar e examinar as localidades.

Nem todos os principios são aplicáveis, nem os que são aplicáveis o são do mesmo modo ou no mesmo grau a todas as localidades.

Umas admitem o livre trânsito, outras não : como, por exemplo, aplicar esse princípio aos affluentes do Uruguay, que não sahem do território oriental?

Em algumas localidades a fiscalização e a polícia é fácil, em outras difícil; e a estas, como a muitas outras diversidades, deve-se atender nos respectivos regulamentos, que por isso são especiais e exigem o exame e estudo das localidades.

Estas questões práticas ficam reservadas: elas serão discutidas e resolvidas na negociação ulterior.

Dando estas explicações e reconhecendo, como reconhece, que a navegação de que se trata tem unicamente por fim estreitar e desenvolver as relações comerciais entre o Estado Oriental e o Brasil, o abaixo assinado persuade-se que, no substancial, fica de perfeito acordo com S. Ex. o Sr. Visconde de Maranguape.

Portanto, se em virtude das explicações contidas neste acto, S. Ex. admite a intelligência dada no mencionado artigo 13 pela nota desta legação n.º 123 de 5 de Outubro de 1857, base da ratificação do Tratado do 4 de Setembro do mesmo anno, o abaixo assinado está pronto a efectuar a troca das ratificações e S. Ex. pôde da-las com realizada por parte da Republica.

O abaixo assinado tem a honra de reiterar a S. Ex. o Sr. Visconde de Maranguape os protestos de sua mais perfeita e distinta consideração.

A S. Ex. o Sr. Visconde de Maranguape.

Andrés Lamas.

N. 10.

Note do governo imperial à legação oriental.

Rio de Janeiro. — Ministério dos negócios estrangeiros, em 10 de Setembro de 1858.

O abaixo assinado, do conselho de S. M. o Imperador, ministro e secretário de estado dos negócios estrangeiros, fica sciente das novas considerações que lhe dirigiu, por sua nota de 6 do corrente, S. Ex. o Sr. D. Andrés Lamas, enviado extraordinário e ministro plenipotenciário da República Oriental do Uruguay, sobre a intelligência do artigo 13 do Tratado de Commercio e Navegação de 4 de Setembro do anno prossimo passado.

A' vista da correspondencia trocada entre este ministerio e a legação oriental, e referindo-se o abaixo assinado às declarações, que tem feito ao Sr. Lamas, é certo que o governo imperial terá em toda a atenção, na execução daquelle artigo, os pactos celebrados com a Republica para a applicação, à navegação da Lagoa-Merim e rio Jaguari, dos princípios libernes que tem adoptado como base de sua política fluvial, applicando-as áquellas águas tanto quanto o permitião a especialidade dessa navegação, a sua polícia e fiscalização.

Não lhe parecendo opportuno entrar na apreciação individual desde já daquelles princípios, persuade-se o governo imperial de que pôde-se proceder seu mais demora à troca das ratificações do Tratado de 4 de Setembro.

O abaixo assinado reitera a S. Ex. o Sr. Lamas os protestos de sua perfeita estima e distinta consideração.

A S. Ex. o Sr. D. Andrés Lamas.

VISCONDE DE MARANGUAPE

N. 11.

Nota da legação oriental ao governo imperial.

Legação da República Oriental do Uruguai no Brasil. — Rio de Janeiro, em 10 de Setembro de 1858.

O abaixo assinado, enviado extraordinário e ministro plenipotenciário, interinando da nota que neste mesmo dia se serviu dirigir-lhe S. Ex. o Sr. conselheiro Visconde de Maranguape, ministro e secretário de estado dos negócios estrangeiros, sobre inteligência do artigo 13 do Tratado de Comércio e Navegação de 4 de Setembro de 1857, tem a honra de comunicar a S. Ex. que aceita a declaração, agora bem explícita, que faz o governo imperial, de que se applicará à navegação da Lagoa Merim e do rio Jaguariúna os princípios liberais que o Brasil tem adoptado nesta matéria, e que estão consignados nos pactos com a Repúbl. tanta quanto o permita a especialidade dessa navegação, e que é sempre subentendido na applicação de tales princípios, e está literalmente de acordo com o que sobre esse ponto pretendia o abaixo assinado.

Por consequência, e referindo-se às declarações que tem feito sobre a inteligência com que o dito Tratado de 4 de Setembro de 1857, foi concluído e ratificado por parte da Repúbl., na correspondência que tem tido a honra de trocar com S. Ex. o Sr. Visconde de Maranguape, julga também o abaixo assinado, por sua parte, que se pôde proceder sem mais demora à troca material dos instrumentos das ratificações.

S. Ex., querendo, designará o dia e hora em que esse acto deve ter lugar.

Congratulando-se pelo resultado satisfatório deste importante negocio, o abaixo assinado compõe-se em reiterar a S. Ex. o Sr. Visconde de Maranguape os protestos de sua mais perfeita e distinta consideração.

A S. Ex. o Sr. Visconde de Maranguape.

Andrés Lamas.

N. 12.

Nota do governo imperial à legação oriental.

Rio de Janeiro, ministério dos negócios estrangeiros, em 11 de Setembro de 1858.

O abaixo assinado, do conselho de S. M. o Imperador, ministro e secretário de estado dos negócios estrangeiros, tem a honra de acusar recebida a nota que lhe dirigiu com a data de hontem S. Ex. o Sr. D. Andrés Lamas, enviado extraordinário e ministro plenipotenciário da República Oriental do Uruguai.

O Sr. Lamas, tendo presentes os termos precisos da inteligência que o governo imperial dá ao artigo 13 do Tratado de Comércio e Navegação de 4 de Setembro do anno próximo passado, entende também que à vista delles se pôde proceder sem mais demora à troca dos instrumentos das respectivas ratificações.

O abaixo assinado vai submeter, portanto, à ratificação de S. M. o Imperador aquelle Tratado, e logo que esteja assinada a respectiva carta previária no Sr. Lamas do lugar, dia e hora em que deverão efectuar-se a sua troca com a ratificação por parte do presidente da Repúbl.

Reitero ao Sr. D. Andrés Lamas as expressões de sua perfeita estima e distinta consideração.

A S. Ex. o Sr. D. Andrés Lamas.

Visconde de Maranguape.

N. 13.

Nota da legação oriental ao governo imperial.

Legação da Repúblia Oriental do Uruguai no Brasil. Rio de Janeiro, 13 de Setembro de 1858.

Havendo manifestado, em suas notas de 4, 6 e 10 do corrente mês, os termos em que entende que a intelligência que dão o governo imperial nos artigos 4º e 13 do Tratado de Commercio e Navegação de 4 de Setembro de 1857, concilia-se com a que serve de base por parte da República à ratificação do mesmo Tratado, o abaixo assinado tem a honra de acusar a recepção da nota que com data de 11 do corrente se dignou dirigir-lhe S. Ex. o Sr. conselheiro Visconde de Maranguape, ministro e secretário de estado dos negócios estrangeiros, afim de comunicar-lhe que a submeter aquelle Tratado à ratificação de S. M. o Imperador, e que logo que existisse assinada a respectiva carta daria aviso do lugar, dia e hora em que deveria ser trocada pela de S. Ex. o Sr. Presidente da R. Pública.

O abaixo assinado reitera a S. Ex. o Sr. Visconde de Maranguape os protestos de sua mais perfeita e distinta consideração.

A S. Ex. e Sr. Visconde de Maranguape.

Andrés Lamas.

Execução do Tratado de 4 de Setembro de 1857.

Ordens expedidas pelo governo imperial para a execução do art. 13 daquele Tratado.

N. 14.

Nota do governo imperial à legação oriental.

Rio de Janeiro. — Ministério dos negócios estrangeiros, em 28 de Outubro de 1858.

Tenho a honra de participar ao Sr. D. Andrés Lamas, enviado extraordinário e ministro plenipotenciário da República Oriental do Uruguai, que o governo imperial já deu as convenientes ordens no presidente da província de S. Pedro do Rio Grande do Sul para que se faço os exames e estudos de que trata o artigo 13 do Tratado de Commercio e Navegação de 4 de Setembro do anno próximo passado.

Aproveito-me da oportunidade para reiterar ao Sr. Lamas os protestos de minha perfeita estima e distinta consideração.

VISCONDE DE MARANGUAPE.

Ao Sr. D. Andrés Lamas, etc.

N. 15.

Nota da legação oriental ao governo imperial.

Legação da Republica Oriental do Uruguay no Brasil.—Rio de Janeiro, 3 de Novembro de 1858.

Acceso recebida a nota, que com data de 28 de Outubro se serviu dirigir-me S. Ex. o Sr. conselheiro Visconde de Maranguape, ministro e secretario de estado dos negócios estrangeiros, e pela qual se digna comunicar-me que o governo imperial já deu as convenientes ordens ao Sr. presidente da província de S. Pedro do Rio Grande do Sul, para que se façam os exames e estudos de que trata o artigo 13 do Tratado de Commercio e Navegação de Setembro do anno ultimo.

Agradeço esta comunicação tenho a honra de reiterar a S. Ex. o Sr. Visconde de Maranguape os protestos de minha mais perfeita estima e distinta consideração.

A S. Ex. o Sr. Visconde de Maranguape, etc.

ANDRÉS LAMAS.

Ordens expedidas pelo governo imperial para a execução do art. 5º do Tratado de 4 de Setembro de 1857.

N. 16.

Nota da legação oriental ao governo imperial.

Legação da Republica Oriental do Uruguay no Brasil.—Rio de Janeiro, 18 de Dezembro de 1858.

Devendo entrar em execução no dia 23 do corrente mês o Tratado de Commercio e Navegação celebrado entre a Republica e o Império a 4 de Setembro de 1857, e devendo os consules da Republica no Império certificar a nacionalidade dos productos brasileiros que se despachem dos portos do Brasil para os da Republica, afim de que os ditos productos brasileiros gozem das vantagens que lhes assegura o art. 5º do mesmo Tratado; tenho a honra de solicitar ao governo imperial, se digno ordenar a suas respectivas repartições fiscais que, ao fazerem o despacho de tais produtos para os portos da Republica, declarem que são de produções brasileira, pois que é este o meio que mais facilitará e garantirá os certificados dos consulados orientais.

Fazendo este pedido a S. Ex. o Sr. conselheiro José Maria da Silva Paranhos, ministro e secretario de estado dos negócios estrangeiros, tenho a honra de reiterar-lhe os protestos de minha mais perfeita e distinta consideração.

A S. Ex. o Sr. José Maria da Silva Paranhos, ministro e secretario de estado dos negócios estrangeiros, etc.

ANDRÉS LAMAS.

N. 17.

Nota do governo imperial à legação oriental.

Rio de Janeiro. — Ministério dos negócios estrangeiros, em 22 de Janeiro de 1850.

Tenho a honra de transmitir ao Sr. D. Andrés Lamas, enviado extraordinário e ministro plenipotenciário da República Oriental do Uruguai, por cópia incisa, o aviso que o Sr. ministro da fazenda me dirigiu, dando conhecimento das ordens que expedira para execução do art. 5º do Tratado de Comércio de 4 de Setembro de 1857.

Na falta de consulados brasileiros, ou de quem suas vezes faça, em algum porto do Estado oriental, podem dous negociantes brasileiros, segundo os regulamentos fiscais de Hispano, ou a própria estação fiscal, na falta delles, certificar se são ou não de origem desse Estado os productos que se destinarem ao Brasil.

E como possa acontecer que em alguns dos portos do Império habilitados para o comércio estrangeiro não existam também consules da República, rogo ao Sr. Lamas que, a bem da reciprocidade que deve haver nas medidas adoptadas pelos dous governos para boa execução do Tratado acima referido, haja de intervir para que sejam naquela hypothese considerados suficientes os certificados de origem dos productos brasileiros, exportados para a Repúblia, que forem passados por quem faça as vezes dos ditos consulados naquelles portos, ou pela própria estação fiscal, afim de podermos esses productos gozar ali das vantagens que lhes garante o Tratado.

Aproveito-me da ocasião para reiterar ao Sr. Lamas os protestos de minha perfeita estima e distinta consideração.

JOSÉ MARIA DA SELVA PARANHOS.

Ao Sr. D. Andrés Lamas, etc.

AVISO DO MINISTÉRIO DA FAZENDA SOBRE O MESMO ASSUNTO A QUE SE REFERE A NOTA SUPRA.

Ministério dos negócios da fazenda. — Rio de Janeiro, em 17 de Janeiro de 1850.

III^o Exmo Sr. — Communico a V. Ex., em resposta ao seu aviso de 20 de Dezembro proximo passado, que fôrão expedidas as necessárias ordens à alfândega, da corte e às tesourarias das províncias para que no despacho dos produtos de origem brasileira se faça semelhante declaração para gozarem das vantagens garantidas pelo Tratado de Comércio celebrado entre o Império e a República Oriental do Uruguai em 4 de Setembro do anno próximo passado.

E porquê o art. 5º do Tratado reconhece a necessidade de regulamentos para a verificação da origem dos produtos, e para evitar que o comércio ilícito se utilize das vantagens concedidas no mesmo Tratado, dando-se aos consulados respectivos a intervenção necessária para certificar com conhecimento de causa que o producto é efectivamente do país que o exporta, não basta que nos manifestos os produtos naturais e agrícolas sejam declarados de origem de país desde não exportados, mas é indispensável que os consulados da República Oriental nos portos do Brasil e os destes na dita Repúblia, certifiquem a veracidade das declarações; e como também o regulamento de 22 de Junho de 1836, arts. 150 e 151, e o regulamento n. 1885 de 20 de Abril de 1854, art. 11, estabelecem que os consulados brasileiros, ou quem suas vezes faça, ou dous negociantes brasileiros na falta delles, ou ainda na falta destes a própria estação fiscal, possam authenticar os manifestos: rogo a V. Ex. se sirva expedir as precisas ordens aos consulados brasileiros nos portos da República do Uruguai para que na occasião de authenticarem os manifestos na firma do art. 150 certifiquem se são ou não de origem daquelle Estado os productos naturais e agrícolas que se destinarem aos portos do Brasil, para o effito de gozarem das vantagens do art. 5º do Tratado, devendo nestes certificados ter toda a cautela; e outrossim que comunicuem ás pessoas que sans veces fizerem, e a faço constar nos portos habilitados para o comércio estrangeiro, onde não há consulados brasileiros, que as pessoas, ou autoridades a quem incumba authenticar os manifestos dos carregamentos destinados aos portos do Brasil, devem verificar a origem dos productos, e no certificado fazer disso expressa menção.

E podendo acontecer que em alguma das nossas portos habilitados para o comércio estrangeiro

não existem consules da Republica Oriental, pede a reciprocidade que os nossos productos naturaes e agrícolas, quando exportados para os portos da dita Republica, levem o certificado de origem passado por quem faça as vezes dos ditos consules, ou da própria estrangeira fiscal, assim de gozarem das vantagens do Tratado.

Dos guarda a V. Ex.

FRANCISCO DE SALLES TORRES-HOMEM.

Sr. José Maria da Silva Paranhos.

N. 18.

Nota da legação oriental ao governo imperial.

Rio de Janeiro, 8 de Fevereiro de 1859.

Com a nota que S. Ex. o Sr. conselheiro José Maria da Silva Paranhos, ministro e secretario de estado dos negócios estrangeiros, se dirigiu dirigir-me em data de 22 de Janeiro proximo passado, tive a honra de recoller a cópia, a que a dita nota se refere, das ordens expedidas pelo ministerio da fazenda para a execução do art. 5º do Tratado de Commercio de 4 de Setembro de 1857.

Apresso-me com o conhecimento do meu governo das pectindas ordens e da nota de que S. Ex. o Sr. Paranhos se serviu acompanhá-las, e estou persuadido de que o mesmo governo admitirá como suficientes os certificados relativos a productos brasileiros, que, na falta de consules da Republica, se expedião nos termos das mencionadas ordens.

Aproveito a oportunidade para reiterar a S. Ex. o Sr. Dr. Paranhos os protestos de minha mais perfeita e distinta consideração.

ANDRÉS LAMAS.

A S. Ex. o Sr. Dr. José Maria da Silva Paranhos, etc.

N. 19.

Rio de Janeiro.— Ministério dos negócios estrangeiros, 24 de Janeiro de 1859.

Transmitto a Vm. por cópia inclessa o aviso que o Sr. ministro da fazenda me dirigio com a data de 17 do corrente mês, comunicando as ordens que expedira para execução do art. 5º do Tratado de Commercio de 4 de Setembro de 1857.

Em conformidade do que solicita S. Ex. naquelle Aviso, recomendo a Vm. que ordene ao consul geral e aos vice-consules do Império nessa Republica, que, na ocasião de authenticarem os manifestos das embarcações que se destinarem aos portos do Império, certifiquem se são ou não de origem da Republica Oriental do Uruguay os productos que dali forem exportados, assim de poderem gozar das vantagens garantidas pelo dito Tratado, devendo haver toda a cautela nesses certificados; e outrazim, que comuniquem à pessoas que suas vezes fizerem, e façam constar nos portos habilitados dessa Repùblica para o comércio estrangeiro, onde não existem vice-consules brasileiros, que as mesmas ou autoridades, a quem incumba authenticar os manifestos dos carregamentos destinados aos portos do Império, devem verificar a origem dos productos, e fazer disso expressa menção no certificado.

Ao Sr. D. André Lamas dei o conhecimento do aviso do Sr. ministro da fazenda pela nota também inclessa por cópia, e à vista do que nella declaro deverei Vm. solicitar do governo oriental que haja de providenciar para que os certificados de que acima se trata, quando tenham de ser passados

pelas autoridades orientaes, sejão precedidos de cuidadoso exame, e contenha expressa declaração de que assim se procedeu; bem como para que nos portos do Imperio habilitados para o commercio estrangeiro onde não existiram vice-consulados da Republica, se considerem suficientes os certificados de origem dos productos brasileiros exportados para o Estado Oriental que fitem dados por quem faça as vezes desses consules nos ditos portos, ou pelo proprio estatego fiscal, afim de poderem esses productos gozar ali das vantagens concedidas pelo Tratado.

Reitero a Vm. os protestos de minha estima e consideração.

José MARIA DA SILVA PARANHOS.

Ao Sr. Iguscio de Avellar Barbosa da Silva.

Ordens expedidas pelo governo oriental para a execução do mesmo Tratado.

N. 20.

Decreto.

Montevideo, 17 de Dezembro de 1858.

Dovendo levar-se a devido effeito as estipulações contidas no Tratado celebrado com o Imperio do Brasil em 12 de Outubro de 1851, e modificadas pelas de 4 de Setembro de 1857, o Presidente da Republica resolveu e decreta:

Art. 1º Desde o dia 23 do presente mês começará a ter effeito a diminuição de direitos de importação a que se refere o art. 3º do citado Tratado.

Art. 2º Todo o navio que com procedencia directa de portos do Brasil chegue ao de Montevideo, ou a qualquer outro dos habilitados, trazendo productos naturaes ou agrícolas daquelle Imperio, deverá necessariamente trazer seus papeis visados pelo consul ou vice-consul desta Republica no porto de sua procedencia, certificando assim que: os referidos productos são efectivamente do paiz que os exporta.

Art. 3º Da mesma fôrma deve-se proceder com os navios que, com productos desta Republica, forem despachados directamente para os portos do Brasil, em cujo caso deverão os seus manifestos ser certificados pelos consulas ou vice-consulados do Imperio no porto de sua procedencia, nos quais se facilitarão todos os conhecimentos que requererem para expedi-los com conhecimento da causa.

Art. 4º Pelo ministerio da fazenda se darão à collectoria geral as instruções necessárias para que nas alfandegas da Republica se observe a necessaria vigilância, afim de que não sejam despachados os productos similares aos do paiz que possam introduzir-se para obter o benefício da redução de direitos nos portos do Imperio; assim como se que reclame o commercio fluvial e terrestre entre a Republica e o Imperio do Brasil; e quanto à formação dos registros que devem servir para dar o conhecimento geral e circunstanciado do commercio entre ambos os paizes, com o fim manifestado no artigo 9º do dito Tratado.

Art. 5º Comunicue-se, publique-se, etc.

PEREIRA.

Frederico Nin Rey.

N. 21.

Meditas tomadas pelo governo imperial para com os refugiados políticos do Estado Oriental.

Nota do governo oriental à legação imperial.

Ministério de relações exteriores. — Montevideu, em 10 de Julho de 1858.

O governo da Republica recebe avisos continuados, por correspondência oficial da autoridades do interior, de procedimento insidioso, que, depois do triunfo da autoridade constitucional na ultima rebeldia, não tem cessado de observar contra a paz e as instituições da Republica o rebelde Brigido Silveira e outros refugiados na província limitrophe do Imperio.

Informações recentes apresentam hoje aquele traidor e seu sequeiro Manoel Carvajal, como incitando novamente à anarchia e empregando para isso todos os recursos que pode sugerir-lhes a perversidade de sua índole, afigurando seus suetos com a perspectiva do roubo que tem commettido sempre no meio da desordem e da anarchia.

Abusando hoje da generosa hospitalidade que têm encontrado na província do Rio Grande, estes desculpados mantêm constante e aberta comunicação com seus amigos residentes no território da Republica, espalhando diariamente notícias assustadoras e convocando-os a passarem para o Estado de Beccas-Ayres, onde devem aguardar o momento faveável para entrarem em uma nova crúzia, que assegurão deverá emprehender-se dentro em pouco tempo.

O governo da Republica que persuadir-se de que estes factos são inteiramente ignorados pelas autoridades brasileiras, porque julga que de outro modo não consentiria na violações do asyllo, que pode dar origem a ocorrências desgradáveis, e é esta a razão porque o abaixo assinado, ministro de relações exteriores, tem a honra de dirigir-se a S. S. e Sr. Joaquim Thomas do Amaral, encarregado de negócios do S. M. o Imperio do Brasil, regozidando-lhe queira tomar este assunto em sua mais séria e imediata consideração.

Nada pode temer o governo, na sua presente situação, das insidias que lhe dirigem mais ou menos desmacaradamente os inimigos de sua administração.

Interessado porém no enraizamento da paz, previsando por todos os meios ao seu alcance as consequências que pode trazer para o futuro uma tentativa qualquer de desordem, S. Ex. o Sr. Presidente ordenou ao abaixo assinado que reclame a valiosa intervenção de S. S. para com o governo de S. M., assim de que se ordene a internação dos rebeldes Brigido Silveira, Manoel Carvajal e mais refugiados na província limitrophe, para postos do Imperio de onde não possam continuar com seus atentados contra o crédito e a tranquilidade da Republica, e o abaixo assinado tem a esperança de que assim se effectuará, porque os crimes commettidos por esses homens nas lotas passadas os collocam na posição de criminosos famosos, e sujeitos portanto, não só à medida cuja adoção se reclama, como também à de extradição, que por ora não julga conveniente exigir.

Picando assim cumprir as ordens de seu governo, o abaixo assinado aproveita esta oportunidade para reiterar a S. S. o Sr. Amaral asseguras de sua perfeita e distinta consideração.

Sr. Joaquim Thomas do Amaral.

FEDORICO NIS REYES.

N. 22.

Nota da legação imperial ao governo oriental.

Legação imperial do Brasil.—Montevideó, 13 de Julho de 1858.

O abaixo assinado, encarregado de negócios de S. M. o Imperador do Brasil, recebeu a nota que, com data de 10 do corrente mês, lhe dirigiu o Sr. D. Frederico Nín Reyes, ministro e secretário de estado de relações exteriores da República Oriental do Uruguai.

Nessa nota comunicava S. Ex. ao abaixo assinado que o governo oriental sabe por avisos officiais que Brígido Silveira e Manuel Carrajal, escaproumsettos na ultima revolução e actualmente refugiados na província do Rio Grande do Sul, daí, com outros individuos também refugiados, de novo concílio a anarchia, e, mantendo constante e aberta comunicação com os seus amigos residentes no território da Republica, os evitado a passarem-se para o Estado de Buenos-Ayres, onde devem esperar o momento favorável a uma nota cruzada.

Por ordem do Sr. Presidente da Republica pede S. Ex. que os dous individuos mencionados, e os outros que com elles se achão refugiados, sejam removidos para pontos do Imperio donde não possam atentar contra o crédito e tranquillidade do Estado.

O abaixo assinado, respondendo no Sr. ministro de relações exteriores, lhe certifica que se apressará em levar esses factos ao conhecimento do Sr. presidente da província do Rio Grande do Sul, para que tome desde logo as medidas que estiverem ao seu alcance; e no do governo de Sua Magestade para que possa ordenar o que julgar justa e conveniente.

S. Ex. diz que o seu governo quer persuadir-se de que os factos, que denuncia, são inteiramente desconhecidos às autoridades brasileiras, porque, de outro modo, elles não consentirão na violação do asyllo; e, referindo-se a crimes cometidos pelos individuos a quem elle foi concedido, dá a entender que é possível a exigência da sua extradição.

Sobre esses dous pontos o abaixo assinado pede permissão para responder o seguinte:

Quaisquer que seja a gravidade do procedimento que se atribui aos refugiados políticos, e o fundamento que, para denunciá-lo, tenham as autoridades orientais, o governo da Republica não pode, sem injustiça, supor por um só instante que, com scencia das autoridades brasileiras, tenha aquelles refugiados abusado do asyllo que generosamente se lhes concedeu. Estas autoridades conhecem as obrigações que tal concessão lhes impõe, e asão de cumprirem em toda a extensão que lhes permitirem as suas facultades legais.

Se o governo oriental julgar conveniente reclamar a extradição dos individuos a quem S. Ex. se refere, essa reclamação será tomada em súria e imediata consideração pelo de Sua Magestade; porém, a resolução deste, qualquer que ella seja, não poderá sair dos limites traçados pelo Tratado respectivo, nem poderá ser tal, que offenda a sua propria dignidade.

O abaixo assinado tem a honra de reiterar ao Sr. ministro de relações exteriores os protestos da sua mais subida consideração.

JOAQUIM THOMAZ DE AMARAL.

A S. Ex. e Sr. D. Frederico Nín Reyes, etc., etc., etc.

N. 23.

Nota da legação oriental ao governo imperial.

Rio de Janeiro, 14 de Agosto de 1858.

As notícias que acabo de receber de Montevideó tornam de extrema urgência que sejam internados, em alguma província ao Norte da de Santa Catharina, D. Brígido Silveira e outros chefes políticos da rebelião que ultimamente assolou a República, os quais buscavam asilo na província limitrophe do Rio Grande do Sul.

Abusando desse asilo, D. Brígido Silveira tem já perturbado a tranquilidade pública do departamento de Minas, lançando nello, do território brasileiro, uma partida de refugiados que, no mando do rebelde Manoel Carvajal, também refugiado, commetem toda a sorte de excessos contra as pessoas e propriedades de nacionais e estrangeiros.

Segundo as últimas notícias, prepara-se o mesmo Brígido Silveira para invadir a República com todos os outros refugiados, afim de motivar, de combinação com os perturbadores incôngruos que estão em Buenos-Ayres, uma nova confinagão.

A vista desta situação que, ameaçando a paz da República, ameaça igualmente os graves interesses que determinará o procedimento observado pelo governo imperial durante a ultima rebelião, a qual agora se reorganiza, e recordando as promessas que teve a hora de receber de S. Ex. o Sr. conselheiro Visconde de Maranguape, ministro e secretário de estado dos negócios estrangeiros, na conferencia do dia 12 do corrente, espero, com inteira confiança, que S. Ex. não perderá um momento em expedir ordens para que Brígido Silveira e Manoel Carvajal sejam internados, se tornarem a entrar no território do Império, e bem assim os outros chefes rebeldes que estejam refugiados ou busquem asilo no dito território.

Como S. Ex. o Sr. Visconde de Maranguape sabe, é necessário, para que a medida seja effeza, apoderar-se prompta e cautelosamente das pessoas que devem ser internadas, e conservá-las em segurança enquanto permanecerem em território que ofereça facilidade para fugir a cavalo e ganhar a fronteira, donde podem continuar a incomodar os dous países.

Esta ultima consideração é a que toriu necessário que a internação se verifique em alguma província ao Norte da de Santa Catharina.

Collocámos os chefes refugiados na *impossibilidade de fazer mal*, que é tudo quanto se solicita, se será agradável ao governo da República que a generosa hospitalidade que recebem do Brasil lhes tome menos dura a posição que elles mesmos para si criáculo, e se evitem as severas repressões que exige a consolidação da paz naquele país.

Para esse fim o governo da Republien não tem divida em concorrer de alguma sorte para a subsistência dos internados no lugar que lhes será designado pelo governo imperial.

Tendo a honra de reiterar a S. Ex. o Sr. Visconde de Maranguape os protestos da minha mais perfeita e distincta consideração.

ANDRÉS LAMAS.

A S. Ex. o Sr. Visconde de Maranguape.

N. 24.

Nota do governo imperial à legação da República Oriental do Uruguai.

Rio de Janeiro.— Ministério dos negócios estrangeiros, 18 de Agosto de 1838.

Tenho a honra de encantar recebera a nota que me dirigio em 14 do corrente S. Ex. o Sr. D. Andrés Lamas, enviado extraordinario e ministro plenipotenciário da República Oriental do Uruguay, e tendo em toda a consideração o que por ella comunicava no governo imperial, não obstante as recomendações já feitas e existentes na presidencia da província do S. Pedro do Rio Grande do Sul, para que se tivesse na maior vigilância os refugiados políticos da Republica, afim de que não machinarem contra a ordem e tranquilidade da mesma Republica, resolvo o governo imperial expedir novas ordens para que D. Brígido Silveira e Manoel Carvalhal, se estiver este naquela província, sejam removidos para qualquer outra, que mais lhes agrade, no norte da de Santa Catharina, e para o norte da província do Rio Grande do Sul os demais emigrados que se tornem perigosos nas proximidades da fronteira.

Recomendarei ao presidente da mesma província tola a atenção para as diligências que se tinhão de fazer afim de que surta bom efeito daquella resolução.

Do resultado dessas diligências darei logo conhecimento ao Sr. Lamas para que proveja por parte da Republica as despesas que tenha de acarretar a internação daqueles emigrados.

Reitero ao Sr. Lamas os protestos de minha perfeita estima e distinta consideração.

Visconde de Maranguape.

A S. Ex. o Sr. D. Andrés Lamas.

N. 25.

Nota da legação oriental ao governo imperial.

Rio de Janeiro, 31 de Agosto de 1838.

O abaixo assinado teve a honra de receber a nota que com a data de 18 do corrente se serviu dirigir-lhe S. Ex. o Sr. conselheiro Visconde de Maranguape, ministro e secretario de estado dos negócios estrangeiros, comunicando-lho as medidas adoptadas para a internação de Brígido Silveira e dos outros refugiados políticos que se acham na província do Rio Grande do Sul.

O abaixo assinado apressou-se em levar essa comunicação ao conhecimento de seu governo, e está certo de que esse governo receberá com muita satisfação esta nova prova da sinceridade com que o governo de Sua Majestade deseja evitar as machinações daqueles refugiados contra a ordem e a tranquilidade da Republica.

O abaixo assinado aproveita esta agradável oportunidade para reiterar a S. Ex. o Sr. Visconde de Maranguape os protestos de sua mais perfeita e distinta consideração.

Andrés Lamas.

A S. Ex. o Sr. conselheiro Visconde de Maranguape.

N. 26.

Nota do governo imperial à legação oriental do Uruguai.

Rio de Janeiro. — Ministério dos negócios estrangeiros, 14 de Janeiro de 1859.

Havendo o meu antecessor dado conhecimento ao Sr. D. Andrés Lamas, enviado extraordinário e ministro plenipotenciário da Repúblia Oriental do Uruguai, das ordens expedidas ao presidente da província de S. Pedro do Rio Grande do Sul, para que fossem removidos daquella província, segundo solicitou o Sr. Lamas, os emigrados políticos orientais Brígido da Silveira e Manoel Carvajal, que ameaçavam dali a paz pública da República, cabeu-me o dever de participar ao Sr. Lamas que o referido presidente comunicara ultimamente que o primeiro desses emigrados estava a partir para a Confederação Argentina, e que o segundo, tendo sido preso por transgredir a ordem que tivera para residir na cidade do Rio Grande, se evadira da prisão, ignorando-se o seu destino.

As comunicações ulteriores que receber do dito presidente sobre esse assunto, me apressarei a transmitir ao Sr. Lamas, a quem reitero per esta ocasião os protestos da minha perfeita estima e distinta consideração.

José Maria da Silva Paranhos.

A S. Ex. o Sr. D. Andrés Lamas.

N. 27.

Nota da legação oriental ao governo imperial.

Rio de Janeiro, 10 de Fevereiro de 1859.

Tive a honra de receber a nota que S. Ex. o Sr. conselheiro José Maria da Silva Paranhos, ministro e secretário de estado dos negócios estrangeiros, se serviu dirigir-me com data de 14 de Janeiro próximo passado.

Por esta nota S. Ex. o Sr. Paranhos teve a bondade de informar-me de que o Sr. presidente da província do Rio Grande do Sul lhe comunicara ultimamente que Brígido Silveira estava a partir para a Confederação Argentina, e que Manoel Carvajal, tendo sido preso por transgredir a ordem que tivera para residir na cidade do Rio Grande, se evadira da prisão ignorando-se seu destino.

Lamento ver plenamente confirmadas por parte do governo imperial as notícias que já tinha, de que as autoridades da província do Rio Grande do Sul não deram cumprimento às ordens imperiais relativas aos refugiados orientais, que daquela província ameaçavam e ameaçam a paz pública do seu país.

Em 18 de Agosto do anno próximo passado de 1858, o governo imperial se dignou comunicar-me que, não obstante as recomendações já feitas e existentes na presidência daquela província, para que se tivessem na maior vigilância os refugiados políticos da República, havia resolvido o mesmo governo expedir novas ordens para que Brígido Silveira e Manoel Carvajal, se este estivesse naquela província, fossem removidos para qualquer outra que mais lhes agradasse no norte da de Santa Catharina, e para que fossem para o norte do Rio Grande os demais emigrados que se tornassem perigos nas imediações da fronteira.

A mesma nota de 18 de Agosto, a que me refiro, indica bem as recomendações que fazia o governo imperial ao presidente do Rio Grande do Sul, para assegurar o bom êxito da medida de remoção que havia adoptado a respeito dos refugiados orientais.

Estas resoluções inspiravam a maior confiança no meu governo, que acreditava poder descansar relativamente às fronteiras brasileiras; porém esta confiança, como todos os efeitos morais das ordens imperiais, foi destruída pela quasi incrível, porém de facto completa e pública inexecução de tais ordens.

Brigido Silveira e Manoel Carvajal, que deviam ser presos e removidos para o norte da província de Santa Catharina, não só continuaram a residir tranquilmente no Rio Grande por alguns meses, como também durante esses meses correrão as fronteiras, celebrando reuniões com os seus partidários, conferenciário, e fizeram livremente quanto puderam com a intenção de inquietar os departamentos fronteiros da Republica.

Se não obtiveram o seu culpável objecto, deve-se isso exclusivamente à resistência que encontraram nas povoações daquelles departamentos.

Uma das ultimas conferências, a que alludi, teve lugar em Pouche Verde, estância do comendador Domingos Faustino Corrêa; e foi nella que se decidiu que Brigido Silveira passasse para Buenos-Aires, que é onde actualmente existe o director da facção revolucionária da Republica Oriental, sem dúvida para a combinação de uma nova tentativa, ficando Manoel Carvajal encarregado de mantes vivos, e de reorganizar os elementos anarquicos, com que devem coistar nos departamentos de Minas e Maldonado, e em uma parte do Cerro Largo.

A mesma carta que me dava notícia do resultado dessa conferência, me indicava que o centro das intrigas que se urdem nesses departamentos se estabeleceria na cidade do Rio Grande, que está naturalmente designada para tal fim.

Os factos que se seguirão a essa notícia são os seguintes:

Brigido Silveira atravessou a província, e embarcou no Rio Grande, seguindo sua convencional viagem para Buenos-Aires, onde ainda se achava nas ultimas datas.

Manoel Carvajal dirigiu-se à cidade do Rio Grande.

Só então se tornou visível, pela primeira vez, naquela província a existencia de ordens imperiais; porém ainda entao, longe de remover a Manoel Carvajal para uma província ao norte da de Santa Catharina, como as ordens imperiais o prescrevem terminante e inequivocavelmente, a autoridade provincial lhe designou para residência a mesma cidade do Rio Grande.

Cesse verdadeiro espanço tão palmar desobediencia às ordens imperiais, porém desgraçadamente o facto está oficialmente declarado pelas mesmas autoridades do Imperio.

Manoel Carvajal, quando lhe convinha, fazia suas frequentes viagens à fronteira, e foi no regresso de uma dessas viagens, objecto de escândalo para as autoridades orientais, que, por ter transgredido a ordem para a residência que lhe havia sido designada, se decretou a sua prisão.

A prisão, custa-me dizer, porém devo dizer a verdade, a prisão de Manoel Carvajal não precebeu a ninguém um acto sério.

O resultado foi o previsto: Carvajal saiu da prisão, fugido, segundo se diz, como também era de prever.

As autoridades da província ignoravam o destino do fugido; porém a correspondência dos dous últimos vapores afirma que elle continua em suas costumadas correrias na fronteira, o que isto é publicamente sabido.

A vista destes factos, S. Ex. o Sr. Paranhos facilmente condecorá que, tendo, como tem, o governo da Republica a mais plena confiança na lealdade e bôs intenções do governo de Sua Magestade, não deve tê-la, como de facto não a tem, nas autoridades provinciais que estão presentemente incambidas do cumprimento das ordens imperiais.

Sinto, ter de fazer esta declaração; trata-se porém de interesses da maior importânci para a Republica, trata-se da sua paz que pode ser perturbada pelos manejos dos refugiados, que, contra a letra das ordens imperiais, se tem conservado e se conserva na fronteira, em razão de não serem cumpridas aquellas ordens.

Reclamando o cumprimento das precipitadas ordens imperiais, em nome do meu governo, tenho toda a confiança em que o governo de Sua Magestade as fará obterrar vigorosamente, adoptando medidas tais que permitam à Republica repousar na sincera execução das ordens imperiais, tanto quanto repousa na sinceridade com que foram dictadas.

Não reclamo especialmente a adopção de medida alguma. Exponho os factos, e aguardo as resoluções do governo imperial, as quais, estou certo, serão completas e eficazes.

Tendo a honra de aproveitar esta oportunidade para reiterar a S. Ex. o Sr. Paranhos os protestos de minha mais perfeita estima e distinta consideração.

A S. Ex. o Sr. José Maria da Silva Paranhos, etc., etc., etc.

ANDRÉS LAMAS.

N. 28.

Nota do governo imperial à legação oriental do Uruguai.

Rio de Janeiro.—Ministério dos negócios estrangeiros, em 19 de Março de 1850.

Tive a honra de receber a nota que em 10 do mês ultimamente dirigiu-me o Sr. D. Andrés Lamas, enviado extraordinário e ministro plenipotenciário da República Oriental do Uruguai.

Referindo-se à comunicação que lhe fiz em 14 de Janeiro, de que Brígido Silveira estava a partir para a Confederação Argentina, e que Manoel Carvalho se encontra da prisão, lamenta o Sr. Lamas que as autoridades da província de S. Pedro do Rio Grande do Sul não cumpriram as ordens do governo imperial; porquanto, havendo-s-lhes em 19 de Agosto de 1858 mandado remover aqueles refugiados para qualquer província no norte de Santa Catharina, não só continuaram elles a residir no Rio Grande durante meses, mas não perceberam as fronteiras, reuniões e reuniões, e fizeram livremente conferências e quanto puderam para inquietar os departamentos limítrofes.

Acerca de Sr. Lamas que a existência das ordens imperiais relativas à internação de Brígido Silveira e Carvalho se faz visível quando o príncipe, atravessando a província, embarcou para Buenos-Ayres, dirigindo-se o segundo à estação do Rio Grande; e que mesmo estão feitas aquelas ordens executadas muito incompletamente, pois que, devendo Carvalho ser removido para algum ponto ao norte de Santa Catharina, foi-lhe assignada residência na cidade do Rio Grande, d'onde tantas viagens faz à fronteira, que, no regresso de uma delas, fôr preso, sendo, porém, esse príssimo auto tão pouco sério, que pôde o príncipe evadir-se, ignorando as autoridades o seu destino, ao passo que correspondência particularmente afirmado que ele continuava em suas correrias pela fronteira.

O governo imperial não tem conhecimento alguma das informações que ao Sr. Lamas fôrte dadas sobre os actos que se diz terem sido praticados por Brígido Silveira e Carvalho no intuito de reunir elementos para marchar a República. Parece, porém, que elas carecem de fundamento. Se tais actos, se as conferências a que allude o Sr. Lamas tivessem tido lugar no território do Império, haveriam infallivelmente chegado ao conhecimento das respectivas autoridades; e estas, não sendo por modo alguma interessadas na perturbação da paz do Estado Oriental, ter-se-ia por certo apressado a preventir a presunção para providenciar como couisesse.

A situação em que se achavam os individuos de que se trata, a natureza das crizes pelas quais fôrtes ellos obrigados a ausentear-se do seu país e de suas famílias, as relações de vizinhança, e, mais que tudo, a sympathia que o indíviduo sempre desperta, franqueizam aos refugiados o acolhimento que procuram no território brasileiro; nunca, porém, seria o nobre sentimento da hospitalidade exagerado a ponto de degenerar em espécie a farsesco que, abusando dela, pretendessem fazer do território do Brasil o posto de partida de suas reprobadissimas excursões.

Felizmente, parece que o tempo e os acontecimentos encarregaram-se de demonstrar que eram destituídas de fundamento as informações que ao Sr. Lamas ministravam os seus agentes no Rio Grande do Sul, induzidos por um zelo, sem dúvida louvável, mas nem por isso isento de erros e enganos.

Nem podera ser produzidas como prova da exactidão de tais informações a retirada de Brígido Silveira para Buenos-Ayres, e a fuga de Carvalho. A primeira efectuou-se por consentimento da presidência da província, a qual não devia impedi-la, sob pena de converter-se a nossa hospitabilidade em prisão, e isso quando a paz da República se achava restabelecida, o numeroso exíguo recebido igual tratamento em outro território vizinho e amigo. A segunda, motivada por circunstâncias imprevisíveis, não pode significar connivência por parte da autoridade brasileira, a qual, admitindo semelhante hypothese, teria sem dúvida preferido antes não effectuar a prisão, do que facilitar a fuga do preso, constituidoo assim mais ou menos responsável por esse facto.

Su alguma apariência pode indicar que não fôrdo cumpridas as ultimas ordens do governo imperial e do seu digno delegado, concernentes à internação de Brígido Silveira e Carvalho, o exame circunstanciado dos factos mostra que as autoridades subalternas da província de S. Pedro do Rio Grande do Sul não tiveram jamais a intenção que parece atribuir-se-lhes.

A referida presidência, prevendo a eventualidade, que veio a dar-se, de procurarem refúgio no respectivo território as forças dissidentes que hostilizavam o governo legal da República, pediu ao governo imperial instruções sobre o procedimento que nesse caso devia ter.

Conforme as primeiras instruções, expedidas em 13 de Março do anno passado, devido fizessem ser desarmadas, ditidias, e internadas longe da fronteira e de seus chefes, designando-se para a residência destes qualquer ponto donde não podessem exercer influência sobre os individuos do seu comando, nem pôr em perigo a paz das fronteiras.

Tendo, porém, o Sr. D. Andréa Lamas, pelas razões expostas em sua nota n.º 193 de 14 de Agosto último, solicitado que fossem internados em alguma das províncias ao norte de Santa Catharina Brígido Silveira e outros chefes da ultima rebeldia, assim o recommendou o governo imperial em 10 de Agosto de 1858 quanto aos dous individuos acima nomeados, mandando além disso remover para o norte do Rio Grande do Sul os demais refugiados que se tornassem perigos nas proximidades da fronteira.

Quando estas ultimas instruções chegaram ao conhecimento da presidência da província, já ella havia dado suas ordens de acordo com as primeiras expedidas em Março, e em virtude das quais fora assignada para residência de Carvalhal a cidade de Rio Grande.

Intimida a ultima resolução do governo imperial áquelle dous refugiados políticos, que em nada haviam violado as leis do Império, e tendo elles de ausentar-se para logres em que provavelmente disporão ainda de menos recursos do que naquelle onde se achavão em uma já tão infeliz situação, justo era conceder-lhes o tempo necessário para tomarem as medidas que suas circunstâncias exigirão.

Algum tempo depois apresentou-se Brígido Silveira em estado de verdadeira penuria, e solicitou seguir para a Confederação Argentina, o que, sendo-lhe concedido, como não podia deixar de ser, foi todavia rechaçado por falta de transporte.

Pelo que respeita a Carvalhal, tendo elle transgredido, a pretexto de molestia, o preceito que lhe fora imposto relativamente á sede de sua residência, foi finalmente preso na fronteira do Jaguari, e dali evadido-se.

Do simples facto da fuga do preso, que tão facil é de dar-se em tais sitos, e nas circunstâncias em que ocorreu, não se pôde com justiça deduzir delito, e muito menos condenação por parte das autoridades do Império.

As autoridades da província de S. Pedro do Rio Grande do Sul ignoram (não é licito duvidar-ló), onde se encontra Manoel Carvalhal. Se o soubessem, ha muito teria sido elle preso, e compelido a cumprir o preceito que lhe foi imposto quanto á sua residência. Ficando-lhe livre o direito de ausentar-se do território brasileiro, se não quisasse respeitar aquela condição.

A notícia a que o Sr. Lamas se refere, de que Carvalhal continua em suas correrias pela fronteira, não deve merecer nenhuma confiança tão ampla, que a revista do carácter de facto incontestável. A atuação do governo da província foi sem dúvida恰当 para elle, e diligências devem ter sido feitas no intuito de conhecê-lo e o que por ventura haja de exacto a semelhante respeito.

Se, como informa o Sr. Lamas, acha-se Carvalhal incapaz de manter vivas e de reorganizar os elementos anarcônicos com que conta nos departamentos de Minas e Maldonado, ha de elle provavelmente transpor a fronteira para desempenhar essa incumbeça, pois que por sua natureza não é elle facil de exterminar sem que o agente principal se ponha em contacto, ao menos, com os chefes que têm de dirigir as massas. E, pois, de esperar que, caso esta hypothese se realize, as autoridades orientaes prevenidas, como devem estar, não perdo o oportunidade de efectuar a captura. As autoridades do Império por sua parte farão quanto estiver no seu alcance.

O governo imperial, animado dos melhores desejos, de todas as presidências necessárias para assegurar a tranquilidade do Estado Oriental. Elas estão empregadas pelo que respeita a Brígido Silveira; e só por circunstâncias independentes da vontade das autoridades brasileiras ficou malogradas quanto a um dos refugiados. O sentimento que as dictou e presidiu á sua execução foi, como devia ser, o mesmo em relação a todos os individuos a que elas tinham de affectar; e é esta consideração o que a justiça reclama que esteja sempre presente no espírito ilustrado do Sr. D. Andréa Lamas e do seu governo.

Tenho a honra de remeter ao Sr. ministro os protestos de minha perfeita estima e distinta consideração.

A S. Ex. e Sr. D. Andréa Lamas.

José Maria da Silva PAZANHO.

Consolidação da dívida da Republica Oriental do Uruguay.

N. 29.

Nota da legação oriental ao governo imperial.

Legação da Republica do Uruguay no Brasil. — Rio de Janeiro, 28 de Dezembro de 1858.

Tendo-se liquidado e consolidado a dívida da Republica Oriental do Uruguay em execução da convenção celebrada com o Imperio do Brasil em 12 de Outubro de 1851, pelos motivos e para os fins que a mesma convenção declara, julguei conveniente anticipar-me em dar conhecimento ao governo imperial do contracto que, *ad referendum*, acabo de firmar neste mesmo dia com o Exmo Sr. Barão de Mauá, como representante dos possuidores da maior somma da dita dívida consolidada.

Por esse contracto se faz uma nova cocerçao que melhora de uma vez a posição financeira da Republica e a dos possuidores de títulos da citada dívida.

Persuado-me de que, debaixo desse duplo ponto de vista, o governo de Sua Magestade veria com prazer a realização de uma operação que deve concorrer efficacemente para satisfazer os fins da referida convenção de 1851, e que em tal caso dar-lhe-há todo o apoio moral que estiver ao seu alcance.

Fazendo esta communicação a S. Ex. o Sr. conselheiro José Maria da Silva Paranhos, ministro e secretario de estado dos negócios estrangeiros, tenho a honra de reiterar-lhe os protestos da minha mais perfeita e distinta consideração.

Andrés Lamas.

A S. Ex. o Sr. Dr. José Maria da Silva Paranhos.

N. 30.

Resposta do governo imperial à legação oriental nessa cérte.

Rio de Janeiro. — Ministerio dos negócios estrangeiros, em 17 de Janeiro de 1859.

O abaixo assinado, do conselho de S. M. o Imperador, ministro e secretario de estado dos negócios estrangeiros, teve a honra de receber a nota de 28 do mes ultimo, pela qual o Sr. D. Andrés Lamas, enviado extraordinario e ministro plenipotenciário da Republica Oriental do Uruguay, lhe deu conhecimento do contracto que celebrara, *ad referendum*, com o Sr. Barão de Mauá, ácerca do pagamento da dívida geral da Republica.

O abaixo assinado transmittiu ao governo imperial a referida comunicação do Sr. Lamas, e tem agora a satisfação de agradecê-la, e de declarar ao Sr. ministro que o governo imperial, abstendo-se do juízo que lhe não compete, e considerando sómente o dito contrato em face da convenção de subsídio de 12 de Outubro de 1851, e do Tratado do Comércio do 4 de Setembro do anno passado, crê que estas estipulações não são alteradas pelo ajuste que se projecta entre o governo oriental e os seus credores particulares, e que, portanto, subsistirão em todo o seu vigor o que nas mesmas estipulações se acha garantido em benefício da importação dos gêneros brasileiros, e relativamente à dívida de que é credor o Império.

O abaixo assinado cumpre outrossim o grato dever de manifestar ainda uma vez ao Sr. Lamas os votos que faz o governo imperial para que o da Republiken consiga chegar a um acordo razoável e definitivo sobre a consolidação e pagamento da sua dívida geral, como altamente o reclamam seus mais vitéss interesses.

Deixando assim respondida a nota que o Sr. D. Andrés Lamas se dignou dirigir-lhe, o abaixo assinado aproveita a ocasião para renovar-lhe os protestos da sua perfeita estima e distinta consideração.

JOSÉ MARIA DA SILVA PARAHOS

A S. Ex. o Sr. D. Andrés Lamas.



ANNEXO

E

DEMARCAÇÃO DA LINHA DIVISORIA

ENTRE O BRASIL E A REPÚBLICA ORIENTAL DO URUGUAY.

Demarcação da linha divisória entre o Imperio do Brasil e a Republica Oriental do Uruguay.

**Approvação por parte do governo Imperial e da Republica Oriental do Uruguay
da acta da linha divisória entre os dous países nas duas fronteiras do Aleguá
e S. Luiz.**

N. I.

Note da Legação imperial ao governo da Republica.

Legação imperial do Brasil.—Montevideó, 9 de Agosto de 1858.

Se. Ministro.—Os commissários de limites por parte do Imperio e da Republica, prosseguindo nos trabalhos da demarcação, firmárião em 6 de Abril de 1856 uma acta, em additamento á de 15 de Junho de 1853, na qual ficou determinada a direcção que a linha divisória deve levar desde a foz do Jaguarião até a cochilha de Sant'Anna.

Essa acta, cuja execução originou a que os mesmos commissários assignárião em 1 e 6 de Abril de 1857, dando por bem traçadas as rectas que devem preencher a falta de divisas naturaes, mereceu oportunamente a approvação do governo de S. M. o Imperador.

Por ordem do mesmo governo comunico essa approvação a V. Ex^a e solicito a do da Republica.

Queira V. Ex^a aceitar os protestos reiterados da minha mais subida consideração.

A S. Ex^a o Sr. D. Frederico Nia Reyes, ministro e secretario de estado de relações exteriores da Republica Oriental do Uruguay.

JOAQUIM THOMAZ DO AMARAL.

N. 2.

Nota do governo da Republica à legação imperial.

Ministerio de relações exteriores.—Montevidéu, em 10 de Agosto de 1858.

Tive a honra de receber a nota que V. S. se serviu dirigir-me com a data de hontem, comunicando ter merecido a aprovação do governo de S. M. o Imperador do Brasil a acta de 6 de Abril de 1856, assignada pelos commissários de limites da Republica e do Império, cuja execução deve originar à que em 1 e 6 de Abril do anno proximo passado firmáramos igualmente os respectivos commissários, dando por bem traçadas as linhas que devem suprir a falta de divisas naturaes.

Ao mesmo tempo solicita V. S., por ordem do seu governo, a aprovação da Republica áquella operação.

Em resposta, tenho a satisfação de transmittir a V. S., por cópia competente e authentica, o acordo do supremo governo datado de 30 do mes passado, o qual contém a aprovação daquelle acto, que V. S. solicita.

Aproveito esta oportunidade para renovar ao Sr. encarregado de negócios os protestos de minha mais distinta consideração.

FREDERICO XIX REYES.

Ao Sr. Joaquim Thomaz de Almeida, encarregado de negócios de S. M. o Imperador do Brasil.

ACORDO A QUE SE REFERE A NOTA SUPRA.

Ministerio de relações exteriores.—Montevidéu, 30 de Julho de 1858.

Das explicações dadas ao governo pelo coronel de engenheiros D. José Maria Reyes, commissário da Republica para a demarcação de limites com o Império do Brasil, e dos antecedentes relativos a essa importantíssima operação, que existem na secretaria deste ministerio, resulta:

Que, depois de ter o commissário do Império sustentado a opinião de que o galho ou affluente mais meridional do rio Jaguarião que, segundo o tratado de limites, tem sua origem no valle e serras de Aceguá, devia ser a canhada chamada dos Burros, desde cujos vertentes teria de ser dirigida uma linha recta até a desembocadura de S. Luiz no Rio Negro; obteve-se com satisfação, mediante algumas conferências com o commissário da Republica, que S. Ex^a o Sr. commissário do Brasil declinasse de suas passadas pretensões, aderindo às vistas que naquelle época lhe havia manifestado o commissário da Republica, a respeito das vantagens que resultariam de ser considerado, como o galho que reunia as principais condições do Tratado, o arroio conhecido pelo da Minas, que nasce, propriamente faltando, das serras de Aceguá, que é verdadeiramente o affluente mais meridional do rio Jaguarião; tendo por consequência concordado ambos os Srs. commissários em que a linha divisoria, continuando, segundo o Tratado, pela margem direita do rio Jaguarião, seguiria as águas do arroio ultimamente conhecido por Jaguarião Chico, que entra no Jaguarião Grande pela citada margem direita, acompanhando estas águas até en-

contrar a confluencia do arroio da Miss, pelo ramal preferido como o mais forte, que passa pelos fundos da casa, habitação ou chacara de D. Leonardo José da Silva e vai passar mais acima por entre as casas de D. Bernabé Bueno e D. João Barbosa, achando-se antes disso divididas em duas as vertentes deste ramal, uma ao Sul, que se approxima das extremidades da serra do Areguá junto às casas de D. João Campon e D. Mariano de Freitas, devendo ser a linha continuada por esta ultima, e desde este extremo, em que se collocará um dos principais marcos, se tiraria a linha recta determinada pelo Tratado até a desembocadura do arroio S. Luiz no Rio Negro.

Que assentado e demarcado pelas duas commissões o principio da linha divisoria naquelle parte da fronteira, e na forma que se deixa relatada e consta da correspondente acta firmada em 6 de Abril de 1856, continuou o commissário oriental a demarcação da linha até sua terminação no Uruguay, em principio de 1857, em cujas circunstancias foi solicitado pelo commissário do Brasil para a designação dos pontos em que deverião collocar-se os marcos na linha recta entre S. Luiz e Areguá, de conformidade com a demarcação praticada pelas commissões dos dous Estados.

O Sr. commissário imperial incumbiu os seus engenheiros subalternos desta operação, tendo o commissário da Republica encarregado o engenheiro auxiliar D. Julio Reyes de rectificar a exectidão desse trabalho, do que deu opportuno aviso ao governo, em nota de 27 de Março do anno proximo passado, a qual foi publicada nos periodicos da capital.

Sendo esta ultima operação meramente secundaria e subordinada à presente demarcação dos commissários, o governo considera que ficarão perfeitamente garantidos o acerto e a exactidão da operação pelos conhecimentos científicos dos respectivos auxiliares de ambas as commissões, associadas pela confiança de seus governos a uma operação de alta transcendência para os dous países vizinhos e aliados, e tão honrosa para os encarregados de praticá-la.

Comunique-se ao commissário da Republica para seu conhecimento e satisfação, e publique-se.

PEREIRA.

Frederico Nia Reyes.

Posses do territorio compreendido entre a antiga e nova fronteira.

N. 3.

Nota da legação imperial ao governo da Republica.

Legação imperial do Brasil. — Montevideó, 11 de Agosto de 1858.

Accuso a recepção da nota que V. Ex. me dirigio hontem em resposta à que eu tirei a honra de passar-lhe no dia 9, comunicando a V. Ex. que o governo imperial approvou a acta que os commissários de limites dos dous países assinaram em 6 de Abril de 1856, e solicitando a approvação do governo oriental.

V. Ex. certifica-me essa approvação, adjuntando á sua nota cópia de um acordo que a contém e que foi firmado em 30 do mes proximo passado.

Estando pois definitivamente reguladas as fronteiras do Areguá e S. Luiz, convém

aos interesses de ambos os países que as autoridades brasileiras tomem posse do território compreendido entre a antiga e a nova linha divisoria; e para que nesse acto não encontrem elas o menor embaraço, convém também que as autoridades da República sejam prevenidas com brevidade por meio de ordens adequadas.

Por instrução do governo imperial solicito de V. Ex. a expedição dessas ordens.
Queira V. Ex. aceitar os protestos da minha mais subida consideração.

A S. Ex. o Sr. D. Frederico Núñez Reyes, ministro e secretario de estado de estado de relações exteriores da Republica Oriental do Uruguay.

JOAQUIM THOMAS DO AMARAL.

N. 4.

Nota da legação imperial ao governo oriental.

Legação imperial do Brasil.—Montevideó, 11 de Setembro de 1858.

Sr. Ministro.—Tendo os governos do Império e da República aprovado as actas que os seus respectivos commissários de limites firmáram em Abril de 1856 e de 1857, relativamente à direcção que a linha divisoria deve levar desde a foz do Jaguarão até a cochilha de Sant'Anna; por nota de 11 do mês proximo passado, que em mesmo entreguei a V. Ex., solicitei em virtude de ordem do meu governo, que o da República prevenisse as autoridades da sua fronteira, afim de que as do Império não encontrassem o menor embaraço no acto de apassar-se do território compreendido entre a antiga e a nova linha.

Ao entregar essa nota a V. Ex. tomei a liberdade de expôr-lhe a necessidade em que os dous governos estão, e que V. Ex. sente, de concluir sem demora a importante questão da demarcação dos seus limites e de fixar a sua jurisdição nos territórios que lhes pertencem. Expus também as razões de harmonia que induzirão o governo de Sua Magestade a solicitar a expedição das ordens que requisithei em seu nome.

Desde então frequentes vezes tenho chamado a atenção de V. Ex. para este importante assunto, pedindo-lhe que tivesse a bondade de responder à minha nota e de expedir es ordens necessárias.

Hontem apresentei-me no ministerio das relações exteriores e hoje na residencia particular de V. Ex. com a esperança de poder falar-lhe. Não tive porém a fortuna de encontrar a V. Ex. nem n'um nem no outro lugar.

Entretanto o vapor brasileiro está a chegar e me é indispensável comunicar por elle ao governo de Sua Magestade o estado deste negocio, afim de que resolva o que entender conveniente.

Sou portanto obrigado a dirigir esta segunda nota a V. Ex.

A questão de que se trata, Sr. ministro, é de maior simplicidade.

Pelos actos da demarcação praticados com harmonia^{com} as estipulações vigentes e aprovados pelos dous governos, pertence ao Império uma pequena extensão de território que estava à esquerda da antiga fronteira. O governo de Sua Magestade tem de entrar e deve entrar na posse desse território. Não ha razão para que ella seja demorada. Pelo contrario, existem motivos poderosos de interesse comum, que aconselham a

sua realização imediata. Uma simples comunicação ao chefe político competente, indicando-lhe a direção da linha actual e limitando a essa linha a sua jurisdição, basta para que fique completamente preenchido o objecto que se tem em vista.

Sendo perfeitamente lícito o direito à posse e de facilíssima expedição o meio para que ella se efectue sem esforço, creio que o vapor que se espera do Rio de Janeiro e que deve regressar trinta horas depois da sua chegada, pode levar ao governo imperial a agradável certeza de que está satisfeito o seu justo desejo.

Não devo ocultar a V. Ex. que, se, apesar da demora que tem havido, ha de aquella certeza ser agradável como digo, pela mesma razão será recebida com pesar a notícia de que este negocio ainda se conserva pendente, sem haver motivo poderoso que justifique tal retardamento.

V. Ex. conhece a longa historia da demarcação dos limites entre o Imperio e a Republica, conhece os embargos e dificuldades que os dous governos têm sido obrigados a remover com vantagem das bons relações que existem e devem existir entre elles, e por isso comprehende melhor do que ninguem a alta conveniencia que ha em que este importante assumpto se conclua com brevidade e como convém aos interesses que por elle podem ser afectados.

Eu espero portanto que V. Ex. se servirá dar-me uma resposta breve e satisfactoria.

Aproveito com prazer este ensejo para reiterar a V. Ex. os protestos da minha mais subida consideração.

A S. Ex. o Sr. D. Frederico Nin Reyes, ministro e secretario de estado de estado de relações exteriores da Republica Oriental do Uruguay.

JOAQUIM THOMAZ DO AMARAL.

N. 5.

Nota do governo oriental à legação imperial.

Ministério de relações exteriores.— Montevideó, 21 de Setembro de 1858.

Tive a honra de receber a nota quo V. S. se serviu dirigir-me com a data de 11 do corrente.

Nessa nota expõe V. S. que, tendo os governos da Republica e do Imperio approvado as actas que seus respectivos commissários firmáro em Abril de 1856 e de 1857, determinando o giro que deve levar a linha divisoria desde a confluência do Jaguareão até a cochilha do Sant'Anna; é do interesse de ambos os países que se expedam ordens ás autoridades da fronteira, assim de que as do Imperio não encontrem o menor embargo no acto de tomar posse do territorio comprehendido entre a antiga e a nova linha.

Respondendo áquella nota, devo manifestar a V. S. quo a possada situação do departamento de Cerro Largo influiu na demora das instruções que V. S. recommendou, e quo imediatamente se expedem aos chefes políticos da fronteira com toda a individuação que o caso exige.

Pelo que respeita ao legadouro da Villa de Sant'Anna do Livramento, a autoridade respectiva não entrará por enquanto em posse della; sendo conveniente não alterar a posse terri-

terial que pertence a cada paiz, enquanto os poderes competentes não tenham resolvido sobre o Tratado de permane penteante.

Espero que V. S. contribuirá pela sua parte para que as autoridades do Imperio tenham igual procedimento a respeito do Rincão de Artigas, designado para o caso de verificar-se essa compensação.

Aproveito a oportunidade para reiterar a V. S. assegurarás de minha mais distinta consideração.

FEDERICO NIX REYES.

Ao Sr. Joaquim Thomaz do Amaral, encarregado de negócios de S. M. o Imperador do Brasil, etc.

Informações solicitadas pelo governo da Republica para a expedição das Instruções a que se refere a nota supra.

N. 6.

Ofício do governo da Republica Oriental do Uruguay ao seu commissário.

Ministério de relações exteriores. — Montevideó, 21 de Setembro de 1858.

Devendo o governo da Republica expedir suas instruções aos chefes políticos dos departamentos fronteiros assim de que não ponham embaraço algum ao acto de apossarem-se as autoridades do Imperio vizinho dos terrenos compreendidos entre a antiga e a nova linha demarcada em consequência dos Tratados de limites de 1851 e 1852; o abaixo assinado dirige-se a V. S^a, requisitando os esclarecimentos convenientes a respeito da situação e determinação dos pontos que assignam o domínio territorial do Estado, para a expedição das instruções que devem ser transmitidas aos chefes políticos respectivos sobre este assumpto.

Dens guarde a V. S. por muitos annos.

FEDERICO NIX REYES.

Ao Sr. coronel D. José Maria Reyes.

Resposta do Commissario Oriental ao seu governo.

Montevideó, 22 de Setembro de 1858.

Tive a honra de receber a nota do V. Ex. de 21 do corrente, na qual se serve manifestar-me que o governo da Republica deseja obter os esclarecimentos necessários a respeito da situação e determinação dos pontos que assignam o domínio territorial do Estado, assim do estar habilitado para a expedição das instruções que devem dirigir-se nos chefes políticos dos departamentos fronteiros, para que não ponham embaraço algum ao acto de posse das autoridades do Imperio vizinho, dos terrenos compreendidos entre a antiga e nova linha demarcada segundo os Tratados de 1851 e 1852.

Cumprindo esta determinação, tembo o dever de transmitir para conhecimento da V.Ex. a demonstração do giro que segue a linha divisoria demarcada conforme esses mesmos Tratados; designando a parte que corresponde á jurisdição dos departamentos fronteiros, a cujas autoridades incumbe o cumprimento daquella determinação.

A linha divisoria tem sua origem na embocação do arroio Chuy no Oceano, seguindo por seus cauces até no passo principal do mesmo arroio, onde tem estado a guarda brasileira desde a paz de 1828.

Desde esse passo, a divisa se converte em uma linha recta que começa ali e termina no passo real do arroio de S. Miguel, em frente do forte do mesmo nome, situado na sua margem esquerda no territorio da Republica.

A linha divisoria segue aguas abaixo pelas margens direita do referido arroio de S. Miguel; ou, o que é o mesmo, por suas costas orientaes, até a sua confluencia na Leyda-Merim, continuando pela margem occidental do mesmo lago até a barra do rio Cebollaty, onde termina a jurisdição do departamento de Maldonado, e começa a do Cerro Largo.

Os canaes e aguas do arroio de S. Miguel correspondem exclusivamente ao dominio da Republica por acordo especial entre os dous governos contractantes.

Os comissionários demarcadores collocárião nessa parte da fronteira diversos marcos que terminando a direcção dessas divisas: o 1º na desembocadura do Chuy no Oceano, sobre os barrancos adjacentes de sua margem esquerda; o 2º no passo principal do mesmo arroio; o 3º no passo real do de S. Miguel; e o 4º na margem direita de sua confluencia na Leyda-Merim; devendo ter-se presente que a amplitude ou largura do passo do Chuy formada pela estrada geral, fica do lado da Republica como o representa o marco que se tem situado na parte do Norte do mesmo passo, sobre sua margem direita. No de S. Miguel, o limite divisorio está collocado no centro da mesma estrada, para demonstrar que ella é commun à servidão de um e outro paiz.

Da embocação do Cebollaty no lago a linha divisoria entra na jurisdição do departamento do Cerro Largo, continuando pelas costas occidentaes do mesmo lago até encontrar a confluencia do rio Jaguarião nelle.

Das margens do mar até a desembocadura de S. Miguel, a demarcação tem sido submetida pelo Tratado ás condições do uti possidetis, reconhecido em outros tempos, e em imediato contacto com a antiga linha divisoria demarcada pelos comissionários portuguezes e hespanhóes em 1784.

Pelas costas da Leyda, a linha foi traçada pelo seu ponto mais visivel e permanente, marcado pela altura media, ou mais normal das aguas cujas transbordeações e marés estão sujeitas aos ventos reinantes e chuvas constantes que alterio frequentemente a condição de seus canaes.

Da barra do Jaguarião, a linha divisoria continua aguas acima pelas sinuosidades de sua margem direita até chegar á confluencia do rio Jaguarião Chico, cujo canal segue dividindo a fronteira até encontrar a embocação do arroio da Mine, considerado como o galho ou affluento mais meridional ou ao Sul do mesmo Jaguarião, que, segundo o Tratado, nasce do ralle e cerros de Aceguiá.

Pelas aguas deste arroio prosegue a linha até chegar ás suas cabeceiras na mesma serra, tendo-se preferido pelos comissionários demarcadores, com approvação de seus governos respectivos, o ramal ou galho mais ao Norte, que passa pelos fundos da chacara de D. Leonardo José da Silva e tem suas vertentes nas immedioções das casas de D. Juan Campon e D. Mariano de Freitas, onde deve collocar-se um dos principaes marcos.

Deste ponto parte uma linha recta, que em falta de accidentes naturaes segue dividindo a fronteira e acaba na confluencia do arroio S. Luiz no rio Negro, ficando em territorio da Republica o cerro e passo denominado da Carpinteria, situado ao Sul e proximo a essa mesma barra.

No giro da linha recta que cruza por terrenos ligeiramente ondulosos, baixos em parte, alagadiços em outras, particularmente nos logares donde elle atravessa pelas conbedas dos Ceybos e Carpinteria, devem collocar-se diversos marcos divisorios, que representem mais visivelmente sua direccão, e obviam quanto possível os inconvenientes que produz a falta de uma divisa natural, no serviço dessa fronteira.

Na confluencia do mesmo S. Luiz, onde termina essa linha recta, acaba tambem a jurisdição do departamento do Cerro Largo e principia a do Taquarembó.

Nesta parte da fronteira a Republica manteve frequentemente suas garnições mais acima do Jaguário Chico, seguindo pelas costas do Jaguário Grande até suas fontes, na cochilha de Santa Tecla, descendo pelas margens esquerda do Rio Negro tocando na povoação de Bagé, até desaguar nello o S. Luiz.

Do territorio compreendido entre esses contornos, e a linha recta estipulada no Tratado, é aquella de que o governo do Brasil deve tomar posse.

Da mencionada embocadura do arvio S. Luiz, a linha divisoria segue pelo centro de seus caudais, até a ilha conhecida por *ilha de S. Luiz*, donde continua dividindo a fronteira uma linha recta de curta extensão, que tem sua origem no extremo oriental da mesma ilha; e segue pelo centro do Banhado denominado do *Vorte* até a distância de mil braças portuguezas, isto é, *dois mil e quinhentas casas do paiz*, de cujo ponto a divisa prosegue por outra linha recta, que termina na união das duas vertentes do Banhado do *Sul*, umas, que baixa das alturas em montículos conhecidos pela *Cerrilhas*, e a outra da cochilha de Sant'Anna, em que está situado o cemiterio: devendo ser por este ramal o giro que leva a mesma linha divisoria, adoptado de comum acordo pelos comissários demarcadores para dirimir as duvidas ocorridas na escolha do verdadeiro galho do S. Luiz, e aprovado definitivamente pelos governos contractantes.

Nessas divisas devem collocar-se marcos especiais que representem mais extensivamente a sua continuação.

Do lugar em que está situado o dito cemiterio, a fronteira segue demarcada pelos pontos mais altos da cochilha de Sant'Anna em todo o seu giro até a sua união com a de Japejú ao Norte, e não distante das vertentes do rio Quarahim, isto é, pelos pontos mais culminantes que vertem aguas para um e outro domínio, e nos quais deve estabelecer-se também outra serie de marcos que os representem mais visivelmente.

Levando essa direção, a linha passa tangente e corta alguns dos edificios exteriores da villa de Sant'Anna.

Da reunião da cochilha de Japejú a mesma linha desce, conforme o Tratado, pela cochilha de Hació até encontrar o galho do Quarahim chamado a *Invernada*, continuando em seguida pelas aguas desse mesmo rio até desaguar no Uruguai.

O terreno compreendido entre esse galho do Quarahim e as vertentes deste rio é o que forma o rincão denominado de *Artigas*, que antes pertenceu ao domínio da Republica, e que passa para o do Imperio segundo as estipulações expressas.

Na área que encerra este campo, propõe-se destinar a que seja necessaria para compensar a que solicita o governo do Imperio para logradouro da mesma villa de Sant'Anna; da qual esteve ella de posse antes de efectuar-se a recente demarcação.

Com este fim designa-se o terreno que está compreendido entre a cochilha de Sant'Anna pelo Norte, a costa de *Conchoperí* em suas vertentes pelo Sul e Sudoeste, até um galho que pelo Este desagua no dito rio e que tira a sua origem daquella cochilha nas imediações do *Cerro da Trindade*.

Deste terreno, assim como do rincão de Artigas, não tomarão posse, segundo está acordado, as garnições respectivas de um e outro paiz, enquanto não se leve a effeito a primeira proposta e ajustada pelos dous governos no Tratado, cuja sancção ainda está pendente do corpo legislativo.

Dens guardas V. Ex. muitos annos.

JOSÉ MARIA REYES.

Ministerio de Relações Exteriores. Montevidéu, 22 de Setembro de 1858.

Expeçõe-se as ordens convenientes, para enj. sim se comunicarão ao ministerio de governo os antecedentes deste assunto.

Rubrica de S. Ex.

FEDERICO NAY REYES.

Ordens expedidas n'este resygto pelo Governo Oriental.

N. 7.

Instruções ao chefe político do departamento de Taquarubí.

Ministério de governo. — Montevideu, 23 de Setembro de 1858.

Estando já terminada a demarcação de limites da Repúblia com a Imperio do Brasil, o governo entendeu que era chegada a occasião de instruir os chefes políticos dos departamentos fronteiros sobre o giro que leva a linha divisoria d'entre os limites que pertencem a cada um delles, afim de que essas divisas sejam conhecidas e respeitadas para o diante, collocando-se as guarnições dessa parte da fronteira nos postos mais convenientes designados na presente instrução.

Na jurisdição desse departamento, a linha divisoria segue, desde a confluência da arroio S. Luiz no rio Negro, pelo centro dos estuas da mesma arroio, até a ilha conhecida por ilha de S. Luiz, donde prossegue a divisa por uma linha recta que tem sua origem no extremo oriental da mesma ilha e continua pelo centro da banhado denominado Galho do Norte até a distancia de 1.000 braças portuguezas, isto é, 2.500 tocas do país, de cujo ponto segue a fronteira dividida por uma linha recta tirada delle por uma curta extensão a terminar na junção das vertentes do ramal chamado do S.º, uma das quais vem das alturas ou monticulos conhecidos pela Cerrillhuá, e a outra da cochilha em que está situado o comitório; devendo ser por este ramal o rumo da mesma linha divisoria, adoptado de comum acordo pelos commissários demarcadores para dirimir as dividiás ocorridas na cochilha da verlade galho de S. Luiz e aprovado definitivamente pelos governos contractantes.

Nessas divisas devem colocar-se marcos especiais que representem mais ostensivamente sua continuação.

Deste ponto, mui notável, em que está situado o dito comitório, a fronteira segue demarcada mui visivelmente pelos pontos mais altos da cochilha de Sant'Anna em todo o seu curso até a sua união com a de Japejú ao Norte, e proxima às vertentes do rio Quaraibá, isto é, pelos níveis mais culminantes que vertem aguas para um e outro domínio, e nos quais deve estabelecer-se outra serie de marcos que os representem mais praticamente.

Lavrando esta direcção, a linha passa tangente, e corta alguns dos edifícios interiores da villa de Sant'Anna, causando notórios embarracos e contrariedades tanto a segurança e serviço policial dessa parte da fronteira, como à liberalização do trânsito terrestre que se faz tão activamente por essa mesma fronteira. Para evita-las, os governos contractantes formulário um ajuste no qual se estipula a permuta de uma área determinada de terreno que o governo do Brasil solicita para logradouro da mesma porção, por outra que elle cede no Reinado denominado de Artigas, que passou para seu domínio em consequencia do que se estipulou no mencionado Tratado de 12 de Outubro de 1851.

O ajuste relativo a essa permuta ainda está pendente da sancção legislativa, que exige a constituição do Estado.

O territorio que se propõe para esse logradouro, está comprehendido entre a cochilha de Sant'Anna ao Norte ou inicio-din, pelo rio Cuñahperú desde as suas vertentes nella, pelo Sul e Sudoeste até um galho que a Leste nasce da mesma cochilha nas imediações do serro chamado da Trindade, e que desagua no indicado Cuñahperú, encerrando-se nesses contornos uma área de 2 ou 3 leguas quadradas pence mísis ou menos.

Por conseguinte, estando ainda pendente aquella resolução, e desejando o governo evitar as dificuldades que sobrevêm frequentemente no serviço dessa parte da linha divisoria,

Julgou conveniente prevenir a V. S. de que as guarnições dessa fronteira não tomem posse do terreno designado até que se demarquem os limites que deve ter definitivamente, assim como as guardas do Brasil não ocuparão o Rincão de Artigas até que se determine ali a área com que deve compensar-se a que tem de ser determinada para o mesmo logradouro na villa de Sant'Anna.

Deos guarde a V. S. muitos annos.

ANTONIO DIAS.

Sr. chefe político do departamento de Taquarembó.

N. 8.

Instruções ao chefe político do departamento do Salto.

Ministerio de governo.—Montevideó, 23 de Setembro de 1858.

Estando já terminada a demarcação de limites da Republica com o Imperio do Brasil, o governo julgou chegada a occasião de prevenir nos chefes políticos dos departamentos fronteiros do giro que leva a linha divisoria dentro dos limites que pertence a cada um delles.

A linha divisoria desce pela cochilha de Ilacó, desde o ponto em que se unem as de Japéjú e Santa Anna no N., e em contacto com as vertentes do rio Quarahim, continua até encontrar o galho denominado *Iacernada*, por cujas águas segue até a sua confluência no dito rio.

Da embocadura desse affluente, a linha segue pelo centro dos canais do mesmo Quarahim até desaguar no rio Uruguay.

O terreno compreendido entre esse galho e as cabeceiras do mesmo Quarahim forma, como é sabido, o rincão denominado de Artigas, no qual o governo do Brasil destina a área necessária para compensar a que solicita para logradouro da villa de Santa Anna, situada entre as vertentes de *Cumhoperé* e a cochilha do mesmo nome.

Enquanto esse Tratado de Pernambuco não é levado a efeito, e se realize a nova demarcação a que está sujeita essa parte da linha divisoria, o governo da Republica convém em não tomar posse do terreno mencionado para logradouro da villa de Santa Anna, esperando que o do S. M. Imperial não ocupará o rincão de Artigas designado como compensação daquelle, devendo do mesmo modo conservar-se as guarnições dessa parte da fronteira nas posses em que estão.

O que se comunica a V. S. para seu conhecimento e execução.

Deos guarde a V. S. muitos annos.

ANTONIO DIAS.

Ao Sr. chefe político do departamento do Salto.

II. 9.

Instruções ao chefe político do departamento de Maldonado.

Ministério de governo. — Montevideu, 23 de Setembro de 1858.

Estando já demarcada a linha divisoria entre a República e o Império do Brasil, o governo julgou chegada a ocasião de prevenir aos chefes políticos dos departamentos fronteiros, sobre o giro que leva a linha divisoria dentro das jurisdições que pertencem a cada um delles, para que essas divisas sejam conhecidas e respeitadas no futuro, collocando-se convenientemente as guarnições da fronteira nos pontos que mais convenham á sua defesa e segurança compreendidos nas presentes instruções.

Na parte que corresponde a esse departamento, a linha divisoria foi demarcada e começa, segundo as convenções ajustadas, da embocadura do arroio Chuy, no oceano, seguindo por suas águas até o passo real do mesmo arroio, onde existiu a guarda brasileira desde a paz de 18 S.

Desse passo, a divisa se converte em uma linha recta, que partindo dahi vai terminar no passo real do arroio de S. Miguel, em frente do forte do mesmo nome, situado em sua margem esquerda, no território da República. A linha divisoria segue, águas abaixo, pela margem direita do mencionado arroio de S. Miguel, ou o que é o mesmo, pelas suas costas orientais até sua confluência na Lagoa Merim, continuando em seguida pela margem occidental da mesma lagôa até a embocadura do rio Cebollaty, onde termina a jurisdição desse departamento, devendo ter-se presente que os canais e águas de S. Miguel são exclusivamente do domínio da República.

Os comissários demarcadores collectarão nessa parte da fronteira diversos marcos que determinam o giro da linha divisoria. O primeiro na barra do Chuy, no oceano, sobre os barrancos adjacentes, da sua margem esquerda. O segundo no passo principal do mesmo arroio. O terceiro no passo real do de S. Miguel. O quarto na margem direita ao desaguar na Lagoa Merim, devendo ter-se presente que no passo do Chuy, sua amplitude ou largura, formada pela estrada geral, fica do lado da República, como o representa o marco que se coloca na parte N. do mesmo passo sobre sua margem direita. No de S. Miguel, o marco divisorio está colocado no centro da mesma estrada para demonstrar que sua amplitude é commun à servidão de um e outro país.

O que comunicará V. S. ás autoridades de sua dependência, assim de que sejam collocadas as guarnições respectivas nos pontos mais apropriados á sua defesa e segurança.

Deus guarde a V. S. muitos anos.

ANTONIO DIAS.

Ao Sr. chefe político do departamento de Maldonado.

N. 10.

Instrução ao chefe político do departamento do Cerro Largo.

Ministério de governo.—Montevideu, 23 de Setembro de 1858.

Terminada a demarcação de limites com o Império do Brasil, o governo julgou categórica a ocasião de prevenir aos chefes políticos dos departamentos fronteiriços, sobre o giro que leva a linha divisoria dentro das jurisdições que pertencem a cada um delles, para que essas divisas sejam conhecidas e respeitadas no futuro, collocando-se conseguintemente pelos dous governos contractantes as guarnições da fronteira nos pontos que elles considerem mais convenientes para sua defesa e segurança, comprehensíveis nas presentes instruções.

Na jurisdição deste departamento, a linha divisoria segue da confluência do rio Cebollatá na Laguna-Merim, termo da do departamento de Maldonado, pelas costas occidentaes da mesma Laguna até encontrar a embocadura do rio Jaguariaí nella.

A demarcação desta linha segue pelo ponto mais visível e permanente da lagôa, marcado pela altura media ou mais normal das águas, cujas transbordações e marés estão sujeitas aos ventos reinantes e cheias da estação, que alteram frequentemente a condição de seus cais.

Baixa terra do Jaguariaí, a linha divisoria continua águas acima pelas sinuosidades de sua margem direita até chegar à confluência do rio Jaguariaí Chico, cujo canal segue dividindo a fronteira a encontrar a embocadura do arroio da Mina, que foi considerado como galho ou afluente mais ao Sul do mesmo Jaguariaí, que nasce no valle e serras de Aceguá, designados no Tratado.

Pelos quais dito arroio prossegue a linha até suas cabeceiras na serra de Aceguá, havendo preferido os comissários de mareadores o rumo ou galho mais ao Norte que passa pelos fundos da chácara de D. Leonardo de Jesus da Silva e tem suas vertentes nas imediações de D. João Campom e D. Mariano de Freitas, onde deve collocar-se um dos marecos principaes. Desta maneira, nas mencionadas vertentes, parte uma linha recta, que na falta de acidentes naturaes, segue dividindo a fronteira, e termina na confluência do arroio S. Luiz no Rio Negro, ficando em território da Repùblica o serra e paço d' nominado da Carpinteria situado no Sul e nas imediações dessa mesma embocadura.

No giro da linha recta que cruza por terrenos mais ou menos ondulados ou quebrados, baixas em parte, baixões e abrigos em outras, particularmente nos lugares que atravessam as encostas dos Céilus e Carpinteria, devem collocar-se diferentes marecos divisorios que representem mais visivelmente sua direção e elevação, quanto possível fôr, os inconvenientes que produz a falta de uma divisa natural no serviço dessa fronteira.

Na confluência de mesmo S. Luiz, onde termina essa linha recta, conclue também a jurisdição desse departamento e começa a do Yaque-timbó.

Em virtude desta instrução que transmittle a V. S., deverá providenciar o que fôr conveniente para que as guarnições se estableçam nos postos mais convenientes nessa parte da linha divisoria para sua guarda e segurança, não oppondo nenhum embargo a que as guarnições do governo imperial ocupem nellas as posições que lhes compete.

Dêss guarda a V. S. muitos annos.

ANTONIO DIAS.

Ao Sr. chefe político do departamento do Cerro Largo.

**Posses do terreno de Aleguá, conforme a demarcação feita pelos dous
comissários.**

N. 11.

Ofício do presidente da província do Rio Grande do Sul ao governo imperial.

Palácio da presidência do governo.— Porto-Alegre, 1º de Janeiro de 1859.

III^o e Ex^o Sr.— Tenho a honra de comunicar a V. Ex^o, que o Império já está de posse do terreno de Aleguá que pela demarcação feita em virtude do Tratado celebrado entre o Brasil e a República Oriental do Uruguai, ficou pertencendo a esta província, e todo esse terreno acha-se habitado por Brasileiros.

Deos guarde a V. Ex^o.

III^o e Ex^o Sr. Conselheiro José Maria da Silva Paranhos, ministro e secretário de estado dos negócios estrangeiros.

ANGELO MUNIZ DA SILVA FERRAZ.

N. 12.

Ofício do presidente da província ao governo imperial.

Palácio da presidência da província.— Porto-Alegre, 14 de Janeiro de 1859.

III^o e Ex^o Sr.— Por ofício n. 2 do 4º do corrente communiquei a V. Ex^o, que o Brasil já estava de posse do terreno de Aleguá que pela demarcação de limites fica pertencendo a esta província e se acha todo habitado por Brasileiros; agora vou levar ao conhecimento de V. Ex^o, o ofício por cópia n. 1º, do general comandante das armas, datado de 17 de Dezembro [1858], em que dá conta de que a ocupação desse terreno se verificou sem que ocorresse o menor inconveniente, postando-se as guardas mencionadas no mappe, cópia n. 2, e juntando a cópia n. 3 do ofício do chefe do departamento do Cerro Largo dirigido em 6 do dito mês ao brigadier João Propício Nenna Barreto relativo à entrega do mencionado terreno.

Deos guarde a V. Ex.

III^o e Ex^o Sr. Conselheiro José Maria da Silva Paranhos, ministro e secretário de estado dos negócios estrangeiros.

ANGELO MUNIZ DA SILVA FERRAZ.

DOCUMENTOS A QUE SE BEFERE O OFFICIO SUPRA.

Offício do chefe de polícia do departamento do Cerro Largo ao comandante da fronteira da villa de Bagé.

Departamento do Cerro-Largo.—Villa de Mello, em 6 de Dezembro de 1858.

Ex^{mo} Sr. — Em consequência do Tratado de 11 de Outubro de 1851, celebrado entre a Republica e o Imperio do Brasil, recebi ordem de meu governo para entrega dos terrenos de Acuguá, que passão a fazer parte do território brasileiro.

Nesta conformidade, e tendo nesta data tido a honra de receber o officio de V. Ex. de 4 do corrente relativamente à ordem dada a V. Ex. pelo governo imperial para ocupar os terrenos mencionados, e para o que fixa o dia 9 do corrente mês, tenho com este motivo a satisfação de manifestar-lhe que doi ordem ao capitão D. Domingo Cardoso de Mattos, encarregado dessa parte da fronteira, para que no dia indicado por V. Ex. faça entrega dos ditos terrenos de Acuguá, sentindo o abaixo assinado que o estado da sua saude não lhe permitta assistir pessoalmente a esse acto.

Aproveito esta oportunidade para apresentar a V. Ex. os protestos os mais sinceros de minha distinta consideração.

Deos guarde a V. Ex. muitos annos.

DIONISIO CORONEL.

Ao Ex^{mo} Sr. brigadeiro João Propício Menna Barreto, chefe da 2^a brigada na villa de Bagé.

Offício do comandante das armas ao mesmo presidente.

Quartel-general, villa de Bagé, 17 de Dezembro de 1858.

N. 2756.—III^{mo} e Ex^{mo} Sr.—Em additamento ao officio que tive a honra de dirigir a V. Ex. sob n. 2747, agora cumpro-me participar a V. Ex. que o general comandante da 2^a brigada, em officio de 12 do corrente, comunicou a este quartel-general, que no dia 9, sem que ocorresse o menor desagradável incidente, foi ocupada a nova linha de Acuguá, percorrendo o mesmo general em pessoa a dita linha desde a fox de S. Laiz até a do Arroyo da Mina, collocando convenientemente os precisos destacamentos, e o roteiro delles passo ás mãos de V. Ex. para seu conhecimento, bem assim a cópia do officio que o comandante da fronteira do Cerro Largo no Estado Oriental do Uruguay endereçou ao referido general em data de 6, respondendo so de que tratei no meu citado officio n. 2747; e nesta data mandei retirar para seu respectivo acampamento o 4^o regimento de cavalaria leigeira, ficando o 3^o batalhão de infantaria acampado junto a esta villa, na conformidade das ordens de V. Ex., a quem Deos guarde.

III^{mo} e Ex^{mo} Sr. Conselheiro Angelo Muniz da Silva Ferraz, presidente desta província.

JOÃO FREDERICO CALDWELL.

Relatório das guardas que guarnecem a Linha de Aleguá.

LOGARES DAS GUARDAS	GUARDEIROS				
	OFICIAIS SUBORDINADOS	INFANTERIA	CABOS D'ESQUADRA	AMFECADAS E BOMBARDEIROS	SOMA
1 Na Tapera do Feitoral	1	4	2	17	24
2 Nas poetas do arroio da Mina, proximo á casa do fideio João Campon. . .	1	..	3	17	21
3 Sobre o passo junto á ferro do arroio da Mina.	1	1	9	11
4 Sobre o passo em frente á casa do Chico Ceneto, no Jaguário Chico.	1	1	9	11
TOTAL	2	3	7	52	64

N. B. Comanda a linha das guardas o capitão do 2º regimento de cavalaria ligeira João Baptista Alves Porta. Quartel-General do comando da 2ª brigada sobre a villa de Bagé, 12 de Dezembro de 1838. — Juiz Propício Meira Barreto, Brigadier.

Terminação da demarcação da Linha divisória entre o Império e a República Oriental do Uruguai.

N. 13.

Ofícios do commissario brasileiro ao governo imperial.

Villa Uruguayana, 26 de Março de 1859.

Hlm. e Exm. Sr. — Em 23 do corrente se terminário os trabalhos geodésicos e topográficos da comissão de limites com o Estado Oriental do Uruguai. Neste empenho todos os officiaes empregados na mesma comissão se houverão com zelo e intelligencia não vulgares.

Agora me dirijo ao Rio Grande do Sul para dali passar á corte, assim de coordenar e reduzir os trabalhos á sua expressão graphica, para apresentá-los a V. Ex., e receber as suas ordens sobre as actas finas e complemento do meu encargo como commissario.

Felicitando a V. Ex. pela terminação deste trabalho, rogo a V. Ex. se sirva de, por esta occasião, receber novamente meus reverentes protestos do maior respeito e estima.

Deus guarde a V. Ex.

Hlm. e Exm. Sr. conselheiro José Maria da Silva Peranbos, ministro e secretario de estado dos negocios estrangeiros.

PEDRO DE ALCANTARA BELLEGARDE,
Brigadeiro, chefe da comissão de limites.

Quartel da commissão de demarcação de limites na villa de Urugayana, 26 de Março de 1859.

III^o e Ex^o Sr.—No dia 8 de Dezembro proximo passado sahi do Rio de Janeiro com direcção ao Rio Grande do Sul, para substituir o falecido general Barão de Caçapava na presidencia da commissão de limites com o Estado Oriental do Uruguay.

Depois de ter mandado effectuar algumas compras necessárias, de fazer modificar convenientemente as barreiras, e de haver mandado o arquivo da mesma commissão, que se achava em S. José do Norte, para a casa da commissão no Rio Grande, dirigi-me a 28 do mesmo mês com os engenheiros da commissão para Jaguarião. Dali passei a examinar a fronteira do Chuy e S. Miguel, donde regressei a Jaguarião a fazer promplificare seguir as pesadas bagagens da commissão e respectivo piquete.

Em 17 de Janeiro sahi o pessoal da commissão da cidade de Jaguarião, e depois de haver examinado a fronteira, atô Santa Anna do Livramento.

Os trabalhos dos annos antecedentes da commissão havião levado a triangulada até o passo do Ijuquiry sobre o Quaraim ; e os caminhamentos até a barra da Invernada no mesmo Quaraim. Faltava levar o caminhamento deste ponto até aquelle, e seguir com ambos os trabalhos até a barra do Quaraim, configurar as ilhas da barra, e ligar com a posição de Urugayana. O trabalho a fazer representava cerca de 24 leguas de triangulação, e de 80 leguas de caminhamento, comprehendendo parte do curso dos affluentes ao Quaraim e ao Urugua.

Os officiaes da commissão rivalisirão, com o maior zelo e intelligencia, no trabalho ; e todo este serviço terminou completamente em 23 do corrente.

Resta agora, quanto á parte geographica, transportar e relaxir os trabalhos e desenho e coordeaná-los com a projecção conveniente, o que se deve fazer em gabinete, para que, levado todo á presença do governo imperial, resolva sobre as actas finaes da demarcação.

Deos guarda a V. Ex.

III^o e Ex^o Sr. conselheiro Manoel Felizardo de Souza e Mello, ministro e secretario de estado dos negocios da guerra.

PEDRO DE ALCANTARA BELLEGARDE,

Brigadeiro, chefe da commissão de limites.

Acordo celebrado entre o Brasil e a Republica Oriental do Uruguay, para regular a linha divisória demarcada no ponto em que corta as dependências de Sant'Anna do Livramento.

N. 14.

Em nome da Santíssima e Indivisível Trindade.

Resultando da demarcação prática dos limites pactuados entre o Império do Brasil e a República Oriental do Uruguai, que uma parte da linha divisória, seguindo os pontos culminantes, passa de tal modo próxima à villa brasileira de Sant'Anna do Livramento, que corta as suas dependências, quebrando a unidade de propriedades particulares, e prejudica comunicações por dentro de território brasileiro, e desejando S. M. o Imperador do Brasil, e o Presidente da República Oriental do Uruguai, prevenir por meio de um acordo internacional os conflitos e complicações que semelhante estado de coisas pode originar, nomearam para ajustar as bases desse acordo seus plenipotenciários a saber: Su Magestad e Imperador do Brasil e Ilmo e Exmo Sr. Paulino José Soares de Souza, Visconde do Uruguai, do seu Conselho e do de Estado, senador do Império, oficial da Imperial ordem do Cruzeiro, Grão Cruz da Imperial ordem Austríaca da Coroa de Ferro, da Real ordem Napolitana de S. Gennaro, da Real ordem de Dannebrog da Dinamarca e da Real ordem Militar de Cristo de Portugal etc., etc. E o Presidente da República Oriental do Uruguai ao Sr. D. Andrés Lamas, seu enviado extraordinário e ministro plenipotenciário em missão especial junto de Su Magestad e Imperador do Brasil, Grão Cruz da ordem de Cristo do Brasil, advogado dos tribunais da mesma Repùblica, membro honorario da Academia Real de Historia de Hespanha, do Instituto da ordem dos advogados Brasileiros, dos Institutos históricos e geográficos de França, do Brasil etc., etc.

Os quais, depois de terem apresentado seus plenos poderes, que foram achados suficientes, convieram nos artigos seguintes:

Art. 1º A República Oriental do Uruguai cederá ao Império do Brasil uma área de terreno bastante para logradouro da villa de Sant'Anna do Livramento, de modo que evite quanto for possível os inconvenientes apresentados no preâmbulo deste Tratado.

Art. 2º O Império do Brasil cederá à República Oriental do Uruguai uma igual superfície de terreno de igual valor e condições, em outro ponto da fronteira.

En el nombre de la Santísima e indivisible Trinidad.

Resultando de la demarcación práctica de los límites pactuados entre el Imperio del Brasil y la República Oriental del Uruguay, que una parte de la línea divisoria, siguiendo los puntos culminantes, pasa de tal modo próxima a la villa brasileña de Sant'Ana del Livramento, que corta sus dependencias, quebrando la unidad de propiedades particulares, y perjudica comunicaciones interiores del territorio brasileño, y deseando S. Ex. el Señor Presidente de la República Oriental del Uruguay y Su Magestad el Emperador del Brasil prevenir por medio de un acuerdo internacional los conflictos y complicaciones que semelhante estado de cosas puede originar, nombraron para ajustar las bases de ese acuerdo sus plenipotenciarios, a saber: Su Ex. el Señor Presidente de la República Oriental del Uruguay y al Exmo Señor D. Andrés Lamas, su enviado extraordinario y ministro plenipotenciario en misión especial cerca de Su Magestad el Emperador del Brasil, Gran Cruz de la orden de Cristo del Brasil, abogado de los tribunales de la misma República, académico honorario de la Real Academia de la historia de España, miembro del Instituto de los abogados Brasileños, de los Institutos históricos y geográficos de Francia, del Brasil etc. Y Su Magestad el Emperador del Brasil al Ilmo y Exmo Sr. Paulino José Soares de Souza, Visconde del Uruguay, de su consejo y del de Estado, senador del Imperio, oficial de la imperial ordem del Crucero, Gran Cruz de la Imperial ordem Austríaca de la Corona de Hierro, de la Real orden Napolitana de San Gennaro, de la Real orden de Dannebrog de Dinamarca, de la Real orden de Cristo de Portugal, etc., etc.

Los cuales, después de haber presentado sus plenos poderes, que fueron hallados suficientes, convinieron en los artículos siguientes:

Art. 1º La República Oriental del Uruguay cederá al Imperio del Brasil una área de terreno bastante para dehesa o ejido de la villa de Sant'Ana del Livramento, de modo que se eviten, cuanto fuere posible, los inconvenientes presentados en el preámbulo de este Tratado.

Art. 2º El Imperio del Brasil cederá a la República Oriental del Uruguay una superficie igual de terreno, de igual valor y condiciones, en otro punto de la frontera.

Art. 3º Ambos os governos autorizarão os seus respectivos comissários os limites para a escolha, avaliação e demarcação das superfícies dos terrenos reciprocamente cedidos e compensados.

Os comissários preferirão, na escolha do terreno que deve receber por compensação a República, alguma a respeito de qual possa dar-se as circunstâncias análogas àquelas em que se acha o de Sant'Anna do Livramento.

Art. 4º O acordo dos comissários será submetido à ratificação dos respectivos governos.

Estas ratificações serão trocadas na forma seguida com os Tratados internacionais, ficando, por esse acto da troca, perpétua a cessão e compensação dos terrenos designados, e a consequente alteração da linha da fronteira, e mandando-se depois colocar os competentes marcos.

Em testemunho do que, nós abaixo assinados plenipotenciários de Sua Magestade o Imperador do Brasil, e do Presidente da República Oriental do Uruguai, em virtude de nossos respectivos plenos poderes assignados o presente Tratado com nossos punhais, e lhe fizemos por os nossos selos.

Feito nesta cidade do Rio de Janeiro nos 4 de Setembro de 1857.

(L. S.)
(L. S.)

VISCONDE DO URUGUAY.
Andrés Lamas.

Art. 3º Ambos gobiernos autorizarán a sus respectivos comisarios los límites para la elección, evaluación y demarcación de las superficies de los terrenos reciprocamente cedidos y compensados.

Los comisarios preferirán, en la elección del terreno que debe recibir por compensación la República, alguna cerca del cual puedan darse circunstancias análogas a aquellas en que se encuentra el de Sant'Anna de Livramento.

Art. 4º El acuerdo de los comisarios será sometido a la ratificación de los respectivos gobiernos.

Estas ratificaciones serán canjeadas en la forma seguida con los Tratados internacionales, quedando, por el acto del canje, perpétua la cesión y compensación de los terrenos designados, y la consequente alteración de la linea de la frontera, mandando-se después colocar los competentes marcos.

En testimonio de lo cual, nos abajo firmados, plenipotenciarios de Su Ex. el Señor Presidente de la República Oriental del Uruguay y de Su Magestad el Emperador del Brasil, en virtud de nuestros respectivos plenos poderes, firmamos el presente Tratado con nuestros puños y le hincamos poner nuestros sellos.

Hecho en esta ciudad de Rio de Janeiro a 4 de Setiembre de 1857.

(L. S.)
(L. S.)

Andrés Lamas.
Visconde do Urugay.

Artigo adicional e declaratório do Tratado de 4 de Setembro de 1857 para a cessão de terrenos que melhore a demarcação dos limites entre o Império e a República Oriental do Uruguai pelo lado da villa de Sant'Anna do Livramento.

Fica entendido que a igualdade exigida na superfície, valor e condições dos terrenos sobre os quais possa recair a cessão e permuta, não deve ser entendida com tal rigor, que, não correspondendo iguais condições a outras de mesma natureza, não se possa verificar a dita cessão e permuta, mediante a compensação de umas condições por outras de diversa natureza e que forem julgadas equivalentes.

O presente artigo adicional e declaratório terá a mesma força e valor como se fosse inserto palavra por palavra no Tratado de 4 de Setembro do corrente ano, para o fim que tem em vista as duas Partes Contractantes.

Em testemunho do que, nós abaixo assinados plenipotenciários de Sua Magestade o Imperador do Brasil, e do Presidente da República Oriental do Uruguai assignamos o mencionado artigo e lhe fizemos por os nossos selos.

Feito nesta cidade do Rio de Janeiro nos 31 de Outubro de 1857.

(L. S.)
(L. S.)

VISCONDE DO URUGUAY.
Andrés Lamas.

Artículo adicional y declaratorio al Tratado de 4 de Setiembre de 1857 para la cesión de los terrenos, que mejore la demarcación de los límites entre el Imperio y la República Oriental del Uruguay, por el lado de la villa de Sant'Anna de Livramento.

Queda entendido, que la igualdad exigida en la superficie, valor y condiciones de los terrenos, sobre los cuales pueda recair la cesión y permuta, no debe entenderse con tal rigor, que, no correspondiendo iguales condiciones a otras de la misma naturaleza, no se pueda verificar la dicha cesión y permuta, mediante la compensación de unas condiciones por otras de diversa naturaleza y que se juzgaren equivalentes.

El presente artículo adicional y declaratorio tendrá la misma fuerza y valor que si fuese inserto palabra por palabra en el Tratado de 4 de Setiembre del corriente año para el fin que tienen en vista las dos Partes Contractantes.

En testimonio de lo cual, nos abajo firmados, plenipotenciarios del Señor Presidente de la República Oriental del Uruguay y de Su Magestad el Emperador del Brasil, firmamos el mencionado artículo y le hincamos poner nuestros sellos.

Hecho en esta ciudad de Rio de Janeiro a 31 de Octubre de 1857.

(L. S.)
(L. S.)

Andrés Lamas.
Visconde do Urugay.

ANNEXO

F

RELAÇÕES ENTRE O BRASIL E A CONFEDERAÇÃO ARGENTINA.

Relações entre o Brasil e a Confederação Argentina.

**Tratados celebrados em 20 de Novembro e 14 de Dezembro de 1857
entre o Imperio e a Confederação Argentina.**

Approvação do Congresso Argentino à Convenção de 20 de Novembro.

N. 1.

Nota do governo argentino à legação imperial.

Ministério de relações exteriores.— Paraná, 19. de Julho de 1858:

Folgo de participar a V. Ex. que em data de hontem o congresso da Confederação aprovou a Convenção fluvial celebrada com S. M. o Imperador do Brasil, em 20 de Novembro ultimo, como se instruirá V. Ex. pela resolução que se mandou observar como lei da nação, e que junto por cópia legalizada.

Em consequencia recebi ordem de S. Ex. o Sr. Presidente para redigir o instrumento de ratificação e proceder á troca, o que me apresso a participar a V. Ex.

Aproveito esta occasião para reiterar a V. Ex. assegurar as seguranças da minha mais alta consideração e apreço.

BERNABÉ LOPEZ.

Ao Exm. Sr. enviado extraordinário e ministro plenipotenciário de S. M. o Imperador do Brasil, José Maria do Amaral.

Resolução a que se refere a precedente nota.

O senado e cámara de deputados da Confederação Argentina reunidos em congresso sancionão com força de

LEI.

Art. 1º Approvão-se as estipulações contidas nos quarenta e dois artigos da Convenção fluvial celebrada entre o Poder Executivo nacional e Sua Magestade o Imperador do Brasil, por meio de seus respectivos plenipotenciários, nessa capital, a vinte de Novembro do anno proximo passado de mil oitocentos e cincuenta e sete.

Art. 2º Comunique-se ao Poder Executivo.

Dada na sala das sessões do Congresso no Paraná, capital provisória da Confederação Argentina, aos dezoito dias do mez de Julho do anno do Senhor de mil oitocentos cincuenta e oito.

PASCAL ECHAGUE.

M. LUQUE.

CARLOS M. SARAVIA,

JONAS LARGEA.

Secretario do senado.

Conferme.

José J. Lopez, Official-Maior.

N. 2.

Ratificação da mesma Convenção pelo Presidente da Confederação Argentina.

Nós, Justo José de Urquiza, Presidente da Confederação Argentina, fazemos saber a todos os que o presente instrumento de confirmação virem, que aos vinte dias do mez de Novembro de 1857 se concluiu e assignou na cidade do Paraná, entre a Confederação Argentina e S. M. o Imperador do Brasil, devidamente representados, uma Convenção de navegação fluvial, cujo theor e forma é como segue :

(Segue a Convenção que já foi publicada á fl. 10 do annexo E do relatorio de 1858.)

E tendo presente a mesma Convenção, cujo theor fica acima inserido ; que foi bem vista e considerada por nós, e havendo sido aprovada pelo Congresso federal legislativo pela sua lei soberana de dezoito do presente mez. aceitamos, confirmamos e ratificamos a dita Convenção, oferecendo e promettendo cumpri-la e fazê-la cumprir.

assim no todo como em cada uma de suas estipulações, usando para esse fim de todo o poder e meios ao nosso alcance.

Em testemunho do que, assignamos o presente instrumento de ratificação, sellado com o sello nacional e referendado pelo ministro secretario de estado no departamento de relações exteriores. Dada no palacio do governo da cidade do Paraná, capital provisoria da Confederação Argentina, nos dezenove dias do mes de Julho do anno do Senhor mil oitocentos cincuenta e oito.

(L. S.) Jcsto José de Urquiza.

Bernabé Lopez.

N. 3.

Acta da troca das ratificações.

Aos 20 dias do mes de Julho do anno do Senhor de 1858, o ministro de relações exteriores da Confederação Argentina e o Ex^{mo} Sr. enviado extraordinario e ministro plenipotenciario de S. M. o Imperador do Brasil, conselheiro Dr. José Maria do Amaral, achando-se plenamente autorizados, procederão na sala do ministerio de relações exteriores á troca das ratificações da Convenção de navegação fluvial concluída e assignada nesta cidade do Paraná pelos plenipotenciarios de ambos os paizes em 20 de Novembro de 1857, e sendo apresentados os instrumentos originais das ditas ratificações, farão imediatamente trucadas.

Em fé do que, D. Bernabé Lopez, ministro secretario de estado no ministerio de relações exteriores da Confederação Argentina, e o Ex^{mo} Sr. conselheiro Dr. José Maria do Amaral, enviado extraordinario e ministro plenipotenciario do Imperio do Brasil, assignarão a presente acta e a sellarão com seus sellos.

Feita em duplicata na cidade do Paraná, capital provisoria da Confederação Argentina, no dia e anno acima indicados.

(L. S.)

BERNABÉ LOPEZ.

(L. S.)

JOSÉ MARIA DO AMARAL.

N. 4.

Prorrogação do prazo fixado para a troca das ratificações dos Tratados de Limites e de extradição de 14 de Dezembro de 1857.

Ministério de relações exteriores.— Paraná, em 10 de Setembro de 1858.

Havendo expirado em 14 de Agosto ultimo o prazo de oito mezes marcado para a troca das ratificações dos Tratados de limites e de extradição celebrados em 14 de Dezembro de 1857 entre os plenipotenciários da Confederação e do Império, as Camaras Legislativas suspendêrão o seu juizo, sem embargo de haver já passado o Tratado de limites do senado para a camara dos representantes.

A expiração desse prazo foi muito sensível a S. Ex. o Sr. Presidente da Confederação, não podendo resolver-se a que, por essa circunstância, que no seu entender não tem grande importância, fiquem aquellas estipulações sem ser consideradas pelo Congresso, e muito menos a que, merecendo a sua aprovação, não tenham efeito pelo único motivo de findar o prazo estipulado para a troca das ratificações.

Nesse intuito, ordenou-me o mesmo Sr. Presidente, que eu propusesse a V. Ex. uma prorrogação, como o faço, de seis mezes para a troca das ratificações, se para isso estiver V. Ex. autorizado, e não o estando, rogasse a V. Ex. se sirva solicitar do governo imperial a necessária autorização para verifica-la, se assim se tiver por conveniente.

O meu governo, no entretanto, solicitará que as camaras continuem a considerar os Tratados, e ao mesmo tempo, a precisa autorização para estipular a prorrogação, se, como espero, merecerem a sua aprovação.

E-me agradável aproveitar esta oportunidade para reiterar a V. Ex. a segurança de meu distinto apreço.

BERNABÉ LOPEZ.

A S. Ex. o Sr. enviado extraordinário ministro plenipotenciário de S. M. o Imperador do Brasil, o Conselheiro Dr. D. José Maria do Amaral.

N. 5.

Legação imperial do Brasil.— Paraná, 14 de Setembro de 1858.

Por nota de 10 deste mês V. Ex. propõe-me, por ordem do Exmo Sr. Presidente da Confederação, uma prorrogação do prazo marcado para a troca das ratificações dos Tratados de limites e extradição celebrados em 14 de Dezembro de 1857 entre os Plenipotenciários do Império do Brasil e da Confederação Argentina.

Em virtude das entrevistas que tive com V. Ex. sobre este assunto, solicitei e espero, com brevidade, as ordens do governo imperial a este respeito.

Logo que as receba terei a honra de dirigir-me a V. Ex.

Aproveito a oportunidade para reiterar a V. Ex. os protestos da minha subida consideração e respeito.

JOSÉ MARIA DO AMARAL

A S. Ex. o Sr. Dr. D. Bernabé Lopez, ministro e secretario de estado de relações exteriores da Confederação Argentina.

N. 6.

Levantamento da planta das ilhas do rio Uruguay de que trata o artigo 3º do Tratado de Limites.

Nota da legação imperial ao governo da Confederação Argentina.

Legação imperial do Brasil. — Paraná, 29 de Janeiro de 1858.

Sr. Ministro. — Alguns dos officiaes brasileiros que compoem a commissão imperial de demarcação de limites entre o Imperio do Brasil e a Republica Oriental do Uruguay, terão brevemente de proceder aos trabalhos necessários para efectuar-se o levantamento da planta de varias ilhas do rio Uruguay e da conformação deste.

Esta commissão exige que os officiaes incumbidos della se colloquem na margem direita daquelle rio, que pertence a Corrientes.

Tal circunstancia, e a necessidade que ha de se completar aquelle trabalho com o levantamento da planta das povoações argentinas proximas à margem do rio e de todo o terreno comprehendido entre o rio Aguapehy, em frente a Iaqui, e a lagôa Iberá e rio Paraná até á confluencia com o Paraguay, torna indispensavel a acquiescencia e cooperação do governo argentino, que, de certo, não é menos interessado que o do Brasil nessa operação.

O governo imperial, pois, ordena-me que, fazendo valer estas razões perante V. Ex., solicite a expedição de ordens convenientes para que os officiaes brasileiros encarregados de tal missão não encontrem no territorio argentino nenhum obstaculo no desempenho de seus deveres e recebam toda a coadjuvação que é lícito esperar das boas relações que tão intimamente ligão os dous governos.

Tal é o objecto com que nesta occasião tenho a honra de dirigir-me a V. Ex., a quem saúdo com a mais distinta consideração e apreço.

A S. Ex. o Sr. Dr. D. Bernabé Lopez, ministro e secretario de estado de relações exteriores da Confederação Argentina, etc., etc.

JOSÉ MARIA DO AMARAL

H. 7.

Nota do governo da Confederação Argentina à legação imperial.

Ministério de relações exteriores. — Paraná, 9 de Março de 1858.

No Tratado de limites entre a Confederação e o Império, assignado em 14 de Dezembro ultimo, estipula-se que, depois de ratificado, se nomeará um comissário por cada uma das Altas Partes, para a demarcação da linha nos pontos em que for necessária, e que logo que hajão concluído essa demarcação, procederão, em commun, ao levantamento de um plano das ilhas do rio Uruguay, comprehendidas dentro dos limites dos dous países, e a recolher os dados necessários que estiverem ao seu alcance assim de que, á vista de seus pareceres e esclarecimentos, possão os dous governos concordar na divisão dos respectivos domínios sobre as ditas ilhas, de conformidade com os princípios do direito internacional.

Meu governo, pois, me ordena que diga a V. Ex., em resposta à nota de 29 de Janeiro ultimo, que crê mais opportuno esperar que tenha efeito o estipulado no Tratado de Dezembro, porquanto, procedendo, agora, só os comissários do Império e da República Oriental, ao trabalho que V. Ex. menciona em sua citada nota, podem oferecer-se depois algumas dificuldades por falta de concorrência dos comissários da Confederação.

O pouco tempo que falta para a reunião do Congresso argentino, cuja aprovação ao dito Tratado tem meu governo esperança de obter, é uma nova consideração que apresento a V. Ex., para que o de S. M. julgue mais conveniente aguardar essa operação para proclamar-se de conformidade com as indicadas estipulações.

Tenho a honra de reiterar a V. Ex. assegurâncias da mais alta e distinta consideração.

Ao Ex^{ss} Sr. enviado extraordinário e ministro plenipotenciário de S. M. o Imperador do Brasil, conselheiro Dr. José Maria do Amaral.

BERNABÉ LOPEZ.

ANNEXO



NEGOCIAÇÃO

ENTRE

O BRASIL, A CONFEDERAÇÃO ARGENTINA

E A

REPÚBLICA ORIENTAL DO URUGUAY

PARA COMPLEMENTO DA CONVENÇÃO PRELIMINAR DE PAZ

DE 27 DE AGOSTO DE 1828.

Negociação entre o Brasil, a Confederação Argentina e a República Oriental do Uruguai, para complemento da Convenção Preliminar de Paz de 27 de Agosto de 1828.

Tratado de 2 de Janeiro de 1859, celebrado entre o Império do Brasil, a Confederação Argentina e a República Oriental do Uruguai, em complemento da Convenção Preliminar de Paz.

N. I.

Em nome da Santíssima e Indivisível Trindade.

En el nombre de la Santísima e Indivisible Trinidad.

Sua Majestade o Imperador do Brasil, S. Ex^a o Sr. Presidente da Confederação Argentina e S. Ex^a o Sr. Presidente da República Oriental do Uruguai, desejando dar execução aos arts. 3º e 4º do tratado celebrado entre o Império do Brasil e a Confederação Argentina em 7 de Março de 1856, e ao § 4º do Protocolo firmado entre o governo do Brasil e o da República Oriental do Uruguai em 3 de Setembro de 1857, desejando com a maior clareza, e fixando definitivamente a posição internacional da República Oriental do Uruguai em suas relações com as Potências assinatarias da Convenção preliminar de paz de 27 de Agosto de 1828, bem como os direitos e obrigações, que para cada um, se derivam da referida convenção, e pactos posteriores, removendo assim todo e qualquer motivo de dúvidas e desconfianças, e concorrendo para a consolidação das boas relações que felizmente existem entre os três Países, resolverão ajustar e firmar, para tão justos e louváveis fins, um Tratado, que é esse considerado definitivo.

Para o que nomearão, a saber:

S. M. o Imperador do Brasil a S. Ex^a o Sr. Dr. José Maria da Silva Paranhos, do seu conselho, dignitário da ordem Imperial do Cruzeiro, comendador da ordem da Rosa, grã-cruz da ordem Russa de Sant'Anna de 1^a classe, ministro e secretário d'estado dos negócios estrangeiros, etc., etc.; e S. Ex^a o Sr. Paulino José Soares de Souza, Visconde do Uruguay, de seu conselho, conselheiro de Estado, senador do Império, oficial da imperial ordem do Cruzeiro, grã-cruz da imperial ordem Austríaca da Coroa de Ferro, da real ordem Napolitana do S. Gennaro, da real ordem de Dannebrog de Dinamarca, e da real ordem militar de Christo de Portugal, etc., etc.

S. Ex^a o Sr. Presidente da Confederação Argentina, a S. Ex^a o Sr. Dr. D. Luiz José de la Peña,

Su Excelencia el Señor Presidente de la República Oriental del Uruguay. Su Majestad el Emperador del Brasil y Su Excelencia el Señor Presidente de la Confederación Argentina, deseando dar ejecución a los artículos 3º y 4º del Tratado celebrado entre el Imperio del Brasil y la Confederación Argentina en 7 de Marzo de 1856, y al § 4º del Protocolo firmado entre el gobierno del Brasil y el de la República Oriental del Uruguay en 3 de Septiembre de 1857, definiendo con la mayor claridad y fijando definitivamente la posición internacional de la República Oriental del Uruguay en sus relaciones con las Potencias signatarias de la ConvenCIÓN preliminar de paz de 27 de Agosto de 1828 y los derechos y obligaciones que para cada una se derivan de la referida convención y pactos posteriores, removiendo así todo y cualesquier motivo de dudas y desconfianzas, y concorriendo para la consolidación de las buenas relaciones que felizmente existen entre los tres Países, resolvieron ajustar y firmar, para tan justos y louvables fines, un Tratado que es y será considerado definitivo.

Para lo cual nombraron, a saber:

Su Excelencia el Señor Presidente de la República Oriental del Uruguay, a Su Excelencia el Señor D. Andrés Lamas, su enviado extraordinario y ministro plenipotenciario en misión especial cerca de Su Majestad el Emperador del Brasil, grancruz de la orden de Cristo del Brasil, abogado de los tribunales de la República, académico honorario de la real Academia de la Historia de España, miembro del Instituto de los abogados Brasileros, de los Institutos Históricos y Geográficos de Francia, del Brasil, etc., etc.

Su Majestad el Emperador del Brasil, a Su Excelencia el Señor doctor José María da Silva Paranhos, de su consejo, dignatario de la orden imperial del Cruzeiro, comendador de la orden de la Rosa, grancruz de la orden Russa de Santa Anna

seu enviado extraordinário e ministro plenipotenciário, em missão especial junto de S. M. o Imperador.

S. Ex^a o Sr. Presidente da República Oriental do Uruguai, a S. Ex^a o Sr. D. Andrés Lamas, seu enviado extraordinário ministro plenipotenciário, em missão especial, junto de S. M. o Imperador do Brasil, Grã-Cruz da Ordem de Cristo do Brasil, adrogado dos tribunais da Repúblia, membro honorário da Academia Real de Historia de Espanha, do Instituto da orden dos advogados Brasileiros, dos Institutos Históricos e Geográficos de França, do Brasil, etc., etc.

Os quais, depois de se haverem comunicado os seus respectivos plenos poderes, que fôrão fechados em boa e devida forma, convierão nos artigos seguintes:

Art. 1.^o As Altas Partes Contractantes reconhecem:

1.^o Que a Convención preliminar de paz de 27 de Agosto de 1828, de acordo com a vontade manifestada pelo povo Oriental do Uruguai, o constituiu nação livre e independente, ficando assim criado um Estado intermédio entre o Império do Brasil e as Províncias-Unidas do Rio da Prata, hoje Confederação Argentina, para remover de uma vez, d'entre essas duas Potências, a causa da guerra então existente, e que seria perniciosa à posse do território que constitui o novo Estado, e para assegurar a esta uma das ditas duas Potências, o Brasil e a Confederação Argentina, uma fronteira pacífica, amiga e neutra.

2.^o Que a incorporação de todo ou parte do território da República Oriental do Uruguai ao Império do Brasil, ou à Confederação Argentina, aniquilaria aquela criação, e as garantias de paz, de equilíbrio e de segurança que encerra, estabeleceria a situação anterior à Convención de 27 de Agosto de 1828.

3.^o Que igualmente desaparecerão aquelas garantias, e se restabeleceria a situação anterior à Convención citada, se a República Oriental do Uruguai se calolvesse debaixo do protectorado ou soberania do Brasil ou da Confederação Argentina, ou se ligasse politicamente a uma dessas duas Potências contra a outra.

4.^o Que as condições internacionais estabelecidas pela independência da República Oriental do Uruguai seriam destruídas ou alteradas pela sua incorporação, confederação, ou sujeição ao protectorado de qualquer outra Potência, ainda que não o Brasil, ou a Confederação Argentina.

5.^o Finalmente, que o território que actualmente possue a República Oriental do Uruguai,

de 1^a classe, ministro y secretario de Estado de los negocios extranjeros, etc., etc.; y a Su Excelencia el Señor Paulino José Soares de Souza, Visconde del Uruguay, de su consejo, consejero de Estado, senador del Imperio, oficial de la imperial orden del Cruzro, grán-cruz de la imperial orden Austria de la Corona de Hierro, de la real orden Napolitana de San Genaro, de la real orden de Dannebrog de Dinamarca, de la real orden militar de Cristo de Portugal, etc., etc.

Su Excelencia el Señor Presidente de la Confederación Argentina, a Su Excelencia el Señor doctor D. Luis José de la Peña, su enviado extraordinario y ministro plenipotenciario en misión especial cerca de Su Magestad el Emperador.

Los cuales, después de haberse comunicado sus respectivos plenos poderes, que fueron hallados en buena y debida forma, conviérteros en los artículos siguientes:

Artículo 1.^o Las Altas Partes Contratantes reconocen:

1.^o Que la Convención preliminar de paz de 27 de Agosto de 1828, de acuerdo con la voluntad manifestada por el pueblo Oriental del Uruguay, lo reconoció nación libre e independiente, quedando así creado un Estado intermedio entre el Imperio del Brasil y las Provincias-Unidas del Río de la Plata, hoy Confederación Argentina, para remover de una vez, de entre esas dos Potencias la causa de la guerra, entonces existente, y que sería perenne, sobre la posesión del territorio que constituye el nuevo Estado, y para asegurar a cada una de las dichas dos Potencias, el Brasil y la Confederación Argentina, una frontera pacífica, amiga y neutra.

2.^o Que la incorporación del todo ó de parte del territorio de la República Oriental del Uruguay al Imperio del Brasil ó a la Confederación Argentina, aniquilaría aquella creación y las garantías de paz, de equilibrio y de seguridad que ella encierra, y restablecería la situación anterior a la Convención de 27 de Agosto de 1828.

3.^o Que igualmente desaparecerían aquellas garantías y se restablecería la situación anterior a la Convención citada, si la República Oriental del Uruguay se calvases debajo el protectorado ó soberanía del Brasil ó de la Confederación Argentina, ó se ligase políticamente a una de esas dos Potencias contra la otra.

4.^o Que las condiciones internacionales establecidas por la independencia de la República Oriental del Uruguay serían destruidas ó alteradas por su incorporación, confederación ó sujeción al protectorado de cualquiera otra Potencia, aun que esta no fuese el Brasil ó la Confederación Argentina.

5.^o Finalmente, que el territorio que actualmente posee la República Oriental del Uruguay, no podría

não poderia ser diminuído sem inconveniente, para a força, e ainda para a existência dessa nacionalidade.

Art. 2.^o Como consequência do que fica estabelecido no artigo anterior, as Altas Partes Contractantes convém em declarar, com força de estipulação perpétua entre elas, o seguinte:

Os direitos inherentes à soberania e independência perfeita e absoluta da República Oriental do Uruguai, como estão reconhecidos pelo Império do Brasil, pela Confederação Argentina e universalmente por todas as Nações, não admitem nem terão jamais outras limitações senão as seguintes:

1.^o Que a República Oriental do Uruguai não poderá incorporar-se, refundir-se, ou confederar-se com o Império do Brasil, ou a Confederação Argentina, ou com qualquer parte de seus territórios, ou com outra qualquer Nação, e nem tão pouco colocar-se debaixo da soberania ou proteção de qualquer delas.

2.^o Que a mesma República Oriental do Uruguai não poderá diminuir por qualquer título, ou contrato que seja, debaixo de fôrma ou pretexto algum, o território que presentemente lhe pertence.

Art. 3.^o O Império do Brasil e a Confederação Argentina, accedendo aos desejos da República Oriental do Uruguai, convém em que ella solicite que a França, a Inglaterra e qualquer outra Potencia fortifique com suas garantias as estipulações que se contêm no artigo antecedente.

Art. 4.^o O Império do Brasil e a Confederação Argentina, renovando e fortificando a obrigação contraída pela Convención de paz de 27 de Agosto de 1828, e pactos posteriores, consideram-se e declaram-se perpetuamente obrigados a defender a independência e integridade da República Oriental do Uruguai.

Art. 5.^o E para fixarem o alcance do artigo anterior, declarão as Altas Partes Contractantes que:

Considerar-se-ha atacada a independência da República Oriental do Uruguai:

1.^o No caso de conquista declarada.

2.^o Quando alguma Nação estrangeira pretenda por si só, ou aliando-se, ou auxiliando uma revolução interior, mudar a fôrma do seu governo.

3.^o Quando uma Nação estrangeira pretenda por si só, ou aliando-se, ou auxiliando uma revolução interior, designar ou impôr pessoa ou pessoas que devam governar a República.

E considerar-se-ha atacada a integridade da República Oriental do Uruguai:

ser diminuído sin inconveniente para la fuerza y nun para la existencia de esa nacionalidad.

Artículo 2.^o Como consecuencia de lo que queda establecido en el artículo anterior, las Altas Partes Contractantes convienen en declarar, con fuerza de estipulación perpétua entre ellas, lo siguiente:

Los derechos inherentes a la soberanía y independencia perfecta y absoluta de la República Oriental del Uruguay, como están reconocidos por el Imperio del Brasil, por la Confederación Argentina y universalmente por todas las Naciones, no admiten ni tendrán jamás otras limitaciones que las siguientes:

1.^o Que la República Oriental del Uruguay no podrá incorporarse, refundirse ó confederarse con el Imperio del Brasil, ó la Confederación Argentina, ó con cualquier parte de sus territorios, ó con otra cualquier Nación, y tampoco colocarse bajo la soberanía ó protectorado de cualquiera de ellas.

2.^o Que la misma República Oriental del Uruguay no podrá disminuir, por cualquier título ó contrato que sea, bajo forma ó pretexto alguno, el territorio que presentemente le pertenece.

Artículo 3.^o El Imperio del Brasil y la Confederación Argentina, accediendo a los deseos de la República Oriental del Uruguay, convienen en que ella solicite que la Francia, la Inglaterra y cualquier otra Potencia fortifique con sus garantías las estipulaciones que se conciesen en el artículo anterior.

Artículo 4.^o El Imperio del Brasil y la Confederación Argentina, renovando y fortificando la obligación contraída por la Convención de paz de 27 de Agosto de 1828, y por los pactos posteriores, se consideran y se declaran perpetuamente obligados a defender la independencia y la integridad de la República Oriental del Uruguay.

Artículo 5.^o Y para fijar el alcance del artículo anterior declaran las Altas Partes Contractantes que:

Se considerará atacada la independencia de la República Oriental del Uruguay:

1.^o En el caso de conquista declarada.

2.^o Cuando alguna Nación extranjera pretenda por si sola, ó aliándose, ó auxiliando una revolución interior, mudar la forma de su gobierno.

3.^o Cuando una Nación extranjera pretenda por si sola, ó aliándose, ó auxiliando una revolución interior, designar ó imponer persona ó personas que deban gobernar á la República.

Se considerará atacada la integridad de la República Oriental del Uruguay:

1.^a Pela ocupação feita por qualquer Nação de todo ou de qualquer parte do território da mesma República, com o fim de o possuir como próprio ou de reuni-lo às suas possessões, qualquer que seja o título que para esse fim invoque.

2.^a Pela separação de qualquer porção do seu território para a criação de governos independentes, com desconhecimento da autoridade nacional soberana e legítima.

Art. 6.^a Os meios e modos pelos quais o Império do Brasil e a Confederação Argentina terão de desempenhar a obrigação de defendre a independência e a integridade da República Oriental do Uruguai, serão estipulados, em cada caso ocorrente, por um acordo especial.

Art. 7.^a Nas sérias desinteligências que possam ter lugar [e Deus não o permita] entre as Altas Partes Contratantes, recorrer-se-lá, tanto quanto as circunstâncias o permitirem, aos bons ofícios de uma Nação amiga.

Art. 8.^a Reconhecendo que para a completa execução do pensamento da Convención de 1828, como foi definido no art. 1^o deste Tratado, é indispensável que a República do Uruguai forme um Estado absoluto e perpetuamente neutro entre seus limitrophes, as três Altas Partes Contratantes convierão a ajustá-lo e segunt:

A República Oriental do Uruguai fica declarada e garantida como Estado absoluta e perpetuamente neutro entre o Império do Brasil e a Confederação Argentina.

Art. 9.^a A neutralidade da República Oriental do Uruguai, declarada e garantida pelo artigo anterior, se entende e se executará na forma seguinte:

1.^a A República Oriental do Uruguai não contrairá aliança política com o Império do Brasil, com a Confederação Argentina, ou com outro ou outros Estados, contra alguma das potências signatárias do presente Tratado, nem celebrará contratos de que lhe possa resultar a obrigação de ministrar contra alguma delas, em caso de guerra, socorro de homens, de dinheiro, de material ou artigos bélicos.

2.^a A mesma República observará e fará observar a suas cidadãos e habitantes, sob penas graves e eficazes, a mais estrita neutralidade em qualquer desinteligência que possa ter lugar [e que Deus não permita] entre o Império do Brasil e a Confederação Argentina.

3.^a No caso de guerra entre as ditas duas Potências, elas considerarão inviolavelmente fechado o território da República neutra às suas forças beligerantes, e às de seus aliados e auxiliares.

1.^a Por la ocupación hecha por cualquier Nación de todo o de cualquier parte del territorio de la misma República con el fin de poseer como propio o de reunirlo á sus posesiones, cualquiera que sea el título que para ese fin invogue.

2.^a Por la separación de cualquier porción de su territorio para la creación en ella de gobiernos independientes con desconocimiento de la autoridad nacional soberana y legítima.

Artículo 6.^a Los medios y modos por los cuales el Imperio del Brasil y la Confederación Argentina deben desempeñar la obligación de defender la independencia y la integridad de la República Oriental del Uruguay, serán estipulados, en cada caso ocurrente, por un acuerdo especial.

Artículo 7.^a En las súbditas desinteligencias que puedan tener lugar [y que Dios no permita] entre las Altas Partes Contratantes, se recurrirá, tanto quanto las circunstancias lo permitan, a los buenos oficios de una Nación amiga.

Artículo 8.^a Reconociendo que para la completa ejecución del pensamiento de la Convención de 1828, como ha sido definido en el artículo 1^o de este tratado, es indispensable que la República del Uruguay forme un Estado absoluto y perpetuamente neutro entre sus límites, las tres Altas Partes Contratantes convierran y ajustarán lo siguiente:

La República Oriental del Uruguay queda declarada y garantida como Estado absoluta y perpetuamente neutro entre el Imperio del Brasil y la Confederación Argentina.

Artículo 9.^a La neutralidad de la República Oriental del Uruguay, declarada y garantida por el artículo anterior, se entiende y se ejecutará en la forma siguiente:

1.^a La República Oriental del Uruguay no contraría alianza política con el Imperio del Brasil, con la Confederación Argentina, o con otro o otros Estados, contra alguna de las potencias signatarias del presente Tratado, ni celebrará contratos de que le posen resultar la obligación de ministrar contra alguna de ellas, en caso de guerra, socorro de hombres, de dinero, de material o artículos bélicos.

2.^a La misma República observará y hará observar á sus ciudadanos y habitantes, bajo penas graves y eficaces, la más estricta neutralidad en cualquier desinteligencia que pueda tener lugar [lo que Dios no permita] entre el Imperio del Brasil y la Confederación Argentina.

3.^a En el caso de guerra entre las dichas dos Potencias, ellas considerarán inviolablemente cerrado el territorio de la República neutra á sus fuerzas beligerantes y á las de sus aliados y auxiliares.

Art. 10.^o O Brasil e a Confederação Argentina confirmam a estipulação do art. 2º do Tratado de 7 de Março de 1856, subsistente entre elles. E de conformidade com o mesmo princípio, a República Oriental do Uruguai se compromete a não apoiar directa, nem indirectamente, a segregação de porção alguma dos territórios do Brasil e da Confederação Argentina, nem a criação nesses de governos independentes em desconhecimento da autocuidade soberana e legítima respectiva.

Art. 11.^o Cada uma das tres Altas Partes Contratantes se obriga outrossim a não permitir que no seu território se organizem e auxiliem revoluções, e conjurações contra qualquer das outras e seus governos, adoptando para esse fim meios eficazes, sobretudo para colocar os que se assemelham em seu território sem contudo faltar aos deveres que lhe impõe a humanidade, a liberalidade de suas instituições, e a sua própria dignidade) em uma posição inteiramente inofensiva, desarmando-os, se estiverem armados, e entregando as armas, os carabulos, e quaisquer objectos próprios para a guerra, aos outros governos.

Art. 12.^o O presente Tratado será ratificado, e as ratificações trocadas na cidade do Paraná, dentro do menor tempo possível.

Em testemunho da que, nós abaixo assinados, plenipotenciários de Sua Majestade o Imperador do Brasil, e dos Presidentes da Confederação Argentina e da República Oriental do Uruguai, em virtude de nossos plenos poderes respectivos, assinamos o presente Tratado com os nossos punhos e lhe fizemos pôr os nossos sellos.

Feito nesta cidade do Rio de Janeiro, nos deus dias do mês de Janeiro do anno do nascimento de Nossa Senhor Jesus Christo de mil oitocentos e cincuenta e nove.

(L. S.) JOSÉ MARIA DA SELVA PARANHOS.

(L. S.) VISCONDE DO URUGUAI.

Artículo 10.^o El Brasil y la Confederación Argentina confirman la estipulación del artículo 2º del Tratado de 7 de Marzo de 1856, subsistente entre ellos; y de conformidad con el mismo principio, la República Oriental del Uruguay se compromete a no apoyar, directa ni indirectamente, la segregación de porción alguna de los territorios del Brasil y de la Confederación Argentina, ni la creación en ellos de gobiernos independientes en desconocimiento de la autoridad soberana y legítima respectiva.

Artículo 11.^o Cada una de las tres Altas Partes Contratantes se obliga también a no permitir que en su territorio se organicen y auxilien revoluciones o conjuraciones contra cualquiera de las otras o sus gobiernos, adoptando para ese fin medios eficaces, sobretodo para colocar a los que se asilieren en su territorio (sin contarlo faltar a los deberes que les impone la humanidad, la liberalidad de sus instituciones, y su propia dignidad) en una posición enteramente inofensiva, desarmándolos, si estuvieren armados, y entregando las armas, los carabulos y cualesquier objeto propio para la guerra, a los otros gobiernos.

Artículo 12.^o El presente Tratado será ratificado, y las ratificaciones cambiadas en la ciudad del Paraná dentro del menor tiempo posible.

En testimonio de lo cual, nos los abajo firmados, plenipotenciarios del Presidente de la República Oriental del Uruguay, de Su Majestad el Emperador del Brasil y del Presidente de la Confederación Argentina, en virtud de nuestros plenos poderes respectivos, firmamos el presente Tratado con nuestros puntos y lo hicimos poner nuestros sellos.

Hecho en esta ciudad de Rio de Janeiro, a los dos días del mes de Enero del año del nacimiento de Nuestro Señor Jesù Cristo mil ochocientos cincuenta y nueve.

(L. S.) LUIS JOSÉ DE LA PEÑA.

(L. S.) AXPEDÍO LAMAS.

N. 2.

Protocollos das Conferencias.

Plenipotenciarios do Brasil, os Srs. Conselheiros JOSÉ MARIA DA SILVA PARANHOS, e
VISCONDE DO URUGUAY.

Plenipotenciario da Confederação Argentina, o Sr. D. LUIZ JOSÉ DE LA PESA.

Plenipotenciario da Republica Oriental do Uruguay, o Sr. D. ANDRÉS LAMAS.

Secretario da Conferencia, o Sr. Conselheiro JOAQUIM MARIA NASCENTE D'ÁRAMBUJA.

Primeira conferencia no dia 6 de Novembro de 1838.

Achando-se reunidos na secretaria de estado dos negócios estrangeiros os plenipotenciarios do Brasil, da Confederação Argentina e da Republica Oriental do Uruguay, comungão elles por exhibir seus respectivos plenos poderes.

O secretario da conferencia procedeu à leitura destes documentos, que foram achados em boa e dada forma, e fez assentado que os plenipotenciarios trouxerão cópias das mesmas, competentemente autenticadas.

Os plenos poderes dos plenipotenciarios Brasileiros são assim concebidos:

Dom Pedro Segundo, por Graça de Deus e Unânieme Aclamação dos Povos, Imperador Constitucional e Defensor Perpetuo do Brasil, etc. Faz saber aos que esta Carta de Poder geral e especial virem, que, Tendo toda a confiança nas luzes e zelo de José Maria da Silva Paranhos, do Meu Conselho, dignitário da ordem do Cruzeiro, comendador da ordem da Rosa, grão-cruz da ordem de Sant' Anna de 1^a classe da Russia, e deputado à Assembleia Geral Legislativa do Império, hei por bem Nomine-lo Meu plenipotenciario para que possa negociar com os plenipotenciarios da Confederação Argentina e da Republica Oriental do Uruguay, que já se achão reunidos nesta corte, um Tratado definitivo de aliança, tendo por fim regular entre o Império e aquelas duas Estadoss os seus respectivos direitos e obrigações derivados do art. 3º da Convención Preliminar de paz de 1828, dos arts. 1, 2, 3 e 4 do Tratado de 12 de Outubro de 1831, celebrado entre o Império e a Republica Oriental do Uruguay, e dos artigos 2, 3 e 4 do Tratado de 7 de Março de 1836, celebrado entre o mesmo Império e a Confederação Argentina. Em 5º do qual, Mandei passar a presente Carta por Minha assinatura e sellada com o sello grande das armas do Império, e referendá-la pelo Meu ministro e secretario de estado dos negócios estrangeiros. Dada no palacio do Rio de Janeiro, sessenta e quinze dias do mês de Outubro de mil oitocentos cinquenta e oito, trigesimo-setimo da Independencia e do Império. — Ispanhau (com rubrica e guarda.) — Visconde de Maranguape. — Estava o sello grande das armas do Império.

Carta de Poder geral e especial pels qual Vossa Magestade Imperial Ha por bem Nomear Seu Plenipotenciario ao conselheiro José Maria da Silva Paranhos, para que possa negociar com os plenipotenciarios da Confederação Argentina e da Republica Oriental do Uruguay, que já se achão nesta corte, um Tratado definitivo de aliança na forma acima declarada. — Para Vossa Magestade Imperial ver.

O pleno poder do outro plenipotenciario Brasileiro é do mesmo theor.

O pleno poder do plenipotenciário da Confederação Argentina é do teor seguinte:

Salvador María del Carril, Vice-Presidente de la Confederación Argentina, en ejercicio del Poder Ejecutivo, Hago saber a los que la presente Carta y Poder general y especial vieren, que teniendo toda confianza en las luces y celo del Doctor Don Luis José de la Peña, lo nombo plenipotenciario para que pueda celebrar con el plenipotenciario o plenipotenciaros que Su Magestad el Emperador del Brasil, y el Exmo Señor Presidente de la República Oriental del Uruguay nombraren, cualesquier ajustes que se juzguen convenientes entre la Confederación, el Imperio y aquella República, conjunta ó separadamente, y con arreglo a sus instrucciones. — En fe de lo qual firmamos la presente, refrendada por nuestro ministro secretario d'estado en el departamento de relaciones exteriores, y sellada con el sello solemne. Dada en la casa de gobierno de la ciudad Paraná, capital provisoria de la Confederación, a los tres días del mes de Mayo del año del Señor mil ochocientos cincuenta y ocho. (L. S.) SALVADOR MARÍA DEL CARRIL. El ministro de relaciones exteriores, Bernabé López.

O pleno poder do plenipotenciário da República Oriental do Uruguai é redigido nos termos seguintes.

Nós Gabriel Antonio Pereira, Presidente de la República Oriental do Uruguai, a los que el presente vieren hacemos saber: Que juzgando conveniente á los intereses de la República complementar las estipulaciones de la Convención preliminar de paz de 1828, entre las Provincias Unidas del Río de la Plata y el Imperio del Brasil, segun el espíritu y la letra de sus artículos 3º y 4º, y teniendo la mayor confianza en la ilustración y patriotismo del alegado D. Andrés Lamas, Nuestro cariado extraordinario y ministro plenipotenciario en la corte del Río de Janeiro. Portanto hemos venido en conferir, como por el presente lo hacemos, amplio y pleno poder para que pueda negociar y concluir en nuestro nombre y en el de la República, con los plenipotenciaros respectivo, las estipulaciones convenientes, prometiendo bajo Nuestra fí firmar y valedero cuanto en este sentido firmasse nuestro plenipotenciario. Ea si de lo cual hicimos entender el presente, firmado de nuestro puño, sellado con el sello de las armas de la República y refrendado por nuestro ministro secretario de estado en el departamento de relaciones exteriores, em Montevideo, a los treinta días del mes de Junho del año de N. S. de mil ochocientos cincuenta y ocho. (L. S.) GABRIEL A. PEREIRA. E ministro de relaciones exteriores, Frederico Nijs Reyes.

Depois dos preliminares dos plenos poderes foi aberta a conferência.

Ponderáramo os plenipotenciaros Brasileiros que lhes parecia mais conveniente que os seus homens dos collegas da Confederação Argentina e da República Oriental do Uruguai tomasssem a iniciativa, manifestando as vistas e desejos dos seus governos na presente negociação.

Os plenipotenciaros da Confederação Argentina e da República Oriental do Uruguai responderão que amanhece de bom grado ao convite dos seus honrados collegas, e se apressarão em comunicar-lhes as suas idéas.

Tendo-se limitado os plenipotenciaros a estas declarações, e na esperança de que a presente negociação teria o desejado efeito, de estreitar ainda mais os laços de amizade que unem os Estados que represento, deu-se por finda a conferência.

Ficáramo os plenipotenciaros de se reunir oportunamente, por convite dos plenipotenciaros Brasileiros.

José MARIA DA SELVA PARANHOS.
Visconde do Uruguai.

Luis José DE LA PEÑA.
Andrés LAMAS.

Joaquim Mariano Nascentes de Azevedo.

Segunda conferencia no dia 26 de Dezembro de 1858.

Achando-se reunidos na secretaria de estado dos negócios estrangeiros os plenipotenciários do Brasil, da Confederação Argentina e da República Oriental do Uruguai, procedeu-se à leitura do protocolo da 1^a conferencia, havida em 6 de Novembro proximo findo, e achado conforme, foi assinado, em tres autógrafos, guardando-se o alterado de estylo.

Abriu a conferencia o Sr. conselheiro Paranhos, declarando que eram bem conhecidas as causas porque tinham sido suspensas as conferencias.

Sem se comunicar-se toda-, notou especialmente a conveniencia de evitar-se uma prolongada discussão oficial por falta de acordo prévio sobre certos pontos capitais, acordo que só facilmente se poderia conseguir, como era desejo de todos, pela comunicação a mais franca entre os Srs. plenipotenciários, antes de prosseguirem em suas conferencias protocolares : que durante este empenho communum, e enquanto os plenipotenciários Brasileiros se munissem das necessarias instruções e ordens do seu governo, em vista das idéas ouvidas a seus honrados collegas, sobreviera a crise ministerial, e a mudança do gabinete imperial, em 12 do corrente mês.

Acrescentou o Sr. conselheiro Paranhos que, tendo cessado o efeito das referidas circunstancias, um de seus primeiros cuidados, como membro do gabinete imperial, foi solicitar as novas ordens de que careciam os plenipotenciários brasilienses para concluir a negociação encetada sob tão amigáveis disposições.

Que em nome do governo imperial, e de seus representantes nestes ajustes, assegurava ainda uma vez aos Srs. plenipotenciários Argentino e Oriental, que por sua parte havia o mais cordial desejo de concluir esta negociação, esperada há 30 annos, e que nenhum esforço pouparia para que ella terminasse prompta e felizmente.

Os plenipotenciários da Confederação Argentina e da República Oriental do Uruguai, reconhecendo com os seus collegas os motivos que aduziam a presente negociação, declarando que os desejos amigáveis, e o empenho de brevidade que acabavam de ouvir, eram e seriam por elles plenamente correspondidos no decurso dos trabalhos em que tão felizmente se ia entrar.

Em seguida, foi accordado entre os plenipotenciários, nos termos os mais amigáveis e expansivos, que não interromperia as suas conferencias enquanto não ultimassem a presente negociação, e que seria esta dirigida pelo espírito o mais amigável e conciliador.

Neste intuito procurariam pôr-se de intelligence sobre o preambulo do novo Tratado, como ponto de partida de suas estipulações, e conviria em definir precisamente a posição interusional da República Oriental do Uruguai em suas relações com as Potências assinatarias da Convenção preliminar de paz de 27 de Agosto de 1828.

Sendo o fim dos negociadores dar plena e definitiva execução à sobredita Convenção, nos artigos 3º e 4º do Tratado celebrado entre o Império do Brasil e a Confederação Argentina em 7 de Março de 1856, e ao § 4º do protocolo firmado entre o governo do Brasil e o da República Oriental do Uruguai em 3 de Setembro de 1857, definindo com a maior clareza, e fixando definitivamente a posição internacional da República Oriental do Uruguai em suas relações com as Potências assinatarias da Convenção preliminar de paz de 27 de Agosto de 1828, bem como os direitos e obrigações, que para cada um se derivam da referida Convenção, e pactos posteriores, removendo assim todo e qualquer motivo de dúvidas e desconfianças, e concorrendo para a consolidação das boas relações que felizmente existem entre os tres Paises, resolvendo ajustar e firmar, para tão justas e louváveis fins, um Tratado, que é e será considerado definitivo.

Adoptando o preambulo, assentário os plenipotenciários em bem definir a posição da República Oriental do Uruguai como Estado intermedio entre o Brasil e a Confederação Argentina, e sendo accordes em apreciar as circunstancias especiais dessa posição, tratariam de expressar os principios constitutivos de sua soberania, independencia e integridade, reservando o desenvolvimento para ulteriores disposições.

Reconhecidos e declarados estes principios, como garantidores da existencia livre e independente da Republica Oriental do Uruguay, e da amizade, equilibrio e segurança, que ella deve oferecer as Potencias assinatarias da Convenção de 27 de Agosto de 1828, fôrão adoptadas as seguintes estipulações como primeiro artigo o desenvolvimento do preâmbulo:

* Art. 1º As Altas Partes Contractantes reconhecem:

- * 1º Que a convenção proclamada dia 27 de Agosto de 1828, de acordo com a vontade manifestada pelo povo oriental do Uruguay, e constituiu nação livre e independente, ficando assim criado um Estado intermedio entre o Império do Brasil e as províncias unidas do Rio da Prata, hoje Confederação Argentina, para remover de uma vez, d'entre essas duas Potencias, a causa da guerra então existente,
- * e que seria perniciosa, a passagem do territorio que constitui o novo Estado, e para assegurar a cada uma das ditas duas Potencias, o Brasil e a Confederação Argentina, uma fronteira pacifica, amiga e neutra.

- * 2º Que a incorporação de todo ou parte do territorio da Republica Oriental do Uruguay ao Império do Brasil ou à Confederação Argentina, aniquilaria aquella criação, e as garantias de paz, de equilibrio e de segurança que encerra, e restabeleceria a situação anterior à Convenção de 27 de Agosto de 1828.

- * 3º Que igualmente desaparecerão aquellas garantias, e se restabeleceria a situação anterior à Convenção citada, se a Republica Oriental do Uruguay se collocasse debaixo do protectorado ou soberania do Brasil ou da Confederação Argentina, ou se ligasse politicamente a uma dessas duas Potencias contra a outra.

- * 4º Que as condições internacionais estabelecidas pela independência da Republica Oriental do Uruguay serão destruídas ou alteradas pela sua incorporação, confederação, ou sujeição ao protectorado de qualquer outra Potencia, ainda que não o Brasil, ou a Confederação Argentina.

- * 5º Finalmente, que o territorio que actualmente possuem Republica Oriental do Uruguay não poderá ser diminuído, sem inconveniente para a força, e ainda para a existência dessa nação independente.

O plenipotenciário da Confederação Argentina, em cumprimento de suas instruções, e tendo presente a reclamação feita pelo agente diplomático da Republica Oriental do Uruguay, acreditado no Paraguai, contra as estipulações dos artigos 3º e 4º do Tratado de 7 de Março de 1856, celebrado entre a Confederação Argentina e o Império do Brasil, como importando uma ofensa aos direitos de independência e soberania daquela Republica, desejar que se não encerrasse esta conferência sem manifestar todo o pensamento do seu governo relativamente à dita reclamação.

Declarou, pois, que para o seu governo nunca entrou em dúvida, nem podia entrar em dúvida, a perfeita e absoluta independência da Republica Oriental do Uruguay, que respeita e sempre respeitou em desempenho dos seus mais solene compromissos.

Esta independência, acrescentou o plenipotenciário Argentino, subsiste desde a Convenção de 1828, em que foi garantida pela Confederação e pelo Brasil, e tem sido sempre respeitada por estas Potencias nos pactos que têm elas celebrado, e em todos os seus actos.

Admitindo como incontroversa a perfeita e absoluta independência, da Republica Oriental do Uruguay, em vista dos citados compromissos, uma unica discussão, e indeclinável reacção, o seu governo, e da da propria existencia desse Estado intermedio, assim livre e independente.

Os plenipotenciários Brasileiros observaram que o Brasil, por sua parte, já tinha dado no governo da Republica, por ocasião do acordo celebrado entre os dous governos em 3 de Setembro de 1857, as mais completas e satisfactorias explicações em referência a idêntica reclamação que lhe fizera feita nesta corte pelo plenipotenciário Oriental.

O plenipotenciário Oriental respondeu que as estipulações que se estava celebrando, nas quais é parte a Republica, cuja vontade fica nellas expressada, tiravam à questão, a que se referião os reais collegas, toda importância prática, e só deixava subsistente a manifestação que elle agradecia cordialmente, do leal interesse com que o Brasil e a Confederação Argentina desejava a conservação da independência e integridade da Republica Oriental do Uruguay.

Depois de concordarem em que a proxima reunião seria no dia 28, deu-se por finda a conferencia.

JOSÉ MARIA DA SILVA PARAHINOS,
VISCONDE DO URUGUAI.

Luis José DE LA PESCA
ANDRÉS LAMAS.

Joaquim Mariz Nascentes de Acambuja.

Terceira conferencia no dia 28 de Dezembro de 1858.

Achando-se presentes os plenipotenciários do Brasil, da Confederação Argentina e da República Oriental do Uruguai, sendo aprovados e assinados o protocolo da segunda conferência, passarão a concordar nas estipulações que devem derivar do prenúncio e bases estipuladas no artigo 1º, no intuito de deixar expressa e completamente garantida a independência e integridade da República Oriental do Uruguai.

Ferão adotadas as estipulações seguintes, constituindo o art. 2º do tratado:

- * Art. 2º Como consequência do que fia estabelecido no artigo anterior, as Altas Partes Contractantes convêm em declarar com força de estipulação perpétua entre elas o seguinte:
- * Os direitos inherentes à soberania e independência, perfeita e absoluta da República Oriental do Uruguai, como estão reconhecidos pelo Império do Brasil, pela Confederação Argentina, e universalmente por todas as Nações, não admitem, nem terão jâmais, outras limitações, senão as seguintes:
- * 1º Que a República Oriental do Uruguai não poderá incorporar-se, refundir-se, ou confederar-se com o Império do Brasil, ou a Confederação Argentina, ou com qualquer parte de seus territórios, ou com outra qualquer Nação, e nem tão pouco collocar-se debaixo da soberania ou protectorado de qualquer delas.
- * 2º Que a mesma República Oriental do Uruguai não poderá diminuir, por qualquer título, ou contrário que seja, debaixo de fôrça ou pretexto algum, o território que presentemente lhe pertence.

Os plenipotenciários convierão em inserir no presente Tratado o seguinte:

- * Art. 3º O Império do Brasil e a Confederação Argentina, accedendo nos desejos da República Oriental do Uruguai, convêm em que ela solicite que a França e a Inglaterra, e qualquer outra Potência, fortifiquem com suas garnições as estipulações que se contêm no artigo antecedente.

Sendo um dos principais fins da presente negociação recordarem os tres Estados sobre as estipulações a que se referem os artigos 3º e 4º do Tratado de 7 de Março de 1850, determinando os casos e modos em que devia o Brasil e a Confederação Argentina defender a independência e integridade da República Oriental do Uruguai, convierão os plenipotenciários nos artigos seguintes, que vão designados com os números 4º, 5º e 6º.

- * Art. 4º O Império do Brasil e a Confederação Argentina, renovando e fortificando a obrigação contrária pela convenção de paz de 27 de Agosto de 1828 e posteriores, considerando-se e declarando-se peremptoriamente obrigados a defender a independência e integridade da República Oriental do Uruguai.
- * Art. 5º E para fixarem o alcance do artigo anterior, declarão as Altas Partes Contractantes que:
 - * Considerar-se-lha atacada a independência da República Oriental do Uruguai:
 - * 1º No caso de conquista declarada.
 - * 2º Quando alguma Nação estrangeira pretenda por si só, ou aliando-se, ou auxiliando uma revolução interior, mudar a forma do seu governo.
 - * 3º Quando uma Nação estrangeira pretenda por si só, ou aliando-se, ou auxiliando uma revolução interior, desfigurar ou impôr pessoas ou pessoas que devam governar a República.
 - * E considerar-se-ha atacada a integridade da República Oriental do Uruguai:
 - * 1º Pela ocupação farta por qualquer Nação de todo ou de qualquer parte do território da mesma República, com o fim de o possuir como próprio, ou de reuni-lo às suas possessões, qualquer que seja o título que para esse fim invogue.
 - * 2º Pela separação de qualquer porção de seu território para a criação nela de governos independentes, com desconhecimento da autoridade nacional, soberana e legítima.

* Art. 6º Os meios e modos pelos quais o Império do Brasil e a Confederação Argentina terão de desempenhar a obrigação de defender a independência e a integridade da República Oriental do Uruguay, serão estipulados, em cada caso ocorrente, por um acordo especial. *

A doutrina destes artigos, sendo consonante com as obrigações contraiidas pelo Brasil e a Confederação Argentina, e sendo suficiente para garantir a soberania e independência da República Oriental do Uruguay, não haverá entre os plenipotenciários senão meras diligências sobre a maneira de expressar claramente o pensamento dos seus governos.

Entendeu-se conveniente não entrar na especificação dos meios e do modo por que seria defendida a independência e integridade daquela República, dependendo o numero e natureza das forças, com que deverão concorrer para aquelle fim o Brasil e a Confederação, das circunstâncias supervenientes em cada caso ocorrente.

Tendo-se o Brasil, a Confederação Argentina e a República Oriental do Uruguay associado ao voto das potências assinatarias do Tratado de Paris de 30 de Março de 1850, de recorrer-se, tanto quanto as circunstâncias o permitissem, à medição de uma Nação amiga nos casos de dissensão internacional, antes de apelar-se para o uso extremo da força, satisfazendo os plenipotenciários do Brasil e da Confederação Argentina aos desejos manifestados pelo plenipotenciário Oriental, converteu na inserção do seguinte artigo com o numero sete:

* Art. 7º Nas sérias desinteligências que possam ter lugar [e Deus não o permita] entre as Altas Partes Contractantes, recorrer-se-lá, tanto quanto as circunstâncias o permitirem, nos bons ofícios de uma Nação amiga. *

Dando-se por finda a conferência, os plenipotenciários fizeram de se reunir no dia 29, na secretaria de estado dos negócios estrangeiros, às 6 horas da tarde.

José Maria da Silva Paranhos.
Visconde do Uruguai.

Luis José de la Peña.
Andrés Lamas.

Joaquim Maria Nascentes de Azevedo.

Quarta conferencia no dia 29 de Dezembro de 1858.

Achando-se reunidos os plenipotenciários do Brasil, da Confederação Argentina e da República Oriental do Uruguai, depois de aprovado e assignado o protocolo da 3^a conferencia, o plenipotenciário Oriental tomou a palavra e propôz que, para completar o pensamento da Convenção de 27 de Agosto de 1828, se establecessem expressamente as condições da neutralidade do seu paiz, nas desinteligências que podessem ocorrer entre o Império do Brasil e a Confederação Argentina.

Os plenipotenciários Brasileiros e argentinos concordaram em se pôr de acordo sobre as estipulações relativas à neutralidade da República.

Então manifestou o plenipotenciário Oriental o seu desejo de que fossem especificados todos os deveres reciprocos, para bem firmar-se a posição excepcional que corresponde ao seu paiz como Estado intermédio entre o Brasil e a Confederação Argentina, parecendo-lhe este o melhor meio de fazer desaparecer inteiramente qualquer desconfiança e incerteza nas relações entre os três Estados, acrescentando que as suas instruções a este respeito eram das mais restritas.

Os plenipotenciários Brasileiros ponderaram que havia perigo, e mesmo impossibilidade, em tornar o tratado nessa parte casuístico; que deviam ser bem conhecidas a boa fé e disposições amigáveis com que se achavam o Brasil e a Confederação Argentina empenhados na presente negociação.

Entendido, pois, que aquella neutralidade devia ser definida em termos genéricos, desde rigorosamente emanasseem todos os direitos e deveres de cada uma das três Potências; que assim ficariam mais claras e melhor assentadas as estipulações essenciais do Tratado definitivo de paz e amizade.

Insistindo os plenipotenciários Brasileiros nessa idéa, com a qual plenamente concordava o plenipotenciário Argentino, declarou o plenipotenciário da República Oriental que no menos não podia prescindir dos artigos que apresentava já redigidos.

Esses artigos são os seguintes:

- Reconhecendo que para a completa execução do pensamento da Convenção de 1828, como foi definido no artigo 1º deste Tratado, é indispensável que a República do Uruguai forme um Estado absoluta e perpetuamente neutro entre seus limites, as três Altas Partes Contractantes concordaram e ajustaram o seguinte:
- A República Oriental do Uruguai será declarada e garantida como Estado absoluta e perpetuamente neutro entre o Império do Brasil e a Confederação Argentina.
- A neutralidade da República Oriental do Uruguai, declarada e garantida pelo artigo anterior, se entende e se executará na forma seguinte:
 - 1º A República Oriental do Uruguai não contrairá aliança política com o Império do Brasil, com a Confederação Argentina, ou com outro ou outros Estados, contraalguma das Potências assignatárias do presente Tratado, nem celebrará contractos de que lhe possa resultar a obrigação de ministrar contra alguma delas, em caso de guerra, socorro de homens, de dinheiro, de material, ou artigos bélicos.
 - 2º A mesma República observará e fará observar a seus cidadãos e habitantes, sob penas graves e rigorosas, a mais estrita neutralidade em qualquer desinteligência que possa ter lugar (o que Deus não permita) entre o Império do Brasil e a Confederação Argentina.
 - 3º No caso de guerra entre as ditas duas Potências, elas considerarão inviolavelmente fechado o território da República neutra ás suas forças belligerantes, e ás de seus aliados e auxiliares.

Examinada a relação destes artigos, foram os mesmos adoptados pelos plenipotenciários do Brasil e da Confederação Argentina com os números 8 e 9.

Os plenipotenciários Brasileiros manifestaram o desejo de adicionar a estes um artigo em que se fizesse expressamente extensiva à República Oriental do Uruguai a obrigação que havia reconhecido o Império e a Confederação Argentina pelo art. 2º do Tratado de 7 de Março de 1856, e de incluir em outro uma estipulação conexa, já acordada provisoriamente no protocolo de 3 de Setembro de 1857, ficando assim completa e melhor regulada a alliance entre os três Estados.

Neste intuito redigiram os dous artigos seguintes, que, sendo adoptados pelos seus collegas, passão a ter os numeros 10 e 11.

« Art. 10. O Brasil e a Confederação Argentina confirmam a estipulação do artigo 2º do Tratado de 7 de Março de 1856, subsistente entre elles. E de conformidade com o mesmo princípio, a República Oriental do Uruguay se compromette a não apoiar directa nem indirectamente a segregação de porção alguma dos territórios do Brasil e da Confederação Argentina, nem a criação nesses de governos independentes em desconhecimento da autoridade soberana e legítima respectiva.

« Art. 11. Cada uma das Altas Partes Contractantes se obriga, entrosim, a não permitir que no seu território se organismem e auxiliem revoluções e conjurações contra qualquer das outras e seus governos, adoptando para esse fim meios efficazes, sobretudo para colocar os que se assilarem em seu território (sem com tudo faltar aos deveres que lhe impõe a humanidade, a liberalidade de suas instituições, e a sua própria dignidade) em uma posição inteiramente inofensiva, desarmando-os, se estiverem armados, e entregando as armas, os cavalos, e quaisquer objectos proprios para a guerra nos outros governos. »

Os plenipotenciarios dentro aqui por concluído o trabalho de que forão encarregados pelos seus governos, congratulando-se mutuamente pelo resultado satisfactorio e completo que obtiveram as estipulações concordadas, que estavão persuadidos abrirão uma nova era, fecunda e altamente bemfazeja, nas relações entre os tres Estados.

Foi ajustado que se reunirão no dia 2 de Janeiro do proximo futuro anno, ás 10 horas da manhã, para examinarem e assignarem o presente protocolo, e a redacção final do Tratado assim concluído.

JOSÉ MARIA DA SILVA PARANHOS.
VISCONDE DO URUGUAY.

LUIS JOSÉ DE LA PESA.
ANGUÉS LAMAS.

José Maria Nascentes de Atambuia.

Quinta e ultima conferencia no dia 2 de Janeiro de 1859.

Achando-se presentes os plenipotenciarios do Brasil, da Confederacao Argentina e da Republica Oriental do Uruguay, abriu-se a conferencia, e foi aprovado e assinado o ultimo protocolo.

Procedeu-se á lectura do Tratado como fôr redigido nas conferencias anteriores, sendo o mesmo Tratado assinado com a data desta conferencia, depois de serem confrontados os tres autographos e declarados esfumados.

Ficou cada um dos plenipotenciarios com o autographo que lhe compete, assinando o presente protocolo.

JOSÉ MARIA DA SILVA PARANÓS.
Visconde do Uruguai.

Luis JOSÉ DE LA PEÑA.
Asturias Lamas.

Joaquim Maria Nascentes de Azambuja.

Approvação, por parte do governo da República Oriental do Uruguai, do Tratado de 9 de Janeiro de 1859.

N. 3.

Nota da legação oriental ao governo imperial.

Rio de Janeiro, 12 de Março de 1859.

Tendo a honra de comunicar a S. Ex. o Sr. conselheiro Dr. José Maria da Silva Paranhos, ministro e secretário do estado dos negócios estrangeiros, que o meu governo se serviu aprovar plenamente, na parte que cabia em suas faculdades, o Tratado definitivo, complementarício da convenção preliminar de paz de 27 de Agosto de 1828, que como plenipotenciário da República tive a honra de firmar nesta corte no dia 2 de Janeiro próximo passado com os Exmo^s Srs. plenipotenciários do Brasil e da Confederação Argentina.

O mesmo governo submette jú o mencionando Tratado à aprovação do corpo legislativo da República, o espero ser autorizado em seu breve tempo para ratificá-lo definitivamente.

Fazendo a S. Ex. o Sr. Paranhos esta agradável comunicação, é-me grato manifestar-lhe que o referido Tratado foi recebido e apreciado pelo governo e cidadãos da República como o último e absolutamente incontestável testemunho da lealdade e elevação da política internacional do governo de S. M. o Imperador do Brasil.

Aproveito esta oportunidade para ter a honra de reiterar a S. Ex. o Sr. Paranhos os protestos de minha mais perfeita e distinta consideração.

Andrés Lamas.

A S. Ex. o Sr. José Maria da Silva Paranhos, etc., etc., etc.

N. 4.

Nota do governo imperial à legação oriental do Uruguai.

Rio de Janeiro. — Ministério dos negócios estrangeiros, 14 de Março de 1859.

Accuso recebida a nota que, cosa data de 12 do corrente, me dirigiu S. Ex. o Sr. D. Andrés Lamas, enviado extraordinário e ministro plenipotenciário da República Oriental do Uruguai, comunicando que o seu governo aprovará plenamente, na parte que cabia em suas faculdades, o Tratado definitivo, complementarício da convenção preliminar de paz de 27 de Agosto de 1828, celebrada nesta corte em 2 de Janeiro último, e da que foi S. Ex. o Sr. Lamas um dos assinatários.

Participando mais que o mesmo governo já submeteu à aprovação do corpo legislativo da República o mencionado Tratado, e espera em breve ser autorizado para ratificá-lo definitivamente, S. Ex. e Sr. Lamas acrescenta ser-lhe grata manifestar que o referido acto internacional foi recebido e apreciado pelo seu governo e pelos cidadãos da República como o último e absolutamente incontestável testemunho da lealdade, e da elevação da política internacional do governo de S. M. o Imperador.

Inteirado desta comunicação, apresso-me a declarar a S. Ex. e Sr. Lamas que o referido acto mereceu igualmente a aprovação de S. M. o Imperador, meu Augusto Sóberano, e que o governo imperial vio com prazer confirmada a convicção que tinha de que a República Oriental fazia a devita justiça à lealdade e desinteresse com que o mesmo governo imperial procede em suas relações internacionais.

Prevaleço-me da ocasião para renovar a S. Ex. e Sr. D. Andrés Lamas asseguranças de minha perfeita estima e distinta consideração.

JOSÉ MARIA DA SILVA PARANHOS.

A S. Ex. e Sr. D. Andrés Lamas.

ANNEXO



DIFFICULDADES SOBREVINDAS

ENTRE OS ESTADOS-UNIDOS E A REPUBLICA DO PARAGUAY

MEDIAÇÃO OFFERECIDA PELO BRASIL

Mediação do Brasil nas dificuldades sobrevindas entre a República do Paraguai e os Estados Unidos d'America.

N. 1.

Nota do governo imperial à legação dos Estados Unidos nesta corte.

Ministério dos negócios estrangeiros.— Rio de Janeiro, 27 de Dezembro de 1858.

O abaixo assinado, do conselho de S. M. o Imperador, ministro e secretário de estado dos negócios estrangeiros, tem a honra de dirigir-se ao Sr. R. K. Meade, enviado extraordinário e ministro plenipotenciário dos Estados Unidos d'America, para antecipar-lhe a seguinte comunicação.

Desejoso o governo imperial de concorrer quanto esteja ao seu alcance para que se resolvam amigavelmente as desinteligências que infelizmente ocorrerão entre os Estados Unidos e a República do Paraguai, ambas nações americanas, e por tantos laços ligadas ao Brasil, se deu pressa em preencher a legação imperial na Assunção, encarregando especialmente ao seu ministro o cumprimento daquelles deveres de amizade e de interesse commun.

O Sr. Comendador Joaquim Thomaz do Amaral, chefe da legação imperial em Monteridão, é o ministro brasileiro acreditado junto á República do Paraguai, e as qualidades que o distinguem assegurão ao governo de Sua Majestade que a mediação do Brasil, se der-se o caso de ser aceita, será prestada de modo o mais eficaz e satisfatório para ambas as partes dissidentes.

O governo imperial espera que o dos Estados Unidos verá nestas suas disposições amigáveis mais uma prova do interesse que elle toma pela paz do continente americano, e da sinceridade dos sentimentos que por mais de uma vez tem manifestado ás duas nações entre as quais sobrevierão as desinteligências a que o abaixo assinado se refere.

O abaixo assinado aproveita a occasião para renovar ao Sr. R. K. Meade os protestos de sua perfeita estima e distinta consideração.

José Maria da Silva Paranhos.

Ao Sr. R. K. Meade.

N. 2.

Resposta da legação dos Estados Unidos nesta corte ao governo imperial.

Legação dos Estados Unidos.— Rio de Janeiro, 20 de Dezembro de 1858.

O abaixo assignado, enviado extraordinario e ministro plenipotenciario dos Estados Unidos d'America, tem a honra de receber hontem a nota de 27 do corrente de S. Ex. o Sr. José Maria da Silva Paranhos, do conselho de S. M. o Imperador, ministro e secretario de estado dos negocios estrangeiros, na qual o abaixo assignado via com prazer uma nova prova do desejo do governo imperial em contribuir quanto em si couber para manter as boas relações de amizade entre as nações das duas Americas, facto que ha de ser altamente apreciado pelo governo dos Estados Unidos, cuja actual attitudo hostil para com o Paraguay é muito contraria a seus sentimentos, e foi assumida tão sómente em reparação da sua honra nacional.

Nada ha que os Estados Unidos mais desejem do que a prosperidade das nações sul-americanas, e uma permanente amizade entre elles: situação não só conforme aos seus interesses, como grata ao forte sentimento americano que os inspira.

Em observancia das instruções do seu governo, o abaixo assignado tem mais de una vez verbalmente assegurado a S. M. o Imperador e aos seus ministros que o governo dos Estados Unidos ha de, antes de recorrer á força, lançar mão de todos os meios pacíficos de ajustar as suas diferenças com o da Republica do Paraguay; e o abaixo assignado felicita-se por saber que o governo imperial está disposto a concorrer para obter-se tão desejável resultado.

Uma cópia da nota de S. Ex. será remetida ao commissario do governo dos Estados Unidos no Paraguay, afim de que conheça elle as disposições do governo imperial em contribuir para o conseguimento da intenção pacífica de sua missão.

Fazendo sinceros votos para que os benevolos desejos do governo imperial possão ser correspondidos pelos acontecimentos, o abaixo assignado prevalece-se da occasião para assegurar a S. Ex. o seu alto apreço e distinta consideração.

R. KRODER MEADE.

A S. Ex. o Sr. José Maria da Silva Paranhos.

N. 3.

Nota do governo imperial à legação oriental do Uruguai.

Rio de Janeiro.—Ministério dos negócios estrangeiros, em 27 de Dezembro de 1858.

O abaixo assinado, do conselho de S. M. o Imperador, ministro e secretário de estado dos negócios estrangeiros, tem a honra de responder à nota que o Sr. D. Andrés Lamas, enviado extraordinário e ministro plenipotenciário da República Oriental do Uruguai, lhe dirigiu em 18 do corrente, solicitando ser informado das resoluções do governo imperial relativamente à mediação de que tratava o antecessor do abaixo assinado em conferência verbal de 12 de Agosto ultmo.

O abaixo assinado confirma os desejos assináveis que foram manifestados ao Sr. Lamas na citada conferência, de ver terminadas pacificamente as desinteligências que existem entre a República do Paraguai e os Estados Unidos d'América, concorrendo o Brasil, o Estado Oriental e a Confederação Argentina para esse fim, se fosse preciso, e as duas partes dissidentes aceitassem os seus bons ofícios.

De conformidade com as disposições em que se achava e permanece, o governo imperial resolveu, como o abaixo assinado já teve ocasião de manifestar ao Sr. Lamas, enviar à República do Paraguai um ministro encarregado especialmente de preencher aqueles dereres de amizade e interesse comum por parte do Brasil.

O Sr. commendador Joaquim Thomaz do Amaral, chefe da legação imperial em Montevideó, é o ministro a quem foi confiada tão honrosa missão, e suas instruções lhe recomendam devidamente que se estenda o procedimento de acordo com os agentes diplomáticos da República Oriental do Uruguai, da Confederação Argentina e de qualquer outra nação, que forem igualmente chamados a concorrer para o resultado que todos desejam, e a todas interessa, o restabelecimento amigável das boas relações entre os Estados Unidos e a República do Paraguai.

A sobredita recomendação, crê o abaixo assinado, satisfaz ao empenho contrabidido pelo governo imperial a que se refere o Sr. Lamas, visto que o procedimento dos agentes mediadores depende de circunstâncias que não podem ser previstas, e deve, portanto, ser entregue ao prudente arbitrio dos mesmos agentes.

O abaixo assinado tem a honra de reenviar ao Sr. D. Andrés Lamas assegurações de sua perfeita estima e distinta consideração.

JOSE MARIA DA SILVA PARAHOS.

A S. Ex. o Sr. D. Andrés Lamas, etc.

N. 4.

Nota da legação do Estado Oriental do Uruguai ao governo imperial.

Legação da República Oriental do Uruguai no Brasil.—Rio de Janeiro em 27 de Dezembro de 1858.

O abaixo assinado, enviado extraordinário e ministro plenipotenciário, acaba de ter a honra de receber a nota que neste mesmo dia digna-se dirigir-lhe S. Ex. o Sr. Conselheiro Dr. José Maria da Silva Paranhos, ministro e secretário de estado dos negócios estrangeiros.

Por essa nota, respondendo à do abaixo assinado de 18 do corrente, e depois de confirmar os amigáveis desejos que se manifestaram no abaixo assinado na conferência de 12 de Agosto último, S. Ex. o Sr. Paranhos digna-se informá-lo da missão que deve desempenhar na República do Paraguai o Sr. comendador Tomás do Amaral, chefe da legação imperial em Montevidéu, e da recomendação que designadamente se fará ao dito Sr. ministro além de que se entenda e proceda de acordo com os agentes diplomáticos da República Oriental do Uruguai, da Confederação Argentina e de quaisquer outras nações que forem igualmente chamadas a concorrer para o resultado que todas desejam e a todos interessa, o restabelecimento amigável das boas relações entre os Estados Unidos e a República do Paraguai.

O abaixo assinado, agradecendo tão amigável e satisfatória comunicação, apressar-se-há em levá-la ao conhecimento do seu governo.

O abaixo assinado tem a honra de renovar a S. Ex. o Sr. Paranhos os protestos da sua mais perfeita e distinta consideração.

ANDRÉS LAMAS.

A S. Ex. o Sr. José Maria da Silva Paranhos.

N. 5.

Nota do governo imperial à legação argentina.

Rio de Janeiro.—Ministério dos negócios estrangeiros, em 27 de Dezembro de 1858.

O abaixo assinado, do conselho de S. M. o Imperador, ministro e secretário de estado dos negócios estrangeiros, tem a honra de comunicar ao Sr. D. Luiz José de la Peña, enviado extraordinário e ministro plenipotenciário da Confederação Argentina, que o governo imperial resolveu enviar à República do Paraguai um ministro competentemente habilitado para prestar

os bons officios do Imperio a bem de um arranjo amigável das questões pendentes entre a mesma República e os Estados Unidos d'America.

O Sr. Comendador Joaquim Thomaz do Amaral, chefe da legação imperial em Montevideu é o ministro encarregado de tão honrosa missão, na qual se comprehende o grato dever de procurar o concurso e acordo dos agentes diplomáticos da Confederação Argentina, da República Oriental do Uruguay, e de qualquer outra nação, que se acharem no caso de contribuir com seus esforços amigáveis para o mesmo fim.

O dito ministro brasileiro tem recomendação especial de manifestar ao governo argentino, ao passar pelo Paraguai, todas as disposições amigáveis do governo imperial a respeito da eventualidade de que se trata; não obstante, o abaixo assinado julga-se obrigado à presente comunicação, crendo que ella será agradável à legação argentina.

O abaixo assinado aproveita a ocasião para renovar ao Sr. D. Luiz José de la Peña asseguranças da sua perfeita estima e distinta consideração.

JOSÉ MARIA DA SILVA PARANHOS.

Ao Sr. D. Luiz José de la Peña, etc.

H. 6.

Nota da legação argentina ao governo imperial.

Rio de Janeiro, 28 de Dezembro de 1858.

O abaixo assinado, enviado extraordinário e ministro plenipotenciário da Confederação Argentina, teve a honra de receber hoje a communicação de S. Ex. o Sr. Dr. José Maria da Silva Paranhos, do conselho de S. M. o Imperador, e ministro e secretário de Estado dos negócios estrangeiros, datada de 27 do presente mês.

S. Ex. faz-lhe a honra de comunicar-lhe as disposições que o governo imperial tem resolvido tomar, afim de obter, pelo intermédio de seus bons e amigáveis officios, um ajuste das questões pendentes entre a República do Paraguai e os Estados Unidos d'America.

Também participo-lhe S. Ex. que o H^{er} e Ex^{ma} Sr. Comendador Joaquim Thomaz do Amaral, chefe da legação imperial em Montevideu, é o ministro encarregado de tão honrosa missão, na qual se comprehende o grato dever de solicitar o concurso dos agentes diplomáticos da Confederação Argentina, da República Oriental do Uruguay, e de qualquer outra nação, que estiver no caso de contribuir com seus esforços amigáveis para o mesmo fim.

Agradecendo o abaixo assinado moi vivamente esta comunicação de S. Ex. o Sr. ministro dos negócios estrangeiros, torará como um dever instruir o seu governo, na primeira oportunidade, dos dignos e elevados sentimentos que animam o governo imperial pela paz e prosperidade de seus vizinhos, e mui especialmente das considerações que tributa ao governo da Confederação Argentina.

O abaixo assinado tem nesta occasião um motivo especial para reiterar a S. Ex. o Sr. Dr. Paranhos a segurança de sua distinta consideração e apreço.

LUIZ J. DE LA PENA.

A S. Ex. o Sr. Dr. José Maria da Silva Paranhos, ministro e secretario de estado dos negócios estrangeiros.

N. 7.

Nota do governo imperial ao da Repúblia do Paraguay.

Rio de Janeiro. — Ministério dos negócios estrangeiros, em 9 de Dezembro de 1858

Ilmo e Exmo Sr. — Tenho a honra de participar a V. Ex. que o governo de S. M. o Imperador, com a retirada do Sr. Conselheiro José Maria da Silva Paranhos, propunha-se a enviar a essa República um outro agente além de continuar a entender-se com o governo da mesma República sobre quaisquer assuntos de interesse real para os dois países, mas a emergência de sérias dificuldades com o governo dos Estados Unidos d'América do Norte por motivo de reclamações que tem esse pendentem com esse governo, resolveu S. M. o Imperador, para dar mais uma prova de sua consideração para com a República, enviar em missão especial, desde já, junto à pessoa do Exmo Sr. Presidente, o ministro residente deste Império no Estado Oriental do Uruguai, o commendador Joaquim Thomas do Amaral.

O Sr. Amaral expõe a V. Ex. todo o pensamento que leva o governo imperial nessa missão.

Acreditando o governo imperial que os bons ofícios desse seu diplomata serão de algum proveito para se resolverem os assuntos que constituirão as actuais complicações entre a República do Paraguay e os Estados Unidos de um modo pacífico, honroso e satisfatório para ambos os países, espera que seja essa sua mediação bem acolhida pelo governo da mesma República, aliás de que haja de produzir os seus salutares efeitos também junto do ministro daquelles Estados.

Com esse motivo aproveito-me da oportunidade para reiterar a V. Ex. as expreções da minha perfeita estima e distinta consideração.

VISCONDE DE MARANGUAPÉ.

A S. Ex. o Sr. D. Nicolas Vasquez.

N. 8.

Nota do governo paraguayo ao governo imperial.

Vita a Republica do Paraguay.

Ministerio de relações exteriores da Republica do Paraguay. — Assumpção, 12 de Fevereiro de 1859.

Tive a honra de receber a nota de V. Ex. de 9 de Dezembro ultimo, com a agradável participação de que o governo de S. M. o Imperador, com a retirada do Sr. conselheiro José Maria da Silva Paranhos, se propunha enviar a esta Republica um outro agente, assim de continuar a entender-se com o governo da Republica, sobre quaisquer assumptos de interesse real para os dois países, porém que a emergencia de sérias dificuldades com o governo dos Estados Unidos d'America do Norte, por motivo de reclamações que tem este pendentes com o governo da Republica do Paraguay, resolveu S. M. o Imperador, para dar mais uma prova de sua consideração para com a Republica, enviar logo em missão especial junto da pessoa do Ex^{mo} Presidente da Republica o ministro residente do Imperio no Estado Oriental do Uruguay, o comendador Joaquim Thomas do Amaral.

O governo da Republica aceitou e acolheu mui cordialmente a mediação com que o governo imperial quiz favorecer a Republica na situação solemne que atravessava. De facto é uma prova mais da consideração que deve a Republica a S. M. o Imperador do Brasil.

O Ill^{mo} e Ex^{mo} Sr. ministro Amaral é pessoa mui agradável ao governo da Republica pela sua política amigável e por suas maneiras delicadas. E-me grato participar a V. Ex. que o Sr. Amaral foi constante em seus bons officios com o Sr. commissario, plenipotenciário do Ex^{mo} governo dos Estados Unidos, desde que S. Ex. declarou francamente que, em conformidade com as instruções do seu governo, não aceitaria mediação alguma.

Felizmente não foi necessária a mediação, visto como decididamente amigavelmente as reclamações do governo dos Estados Unidos, como V. Ex. verá pela cópia incassa do bando publicado hontem.

Rogo a V. Ex. se sirva levar a notícia deste feliz acontecimento ao alto conhecimento de S. M. o Imperador.

Despedio-se hoje o Sr. Amaral e segue segunda-feira 14 do corrente.

Aproveito esta oportunidade para resovar a V. Ex. a segurança de meu alto apreço e consideração.

NICOLAS VASQUEZ.

Ao Ill^{mo} e Ex^{mo} Sr. ministro dos negocios estrangeiros do Imperio do Brasil.

N. 9.

Bando publicado pelo governo da Republica do Paraguay, anunciando a solução pacífica das dificuldades sobrevindas entre ella e os Estados Unidos.

O Presidente da Republica do Paraguay:

Tendo havido um honroso acordo definitivo sobre as questões da Republica do Paraguay com os Estados Unidos da America sobre o conflito entre o vapor *Water Witch* e o forte de Itapirú, na margem direita do Paraná, e sobre as dificuldades que concorrerão para a troca das ratificações do Tratado celebrado a 4 de Março de 1853, entre os governos da Republica e dos Estados Unidos da America, e tendo com data de hoje ratificado, com aprovação do conselho de estado, um Tratado de amizade, commercio e navegação celebrado a 4 do corrente nesta cidade da Assumpção pelos plenipotenciários do governo da Republica, e dos Estados Unidos da America, e uma convenção especial concluída e assinada na mesma data pelos mesmos plenipotenciários do Paraguay e dos Estados Unidos da America sobre reclamações da companhia de navegação dos Estados Unidos e Paraguay, contra o governo da Republica, submettendo-se as duas Partes Contratantes à decisão de árbitros no caso de dúvida, os quais se reunirão na cidade de Washington para examinar e classificar os documentos e provas que apresentarem os interessados,— Mandado que esse feliz acontecimento se publique por bando com a respectiva solemnidade, e que se imprimam 3,000 exemplares afim de que com promptidão circule em toda a Republica. — Assumpção, capital da Republica do Paraguay, 11 de Fevereiro de 1859 e 47º da independência nacional.

CARLOS ANTONIO LOPEZ.

NICOLAS VASQUEZ.

N. 10.

* *Nota do governo imperial do Brasil da Republica do Paraguay.*

Rio de Janeiro, ministério dos negócios estrangeiros, em 8 de Março de 1859.

O abaixo assinado, do conselho de S. M. o Imperador do Brasil, ministro e secretario de estado dos negócios estrangeiros, teve a honra de receber a nota que o Sr. D. Nicolas Vasquez, ministro e secretario de estado das relações exteriores da Republica do Paraguay, lhe dirigiu em 12 de Fevereiro ultimo, por occasião da retirada do Sr. commandador Joaquim Thomaz do Amaral, ministro do Brasil em missão especial junto à mesma Republica.

S. M. o Imperador soube com muita satisfação da maneira honrosa por que foi acolhido em Assumpção aquelle seu ministro, e apreciada a mediação que elle oferecerá em nome do mesmo

Augusto Senhor, para o ajuste amigavel das desintelligencias sobrevindas entre a Republica do Paraguay e os Estados Unidos d'America.

Felizmente, Sr. ministro, as apprehensões que aconselhão aquele acto do governo imperial, desvanecem-se com a presença do commissario norte-americano, cujas disposições pacificas facilitarão o desejado desenlace das questões pendentes entre as duas Altas Partes dissidentes, sem que os representantes das outras Potencias amigas fossem chamados a empregar mais do que os seus bons officios para tão feliz resultado.

O governo imperial agradece cordialmente ao da Republica do Paraguay as expressões tão louangeiras com que encarcea aquelle acto de amizade, e os serviços que foi dado ao ministro do Brasil prestar no interesse da paz de dois Estados conterraneos e amigos.

S. M. o Imperador congratula-se com S. Ex. o Sr. Presidente da Republica do Paraguay e o seu governo pelo fusto acontecimento de 11 de Fevereiro, que tanta honra faz à sabedoria e prudencia de ambas as Partes dissidentes.

O abaixo assinado roga ao Sr. D. Nicolas Vasquez que se digne levar ao conhecimento de S. Ex. o Sr. Presidente da Republica a presente resposta, e aproveita a occasião para renovar ao mesmo Sr. ministro as seguranças de seu alto apreço e consideração.

A S. Ex. o Sr. D. Nicolas Vasquez, ministro e secretario de estado de relações exteriores da Republica do Paraguay, etc., etc.

JOSÉ MARIA DA SILVA PARANHOS.

ANNEXO

II

RELAÇÕES ENTRE O BRASIL E A REPÚBLICA DE BOLÍVIA.

Relações entre o Brasil e a Republica de Bolivia.

Questão de limites.

N. 1.

Nota do Governo da Republica de Bolivia ao do Brasil.

Paz, 4 de Julho de 1858.

Sr. Ministro.— O abaixo assinado, secretario de relações exteriores da Republica de Bolivia, tem a honra de dirigir-se ao Ex^{mo} governo do Brasil pelo digno orgão de V. Ex. a respeito de certos factos que infligem notável agravo à integridade do territorio boliviano, e que a não serem remediados pelo Ex^{mo} governo do Brasil serião em desdouro de sua alta inteligencia e reconhecida probidade.

Se perante a consciencia do gabinete boliviano parecem claros os fundamentos de seu direito quanto aos limites orientais da Republica, comprehende o abaixo assinado que não havendo tido uma solução definitiva este assumpto, no curso de uma negociação diplomática, é permitido considerá-lo como uma questão pendente, até que sejam resolvidas, quase quer pretenções allegadas pelas partes contendentes, já que por amor da paz se lhes permittiria a posse tranquilla se bem que condicional que obtiverão por largos annos e sem reclamação.

E' terminante na opinião do abaixo assinado e na consciencia do gabinete boliviano, a solução preventiva que dá ás questões de limites o Tratado de 1777. Se sobre elle se suscitário dúvida, isto suspenderia quando muito o direito entâo hypothetico que allegariaímos ambos os governos.

Porém nem ainda neste caso seria permittido a nenhum delles, adiantar suas pretenções e realisa-las com actos de posse independentes de ulterior acordo, quando praticados antes de qualquer reclamação e iniciativa de discussão; absolutamente illegítimos quando intervêm depois.

São tão simples estes princípios de equidade internacional e tão clara a sua applicação aos factos a que se referem, que sem insistir mais sobre elles, se limita o abaixo assinado a consignar os actos de posse definitiva que tem tido lugar ha alguns annos em consideraveis porções do territorio boliviano.

As autoridades subalternas da fronteira occidental do Brasil formárono em fins de 1846 o estabelecimento militar do Cambará; em 1847 o de Lages, adiantando-se até a colónia boliviana situada no caminho que se dirige á villa Moris. Passado algum tempo expelhem os Brasileiros aos cidadãos bolivianos da mesma colónia, sem respeitar o pavilhão nacional protector do seu direito. Um esquadrão de cavalaria se apodera enfim dos edifícios, e expelle delles os pacíficos índios que os guardavão. Ao poder da força os Bolivianos cedem de dia em dia sem que por isso haja maior segurança nas suas recentes possessões. De maneira que contra o texto expresso do Tratado de 1777, apesar dos fundados protestos que têm vivido o direito a cada infração, os cidadãos brasileiros têm na parte occidental do Jeuru campos extensos ocupados por gados do Estado e de particulares subditos do Imperio,

e 10 estabelecimentos militares, que são: Tremodal, Lages, Cambará, Registro do Jaurú, Pernambucanas, Onças, Dourado, Curumbá, Albuquerque, e Coimbra: possessões ilogitimas, porque são opostas a um Tratado, ilogitimas ainda que este não existisse, porque bastava iniciar a questão de limites para que ambos os países se detivessem em seus passos respeitando o fato de seu domínio.

Com tais antecedentes, cumpriria mal meu governo a sua missão social se não se apresentasse a chamar sobre elas a atenção do Ex^{mo} governo do Brasil, que em seu alto bom senso diplomático não poderá deixar de considerar em seu justo valor o protesto formal e solemnemente que faz o governo do abixo assignado contra os actos enunciados de posse abusiva.

Espera portanto que pela sua reconhecida justiça, e exemplar respeito ao direito público das nações, impedirá o Ex^{mo} governo imperial que continuem essas frequentes espoliações da propriedade boliviana.

Offereço a V. Ex. com este motivo as expressões do mais distinto apreço com que sou de V. Ex.

Atento e seguro servidor,

LUCAS M. DE LA TAPIA.

A S. Ex. o Sr. ministro de relações exteriores do Imperio do Brasil.

N. 2.

Nota do governo imperial ao da república de Bolivia.

Rio de Janeiro, Ministerio dos Negocios Estrangeiros, em 4 de Fevereiro de 1859.

O abajo assignado, do conselho de S. M. o Imperador do Brasil, ministro e secretario de estado dos negocios estrangeiros, teve a honra de receber a nota que S. Ex. o Sr. secretario de relações exteriores da Republica de Bolivia dirigio a este ministerio em data de 4 de Julho ultimo.

S. Ex. o Sr. ministro de relações exteriores expressa em sua citada nota que, com quanto não dispute ao Brasil a conservação das posses territoriais em que está por tempo ou costume diurno, não entende outro tanto em relação à posses ou ocupações novas, que sómente seriam legítimas, quando procedesssem de acordo reciproco.

Accrescenta S. Ex. que, como neste ultimo caso estão algumas posses que têm sido logradas por parte do Imperio, com grande diminuição do território boliviano, como sejam alguns dos estabelecimentos que S. Ex. indica, chama por isso mesmo a atenção do governo imperial sobre tais factos, assim de que impeça que continuem essas frequentes espoliações.

O abajo assignado tem a honra de responder a S. Ex. o Sr. ministro de relações exteriores, que o governo imperial está de perfeito acordo com o governo boliviano no princípio de que sempre respeitar as antigas posses, ou seja possedidas de ambos os Estados, sem alteração alguma, e por isso mesmo sem restringi-las, nem dilatar-las, até que um acordo mutuo defina exactamente a linha divisória dos dois países.

Esta tem sido sempre a política do Brasil; é um princípio reconhecido pelo direito universal, e o único que pôde decidir tais questões na America do Sul, se elles devem ser compostas mediante a amizade e benevolência reciproca.

O governo imperial offerece à Bolivia, em prova de suas convicções e bons desejos a este respeito, os Tratados de limites que elle tem celebrado com diferentes Estados vizinhos.

Concordes os dous governos sobre este ponto fundamental, a sua questão não pôde versar senão sobre a diurnidade das ocupações ou posses. Assim é que a reclamação de S. Ex. o

Sr. ministro de relações exteriores seria fundado, se o Brasil não tivesse conservado sempre a possessão e estabelecimentos indicados.

Este título porém existe.

Com efeito, desde meado do século passado tem o Brasil conservado sob sua posse não só os estabelecimentos a que S. Ex. se refere, como os terrenos que lhe são adjacentes. Para prova desta verdade não seria necessário invocar os arquivos de Portugal e Espanha, bastará invocar os arquivos do próprio governo boliviano, e as discussões já tão reproduzidas sobre semelhante assunto.

S e em alguma época as autoridades ou subditos do Império deixaram de ocupar efectivamente e materialmente algum desses estabelecimentos, esse facto por si só em nada alterou o direito nacional. Se durante esse intervallo houve quem por parte da Bolívia quizesse apossear-se de um ou outro dos referidos estabelecimentos, procedeu sem título algum, e o seu acto illegítimo não poderia inhibir o governo brasileiro de reaver a sua possessão, e restabelecer sua efectiva ocupação.

O governo imperial mui cordialmente deseja terminar de uma vez as reclamações que por uma, e outra parte têm sido assim repetidas; mas está persuadido de que se não conseguirá esse resultado, senão por meio de uma convenção de limites.

Ele está, pois, prompto a entrar nessa negociação, e a entender-se com o governo boliviano sobre tão valioso assunto, confiado em que poderão facilmente chegar a um acordo satisfatório.

O abaixo assinado aproveita esta oportunidade para expressar a S. Ex. o Sr. ministro de relações exteriores a segurança de sua mais distinta consideração.

JOSÉ MARIA DA SILVA PARANÉS.

A S. Ex. o Sr. ministro e secretário de estado de relações exteriores da República de Bolivia.



ANNEXO

J

EXPLORAÇÃO SCIENTIFICA

NO

ALTO URUGUAY E PARAGUAY.

Exploração scientifica no Alto Uruguay e Paraguay.

Concessão do Brasil na parte daquelles rios que lhe pertence.

Legação dos Estados Unidos. — Rio de Janeiro, 17 de Dezembro de 1858.

N. I.

O Sr. Meade, enviado extraordinario e ministro plenipotenciario dos Estados Unidos, pede licença para apresentar a S. Ex. o Sr. José Maria da Silva Paranhos, do conselho de Sua Magestade o Imperador, ministro e secretario de estado dos negócios estrangeiros, copia de duas cartas; a 1^a do Sr. R. B. Forbes de Boston, aos Srs. Maxwell Wright e C^o, e a outra desta casa para o Sr. Meade.

O fim destas cartas é obter do governo imperial, permissão para que o Sr. Forbes e sua comitiva, subão aquelles dos tributarios do Rio da Prata que se achão dentro, ou tocão o territorio do Brasil, meramente com um fim scientifico ou de recreio.

Como aquellas cartas são suficientemente expressas, o Sr. Meade se limitará a manifestar o seu desejo, de que se sirva S. M. o Imperador conceder a permissão solicitada.

O Sr. Meade reitera a S. Ex. os protestos de seu alto respeito e distincta consideração.

A S. Ex. o Sr. José Maria da Silva Paranhos.

N. 2.

Nota do governo imperial ao ministro dos Estados Unidos.

Rio de Janeiro, ministerio dos negócios estrangeiros, em 28 de Dezembro de 1858.

O abaixo assignado, do conselho de S. M. o Imperador, ministro e secretario de estado dos negócios estrangeiros, teve a honra de receber a nota que o Sr. R. Kidder Meade, enviado extraordinario e ministro plenipotenciario dos Estados Unidos d'America,

rica, lhe dirigo em 17 do corrente, relativamente á exploração, que alguns cidadãos dos mesmos Estados se propoem fazer, dos tributários do Rio da Prata.

O Sr. Meade, reportando-se ás cópias de duas cartas que acompanham a sua nota, nas quais se abona o carácter da pessoa que projecta essa exploração, e se informa que esta tem unicamente por objecto o conhecimento da geographia e importância commercial daquelas regiões, bem como que será feita do modo o mais conveniente, solicita a permissão do governo imperial para a entrada em seu território fluvial, a que possa chegar a comissão exploradora.

O abaixo assignado, tendo-se inteirado das informações e seguranças que se dão nas cópias juntas á nota do Sr. Meade, levou a sua solicitação ao conhecimento do governo imperial, o qual, sempre desejoso de ser agradável ao governo dos Estados Unidos, resolveu permitir que o Sr. R. B. Forbes e seus companheiros possam navegar pelas águas do Brasil nos rios Uruguay e Paraguay, para os fins que manifestão as ditas cartas.

O abaixo assignado, fazendo esta comunicação ao Sr. Meade, e assegurando-lhe que as autoridades brasileiras daquelles lugares prestarão seus bons ofícios aos cavalheiros que se propoem visitar o dito território fluvial brasileiro, espera que o governo imperial será oportunamente prevenido da partida e projecto definitivo dos navegantes, aos quais talvez se reúnão alguns officiaes brasileiros, como se oferece ao mesmo governo imperial.

O abaixo assignado julga escusado solicitar do Sr. Meade as recomendações que parece exigirem as circunstâncias em que actualmente se achão as relações entre os Estados Unidos e a Republica do Paraguay, assim de que a concessão do Imperio, que aliás não obriga a nenhum dos Estados limitrophes, não seja inexatamente apreciada naquella Republica. A este respeito a prudencia que manifesta o proprio Sr. Forbes, com relação áquellas circunstâncias, e sobretudo a respeitável intervenção do Sr. Meade, removeria todo o escrupulo que pudesse haver da parte do abaixo assignado.

O abaixo assignado reitera ao Sr. R. Kidder Meade os protestos de sua perfeita estima e distinta consideração.

JOSÉ MARIA DA SILVA PARANHOS.

Ao Sr. R. Kidder Meade.

ANNEXO



RECLAMAÇÕES BRASILEIRAS.

Reclamações Brasileiras.

Estado Oriental.

Indemnizações por prejuízos causados durante a guerra civil.

N. I.

ACORDO.

Achando-se reunidos no ministerio de relações exteriores S. Ex. o Sr. Dr. D. Antônio de las Carreras, ministro e secretário de estado daquella repartição, e o Sr. Joaquim Thomaz do Amaral, encarregado de negócios de S. M. o Imperador do Brasil nesta Repúblia, com o fim de conferenciar sobre os meios de chegar ao estabelecimento de uma comissão mixta para o ajuste das reclamações dos subditos brasileiros, por prejuízos sofridos durante a guerra, e tendo em vista, como preliminares deste assumpto, as notas trocadas entre a legação imperial e este ministerio com datas de 25 de Setembro e 21 de Outubro do anno de 1857, convierão os ditos senhores em adoptar, como adoptáculo, as seguintes

BASES.

1.*

As reclamações dos subditos brasileiros por motivo de prejuízos causados durante a guerra, a que se refere a lei sancionada em 14 de Julho de 1853, serão resolvidas definitivamente, quanto à sua justificação e sua importância, por uma comissão mixta com o carácter de arbitra.

2.*

A dita comissão se comporá de duas pessoas, uma por parte do governo da Repúblia, que elle nomeará, e a outra por parte dos reclamantes, nomeada pelo governo do Brasil ou por seu agente devidamente autorizado.

Presidirá a dita comissão, mas sem voto deliberativo, o juiz letrado de fazenda da Repúblia.

3.*

A apresentação das reclamações se fará perante a comissão mixta, e as diligências para a sua justificação serão processadas pelo juiz da fazenda em presença dos árbitros.

4.*

Concluído o processo se submeterá no juizo da comissão mixta, que decidirá sem apelação.

5.*

No caso de empate decidirá uma terceira pessoa, tirada à sorte de uma lista composta de dois cidadãos orientais e dois brasileiros, designados com antecedência, da mesma maneira que os árbitros.

6.^a

As reclamações se apresentarião no termo de 90 dias para os que residirem no território da República, e de 180 dias para os que se acharem fora de seu território, a contar daquelle em que a comissão mista annunciar publicamente a sua instalação. Passado este prazo, não se admitirá reclamação alguma, ficando prescripto o direito de reclamar.

7.^a

A importânciam das indemnizações que a comissão mista houver admittido como justificadas, será reconhecida pelo governo da República, como dívida nacional, cuja extinção será regulada por uma convenção especial.

Em fé do que, concordarão os ditos senhores em lavrar a presente acta, em dois exemplares de theor identico, que assignarão e sellirão com seus respectivos sellos em Montevideó, capital da Republica Oriental do Uruguay, nos 8 dias do mes de Maio de 1858.

(L. S.)

ANTONIO DE LAS CARRERAS.

(L. S.)

JOAQUIM THOMAZ DO AMARAL.

Acordo sobre engajamento, e para serem respeitados os certificados de nacionalidade passados pelas competentes autoridades dos dous países em favor de seus respectivos subditos.

N. 2.

Nota da legação imperial ao governo oriental.

Legação Imperial do Brasil. — Montevideó, 23 de Junho de 1858.

O abaixo assinado, encarregado de negócios de Sua Majestade o Imperador do Brasil, pede ao Sr. D. Frederico Nin Noyes, ministro e secretário de estado de estado de relações exteriores da Republica Oriental do Uruguay, que, prestando-lhe por alguns momentos a sua mais séria atenção, lhe permitta ocupá-la com um assunto, cuja gravidade não escapará por certo à penetração de S. Ex.

Os certificados de nacionalidade, expedidos pelos agentes consulares do Imperio, não são respeitados; os subditos brasileiros, que por elles, com razão, se julgavão garantidos, são forçados ao serviço militar; e os desertores do exercito e da armada, principalmente os ultimos, são admittidos a esse serviço, e nolle conservados.

Esses abusos têm sido objecto de reclamações.

Em todos os casos compreendidos nos dous primeiros pontos, tem o abaixo assinado prescindido até hoje das fôrmas officiais, procurando obter justiça por meio de reclamações verbais, e, as mais das vezes, por cartas particulares.

Essa moderação, que terá sido sem dúvida apreciada como mereço pelo governo da República, evitando, em geral, as consequências que pela constante repetição dos abusos

poderão nascer de uma correspondência oficial, foi, além disso, aconselhada, durante o período revolucionário que felizmente acaba de passar, pelo desejo de evitar ao governo dificuldades que são de fácil compreensão.

O abaixo assinado faz ao governo oriental a justiça de declarar que tem encontrado nesse a melhor disposição, mas recorda-se com pesar de que, não obstante ella, em muitos casos, por não serem executadas as ordens superiores, se tem visto forçado a renovar duas e três vezes as suas reclamações.

Durante a crise revolucionária, e ainda algum tempo depois dela, fui mui crescido o número de Brasileiros que, apesar de exhibirem os seus títulos de nacionalidade, foram forçados a servir no exército da República; e convém observar que o número conhecido está talvez mui abaixo da realidade, porque provavelmente nem todos os que sofrerão essa violência tiverão modo de fazer que ella chegasse ao conhecimento da legação imperial.

O abuso tem diminuído, mas continua, e ainda nestes últimos dias tem sido o abaixo assinado obrigado a solicitar com instância a baixa de tres indivíduos.

Apezar dessa diminuição, que infelizmente não é preságio de completa cessação, subsistem os efeitos do procedimento irregular que as autoridades subalternas da República pretendem constituir em direito.

A isenção do serviço militar, que um Tratado vigente garante aos subditos do Imperador, tem-se tornado illusória; sofrem graves prejuízos os interesses dos indivíduos que a violência leva às fileiras do exército; é offendida a autoridade consular que o próprio governo supremo do Estado reconhece; e, desatendendo às ordens gerais desse mesmo governo, assumem os seus subordinados a faculdade, que lhes não compete, de anular os títulos que se lhes apresentam revestidos de todas as fórmulas reconhecidas.

Tudo isso é grave, porém ainda mais grave é o que acontece a respeito dos desertores da armada imperial.

Apezar das estipulações do Tratado de extradição esses desertores encontrão serviço no exército da República; muitos delles têm sido reclamados pela legação da Sua Majestade; poucos têm sido entregues; outros, arrependidos do seu delito, se têm voluntariamente apresentado a bordo dos seus respectivos navios; e todos estes têm confirmado com suas declarações o facto, infelizmente mui conhecido pelo comandante da estação, de que muitos desertores se achão servindo nos diferentes corpos de que se compõe a força militar do Estado. Os officiares da armada que os conhecem por haverem elles servido sob as suas ordens, frequentemente os encontrão, vestidos com o uniforme oriental, e vêm muitas vezes com profundo e natural desgosto, que, protegidos por esse uniforme e fazendo ostentação delle, scintosamente faltão ao respeito que lhes é devido.

São óbvias as consequências que podem resultar de semelhante estado de cousas, e para evitá-las é de urgente necessidade que a elle se ponha termo com a brevidade que exigem os interesses e as relações dos dous países.

Dous accordos foram celebrados recentemente entre os governos do Imperio e da República por meio de notas reversas trocadas entre o ministerio dos negócios estrangeiros e a legação oriental no Rio de Janeiro com datas de 28 de Novembro e 3 de Dezembro do anno próximo passado e de 4 e 7 desse segundo mez. Referem-se elas aos assumptos de que trata a presente nota e são destinadas a remover os abusos que se tem cometido.

O abaixo assinado solicita a execução desses accordos e abriga a esperança de que o governo oriental expedirá para isso as ordens necessárias.

O abaixo assinado aproveita este ensejo para reiterar ao Sr. ministro de relações exteriores os protestos de sua mais sincera consideração.

A S. Ex. o Sr. D. Frederico Nin Reyes, ministro e secretario de estado de relações exteriores da Republica Oriental do Uruguay.

JOAQUIM THOMAS DO AMARAL.

N.º 3.

Note da legação imperial no governo oriental.

Legação imperial do Brasil.—Montevideó, 28 de Outubro de 1858.

— Sr. Ministro. — Occupo a atenção de V. Ex. com um assumpto, que eu julgava definitivamente regulado e concluído com satisfação de um direito individual, da dignidade dos governos do Império e da República e com vantagem das suas relações.

Esse assumpto é a isenção do serviço militar, que um Tratado vigente garante aos subditos de Sua Magestade o Imperador, e que, tantas vezes e há tanto tempo, tem sido objecto de serias reclamações por parte desta legação.

No dia 23 do mês proximo passado fui informado de que em princípio delle havia sido recrutado para o serviço militar e alistado no corpo da guarda nacional da villa da União o subdito brasileiro José Thomaz de Souza, apesar de exhibir o documento oficial do costume, que certificava a sua nacionalidade e estava em perfeita rega.

Escreri imediatamente a V. Ex. uma carta particular, denunciando-lhe esse novo abuso da autoridade militar e pedindo-lhe que tivesse a bondade de expedir pelo canal competente a ordem necessária para que se desse baixa a Souza, e pude-se elle, sem temor de nova arbitrariedade, entregar-se ao trabalho de que vive.

Pela mesma fórmula escrevi a V. Ex. nos dias 14 e 19 do corrente mês, e V. Ex. se recordará por certo de que, no tempo que decorreu do meu primeiro pedido ao ultimo, varias vezes instei verbalmente pela justa satisfação delle.

Na minha segunda carta, se me não falha a memória, eu disse a V. Ex. que, tendo Souza conseguido em momento de folga e apresentando-se-me para referir pessoalmente a violência de que era vítima, por pedido seu lhe dera eu asilo na casa de minha residência.

Concedi-lhe esse asilo para pô-lo tanto quanto era possível ao obrigo da arbitrariedade do Sr. Hermenegildo Fuentes, comandante do mencionado corpo de guarda nacional. Concedi-lho, porém, Sr. Ministro, com o mais profundo desgosto, porque eu não podia deixar de lamentar que tanto fosse necessário para aquelle fim e para conseguir que se fixasse efectivo um direito incontestável.

No dia 21 do corrente mês, em consequência da minha carta de 19, me foi remetido a sello vedante, um ofício em que o Sr. ministro da guerra ordenava ao Sr. Fuentes que desse baixa a Souza.

A este entreguei esse ofício afim de que, sendo delle portador, se evitasse demora na execução da ordem que continha.

Eu julgava essa ordem executada, mas no dia 23 veio da União a mullier de Souza e de novo solicitou a protecção da legação imperial em favor do seu marido. Este tinha no dia antecedente apresentado a ordem do Sr. ministro da guerra, mas ella não foi respeitada. O Sr. comandante Fuentes, ou quem suas vezes fazia, levando a desobediencia e a arbitrariedade ao extremo, fiz jurer a Souza, dizendo-lhe que elle era desertor.

Contudo pôr termo imediato à intolerável insistência, com que se pretendia forçar um subdito brasileiro ao serviço militar, verbalmente communiquei a V. Ex. o ocorrido, manifestando-lhe no mesmo tempo com toda a franqueza o meu modo de pensar a esse respeito e a necessidade absoluta em que o governo oriental estava de tomar uma medida prompta e energica.

Hoje recebi nova informação que confirma quanto então disse a V. Ex.

José Thomaz de Souza foi preso no acto de entregar a ordem do Sr. ministro da guerra e removido da prisão no dia seguinte, mas até hontem à noite estava detido no quartel e fazia serviço ali.

Esses factos podem ser facilmente averiguados.

Não me compete examinar se pôde ser permitida a desobediencia que elles denuncião, mas como encarregado de negocios de Sua Magestade o Imperador do Brasil, tenho o direito

e a obrigação de oppôr-me, por todos os meios ao meu alcance, a que um subdito Seu seja
acidentalmente vexado em seus direitos e interesses.

Reclamo, Sr. Ministro, a imediata soltura de José Thomas de Souza, e V. Ex., cujo es-
pirito de justiça e cujo deseo de manter as boas relações que existem entre os governos
do Imperio e da Republica são bem conhecidos, comprehenderá por certo a conveniencia
de não permitir-se que fique impune a violencia que se está commettendo.

Tenho a honra de reiterar a V. Ex. os protestos da minha mais subida consideração.

A S. Ex. o Sr. D. Frederico Nin Reyes, ministro e secretario de estado de relações exte-
riores da Republica Oriental do Uruguay.

JOAQUIM THOMAS DO AMARAL.

N. 4.

Nota da legação imperial ao governo oriental.

Legação imperial do Brasil.—Montevideo, 3 de Novembro de 1858.

Sr. Ministro. — No dia 28 do mes proximo passado dirigi a V. Ex. uma nota reclamando
a soltura imediata do subdito brasileiro José Thomas de Souza, que, apesar de uma ordem
escripta do Sr. ministro da guerra, era forçado a servir no corpo da guarda nacional da villa
da União.

No dia 31 fui informado de que a esse individuo se havia permitido que se retirasse para
sua casa, mas que delle se continuava a exigir obediência e serviço. Naquelle mesmo dia de-
via apresentar-se no quartel segundo orleim que para isso recebera.

Se essas informações são, como creio, exactas, é evidente que continua a violencia contra
a qual reclamei.

Renovo portanto a reclamação que fiz e abrigo a esperança de que ella não deixará de ser
atendida.

Não há hesitação possível entre a tolerância de uma violencia e a justa satisfação de uma
reclamação feita em nome de um governo amigo.

Eu faço, Sr. Ministro, ao governo oriental a justiça que lhe é devida, não hesitando pela
minha parte em crer que a sua resolução estará em harmonia com aquella verdade.

Tenho a honra de reiterar a V. Ex. os protestos da mais subida consideração.

A S. Ex. o Sr. D. Frederico Nin Reyes, ministro e secretario de estado de relações exte-
riores, etc.

JOAQUIM THOMAS DO AMARAL.

N. 5.

Nota da legação imperial no governo oriental.

Legação imperial do Brasil.— Montevidéu, 4 de Novembro de 1858.

Sr. Ministro. — Os governos do Império e da República celebrarão o anno proximo passado um acordo, em que se estipulou que os certificados de nacionalidade expedidos pelos seus respectivos agentes diplomáticos e consulares serão reciprocamente respeitados, reservando-se para as autoridades superiores o exame, discussão e resolução de quaisquer dúvida que se suscitem.

Esse acordo consta das notas que, com as datas de 28 de Novembro e 3 de Dezembro, foram trocadas no Rio de Janeiro entre o ministerio dos negócios estrangeiros e a legação oriental.

Era elle necessário para pôr-se termo a discussões desagradáveis provocadas por actos irreflectidos das autoridades subalternas, resolvendo-se direitos que não podiam ser abandonados ao arbitrio delas.

O governo imperial o celebrou por essa necessidade, que lhe atestava as numerosas reclamações registradas no arquivo desta legação, e por uma justa satisfação do desejo que, em consequência de algumas reclamações analogas, lhe manifestou por sua parte o enviado oriental.

Essas duas circunstâncias, e mais especialmente a segunda, me deram a esperança de que o governo da República faria esse acordo efectivo em seu território, expedindo para isso ordens gerais e terminantes ás suas autoridades. Receio, porém, que circunstâncias imprevistas o tenham impedido de preencher essa condição essencial do ajuste; e o meu receio nasce dos numerosos factos que, desde o princípio do corrente anno, tem sido por minha parte objecto de reclamações, principalmente da prisão repetida do subdito brasileiro José Thomaz de Souza, que originou as minhas notas de 28 do mês proximo passado e de 3 do presente.

É verdade que em cada um desses casos, excepto no ultimo que ainda está pendente, consegui eu que se fizesse justiça á parte interessada, mas consegui com dificuldade depois de indossa insistência.

Em todos eles assumirão as autoridades militares uma atribuição que não podiam ter e que meu claramente lhes foi negada pelo acordo que invoco; resolvêrão por si a questão da validade dos certificados.

Se eu não temesse exagerar a gravidade do seu procedimento, diria antes que nem entraria no exame dessa questão, necessitando de soldados e os recrutariam sem lhes importar a nacionalidade que os recrutados allegavam e provavam.

O procedimento das autoridades militares, principalmente no caso de José Thomaz de Souza, prova a necessidade de uma ordem geral e terminante que faça respeitar os certificados de nacionalidade. Sem essa ordem hão de continuar os abusos, e eu seréi forçado a distrair constantemente a atenção de V. Ex. e a minha de outros assumptos que a requerem.

As consequências desses abusos são mais graves para os individuos que os sofrem. Quem os indemniza dos sofrimentos que provém da falta de liberdade, do trabalho, da disciplina, dos castigos e da diminuição de interesses pecuniários?

O soldo que um Estado paga a um soldado é muito inferior ao producto ordinário do seu trabalho em qualquer ramo de indústria. Alguns subditos brasileiros, cuja nacionalidade não podia ser contestada e á quem se deu baixa, serviram contra a sua vontade dous, tres e quatro meses. A diferença entre o soldo desse tempo e o valor do seu trabalho é grande. Alguém devia indemnizá-los dela e eu me julgaria com direito para reclamar essa indemnização do governo da República.

Pego a V. Ex. que se sirra prestar atenção a essas considerações.

Os governos brasileiro e oriental celebrarão também no anno proximo passado um acordo sobre engajamento para o serviço militar. Em as notas quo, com datas de 1 e 7 de Dezembro forão trocadas no Rio de Janeiro entre o ministerio dos negócios estrangeiros e a legação da Republica se estipulou o modo pelo qual se deve regular esse engajamento.

Os contractos quo se fizerem devem ser registrados nos consulados do paiz a que pertencem os engajados, e esse registro é essencial para a sua validade.

Até esse momento não me consta que um só contracto tenha sido apresentado ao consulado geral do Imperio; entretanto, se não estou mal informado, no exercito da Republica servem actualmente como engajados alguns subditos de S. M. o Imperador.

Se ha Brasileiros que estejam nesse caso, é necessário que os seus contractos sejam quanto antes registrados. Para isso e para que, preenchida a mesma condição, sejam válidos os contractos futuros, é indispensável que as autoridades militares da Republica tenham conhecimento do acordo e saibão a obrigação que elle lhes impõe.

Pego portanto a V. Ex. que, comunicando a quem competir as disposições do primeiro acordo, tenha a bondade de comunicar também as do segundo, recomendando ao mesmo tempo a fiel execução de ambos.

Tenho a honra de reiterar a V. Ex. os protestos da mais subida consideração.

A S. Ex. o Sr. D. Frederico Nin Reyes, ministro e secretario de estado de relações exteriores, etc., etc.

JOAQUIM THOMAZ DO AMARAL.

N. 6.

Nota da legação imperial em Montevidéu ao governo oriental.

Legação imperial do Brasil.— Montevidéu, 8 de Novembro de 1858.

Se. Ministro. — Constando-me que José Thomaz de Souza continuava a ser conservado no serviço militar, mandei-lhe ordem para que se me apresentasse, e comparecendo elle nesta legação ante-hontem à noite de novo lhe dei asilo.

Compre-me participar também a V. Ex. que, segundo elle declara, pagando-se ante-hontem às praças do corpo em que está alistado o soldo que lhes era devido, foi-lhe igual pagamento expressamente negado.

Tenho a honra de reiterar a V. Ex. os protestos da mais subida consideração.

A S. Ex. o Sr. D. Frederico Nin Reyes, ministro e secretario de estado de relações exteriores, etc., etc.

JOAQUIM THOMAZ DO AMARAL.

N. 7.

Note da Legação imperial ao governo oriental.

Legação imperial do Brasil.—Montevideó, 3 de Novembro de 1858.

Sr. Ministro.—O subdito brasileiro Jerônimo Alves Pimenta foi recrutado para o serviço militar no mês de Julho do corrente anno e alistado no corpo da guarda nacional da villa da União, de que é commandante o Sr. D. Hermenegildo Fuentes.

Servio nesse corpo pouco mais ou menos 10 dias, e não podendo conseguir baixa, deu parte de doente e retirou-se para sua casa.

No dia 31 do mes proximo passado foi intimado para apresentar-se no quartel e fazer serviço, e, temendo com razão que de novo se commetta o abuso de prendê-lo, recorreu hoje à legação imperial afim de que se lhe dê baixa.

Pego portanto a V. Ex. que se sirva recommendar que nesse sentido se especie as ordens necessárias.

V. Ex. me permittirá que ao mesmo tempo chame a sua attenção para a coincidencia da intimação que Pimenta recebeu com a justa reclamação que dirigi a V. Ex. a respeito de José Thomaz de Souza.

Tenho a honra de reiterar a V. Ex. os protestos da mais subida consideração.

A S. Ex. o Sr. D. Frederico Nin Reyes, ministro e secretario de estado de relações exteriores, etc.

JOAQUIM THOMAZ DO AMARAL.

N. 8.

Note do governo oriental à legação imperial.

Ministério de relações exteriores.—Montevideó, 11 de Novembro de 1858.

Sr. Encarregado de negócios.—Recebi a nota que com data de 3 do corrente dirigio V. S. a este ministerio solicitando a baixa do batalhão da guarda nacional da União, em que está alistado o subdito imperial Jerônimo Alves Pimenta.

Em resposta a essa communicação participo a V. S. que me dirigiu ao Sr. ministro da guerra recommendando-lhe a expedição das ordens que julgue necessárias para conseguir a baixa que V. S. solicita.

Renovo a V. S. as seguranças de minha maior consideração.

FREDERICO NIN REYES.

Sr. Joaquim Thomaz do Amaral, encarregado de negócios de Sua Magestade o Imperador do Brasil, etc.

N. 9.

Nota do governo oriental à legação imperial.

Ministério de relações exteriores.—Montevideó, 11 de Novembro de 1858.

Sr. Encarregado de negócios.—Accuso a recepção das notas que com data de 8 de Outubro proximo passado, 3, 4 e 8 de corrente dirigi V. S. a este ministerio, reclamando contra a violencia de que é vítima o subílio brasileiro José Thomaz de Souza, ao qual obriga-se a prestar serviço na guarda nacional da União sob as ordens do Sr. major D. Hermenegildo Fuentes.

Em resposta a essas comunicações cumpre-me declarar a V. S. que nesta data me dirigi oficialmente ao Sr. ministro da guerra solicitando a expedição das ordens necessárias para que se dê baixa áquelle indivíduo e cesse de ser molestado.

Ao mesmo tempo e de conformidade com as estipulações contidas no acordo, cujo cumprimento invece V. S., celebrado entre o governo da Republica e o de S. M. o Imperador, no anno prossimo passado, solicitei do mesmo Sr. ministro a adopção de uma medida geral, sobre a matéria, que tenha por fim fazer respeitar os certificados de nacionalidade brasileira expedidos pelos agentes consulares do Imperio, no território da Republica.

Com este motivo folgo de renovar a V. S. assegurâncias de minha maior consideração.

Sr. Joaquim Thomaz do Amaral, encarregado de negócios da Sua Majestade o Imperador do Brasil, etc., etc.

FREDERICO NIX REYES.

Imposto cobrado pela expedição de Cartas de Saúde na Republica.

N. 10.

Nota da legação imperial ao governo oriental.

Legação imperial do Brasil.—Montevideó, 21 de Novembro de 1857.

Sr. Ministro. — O regulamento da polícia sanitária da Republica impõe aos navios estrangeiros que sahem dos portos della a obrigação de se munirem de cartas de saúde.

Por esse documento pagão elles um direito maior do que os orientais.

Em consequência do princípio de reciprocidade e das disposições da lei hispaniola, que equipara os navios estrangeiros aos do paiz quanto ao pagamento de impostos sanitários, pagão hoje os navios hispanóes nesta Republica o mesmo imposto a que estão sujeitos os nacionais.

Pelo artigo 2º do Tratado de Commerce, celebrado em 12 de Outubro de 1851, os navios brasileiros têm jás os mesmos direitos, franquezas e imunidades já concedidas, ou que o forem para o futuro, à nação mais favorecida, sendo gratuita a concessão, se o fôr ou tiver sido para essa nação, e ficando estipulada a mesma compensação, se a concessão fôr condicional. »

Essa compensação está garantida pela lei do Imperio, pois que em virtude della os navios estrangeiros pagão ali pela carta de sude o mesmo imposto que os nacionais.

Os navios brasileiros estão portanto no caso de gozar da vantagem concedida aos hispanóbes.

Persuadido de que o governo oriental assinou o reconhecimento, venho solicitar de V. Ex. a expedição das ordens necessárias para que elles entrem no gozo dessa vantagem.

Tenho a honra de reiterar a V. Ex. os protestos da mais subida consideração.

A S. Ex. o Sr. D. Joaquim Requeña, ministro e secretario de estado de relações exteriores da Republica Oriental do Uruguay.

JOAQUIM THOMAS DO AMARAL.

N. 11.

Nota da legação imperial ao governo oriental.

Legação imperial do Brasil.—Montevideó, 13 de Setembro de 1858.

Sr. Ministro. — Em 21 de Novembro do anno proximo passado dirigi ao Sr. D. Joaquim Requeña uma nota, solicitando a expedição das ordens precisas para que os navios mercantes brasileiros fossem equiparados aos orientais e hispanóbes quanto ao imposto que se cobra nos portos da Republica pela expedição das cartas de saúde.

Este assunto parecia-me, e em verdade é, de mui facil resolução; mas ainda não foi resolvido, apesar de havé-lo eu recordado verbalmente e com instância ao mesmo Sr. Dr. D. Joaquim Requeña, ao Sr. Dr. Carreras e a V. Ex., e de ter em 17 de Março do corrente anno passado nota ao segundo daquelles senhores.

Nenhuma dessas notas recebeu ainda a resposta, que eu me tinha lisonjeado de obter.

Não há muito tempo deu-me V. Ex. a entender que, sendo o meu pedido fundado em direito garantido por um Tratado vigente, bescaria satisfazê-lo com brevidade.

Rego portanto a V. Ex. que tenha a bondade de declarar-me se já foram expedidas as ordens que solicitei.

Tenho a honra de reiterar a V. Ex. os protestos da mais subida consideração.

A S. Ex. o Sr. D. Frederico Nin Ribeiro, ministro e secretario de estado de relações exteriores da Republica Oriental do Uruguay.

JOAQUIM THOMAS DO AMARAL.

N. 12.

Nota do ministerio de relações exteriores á legação imperial.

Ministerio de relações exteriores.—Montevideó, em 14 de Setembro de 1858.

O abaixo assinado, ministro de relações exteriores, teve a honra de receber a nota que com data de hontem se serviu dirigir-lhe S. S. o Sr. Joaquim T. do Amaral, encarregado de negócios de S. M. o Imperador do Brasil, solicitando a expedição das precisas ordens para que sejam exonerados os navios mercantes do Império do pagamento do direito diferencial que se cobra nos portos da República dos navios estrangeiros pela expedição das cartas de ssude.

Nessa nota acrescenta S. S. que este assumpto foi objecto de duas outras anteriores da legação brasileira, cuja resposta se lisoava de obter, pela promessa que verbalmente lhe fez o abaixo assinado de prestar-lhe logo atenção.

O abaixo assinado cumpre com o dever de manifestar ao Sr. Amaral que consequente com o que lhe havia assegurado a este respeito, e acquinsecedo aos desejos de S. S., ocupava-se da resolução relativa a este assumpto, precisamente na occasião em que recebeu a precitada nota de hontem.

O abaixo assinado tem, portanto, a satisfação de comunicar-lhe que, havendo sido levado ao conhecimento de S. Ex. o Sr. Presidente da República o conteúdo das duas notas á que se refere, e tomadas na devida consideração, tanto as razões de direito como os princípios de reciprocidade em que se apoia a pretenção de S. S., ficou definitivamente resolvida a assunção dos navios mercantes brasileiros aos nacionaes, quanto ao pagamento de quaisquer direitos que se exijam nos portos da República pela expedição das cartas de ssude.

E para que torne-se efectivo para os navios brasileiros o gozo das vantagens concedidas por esta resolução, deu-se della conhecimento ao ministerio da fazenda, e expedirão-se as convenientes ordens á capitania do porto desta capital.

Satisfitos pela presente comunicação os desejos do Sr. Amaral, o abaixo assinado aproveita a oportunidade para reiterar-lhe a segurança de sua mais distinta consideração.

FREDERICO NIN REYES.

Sr. Joaquim T. do Amaral, encarregado de negócios de S. M. o Imperador do Brasil.

N. 13.

Nota da legação imperial ao governo oriental.

Legação imperial do Brasil.—Montevideó, 16 de Setembro de 1858.

Sr. Ministro,—Recebi a nota que com data de 14 do corrente mês me dirigiu V. Ex. em resposta á minha do dia anterior.

Por ella teve V. Ex. a bondade de certificar-me que foram expedidas á capitania do porto

desta capital as ordens necessárias para que os navios mercantes brasileiros sejam equipados nos orientaes quanto ao imposto que se cobra pela expedição das cartas de saúde.

Recebendo essa certeza com summa satisfação, agradeço a V. Ex. a brevidade com que se serviu responder à minha nota.

Tenho a honra de reiterar a V. Ex. os protestos da mais subida consideração.

A S. Ex. e Sr. D. Frederico Núñez Reyes, ministro e secretario de estado das relações exteriores da Republica Oriental do Uruguay.

JOAQUIM THOMAZ DO AMARAL.

N. 14.

Assassinato do subdito brasileiro Eduardo Taylor, no departamento de S. José.

Legação imperial do Brasil.—Montevideó, 13 de Fevereiro de 1858.

Sr. Ministro.—O subdito brasileiro Eduardo Taylor, residente cerca da villa de Porongos, em uma estância denominada Santa Catharina, que lhe pertencia em sociedade com outro, foi no dia 21 do mês proximo passado barbaramente assassinado nessa mesma estância por uma partida de seis malfiteiros.

No dia 19 dous individuos, que sem durirda se achárão depois comprehendidos nesta partida, matárião uma rez na mencionada estância, o sendo perseguidos pelo dito Taylor e por alguns amigos seus que então ali estavão, conseguírão evadir-se.

Nesse delicto contra a propriedade está por certo a origem do crime horroroso que esses malfiteiros commetterão depois.

A circunstancia de voltarem á estância e de voltarem em numero maior e de modo ameaçador, indica uma premeditação sumamente aggravante. E circunstancias posteriores ao assassinato mostrão que, não satisfeitos com elle, estavão dispostos a commetter novas atrocidades.

Quando no dia 21 se apresentárião na estância, o infeliz Taylor e seus amigos lhes sahirão no encontro afim de expulsá-los, protegendo assim as suas proprias vidas tão claramente ameaçadas.

Foi nessa occasião que o Sr. Taylor, avançando só sobre esses malfiteiros, foi por elles assassinado, recebendo tres feridas em circumstancias em que não podia defender-se.

Os assassinos conservárião-se na estância por alguns dias, e uma noite, approximando-se da casa della, fizerão fogo com o objecto evidente de distrair a atenção dos moradores e de obrigar-los a sair. Essa demonstração hostil indicava, como já disse, que não estavão satisfeitos com o crime commetido.

Os amigos do assassinado furão no mesmo dia 21 á villa de Porongos assim do referirem os successos ao juiz de paz, mas não encontrárião essa autoridade nem outra que substituindo-a lhes tomasse os depoimentos.

Referindo estes successos a V. Ex., é meu objecto solicitar a expedição das ordens necessárias para a apprehensão e castigo dos assassinos do Sr. Taylor. Esse castigo não é sómente um acto de justiça, é tambem uma garantia de segurança para a propriedade vidas dos seus amigos, que se achão constantemente ameaçados por aquelles pervercos.

Não é difícil apprehendê-los; elles devem ser conhecidos nas vizinhanças do lugar do crime, e poucos dias depois de o commetterem praticárião outro que pôde contribuir efficazmente para verificar-se a sua identidade. Arrebatárião de sua residência não longe da

estância, a duas mulheres, que depois conseguiram salvar-se. Essas mulheres devem conhecê-los.

Tenho a honra de reiterar a V. Ex. os protestos da mais alta consideração.

A S. Ex. o Sr. Dr. D. Antonio de las Carreras, ministro e secretário de estado de relações exteriores da República Oriental do Uruguai.

JOAQUIM THOMAZ DO AMARAL.

N. 15.

Nota do governo da República Oriental do Uruguai à legação imperial em Montevideu.

Ministério de relações exteriores.—Montevideu, em 12 de Abril de 1858.

Sr. Encarregado de negócios. — Com a data de 13 de Fevereiro ultimo serviu-se V. S. dirigir-me uma reclamação formal sobre o incidente desagradável do assassinato perpetrado nas imediações da villa de Porongos, na pessoa do subdito de Sua Majestade Imperial, Eduardo Taylor, acontecimento que tem tanto preocupado a atenção pública e do governo.

Posteriormente tive a honra de, em conferência, comunicar a V. S. que havia eu passado este assumpto ao ministerio do governo para esclarecimento dos factos e averiguação dos autores e cúmplices do crime denunciado; ordenando-se por aquella repartição ás autoridades competentes a maior brevidade e discrição na formação do processo, assim de serem submettidos os réus á acção da justiça penal, para justo desagravio da moral e das garantias sociais ultrajadas por tão funesto como escandaloso atentado.

Fui ultimamente informado de que na povoação da Trindade acha-se já preso, incomunicável, e a ferros, o indivíduo João Martinez, cujos depoimentos têm esclarecido muito os factos em questão; e tanto aquele indivíduo, como Solano Villarubia, também preso em Mercedes, serão remetidos com a possível brevidade para a villa de Porongos (onde se mandou formar a culpa), em virtude de ordem expedida pelo ministerio de governo, e comunicada com o carácter de urgente, pelo ultimo correio, aos chefes políticos de Soriano, Paysandú e Cerro Largo.

Forão igualmente expedidas ordens terminantes ás mesmas autoridades para a imediata prisão de cinco indivíduos, que, segundo declarações e informações obtidas, parecem ter tomado uma parte notável no assassinato do Sr. Taylor; devendo elles ser remetidos sob seguro guarda ao comissário de Porongos, e qual dará ao ministerio de governo conta precisa e circunstanciada de todo o ocorrido.

As medidas tomadas relativamente a este desagradável assumpto, e as que se propõe o governo ainda tomar, se aquellas não forem bastante eficazes para a prisão e julgamento dos demais cúmplices, devem sem dúvida ser para V. S., como o são para o governo, uma garantia de que não ficará impune o crime que deu motivo á reclamação interposta por V. S.

Entretanto espero dentro de pouco tempo poder participar a V. S. alguma resolução á este respeito, e aproveito a oportunidade para reiterar a V. S. a segurança da minha mais distinta consideração.

ANTONIO DE LAS CARRERAS.

Sr. Joaquim Thomaz do Amaral, encarregado de negócios de S. M. o Imperador do Brasil.

N. 16.

Nota da legação imperial ao governo oriental.

Legação imperial do Brasil.—Montevideó, 15 de Abril de 1858.

Sr. Ministro.—Recebi a nota que V. Ex. me dirigiu em 12 do corrente mês em resposta á minha de 13 de Fevereiro, relativa ao assassinato do subdito brasileiro Eduardo Taylor.

V. Ex. tem a bondade de comunicar-me que, por motivo desse assassinato, já se achão presos douz individuos, e que se expedirão ordens para a prisão de mais cinco.

Agradeço a V. Ex. essa comunicação, e reconhecendo a actividade e interesse que o governo oriental tem manifestado neste assunto, considero, como V. Ex. justamente crê, as medidas tomadas, como uma garantia de que não ficará impune o delito que denunciei.

Tenho a honra de reiterar a V. Ex. os protestos da mais subida consideração.

A S. Ex. o Sr. Dr. D. Antonio de las Carreras, ministro e secretario de estado de relações exteriores da Republica Oriental do Uruguay.

JOAQUIM THOMAS DO AMARAL.

N. 17.

Nota do governo oriental à legação imperial.

Ministerio de relações exteriores.—Montevideó, 11 de Maio de 1858.

Sr. Encarregado de negócios.—Nas cópias juntas, devidamente autorisadas, achará V. S. tres comunicações dos chefes de polícia dos departamentos de Soriano, Cerro Largo e Paysandú.

Essa correspondencia toda diz respeito ao assassinato do Sr. Taylor, e é uma consequencia das ordens que, segundo comunicou a V. S. em 12 de Abril ultimo, se expedirão á polícia na campanha pelo ministerio de governo.

Ainda que o conteúdo dessas notas não dê um resultado definitivo no que toca á apprehensão de todos os culpados, mostrão elas que, em consequencia das medidas adoptadas e do zelo empregado pelas autoridades, pôde-se esperar que se alcançará com breve esse resultado.

Aproveito esta oportunidade para renovar a V. S. os protestos de minha mais distinta consideração.

ANTONIO DE LAS CARRERAS.

Ao Sr. encarregado de negócios de S. M. o Imperador do Brasil, Joaquim Thomas do Amaral.

DOCUMENTOS A QUE SE REFERE A NOTA SUPRA.

Departamento de polícia.— Mercedes, 20 de Abril de 1858.

O abaixo assinado responde à nota de V. Ex. de data de 9 do corrente, na qual, referindo-se ao assassinato do Sr. Eduardio Taylor, disse : que, segundo os dados que se tem podido colher, entre os complicados nesse crime, se achão os individuos Justo Rivero, que é de S. Salvador, onde tem sua família, e que parece ser quem se apoderou de um revolver da morto, o qual foi preso aqui e depois perdoado e posto ao serviço de uma das secções de polícia, e um José Rodrigues que foi preso em S. Salvador, e que suppunha-se ter sido morto pelo chamado Pincha-Ratas.

Nem Justo Rivero foi perdoado, nem posto ao serviço da polícia em nenhuma secção ; nem José Rodrigues foi morto pelo Pincha-Ratas.

Não se tem notícia destes individuos, nem em alistamento algum da guarda nacional figura o nome dellos ; todavia se mandas indagar em todas as secções, e se fazem diligências para o caso que estejão neste departamento.

Essa história de Pincha-Ratas deve resultar do seguinte : dous criminosos famosos de S. Salvador, os irmãos Ramos, um delles, o Romualdo assassino, havião-sa evadido da cadeia da Colonia, e parece que depois de perseguidos de novo neste departamento possuirão-se para Montevideu, onde forão presos.

Depois do successo de Cagancha, aparecerão, fugindo no Biccho com o intento de levantar gente em favor da anarchia, e com esse fim convidáro algumas pessoas, e entre elles Pincha-Ratas, que fingo aderir e deu parte ao commissário de Dolores, que os mandou surprender, os quais forão mortos. Estes individuos erão Romualdo Ramos e Estevão Ramos.

Elles aparecerão quatro dias depois da batalha de Callorda ; quem sabe se não pertencem aos assassinos de Taylor ?

Em carta particular comunicou-se a V. Ex. que João Batle, que sem duvida é um dos assassinos de Taylor, foi remetido ao commissário de Porongos para que ali fizessem a devida indagação, que depois se deu aviso disso ao Sr. chefe político de S. José, o qual respondendo recomendando sua captura por se haver evadido da cadeia de Porongos ; e que Solano Acosta ou Villarubia havia sido remetido ao dito chefe político de S. José, dizendo-se-lhe que assim o ordenava V. Ex., que accusou o recebimento dessa comunicação.

Deus guarde a V. Ex. muitos annos.

Ex^{mo} Sr. ministro de governo e de relações exteriores Dr. D. Antonio de las Carreras.

JOAQUIN FERNANDO EGAXA.

Departamento de Policia.

Villa de Mello, 20 de Abril de 1858.

Ex^{mo} Sr.— Em cumprimento da nota de V. Ex. da data de 9 do corrente, se expedirão as ordens convenientes além de que, se existem neste departamento os individuos Anselmo Tolosa, José Rodriguez, Justo Rivero, Solano Villarubia e o preto Raymundo Tabares, complicados no homicídio perpetrado na pessoa do Sr. Eduardo Taylor, sejam imediatamente apprehendidos e conduzidos a esta vila, para daqui serem remetidos à disposição do commissário de Porongos, como ordena esse ministerio.

Deus guarde a V. Ex. muitos annos.

Ex^{mo} Sr. ministro de governo e de relações exteriores.

DIONIZIO COBONEL.

Departamento de Polícia.

Peysondú, em 20 de Abril de 1858.

O abejou assignado tem a honra de acusar o recebimento da nota de V. Ex. da data de 9 do corrente, em que pede a captura dos assassinos do Sr. Eduardo Taylor, e informações de um preto, Raimundo Tavares, complice desse assassinato, o qual, ainda que com o nome de Raimundo Gamarra, foi conhecido pelo commissario do Porongos, que veio busca-lo, e foi-lhe entregue por ordem do Sr. coronel Lamas.

A respeito dos outros assassinos tomáro-se todas as medidas necessarias assim de que, se chegar algum a este departamento, seja preso, e neste caso será remetido ao commissario de Porongos, como ordena V. Ex.

Deos guarde a V. Ex. muitos annos.

A S. Ex. o Sr. ministro do governo e de relações exteriores Dr. D. Antonio de las Carreras,

BASILIO A. PINELA.

N. 18.

Note da legação imperial ao governo oriental.

Legação imperial do Brasil.— Montevideó, 24 de Agosto de 1858.

Sr. Ministro. — O subdito brasileiro Eduardo Taylor foi assassinado em 21 de Janeiro do corrente anno em sua estancia, situada perto da villa de Porongos.

Em consequencia da reclamação que dirigi em 13 de Fevereiro ao Sr. Dr. D. Antonio de las Carreras, então ministro de relações exteriores, expedirão-se as ordens necessarias para a apprehensão dos assassinos e formação do seu processo. Mas ainda em principio de Maio, como consta da nota que S. Ex. me passou no dia 11 desse mes, não se tinha conseguido a prisão de todos os individuos comprometidos nesse barbaro delicto.

Permita-me V. Ex. que lhe recorde este grave assumpto.

A impunidade de que até hojo tem gozado os assassinos de tantos Brasileiros, anima a perpetração de novos crimes e tira a uma numerosa parte da população do Estado a esperança de poder entregar-se em paz e segurança ao trabalho que a alimenta e que contribue tão poderosamente para a prosperidade geral.

O recente assassinato de Leonardo José da Silva é prova evidente dos perigosos efeitos dessa impunidade.

O assassino desse infeliz ancião é, como V. Ex. sabe, o commissario de polícia Antonio Coronel, o mesmo, segundo consta, que teve parte activa na horrível matança de toda uma familia, a do subdito brasileiro João da Silveira.

As providencias tomadas pelo governo oriental dão-me a esperança de que esse criminoso não ficará agora impune como antes. O seu castigo servirá de exemplo salutar, mas os efeitos deste serão sem duvida enfraquecidos se com igual rigor não forem punidos todos os outros criminosos, cujos nomes e delictos constam de varias reclamações da legação imperial.

Os assassinos de Eduardo Taylor entrão nesse numero. Eu rogo a V. Ex., em nome e por

ordem do governo Imperial, que tenha a bondade de expedir as ordens precisas para que sejam elles submettidos com brevidade ao juizo competente.

Tenho a honra de reiterar a V. Ex. os protestos da mais subida consideração.

A S. Ex. o Sr. D. Frederico Nin Reyes, ministro e secretario de estado de relações exteriores da Republica Oriental do Uruguay.

JOAQUIM THOMAS DO AMARAL.

N. 19.

Nota do governo oriental à legação imperial.

Ministerio de relações exteriores.—Montevideo, 28 de Agosto de 1858.

Sr. Encarregado de negocios.—Respondendo á nota de V. S. de data de 24 do corrente relativa á reclamação a que deu lugar o assassinato perpetrado na pessoa do jovem Eduardo Taylor, tenho a satisfação de comunicar a V. S. que com data de hontem se dirigiu um ofício ao chefe político de S. José, recommendando-lhe que com urgencia informe a este ministerio do estado em que se acha o processo, e do resultado das medidas adoptadas em consequencia das ordens expedidas para esse fim, pelo ministerio de governo, nos meses de Março, Abril e Junho.

Sem prejuízo desta requisição, o ministerio de governo officiará pelo proximo correio para o interior insistindo em suas anteriores disposições, e recomendando ás autoridades respectivas a maior brevidade em suas providencias. Obtidas as informações pedidas, farei-hei um dever em transmitti-las a V. S. para seu conhecimento.

Estretanto aproveito a oportunidade para renovar a V. S. os protestos de minha mais distinta consideração.

FREDERICO NIN REYES.

Sr. encarregado de negocios de S. M. o Imperador do Brasil.

N. 20.

Nota do governo oriental à legação imperial.

Ministerio de relações exteriores.—Montevideo, em 13 de Setembro de 1858.

Sr. Encarregado de negocios.—Tenho a honra de comunicar a V. S., em resposta á sua nota datada de 24 de Agosto ultimo relativa ao assassinato de Eduardo Taylor, perpetrado nas imediações de Porongos, no mês de Janeiro passado, que foi remettido para a cadeia publica e á disposição do Sr. juiz do crime desta capital o preto Raymundo Tavares, accusado como complice daquelle attentado.

Possuo assegurar a V. S. que tanto o chefe político como as autoridades do departamento

de S. José continuão a empregar com o maior empenho os meios precisos para satisfazer aos desejos manifestados pelo governo á cerca desse lamentável successo.

Aproveito a oportunidade para reiterar a V. S. a segurança da minha mais elevada consideração.

FREDERICO NIN REYES.

III^{mo} Sr. Joaquim Thomaz do Amaral, encarregado de negócios de S. M. o Imperador do Brasil.

N. 21.

Nota do governo oriental à legação imperial.

Ministério de relações exteriores.— Montevideó, em 21 de Fevereiro de 1859.

Sr. Encarregado de negócios.— Transcrevo abaixo desta para conhecimento de V. S. a nota que com a data de 8 do corrente dirigio o Sr. chefe político do departamento de S. José a S. Ex. o Sr. ministro de governo:

« Departamento de polícia.— S. José, em 8 de Fevereiro de 1859.

« O abaixo assinado tem a honra de comunicar a V. Ex. que no dia 5 do corrente foi perseguido e apprehendido na costa de Porongos o criminoso Anselmo Tolosa, complice no assassinato do subdito brasileiro Eduardo Taylor.

« O referido criminoso, em razão de haver sido ferido em sua fuga, morreu poucas horas depois de capturado.

« Deus guarde a V. Ex. por muitos anos.— Francisco Herrera. »

Aproveito esta oportunidade para renovar a V. S. a segurança da minha mais distinta consideração.

FREDERICO NIN REYES.

Ao Sr. Ignacio de Avellar Barbosa da Silva, encarregado de negócios de S. M. o Imperador do Brasil.

Assassinato do subdito brasileiro Manoel Ribeiro dos Santos no departamento do Cerro Largo.

N. 22.

Nota da legação imperial em Montevideó ao governo da República.

Legação imperial do Brasil.— Montevideó, 27 de Fevereiro de 1858.

Sr. Ministro.— Sou informado de que o subdito brasileiro Manoel Ribeiro dos Santos, tendo sido preso no dia 23 do mes proximo passado por uma partida de força subordinada ao Sr. D. Thomaz Borges, chefe político interino do departamento do Cerro Largo, foi morto em caminho e antes de chegar à presença desse senhor.

Se essa informação é exacta, os individuos que, abusando da força, derão a morte a um preso confiado à sua guarda, não podem deixar de ser submettidos a imediato julgamento.

Rogo a V. Ex. que, com a brevidade que lhe for possível, mando proceder às indagações necessárias e dar a este assumpto o seguimento que for de justiça.

Tenho a honra de reiterar a V. Ex. os protestos da mais subida consideração.

A S. Ex. o Sr. Dr. D. Antonio de las Carreras, ministro e secretario de estado de relações exteriores da Republica Oriental do Uruguay.

JOAQUIM TOMAZ DO AMARAL.

N. 23.

Nota do governo oriental à legação imperial.

Montevidéu, 10 de Março de 1858.

Sr. Encarregado de negócios.—Tive a honra de receber a nota que V. S. se serviu dirigir-me com data de 27 do passado, denunciando o assassinato perpetrado na pessoa do subdito brasileiro Manoel Ribeiro dos Santos por soldados de polícia às ordens do chefe político do Cerro Largo D. Thomas Gomes.

Em resposta à referida nota, e enquanto não me seja possível comunicar a V. S. a resolução definitiva adotada acerca do caso em questão, cumpre-me informar-lhe que se pedirão com esta data, pelo ministerio de governo, as informações convenientes ao Sr. chefe político do Salto, para as providencias a que a reclamação interposta por V. S. possa dar lugar.

Aproveito esta oportunidade para saudar a V. S. com a minha mais perfeita consideração e apreço.

ANTONIO DE LAS CARRERAS.

Sr. Encarregado de negócios de S. M. o Imperador do Brasil.

N. 24.

Nota do governo oriental à legação imperial.

Montevidéu, 20 de Abril de 1858.

Sr. Encarregado de negócios.—Em 10 de Março ultimo, acusando o recebimento da nota de V. S. datada de 27 do Fevereiro proximo passado, tive a honra de comunicar-lhe que se havião pedido pelo ministerio de governo ao Sr. chefe político do Cerro Largo as informações convenientes sobre o assassinato, denunciado por V. S., do subdito brasileiro Manoel Ribeiro dos Santos.

Essas informações chegarão já e são as que, por cópia devolvemente legalizada, acompanham a esta nota. Por elas verá V. S. que a morte de Manoel Ribeiro dos Santos foi precedida de

factos e acompanhada de circunstâncias que destroem inteiramente o carácter de assassino que lhe devão as informações transmittidas a V. S., no mesmo tempo que mostram a regularidade da conducta observada pelas autoridades do Cerro Largo.

Aproveito esta oportunidade para renovar a V. S. as seguranças da minha distinta consideração e apreço.

ANTONIO DE LAS CARRERAS.

Ao Sr. Encarregado de negócios de S. M. o Imperador do Brasil.

OFÍCIO DO CHEFE POLÍTICO DO CERRO LARGO AO MINISTRO DE RELAÇÕES EXTERIORES DA REPARTIÇÃO DE POLÍCIA A QUE SE REFERE A NÓTA SUPRA.

Villa de Mello, 16 de Março de 1858.

O abaixo assinado recebeu a nota de V. Ex. de 10 do corrente, à qual junta cópia legalizada de uma que com data de 27 de Fevereiro próximo passado, dirigi à esse ministerio o Sr. Encarregado de negócios do Brasil, pedindo que se tomem as informações necessárias acerca do assassinato perpetrado na pessoa do súbito brasileiro Manoel Ribeiro dos Santos.

O Sr. Encarregado de negócios do Brasil, qualificando de assassinato a morte de Manoel Ribeiro dos Santos, foi mal informado; e, assim d'eu cumprir o ordenado por V. Ex. em sua citada nota, tem o abaixo assinado a honra de dar informações acerca dos motivos que teve a autoridade para a morte daquele individuo.

Manoel Ribeiro dos Santos, homem perverso e de máos antecedentes, prevalecendo-se da saída das forças do departamento para a campanha, armou-se e andou insultando os habitantes da secção donde residia, a ponto de ir à casa de D. Domingos Silva para assassina-lo, e como não o encontrasse, insultou e cobriu de impropérios a sua senhora, chegando até a prometter-lhe maltratá-la, o que teria indubitablemente feito a não estar com ella algumas pessoas que não lhe permittiram.

Depois que Santos se foi, chegou o Sr. Silva à sua casa, e informado por sua senhora do insulto que aquelle lhe havia feito, apresentou-se ao tenente alcaide do distrito pedindo que se corriginse aquelle individuo, para evitar deste modo que o mesmo sucedesse em outro dia.

O tenente alcaide, atendendo à justiça que assistia a Silva, mas não podendo prender a Santos por não haver ali força alguma, dirigi-se ao tenente-coronel D. Thomaz Borche, chefe político interino então, pedindo-lhe a prisão daquele individuo.

Immediatamente depois de recebida a parte do tenente alcaide, o Sr. commandante Borche mandou um oficial com uma patrulha para prender Santos, e resistindo elle sem querer de modo algum entregar-se, pois que longe de fazê-lo disparou um tiro no oficial, então viu-se este no dura, porém imprescritível necessidade de fazer-lhe fogo, cujo resultado foi mata-lo instantaneamente.

Julgando deixar assim suficientemente respondida a nota desse ministerio, crê o abaixo assinado que V. Ex. verá, pelas informações dadas, a inexactidão das que teve o Sr. Encarregado de negócios do Brasil; pois não era nem é justo que a autoridade se deixe burlar por um bandido que servindo-se das circunstâncias se arma para insultar, e até, se fosse possível, cometer crimes.

Não obstante as explicações que dou a V. Ex., para sua maior satisfação junto-lhe o ofício original que o tenente alcaide dirigi ao Sr. commandante Borche requisitando força para prender a Santos.

Deus guarde a V. Ex. muitos annos.

Ex^{mo} Sr. ministro de governo e relações exteriores, Dr. D. Antonio de las Carreras.

DIONISIO CORONEL.

Documento a que se refere o ofício supra.

Pallero, 19 de Janeiro de 1858.

Sr. chefe político D. Thomas Borch.

O tenente alcaide abaixo assinado leva ao conhecimento de V. S. que o individuo Manoel dos Santos havia ido á casa do cidadão D. Domingos Silva, e não o achando, insultou a sua senhora, e como aqui não haja polícia, peço a V. S. que mande o sargento para prendê-lo, pois anda armado e ameaçando de morte; as testemunhas que estavão presentes derão melhor informação da qualidade da pessoa e do acontecimento.

Deus guarde a V. S. muitos annos.—Bonifácio Viz.

Assassinato do subdito brasileiro Pascoal Nolasco no departamento do Salto.

N. 25.

Nota da legação imperial ao governo oriental.

Legação imperial do Brasil.—Montevideo, 24 de Maio de 1858.

Sr. Ministro.—O subdito brasileiro Pascoal Nolasco, soldado do segundo corpo da Guarda Nacional de Sant'Anna do Livramento, foi, no dia 13 de Fevereiro do corrente anno, assassinado por Francisco Berro em uma casa de negocio, de que é caixeteiro, pertencente a José Luiz Fernandes, e situada no território oriental perto do Passo do Ricardo na fronteira do Quaraih.

Esse assassinato foi objecto de um conselho de investigação, a que se procedeu no território do Império por ordem do comandante geral das fronteiras.

Tenho presente o respectivo processo, e segundo as testemunhas de vista que nello depoerão, não posso conceber a menor dúvida a respeito do facto que denunciou a V. Ex., e da criminalidade do individuo a quem elle é atribuído.

Cumpre portanto um rigoroso dever rogando a V. Ex. que tenha a bondade de mandar proceder por sua parte às indagações que julgar convenientes, e de ordenar que seja o delinquente submetido ao juízo dos tribunais.

Tenho a honra de reiterar a V. Ex. os protestos da mais subida consideração.

A S. Ex. o Sr. Dr. D. Antonio de las Carreras, ministro e secretario de estado de relações exteriores.

JOAQUIM THOMAS DO AMARAL.

N. 26.

Nota da legação imperial ao governo oriental.

Legação imperial do Brasil.—Montevideó, 11 de Setembro de 1858.

Sr. Ministro.—Em 24 de Maio do corrente anno dirigi ao Sr. Dr. D. Antonio de las Carreras, então ministro de relações exteriores, uma nota em que, denunciando-lhe o assassinato commettido em 13 de Fevereiro por Francisco Berro na pessoa do subdito brasileiro Pascoal Nolasco, pedi que aquelle individuo fosse submettido a juizo com a brevidade possível.

Ha quasi sete mezes que esse delicto foi commettido, e não tendo eu conhecimento do resultado das providencias que solicitei, recuso que a attenção do ministerio de relações exteriores tenha sido desviada desse importante assumpto pela multiplicidade de suas occupações.

Peço portanto a V. Ex. permissão para recordar-lhe o justo pedido que dirigi ao seu antecessor.

Tenho a honra de reiterar a V. Ex. os protestos da mais subida consideração.

A S. Ex. o Sr. D. Frederico Nin Reyes, ministro e secretario de estado de relações exteriores da Republica Oriental do Uruguay.

JOAQUIM THOMAZ DO AMARAL.

N. 27.

Nota do ministro de relações exteriores ao encarregado de negócios do Brasil.

Ministerio de relações exteriores. — Montevideó, 4 de Novembro de 1858.

Sr. Encarregado de negócios.—Opportunamente recebi a nota que com data de 24 de Maio ultimo dirigi V. S. a este ministerio, denunciando o assassinato perpetrado no departamento do Salto, na pessoa do subdito brasileiro Pascoal Nolasco, e imediatamente officiei ao Sr. chefe político daquelle departamento pedindo-lhe esclarecimentos sobre esse successo.

Do extenso sumário que por esse motivo levantou aquella autoridade e remeteu a este ministerio vê-se:

Que no dia 13 de Fevereiro ultimo, entre a gente reunida na casa de negocio de D. José Luiz Fernandes, por causa de umas corridas, apareceu armado um soldado brasileiro do destacamento do passo de Ricardinho, e que, não tendo querido vender-lhe o esqueleto Francisco Berro toda a bebida que pedia, aquelle o insultou e ameaçou, atropelando-o por ultimo, e dando-lhe com um rebocque, ao que respondeu Berro disparando-lhe um tiro de pistola que o matou imediatamente.

Informada a polícia do ocorrido, apresentou-se logo no logar do successo, mas sem chegar a tempo de prender o assassino, que se tinha já evadido, e que, segundo informa-

ções obtidas posteriormente, passou-se para a Concordia, subtrahindo-se assim á applicação da pena em que incorreu.

Aproveito esta oportunidade para reiterar a V. S. os protestos de minha mais distinta consideração.

FREDERICO NIN REYES.

Sr. encarregado de negocios de S. M. o Imperador do Brasil, D. Joaquim Thomas do Amaral.

N. 28.

Nota da legação imperial ao governo oriental.

Legação imperial do Brasil. — Montevidéu, 10 de Norember de 1858.

Sr. Ministro. — Recebi a nota que V. Ex. me dirigio em 4 do corrente mês, á cerca do assassinio do subdito brasileiro Pascoal Nolasco, de que tratei nas que tive a honra de passar-lhe em 24 de Maio e 11 de Setembro.

V. Ex., extrahindo do sumário que se levantou as circunstâncias que nello se diz terem precedido aquele assassinio, ajunta que a polícia se apresentou imediatamente no lugar do successo, mas não obteve o tempo para prender o delinquente; e que este, segundo informação que posteriormente se obteve, evadiu-se para a Concordia, subtrahindo-se assim á applicação da pena em que tinha incorrido.

Essa informação, que V. Ex. tem a bondade de dar-me, tira-me a esperança que eu havia concebido de que não ficaria impune aquele delicto. A falta de um tratado de extradition entre a Republica Oriental do Uruguay e a Confederação Argentina garante a Francisco Berro a mais completa impunidade.

Esse é o segundo caso recente em que por aquelle motivo consegue o assassino de um subdito brasileiro subtrair-se facilmente ao castigo merecido. O outro caso é, como V. Ex. se recordará, o do Francisco e Jcsé Figueirô, que, haverão assassinado a José Vieira, tiverão tempo para vender o que possuíam em Paysandú, e para refugiar-se tranquillamente em Entre-Ríos.

Não posso deixar de lamentar que as autoridades policiais, conhecendo a facilidade de uma evasão para o territorio argentino e a sua consequencia, não empreguem toda a diligência possível para impedir que ella se realize.

Infelizmente eu receio que a evasão de Francisco Berro não seja a ultima. Nicomedes Coronel, José Nobre, e os criminosos que os acompanham, não tardarão em asylo-se no territorio da Confederação, se ali não estão já, e no momento em que são procurados no departamento do Cerro-Largo.

Se elles conseguem esse asylo, não poderá a polícia dizer que chegou tarde para prendê-los. Nicomedes Coronel, apesar de ter tido parte no assassinio de João da Silveira e de sua numerosa familia, era comissário de polícia, e o Sr. D. Pio Coronel, chefe político interino do departamento, deixou-o em completa liberdade. E' verdade que depois o entregou á justiça, mas essa resolução tardia foi tomada quando tudo estava preparado para a fuga, que em seguida se realizou.

Percorrendo a longa lista dos subditos brasileiros que têm sido assassinados no territorio oriental, vejo com dór que, apesar das reclamações da legação imperial e das ordens expedidas pelo governo da Republica, nem um só dos seus assassinios tem sido punido. Em todos esses casos, ora por um motivo, ora por outro, tem sido completa a impunidade.

Terei o prazer de participar ao governo imperial que essa lista é aumentada pelo caso de Francisco Berro.

Tenho a honra de reiterar a V. Ex. os protestos da mais subida consideração.

A S. Ex. o Sr. D. Frederico Nin Reyes, ministro e secretario de estado de relações exteriores da Republica Oriental do Uruguay.

JOAQUIM THOMAZ DO AMARAL.

Assassinato do subdito brasileiro José Vieira, na costa do Rio Negro.

N. 29.

Nota da legação imperial ao governo oriental.

Legação imperial do Brasil.— Montevidéu, 11 de Setembro de 1858.

Sr. Ministro.— Em nota de 26 de Fevereiro do anno proximo passado, referindo-me ao assassinio commettido na pessoa do subdito brasileiro José Vieira pelos cidadãos orientais Francisco Figueirôa e José Figueirôa, disse eu ao Sr. Dr. D. Joaquim Requeño, então ministro de relações exteriores, que esses dous individuos, depois de cometereem o delicto e roubarem a sua vítima, tinham passado para Gualeguaychú; e sendo possível que voltassem mais tarde ao território da Republica, pedi que se tomassem as medidas que essa possibilidade aconselha.

O silêncio que o ministerio de relações exteriores tem mantido a esse respeito induz-me a crer que não se verificou ainda aquella hypothese; mas ao mesmo tempo parece-me possível que os dous assassinos de José Vieira tenham regressado ao território oriental, confiando para isso nos efeitos das comunicações políticas que ocuparião por tanto tempo à atenção do governo e das autoridades.

Rogo portanto a V. Ex. que, tomando este assumpto na séria consideração que merece, tenha a bondade de dar as providências necessárias para que o chefe político de Paysandú faça prender aqueles individuos, se estão no seu departamento, ou no acto de regressarem, se a elle os trouxer a esperança da impunidade.

Tenho a honra de reiterar a V. Ex. os protestos da mais subida consideração.

A S. Ex. o Sr. D. Frederico Nin Reyes, ministro de relações exteriores da Republica Oriental do Uruguay.

JOAQUIM THOMAZ DO AMARAL.

N. 30.

Nota do governo oriental á legação imperial.

Ministerio de relações exteriores. — Montevidéu, 20 de Setembro de 1858.

Sr. Encarregado de negócios. — Respondendo á nota de V. S. datada de 11 do corrente, relativa ao assassinato commetido na pessoa do subdito brasileiro José Vieira, tenho a honra de comunicar a V. S. que, tomado o assumpto em consideração, expedirão-se as ordens solicitadas ao chefe político de Paysandú.

Com este motivo, é-me grato reiterar a V. S. assegurâncias da minha mais distinta consideração.

FREDERICO NIN REYES.

Sr. Joaquim Thomaz do Amaral, encarregado de negócios de S. M. o Imperador do Brasil.

N. 31.

Nota do governo oriental á legação imperial.

Ministerio de relações exteriores, 13 de Outubro de 1858.

Sr. Encarregado de negócios. — Em nota de 20 de Setembro ultimo tive a honra de comunicar a V. S., em resposta á que se serviu dirigir-me em data de 11 do mesmo, que tinham sido expedidas as ordens que V. S. solicitava ao chefe político de Paysandú, para que procedesse á prisão dos irmãos Figueirôa, acusados do homicídio do subdito brasileiro José Vieira, no caso de haverem regressado aqueles ao território da Republica, que abandonaram em princípios do anno proximo passado, para se subtraírem ás pesquisas da autoridade policial.

Com referência a este assumpto, e obtidas novas informações do chefe político daquele departamento, basadas no testemunho e opinião geral da vila de Paysandú e do próprio Sr. vice-consul do Imperio, que nella reside, estou habilitado para comunicar a V. S. que os individuos em questão possam estabelecer-se em Gualeguaychú (província de Entre-Ríos), depois de terem vendido naquella época todas as propriedades que tinham neste Estado; que permanecerão ali durante muito tempo, sem que até o presente tenham regressado para o departamento onde anteriormente estavam domiciliados, nem mesmo prevalecendo-se do estado em que collocarão o paiz os últimos acontecimentos políticos; e finalmente que o chefe político respectivo levará adiante, em virtude de instruções deste ministerio, as indagações conducentes á averiguação do ponto deste território onde poderão ter-se estabelecido.

Aproveito esta oportunidade para reiterar a V. S. assegurâncias da minha distinta consideração.

Sr. Joaquim Thomaz do Amaral, encarregado de negócios de S. M. o Imperador do Brasil.

FREDERICO NIN REYES.

**Assassinato dos subditos brasileiros Leonardo José da Silva e Mariano Borba,
no departamento do Cerro Largo.**

N. 32.

Ofício da legação do Brasil em Montevidéu ao governo imperial.

Legação imperial do Brasil.—Montevidéu, 3 de Agosto de 1858.

Hl^{rr} o Ex^{rr} Sr.—Depois de expedir o ofício n.º 70 relativo ao assassinato do subdito brasileiro Leonardo José da Silva, comuniquei-me o vice-consul, encarregado do consulado geral, o ofício, constante da cópia inclusa, que lhe dirigi em 7 do mês próximo passado o vice-consul residente no departamento do Cerro Largo.

Na mesma ocasião procurei-me o Sr. ministro de Hespanha, leu-me uma longa carta que com data de 26 desquelle mês lho dirigira do mencionado departamento, e manifestou o desejo de que juntas flasssemos ao Sr. ministro de relações exteriores no interesse, igualmente comprometido, de nossos respectivos compatriotas.

Prestei-me a isso, porque a ação commum, embora não fosse necessária para garantia dos subditos do Imperador, não deixaria de ser-lhes útil, como seria sem dúvida aos de S. M. Cathólica.

O tenente alescide que foi assassinado, com Leonardo José da Silva, era Hespanhol; outros individuos da mesma nação têm sido recentemente assassinados no mesmo departamento, e do dia 20 ao dia 25, ou um pouco antes, foi assassinado outro subdito brasileiro, cujo nome ainda se ignora. Isso constava da carta que o Sr. Albistur me leu e nella se dizia também que os brasileiros residentes no departamento de que se trata se achavam em estado de grande irritação.

O Sr. ministro de Hespanha e eu tivemos portanto com o Sr. Nin Reyes uma confusão ante-hontem. Nella lhe expusemos o que nos constava e pedimos a expedição imediata de todas as ordens que as circunstâncias requerem. Fizemos também ver a necessidade de serem trazidos sem demora a esta capital os individuos comprometidos no assassinato de Leonardo da Silva e de Campos, e de serem trazidos com segurança, afim de evitá-los em caminho alguma tentativa de evasão auxiliada pelos seus amigos.

O Sr. ministro de relações exteriores aceedeu, como era de justiça, ás nossas exigências, e hontem me disse que hontem mesmo se tinha resolvido em conselho as providências necessárias.

Tenho a honra de reiterar a V. Ex. os protestos do mais profundo respeito.

A S. Ex. o Sr. Visconde de Maranguape.

JOAQUIM THOMAZ DO AMARAL.

N. 33.

Nota da legação imperial ao governo oriental.

Legação imperial do Brasil. Montevidéu, 26 de Agosto de 1858.

Sr. Ministro.—Em 27 de Setembro de 1855 foram barbaramente assassinados no lugar chamado *Currul de Pedras*, departamento do Cerro Largo, o subdito brasileiro João da Silveira, sua mulher, cinco filhos menores, dos quais um apenas tinha cinco meses,

uma criada e um individuo que casualmente se achava de pouso na casa desses infelizes.

São passados quasi tres annos e não consta que os autores do tão horrivel matanço tenham recebido o rigoroso castigo que merecem. Entretanto o meu antecessor recebeu do governo oriental as mais positivas promessas de que elles não ficarião impunes.

O governo da Sua Magestade me ordena que reclame a punição desses assassinos.

Cumpindo essa ordem, é dever meu repetir aqui o que disse em outra nota a V. Ex.

Asservia-se que nessa carniçalina, em que nem se poupa a vida a um inocente de cinco meses, teve parte um inditiduo, que deve estar hoje em poder da justiça por novo crime. Esse individuo é o commissario de polícia Antonio ou Nico Coronel, que assassinou recentemente no mesmo departamento do Cerro Largo ao subdito brasileiro Leônardo José da Silva.

Tenho a honra de reiterar a V. Ex. os protestos da mais subida consideração.

A S. Ex. o Sr. D. Frederico Nin Reyes, ministro e secretario de estado de relações exteriores da Republica Oriental do Uruguay.

JOAQUIM THOMAS DO AMARAL.

N. 34.

Nota do governo oriental à legação imperial.

Ministerio do relações exteriores.—Montevideó, 29 de Agosto de 1858.

Sr. Encarregado de negocios.—Chegou ao conhecimento do governo que na manhã de 24 do corrente foi assaltado o quartel da polícia da vila de Mello por um grupo de dez homens capitaneados por Francisco Coronel, os quais conseguiram libertar o individuo Nicomedes Coronel de prisão em que se achava por complicitude no assassinato recentemente perpetrado na pessoa do subdito brasileiro Leônardo José da Silva, que motivou a reclamação apresentada por V. S. em nota de 26 do corrente.

Pela nota, juntá por cópia, do ministerio do governo, na qual veiu transscrito o officio do chefe político do Cerro Largo, se vê que, longe de oponer a guarda da cadeia resistência alguma, o sargento Clímon Areco que a comandava mostraria-se connivente na evasão do réu, trshindo a confiança da autoridade e das ordens que havia della recebido.

Apesar de haver o ministerio do governo expedido imediatamente ordens expressas e terminantes para a captura de Nicomedes Coronel e dos que favorecerão a sua evasão, é de presumir que sejão elhas infrutíferas no caso, moi provável, de que tenham os delinqüentes transposto a fronteira para procurar asilo no territorio vizinho do Império.

E por isso que tenho a honra de dirigir-me a V. S., rogando-lhe que se sirva tomar as medidas precisas para que, dado o caso de se acharem no territorio limitrophe os perpetradores do crime que se denuncia, sejam apprehendidos pelas autoridades competentes e conservados em custodia segura, dando-se aviso do que ocorrer para o prosseguimento ulterior que tiver lugar.

E' notoria a conveniencia que ha para os respectivos governos na adopção do procedimento que se suggere; e não escaparião ao bom senso e ilustração de V. S. as razões de moral publica e de justiça que o aconselhão.

Por isso limitando-me simplesmente ao expedido, aproveito a oportunidade para reiterar a V. S. a segurança da minha mais distincta consideração.

FREDERICO NIN REYES.

— Sr. Joaquim Thomas do Amaral, encarregado de negocios de S. M. o Imperador do Brasil.

OPFICIO A QUE SE REFERE A NOTA SUPRA.

Ministério de governo.—Montevideu, em 28 de Agosto de 1858.

O abaixo assinado acha de receber a seguinte communicação do chefe político do Cerro Largo :

« Villa de Mello, 24 de Agosto de 1858. — Às tres horas da madrugada de hoje atacou o quartel de polícia desta villa, um grupo de dez homens armados, e levárono consigo Nicomedes Coronel que ali se achava preso com um par de machos nos pés.

« A guarda da prisão não fez a menor resistência, como V. Ex. verá pelas declarações juntas, o que me faz suspeitar que o sargento de dragões Clímatto Areco, comandante daquella guarda, o qual, por merecer-me confiança, havia eu colocado nesse posto, estava consiviente com os agressores, tanto mais que a ordem que tinha, que lhe repeti à meia noite, foi que, só visse algum movimento ou sentisse a approximação de gente com direcção á cadeia para libertar o preso, deveria primeiro que tudo fazer uso das armas antes de o deixar levar.

« Ouvindo os tiros salhi, approximando-me da guarda; os que a tinham assaltado dispararam-nome as suas armas, e forçárono-me a retroceder para a repartição da polícia, onde resido, e a esperar ali pelo resultado.

« A gente era capitaneada por Francisco Coronel, irmão do preso, e vinha também o cabo e três dos policiais que tomáram parte no acontecimento de Acoguá.

« No ataque morrerão um individuo que estava preso na cadeia, e deus policiais.

« Mandei reunir a força de polícia, e logo que chegou me porci em marcha para perseguir esse bando, o qual terá hoje por chefe a Nicomedes Coronel : ficando preso na cadeia, até nova deliberação de V. Ex., o sargento Clímatto Areco.

« Deos guarde a V. Ex. por muitos annos. — Jerônimo Oliveira.»

Dero provenir a V. Ex. que os envolvidos no sumário, a que se refere o chefe político, são: Francisco Coronel, irmão de Nicomedes, José Nobile, Juan Pintos, José Maria Caballero e Joaquim Silveira. Além dos cinco individuos mencionados ha outros cujos nomes não são conhecidos.

U que levo ao conhecimento de V. Ex. para os fins ulteriores.

Deus guarde a V. Ex. por muitos annos.

Ex^{ma} Sr. ministro de relações exteriores.

ANTONIO DIAS.

N. 35.

Note da legação imperial no governo oriental.

Legação imperial do Brasil.—Montevideu, em 3 de Setembro de 1858.

Sr. Ministro. Recebi a nota que V. Ex. me dirigiu com data de 29 do mês proximo passado.

Nella-me comunicou V. Ex. que na manhã do dia 24 foi o quartel de polícia da villa de Mello atacado por um grupo de dez homens capitaneados por Francisco Coronel, e arrancado Nicomedes Coronel da prisão em que se achava como complicado no assassinato do subdito brasileiro Leonardo José da Silva.

Fazendo-me essa comunicação V. Ex. pede que Nicomedes Coronel e os individuos que promovêrão a sua evasão, se passarem para o territorio do Imperio, sejam appreendidos e conservados em custodia até que se tomem as medidas que puderem ter cabimento.

Não hesito em acceder no desejo que V. Ex. manifesta, e, para satisfazê-lo, me entenderei seen demora com o Sr. presidente da província do Rio Grande do Sul.

Os individuos que forem appreendidos serão conservados em custodia até que o governo imperial resolva o que entender conveniente.

Mas V. Ex. me permitirá que eu manifeste aqui a justa esperança de que o governo oriental não cessará de tomar as medidas necessárias para que esses individuos não consigam illudir a vigilância das suas autoridades, buscando fôra do territorio da Republica e do Imperio asilo que os ponha ao abrigo das penas a que estão sujeitos.

Tenho a honra de reiterar a V. Ex. os protestos da mais subida consideração.

A S. Ex. o Sr. D. Frederico Nin Reyes, ministro e secretario de estado de relações exteriores da Republica Oriental do Uruguay.

JOAQUIM THOMAS DO AMARAL.

**Assassinato do subdito brasileiro Marciano Borba no departamento
do Cerro Largo.**

N. 36.

Nota da legação imperial ao governo oriental.

Legação imperial do Brasil.—Montevideo, 6 de Setembro de 1858.

Sr. Ministro. Em 21 de Julho, poucos dias depois de haver sido Leonardo José da Silva assassinado no Cerro Largo, teve igual destino nesse mesmo departamento o subdito brasileiro Marciano Borba.

Segundo as informações que recebi, foi esse novo crime commettido no Chuy pelo cidadão oriental José Noble.

Este individuo teve parte no barbaro assassinato da família de João da Silveira e contribui recentemente para que Nicomedes Coronel, complice também desse assassinio, se evadisse da prisão em que estava por aquele outro.

A impanidade de que esses dous facinorosos tem gozado ha tres annos, permittiu-lhes que commettessem notórios delictos, privando da existência a mais dous Brasileiros e deu occasião a que, vindo um em auxílio do outro, fosse mais uma vez frustrada a ação da justiça.

Reclamo, Sr. ministro, a punição do assassino de Marciano Borba, e, confiando na rectidão e energia do governo oriental, concubo a justa esperança de que para consegui-la empregará elle os meios de que dispõe.

Tenho a honra de reiterar a V. Ex. os protestos da mais subida consideração.

A S. Ex. o Sr. D. Frederico Nin Reyes, ministro e secretario de estado de relações exteriores da Republica Oriental do Uruguay.

JOAQUIM THOMAS DO AMARAL.

N. 37.

Nota do governo oriental à legação imperial.

Ministério de relações exteriores.—Montevideó, em 13 de Setembro de 1858.

Sr. Encarregado de negócios.—Recebi a nota que V. S. se serviu dirigir-me com a data de 6 do corrente, na qual denuncia o assassinato perpetrado por José Noble na pessoa do subdito brasileiro Marciano Borba no departamento do Cerro Largo.

Devo, em resposta, declarar a V. S. que o autor daquele atentado acha-se compreendido no numero dos que, por occasião do assalto de 24 de Agosto ultimo, conseguiram evadir-se da cadeia da villa de Mello, onde estavão presos e sob a acção da justiça ordinaria, pela parte que se supunha haverem elles tomado, nos assassinatos de Leonardo José da Silva e José Campon, de que erão acusados.

Não ignora V. S. que, imediatamente depois de haver sido o governo da República informado daquelle acontecimento, expedirão-se ordens terminantes aos chefes políticos do litoral do Uruguai para prender Nicomedes Coronel e todos os complicados no assassinato dos habitantes do Cerro Largo, que o acompanháram na sua fuga, com as precauções precisas afim de evitar que elles escapassem á vigilância das autoridades. Ordens idênticas foram dadas ao chefe político de Minas para marchar para Cerro Largo com a sua divisão afim de auxiliar a deste departamento na captura dos réos presumidos, os quais deverão ser remetidos para a capital sob segura guarda.

Em virtude das disposições adoptadas, os mencionados funcionários percorrem actualmente os departamentos limitrofes, e é de esperar de sua actividade e zelo, que os criminosos não conseguirem illudir a acção da autoridade.

Tenho confiança de que poderéi em poucos dias estar habilitado para transmittir a V. S. o resultado daquellas providencias. Entretanto aproveito a oportunidade para reiterar-lhe a segurança da minha mais distinta consideração.

FREDERICO NIS RETES.

Sr. Joaquim Thomaz do Amaral, encarregado de negócios de S. M. e Imperador do Brasil.

Assassinato do subdito brasileiro Manuel Antônio da Silva no departamento do Salto.

N. 38.

Nota da legação imperial ao governo oriental.

Legação imperial do Brasil.—Montevideó, em 16 de Novembro de 1858.

Sr. Ministro.—Consta-me neste momento, por informação oficial do vice-consul do Império no departamento do Salto, que nesse departamento e no lugar chamado — Arapéhy — foi um subdito brasileiro cujo nome se ignora, recentemente assassinado

por um sargentado de polícia do distrito, segundo se diz, por não querer sujeitar-se a ser recrutado para o corpo policial da Santa Ross.

Digo a V. Ex. que tenha a bondade de ordenar que se proceda com brevidade à averiguação do facto, e que, verificado elle, seja o delinquente submetido ao juízo competente.

Tenho a honra de reiterar a V. Ex. os protestos da minha subida consideração.

A S. Ex. o Sr. D. Frederico Nix Reyes, ministro e secretario de estado de estado de relações exteriores da Republica Oriental do Uruguay.

JOAQUIM THOMAZ DO AMARAL.

N. 39.

Nota do governo oriental á legação imperial em Montevidéu.

Ministerio de relações exteriores.—Montevidéu, em 20 de Novembro de 1858.

Sr. Encarregado de negocios. — Respondendo á nota que V. S. se serviu dirigir-me em 16 do corrente com relação ao assassinato que se assegura haver sido perpetrado no — Arspehy — na pessoa de um subdito brasileiro, cujo nome se ignora, apresento-me em comunicar a V. S. que expedirão-se as ordens convenientes ao Sr. chefe político do departamento do Salto afim de que proceda com a possível brevidade á averiguação do facto acima referido, submettendo o delinquente á acção da justiça ordinaria para ser julgado e castigado.

Darei oportunamente conhecimento a V. S. do resultado das medidas que acerca deste lamentável successo tenham de ser adoptadas.

E'-me agradável, no entretanto, aproveitar esta oportunidade para reiterar a V. S. os protestos da minha mais distinta consideração.

FREDERICO NIX REYES.

Sr. Joaquim Thomaz do Amaral, encarregado de negocios de S. M. o Imperador do Brasil.

N. 40.

Nota da legação imperial ao governo oriental.

Legação imperial do Brasil. — Montevidéu, em 22 de Março de 1858.

Sr. Ministro. Em 16 de Novembro do anno proximo passado dirigi a V. Ex^a uma nota, participando-lhe que um subdito brasileiro, cujo nome eu então ignorava, havia sido assassinado no departamento do Salto, no lugar denominado Arspehy, e pedindo-lhe que, averiguando o facto, tivesse V. Ex^a a bondade de ordenar que fosse o assassino submetido ao juízo competente.

V. Ex. respondeu-me no dia 20 que tinham sido expedidas as ordens necessarias o que oportunamente me comunicaria o resultado das medidas que se tomassem.

Em presença dessa declaração tem-se a legação imperial abolido de toda insistência, dando assim ás autoridades do departamento do Salto e ao governo da Republica o tempo preciso para a averiguação do facto, formação do processo e expedição das ordens convenientes.

Ha poréa mais de cinco meses que se commeteu o delicto e mais de quatro que o denunciiei a V. Ex. Rocco que o meu silencio, sendo prolongado por mais tempo, dê occasião a que aconteça neste caso o que tem acontecido em tantos outros, isto é, que o delicto fique impune e fiquem os delinquentes habilitados para tirar a vida a qualquer outro Brasileiro com a mesma facilidade e com a certeza de não serem por isso molestados.

Permitta-me portanto V. Ex. que de novo chame a sua séria attenção para este grave assumpto.

O subdito brasileiro de que se trata fui assassinado no dia 15 de Outubro do anno proximo passado, e no dia 5 de Novembro passou o vice-consul do Imperio ao chefe politico do departamento uma nota, denunciando-lhe o facto e pedindo-lhe a expedição das ordens que julgassem convenientes afim de serem punidos os autores delle.

O Sr. coronel D. Diogo Lamas respondeu no dia 10 remetendo ao vice-consul copia da parte que recebera do commissario da 3^a secção [Santa Rosa], e dizendo que tinha mandado formar o sumário.

Segundo aquella parte, o individuo assassinado chomava-se Manoel Fernandes; segundo informação de pessoas que o conheciam e o virão depois de morto, chomava-se Manoel Antonio da Silva. Seja porém qual for o seu verdadeiro nome, não ha duvida de que é elle o mesmo de que tralho todas as informações officiais e particulares, e a que me referi na minha nota de 16 de Novembro do anno proximo passado. Foi assassinado no lugar chamado Palma-rota por Athanasio Parada, André Demetrio e Manoel Antonio de Queiroz, cabo e soldados da polícia de Santa Rosa.

Diz-se que o mataram por não querer servir nessa polícia, mas o commissario, na sua parte, assevera que estando elle preso por razo e roteiro, fugira da prisão, e sendo perseguido, fôr morto no acto da perseguição.

Pôde ser inexata a primeira informação, mas não é necessário entrar no exame da sua exactidão. Admito o que diz o commissario de polícia a esse respeito. A sua propria exposição dos factos prova o delicto que pesa sobre os seus subalternos. Eis as suas palavras:

« En el mismo dia sali en su persecucion con tres partidas por distintos puntos, y al dia siguiente lo alcancé una de ellas en la casa de D. Juan Antonio Alves en las puntas del Jucuy, donde fué de nuevo preso, y conduciéndolo a este comisariato, disparó y siendo corrido un gran trecho y no pudiendo conseguirse que se parase y entregase, cuando fué nuevamente alcanzado recibió varios salvajazos de que murió en el acto. »

Vê-se que Manoel Antonio da Silva não resistiu à partida que o perseguiu, mas que buscou simplesmente fugir. Não consta mesmo que estivesse armado.

Em outros casos têm os agentes da polícia dado a morte a individuos, de cuja prisão estavão incumbidos, e têm allegado em sua defesa a resistencia dos presos; mas no presente não houve nem se allega resistencia, o preso fugiu e por isso foi morto. Commeteu-se um assassinio.

Esses pretextos de resistencia já forão mui justamente condenados pelo governo oriental. Tenho presente a nota que V. Ex. me dirigiu em 9 de Agosto do anno proximo passado, e nella encontro transcripto o seguinte trecho de um despacho escripto no dia 6 ao chefe politico do departamento de Quarembó:

« Es esta tambien la ocasion de informar á V. S. para que lo transmita á sus subalternos que esos pretestos de resistencia que dan lugar á hechos como el que se refiere, no son admitidos á los ojos de la ley, pues es del deber de los agentes de policía asegurar á los presos de manera que no huyan, y tener con ellos todos los miramientos posibles, pues la calidad de agente de policía no da derecho para hacer uso de las armas, sin responderse á las penas que las leyes establecen para los homicidios. »

Se a allegação de resistencia não isenta das penas que a lei impõe, é evidente que, quando nem se faz essa allegação, não pôde ficar impune o barbaro abuso da força e da autorida-

dade que priva da existencia a um homem talvez inocente do delicto que se lhe atribuia, desarmado e que só buscava na fuga a sua salvaguarda.

Diz o Sr. commissario de polícia na sua parte, que Manoel Antonio da Silva, ou Manoel Fernandes, como elle o chama, recebeu ~~varias~~ ~~varias~~ feridas. E' isso exacto, e eu completarei a informação, dizendo a V. Ex. que aquelle infeliz recebeu onze cutiladas na cabeça e foi por fim degollado.

Parce improvavel que tres homens não podessem effectuar a prisão de um, estando aliás tão proximos delle, que onze vezes o alcançaria com as suas armas. Essa circunstancia, o numero excessivo de golpes, o facto verificado de serem todos elles atirados à mesma parte do corpo, e por fim o degollamento, se não provam, fazem suspeitar que houve intenção decidida de matar.

Era indispensavel que a autoridade competente verificasse isso por todos os meios ao seu alcance, mas o cadáver, abandonado pelos assassinos, foi, pela intervenção caridosa de um Brasileiro, sepultado sem que se fizesse corpo de delicto.

Foi examinado por esse Brasileiro e por mais tres, e de todos tenho declarações assinadas, mas estas não constituem o acto oficial de que, naquela ver, se não devia ter prescindido. O tenente alcaide D. Marcellino Reviñas foi informado do assassinio, e no individuo que lhe deu essa informação apenas respondeu que chamavam tres vizinhos, verificasse com todos os ferimentos e enterrasse o cadáver.

O delicto foi commetido no dia 15 de Outubro, e, se não entendo mal a nota que o Sr. chefe político dirigiu em 10 de Novembro ao vice-consul em resposta à sua de dia 5, só depois desta ultima data se mandou formar o sumário.

Não posso deixar de lamentar que por tantos dias se deixasse sem a menor averiguação um factó tão grave. Essa demora é a falta do exame oficial do cadáver teria sem dúvida prejudicado a marcha da justiça, mas em concebo ainda a esperança de que, mediante as ordens que foram expedidas e a que V. Ex. se referiu em sua nota de 20 de Novembro, se terá remediado aquelle dano, dando-se no processo o andamento necessário.

Tenho a honra de reiterar a V. Ex. os protestos da minha mais subida consideração.

A S. Ex. o Sr. D. Frederico Nin Reves, ministro e secretario de estado de relações exteriores da Republica Oriental do Uruguay.

JOAQUIM THOMAS DO AMARAL.

N. 41.

Nota da legação imperial ao governo oriental.

Legação imperial do Brasil. — Montevideu, em 23 de Março de 1859.

Sr. Ministro. — Participo a V. Ex., com referência à minha nota de hontem, que segundo informação que recebi do presidente da província do Rio Grande do Sul, achava-se preso na villa de Santa Anna do Livramento um dos tres assassinos do subdito brasileiro Manoel Antonio da Silva. Refiro-me ao chamado Manoel Antonio de Queiroz, cujos verdadeiros nomes, segundo a sua declaração, são — Francisco Queiroz.

Devo acrescentar que elle declarou ter degollado aquelle Brasileiro por ontem do cabio Athanasio, e que o fez depois de ter elle caído do cavalo, em consequencia de feridas que cebéra.

Tenho a honra de reiterar a V. Ex. os protestos da mais subida consideração.

A S. Ex. o Sr. D. Frederico Nin Reves, ministro e secretario de estado de relações exteriores da Republica Oriental do Uruguay.

JOAQUIM THOMAS DO AMARAL.

N. 42.

Nota do governo oriental à legação imperial.

Ministério de relações exteriores. — Montevidéu, em 30 de Março de 1859.

Sr. Ministro. — Recebi as duas notas datadas de 22 e 23 do corrente que V. Ex. se serviu dirigir-me, insistindo na reclamação feita em Novembro do anno passado, por occasião do assassinato de um subdito brasileiro, perpetrado no departamento do Salto.

As circunstâncias das informações que sobre esse sucesso dá V. Ex. nas notas a que tenho a honra de responder contribuirão sem dúvida para facilitar o esclarecimento dos factos e para a prompta captura dos culpados.

Queira V. Ex. acreditar que o primeiro correio que sahir desta cidade para o interior será portador das mais terminantes ordens acerca desse lamentável acontecimento, e que não deixarei de comunicar a V. Ex. os resultados que delas provierem.

Renovo entretanto a V. Ex. a segurança da minha mais distinta consideração e estima.

FREDERICO NIN REYES.

Ao Ex^{mo} Sr. Joaquim Thomaz do Amaral, ministro residente de S. M. o Imperador do Brasil.

Assassinato de mais alguns subditos brasileiros no departamento de Cerro Largo.

N. 43.

Nota da legação imperial ao governo oriental.

Legação imperial do Brasil. — Montevidéu, em 27 de Março de 1858.

Sr. Ministro. — José Lindonga, comissário de polícia do departamento do Cerro Largo, é acusado pelas autoridades da fronteira do Império de haver assassinado os subditos brasileiros Manoel José de Sant'Anna, Manoel Leão e Manoel do Canto; os dois primeiros por se haverem recusado a servir no exército da República, e o terceiro depois de haver sido preso por delito de pouca importância.

Logo que receber informação circunstânciada sobre esses tres desgracados sucessos, me apressarei em comunicá-las a V. Ex.; entretanto, denunciando-lhes desde já, rego a V. Ex. que se sirva expedir as ordens necessárias para que se proceda à investigação que é de justiça, e verificados os delictos, se submetta o culpado a imediato julgamento.

Tenho a honra de reiterar a V. Ex. os protestos da mais subida consideração.

A S. Ex. o Sr. Dr. D. Antonio de las Carreras, ministro e secretário de estado de relações exteriores da República Oriental do Uruguai.

JOAQUIM THOMAS DO AMARAL.

N. 44.

Nota do governo oriental à legação imperial.

Ministério de relações exteriores. — Montevideó, 31 de Março de 1858.

Sr. Encarregado de negócios. — Tenho por emquanto a honra de comunicar a V. S., que nesta data se remeteu, por cópia, ao ministério de governo a reclamação feita por V. S. em data de 27 do corrente, relativa ao assassinato que se assegura ter sido perpetrado pelo comissário Lindongá, do Cerro Largo, nas pessoas de três subditos de S. M. Imperial.

Recomendou-se a remessa pelo correio que segue amanhã com direcção para aquella localidade, dos documentos que dizem respeito a esse assunto, ordenando-se no mesmo tempo a averiguação do facto denunciado, e a prisão do malfeitor e seus complices para a formação da culpa.

Conto poder em breve participar a V. S. o resultado das medidas adoptadas.

No entretanto eu me felicito em oferecer-lhe asseguranças da minha distinta consideração e apreço.

ANTÓNIO DE LAS CARRERAS.

Sr. encarregado de negócios do Império do Brasil.

N. 45.

Nota do governo oriental à legação imperial.

Ministério de relações exteriores. — Montevideó, em 14 de Dezembro de 1858.

Sr. Encarregado de negócios. — Pela nota de 27 de Março ultimo, V. S. se serviu solicitar deste ministério a expedição das precisas ordens para que se procedesse à averiguação do crime de assassinio de que era acusado pelas autoridades da fronteira do Império, o comissário de polícia do departamento do Cerro Largo, José Lindongá.

Nessa ocasião declarou também V. S. que esperava informações circunstanciadas que comunicar-lis a este ministério acerca da morte dos subditos brasileiros Manoel José de Sant'Anna, Manoel Leão, e Manoel do Canto, que entretanto denunciava, assim de que, verificado o delicto, fosse o culpado submetido a imediato julgamento.

Acquiescendo aos desejos de V. S., e interessado também o governo em que não fiquem impunes factos desta natureza, os quais, a serem exatos, irão ferir profundamente a moral pública, bem como a tranquilidade dos habitantes daquelle território, recebeu o meu antecessor ordem para tomar com a possível brevidade as medidas solicitadas, o que efectivamente fez, officiando ao Sr. chefe político do departamento do Cerro Largo, nos termos indicados a V. S. na resposta provisória consistente da nota deste ministério datada de 31 de Março ultimo.

Em consequencia das ordens expedidas, a autoridade daquelle departamento ocupou-se desde logo e continuou activamente na indagação dos delictos denunciados, inquirin-

do dos habitantes e pessoas mais graduadas tudo quanto poderia ter relação com os factos referidos, sem que nisso ao presente conseguisse colher antecedentes nem indicio algum que confirmassem as presunções que contra o mencionado Lindonga erão lançadas na denúncia transmittida ao ministerio.

Na nota de 30 de Outubro dirigida ao Sr. D. Dionizio Coronel pelo commandante Berches, sob cujas ordens serviu Lindonga, lê-se entre outras cousas o seguinte :

« Julgo do meu dever informar a V. S., para que se digne levar ao conhecimento de S. Ex. o Sr. ministro, que até o presente me são inteiramente desconhecidos os factos a quo se refere a preitada nota : porque, além de nega-lhos o proprio tenente José Almeida Lindonga, não tenho obtido o mais leve indicio de sua existência, apesar de haver feito todas as diligências que estava no meu alcance para consegui-lo, assim de satisfazer a reclamação da legação imperial, e satis-fazer ao objecto desta averiguação. »

Coincidindo o resultado dos esclarecimentos obtidos com o silencio guardado por V. S. desde a data da sua primeira nota em que comunicava a remessa das informações que sobre este assunto devião chegar ao seu conhecimento, tenho subejos motivos para considerar, pelo menos, como inexatas as informações que servirão de base à reclamação apresentada por V. S. perante este ministerio, e lisonjeio-me na crença de que o expordido bastará para que V. S. se convenha da não existencia de tão lamentaveis occurrences.

Aproveito esta oportunidade para reiterar a V. S. a segurança da minha mais distinta consideração.

FREDERICO NEVES RATES.

Sr. Joaquim Thomas do Amaral, escrivão de negócios de S. M. o Imperador do Brasil.

Gado tomado a varios subditos brasileiros para consumo das forças do Estado Oriental.

Quarenta e quatro rezes tomadas na estancia de Manoel Gonçalves de Amorim, no departamento do Salto.

N. 46.

Nota da legação imperial ao governo oriental.

Legação imperial do Brasil.—Montevideó, 12 de Abril de 1858.

Se. Ministro.—O alferes Victoriano Lopes, ajudante do commandante Lucas Pires, apresentando-se no dia 23 do mes proximo passado na estancia do subdito brasileiro Manoel Gonçalves de Amorim, sitiada no departamento do Salto, exigiu do administrador della que lhe desse como auxilio 24 rezes.

O administrador recusou atender a essa exigencia, dizendo que não tinha autorisação para isap, mas o alferes, mandando parar rodeio pela gente que tinha ás suas ordens, tomou 19 novilhas e 5 vacas, e deu um recibo que tinha em seu poder.

Segundo as informações que recebi, o mesmo alferes tinha anteriormente tirado da mencionada estância 20 rezes.

O direito que o Sr. Manoel Gonçalves de Amorim tem a uma indemnização imediata é incontestável, e encreio justo que, para obtê-la, não seja o seu administrador obrigado a vir ou a mandar alguém a esta capital.

Rogo portanto a V. Ex. que tenha a bondade de expedir as ordens necessárias para esse fim, informando-me ao mesmo tempo da autoridade a quem elles forem expedidas.

Vou restituir ao vice-consul do Império no departamento do Salto o recibo que prova uns dos dous fornecimentos. À vista dello reclamará o interessado o valor desse fornecimento.

Quanto ao outro, o mesmo interessado o provará pelo modo que estiver ao seu alcance.

Aproveito este ensejo para reiterar a V. Ex. os protestos da mais subida consideração.

A S. Ex. e Sr. Dr. D. Antonio de las Carreras.

JOAQUIM THOMAZ DO AMARAL.

Vinte e duas rezas tomadas na estancia de Francisco Manoel de Oliveira, no departamento do Salto, e vinte e nove rezas na estancia de Simão Francisco Pereira, no departamento de Paysandú.

N. 47.

Nota da legação imperial ao governo oriental.

Legação imperial do Brasil.—Montevidéu, 14 de Maio de 1858.

Sr. Ministro.—O subdito brasileiro Daniel José de Freitas, administrador de uma estância que o major Francisco Naciol de Oliveira, também Brasileiro, possue no departamento do Salto entre o Arapeky Chico e Canas, queixa-se de que por ordem da autoridade local lhe foram tomadas 22 rezas.

Dos documentos que tenho à vista consta o seguinte:

Em 31 de Março foi o mencionado Freitas intimado, por disposição do commandante D. Lucas Pires, para fornecer 24 rezas para o consumo das forças estacionadas no departamento.

No dia seguinte respondeu elle que não lhe era possível satisfazer essa exigência, porque todo o gado da estância que administra estava sujeito a um contracto.

Apezar dessa resposta, estando ausente o administrador e o capataz, apresentou-se no dia 30 o alferes Simão Almeida com uma força de 15 homens e levou 22 rezas.

Informado disso foi o administrador em seguimento desse oficial com 5 mordores do logar, e alcançando-o, fez verificar o numero das rezas e suas marcas e lavrar um termo, que existe em meu poder.

Consta-me também que na estância denominada Rincão de Mendes, situada no mesmo departamento e pertencente ao subdito brasileiro Simão Francisco Pereira, foram tomadas, nos dias 1º de Fevereiro e 18 de Março, 29 rezas, de que se passou recibo.

Creio, Sr. ministro, que nenhum subdito brasileiro, salvo o caso de impossibilidade, se negará a prestar às autoridades locais o auxilio indispensável de que elas necessitarem em circunstâncias extraordinárias, mas alguns, instruídos pela experiência de outro tempo, com razão recusão fazer fornecimentos que não sejam indemnizados no acto da entrega.

Estou certo de que V. Ex., guiado pelo espírito de justiça que o anima, terá a bondade de ordenar não só o pagamento das rezas tomadas nos dous casos que menciono, como também a cessação de todo o pedido que não seja voluntariamente satisfeita pelos estancieiros brasileiros, mediante pagamento imediato.

Confiado na expedição dessas ordens e na fiel execução dellas, abstenho-me de fazer obser-

Vágoes sobre a maneira pela qual o alferes Almada dispôz da propriedade do major Oliveira.

Tenho a honra de reiterar a V. Ex. os protestos da mais subida consideração.

A S. Ex. o Sr. Dr. D. Antonio de los Carreras, ministro e secretario de estado de relações exteriores da Republica Oriental do Uruguay.

JOAQUIM THOMAS DO AMARAL

Vinte rezas tomadas na estancia do subdito brasileiro, Maximiano Ribeiro, no departamento de Paysandú.

N. 48.

Nota da legação imperial ao governo oriental.

Legação imperial do Brasil.---Montevideu, 16 de Junho de 1858.

Sr. Ministro. --- No dia 7 do mez proximo passado dirigi o Sr. coronel D. Diogo Lamas ao subdito brasileiro Maximiano Ribeiro, proprietário de uma estancia no departamento de Paysandú, uma carta pedindo-lhe o auxílio de 20 rezas para consumo das forças do seu comando.

Achando-se Ribeiro ausente, respondeu seu filho que não lhe era possível satisfazer esse pedido, porque todo o gado da estancia estava sujeito a um contrato.

Apezar disso apresentou-se no dia 10 D. Jacintho Pires, ajudante do mencionado coronel, acompanhado de força armada, e apoderou-se de 16 vacas e 4 novilhos. Parece que não exhibiu ordem escrita nem deu recibo.

Assistirão por casualidade a esse acto dous vizinhos do lugar, os quais, por pedido de Ribeiro, lavrárão e assinárão um termo que existe em meu poder.

O vice-consul do Imperio, em consequencia de representação que recebeu, dirigiu-se por escrito ao Sr. Lamas pedindo-lhe informação, mas esse senhor respondeu-lhe que, não devendo entrar com cile em uma questão de direito, limitava-se a comunicar-lhe que havia dado conta do ocorrido ao governo da Republica.

Estando pois V. Ex. informado dos pormenores deste negocio, concebo a esperança de que poderá expedir, como contém, as ordens que elle exige.

O paiz não se acha em estado de guerra, nem mesmo em circunstancias que possam chamar-se extraordinarias. A requisição de que trata parece portanto difícil de justificar-se, e, sendo satisfeita por meio da força e com injuria da propriedade individual, assume um carácter grave, que não pôde deixar de causar alguma inquietação.

Queira V. Ex. tomar este negocio em consideração, e, expedindo as ordens gerais que lhe parecerem necessarias, mandar que se pague a Maximiano Ribeiro o valor das rezas que lhe foram tomadas.

Tenho a honra de oferecer a V. Ex. os protestos da minha mais subida consideração.

A. S. Ex. o Sr. D. Frederico Nin Reyes, ministro e secretario de estado de relações exteriores da Republica Oriental do Uruguay.

JOAQUIM THOMAS DO AMARAL

N. 49.

Nota do governo oriental à legação imperial.

Ministério de relações exteriores. — Montevidéu, 24 de Agosto de 1858.

O abaixo assinado ficou inteirado do conteúdo das notas que com datas de 12 de Abril, 14 de Maio e 16 de Junho do presente anno dirigiu o Sr. encarregado de negócios do Brasil a este ministerio, solicitando o pagamento de algumas cabeças de gado que a título de auxílio foram tomadas por forças do governo da Republica aos subditos brasileiros Manoel Gonçalves d'Amorim, Daniel José de Freitas, Simão Francisco Pereira e Maximiano hibeiro.

Em resposta, cumpro ao abaixo assinado manifestar a S. S., que se faz necessário que os individuos aos quais foram tomadas aquellas rezes exibam os recibos ou justificações que possuem, para fazê-los visar pelo departamento de polícia de sua residência, para que logo depois de preenchida essa formalidade se expeça ordem de pagamento, que, posto deva fazer-se pelos cofres de polícia dos respectivos departamentos, não podem ser verificados sem aquele requisito.

O abaixo assinado aproveita esta oportunidade para renovar a S. S. os protestos da sua mais distinta consideração.

FREDERICO NIN REYES.

Sr. Joaquim Thomas do Amaral, encarregado de negócios de S. M. o Imperador do Brasil.

Vinte e cinco cavalos tomados ao subdito brasileiro Manoel Larrauri.

N. 50.

Nota da legação imperial ao governo oriental.

Legação imperial do Brasil. — Montevidéu, 13 de Setembro de 1858.

Sr. Ministro. — Em Janeiro do corrente anno foram tomados para o serviço do Estado pelo Sr. Blaz Coronel vinte e cinco cavalos pertencentes ao subdito brasileiro Manoel Larrauri e que elle tinha na sua estância situada no lugar denominado Marciel.

Tendo Larrauri solicitado a intervenção da legação de Sua Magestade assim de obter a indemnização que lhe era devida, logo que o paiz se achou em seu estado normal entendime verbalmente com o Sr. Dr. D. Antonio de las Carreras e depois com V. Ex.

Tanto em V. Ex. como em seu digno antecessor encontrei disposição tão favorável, que concebi a esperança de que fosse este negocio concluído com brevidade, e de acordo com V. Ex. recomendei ao Sr. D. Estevão Servando Gomes, procurador do reclamante, que apresentasse ao ministerio de governo um requerimento documentado na certeza de que seria logo attendido.

O Sr. Gomes assim o fez, oferecendo como prova da sua reclamação um certificado

do proprio Sr. Blaz Coronel. Apesar porém de toda a sua diligencia e reiterados pedidos, ainda não conseguiu o pagamento quo requer.

Nessas circumstancias e atendendo ao justo desejo do reclamante, de novo me dirige a V. Ex. rogando-lhe que tenha a bondade de dar as providencias que entender convenientes para que seja esta reclamação satisfeita.

Aproveito este ensejo para reiterar a V. Ex. os protestos da mais subida consideração.

A S. Ex. o Sr. D. Frederico Nin Reyes, ministro e secretario de estado de estado de relações exteriores da Republica Oriental do Uruguay.

JOAQUIM THOMAZ DO AMARAL.

Portugal.

Prejuizos causados a subditos brasileiros pelos apresamentos feitos nos mares d'Africa.

N. 51.

Nota do governo português à legação imperial.

Paço, em 5 de Abril de 1859.

III^{ra} e Ex^{ma} Sr. — Accusando a recepção da nota por V. Ex. dirigida ao meu antecessor neste ministerio em 9 de Março ultimo, ácerca dos apresamentos effectuados em varios navios brasileiros pelos cruzadores portugueses na costa d'Africa, tenho a honra de dizer a V. Ex., que o governo de S. M. vai sem demora ocupar-se seriamente deste importante negocio, cujo resultado me reservo comunicar oportunamente a V. Ex.

Aproveito entretanto esta occasião para reiterar a V. Ex. os protestos da minha alta consideração.

DUQUE DA TERCEIRA.

Sr. Antonio Peregrino Maciel Monteiro.

Falsificação de moeda e papéis de crédito com curso legal no Império.

Apparelho para o fabrico de moeda, encontrado na alfandega grande de Lisboa.

N. 52.

Note da legação imperial em Lisboa ao governo de S. M. F.

Legação imperial do Brasil.—Lisboa, 15 de Junho de 1858.

Sendo notório que em os últimos dias do Fevereiro do anno corrente se encontrara por acaso na alfandega grande desta cidade uma apparelho destinado à fabricação do papel empregado na contrafação dos bilhetes do Banco do Brasil ; com nota de 5 do mes subsequente apresentou-se o abaixo assignado, enviado extraordinario e ministro plenipotenciário de S. M. o Imperador do Brasil nesta corte, a chamar sobre este facto inaudito a mais séria atenção do Sr. Marquez de Loulé, presidente do conselho de ministros, e ministro e secretário de estado dos negócios estrangeiros, reclamando por esta occasião a applicação de severas medidas, assim de se conhecereem e punirem os autores e complices de tão ousada e criminosa tentativa.

Em resposta á nota alludida houve S. Ex. a bem noticiar a esta legação em 17 do mesmo mes, que pelo ministerio da fazenda não só se havia já expedido a necessaria ordem ao director da referida alfandega para imediata instalação do processo fiscal, como também se havia reclamado o parecer do procurador geral da fazenda assim de se proceder legalmente contra os perpetradores do crime.

Por esta occasião, e em conclusão da resposta citada, prometeu S. Ex. ao abaixo assignado esclarecê-lo com promptas informações sobre o andamento e progresso de taes diligencias, que, certo, a terem sido conduzidas com zelo e intelligencia, não poderão deixar de haver já produzido amplos e satisfatórios resultados.

Som embargo, porém, de taes asseverações por parte de S. Ex., tres meses tem já decorrido sem que a esta legação haja chegado as prometidas e mais que muito desejadas informações sobre tão melindroso assunto, o qual pela circunstancia moi singular de se referir á factos de tamanha immoralidade e de tão qualificada criminalidade, ocorridos em uma repartição fiscal da capital do reino, terí sem duvida reclamado a especial solicitude do governo fidelissimo no proprio interesse da administração e no empenho de manter os creditos dos seus subordinados.

Seja porém como für, ao abaixo assignado corre o rigoroso dever de dirigir-se ao Sr. Marquez de Loulé, assim de solicitar novas informações sobre o objecto exposto, assim de habilitar o seu governo a avaliar a eficacia e proficiência das medidas empregadas pelo governo fidelissimo no que toca á repressão de tal crime, principalmente quando os instrumentos do mesmo sio encontrados nas estações publicas, e com manifesta connivência de alguns funcionários.

Aguardando os esclarecimentos solicitados para em presença delles oferecer á apreciação do Sr. Marquez de Loulé algumas observações, que por ora talvez parecessem inóportunas, o abaixo assignado tem a honra de repetir a S. Ex. os protestos da sua distinta estima e subida consideração.

ANTONIO PEREGRINO MACIEL MONTEIRO.

III^o e Ex^o Sr. Marquez de Loulé.

N. 53.

Nota do governo de S. M. F. á legação imperial.

Paço, em 29 de Julho de 1858.

Em referencia á minha nota de 16 de Junho findo, ácerca do apparelho que fôra achado na alfândega grande de Lisboa, destinado no fabrico do papel para a falsificação de bilhetes do Banco do Brasil, tenho a honra de dizer a V. S. que por ofício do ministerio da fazenda, datado de 17 do corrente, me foi comunicando, que não se tendo podido apurar, até agora, causa alguma a este respeito, se remetterão, em conformidade do parecer do conselheiro ajudante do procurador geral da corôa, os papeis relativos a este assumpto, assim de que elle faça proceder imediatamente ao corpo de delicto, e ás mais diligencias que julgar convenientes á organização do processo preparatório, e seguimento da accusação quando haja pronuncia.

Renovo a V. S. por esta occasião os protestos da minha distinta consideração.

MARQUEZ DE LOULÉ,

Sr. João José Ferreira dos Santos.

N. 54.

Nota do governo de S. M. F. á legação imperial.

Paço, 24 de Agosto de 1858.

Em referencia á minha nota de 17 de Março ultimo, tenho a honra de passar ás mãos de V. S. a inclusa cópia autentica do ofício do 2 de corrente, em que o conselheiro procurador geral da corôa expõe os motivos por que, nos termos das leis vigentes, entende que não páde caber procedimento criminal pelo facto de ter sido encontrada na alfândega grande de Lisboa uma machine propria para fabricar papel destinado á confecção de notas falsas do Banco do Brasil; prevenindo-me ao mesmo tempo o Sr. ministro da fazenda que pelo ministerio da justiça ia ser apresentada ás cortes (como efectivamente o foi) uma proposta de lei, com o fim de preencher a lacuna, que se encontra no código penal, relativamente aos actos preparatórios para fabricação de moeda falsa.

Renovo por esta occasião a V. S. os protestos da minha distinta consideração.

MARQUEZ DE LOULÉ,

Sr. João José Ferreira dos Santos.

DOCUMENTO A QUE SE REFERE A PRECEDENTE NOTA.

Ofício do procurador geral da corda ao ministro da fazenda.

Procuradoria geral da corda, 2 de Agosto de 1858.

H^{III} e Ex^{mo} Sr.—Pela portaria do ministerio da fazenda de 17 do mez passado me foi ordenado que, á face do projecto adjunto á mesma portaria, relativo á apprehensão feita na alfândega grande desta cidade de Lisboa de uma machina de longos annos depositada na mesma banco e do tesouro do Imperio do Brasil, fixasse promover pelo ministerio publico a formação do corpo de delicto e as mais diligencias necessarias para a organização do processo preparatório, e seguimento da accusação quando houvesse pronunciado. Em referencias, pois, a esta ordem superior, cabe-me a honra de expôr a V. Ex. os fundamentos por que entendo que, nos termos das leis vigentes, não pôde caber procedimento criminal pelo facto a que se refere a mesma portaria.

O apparecimento da predita machina na alfândega grande apenas significa o fabrico da mesma e remessa della para esta cidae, e estes actos não podem ser classificados de complicidade no crime de falsificação das notas publicas do Imperio do Brasil, nem na tentativa delle, nos termos do artigo 26º do código penal, para serem por este título punidos, porque com a referida machina não foi commettido nem ainda tentado crime. Não forão portanto aquelles actos senão de mera preparação para o crime, os quaes pela expressa disposição do art. 10º do citado código nem constituem a tentativa, nem podem ser punidos, porque o mesmo código os não qualifica por crimes especiais, como cumpria para ficarem sujeitos à pena.

Por esta razão, pois, abstive-me de mandar promover pelo ministerio publico procedimento criminal, que considero illegitimo á face da lei, pelo facto de que trata o adjunto processo fiscal; e julgo do meu dever levar o exposto á presença de V. Ex., para que, quando não tenha por exacta e verdadeira a doutrina ponderada, se digne ordenar a que tiver por mais justa.

Com este devolvo ás mãos de V. Ex. o processo que acompanhava a citada portaria.

Deus guarde a V. Ex.

H^{III} e Ex^{mo} Sr. ministro e secretario de estado dos negócios da fazenda.

O procurador geral da corda, José de Cupertino de Aguiar Ottolino.

Absolvição, na cidade do Porto, do réo Manoel de Moraes da Silva Junior.

N. 55.

Nota da legação imperial no governo de S. M. Fidelíssima.

Legação imperial do Brasil.— Lisboa, 26 de Março de 1859.

Por despacho telegraphico do vice-consulado brasileiro na cidade do Porto, o abaixo assinado, do conselho de S. M. o Imperador do Brasil, e seu enviado extraordinário e ministro plenipotenciário nesta corte, acaba de ser informado de que no dia 23 do mez

corrente fôrre absolvida pelo jury da mesma cide de Manoel Moraes da Silva Junior, pronunciado no juizo competente pelo crime de fabricar moeda falsa do Imperio do Brasil.

O verdictum proferido na causa indicada não é sómente uma enormidade, no conceito do abaixo assignado, é elle também uma affronta à moral publica, um escarnio ás leis penais deste Reino, um acorçoamento a tão odioso crime.

Mediante diligencias incessantes, e esforços perigliosissimos, conseguiu esta legião coligir as necessarias provas para levar aos tribunais deste paiz o referido Moraes, que, segundo a notoriedade publica, de ha muito exerceu tão criminosa industria nos districtos do Porto e de Covilhã, apurando nos lucros, que della amplamente auferiu, numerosos patronos, sobrados amigos, e não poucos conniventes.

Proferida a sentença de pronuncia contra aquelle réo famoso, que impune e escandalosamente se tem enriquecido a si e a tantos outros em detrimento da fortuna publica e privada do Imperio do Brasil, o abaixo assignado presumia que a audacia e a corrupção dos seus protectores e complices, quaequer que fuisse os meios de que elles dispõem, nunca lograria illaquear, nem abafar a consciencia publica no julgamento definitivo de tão abominavel crime.

Tal presumpção, tal esperança, scaba-as o facto de desmentir dolorosamente, sem embargo do inmenso valor das provas, — e quasi que se pôde affirmar tambem — da intima convicção dos julgadores.

Para que o triunfo da immoralidade e do crime fosse completo, e a vindicta da lei se tornasse em tudo uma irrisão lastimosa, havendo o delegado do procurador regio protestado contra tão monstruosa julgamento, e interposto o recurso de revista com suspensão da soltura do réo, foi o referido recurso aceito sem a suspensão requerida.

Os factos de natureza idêntica, ocorridos sucessivamente no Porto e em outras terras deste Reino, já ha muito havião denunciado a inconveniencia e a impropriedade do jury para conhecer e julgar tales crimes, os quaes, segundo as erroneas apreciações do vulgo, nem prejudicão os direitos individuaes, nem offendem a segurança pessoal dos membros da sociedade.

Se então já as occurrencias sabidas havião geralo sérias preocupações no espirito dos homens praticos e conscientes, quaes podem ser bojo as impressões causadas pela absolvição dos criminosos de Braga, e pelo facto recente, que o abaixo assignado acaba de relatar?

Sejão quaes forem os princípios professados ácerca da instituição do jury, com relação a Portugal e ao crime de que se trata, o que o abaixo assignado tem em conta de um axioma pratico, é o seguinte: se se quer sinceramente a punição do crime, convém suprimir o jury; se se quer a impunidade, convém mantê-lo.

Formulando por este theor sua opinião ácerca deste ponto do processo criminal, o abaixo assignado se compraz de vê-la partilhada por distincts jurisconsultos, e illustrados membros do Corpo Legislativo, tales quaes são, entre outros, os autores de alguns projectos de lei, apresentados nas duas casas do parlamento portuguez com o fim de se attribuir privativamente aos juizes territoriales o julgamento do crime de falsidade de moeda e de quaequer outros instrumentos de circulação. Se esta doutrina tivesse sido há mais tempo estatuida em lei do paiz, nem a moralidade publica em Portugal teria hoje de envergonhar-se pelas torpezas e aberrações que um tal sistema de julgamento acalha de autorizar na cidade do Porto, nem esta legião se veria constrangida a protestar contra a insuficiencia e inefficacia de tal legislação, que assim deixa a circulação monetaria do Brasil exposta, sem defesa, á cobro e ao assalto dos falsificadores.

Para represar a torrente de tales imoralidades, e evitara reprodução de tales factos, que não podem deixar de produzir a grangrena moral da sociedade, colocando ao mesmo tempo as relações do Brasil com Portugal em situação desagradável e reciprocamente prejudicial, o abaixo assignado dirige-se nesta occasião a S. Ex. o Sr. Duque da Terceira, presidente do conselho de ministros e ministro e secretario de estado dos negocios estrangeiros, assim de empenhar toda sua solicitude e desvelo em fazer adoptar pelo parlamento as innovações acima alludidas, tendentes a suprimir a jurisdição do jury nos crimes de moeda falsa, conforme os princípios já admitidos na legislação de Portugal, para os casos de contrabando, de descaminhos, de escravatura, e outros.

Chamando a mais séria attenção de S. Ex. sobre a materia exposta, o abaixo assignado

julta do seu dever observar, que a presente reclamação não só se funda em considerações de interesse internacional, como também se autoriza em os princípios consagrados na convenção do 12 de Janeiro de 1855, ajustada entre o Brasil e Portugal, pela qual (art. 5º) o governo fidelíssimo contraiu a obrigação de tomar todas as medidas que fôrem necessárias para abster a fazer crimes (os de moeda falsa do Brasil) e bem assim para perseguir, fazer prossessar e punir os criminosos, conforme for requisitado pelo ministro de S. M. o Imperador do Brasil nessa corte.

Confisando altamente na moralidade do governo fidelíssimo, e não menos nos desejos que o animão de manter as relações dos dous países no pé do mais satisfactoria intelligência, e da mais pura cordialidade, o abaixo assinado apresenta a esperança de que, mediante a eficaz intervenção do actual gabinete, as medidas legislativas, a que se refere, serão adoptadas na presente sessão das cortes gerais, conforme a reclamação a moral publica, a dignidade do governo fidelíssimo, e todas as conveniências internacionaes.

Provalecendo-se desta oportunidade, o abaixo assinado tem a honra de reiterar a S. Ex. o Sr. Duque da Terceira os rendidos protestos da sua distinta e mui elevada consideração.

A S. Ex. o Sr. Duque da Terceira.

ANTONIO PEREGRINO MACIEL MONTEIRO.

SANTA SÉ.

Missão dos missionários Capuchinhos no Brasil.

N. 56.

Da Propaganda, 28 de Setembro de 1850.

O abaixo assinado, cardeal prefeito da Sacra Congregação da Propaganda Fide, em cumprimento das venerandas ordens da Santidão de Nosso Senhor, julga do seu dever chamar pela presente nota a atenção de V. S. Ilmo para o estado das missões apostólicas nos domínios de S. M. o Imperador do Brasil, confiadas pela Santa Sé, à instância de sua dita Magestade, aos padres Menores Capuchinhos.

E' bem sabido por V. S. que foi expedido em 30 de Julho de 1844 um decreto imperial relativo às missões e aos missionários apostólicos.

Não ignora também V. S. que o representante Pontifício residente na corte imperial do Rio de Janeiro protestou imediatamente contra um tal decreto, pela nota dirigida ao Sr. ministro dos negócios estrangeiros, como lesivo aos direitos da Santa Sé, ou aos da Sacra Congregação da Propaganda e dos superiores regulares da ordem dos Menores Capuchinhos.

Sabe igualmente V. S. que a Sacra Congregação, em conformidade dos protestos do representante Pontifício, não tendo sido revogado ou ao menos modificado o mencionado decreto pelo governo imperial, suspendeu a expedição dos novos missionários Capuchinhos solicitados pelo mesmo governo, cumprindo com esta determinação o dever que lhe compete de sustentar os direitos e a jurisdição da Santa Sé sobre os missionários, em relação ao exercício do seu ministério.

Sabe, finalmente, V. S. Ilmo que em consequência da muito apreciada nota que o Sr. commendador Moutinho, enviado extraordinário e ministro plenipotenciário de S. M. I., dirigiu ao cardeal abaixo assinado em data de 5 de Março de 1846, pelo qual de-

clarava que o governo de S. M. I. pelo referido decreto não tivera a menor intenção de lessar os direitos da Santa Sé, ou da Sacra Congregação da Propaganda, nem dos superiores da ordem, interpretando esta no melhor sentido possível semelhantes declarações, consentâo de novo na expedição dos missionários para o Brasil, que havia ficado suspensa pelos mencionadas razões.

Por um procedimento semelhante da Sacra Congregação pôde facilmente V. S. III^o conhecer o valor que dava a mesma às declarações do Sr. ministro, e a fé que prestou ás suas palavras; e finalmente qual foi a sincera e particular disposição que mostrou a Propaganda em secundar as boas intenções do governo imperial pela difusão do Evangelho nos dominios de S. M.

Por outro lado, para garantia, aliás, dos direitos da Santa Sé, o cardeal abaixo assinado, na sua resposta ao Sr. comendador Ilustre, assignada em 15 de Março do mesmo anno de 1846, enquanto declarava que a Sacra Congregação na direcção das missões brasileiras usaria para com o illustre governo de todas as considerações que lhe pudessem courir, fazia ao mesmo tempo conhecer que as relações da Santa Sé e dos superiores da ordem, residentes em Roma, com os missionários Capuchinhos derião ser inteiramente livres; que a direcção das missões pertencia á Sacra Congregação, e devia ficar intacta á Santa Sé, ou á mesma Sacra Congregação a respectiva jurisdição sobre os missionários.

Infelizmente, porém, e contra a expectativa da Propaganda, desde aquelle tempo até agora, tem chegado aos ouvidos da Santa Sé, por meio de pessoas fidedignas, reclamações das quais resulta que as autoridades civis de Imperio do Brasil querem ingerir-se na direcção das missões apostólicas até ao ponto de prescrever o modo por que devem os missionários pregar o Evangelho nos selvagens, a distribuir as incumbências do sagrado ministerio entre os missionários e os empregados civis: que, além disto, se dispôs por autoridade do governo das pessoas dos missionários, e o mencionado decreto de 1844 não só continua em pleno vigor, como se fizerão depois novos regulamentos.

Estas notícias, chegando de diversas partes ao conhecimento do Santo Padre, têm, como era mui natural, magoado o seu coração, e depois de ter reflectido maduramente sobre a delicadeza e gravidade do assumpto, como lhe compete, pela posição do supremo apostolado, vigiar zelosamente sobre os direitos sagrados da Santa Sé e da respectiva jurisdição sobre os missionários, ordenou ao cardeal abaixo assignado que reclame, em Seu Nome soberano, da legação imperial nesta corte, e por meio da legação Pontifícia junto do governo de S. M. I., para que este governo como sinceramente católico, reconhecedo no supremo chefe da Igreja a plena e inviolável autoridade de presidir e dirigir livremente a predicção do Evangelho em todo o mundo por meio dos sagrados ministros enviados por elle, se faça uma glória de auxiliar com obsequiosa dependência a grande obra de apostolado, antes de fazer uso de uma autoridade que não lhe pôde de modo algum competir.

Em consequencia portanto de semelhante reclamação, podia suspender-se a expedição dos missionários Capuchinhos solicitados pelo governo imperial por meio da sua legação. Porém a Santa Sé permitiu a sua partida, querendo manifestar com isso até ao ultimo extremo a sua deferencia para com o governo imperial, o qual, segundo disse V. S. tinha já feito muitas despesas com a viagem dos mesmos.

Entretanto, o Santo Padre nutre a firme esperança de que o governo imperial saberá atender à justiça da presente reclamação, e não quererá pô-lo na dura necessidade de não poder prestar-se a ulteriores pedidos que lhe faça o mesmo governo de novas expedições de missionários para os dominios imperiais do Brasil.

O cardeal abaixo assignado cumpre assim as ordens recebidas de Sua Santidade, rogando a V. S. III^o queira levar ao conhecimento do seu governo as reclamações e o pensamento do Santo Padre, e aproveita a presente occasião para renovar-lhe os protestos da sua distincta estima.

Cardeal Franzoni.

Sr. conselheiro Figueiredo, encarregado interino da legação de S. M. do Brasil junto da Santa Sé, etc., etc.

N. 57.

Legação imperial do Brasil. — Roma, em 20 de Março de 1854.

Ha muito tempo que o governo de S. M. o Imperador do Brasil occupa-se com especial interesse da propagação da Fé entre os indios selvagens que habitão o interior do país, não só como um dever de religião e caridade, mas também com um fim político; não tendo, porém, seus esforços e desejos o resultado que esperava, por falta de missionarios, acaba de ordenar ao abaixo assinado, seu encarregado de negocios junto a Santa Sé, que se dirija a Sua Eminéncia Reverendissima Monsenhor Cardeal Franzoni Prefeito da Propaganda Fide, afim de pedir-lhe, ao menos, 40 missionarios religiosos italiani da ordem dos Capuchinhos para serem mandados para o Brasil, a saber: 20 destinados á província do Pará, e 20 á do Rio de Janeiro, donde serão distribuidos pelas províncias de Paraná, Matto-Grosso, Espírito Santo e Goiás.

Pede-se que cada missão tenha um Prefeito, ficando todos dependentes do Commissario geral residente no Rio de Janeiro.

O abaixo assinado está autorizado a declarar a Sua Eminéncia Reverendissima que o governo imperial se encarrega, não só de prover a todas as despesas necessarias ao transporte dos religiosos de Roma ao Brasil, como também de pagar uma pensão a cada um desses religiosos, as despesas que tiverem de fazer no desempenho da sua missão, o necessário para o culto, gastos de estabelecimento e conservação das aldeias.

Que a administração das aldeias será da exclusiva competencia dos missionarios, sem intervenção nem entrave da parte das autoridades civis, até que os indigenas sejam reconhecidos pelo governo como definitivamente civilizados e catechizados; devendo os missionarios todavia apresentar annualmente, por intermedio de seus superiores, um relatório sobre o progresso da instrução religiosa, o estado e as necessidades das aldeias, bem como a conta das despesas de anno antecedente.

Que os missionarios não serão tirados da seu cargo para serem empregados em outras funções, senão no caso de urgencia, e por pouco tempo, sem prejuizo da sua missão.

Que o governo imperial criará em cada uma das províncias onde estabelecer-seja missão uma cadeira de língua indígena, facilitará a comunicação e a correspondência dos missionários com seus superiores, e finalmente fornecerá os auxílios necessários para a segurança individual dos missionários.

O abaixo assinado recebeu igualmente ordem para declarar a Sua Eminéncia Reverendissima que o direito do governo (como conhecendo melhor as localidades e as necessidades das povoações) de determinar o destino das missões, não se estende à distribuição pessoal dos religiosos, que por consequência os superiores da ordem terão a faculdade de nomear, mudar, retirar ou demitir os missionários, mas deverão previamente dar parte ao governo imperial das resoluções tomadas.

O governo imperial deseja que os direitos dos bispos para com os missionários, na sua qualidade de eclesiásticos, sejam mantidos segundo o direito canonico, tanto no interesse de S. M. o Imperador como no da Santa Sé.

O abaixo assinado comunicando a Sua Eminéncia Reverendissima as vistos de seu governo, que se conformam inteiramente com as da Propaganda relativamente aos missionários, ouça esperar que se dignará tomar em consideração este pedido com o seu louvável zelo pela propagação da religião católica, apressando a partida dos missionários; e aproveita esta occasião para reiterar-lhe asseguranças da sua alta e respeitosa consideração.

A Sua Eminéncia Reverendissima Monsenhor Cardeal Franzoni, etc., etc.

J. B. de Figueiredo.

N. 58.

Da Propaganda, em 21 de Abril de 1854.

O abaixo assinado, cardeal prefeito da Sacra Congregação da Propaganda Fide, lendo a comunicação que V. S. III^{mo} lhe dirigiu em 29 de Março proximo passado, na qual pede em nome do governo imperial, ao menos, 40 missionários italianos da ordem dos Capuchinhos, para serem mandados ao Brasil, não pôde deixar de lembrar a V. S. III^{mo} a nota que, por ordem do Santo Padre, teve honra de lhe dirigir em 28 de Setembro de 1850 ácerca do mesmo assunto, e que ficou até agora sem resposta.

Pelo que é fácil ver que, sem se ter antes anulado às justas reclamações da Santa Sé, e annullado ou modificado o mencionado decreto de 30 de Julho de 1854, parece não ser opportuna a solicitação de novos missionários, negados anteriormente por não estarem preenchidas as condições daquella nota.

Não obstante, como V. S. na sua mencionada comunicação dá explicações eseguranças, que podem trazer um acordo, o abaixo assinado não julga afastar-se do procedimento observado até agora, manifestando a sincera disposição da Sacra Congregação a prestar-se aos justos desejos dos governos católicos, quando estes respeitem os direitos imprescritíveis da Santa Sé e do apostolado católico confiado à mesma; e portanto vai encarregar-se superior da ordem dos Capuchinhos que encete as negociações com V. S. III^{mo}, para ver de que modo podem combinar-se o pedido do numero dos missionários, e o modo de regular as missões.

O abaixo assinado julga entretanto dever ao mesmo tempo reclamar uma resposta categorica á referida nota; sendo certo que, apesar das bellas promessas, o mencionado decreto fica sempre em vigor, não obstante os protestos feitos pelo representante pontifício, residente junto da corte imperial do Rio de Janeiro, e pela mesma Congregação da Propaganda, a que tem a honra de pertencer o abaixo assinado.

Com a esperança, pois, de chegar quanto antes ao desejado acordo, aproveita-se o abaixo assinado da oportunidade para renovar a V. S. os protestos da sua distinta estima.

CARDEAL FRANZONI.

III^{mo} Sr. cavalleiro J. B. de Figueiredo, encarregado de negócios do Brasil junto da Santa Sé, etc., etc., etc.

N. 59.

Nota da legação imperial ao governo da Santa Sé.

Legação imperial do Brasil.—Roma, 22 de Outubro de 1858.

O abaixo assinado, encarregado de negócios do S. M. O Imperador do Brasil junto à Santa Sé, tem a honra de dirigir-se a Sua Eminência Reverendíssima o Sr. Cardeal G. Antonelli, secretário de estado de Sua Santidão, para declarar-lhe que o governo imperial, movido pelo desejo de levar a bom exito o negocio da organização e governo das missões apostólicas no Brasil, e de dar uma nova prova de seu empenho por manter inalterável a sua boa inteligência com a Santa Sé, tomou a determinação de reformar o decreto de 30 de Julho de 1844, fazendo-lhe modificações que estejam em perfeita harmonia com as vistas da mesma Santa Sé, expressadas na nota de 28 de Setembro de 1850 do cardeal Frizoni, de gloriosa memória, então prefeito da Sacra Congregação da Propaganda.

Em virtude dessa reforma, os artigos do subредito decreto ficarão pouco mais ou menos reduzidos nos seguintes termos:

Art. 1º A organização e governo das missões apostólicas competem inteiramente à Santa Sé, que o exerce por meio da Sacra Congregação da Propaganda. A ella ou ao seu representante pertence, consequentemente, tudo quanto diz respeito à distribuição e emprego dos missionários.

A designação, porém, dos lugares onde devem estabelecer-se as missões no Brasil, será feita pelo governo imperial de acordo com a Sacra Congregação da Propaganda, ou o seu representante.

Art. 2º Quando os bispos reclamarem missionários para os lugares de suas dioceses, o governo poderá providenciar, pondo-se de acordo com a Santa Sé para solicita-los pelo melhor modo que fôr possível, segundo a natureza das circunstâncias.

Art. 3º Os religiosos empregados nas missões do Império dependerão dos seus respectivos superiores regulares, tanto pelo que taca á disciplina interna, como pela sua condução externa, salva sempre a dependência dos mesmos religiosos da autoridade dos bispos locaes naquelle que se acha contemplado nos sagrados canones.

Art. 4º No caso de transferência dos missionários de uma missão para outra, terão livre curso as medidas que forem tomadas pela Sacra Congregação da Propaganda, por meio do representante pontifício no Brasil, ou dos superiores das missões, sendo previamente ouvido o governo imperial.

Art. 5º Serão também respeitadas as chamadas obediências às ordens dos respectivos superiores, bem como a reciproca correspondência entre os mesmos superiores e seus subalternos, e entre a Sacra Congregação da Propaganda e os chefes das missões.

Outro tanto se entende a respeito da resolução que por graves motivos possa tomar a dita Sacra Congregação de separar das missões e chamar para a Europa qualquer missionário, concertando-se previamente com o governo imperial.

Igual acordo terá o governo imperial com a Sacra Congregação, ou pelos seus respectivos superiores regulares, para a transferência de qualquer missionário de uma para outra missão, ou para exigir a sua partida do Império, quando por motivos políticos se torne isto necessário.

O abaixo assinado tem plena confiança de que as referidas modificações encontrarião o favorável acolhimento de Sua Eminência Reverendíssima, e que se dignará dar op-

portunas ordens para que sejão quanto antes mandados para o Brasil os missionários solicitados pelo governo imperial, e aproveita-se desta ocasião para manifestar-lhe os sentimentos da sua mais alta consideração.

A Sua Eminencia Reverendissima o Sr. Cardeal G. Antonelli, secretario do estado de Sua Santidade.

JOSÉ BERNARDO DE FIGUEIREDO.

N. 60.

Nota do governo da Santa Sé à legação imperial.

Paço do Vaticano, 29 de Outubro de 1858.

O abaixo assinado, cardeal Antonelli, secretario de estado, recebeu a apreciável nota de V. S. Ill^{ma} de 22 do corrente m^{ez}, na qual se manifesta que o governo de S. M. O Imperador do Brasil, movido pelo desejo de levar a bom exito o negocio da organização e governo das missões apostólicas no Império e de dar uma nova prova do empenho que faz por manter inalteráveis os vínculos de boa harmonia felizmente existentes entre a Santa Sé, tomou a determinação de introduzir no decreto de 30 de Julho de 1844 modificações que o ponham de perfeito acordo com as vistas da Santa Sé contidas na nota do Ex^{mo} cardeal prefeito da Sacra Congregação da Propaganda, de 28 de Setembro de 1850.

Este pensamento, que teve por fim resolver-se definitivamente uma longa pendência, e que trará salutares vantagens áquellas infelizes tribus de algumas partes do Império que vivem na ignorância de todos os principios religiosos e mesmo sociais, não podia deixar de ser convenientemente apreciado, e um motivo de mui justa satisfação para a Santa Sé.

O abaixo assinado vê-se, porém, na necessidade de chamar a atenção de V. S. Ill^{ma} sobre algumas expressões dos projectados artigos do decreto, as quais, oferecendo alguma ambiguidade, poderão fazer receiar que não venha a ser conseguido o fim que se propõe o governo imperial, de adaptar perfeitamente o seu novo acto ás vistas da Santa Sé.

Descendo aos pormenores, observe-se em primeiro lugar o que se lê no art. 1º:
Nelle se diz que: a designação dos lugares onde devão se estabelecer as missões no Brasil será feita pelo governo imperial de acordo com a Sacra Congregação da Propaganda ou o seu representante.

Destas palavras pôde concluir-se que quer-se reservar inteiramente para o governo a indicação das localidades destinadas ás missões; o que seria menos justo e menos consentâneo com a natureza das coisas. E, se é verdade que é o governo imperial quem está no caso de conhecer e avaliar as necessidades locaes dos seus povos, é também verdade que a Sacra Congregação da Propaganda, á vista das informações do seu representante ou dos superiores das missões, poderá algumas vezes ter também como fundada a necessidade de uma missão em uma ou outra parte do Império, indicá-la ao governo, e determiná-la. Por isso, para melhor firmar o sentido do projectado artigo que dá lugar a uma pretensão que não pôde ser a do governo imperial, e afim de que melhor se potencie quanto tem as duas partes a peito proceder de communum acordo em um negocio em que ambas tem igual interesse, julga-se conveniente que o respectivo parágrafo seja modificado nos seguintes termos:

A designação, porém, dos lugares onde devão se estabelecer as missões no Brasil será feita

segundo as indicações e de um acordo entre o governo imperial e a Sacra Congregação da Propaganda, ou o seu representante.

Outra dúvida ocorre sobre uma expressão posta no final do art. 4º, que diz: *No caso de transferência dos missionários de uma missão para outra terão livre curso as medidas que forem tomadas pela Sacra Congregação da Propaganda...* sendo previsamente ouvido o governo imperial.

Ora, a palavra *ouvido* poderia ser interpretada, como se quizesse com isto subordinar o efeito das ditas medidas ao previo parecer e assentimento do governo imperial: o que em verdade não é conforme ao espírito e texto de todo o artigo.

Por outro lado se livre deve ser o curso das medidas que tiver de tomar a Sacra Congregação da Propaganda, *outir sobre o objecto ao governo*, não importa outra causa senão torná-lo sciente (*edotto*) das medidas que houverem de ser adoptadas.

Por conseguinte, a bem da clareza e por precaução, conviria substituir ao termo *ouvido* o de *informado*, redigindo-se o artigo como se segue:

No caso de transferência dos missionários de uma para outra missão terão livre curso as medidas que forem tomadas pela Sacra Congregação da Propaganda por meio do representante pontifício no Brasil ou dos superiores das missões, sendo previdamente informado o governo imperial.

Depois destas emendas não restará fazer senão uma leve mudança de simples elocução no último período do art. 5º, redigindo-se do modo seguinte:

Igual acordo terá o governo imperial com a Sacra Congregação, ou pelos respectivos superiores regulares, para a transferência de qualquer missionário de uma para outra missão, ou para a sua partida do Império quando, etc.

Expressando finalmente a confiança de que o governo imperial saberá reconhecer toda a equidade das modificações acima expostas, o abaixo assinado espera de V. S. Illº igual disposição, e entretanto prevalece-se da oportunidade para confirmar-lhe os sentimentos da sua distinta estima.

ANTONELLI.

Sr. Encarregado de Negocios de S. M. O Imperador do Brasil.



ANNEXO

L

RECLAMAÇÕES ESTRANGEIRAS.

Reclamações estrangeiras.

ESTADO ORIENTAL.

Supposta invasão no território da República por força militar do Império.

N. 1.

Nota da legação oriental ao governo imperial.

Legação da República Oriental do Uruguai no Brasil.— Rio de Janeiro, 4 de Agosto de 1858.

O abaixo assinado, enviado extraordinário e ministro plenipotenciário, tem a honra de comunicar a S. Ex. o Sr. Conselheiro Visconde de Maranguape, ministro e secretário de estado dos negócios estrangeiros, que por despachos que acaba de receber da província de Rio Grande do Sul, soube que o território da República foi invadido por uma força militar do Império no dia 8 de Julho próximo passado.

A invasão foi executada pelo Sr. commandante da fronteira de Bagé, publicamente e é frente da força militar do Império que tem ás suas ordens.

O Sr. commandante e a força brasileira ás suas ordens permanecerão no território oriental sete dias, e nesses dias exercerão dentro daquele território actos de verdadeira jurisdição e soberania, prendendo e recrutando a grande numero de habitantes do mesmo território.

No dia 15 de Julho a força invasora regressou para seus quartéis na fronteira, conduzindo para o território brasileiro os habitantes do território oriental que havia prendido e recrutado.

Attendendo o vice-consul da República em Bagé ás representações que lhe fizerão os Orientais, que, assaltados em suas casas pela força pública do Império, havião sido trazidos violentamente para o Brasil, onde estão conservados presos, reclamou do Sr. commandante da fronteira a liberdade desses homens, deixando á autoridade superior da República o desagravo da offensa nacional.

O Sr. commandante exigiu que se prontasse á naci qualidae das pessoas que erão reclamadas, isto é, das pessoas que elle attentatoriamente havia arrancando de um território que não estã debaixo da jurisdição do Brasil.

Como é difícil, para homens tornados de surpresa em suas casas e levados para terra estranha prestar promptamente semelhante prova, sómente quatro Orientais, até a data do despacho recebido pelo abaixo assinado, havião podido dar a justificação exigida.

O abaixo assinado, em respeito para com o governo imperial, limita-se á simples narração dos factos.

Elles se qualifico por si mesmos, e mostrão a immensa gravidade da offensa que recebeu a Republica.

E' impossivel offensa mais patento, mais intensa.

O abaixo assignado, confiando na rectidão do governo imperial, espera que o attentado contra o qual tem a honra de reclamar, e cuja impunidade seria inconciliável com a conservação das boas relações dos dous paizes, será castigado prompta, severa, exemplar e solemnemente.

Espera tambem que, ao ordenar esse castigo solenne e prompto, completerá as satisfações que a Republica tem direito a reclamar, e que o abaixo assignado reclama em nome do seu governo, ordenando que os habitantes do territorio oriental dos quais se apoderaram a força invasora sejam imediatamente devolvidos ao mesmo territorio, sem ser obrigados a justificação alguma, qualquer que seja sua nacionalidade ou seu estado.

O abaixo assignado tem a honra de reiterar a S. Ex. o Sr. Visconde de Maranguape os protestos de sua mais perfeita e distincta consideração.

A S. Ex. o Sr. Visconde de Maranguape.

ANDRÉS LAMAS.

N. 2:

Nota do governo imperial à legação oriental.

Rio de Janeiro. — Ministerio dos negocios estrangeiros em 31 de Agosto de 1858.

Tenho a honra de accesar a recepção da nota sob n.º 186 que com a data de 4 do corrente me dirigio o Sr. D. Andrés Lamas, enviado extraordinario e ministro plenipotenciário da Republica Oriental do Uruguay.

Por elle informou-me o Sr. Lamas constar-lhe por participações officiaes que recebera, ter sido invadido o territorio da Republica no dia 8 de Julho proximo passado por uma força militar do Imperio sob o mando do commandante da fronteira de Bagé, a qual, tendo permanecido no mesmo territorio por espaço de 7 dias, exercendo actos de verdadeira jurisdição e soberania, prendendo e recrutando a grande numero de habitantes do mesmo territorio, regressou para seus quartéis na fronteira no dia 15 do referido mez, conduzindo todos aqueles que havião preso e recrutado.

Fazendo essa comunicação reclamou o Sr. Lamas que fossem castigados os culpados, e imediatamente restituídas as pessoas que aquella força de lá trouxe.

Havendo officiado a esse respeito ao presidente da província de S. Pedro do Rio Grande do Sul, respondeu-me elle com o officio junto por copia acompanhado da informação que lhe dera o commandante da fronteira de Bagé.

Pela leitura desses documentos ficará o Sr. Lamas sciente de que o facto contra que reclamou não se deu em territorio oriental, mas sim naquelle compreendido entre a antiga e nova linha divisoria, isto é em territorio hoje pertencente ao Imperio.

O presidente da província recommendou, não obstante, estranhando o procedimento do commandante da fronteira, que não se exercesse ali acto algum de jurisdição.

Segundo communicações daquelle presidencia os individuos recrutados devem ter sido postos em liberdade.

O governo imperial tem por acertadas aquellas providencias que satisfazem à reclamação do Sr. Lamas, parecendo-lhe esta procedente, visto como ainda não constava a approvação dada pelo governo da Republica à linha de S. Luiz e Aceguá, e enquanto não houvesse

essa approvação não pôde ser devolvida ás autoridades do Imperio o exercicio de sua exclusiva jurisdição naquelles logares.

Aproveito-me da occasião para reiterar ao Sr. Lamas os protestos de minha perfeita es-

timão e distincta consideração.

VISCONDE DE MARANGUAPE.

Ao Sr. D. Andrés Lamas.

DOCUMENTOS A QUE SE REFERE A NOTA SUPRA.

Ofício do presidente da província do Rio Grande do Sul ao governo imperial.

Palacio da presidencia em Porto Alegre. 20 de Agosto de 1858.

III^o e Ex^o Sr.—De posse do aviso expedido por V. Ex. em 5 do corrente sob n.º 17, no qual me recomenda que, quanto antes, proceda ás necessarias averiguações sobre os factos que o ministro da Republica Oriental do Uruguay nessa corte allega, na nota que V. Ex. se serviu enviar-me por copia, de ter o commandante da fronteira de Bagé exercido proceder a recrutamento, cabe-me o dever de informar a V. Ex. que é exacto ter o mencionado commandante daquella fronteira, que estava encarregado do recrutamento na freguesia de Bagé, nomeado um oficial para ir recrutar a Brasileiros que se tinham refugiado no territorio comprehendido entre a antiga e nova linha divisoria, conforme participou-me no officio quo incluo por copia, e que me foi entregue dous dias antes de receber o aviso de V. Ex. a que respondo. Nesta occasião recomendo ao commandante das armas que não consinta que se exerce acto algum de jurisdição no territorio á quem do Araguaí ; e passo tambem a estranhar áquelle commandante da fronteira o seu procedimento ordenando-lhe que mande pôr em liberdade todos os individuos que forão recrutados entre a antiga e nova linha divisoria na mencionada fronteira ; mas devo ponderar a V. Ex. que esse terreno se considera do Brasil e está inteiramente abandonado pelas autoridades orientaes, e que até não tem comissário de polícia, ou outro empregado policial.

Dous guarde a V. Ex.

III^o e Ex^o Sr. Visconde de Maranguape, ministro e secretario de estado dos negocios estrangeiros.

ANGELO MUNIZ DA SILVA FERRAZ.

Ofício do commandante da fronteira de Bagé ao presidente da província, a que se refere o officio supra.

III^o e Ex^o Sr.—Só em meado de Junho foi que recebi o officio de V. Ex. datado de 7 de Abril ultimo, contendo as instruções para o recrutamento a que devia proceder no município de Bagé, e em consequência fiz logo affiar editais de conformidade com o decreto n.º 2.971 do 1º de Maio; porém conhecendo serem infructiferos todos os meios para haver o numero de recrutas que cabia dar o dito município, e que V. Ex. os queria prontos até o fim do proximo passado, nomeei uma escolta ao mando do capitão do segundo regimento de cavalaria ligeira Hippolyto Antonio Ribeiro, com as mais explicitas recommendações para que levasse a effeito esse serviço sem vexames e tropelias ; e na verdade assim o cumpriu, reunindo em quatro ou seis dias não só o

numero mencionado para o anno que acabou, como mais deus, os quais constam todos da relação especieificativa que junta tenho a honra de apresentar a V. Ex. Além desses acharam V. Ex. incluidos na mesma relação dez recrutas que deu o distrito de D. Pedroto, entregues pelo major da guarda nacional Frederico Gonçalves Rodrigues Jardim, que com toda a promptidão e zelo desempenhou esta comissão; sendo cinco os designados para o dito anno que acabou e «excedente em reposição aos que deixaram de dar nos annos anteriores, ou como V. Ex. o determinar, fazendo ao todo o numero de vinte seis recrutas que amanhã façam seguir para S. Gabriel, segundo as ordens, a serem entregues ao commando daquela guarnição. Por occasião desse recrutamento foram espatulados cinco desertores, um de artilharia, e quatro de infantaria, constantes de outra relação, também juntas.

O terreno compreendido no Aceguá áqueles da nova linha divisoria era por aqui considerado neutro, e constando-me que para ali se refugiariam muitos individuos no caso de servir em 1^a linha, ordenei ao capitão Hippolyto que nesse entrasse com a escolta, e assim foi que se pôde de momento apropriação todo esse numero de recrutas.

Possuo entretanto assegurar a V. Ex. que mais de cem homens ainda haverá naquelle lugar no caso de serem recrutados para o exercito, e que se não fossem as grandes encheentes que houveram, duplicado numero teria obtido o dito capitão.

De todos os individuos vindos do Aceguá nenhum era guarda nacional, e nem tinha isenção alguma a seu favor, porque os apurei perante officiaes da guarda nacional, delegado de polícia, e até do vice-consul oriental aqui residente; sómente este ultimo me exigiu a soltura de tres, que dizia terem certificados consulares, «na peleças; e se bem conhecesse eu que elles eram indevidamente considerados Orientaes, contudo, tendo muito em vista as ultimas ordens que recebi de V. Ex. a tal respeito em officio de 26 de mez passado, não hesitei em soltar-los.

Pelo que tenho espendido me parece ter dado fiel execução às ordens de V. Ex. ácerca da mais difícil das comissões, lisonjeando-me no mesmo tempo de que, sendo ella desempenhada por um oficial que em nada se afastou das instruções e ordens que regem esse ramo de serviço, nenhuma representação ou queixa provavelmente será levada a V. Ex.

Creio V. Ex. que o recrutamento até hoje tem sido feito sobre a classe mais baixa, e mais infima da sociedade, no entanto que muitíssimos moços ha, filhos de homens abastados, com os quais se poderão bem preencher os corpos; porém a esses não faltam patronatos e evasivas.

Deos guarde a V. Ex. Quartel do comando interino da 1^a brigada, guarnição e fronteira de Begé, 20 de Julho de 1858.

III^o e EA^o Sr. — Angelo Muniz da Silva Ferraz, presidente da província.

Cândido José Sanches da Silva Brásão, coronel.

N. 3.

Permissão para poderem navegar no rio Jaguarão duas canoas ou botes orientaes.

Note da legação oriental ao governo imperial.

Legação da Republica Oriental do Uruguay no Brasil. — Rio de Janeiro, em 7 de Dezembro de 1857.

Pela correspondencia, inclusa por cópia, trocada entre o vice-consul da Republica e o administrador da mesa de rendas de Jaguarão, conhicerá S. Ex. o Sr. Conselheiro Visconde de Maranguape, ministro e secretario de estado dos negócios estrangeiros,

que as autoridades orientaes solicitáro de novo das do Brasil permissão para que a villa de Artigas tivesse, pelo menos, um bote ou canôa, um unico bote ou uma unica canôa (por cujo bom uso se responsabilizavão as autoridades orientaes) com o fim de acudir ao salvamento de vidas nas crescentes ou trasbordamentos do rio Jaguarião, que sóem inundar subitamente a porção de Artigas, com perigo para os habitantes que não surpreendidos dentro de suas casas.

Pela mesma correspondencia verá S. Ex. o Sr. Visconde de Maranguape que as autoridades brasileiras negáro-se de novo áquelle pedido.

Levando ao conhecimento do governo imperial esta correspondencia, o abaixo assinado, enviado extraordinario e ministro plenipotenciario, deve antes de tudo declarar que as autoridades orientaes têm perfeita sciencia e consciencia do direito soberano da Republica para possuir sobre a margem do Jaguarião, como sobre a da Lagoa Merim que lhe pertencem, sem depender da permissão das autoridades do Brasil, todas as embarcações necessarias á sua propria segurança e aos usos innocentes de seus habitantes; e que, se solicitáro como um favor, como um serviço de boa vizinhança, o que podião, e, em tempo, saberão sustentar como um direito, fôrão a isso levados pelo mui sincero desejo de evitar discussões e conflitos desagradaveis, esperando que o governo imperial, de cuja justiça não duvidavão, atendesse ás reclamações diplomáticas do governo da Republica.

Feita esta declaração, o abaixo assinado reproduz reclamação que contém a nota que sob n. 108 teve a honra de dirigir a S. Ex. o Sr. Visconde de Maranguape no dia 1º de Setembro proximo passado.

O abaixo assinado espera que S. Ex. o Sr. Visconde de Maranguape comprehenderá a extrema urgencia deste negocio.

Este negocio affecta a soberania da Republica e a segurança de uma parte de seus habitantes.

O governo da Republica não teria justificação possivel, se, reconhecida, como está, a necessidade que tem a villa de Artigas de algumas embarcações para o serviço e a segurança de seus habitantes, désse logo a que pela falta de tacs embarcações se perdesse uma só vida em algum dos frequentes trasbordamentos do Jaguarião.

S. Ex. o Sr. Visconde de Maranguape comprehenderá bem que o governo da Republica não pôde demorar, por muito tempo mais, a provisão de tão urgente necessidade; e que uma vez provida, em exercicio de um direito soberano, uma vez collocada a bandeira oriental sobre as embarcações que o governo da Republica destine ao serviço de segurança e ao uso innocente dos habitantes da villa de Artigas, essa bandeira não pode ser aprisionada impunemente por força alguma ou autoridade estrangeira.

A responsabilidade desse conflito, desgraciadíssimo para as relações e os interesses dos dois países, e completamente estranha aos desejos manifestados pelas palavras e pelos actos dos dous governos, não recaharia, de modo algum, sobre o governo da Republica.

Ele tem feito quanto é humanamente possivel para evita-lo: elle o faz ainda hoje, apellando, de novo, pela presente nota, para a justiça do governo imperial.

O abaixo assinado confia em que este ultimo appello ao direito e ao pudor nacional de um povo vizinho e relativamente fraco, será imediatamente efficaz perante o governo de S. M. o Imperador do Brasil e produzirá o accordo final e satisfactorio que é de esperar neste importante assumpto.

O abaixo assinado tem a honra de reiterar a S. Ex. o Sr. Visconde de Maranguape os protestos de sua mais perfeita e distincta consideração.

A S. Ex. o Sr. Visconde de Maranguape.

ANDRÉS LAMAS.

N. 4.

Nota do governo imperial à legação oriental.

Rio de Janeiro.— Ministerio dos negócios estrangeiros, em 16 de Agosto de 1858.

O abaixo assinado, do conselho de S. M. o Imperador, ministro e secretario de estado dos negócios estrangeiros, accusa recebidas as notas que lhe dirigo S. Ex. o Sr. D. Andrés Lamas, enciado extraordinario e ministro plenipotenciario da Republica Oriental do Uruguay, em 1 de Setembro e 7 de Dezembro do anno proximo passado.

Informa o Sr. Lamas que, nas grandes enchentes, as aguas do Jaguarião costumão trasbordar, e entram repentina e temporariamente pela villa de Artigas, e nesse estado das aguas, as lanchas liscaes do Imperio chegam a navegar na parte do territorio da Republica assim inundada, e exercem ali actos de verdadeira jurisdição, sob o pretexto de evitarem o contrabando.

Reclama o Sr. Lamas providencias para que os direitos da Republica sejam devidamente respeitados por aquellas autoridades.

Reclama outrossim o Sr. Lamas contra o facto de prohibirem as mesmas autoridades que embarcações pequenas orientaes naveguem o rio Jaguarião, ainda mesmo para socorros espirituais e de medicos, sendo que os habitantes da villa de Artigas estavão de posse dessa navegação antes e depois do Tratado de 12 de Outubro de 1851.

Tendo em consideração o que expõe nas referidas notas o Sr. Lamas, o governo imperial, pelo que respeito a factos abusivos praticados pelas autoridades brasileiras, expedirá as convenientes ordens para que elles cessem, se, bem averiguados, se reconhecer que são exorbitantes da fiscalização que lhes compete exercer naquellas aguas.

E não entrando na apreciação das referencias históricas, e dos fundamentos de direito que apresenta o Sr. Lamas para ser garantido á Republica o direito de navegação do rio Jaguarião, em vista do que se acha estipulado no artigo 3º do Tratado de navegação e commercio celebrado entre o Brasil e a Republica em 12 de Outubro de 1851, e do estado em que ficou essa questão com a negociação do Tratado de 4 de Setembro do anno proximo passado, permitte o governo imperial desde já, enquanto se não preenche o objecto que se teve em vista com aquella negociação, que a villa de Artigas possa ter duas canoas ou botes de simples transporte de pessoas no rio Jaguarião, para os fins com que é solicitada essa concessão.

O abaixo assinado reitera ao Sr. Lamas os protestos de sua perfeita estima e distinta consideração.

VISCONDE DE MARANGUAPÉ.

Ao Sr. D. Andrés Lamas, etc., etc., etc.

Aassassinato do Oriental Maximo Facio, no município de Jaguariaí.

N. 5.

Nota da legação oriental ao governo imperial.

Rio de Janeiro, 28 de Março de 1859

Tenho o pesar de levar ao conhecimento de S. Ex. o Sr. conselheiro José Maria da Silva Paranhos, ministro e secretário de estado dos negócios estrangeiros, que no dia 21 de Fevereiro próximo passado foi roubado e assassinado nas imediações da villa do Erval, município de Jaguariaí, o oriental D. Maximo Facio.

O desgraçado Facio, que devia casar-se por aqueles dias, era um jovem pacífico, honrado e laborioso.

O seu cadáver, que os assassinos deixaram em camisa e círculas, tinha, além de seis punhaladas, e um golpe de machado na parte posterior do crânio, a garganta cortada e levantada a parte superior do peito.

Erão tidos como autores desse atroz assassinato, cinco brasileiros, que a opinião pública indigitava às autoridades encarregadas de investigar, perseguir e castigar o crime.

Porém até as últimas datas os indicados estavam em plena liberdade e as autoridades não havião procedido nem hão dos actos que erão do seu mais strito dever.

Este procedimento fazia prever que o assassinato de D. Maximo Facio ficaria impune, como naquella província tem ficado o do capitão Sant'Anna, morto, atraigoadamente, em pleno dia, nas ruas de Bugê, pelo tenente da guarda nacional Felicio Lopes, e os de muitos outros orientaes.

Venho, pois, cumprir um dever, reclamando do governo de S. Magestade as medidas necessárias para tornar efectivas, por meio da perseguição e punição exemplar de tais crimes, as garantias dos cidadãos orientaes residentes ou transeuntes naquela província.

Tenho a honra de reiterar a S. Ex. o Sr. Paranhos os protestos de minha mais perfeita e distinta consideração.

A S. Ex. o Sr. conselheiro José Maria da Silva Paranhos.

ANDRÉS LAMAS.

N. 6.

Nota da legação oriental ao governo imperial.

Legação da Republica Oriental do Uruguay. — Rio de Janeiro, 18 de Abril de 1859.

Em additamento à nota que tive a honra de dirigir a S. Ex. o Sr. conselheiro José Maria da Silva Paranhos, ministro e secretário de estado dos negócios estrangeiros, sob n.º 245 em 28 de Março próximo passado, sobre o assassinato do cidadão oriental D. Maximo Facio nas imediações da villa do Erval, município de Jaguariaí, devo comunicar a S. Ex. que as novas informações que recebi me dão segurança bastante para designar como

indiciados de haverem sido os autores daquelle barbaro crime, os Brasileiros Abel Costa, Rodomindo Viegas, João Fontes, Juão Barbeiro, o Bahiano Verissimo e José Fagundes Barcellos.

E' publico e notorio naquelle lugar que esses mesmos homens assassinario, ha poucos mezes, a outro oriental de nome Andrés.

Segundo as informações que tenho recebido, os cinco homens designados, sao de costumes ferozes e inspirao terror ao povo pacifico daquelle localidade.

Parece que as autoridades locais, participando do terror que causao aquelles malvados, eram, alme disso, nio terem força bastante para prende-los.

O facto é que elles estao em plena liberdade, — que nio se procedeu a investigao alguma sobre o crime, e que nio se quer se formou o corpo de delicto.

O cadaver do assassinado foi enterrado sem proceder-se a exame algum sobre a causa da morte.

Reproduzindo a reclamação que fiz pela citada nota n. 245, tenho a honra de reiterar a S. Ex. o Sr Paranhos os protestos da minha mais perfeita e distincta consideração.

A S. Ex. o Sr. conselheiro José Maria da Silva Paranhos.

Andrés Lamas.

N. 7.

Nota do governo imperial á legaçao oriental do Urugway.

Rio de Janeiro, — Ministerio dos negocios estrangeiros, 26 de Abril de 1859.

Tenho a honra de acusar a recepcio da nota que o Sr. D. Andrés Lamas, enviado extraordinario e ministro plenipotenciario da Republica Oriental do Urugway, dirigio-me sob n. 254 com data de 18 do corrente meze, em additamento á sua nota n. 245 de 28 de Março findo.

Ambras essas notas versão sobre o assassinato de D. Maximo Facio, perpetrado nas imediações da villa do Eral, município de Jaguarão, e cujos autores o Sr. Lamas, á vista das novas informações que recebeu, declara terem sido os cinco brasileiros que designa nominalmente, e diz serem conhecidos pelo terror que inspirão e parece partilhado pelas autoridades daquelle lugar,

Em resposta a essas comunicações, participo ao Sr. Lamas que levei as suas notas ao conhecimento do presidente da província de S. Pedro do Rio Grande do Sul, e pôde o Sr. ministro ficar certo de que o facto será averiguado, e se procederá devidamente contra os autores e complices.

Renovo ao Sr. Lamas as expressões de minha perfeita estima e distincta consideração.

JOSÉ MARIA DA SILVA PARANHOS.

Ao Sr. D. Andrés Lamas.

Acordo entre o governo imperial e a legação oriental do Uruguai sobre o engajamento de Brasileiros e Orientais para o serviço militar dos dois países.

N. 8.

Nota da legação oriental ao governo imperial.

Rio de Janeiro, 28 de Março de 1859.

Tendo vindo à villa do Jaguarião, província de S. Pedro do Rio Grande do Sul, para visitar sua família, o Oriental Manoel Innocencio da Rosa, natural da República e nella domiciliado, foi recrutado para o serviço das armas imperiais, e remetido para a cidade do Rio Grande.

Reclamado, nessa cidade, à vista de documentos fidedignos, apresentados pelo encarregado do vice-consulado da República, foi essa reclamação desatendida pela autoridade militar, e remetido o recruta para Porto-Alegre, para o serviço da marinha.

Em Bagé foi recrutado o Oriental Pedro Curbelo, e na mesma cidade do Rio Grande o foi também o Oriental Dionysio Maciel, sendo ambos também destinados àquele serviço.

Estes três Orientais foram embarcados e achão-se a bordo do vapor de guerra da marinha imperial D. Pedro.

Tenho pois a honra de solicitar de S. Ex. o Sr. conselheiro José Maria da Silva Paranhos, ministro e secretário de estado dos negócios estrangeiros, a expedição das precisas ordens para que os três Orientais já referidos, Manoel Innocencio da Rosa, Pedro Curbelo e Dionysio Maciel, sejam exonerados do serviço militar, enviá-los para o Rio Grande, e entregues aí como convém ao vice-consulado oriental, assim de evitar as desagradáveis práticas as quais desgraçadamente já têm aparecido sobre a fidelidade com que são cumpridas as ordens dessa natureza.

S. Ex. o Sr. Paranhos reconhecerá a conveniência que ha em recomendar-se o maior escrúpulo no recrutamento militar, pois erros ou violências, como as que sofreram os três Orientais cuja liberdade reclamo por esta nota, produzem sofrimentos e prejuízos irreparáveis.

Tenho a honra de reiterar a S. Ex. o Sr. Paranhos a segurança da minha mais perfeita e distinta consideração.

A S. Ex. o Sr. José Maria da Silva Paranhos,

ANDRÉS LAMAS.

Acordo entre o governo imperial e a legação oriental do Uruguai para serem respeitados os certificados de nacionalidade, passados pelos respectivos agentes consulares.

N. 9.

Nota da legação oriental ao governo imperial.

Rio de Janeiro, 29 de Abril de 1858.

Havendo o coronel commandante superior da guarda nacional de Bagé desconhecido a nacionalidade do Oriental Joaquim José Teixeira, apesar de estar justificada com certificado

consular regularmente expedido, o mandado alista-lo como Brasileiro na dita guarda nacional, o vice-consul da Republica em Bagé reclamou em termos os mais comedidos contra esse acto.

Esta reclamação deu em resultado a expedição não só de uma nota em que se desconhece a fé do certificado consular, mas também de uma ordem datada do 2 de Janeiro do corrente anno, mandando recrutar violentamente para o serviço militar ao dito Oriental Teixeira.

O abaixo assinado, enviado extraordinário e ministro plenipotenciário, tem por tanto a honra de solicitar de S. Ex. o Sr. conselheiro visconde de Maranguape, ministro e secretario de Estado dos negócios estrangeiros, que, em cumprimento do acordo internacional celebrado entre os dous governos no mês de Novembro do anno proximo passado de 1857, se sirva ordenar que seja respeitado o certificado consular passado a favor do dito Joaquim José Teixeira, mandando-se-lhe dar baixa, se estiver ao serviço militar, e se não estiver nesse serviço, que se lhe permitta residir livremente como os demais estrangeiros; submettendo-se ao governo imperial qualquer dúvida que ocorra sobre a regularidade do certificado consular, assim de ser calmamente examinado e discutido este negocio do governo a governo.

O abaixo assinado reitera a S. Ex. o Sr. visconde de Maranguape os protestos de sua mais perfeita e distinta consideração.

A S.Ex. o Sr. visconde de Maranguape.

Andrés Lamas.

N. 10.

Note da legião oriental ao governo imperial.

Rio de Janeiro, em 30 de Março de 1859.

O delegado de polícia da cidade de Pelotas, na província de S. Pedro do Rio Grande do Sul, Alexandre Vieira da Cunha, desconheceu e cancellou o certificado de nacionalidade expedido regularmente pelo respectivo vice-consul, ao Oriental D. Fortunato Silva de Vasconcellos, cidadão natural da Republica, como o provou com documentos fidedignos existentes no vice-consulado.

Sendo tão evidente a violação feita, por esse acto, do acordo internacional de 28 de Novembro de 1857, reclamou o vice-consul nos termos os mais moderados que fosse reconsiderado esse objecto, e ôte teve a deferência de ir pessoalmente mostrar ao Sr. delegado os documentos incontrovertíveis sobre que havia passado o certificado que se desconhecia; o Sr. delegado, porém, isto só sustentou o não reconhecimento daquelle certificado, como também declarou que procederia sempre por igual forma.

O acordo internacional de 28 de Novembro de 1857, celebrado, precisamente, para evitar actos que tinhão os mesmos fundamentos que, em termos inconvenientes, alega hoje o mencionado Sr. delegado, e os desgradáveis incidentes que com elles provocava, entre outros, esse mesmo Sr. delegado Alexandre Vieira da Cunha, é explícito até ao último ponto.

Segundo esse acordo, os ditos certificados devem ser respeitados em todos os casos; isto é, mesmo quando não parejam às autoridades locais, regulares, e verdadeira a nacionalidade indicada.

Ainda nesses casos devem ser respeitados os certificados, limitando-se as ditas autoridades a submeter as duvidas que tiverem à autoridade superior, assim de que o negocio seja discutido em uma esfera mais alta, mais reflectida e mais competente para tratar as delicadíssimas e difíceis questões constitucionais, e internacionais comprometidas nestes negócios.

O delegado da polícia de Pelotas rompeu esse salutar acordo internacional, assim como rompe todos os outros celebrados entre o governo imperial e da Republica, provocando, diariamente, o reaparecimento de todas as odiosas e prejudicistas discussões e conflitos que se procurou evitar por meio desses accordos.

A vista de tão palmar, incontestável e indesculpável violação do acordo relativo aos certificados de nacionalidade, no caso especial de que trata esta nota, espera que S. Ex. o Sr. conselheiro José Maria da Silva Paranhos, ministro e secretario de Estado dos negócios estrangeiros, a quem tenho a honra de dirigir-ls, aproveitará esta occasião para restabelecer, por meio de um exemplo salutar, a fiel execução dos empenhos contrahidos pelo Imperio nos accordos celebrados com a Republica, fazendo sentir ao delegado da polícia que se atreve a menosprezalos, todo o peso do alto desagrado do governo de Sua Magestade.

Não tenho a menor duvida de que S. Ex. o Sr. Paranhos se apressará em ordenar que seja respeitado o certificado de nacionalidade passado ao cidadão oriental D. Fortunato Silva de Vasconcellos.

Aproveito esta oportunidade para reiterar a S. Ex. o Sr. Paranhos os protestos de minha mais perfeita e distinta consideração.

A S. Ex. o Sr. José Maria da Silva Paranhos.

Andrés Lamas.

**Acordo entre o Brasil e o Estado Oriental do Uruguay, regulando
a extinção de escravos.**

N. 11.

Nota do governo imperial à legação oriental.

Rio de Janeiro.—Ministerio dos negócios estrangeiros, em 20 de Julho de 1858.

O abaixo assinado, do conselho de Sua Magestade o Imperador, ministro e secretario de estado dos negócios estrangeiros, tem presente a nota n. 57, que lhe dirigiu com a data de 25 de Maio do anno proximo passado o Sr. D. Andrés Lamas, enviaio extraordinario e ministro plenipotenciario da Republica Oriental do Uruguay, relativamente á decisões que o presidente da província do Rio Grande do Sul deu a algumas duvidas propostas pelo subdelegado de polícia de Sant'Anna do Livramento, a respeito da condição de pessoas de cor, que possassem daquella província para o territorio oriental, e dali voltassem.

Contra algumas dessas decisões reclamou o Sr. D. Andrés Lamas com o fundamento de serem offensivas aos direitos da Republica, e tenderem a introduzir escravos no seu territorio, onde nenhum pôde existir em virtude da constituição oriental.

O abaixo assinado, havendo devidamente examinado este assunto, tem a honra de declarar ao Sr. Lamas que o governo imperial nunca deu ás decisões acima referidas do presidente da província do Rio Grande do Sul a inteligência em que assenta o Sr. Lamas a sua reclamação.

O governo imperial reconhece o princípio de que o escravo, que fôr obrigado por seu senhor a prestar serviço no Estado Oriental, deve ser considerado livre.

Entende, porém, o mesmo governo que este princípio não pôde ser aplicando aos casos em que se não dâ residência, nem efectivo serviço do escravo no território oriental.

As circunstâncias de ser a fronteira entre os dois países muito extensa e aberta, e de existirem nellas fazendas, situadas em parte no território do Império, e em parte no do Estado Oriental, tornão evidente a impossibilidade de se admitir que em todo e qualquer caso, em que o escravo pizér o território oriental, seja considerado livre.

Foi unicamente para evitar que viessem a sofrer os legítimos direitos dos subditos brasileiros em consequência de terem seus escravos transposto ocasional e momentaneamente a linha divisoria, que o presidente da província do Rio Grande do Sul deu as providências que constam do relatório deste ministério do anno de 1857, sem tentar de ferir os direitos da República, nem de autorizar a introdução e conservação de escravos no território oriental.

A necessidade de se tomarem medidas que previnam os vexames e abusos que se podem dar, por motivo da entrada de escravos accidental e momentaneamente no território oriental, é incontestável.

O governo imperial, reconhecendo esta necessidade, e que as providências dadas pelo presidente da província do Rio Grande do Sul, para terem pleno e inteiro vigor, carecem da acquiescência do governo oriental, acredita que as dúvidas, que se podem suscitar pelo referido motivo, ficarão convenientemente resolvidas, admitindo o governo da República que a extradição de escravos se efectue nos seguintes casos:

1º Quando por qualquer circunstância fortuita transpuzerm, com consentimento do seu senhor, a linha divisoria, como, por exemplo, em seguidimento de alguma animál, que disparando, passar para o Estado Oriental.

2º Quando, estando em fazendas brasileiras, situadas na fronteira, em parte no território brasileiro, e em parte no território oriental, forem mandados à parte oriental a algum serviço ocasional e momentâneo, ou entrem nella em acto de serviço contínuo.

Afôr esses casos e «de fuga», reconhece o governo imperial que todo o escravo que sair do território do Império para o Oriental deverá ser considerado livre, e tornando a entrar no território brasileiro não poderá ser entregue a seu antigo senhor, sendo-lhe garantido o seu estado de liberdade.

Para melhor conseguir esse fim nenhuma dúvida tem o governo imperial em expedir as convenientes ordens para que, logo que a legação da República nesta corte ou algum dos consulados orientais nas províncias reclame como livre uma pessoa de cor que houver residido no Estado Oriental, seja essa pessoa mantinha em liberdade, como permitirem as leis do Império, em virtude de requisição e desvio da responsabilidade do agente oriental, o qual deverá ser ouvido sobre o mérito da prova que fôr produzida a respeito do estado da pessoa de que se tratar, e da data e modo pelo qual saiu do Estado Oriental.

Tendo o Sr. D. Andrés Lamas representado a este ministério que indivíduos da província do Rio Grande do Sul, aos quais têm fugido escravos para o território da República, prescindindo do meio regular de extradição, têm procurado rehavê-los por força e autoridade própria, o abaixo assinado compre o dever de declarar ao Sr. Lamas que o governo imperial não reconhece outro meio de rehaver esses escravos senão o da extradição, nos termos estipulados no Tratado de 12 de Outubro de 1851, e por consequência que todo o escravo fugido do qual se apoderarem subditos brasileiros dentro do território da República, deverá ser devolvido à mesma República, sendo punida a pessoa que o houver dali arrancando violentamente, enquanto se não resolve legal e regularmente sobre a sua entrega.

O governo imperial não tem dúvida em admitir que a devolução das pessoas acima referidas, se verifique administrativamente, bastando que fique averiguado: 1º, que tales pessoas existam no território oriental; 2º, que fôr deles arrancados violentamente por outro meio que não seja o da extradição.

Estando o governo imperial resolvido a empregar todos os meios ao seu alcance para prevenir que os escravos fugidos não sejam rehavidos por meios ilícitos, desejaria que o

governo da Republica se prestasse pela sua parte a simplificar o mais que fosse possivel o processo da extradição.

Achando-se esta nota de perfeito acordo com o que foi ajustado nas conferencias, que em Outubro do anno proximo passado teve o Sr. D. Andrés Lamas com o Ex^{mo} Sr. Visconde do Uruguai, devidamente autorizado pelo governo imperial para entender-se com o mesmo Sr. Lamas a respeito dos diversos assumptos de que aqui se trata, espera o abaixo assinado que o Sr. Lamas a considerará como resposta satisfactoria ás reclamações que sobre os mesmos assumptos lhe tem dirigido a legação da Republica Oriental do Uruguai nesta corte.

O abaixo assinado aproveita-se da occasião para reiterar ao Sr. D. Andrés Lamas os protestos da sua perfeita estima e distinta consideração.

A S. Ex. o D. Sr. Andrés Lamas.

VISCONDE DE MARANGUAPÉ.

N. 12.

Nota da legação oriental ao governo imperial.

Legação da Republica Oriental do Uruguai no Brasil. — Rio de Janeiro,
10 de Setembro de 1858.

O abaixo assinado, enviado extraordinario e ministro plenipotenciario, teve a honra de receber a nota que com data de 20 de Julho proximo passado dignou-se dirigir-lhe S. Ex. o conselheiro Visconde de Maranguape, ministro e secretario de estado dos negocios estrangeiros.

* Declara S. Ex. na mencionada nota que o governo imperial reconhece que o escravo que for obrigado por seu senhor a prestar serviço no Estado Oriental, deve ser considerado liberto.

Porém fundando-se na natureza das fronteiras e na existencia de estâncias situadas parte no territorio brasileiro e parte no territorio oriental, julga evidente a impossibilidade de admitir-se que em todo e qualquer caso em que o escravo pise o territorio oriental, dera considerar-se livre.

Em consequencia propõe, que o governo da Republica admitta que a extradição dos escravos se efectue nos seguintes ensos:

1º Quando por qualquer circunstancia fortuita, transpuzerem com consentimento de seu senhor, a linha divisoria, como por exemplo em seguimento de algum animal, que disparando passar para o Estado Oriental.

2º Quando estando em estâncias brasileiras, situadas na fronteira, parte em territorio brasileiro e parte em territorio oriental, forem mandados à parte oriental em algum serviço ocasional ou momentâneo, ou entrarem nesse em acto de serviço continuo.

Reconhecido que no territorio da Republica não pôde existir o trabalho escravo, e que os gados que pastam no dito territorio devem ser tratados, recolhidos e trabalhados por homens livres, de sorte que se algum escravo estiver ocupado em algum desses ou dos mais serviços de uma estância na parte oriental, esse escravo adquire a liberdade por esse unico facto, o abaixo assinado, ainda que com extrema repugnancia, admite, por parte do seu governo, que, por em quanto, se algum escravo entrar no territorio oriental em seguimento de algum animal, que disparando, transpuzer a fronteira, ou por outro accidente desse territorio a serviço ordinario ou duradouro.

Ao convir nessa unica exceção da regra geral, que será rigorosamente observada, o abaixo assinado confia em que o governo imperial reconhece a necessidade de que cada governo tome as medidas ao seu alcance para que não existam estâncias que tenham dividido o seu território pela linha da fronteira e em que chegará a reconhecer a conveniência de que, para evitar as dificuldades que resultam da existência da escravatura brasileira sobre a fronteira de um país que não tem escravos e que abomina a escravidão, se estabeleça uma zona intermediária entre o trabalho livre e o trabalho escravo.

Fóra desses casos e da da fuga, reconhece o governo imperial que todo o escravo que seja do território do Império para o oriental deve ser considerado livre, e tornando a entrar no território brasileiro não poderá ser entregue a seu antigo senhor, sendo-lhe garantido seu estado de liberdade.

Para melhor conseguir este fim, o governo imperial convém :

1.^o Em que assim que a legação da República na corte ou alguns dos consulados orientais nas províncias reclamarem como livre uma pessoa de cor que tiver residido no Estado Oriental, seja essa pessoa mantida em liberdade, como permitem as leis do Império, em virtude de requisição e sob a responsabilidade do agente oriental, o qual deve ser ouvido sobre o mérito da prova que fôr produzida a respeito do estado da pessoa de que se tratar e da data e do modo por que saiu do Estado Oriental.

2.^o Em que os subditos brasileiros cujos escravos tiverem fugido para o território oriental não os possam recuperar por outro meio senão o da extradição nos termos estipulados no Tratado de 12 de Outubro de 1851, e que, por consequência, todo o escravo fugido de que se apoderarem subditos brasileiros dentro do território da República deve ser devolvido à mesma República, sendo castigada a pessoa que o houver arrancado daquele território violentamente (ou por outro meio que não seja o da extradição).

3.^o Em que o governo imperial admite que a devolução das pessoas acima referidas se verifique administrativamente, bastando que ligue averiguado :

- 1^o Que tales pessoas existiram no território oriental.

- 2^o Que foram delas arrancadas violentemente, ou por outro meio que não seja o da extradição.

O abaixo assinado aceitando essas resoluções do governo imperial, em nome do governo da República, e esperando que o mesmo governo imperial as mandará per em immediata e eficaz execução, pôde assegurar-lhe que a da República simplificará, o mais que lhe for possível, o processo da extradição.

Como a extradição não pôde verificar-se senão por meio de documentos escriptos, o abaixo assinado julga sub-entendido que ella só poderá prevar-se com tales documentos oficiais, não admitindo-se nenhuma outra classe de provas.

O abaixo assinado aproveita esta agradável oportunidade para reiterar a S. Ex. o Sr. Visconde de Maranguape os protestos da sua mais perfeita e distinta consideração.

A S. Ex. o Sr. Visconde de Maranguape.

ANDRÉS LAMAS.

CONFEDERAÇÃO ARGENTINA.

Recrutamento de cidadãos argentinos.

N. 13.

Nota do governo da Confederação Argentina à legação imperial.

Ministério de relações exteriores. — Paraná, em 15 de Abril de 1858.

Pelos documentos juntados por cópia authentica sob n. 1 e 3, verá V. Ex. que alguns Argentinos residentes em Itaqui foram recrutados pelas autoridades subalternas dessa província para o serviço militar.

O governo está muito longe de querer que esse recrutamento tivesse por objecto fazer uma offensa aos Argentinos, mas que foi ante o resultado de informações inexactas a respeito da nacionalidade.

Assim pois com satisfação observou elle, pela carta n. 3, que o Sr. general do exercito brasileiro, imediatamente que teve notícia do recrutamento de alguns estrangeiros, ordenou a sua soltura.

Todavia S. Ex. o Sr. vice-presidente, desejando evitar qualquer motivo de queixa, ordenou que eu me dirija a V. Ex., rogando-lhe que haja de levar ao conhecimento do governo de S. M. o Imperador os documentos inclusos, alii de que se expeça as convenientes ordens às autoridades de Itaqui para que não sejam molestadas os Argentinos residentes nessa província.

Reitero a V. Ex. a segurança de minha alta consideração e agradecimento.

BERNABÉ LOPEZ.

A S. Ex. o Sr. enviado extraordinário e ministro plenipotenciário de S. M. o Imperador do Brasil, conselheiro Dr. José Maria do Amaral.

N. 14.

Nota da legação imperial ao governo da Confederação Argentina.

Legação imperial do Brasil. — Paraná, 5 de Julho de 1858.

O abaixo assinado, tendo levado ao conhecimento do governo imperial a nota que, em 15 de Abril deste anno, lhe dirigiu S. Ex. o Sr. Dr. D. Bernabé Lopez, ministro e secretario de estado de relações exteriores da Confederação Argentina, mencionando o arresto de alguns cidadãos argentinos, em Itaqui, para serem empregados no exercito do Império, recebeu ordens de S. Ex. o Sr. Visconde de Maranguape, ministro e secretario de estado dos negócios estrangeiros de S. M. o Imperador do Brasil, para certificar a S. Ex. o Sr. Dr. D. Bernabé Lopez que já se derão ao Sr. presidente da província do Rio Grande

do Sul as ordens convenientes para evitar-se a reiteração daquelle facto, que, apesar de ter provindo da ignorância dos executores subalternos do serviço militar e de ter sido logo corrigido pelas autoridades superiores, não deixou de desagravar ao governo de Sua Majestade.

O abaixo assinado prevalece-se desta nova oportunidade para ter a honra de reiterar a S. Ex. os protestos da sua mais subida consideração.

A S. Ex. e Sr. Dr. D. Bernabé Lopez, ministro e secretario de estado de relações exteriores da Confederação Argentina

JOSÉ MARIA DO AMARAL.

N. 15.

Ofício do presidente da província de S. Pedro do Rio Grande do Sul ao governo imperial.

Palacio da presidencia.—Porto Alegre, 26 de Junho de 1858.

III^{mo} e Ex^{mo} Sr. — Accusando a recepção do aviso expedido por V. Ex. em 9 do corrente, no qual dí-me conhecimento da reclamação que ao ministro do Brasil na Confederação Argentina fez o governo daquelle Estado, polo facto de haverem sido recrutados para o serviço do exercito alguns Argentinos residentes na freguesia de Itaqui, que fôrão postos em liberdade mediante a interenção do vice-consul Carlos Maria Huergo; cumpre-me significar a V. Ex., que nesta occasião expogo terminantes ordens aos encarregados do recrutamento nas fronteiras, para que se abstênsão de praticar actos semelhantes; podendo assegurar a V. Ex. que esta presidencia não teve notícia desses factos, pois se a tivesse teria logo providenciado convenientemente.

Deos guarde a V. Ex.

III^{mo} e Ex^{mo} Sr. Visconde de Maranguape, ministro e secretario de estado dos negócios estrangeiros.

ANGELO MUNIZ DA SILVA FERRAZ.

CHILE.

Imunidades diplomáticas.

N. 16.

Nota do governo chileno ao imperial.

Santiago, 21 de Junho de 1858.

Ex^{mo} Sr.—O abaixo assinado, ministro de relações exteriores da Republica do Chile, tem a honra de dirigir-se a S. Ex. o Sr. ministro dos negócios estrangeiros de S. M. o Imperador do Brasil, chamando a atenção de S. Ex. para um grave acontecimento que, segundo foi informado, teve lugar no porto de Paranaguá, com menoscabo da dignidade ministros publicos de todos os paizes.

O acontecimento é o seguinte:

Tendo regressado ao Chile da missão que desempenhava na Europa o vice-almirante D. Manoel Blanco Encalada, enviado extraordinário e ministro plenipotenciário da Repúblia junto ao governo de S. M. o Imperador dos Franceses, embarcou sua bagagem a bordo do vapor de guerra chileno *Mejía*, fazendo parte da dita equipagem a de sua família, a de dois officiares franceses encarregados pelo governo para a instrução do exército, e a do cidadão chileno D. Manuel Recabarren. Obrigado esse navio a deter-se no Rio de Janeiro pelo mau estado de suas caldeiras, foi preciso baldear os objectos que tinha a bordo para a barca hespanhola *Rom i Cerven*, a qual devia ir a Valparaíso por via de Paranaguá. A baldeação foi efectuada no Rio de Janeiro, com permissão e intervenção da alfândega desse porto, depois do que, deu princípio à sua viagem.

Mas fazendo escala por Paranaguá, a alfândega deste porto exigiu do capitão que declarasse o conteúdo dos volumes que comulgava, apesar de não serem para o consumo do paiz. Como o capitão recusasse cumprir esta ordem, pela ignorância em que estava do conteúdo da carga, a alfândega procedeu a examiná-la, rompendo os sellos que mostravam a quem pertencia e a protecção especial sob a qual estava. Este exame deu em resultado a existência de alguns artigos não usados entre os outros que compunham a equipagem do vice-almirante Blanco e das pessoas que vinham sob sua protecção: e apoiada nesta circunstância a alfândega embargou todos os objectos que constavam do conhecimento junto por cópia.

Entre estes objectos figurão, além dos que pertencem ás pessoas mencionadas, varios papéis da legião do Chile em França, as chapas que serviam para a impressão de bilhetes da crita do credito hypothecario e ducados e tantos exemplares destes bilhetes que foram inutilizados, e que por precaução o ministro plenipotenciário não quis deixar em poder do impressor.

Pesados imparcialmente os motivos que teve a alfândega de Paranaguá para romper os sellos dessa bagagem, registrar e embargar os objectos que ella continha, o abaixo assignado não duvida que S. Ex. as achará frivolas e incapazes de justificar tão irregular procedimento; a falta de declaração do conteúdo dos volumes não podia ser matéria de reparo, desde que não eram destinados para o consumo interior do paiz, e que a sua baldeação se havia efectuado com permissão e autorização da alfândega do Rio de Janeiro. A intervenção desta repartição para o acto da baldeação devia ser uma garantia para a alfândega de Paranaguá, de que se havia efectuado conforme a lei e sem prejuizo das rendas fiscais do Imperio. Considerações de igual peso militam para não proceder o outro reparo, da existência de alguns artigos novos entre os que formavam a equipagem.

Bem triste seria por certo a condição dos ministros publicos, se o privilegio de imunidade de que gozam em seu transito por países estrangeiros se limitasse, pelo que respecta ás suas bagagens, aos objectos só por elles usados, sem que pudessem levar outros que substituíssem os inutilizados. Esta limitação, que não é de maneira alguma autorizada pela pratica das nações, tornaria inteiramente ilusorio o privilegio dos ministros publicos. Sob pretexto de examinar o estado de suas bagagens, para distinguir os artigos não usados dos que já o tenham sido, não seria estranho que a cada passo se vissem impedidos em seu transito e submetidos ás mesmas restrições que um simples particular, com grave perigo de que se violasse o segredo de suas instruções ou comunicações.

Taes são os factos para os quais o abaixo assignado vê-se obrigado a chamar a atenção de S. Ex. Confido na ilustração e imparcialidade do governo de S. M. Imperial, o do abaixo assignado espera que se apressará em dar providências efficazes que reparem o mal proveniente do procedimento irregular da alfândega de Paranaguá, e ofereça assim uma condigna satisfação á ofensa que recebeu o seu ministro, sem attenção ás imunidades e privilegios de que gozava pelo direito internacional.

Com os sentimentos da mais alta e distinta consideração o abaixo assignado tem a honra de subscriver-se

De S. Ex., atento e seguro servo,

GERONIMO URIBENETA.

A S. Ex. o Sr. ministro dos negócios estrangeiros de S. M. o Imperador do Brasil.

N. 17.

Nota do governo imperial ao ministro de relações exteriores do Chile.

Rio de Janeiro.—Ministério dos negócios estrangeiros, em 20 de Fevereiro de 1859.

O abaixo assinado, do conselho de S. M. o Imperador, ministro e secretário de estado dos negócios estrangeiros, teve a honra de receber a nota que lhe dirigiu, em 21 de Junho último, S. Ex. o Sr. ministro de relações exteriores da República do Chile.

S. Ex. o Sr. ministro chama por aquella nota a atenção do governo imperial para o procedimento que tiveram as autoridades da alfândega do porto de Paranaguá, com a bagagem, que ali fôra ter a bordo da barca hispaniola *Rosa i Carmen*, pertencente ao Sr. vice-almirante D. Manuel Blanco Encalada.

Fazendo o Sr. ministro algumas considerações sobre a condição dos agentes diplomáticos, se os seus privilégios e imunidades tivessem de ser assim encravados, reclama promptas medidas do governo imperial para que seja reparado o mal resultante do procedimento da alfândega de Paranaguá, e uma satisfação correspondente à offensa irrogada ao agente diplomático da Repúblia.

O abaixo assinado sente que fosse recebida com grande demora a referida nota; e assegura que imediatamente chamou-se sobre ella a atenção do Sr. ministro da Fazenda.

S. Ex. expediu com urgencia as competentes ordens para que se sobrestivesse na apprehensão que tivera lugar na alfândega de Paranaguá, guardando os precisos esclarecimentos das autoridades locais, alim de responder à reclamação do governo do Chile com pleno conhecimento de causa.

Não se desconhecem no Brasil os direitos e imunidades dos agentes diplomáticos. Presta-se no Império a maior deferência e respeito ao carácter público desses agentes, ou sejam residentes, ou transeuntes. Mas o Sr. ministro de relações exteriores do Chile ha de reconhecer que tais direitos e imunidades, para serem garantidos, exigem a observância reciproca de certas formalidades, de que se não prescindem nos países mais civilizados, e que não fôrão attendidas no caso em questão. As autoridades subalternas de portos distantes da sóle do governo nem sempre conhecem toda a extensão dos privilégios dos agentes diplomáticos, e a conveniencia do procedimento excepcional que se deve ter para com elles.

As informações, dirigidas ao ministério da Fazenda pela autoridade fiscal de Paranaguá, dizem que não se mostrou ali de um modo satisfactorio que os objectos retidos na alfândega pertencessem a um agente diplomático, e que nem isto se evidenciava dos sellos postos nos respectivos volumes.

A desconfiança da referida autoridade foi tanto mais natural, quanto a escala que fez o navio *Rosa i Carmen* não é usual, e remettendo-se a bagagem de um diplomata, e de toda a sua comitiva, em um navio a cujo bordo elle se não achava, não houve a precaução de solicitar-se aviso oficial á alfândega do porto para que se dirigisse o mesmo navio determinadamente.

Todavia foram respeitados todos os volumes de que se trata, e conservaram-se intactos os papéis do arquivo da legação.

O governo imperial não se satisfez com as informações a que o abaixo assinado se refere, exige novas e mais completas. Ao mesmo tempo expediu ordens terminantes para que sem demora se desemblocarem todos os efféctos pertencentes ao Sr. vice-almirante Blanco Encalada, e sejam entregues á pessoa que devidamente o represente.

O abaixo assinado, prometendo escrever de novo ao Sr. ministro sobre este assumpto, roga-lhe se digne significar o seu governo, que o do Brasil sente o maior pesar pela impressão que semelhante facto causou no animo do mesmo governo do Chile, de cuja amizade e ilustração espera que se faça inteira justiça à civilização deste paiz, e ao apreço

que lhe merecem as suas relações com a República, não dando ao que foi simples acidente o carácter de um acto intencional, que seria incompatível com os princípios mui liberalmente consignados nas leis brasileiras.

O abaixo assinado aproveita a ocasião para respeitar ao Sr. ministro as expressões de seu alto apreço e consideração.

José Maria da Silva Paranhos.

A S. Ex. o Sr. ministro e secretário de estado das Relações exteriores da República do Chile, etc., etc., etc.

N. 18.

Note do governo chileno ao do Brasil.

Santiago, 17 de Dezembro de 1858.

Exmo Sr.—O abaixo assinado, ministro de relações exteriores da República do Chile, teve a honra de dirigir-se em data de 21 de Junho do presente anno, a S. Ex. o Sr. ministro dos negócios estrangeiros de S. M. o Imperador do Brasil, chamando a atenção de S. Ex. para o embargo posto pela alfândega de Paranaguá à bagagem do enviado extraordinário e ministro plenipotenciário da República junto a S. M. o Imperador das Franquezas, vice-almirante D. Manuel Blanco Encalada, e a vários outros objectos pertencentes ao governo do abaixo assinado, e à bagagem de dois officiares franceses e um cidadão chileno, que vinham com os effíctus que a bordo do vapor de guerra da República *Maijú* trazia o dito vice-almirante, na sua viagem de regresso de França para o Chile.

Não obstante ter-se expedido uma segunda via de comunicação, pouco depois de remetida a primeira, até agora não recebeu o abaixo assinado resposta alguma à amigável representação que dirigio a S. Ex. em nome do seu governo.

O abaixo assinado tinha-se licenciado com a grata esperança de que bastaria a simples exposição do caso para que, atendendo a sua natureza, se apresentasse o governo de S. M. Imperial a reparar o agravo feito por seus subalternos ao decorrer da representação exterior da República, ou a colher dados com que pudesse satisfatoriamente desvanecer esse agravo, se é que em realidade existiam alguns capazes de produzir esse resultado. Mas a prolongada demora em dar uma resposta qualquer às comunicações do abaixo assinado, quanto à importância do assumpto parecia reclama-la com urgência, o faz receber que talvez não tinhão chegado ao conhecimento de S. Ex. as justas e amigáveis reclamações do governo da República. Esta consideração obriga o abaixo assinado a dirigir-se novamente a S. Ex., juntando cópia da sua primeira nota e de duas representações feitas a este governo pelos officiares franceses que estão em seu serviço, e cujas bagagens fôrão também embargadas, como se disse, com as do vice-almirante Blanco Encalada.

A República não pôde ver com indiferença a violação das imunidades que o direito internacional concede aos representantes de todas as nações; e faltaria a um de seus mais importantes deveres, se deixasse passar despercebido um facto que as fere, e que tão de perto interessa as facultades e garantias que devem redobrar o livre desempenho das funções diplomáticas. Em consequência, o abaixo assinado, obedecendo às ordens do seu governo, reitera ao de S. Ex. a reclamação formal que fez em sua nota de 21 de Junho ultimo, exigindo a prompta entrega ao consul do Chile em Paranaguá das bagagens embargadas pela alfândega daquele porto, e que fôrão tiradas do navio hespanhol *Aosa* *Carmen*, a bordo do qual se transportavão para o Chile. Como esta medida, porém, repararia incompletamente o agravo infligido à República e os prejuízos causados com

o embargo aos donos dessas bagagens, o abaixo assignado exige mais o julgamento e castigo dos funcionários que a ordenáro, em atenção ás prescrições mais claras e conhecidas do direito internacional, bem como a indemnização do todos os danos e prejuízos sofridos até agora e que sobrevierem por effeito do dito embargo.

O governo do abaixo assignado, abundando nos mais sinceros desejos de que as relações entre ambos os países se conservem como até aqui, inspirados por sentimentos de inatas cordialidade e benevolência, sentiria altamente que o governo de S. M. Imperial não acelesse favoravelmente esta reclamação, e por isso deseja com solicito interesse que S. Ex. arbitre algum meia honroso e equitativo de pôr um termo conveniente a esta desagradável emergencia.

Contando para esse fim com as boas e amigaveis disposições para com o Chile da parte do governo de S. M. o Imperador e com o eficaz concurso de S. Ex., o abaixo assignado tem a honra de reiterar-lhe os sentimentos da mais alta consideração com que se assigna

De S. Ex. Atento e seguro servidor,
JERONIMO UBRINETA.

A S. Ex. o Sr. ministro dos negócios estrangeiros de Sua Magestade o Imperador do Brasil.

N. 19.

Nota do governo imperial ao ministro de relações exteriores do Chile.

Rio de Janeiro.—Ministerio dos negócios estrangeiros, em 8 de Abril de 1859.

O abaixo assignado, do conselho de S. M. o Imperador do Brasil, ministro e secretário de estado dos negócios estrangeiros, respondendo á nota de S. Ex. o Sr. ministro das relações exteriores da Republica do Chile, datada de 21 de Junho proximo passado, e relativa á apprehensão da bagagem do Sr. vice-almirante D. Manuel Blanco Encalada, deu as informações que até então tinham chegado ao conhecimento do governo imperial á cerca do procedimento do alfandegue de Paranaguá, e assegurou a S. Ex. que posteriormente teria a honra de transmitir-lhe esclarecimentos mais completos, que aguardava.

Hoje já plenamente habilitado, o abaixo assignado apressa-se a preencher o seu compromisso, e assim julga responder satisfactoriamente á segunda nota que S. Ex. o Sr. ministro de relações exteriores lhe dirigiu com a data de 17 de Dezembro ultimo.

O governo do Chile, informado unicamente do facto da apprehensão, sem que ao mesmo tempo fosse instruído das circunstâncias que a precederão e acompanháro, condenou com plausíveis motivos os actos das autoridades de Paranaguá, julgando-os de todo injustificáveis.

O abaixo assignado, porém, confia em que o conhecimento perfeito de todas as occurrentias convencerá a S. Ex. o Sr. ministro de relações exteriores de que, se o procedimento dos agentes fiscaes do Imperio naquelle distrito pôde ser taxado de rigoroso, não deixou todavia de ser fundado e legal.

Em todo o caso ficará bem patente que esses actos não podem ser atribuidos ao desejo de cercar as imunidades e privilégios diplomáticos, e menos de offendrer a dignidade da Republica do Chile, cuja amizade o governo imperial com tão decidido anhelo tem procurado cultivar.

Tendo arribado ao porto do Rio de Janeiro, por força maior, o vapor *Meipú*, pertencente á marinha de guerra do Chile, em estado de não poder continuar sua viagem, foram baldeados para a barca hespanhola *Rosa i Carmen*, destinada a Valparaiso com escala por Paranaguá, 46 volumes, como bagagem do Sr. vice-almirante Blanco, e de outras pessoas de sua comitiva, effectuando-se esta baldeação mediante ordem da mesa do consulado.

Chegando aquella barca a Paranaguá apenas com tres passageiros de humilde condição, e tornando-se suspeita a presença de tantos volumes não incluídos no manifesto, e apresentados pelo capitão como bagagem de passageiros, foram apprehendidos pelo guarda-mor no acto da visita, e removidos para a alfândega, à exceção de nove pertencentes áquelles tres individuos.

Uma vez feita a apprehensão não era lícito ao inspector da alfândega deixar de processá-la, conforme o dispõe o artigo 287 do regulamento de 22 de Junho de 1836.

Instaurado o respectivo processo, e interrogados os passageiros, declararam estes que dos 37 volumes uns pertenciam ao Sr. vice-almirante Blanco, ex-ministro do Chile em Paris, outros a um seu parente, e o resto a individuos que o acompanhavam.

O despacho da mesa do consulado do Rio de Janeiro, exhibido pelo capitão da barca, rezava conterem os 46 volumes sómente roupas de uso, 2 caixas com chapéus, e algumas objectos de cama, que especificava, omitindo circunstâncias essenciais, como a de pertencer parte da bagagem a individuos que não eram passageiros do mesmo navio.

A desconfiança que concebera a autoridade fiscal cresceu em vista da reluctância quasi obstinada, que oppunerão o capitão e o consignatário da barca, a que fossem recolhidos á alfândega os volumes suspeitos.

Nenhum desses volumes estava lacrado ou sellado com as armas da Republica ou do vice-almirante: 12 traziam o letriz «Almirante Blanco»; 14, o de «E. Chaumouux»; 2, o de «Dr. Bordes», com a marca M. R.; 4, a marca J. S. V.; e 2, sem marca nem envoltorio, consistindo em machinas de ferro.

Um encerrava exclusivamente objectos cujo despacho é livre de direitos; 10 ainda continham que pudesse considerar-se bagagem de passageiros, ou que gozasse de algumas das isenções do art. 20 das disposições preliminares da tarifa em vigor no Império, e 16 estavão, na maior parte do seu conteúdo, em condições identicas.

Estando a bagagem á bordo, devia o seu despacho ser feito pela alfândega, a quem isso exclusivamente competia; não obstante, a essa commercial que o promoveu, e que por sua antiguidade nessa praça devia conhecer os estilos, recorreu ao consulado.

A irregularidade de semelhante proceder tornou-se ainda mais suspeita aos olhos do inspector da alfândega de Paranaguá, porque verificou-se o facto de terem sido despachados legalmente na alfândega alguns animais conduzidos a bordo do *Maipú*.

Os animais e a bagagem foram todos transferidos da mesma embarcação, mas aquelles despachados pela alfândega, ao passo que o eram pelo consulado os 37 volumes, quasi todos de grandes dimensões e peso, e por mais de uma razão no caso de serem manifestados á primeira das ditas estações fiscais.

Houve nisso abuso dos privilégios concedidos aos vasos de guerra, pois que se efectuou a baldeação de uma parte da carga sem conhecimento da repartição competente. Os navios de guerra estão por certo fora do alcance da fiscalização das alfândegas, mas, quando a seu bordo existem mercadorias da praça, ou objectos particulares de passageiros, e em geral quando nelles se tem de praticar algum acto de navio mercante, não é lícito fazê-lo fora das vistas dos competentes empregados, ou sem o seu consentimento.

Em tais circunstâncias, entendeu a autoridade fiscal de Paranaguá que não se tratava da bagagem de um agente diplomático, mas de um contrabando, que, por semelhante meio, se pretendia passar. Sem o menor aviso sobre a categoria e carácter privilegiado das pessoas a quem pertenciam esses objectos, considerou aquella irregularidade como prova bastante do supposto intento criminoso.

Actuando em seu espírito estas razões, julgou procedente a apprehensão, e imediatamente officiou ao consul da Republica participando-lhe que estavão á sua disposição 27 volumes, ficando detidos 10, e parte dos objectos contidos em 16 daquelles 27.

O consul não se julgou autorizado para anuir áquelle convite, e deixou de receber os volumes sobre que não havia dúvida, declarando que esperava a respeito de todos as ordens do seu governo.

Chamada sobre este facto a atenção do governo imperial pelos requerimentos de Naylor e Irmãos, e do consul hespanhol nesta corte, ordenou-se ao inspector da alfândega de Paranaguá que informasse, suspendendo qualquer outro procedimento relativo á apprehensão.

O tribunal do tesouro público nacional não podia chamar a si a decisão do processo, sem que este chegasse à sua conclusão legal em Paraguai; e por isso o ministério da fazenda, logo que teve notícia das referidas circunstâncias, adoptou o expediente que estava ao seu alcance; ordenou sem demora a entrega dos objectos apreendidos, precedendo fiança por parte dos interessados.

Além da referida entrega, determinou-se ao inspector da alfândega que transmitisse com urgência à thesouraria de Paraná, para que delles tomasse conhecimento, os recursos ainda pendentes, interpostos pelo consul do Chile e pelo capitão de barca.

Havendo a thesouraria denegado provimento aos recursos, pelos motivos acima expostos, passou em julgado a sua decisão; porquanto os interessados, apesar de oportunamente intimados, deixariam expirar o prazo da lei para a interposição de recurso à presidência do Paraná. Sem embargo, porém, desta falta, resolvem a mesma presidência intervir, como efectivamente interveio, além de que o processo subisse à decisão final e superior do tribunal do tesouro.

Só então pôde o ministério da fazenda pôr termo a este desagradável negócio, que sobremodo sensível tem sido ao governo imperial, desde que recebem as vehementes reclamações do governo do Chile. No 1º de Março último o ministério da fazenda determinou que fosse relaxada a apprehensão, e entregues todos os objectos ao vice-consul do Chile, como se participou logo por este ministério ao respectivo consul geral.

A circunstância exposta que o abaixo assinado nada de fazer, mostra que a irregularidade e imprevidência dos encarregados da bagagem fôrmo a causa do incidente de que se trata. A apprehensão e os actos a ella subsequentes erão consequências necessárias da suspeita a que dava lugar semelhante procedimento, pelas razões seguintes.

A bagagem não era acompanhada pelo Sr. vice-almirante Blanc, ou por alguma outra pessoa superior a tada a excepção.

Não estavam descriptos no manifesto os volumes, e erião estes apenas acompanhados por um despacho, em mão do capitão, que bem podia ser falso.

Na ausência de algum documento que corroborasse aquelle despacho, nem ao menos se exhibia uma communicação qualquer dirigida ao vice-consul do Chile, cujas asserções tinham unicamente por base as declarações do capitão.

Finalmente, alguns dos volumes pertenciam a individuos que, embora acompanhavam o vice-almirante, nenhum direito podiam allegar ás isenções concedidas aos agentes diplomáticos, e nem ao menos tinham transitado pelo território do Império.

Sendo estes os factos, e estas as causas dos actos contra que reclama S. Ex. o Sr. ministro de relações exteriores, nada mais podia o governo imperial fazer do que annullar todo o processo da apprehensão, ordenar a entrega dos volumes apreendidos, e manifestar, como sinegurança manifesta, o seu pezar por semelhantes occurrences.

O governo imperial houvera estimado que as autoridades do Paraguai tivessem sido menos escrupulosas; mas elle recomenda, como espera que o reconhecerá o governo do Chile, a verdade e procedência com que aquellas autoridades justificaram os actos por que foram accusadas.

O abaixo assinado deve ainda ratificar uma importante declaração que já teve a honra de fazer em sua precedente nota. O inspector da alfândega de Paraguai assegura, e o abaixo assinado não pôde duvidar de sua affirmativa, que nos exames a que procedeu-se nos volumes, com sua imediata e constante assistência, não se devassou a correspondência epistolar de quem quer que fosse, nem os segredos diplomáticos da Republica. Um unico mapa de papéis fôrma encontrado com sello e endereço no governo do Chile, e esse foi tão respeitado como todos os outros, que, estando abertos ou não, mostravão logo ao primeiro aspecto serem da natureza daquelles a que se não estende a fiscalização das alfândegas.

O abaixo assinado, rogando a S. Ex. o Sr. ministro de relações exteriores que se digne levar a presente nota ao conhecimento do seu governo, tem a honra de protestar a S. Ex. a sua mais distincta consideração.

JOSÉ MARIA DA SILVA PARANHOS.

A S. Ex. o Sr. D. Jeronymo Urmeneta, ministro e secretário de estado de relações exteriores da Republica do Chile, etc., etc., etc.

**Intervenção da legação de França nesta corte em favor dos subditos franceses,
de que trata a nota do ministro de relações exteriores do Chile.**

N. 20.

Nota da legação de França ao governo imperial.

Legação de França. — Rio de Janeiro, 20 de Dezembro de 1858.

Sr. Ministro. — Mr. Limpérani, encarregado de negócios de França em Santiago (Chile), transmitiu-me a reclamação seguinte, que lhe foi dirigida por três subditos franceses, MM. Bordes, Juillet Saint Lager e Chamoux, o primeiro doutor em medicina, e os dous outros officiares em missão no Chile.

Embarcados a bordo do vapor chileno *Maipú* com destino a Valparaíso, que foi forçado a ficar no Rio de Janeiro por avarias em sua máquina, tiverão de abandonar este navio e seguir viagem por terra, depois de haverem tratado o transporte de suas bagagens com o capitão do navio espanhol *Rosa i Carmen*.

Ha muito tempo já esperavão a chegada deste ultimo navio a Valparaíso, quando souberão que suas caixas que não continham senão objectos de seu uso pessoal, tales como roupa, vestuário, livros e outros objectos, havião sido apreendidas a bordo como mercadorias no porto de Paranaguá. A alfândega brasileira teria mesmo feito efectuar a venda destes objectos em leilão, se o consul chileno não houvesse intervindo para o obstar.

Estes senhores dirigirão-se a Mr. Limpérani pedindo-lhe de dar os passos necessários para evitar as dificuldades que se oppõem à entrega de seus efeitos.

E nestas circunstâncias que o encarregado de negócios de França pediu-me que interviesse em favor daquelles senhores. Agradeceria a V. Ex. se me quizesse habilitar a fazer-lhe conhecer o seguimento que tenha tido esta reclamação.

Rogo a V. Ex. me permita acrescentar que a carta de Mr. Limpérani, de data já antiga, tendo-me chegado às mãos sómente n'um destes últimos dias em consequência da demora que sofreu em Londres no correio inglês, seria de desejar que este negocio pudesse ser decidido com a brevidade possível, afim de obviar tanto quanto ser possa aos inconvenientes da demora que já está tido.

Receba, Sr. Ministro, assegurando de minha alta consideração.

A S. Ex. o Sr. José Maria da Silva Paranhos, ministro dos negócios estrangeiros.

CHEVALIER DE SAINT-GEORGES.

N. 21.

Nota do governo imperial à legação de França nesta corte.

Rio de Janeiro. — Ministério dos negócios estrangeiros, 18 de Abril de 1859.

Tenho a honra de levar ao conhecimento do Sr. Cavalleiro de Saint-Georges, enviado extraordinário e ministro plenipotenciário de S. M. o Imperador dos Franceses, que já se expediram as ordens necessárias ao inspector da alfândega de Paranaguá para que seja

entregues, ao vice-consul do Chile ali residente, os objectos apprehendidos a bordo do navio hespanhol *Rosa i Carmen*, pertencentes à bagagem do vice-almirante D. Manuel Blanco Encalada, e à dos subditos franceses de que trata o Sr. de Saint-Georges em sua nota de 20 de Dezembro proximo passado.

A expedição dessa ordem, que verificou-se depois de haver o tribunal do tesouro julgado improcedente a apprehensão feita em Paranaguá, pôz termo à desagradável ocorrência de que tem notícia o Sr. de Saint-Georges, e que só pode ser atribuída a desculpa dos próprios interessados, ou de seus commissionados nesta corte.

As autoridades brasileiras procederão em conformidade das nossas leis fiscais, e sob plausível desconfiança de uma tentativa de contrabando. Não parecerá estranha esta proposição ao Sr. de Saint-Georges em vista dos factos, que procurarei expôr-lhe resumidamente.

A bagagem do vice-almirante Encalada, e das pessoas que o acompanharam desde França até esta corte, compunha-se de 47 volumes, quasi todos de grande dimensão e peso.

Todos esses volumes foram baldeados para bordo da barca *Rosa i Carmen*, sem que se desse conhecimento do facto á alfândega do Rio de Janeiro, como comprova, posto que na mesma occasião se praticasse diversamente a respeito de alguns animais que foram transferidos do mesmo navio e para aquella mesma barca.

A irregularidade do referido despacho podia ter sido sanada por meio de aviso oficial á alfândega do porto de Paranaguá, por onde tinha de fazer escala a *Rosa i Carmen*. Não houve, porém, tão fácil e óbvia precaução da parte dos encarregados da bagagem.

Esta ali chegou sem mais ressalva do que aquelle despacho, e sem que fosse acompanhada pelo vice-almirante, nem por pessoa alguma de sua comitiva.

O despacho passado pela mesa do consulado do Rio de Janeiro, além de insuficiente, tornava-se suspeito, pelas circunstâncias que ficam expostas, e porque não era explícito sobre o conteúdo de certos volumes, como o era a respeito de outros menos importantes.

Não havia signal externo, a não ser o de um simples letreiro, o este mesmo só em alguns volumes, que indicasse pertencessem esses objectos a um agente diplomático.

De facto, parte da dita bagagem pertencia a pessoas, que posto viesssem em companhia do vice-almirante Encalada, não pertenciam á sua comitiva, e não tinham portanto direito ás isenções e imunidades diplomáticas.

Occorreu mais, e muito augmentou a desconfiança das autoridades da alfândega de Paranaguá, a reluctância quasi obstinada que o capitão e o consigliário da barca oppunham á que fossem recolhidos á estação pública os volumes suspeitos.

Uma vez feita a apprehensão, era indispensável que houvesse processo, e seguisse este os trâmites legaes. Os interessados não interpuzeram em tempo o recurso que as leis facultam, e d'ahi resultou que só depois de grande demora pôde a causa subir á decisão do tribunal do tesouro.

O governo imperial deplora o facto e suas consequências, teria estimado que nesse caso os seus agentes fiscais fossem menos escrupulosos, mas o governo imperial incorria em grave injustiça, se atribuisse aos seus agentes o que evidentemente foi culpa de outros, embora estes, como elles, pr-codessem de boa fé.

Terão sido, não obstante, menos sensíveis para os interessados os inconvenientes que resultariam do seu descuido, se o vice-consul do Chile em Paranaguá tivesse querido receber 27 volumes sobre que a alfândega não punha dúvida, pôr considerá-los em todo o caso isentos de direitos.

Eis a explicação dos factos que derão lugar á queixa de dois subditos de S. M. o Imperador dos Franceses. Rogando ao Sr. de Saint-Georges que se digne toma-la em consideração, tenho a honra de renovar ao mesmo Sr. ministro os protestos de minha perfeita estima e distinto apreço.

JOSÉ MARIA DA SILVA PARAHOS.

Ao Sr. Cavalleiro L. de Saint-Georges.

ESTADOS-UNIDOS.

Reclamação do governo dos Estados Unidos pela appreensão de parte do carregamento do navio «Nebo» na alfandega do Rio de Janeiro.

N. 22.

Nota da legação dos Estados Unidos no governo imperial.

Legação dos Estados Unidos.— Rio de Janeiro, 26 de Junho de 1855.

O abaixo assinado, enviado extraordinário e ministro plenipotenciário dos Estados Unidos, tem a honra de levar ao conhecimento de S. Ex. o Sr. Antonio Paulino Limpio de Abreu, do conselho de Sua Majestade o Imperador, ministro e secretário de estado dos negócios estrangeiros, o caso do brigue *Nebo*, que chegou a este porto no dia 8 de Julho de 1851, trazendo a frete, entre outras mercadorias, cinco fardos de chapéos de Chile em número de 3,600, que não estavam incluídos no manifesto do navio apresentado à alfandega do Rio de Janeiro, e foram appreendidos pelos empregados respectivos, confiscados e vendidos, sendo estes artigos de propriedade de Ober & Mc. Conkey, cidadãos dos Estados Unidos, por terem pago o seu valor no Rio de Janeiro, quando se fez a appreensão, aos proprietários, caso este que foi examinado pelas autoridades legais do governo do Brasil, e por S. M. o Imperador, e decidido pelos ditos tribunais.

Os funcionários do governo brasileiro devem conhecer bem estes factos, e não é preciso referi-los aqui sendo para mostrar que o brigue *Nebo* deixou Valparaíso, Chile, para este porto, que o capitão do *Nebo* em Valparaíso apresentou ao consul-general do Brasil um manifesto que continha uma lista completa de todo o seu carregamento, inclusive os 5 fardos de chapéos de Chile, e que o certificado do chanceler do consulado brasileiro em Valparaíso, declara que a omissão dos 5 fardos de chapéos de Chile no manifesto do *Nebo* procede de um erro seu, sendo que estavam elles mencionados no manifesto original do *Nebo*, que está archivado naquele consulado.

Por esta falta ou engano de um empregado brasileiro, foi feita a appreensão e imposta uma multa de 1.000 pesos, que foi perdoada.

Inclusa achará V. Ex. uma conta dos prejuizes sofridos pelos proprietários do brigue *Nebo*, procedentes daquelle facto.

Teaho ordem do governo dos Estados Unidos para reclamar do Brasil o prompto pagamento aos proprietários do *Nebo*, ou a seus agentes, daquelle quantia, com os juros correspondentes de 6 %, ao anno, a datar de 9 de Dezembro de 1851.

O abaixo assinado aproveita-se da occasião para renovar a S. Ex. as seguranças de sua alta estima e distinta consideração.

A S. Ex. o Sr. Antonio Paulino Limpio de Abreu.

WILLIAM TROUSDALE.

CONTA A QUE SE REFERE A NOTA SUPRA.

1851. Pagamento feito a Antonio Warleta em á de Dezembro de 1851, como consta da conta de Maxwell Wright & C., — consignação de 5 fardos de chapéos de palha, tendo sido os mesmos appreendidos pelas autoridades da alfandega do Rio de Janeiro.	Rs.	7:300\$000
Deduzidos os direitos.		2:592\$000
		<hr/>

Despesas com o embargo do navio	Rs.	4:612\$320
		<hr/>

O que, à razão de 15555 o dollar, preço por que o capitão pôde obter dinheiro para esse fim, produz.		82.085,41
Pela demora do navio de 8 de Julho a 10 de Dezembro.	155 dias.	
Deduzida a demora ordinária	14	
		141 dias, a § 30 pr dia \$4,230
Pela diferença entre o frete que se podia ter obtido em Julho, a § 1 e 5 %, por sacca para Nova-Orleans, e o obtido pelo <i>Nebó</i> em Dezembro, a 70 c. e 5 %, por s. para o mesmo porto; diferença de 30 c. por s. em 2.600 s.		780
Prejuízo de cambio no saque para obter fundos, no valor de..., diferença entre o desembolso do navio e o que deveria ser, no caso da costumada demora no porto		\$
Depreciação do navio em consequência da sua demora no Rio de Janeiro.		\$5,000,00
Perda do prémio do seguro, por ter sido a nossa apólice cancelada pelos seguradores, em consequência da algarda violação das rendas fiscais do Brasil pelo brigue <i>Nebó</i> .		300,00
Juros da quantia acima desde 9 de Dezembro até a final conclusão do negócio, 6 %		\$

N. 23.

Nota da legação dos Estados Unidos de América ao governo imperial.

Legação dos Estados Unidos. — Rio de Janeiro, 19 de Novembro de 1855.

O abaixo assinado, cidadão extraordinário e ministro plenipotenciário dos Estados Unidos d'América, sente muito ter necessidade de chamar de novo a atenção de S. Ex. o Sr. Visconde de Marambaia, do conselho de S. M. o Imperador, ministro e secretário de estado dos negócios estrangeiros, para certa reclamação de cidadãos dos Estados Unidos contra o governo do Brasil. Tem decorrido alguns annos depois que estas reclamações foram apresentadas, insistindo-se reiteradamente para que sejam atendidas.

O governo do Brasil persiste em um inexplicável silêncio a este respeito, tão difícil de conciliar com seu espírito de justiça, e com o respeito e consideração, que uma nação amiga tem sempre o direito de esperar de outra. Por mais de tres annos, tem os Estados Unidos solicitado nos termos os mais respeitosos que as justas reclamações dos cidadãos americanos sejam consideradas. A somma dessas reclamações, posto que de muita importância para os individuos que as apresentarão, são tão insignificantes, quando confrontadas com os recursos do Brasil, que o espírito fica perplexo em seus esforços para assignar uma razão plausível ao tão interrompido e prolongado silêncio de seu governo.

O abaixo assinado não pretende reproduzir aqui os casos do *Nebó*, do *Edna* e do *Meganticook*. É inútil amontonar argumentos sobre argumentos, quando nenhum tem sido até agora julgado digno de uma resposta.

O caso do *Nebó* foi de novo apresentado à consideração do governo imperial pelo Sr. Trousdale em 30 de Novembro de 1855, e outra vez em 9 de Maio de 1857. O abaixo assinado chameu ainda a atenção do governo imperial para esta reclamação em 15 de Janeiro ultimo, e insistiu nela largamente em sua nota de 26 de Abril seguinte.

O caso do *Meganticook* foi completamente apresentado pelo Sr. Trousdale em 28 de Agosto de 1855, e insistido em 8 de Fevereiro de 1856, e 15 de Setembro de 1857; e depois pelo abaixo assinado em duas diferentes ocasiões.

O caso do *Edna* foi levado ao conhecimento do governo brasileiro em 26 de Outubro de 1855, e depois repetidas instâncias têm sido feitas para uma decisão, tanto pelo Sr. Trousdale como pelo seu sucessor.

O abaixo assinado julga conveniente dizer a S. Ex. que este perseverante silêncio da parte

do governo brasileiro, e apparente falta de consideração a suas repetidas communicações, não bue aos seus vehementes desejos de reavivar os dois governos sentimentos de amizade e benevolencia; e confia em que uma prompta comunicação de S. Ex. o habilitará a assegurar que se deve atribuir senão a um espírito de indifferença.

O abaixo assinado reitera a S. Ex. as seguranças de sua profunda estima e distinta consideração.

A S. Ex. o Sr. Visconde de Maranguape.

R. K. MEADE.

N. 24.

Nota do governo imperial à legação dos Estados Unidos d'America.

Ministério dos negócios estrangeiros — Rio de Janeiro, em 6 de Dezembro de 1858.

O abaixo assinado, do conselho de S. M. o Imperador, ministro e secretário de estado dos negócios estrangeiros, tem a honra de apresentar a recepção da nota que lhe dirigiu, sob n.º 38, com a data de 19 de Novembro último, o Sr. R. K. Meade, enviado extraordinário e ministro plenipotenciário dos Estados Unidos d'America.

Nessa nota chama o Sr. Meade de novo a atenção do abaixo assinado para as tres reclamações americanas pendentes relativas ao brigue *Nebo* e barcos *Edas* e *Meganticook*.

O abaixo assinado tem tomado sempre na devila consideração aquellas reclamações, e se já não estão elas resolvidas definitivamente à vista das novas instâncias da legação dos Estados Unidos na referida nota e nas anteriores, que versão sobre os mesmos assumptos, tem isto provido de dificuldades que se tem encontrado, atenta a leira dos regulamentos fiscais do Império.

O abaixo assinado desejaria poder comunicar ao Sr. Meade nessa ocasião a resolução do governo imperial a respeito de todas elas, mas por ora só se acha habilitado para partilhar-lhe que o mesmo governo, considerando diplomaticamente o caso do *Nebo*, e julgando bem aplicados a elle os princípios de equidade em vista das circunstâncias de que se acha revestido, está decidido a atender a essa reclamação.

Sobre o meio de effectuar-se o pagamento da importância daquella reclamação, vai o abaixo assinado entende-se com o Sr. ministro da Fazenda.

O abaixo assinado aproveita-se da oportunidade para renovar ao Sr. R. K. Meade as expressões de sua perfeita estima e distinta consideração.

Ao Sr. Richard Küller Meade.

Visconde de Maranguape.

N. 25.

Nota da Legação dos Estados Unidos ao governo imperial.

Legação dos Estados Unidos. — Rio de Janeiro, 24 de Janeiro, de 1859.

Mr. Meade, enviado extraordinário e ministro plenipotenciário dos Estados Unidos d'America, submette a S. Ex. o Sr. Paranhos, ministro e secretário de estado dos negócios estrangeiros, conforme pediu em sua última conferência, as seguintes considerações a respeito da reclamação do brigue *Nebo*.

1º A intenção da lei brasileira é punir o crime, ou a tentativa de defraudar a fazenda pública; a omissão de 5 caixas de chapéos do Chile no manifesto do *Nebó* é considerada como prova, prima facie, de fraude; e por isso os guardas da alfândega as apprehenderão como contrabando.

2º As provas adduzidas mostrão que não houve intenção alguma de fraude. Que a omissão foi accidental, e portanto que o mestre do navio não commeteu crime algum, mas uma simples falta. Mas como a lei não faz distinção entre faltas e crimes, aquella mercadoria foi declarada contrabando e impôs uma forte multa ao capitão, de que foi ulteriormente relevado.

3º Nenhum danno resultou desta falta, de que só tiverão conhecimento os empregados fiscaes depois que foram della informados pelos consignatários do navio.

4º Confundir faltas involuntárias, que não produzem danos, com crimes, e puni-las como tales, é cruel; repugna ao espírito do seculo; à justiça, à humanidade e à civilização o repellem.

E' de crer que o governo brasileiro, impressionado por estas e outras considerações, consista em fazer reparação, e então a questão reduz-se a saber de que modo e até que ponto deve ser elle feita.

A isto não se pôde dar senão uma resposta. Como a restituição da mercadoria não pôde agora ter lugar, deve-se dar um equivalente em dinheiro, não sómiente igual ao valor dos chapéos, mas suficiente para que cubra todos os prejuizos provenientes da detenção e appreensão. Em outras palavras, os prejudicados devem ser collocados, tanto quanto seja possível, na condição em que estariam, se a detenção e appreensão não tivesse tido lugar. Menos do que isto o governo do Brasil não desejará fazer; mais que do isto o governo dos Estados-Unidos não aceitaria.

A 9 de Dezembro de 1851 o capitão do navio pagou aos consignatários dos chapéos a somma de \$ 2,955,41, à que deve ser adicionado o juro usual, e a somma total é o prejuizo sofrido.

Todos os outros items da conta, excepto \$ 300, premio do seguro, provém da detenção do navio. A necessidade daquella detenção sendo admitida, a importancia desses items pôde facilmente ser liquidada por uma comissão de negociantes peritos.

Há porém a questão se o navio foi necessariamente detido e por quanto tempo.

Deve-se recordar que o capitão foi severamente multado, e que uma valiosa parte de sua carga foi apprehendida e ameaçada de condenação por uma investigação judicial.

Pôde-se bem perguntar quem mais proprio para superintender e preparar a causa para julgamento do que o capitão?

Quem mais qualificado do que elle para defender-se com factos e pratas, e qual o homem prudente que abandonaria a outrem a direção de sua negocio que tanto o interessava?

Se o capitão deixasse o porto, quando a causa se achava pendente, haveria da parte delle a maior negligencia, imprudencia e loucura.

Mas ha outras razões pelas quais não devia nem podia sahir. A pesada multa tinha de ser paga, assim como o valor dos chapéos. Não é costume trazerem os capitães de navios consignar grandes sommas desnecessarias, e o unico meio de pagar a multa e o preço dos chapéos, seria vender o navio ou tomar dinheiro com juro elevado sobre o casco.

Qualquer destas alternativas não se deveria realizar enquanto a necessidade não compellisse a recorrer a elles.

Assim o capitão do *Nebó* julgou que o melhor era esperar o resultado do processo judicial, e depois de um recurso ao governo, e de ter este falhado, foi que elle deu uma fiança sobre o casco de seu navio.

O procedimento do capitão foi exactamente o de um homem que, descansando fortemente em sua propria consciencia, perseverara na fé de que outros reconhecerião a final sua innocencia e lhe farião justiça.

A requisição de Mr. Meade, a casa de Maxwell Wright & C^o, que se achava no facto de todo o negocio, deu-lhe uma informação dos factos conexos com a detenção do navio, e forneceu-lhe tambem uma copia de declarações devidamente feitas, que claramente mostravão a depreciação do navio, quando esteve ancorado na baía do Rio de Janeiro.

Copias destes papéis vão aqui juntas com a marca A e B, e solicita-se particularmente a sua atenta leitura.

A. — DOCUMENTOS A QUR SE REFERE A NOTA PRECEDENTE.

Rio de Janeiro, em 19 de Janeiro de 1859.

Senhor. — De conformidade com o vosso pedido tomamos a liberdade de expôr-vos alguns factos em favor dos diferentes items da conta apresentada pelos Srs. Ober & Mc. Conkey de Baltimore, de quem somos agentes, contra o governo brasileiro, no caso do malodado brigue *Nebo*.

Julgamos desnecessário referir-res todas as circunstâncias connexas com a appreensão de 5 fardos de chapéos desembarcados daquelle navio, e não mencionados em seu manifesto, e a imposição de uma multa sobre o navio igual à metade do valor dos ditos chapéos, porque presumimos estardes ao facto disso, e portanto procederemos desde já a um exame dos diversos items da conta apresentada.

1º Temos a soma de 4.642\$320, que representa a conta actual paga ao Sr. Warleta, dono ou consignatário dos chapéos, que pode verificar-se pelos nossos livros, ou pelo testemunho do Sr. Warleta, e portanto não ha dúvida alguma quanto a este item.

2º Temos a soma de 4.230 pesos pela demora de 141 dias do navio. Sobre este item nos deteremos um pouco mais, por ser talvez a chave dos outros items da conta.

Pode-se dizer, que a detenção do navio foi desnecessária, que o capitão podia ter pago no Sr. Warleta o valor dos chapéos apprehendidos e a multa imposta pela alfandega, e ter-se ido embora. Mas, deve ter-se em mente, que um inocente não se submette de boa vontade e prontamente a uma tão enorme extorsão como a que foi feita a este navio, ainda mesmo para suprir estas despesas extraordinárias e o seu único recurso foi levantar dinheiro sobre o seu navio.

Como sabéis, é este o recurso extremo, e nós como seus agentes, não quisemos aconselhá-lo a dar um tal passo, enquanto houve a menor esperança de que podia ser dispensado.

Desde que se effectuou a appreensão até 16 de Outubro, adiamos a questão nos tribunais que tinham jurisdição sobre ella, e o despacho do tesouro, comunicando a sua decisão sobre o recurso do inspetor da alfandega, tem a data de 5 de Outubro de 1851.

Sendo informados da decisão do tribunal do tesouro, ento, e não antes, em 20 de Outubro invocamos a intervenção oficial do nosso ministro aqui residente Mr. Schenck, e a nossa carta daquella data recordando a questão sem dúvida se encontrará arquivada na legação.

Daquella carta pedimos licença para submeter-vos o seguinte extracto:

“ Como a detenção do *Nebo* continuará até que se decida este negocio, pedimos encarecidamente a vossa prompta atenção sobre elle, e que instareis pela necessidade de o resolverem logo os empregados do governo imperial. ”

Tendo assim submetido o caso ao nosso ministro, tendo já pela detenção do navio até 20 de Outubro segurado uma remissão da multa que havia sido imposta de metade do valor da propriedade apprehendida, livrando assim os donos do navio do onus de levantarem maior quantia sobre risco marítimo, não hesitámos, com a plena convicção que tínhamos na justiça do governo brasileiro, e que não eríamos pudesse deixar de reconhecer a dureza extrema deste caso, pela qual um homem perfeitamente inocente, tinha pelo descuido de um de seus próprios empregados no consulado brasileiro em Valparaiso, sido constrangido a violar as suas leis fiscaes, em advertir o capitão do *Nebo* a esperar o resultado da intervenção de Mr. Schenck, e foi só, quando asseverado por este que não tinha esperança alguma de decisão favorável do governo brasileiro, que nos considerámos justificados em aconselhar o capitão do *Nebo* para levantar os fundos que elle queria sobre o casco do seu navio.

Isto aconteceu no mês de Dezembro, tendo a appreensão sido feita em Julho, e tendo o recurso judicial se esgotado sómente no mês de Outubro.

Assim justificamos uma reclamação contra o governo brasileiro por 141 dias de demora, além da usual de 14 dias para um navio da classe do *Nebo*, e a taxa de 30 pesos diários levada em conta por essa demora, será considerada, como julgamos, moderada por qualquer pessoa competente.

3º Temos o item de 780 pesos como diferença entre o frete de 1 peso por sacca que o *Nebo* poderia ter obtido à sua chegada no mês de Julho, e aquela de 70 centésimos por sacca que foi obrigado a receber em Dezembro. Estas cifras podem verificar-se pelos livros dos corretores de navios, nessa cidade, e a base deste item deve sustentar-se ou cair com o segundo: Se aquelle se deve dar por provado, este também o deve estar; ou vice-versa.

4º Temos um item de 194 pesos como prejuízo sofrido pelo cambio, levantando uma somma para despesas do navio, além da quantia que teria sido necessaria em uma demora ordinaria.

Logo se vê que este item deve, em referencia ao 3º, ter o mesmo resultado que o segundo. Se o 2º e 3º forem justificados, também este o deve ser.

5º Apparece um item de 5,000 pesos como depreciação do valor do navio pela sua demora neste porto. Em sustentação deste item, deve considerar-se que toda a experiência tem mostrado, e nenhum proprietário de navios contrariá-lo, que um navio se deteriora muito mais rapidamente ancorado em um porto, ainda mesmo em um clima septentrional, do que em navegação constante; e esta deterioração é muito maior e mais rápida sob um sol tropical, do que no clima septentrional. Para corroborar este facto pedimos licença para submeter-vos uma cópia da declaração do Sr. William Applegarth de Baltimore, grande e experiente proprietário de navios daquela cidade, a qual foi feita sob juramento perante um tabelião público, cujo carácter é reconhecido pela legalização do consul brasileiro.

Por esta declaração se manifesta, como não deixareis de perceber, que o brigue *Nebó* sofreu muito séria deterioração em consequencia da sua demora neste porto; e se aquella demora foi justificada pelos factos e circunstâncias que acima temos tido a honra de submeter-vos, então não nos parece restar dúvida alguma quanto a este item.

6º e ultimo. Agora só resta provar a reclamação feita pelos Srs. Ober e Mac-Conkey de 300 pesos, premio de seguro que havia sido pago por elles pelo seu navio, cuja apolice foi cancellada pelos seguradores, quando souberão que uma violação das leis fiscaes foi imputada ao brigue *Nebó*.

Como estes 300 pesos foram pagos pelos Srs. Ober e Mac-Conkey, como a sua apolice foi cancellada e não puderam rehaver o seu dinheiro dos seguradores, é evidente que o perdêrem, e que em consequencia da ação do governo brasileiro, nada lhes foi concedido. Foi-lhes portanto um prejuízo tão absoluto e perfeito como qualquer outro item da presente conta; e parece-nos que deve ser reconhecido pelo governo brasileiro.

Sobre o montante dos juros, julgamos bastante fazer uma observação. Até aqui o governo brasileiro, quando admite reclamações iguais, tem também admitido os juros. Nas reclamações de presas que se suscitaram pela guerra entre o Brasil e Buenos-Ayres, muitas das quais fôrão ajustadas por um ou outro membro de nossa casa, com um commissário brasileiro, não nos podemos lembrar um único caso em que não fossem admitidos juros.

Esperando podermos em breve comunicar aos Srs. Ober e Mac-Conkey o ajuste final desta muito demorada e prejudicial questão, temos a honra de ser, Senhor, vossos servos obedientes.

A S. Ex. o Sr. R. K. Meade, enviado extraordinario e ministro plenipotenciario dos Estados Unidos da America na corte do Brasil,

MCKELOW WRIGHT & C.[°]

B.—Serve este para certificar que, no mes de Fevereiro de 1850, Ober & Mac Conkey, de Baltimore, compráram-me, como agentes dos proprietários da cidade de Baltimore, um brigue denominado *Nebó*, construído no anno de 1849, e devidamente registrado na alfândega de Baltimore, tendo apenas um anno de construído, pela somma de 9,700 dollars, os o seu equivalente; que os ditos Ober & Mac Conkey collocárião sobre o convés do dito navio novos camarins, e fornecêrião de novo panno e todos os pertences necessarios para uma viagem á California, custando, quando sahio do porto de Baltimore em Abril de 1850, a somma de 11 a 13,000 dollars; que o dito navio sahio daqui para a California em 1850, e chegou ali seu danno ou avaria em fins de 1850; e vê-se que despachou daquelle lugar para Valparaíso em Fevereiro de 1851; chegando a esse porto na hora estação, sahio para o Rio de Janeiro. Quando chegou a este ultimo porto, vê-se mais que foi detido por uma alegada violação das leis fiscaes, e ficou nelle, segundo me parece, por algumas mezes, donde partiu para Nova-Orlincs, onde despachou para esta cidade de Baltimore e aqui chegou em Abril de 1852.

Eu I. William Applegarth, negociante de navios, e com casa de commissão na cidade de Baltimore, certifico que o brigue *Nebó* era um navio de preço quando sahio de Baltimore em Abril de 1850, valendo bem a somma acima mencionada, e que a detenção no porto do Rio de Janeiro depreciou pelo menos 50 %, do seu valor original pela perda de reputação em consequencia de apprehensões de ser damnificado pelos bichos, que abundão no porto do Rio de Janeiro, e os estragos a que foi compellido por ficar naquelle porto; que os estragos ordinarios do navio não podião exceder de 10 a 15 %, se uma tal despesa não tivesse sido largar; e como nterior prova de seu valor estimado no mercado de Baltimore, quando voltou, fin-me

entregue para ser vendido, e não se pôde obter nem mesmo 5,000 pesos, que considero o maximo preço, tendo em consideração as dificuldades e riscos em consequencia de sua detenção no Rio de Janeiro.

E creio firmemente que a somma de 5,000 pesos é um calculo justo e equitativo, que provém inteiramente da acção daquelle governo; somma esta que não indemnisiaria os ditos Srs. Ober & Mac Conkey quanto à depreciação.

WILLIAM APPLEGARTH.

Como testemunhas, W. H. Ballard Johnson.
C. Johnson Krebs.

Estados Unidos d'America. — Estado de Maryland.

Eu W. H. Ballard Johnson, tabelião público por carta patente, sob o grande sello do Estado de Maryland, comissionado e devidamente qualificado, residente na cidade de Baltimore, no Estado acima mencionado, certifico, atesto e faço saber por este que aos vinte e cinco dias de Abril de mil oitocentos e cinquenta e quatro, perante mim tabelião apresentou-se pessoalmente William Applegarth, pessoa de toda a fé e credito, e jurou sobre os Santos Evangelhos de Deus Todo Poderoso, que os factos e circunstâncias declaradas no precedente certificado ou depoimento são verdadeiros e correctos, segundo pensa e crê.

Em testemunho do que, eu tabelião assinei de meu proprio punho e pux o sello de meu ofício, aos 25 de Abril do anno de Nossa Senhor de 1859.

(L. S.) W. H. BALLARD JOHNSON,
Tabelião público.

Estava reconhecida a firma supra pelo vice-consul do Brasil em Baltimore.

N. 26.

Nota do governo imperial à legação dos Estados Unidos.

Ministério dos negócios estrangeiros. — Rio de Janeiro, 31 de Janeiro de 1859.

O Conselheiro José Maria da Silva Paranhos recebeu as observações que, em forma de uma comunicação particular, como havia sido concordado, lhe dirigiu o Sr. R. Kidder Meade, enviado extraordinário e ministro plenipotenciário dos Estados Unidos d'America, com a data de 26 deste mês, relativamente ao caso do brigue *Nelo*.

As observações do Sr. Meade tendem a sustentar em todos os seus items a conta que os interessados naquelle negocio formularam contra o governo imperial.

Os principios que servem de base ao ajuste pendente se opõem decisivamente ao calculo de juros e lucros cessantes que apresenta a dita conta. Mas, courtando apreciar as datas e eventualidades comerciais em que ella se estribou, forçoso foi ao Conselheiro Paranhos recorrer ao ministério da fazenda, cujos esclarecimentos aguarda, para proseguir em sua discussão verbal com o Sr. Meade.

No entretanto o Conselheiro Paranhos pede licença ao Sr. Meade para impugnar o ponto de vista sob o qual o Sr. ministro encarou a questão em suas muito benévolas reflexões acima citadas.

Fa-lo-há em poucas palavras, porque nas conferências explanará todo o seu pensamento, se não for bem compreendido, e o Sr. Meade insistir em que a indemnização, a que se presta o governo imperial, deve ser calculada de uma maneira tão onerosa e imprevisível.

A legação dos Estados Unidos reconhece que houve falta da parte do capitão, dos consignatários, ou de quem quer que representasse como dono da carga do *Nelo*.

Não se contesta também que as autoridades da alfândega do Rio de Janeiro, e do tribunal do tesouro nacional, procedessem conforme as leis e regulamentos do Império.

O reconhecimento destes dous factos, que nunca forão nem podido ser postos em dúvida, importa o reconhecimento do direito que assistia ao governo imperial para recusar-se a toda e qualquer indemnisação.

As leis do Brasil, dir-se-ha, são muito rigorosas; mas, ainda quando fossem as mais rigorosas do mundo, erão leis de um Estado livre e independente, que tem o mesmo direito que qualquer outro a prover à sua segurança e aos seus interesses do modo que julgar mais conveniente. Essas leis não forão feitas para o caso do *Nebo*; são muito anteriores, e a elas está sujeito o commercio marítimo do Brasil com todas as outras nações amigas.

Não seria difícil provar que o rigor que se enverga nas leis fiscais do Brasil se acha estabelecido e praticado em outras nações que podem servir de modelo e autoridade na especie vertente.

Este exame e comparação são, porém, escusados, desde que não se trata de impugnar a existência das leis fiscais do Brasil, e sómente se quer que nelas se dispense em atenção ao caso particular do navio *Nebo*.

Sendo assim, se não se contesta a validade de leis que de longa data se executam no Brasil, e cujo texto e prática estão no conhecimento de todo o mundo commercial, a reclamação do capitão do *Nebo* não pode ter por fim a reparação de uma injustiça, e sim uma concessão à equidade, ou, por outros termos mais precisos, uma dispensa na efectiva aplicação das leis que o condenariam.

O governo imperial admite, em vista de algumas das circunstâncias allegadas, e que tem sido reiteradas vezes confirmada pela legação dos Estados Unidos, que não houve má fé da parte do capitão do *Nebo*, e dos respectivos consignatários.

A boa fé, porém, não é uma excusa legal, senão quando se revela dentro do prazo e pela forma que as leis fiscais previram e estableceram. O capitão do *Nebo*, e seus consignatários deixaram de fazer no devilo tempo as declarações que teriam evitado os actos de que se queixam.

Não só boa fé, mas também exacta observância de seus deveres, houve da parte dos empregados e tribunais fiscais do Brasil.

Seria, sem exemplo, e altamente injusto, pretender-se que a boa fé dos representantes do *Nebo* deve não só excusá-los, mas até exonerar em réos os empregados que procederão legalmente, e o Estado cujas leis forão devidamente aplicadas.

A boa fé, a ignorância do mal, é digna de consideração, mas não tem direito a lançar sobre os outros as consequências de seus próprios actos.

O governo imperial, admitindo que houve no caso do *Nebo* circunstâncias, hoje bem conhecidas, que o recommendam à maior equidade do que a simples remissão da multa, em que incorreu o respectivo capitão, prestando-se com este intuito a reconsiderar a questão pelos meios diplomáticos, não julgou e não julga colocar-se na posição de culpado.

E, porém, preciso assim considerá-lo para sustentar-se logicamente que deve o mesmo governo imperial pagar aos interessados na questão *Nebo*, não só o valor líquido da appreensão, mas os prejuízos e lucros cessantes que ou se devem imputar à reconhecida falta dos pacientes, ou a actos por elles praticados de seu motu proprio.

O governo imperial, annullando o efeito de suas leis no caso vertente, ou, fallando com toda a precisão, onerando o Estado com a restituição do producto líquido da appreensão, a que conforme as suas leis fiscais tem direito impreterivel os seus funcionários, pratica o que uma bem entendida equidade pôde exigir. Houve boa fé de um lado, e boa fé e legalidade do outro lado. Aquella é attendida, ficando sem efeito a appreensão; estas são também respeitadas, sujeitando-se os pacientes às consequências inevitáveis da sua falta, e dos actos que no seu interesse, e voluntariamente, julgáram que lhes convinha praticar.

O conselheiro Paranhos roga ao Sr. R. Kidder Mead, enviado extraordinário e ministro plenipotenciário dos Estados Unidos d'America, que se digne avaliar em seu esclarecido juizo estas esclarecimentos, que não tardarão, convide o Sr. ministro para a conclusão do acordo que enteará na conferencia de 14 do corrente.

N. 27.

Nota da Legação dos Estados Unidos ao governo imperial.

Legação dos Estados Unidos.—Rio de Janeiro, em 5 de Fevereiro de 1859.

Mr. Meade julga do seu dever submeter algumas observações á nota de 31 do mês proximo passado de S. Ex. o Sr. conselheiro Paranhos, ministro e secretario de estado dos negócios estrangeiros, etc., etc.

Não pôde ser o desejo do governo imperial do Brasil manter as suas relações commerciaes com outras nações sob condições desiguais. Mr. Meade não está familiarizado com os regulamentos commerciaes de outras nações que não da sua, e portanto submette á consideração de S. Ex. o seguinte extracto das Leis dos Estados Unidos, em vigor ha cincuenta e nove annos:

« Decretá-se, etc. Que quando alguma pessoa ou pessoas que tiverem incorrido em qualquer multa, pena, confisco ou desapropriação, ou forem interessadas em qualquer navio, artigos, fazendas ou mercadorias, que tenham sido sujeitos a apreensão, confisco ou desapropriação, em virtude de qualquer lei presente ou futura dos Estados Unidos para imposição, cobrança, ou arrendação de quaisquer direitos ou taxas, ou em virtude de qualquer acto presente ou futuro concernente á matrícula e registro de navios ou de qualquer acto sobre a matrícula e licença de navios empregados no commercio de cabotagem ou de pesaria, e para regularizar este commercio, apresentarem sua petição ao juiz do distrito, no qual semelhante multa, pena, confisco ou desapropriação, tenha sido imposta, expondo fiel e minuciosamente as circunstancias da sua pretenção, e pedirem que a pena lhes seja aliviada, ou remitida, o dito juiz deve investigar sumariamente as circunstancias do caso, prevenindo a pessoa ou pessoas que reclamarem tal multa, pena, ou confisco, e ao procurador dos Estados Unidos, do distrito, para que cada um tenha oportunidade de expor o que entenda contra o alívio, ou remissão daquellas penas; e fará anexar os factos que colher dessa investigação á petição e remetter tudo directamente ao secretario do tesouro dos Estados Unidos, que em consequencia terá a faculdade de aliviar ou remitir aquella multa, confisco, ou pena, ou de nullificá-la a desapropriação, ou interroga de defraudar; e fazer com que o processo, se tiver sido instaurado para aquelle fim, cesse e não continue, em tales termos ou condições que julgue razoaveis e justos. »

Visto que a jurisprudencia da Inglaterra é a base da dos Estados Unidos, deve se crer que existe naquelle paiz uma semelhante disposição, pela qual não soffrem penas aquelles que possam ter nello incorrido involuntariamente ou por descuido.

E' difícil conchegar-se uma lei cuja letra não possa ser innocentemente violada; por isso a intenção da parte deve-se ter muito em vista na sua transgressão.

O crime de passar moeda falsa é punido severamente por todas as nações, mas é preciso provar-se os inferir-se o conhecimento do mal que se tem de praticar. Todo o homicídio não é assassinio, pôde ser justificado pela necessidade de defesa propria, ou por ser accidental. O incendio de uma casa alheia pôde sujeitar um homem a uma acção civil por danos causados por sua negligencia, porém nenhuma é punido como felonía, se prova-se ter sido um accidente.

Quando tão grandes crimes são justificados por falta de intenção, por que razão o não serão também crimes menores? especialmente se disso não resulta prejuizo publico nem particular! Se Mr. Meade entende bem as leis do Brasil, os seguintes casos de violação involuntaria e inevitável serão punidos como felonias, porque os tribunais derem executar a estricta letra da lei em toda e qualquer circunstancia.

Um navio sahe para este porto com um carregamento importante, encontra muitos infortunios no caminho, e perde seus papéis, porém a final chega ao porto, onde o capitão é obrigado a apresentar seu manifesto dentro de 24 horas. E'-lhe impossível lembrar-se dos numerosos artigos que se achão a bordo, provavelmente nem da metade delles. A lei ordena o confisco de todos os artigos omitidos, e além disso impõe uma multa pesada; não ha tribunal autorizado para o aliviar dessas penas. A lei exige um manifesto exacto dentro de 24 horas, sejão quais forem as circunstancias, e consequente esteja um empregado das rendas a bordo vigiando dia e noite, apesar disso a lei é inexorável, elle ha de ser executada.

Ainda mais, um navio parte para o Rio de Janeiro com um carregamento de farinha. Seu manifesto por qualquer descuido ou engano designa mais 100 barricas do que elle traz, o que só

se descobre quando a carga é desembarcada. Com quanto o capitão possa nesse caso provar que não trouxe em parte alguma durante a viagem, posto que elle prore, por testemunho do empregado da alfândega a bordo, que nada saiu clandestinamente do navio, com tudo não ha processo por meio do qual elle possa libertar-se das pesadas penas em que incorreu.

Exemplos como estes podem citar-se sem numero.

Mr. Meade foi bem informado de que ha alguns annos um navio chegou a este porto com um grande carregamento de farinha, e depois de descarregada uma grande parte della, descobriu-se que havia mais 600 barricas do que as consignadas no manifesto. O conhecimento destes volumes perdeu-se por acaso, e não apareceu o nome do carregador. O capitão dispunha-se a dar conhecimento destes factos à alfândega, e pedir permissão para encantar o seu manifesto, por meio de uma declaração posterior (o que é permitido nos Estados Unidos). Este procedimento lhe era sugerido pelo simples bom senso e honestidade, porém seus amigos mais experientes e acostumados a prevenirão de que por este meio elle perderia a farinha e seria severamente multado. A farinha pôde ser desembarcada, e o importe dos direitos foi pago, porém não na alfândega.

Enquanto não se estabelecer no Brasil um tribunal para o qual a inocencia possa appellar, questões desagraváveis e reclamações iguaças esta devem sempre, e frequentemente, levantar-se entre estes e outros governos.

O governo dos Estados Unidos, que não pôde acquiserter a que sejão punidos seus cidadãos innocentes, queixa-se agora, seriamente, da frequencia com que tais aggrevios ocorrem neste império, e das condições designas em que é feito o commercio entre as duas nações. Transporta-se annualmente para os Estados Unidos o valor de quase milhões de dollars de productos do Brasil, sem que haja motivo de queixa de exações desarrazoáveis da parte do governo. Os navios que fazem estes transportes voltam sómente com cinco milhões de productos dos Estados Unidos, e são vexados com multas e castigos applicados rigorosamente por enganos involuntários e innocentes.

Tudo isto nasce do facto de um dos dois governos distinguir os crimes de enganos, e o outro não.

Pôde ser, e sem dúvida é verdade, como diz S. Ex., que as leis do Brasil são administradas por juizes de boa fé. Fazem o seu dever, e elles não podem subtrahir-se a administrar a lei conforme o seu sentido literal, que não admite exame sobre a intenção.

Eu não duvido também que esses juizes tenham muitas vezes lamentado a necessidade em que estão de perseguir as suas victimas na mesma disposição de espírito em que estava Ponce Pilatos quando lavou as mãos da condenação de nosso Salvador.

Mr. Meade concorda com S. Ex., em que os capitães de navios devem ser responsáveis por seus enganos, negligéncias ou omissões. Porém até que ponto? Não certamente até o ponto de serem elles punidos como criminosos. Se seus enganos produzirem prejuizo, devem elles ser obrigados a fazer uma restituição; nem a prudência nem a justiça podem ultrapassar estes limites.

Mr. Meade assegura a S. Ex. sua alta estima e distinta consideração.

N. 28.

Nota do governo imperial à legação dos Estados Unidos.

Ministério dos negócios estrangeiros. — Rio de Janeiro, 3 de Março de 1859.

O conselheiro José Maria da Silva Paranhos, ministro e secretario de estado dos negócios estrangeiros, tendo recebido os esclarecimentos que aguardava do ministerio da fazenda, tem a honra de prevenir o Sr. Richard Kidder Meade, enviado extraordinário e ministro plenipotenciário dos Estados Unidos d'America, de que se acha habilitado para prosseguir nas conferências relativas ao ajuste da reclamação Nebo.

Entretanto o conselheiro Paranhos julga do seu rigoroso dever não deixar sem contestação a nota verbal que o Sr. enviado extraordinário e ministro plenipotenciário dos Estados Unidos d'America dirigiu-lhe com a data de 5 do mes ultimo, na qual se lêm proposições que o ministro

do Brasil estava muito longe de esperar da parte da legação dos Estados Unidos. Tais proposições surpreenderão pelo que tem de injustas e pela occasião em que foram mencionadas, quando precisamente se tratava de um acordo que fala muito em favor das intenções amigáveis do governo imperial.

O Sr. Meade parece ter depreendido da discussão até hoje havida, entre a legação dos Estados Unidos e o governo imperial, que a legislação fiscal deste país é tão rigorosa, que toca à iniquidade, porque em nenhum caso releva o acto involuntário, ou a falta inevitável.

A primeira observação que suscita tão severo juizo é a assimilação que faz o Sr. Meade das leis fiscais às leis criminais, aliás muito diversas por sua natureza, e distintas em todos os países civilizados, por suas formulas, aplicações e efeitos.

O código criminal do Brasil, que conta não menos de 28 anos de existência, é sem dúvida um dos mais perfeitos que conhece o mundo civilizado. Esse código consagra logo no seu 3º artigo que não haverá criminoso, ou delinquente, sem má fé, isto é, sem conhecimento do mal, e intenção de o praticar.

Há, porém, grande diferença entre a legislação criminal e a fiscal. Seguramente os princípios gerais de justiça regem uma e outra; mas esta, que não infinge senão penas pecuniárias, que no interesse público como no particular deve ser muito expedita e previdente, evitar antes do que punir, é por isso mesmo mais rigorosa e absoluta em seus princípios.

A administração fiscal não condena a infração involuntária, ou devida a uma causa de força maior, sem dar tempo e meio de reparar a falta, ou provar que foi ela inevitável. Mas é preciso que os interessados façam dentro do prazo e pela forma que a lei tiver estabelecido.

A boa fé não pode ser reconhecida, se elle não se manifesta por actos exteriores, e esta manifestação não pode ficar a arbitrio das partes, porque o contrário faria abrir a porta a todos os abusos da negligéncia e da immoralidade.

O Sr. Meade não estabeleceu a questão do navio *Nébo* nos seus precisos termos. Segundo o Sr. ministro, dever-se-hia crer que o capitão desse navio ou os seus consignatários foram condenados a uma multa e apreensão, sem que lhes fosse permitido demonstrar a sua boa fé, ou descendo involuntariamente. Acreditar-se-hia ainda que as leis brasileiras e o governo do Brasil não derão lugar à justificação, e forão incensuráveis em sua sentença.

Os factos, porém, apresentam a questão sob aspecto muito diverso.

O capitão do *Nébo* commeteu uma falta das que a legislação fiscal de todos os países põe e reputa graves. O manifesto da carga que trouxe ao porto do Rio de Janeiro continha uma notável omisso.

A lei brasileira permite reparar esta falta, por uma declaração no acto da primeira visita a bordo do navio, ou quando se dêssse entrada na alfândega.

A declaração prescrita pela lei fiscal do país não foi feita no devido tempo. Quando os consignatários se apresentaram para esse fim, já toda a carga do navio se achava depositada na alfândega.

O inspetor da alfândega aplicou ao facto a sanção legal, e deixou livre aos interessados o recurso, que podiam interpor para o tribunal do tesouro nacional.

Houve efectivamente o recurso, e aquele tribunal, apreciando as circunstâncias do caso, confirmou a decisão da alfândega, porque a falta estava potente, e a exceção de boa fé não era procedente em seu juizo.

Todavia, atendendo à declaração dos consignatários, posto que tardia, o mesmo tribunal excluiu a hipótese de contrabando, e deixou por isso de sujeitar o infractor a um processo criminal.

Sendo este o facto do navio *Nébo*, não se pode com razão dizer que elle infliga às leis fiscais do Brasil a censura que lhes faz o Sr. Meade.

Os interessados podiam remediar o seu descuido; não o fizeram oportunamente.

Pretenderão depois justificar-se: sua justificação foi admitida e apreciada pelo tribunal superior à inspetoria da alfândega.

A declaração dos consignatários só feita quando as mercadorias tinham entrado para a alfândega, não tinha o carácter e força de uma confissão espontânea, porque a falta já não podia escapar, como não escapou, à vigilância dos agentes fiscais.

Não obstante, em atenção a esse acto dos consignatários do *Nébo*, não foi o capitão deste considerado réu de contrabando, e como tal sujeito a punição mais rigorosa.

Ainda mais, mediante a intervenção da legação dos Estados Unidos, a mesma multa que devia sofrer o capitão do *Nébo*, foi perdoadas pelo Poder Moderador.

Em um país onde há todas estas garantias e recursos, onde as leis se executam com toda a circunspecção e brandura, não há perigo para a boa fé, nem para o infotúnio.

Diz-se-ha que as autoridades brasileiras erraram em seu julgamento? A infallibilidade não foi dada a nenhum juiz humano. Mas analysemos a hypothese de que se trata actualmente.

O regulamento das alfandegas do Brasil, de 22 de Junho de 1836, exige que os capitães de navios entreguem os seus manifestos na occasião da visita a bordo, ou no acto de darem entrada na alfandega. Este segundo acto deve ter lugar dentro de 24 horas depois da visita do guardamor, não contados os dias em que a estação fiscal estiver fechada, sob pena de cem mil réis de multa por cada dia de demora.

Em uma ou outra das occasões acima indicadas podem e devem os capitães fazer as declarações que tenham lugar por acrescimo ou diminuição nos manifestos, para serem apreciadas pelo inspector, e entendidas ou não segundo as circunstâncias do caso.

O capitão que não tem o seu manifesto exacto, e deixa de fazer em tempo as precisas declarações, pelo citado regulamento de 1836 incorre na perda do valor das mercadorias que acrescerem ou faltarem, em beneficio dos apprehensores, e em uma multa igual à metade desse valor, para a faixa da nacional.

O capitão do *Nebó* tinha uma diminuição de 5 volumes no seu manifesto. Não o declarou quando foi visita da Alfandega a bordo, não o declarou quando deu entrada naquella repartição.

Estes factos estão fora de toda a dúvida. Logo, é evidente que elle commeteu uma falta prevista e punida pelo regulamento das alfandegas do Brasil.

Os consignatários quizerão evitar a punição legal, fazendo aquella declaração depois que todo o carregamento havia entrado para a alfandega; mas é óbvio que este acto não satisfaz ao preceito legal.

O prazo do regulamento é uma condição essencial, porque de outro modo a má fé teria larga margem para tentar a salvo as suas especulações ilícitas, fazendo da necessidade virtude, como vulgarmente se diz, quando sua tentativa se tornasse impossível.

Que uma tal condição é indispensável, prova-se pelo facto que refere o Sr. Meade, de um navio norte-americano, que pôde saltar ás vistas da alfandega do Rio de Janeiro 600 barricas de farinha, depois de haver descarregado toda a carga declarada no seu manifesto.

Vrijamos agora como os interessados *Nebó*. Não procurarão justificar a sua omissão e demora.

Allegou-se que era a primeira vez que o capitão viera ao Brasil.

Que o seu manifesto original estava exacto, provindo o erro de cópia tirada pelo vice-consul do Brasil em Valparaiso.

Que os consignatários se derão pressa em acusar a omissão na alfandega.

Que era de interesse do capitão, que não tinha outra vanta, em além do frete das mercadorias, não ocultar uma parte da sua carga.

A primeira allegação, se prealecesse, deixaria estabelecido o precedente de que na sua primeira viagem ao Brasil poderão os capitães violar os regulamentos brasileiros, posto que estes vigorassem de longa data, e fossem conhecidos nas praças commerciaes relacionadas com as do Império.

Era ainda inaceitável a desculpa de ignorância, porque todos os capitães estrangeiros, ao entrarem neste porto, recebem um exemplar, traduzido em varias línguas, das principais disposições fiscaes a que devem satisfazer.

A segunda allegação não foi provada perante o Tribunal do Thesouro; mas, ainda quando o fosse não seria garantia suficiente da boa fé do infractor.

A cópia que se apresentou como manifesto original ou authenticó foi aceita como tal. Era quanto se podia pretender, e não que essa cópia valesse mais que um manifesto, tivesse efeitos especiais, isto é, dispensasse as declarações que compete a todo o capitão de navio fazer sempre que haja lacuna ou erro no documento que exhibe à repartição fiscal.

A declaração dos consignatários foi tardia, como já se observou, deu-se quando já as mercadorias estavam nos armazéns da alfandega. Poderia quando muito criar uma presunção favorável, mas não excusava a falta.

A última das indicadas allegações era muito débil, porque se o capitão licitamente só tinha direito ao frete das mercadorias que transportasse, ilicitamente podia ser interessado em qualquer extravio contra os direitos fiscaes deste país.

E', portanto, evidente que as autoridades brasileiras não podem ser acolhidas de procedimento irregular ou injusto no julgamento da questão *Nebó*.

Dir-se-há que as leis do Brasil são muito exigentes a respeito de manifestos, ou que não deixam ás suas autoridades fiscaes o arbitrio necessário para atenderem aos erros involuntários, ou aos casos de força maior?

Parce que as disposições relativas a manifestos são essencialmente as mesmas no Brasil que nos Estados Unidos.

Segundo o *Digest of the laws of the United States*, por Gordon, o acto de 2 de Março de 1779, que se acha em vigor, contém os seguintes artigos :

* No goods shall be brought into the United States from a foreign place, in any vessel, belonging, in the whole or in part, to a citizen or inhabitant of the United States, unless the

master of such vessel shall have on board a manifest or manifests, in writing signed by him, containing the names of the places where the goods, in such manifest or manifests mentioned, shall have been respectively consigned, particularly noting the goods destined for each place respectively, the name, description and built of such vessel, and her true admiralment or tonnage, the place to which she belongs, with the name of each owner according to her register, the name of her master and a just and particular account of all the goods so laden on board, whether in packages or stowed loose, of any kind whatsoever, with the marks and numbers on pipe, etc., etc., of any kind, describing each by its usual denomination; the names of the persons to whom they are respectively consigned, agreeably to the bills of lading, unless when the goods are consigned to order, when it shall be so expressed; and the names of the several passengers on board and together with an account of the remaining sea stores, if any.

* If any goods be imported into the United States, in any vessel belonging in the whole or in part to a citizen or inhabitant thereof, from any foreign place, without having a manifest on board, agreeably to the foregoing direction or which shall not be included therein, or shall agree therewith, the master of such vessel shall forfeit and pay a sum of money equal to the value of the goods not included therein; and all such merchandises not included in the manifest, belonging or consigned to the master, mate officers or crew, of such vessel, shall be forfeited; unless it be made to appear to the satisfaction of the collector, naval officer and surveyor or to the major part of them where those officers are established at any port, or to the satisfaction of the collector alone, where either of the others of the said officers are not established, or to the satisfaction of the court on which, a trial shall be had concerning such forfeiture, that no part of the cargo had been unshipped after it was taken on board, except such as shall have been particularly specified and accounted for in the report of the master; and that the manifests had been lost or mislaid without fraud or collusion, or that they were defaced by accident, or incorrect by mistake, when the forfeiture shall not be incurred.

* Within twenty four hours after the arrival of any vessel, from any foreign place, at any port of the United States, established by law, at which an officer of the customs resides, or within any harbour inlet or creek thereof, if the hours of business at the office of the chief officer of the customs at such port will permit, or as soon thereafter as such hours will permit, eight hours after, shall make a further report, in writing, to the collector of the district, in a manifest, and the master shall declare to the truth of such report or manifest, as the same ought to be, on oath before the collector. *

Sendo assim, as exigências a que tem de satisfazer um capitão de navio dos Estados Unidos no Brasil não diferem notavelmente das que prescrevem as leis do seu país. E quanto à penalidade respectiva, a da lei brasileira é metade da que estabelece o segundo dos artigos acima citados.

O secretário de Estado dos Estados Unidos, observa o Sr. Meade, tem a faculdade de relevar as multas e apreensões de que se tornem passíveis os capitães de navios, quando estes provêm sua boa fé ou inocência.

O que se tem exposto mostra que também o ministro e secretário de estado dos negócios da fazenda no Brasil, como presidente do tribunal do tesouro nacional, pode conhecer em recurso das decisões dos inspetores das alfândegas, e reagendar-as ou modificá-las, quando as julgue não conformes às leis, ou contrárias à equidade.

Po uso favorável desta jurisdição superior há innumeros exemplos, que todos os dias se reproduzem, e se achão registrados nos actos oficiais que a imprensa publica.

Nas o ministro da fazenda no Brasil como o secretário do tesouro nos Estados Unidos, não tem poder absolutamente discricionário. Sua atribuição é sujeita às condições de tempo, de

formulas e de provas que a lei prescreve.

Assim também acontece nos Estados Unidos, como no-lo diz Gordon no seu citado Digesto:

* Under the act of March 3rd 1797 the secretary of the Treasury has power to remit a forfeiture at any time before or after condemnation, until the money is actually paid over to the collector for distribution.

* Until final judgement, no part of the forfeiture rests absolutely in the collector; but after final judgement his share rests absolutely, and cannot be remitted by the secretary of the Treasury.

* The secretary of the Treasury has no power to remit penalties unless in cases provided for by law.

* Under that act the district judge is bound upon a petition for remission, to state the facts, and not merely the evidence of the facts; and the secretary of the Treasury is bound by this statement of facts and cannot legally act on any other evidence. *

O caso do *Nebó* estava definitivamente julgado, e ninguém dirá que esse julgamento fosse injusto, em vista da lei, dos factos e das allegações dos recorrentes.

Todavia, a legação dos Estados Unidos interpoz a sua reclamação diplomática, apoiando-se nos mesmas razões que foram presentes ao tribunal do tesouro do Brasil, e dando-lhes a força da sua autoridade.

O governo imperial, considerando o crédito que a legação dos Estados Unidos prestava às assentadas do capitão e consignatários do *Nebó*, obteve que por graça especial do Poder Moderador fosse remittida a multa a que estava sujeito o mesmo capitão.

Quanto à apprehensão, declarou que a infração dos regulamentos fiscais era manifesta, que a boa fé do infractor não se tinha provado a ponto de retrair-se absolutamente a execução da lei, que demais o caso tinha passado em julgado, e não se podia privar os apprehensores do que a lei lhes adjudicava.

Estas razões tão conformes ao direito administrativo dos Estados Unidos, como se vê das disposições ha pouco citadas, tão conformes ao direito universal, não foram aceitas pela legação dos Estados Unidos.

O antecessor do honrado Sr. Meade, assim como o Sr. Meade, continuou, não obstante, a insistir por uma nova e mais favorável decisão.

A legação dos Estados Unidos tinha então exhibido um certificado do chanceller do vice-consul do Brasil em Valparaíso, pelo qual se quis mostrar que aquelle empregado fôr quem copiara, com a omissão verificada na alfandega, o manifesto do brigue *Nebó*.

Esta circunstância, a inexperiência do capitão, o conhecimento que o Sr. Trousdale tinha do carácter desse seu compatriota, bem como dos consignatários, e por fim a declaração que estes fizera antes de ser-lhe intimada a apprehensão, foram os fundamentos da insistência da legação dos Estados Unidos.

O governo imperial não seria acusado de extremo rigor, se por sua parte persererasse na decisão que assentava em tão sólidos fundamentos.

A circunstância, em que principalmente se apoia a legação, de ter sido um funcionário brasileiro quem deu causa ao erro do capitão, não tinha a força que se lhe atribuísse.

Em primeiro lugar, o acto do chanceller do vice-consul foi meramente officioso; em segundo lugar, o chanceller não é empregado do governo do Brasil, é um agente particular do seu vice-consul; em terceiro lugar, não se contestava a authenticidade do documento apresentado como manifesto, punha-se a omissoão encontrada neste, e que em todo caso devia ser corrigida, quando e como a lei determina.

O governo imperial, porém, atendendo à convicção que mostrava a legação dos Estados Unidos sobre a boa fé dos responsáveis pela reconhecida infração, e a irregularidade havida da parte do dito chanceller, cedeu às instâncias da legação.

Consequentemente declarou que, por um acto de equidade, e por deferencia para com o governo dos Estados Unidos, indemnizaria o capitão do *Nebó*, ou quem o represente pelo prejuizo daquella apprehensão.

E' nestes termos que se acha a questão *Nebó*; e sem embargo de um procedimento tão razoável, legítimo e amigável, o Sr. Meade accusa as nossas leis de atrasadas e os nossos juizes de inexoráveis.

Já não se trata de manter contra os interessados no carregamento do *Nebó* os efeitos da apprehensão.

O governo imperial, não podendo (o que também não seria lícito nos Estados Unidos) privar os apprehensores do que devidamente receberão, tira dos cofres públicos uma somma igual ao valor líquido da mercadoria apprehendida, deduzidos os direitos fiscais, para com ella indemnizar a quem sofreu a apprehensão.

A exigência actual da legação dos Estados Unidos já não tem, pois, por objecto livrar o capitão do *Nebó* da pena que lhe foi infligida. O Sr. Meade pretende que a indemnização seja de muito maior somma, calculados os prejuizos e lucros cessantes que allega os interessados.

Já não se quer do governo imperial um acto de equidade para com o capitão do *Nebó*, convicto de uma infração das leis fiscais do Brasil. Quer-se nada menos do que declarar iníqua a sentença que recalhou sobre o capitão do *Nebó*, e condenar o governo imperial a uma multa igual aos prejuizos que os proprietários desse navio dizem ter sofrido.

Este juizo do governo dos Estados Unidos, ou da sua legação, é que, o conselheiro Paranhos pede licença ao Sr. Meade para dizer-lhe, não se concilia com a razão e a justiça, não corresponde ao procedimento moderado e amigável do governo do Brasil.

A preleciona dos interessados seria inadmissível por muito exagerada, ainda quando o governo imperial reconhecesse o princípio sobre que assenta a sua reclamação. O conselheiro

Paranhos chama a atenção do Sr. Meade para a analyse juntas à presente nota, da qual parece evidente que a conta formalizada pelos representantes do *Nero* contém excessos consideráveis.

O Sr. Meade conclui a sua nota ponderando que ha grande desigualdade nas condições com que é feito o commercio entre o Brasil e os Estados Unidos.

A desigualdade consiste em que, exportando o Brasil 15,000,000 de dollars, diz o Sr. ministro, e recebendo apenas um terço desse valor em produtos dos Estados Unidos, os navios que levam essa artilhada exportação são isentos de todo o taximo nos portos da União, entretanto que os condutores dos produtos norte-americanos são victimas de multas e confisco, mesmo por enganos involuntários e innocentes.

A diferença real entre os valores das duas exportações não é a que sappõe o Sr. Meade; mas não importa para a questão vertente averiguar esse facto da estatística commercial.

Podium que assim seja, o governo imperial julga responder cabalmente à queixa da legação dos Estados Unidos, que profundamente o magda, rogando á mesma legação que se dê ao trabalho de examinar quantas reclamações dessa natureza tem ella apresentado no largo periodo que decorre desde a independencia do Brasil.

Certamente o commercio dos dous países [quasi todo feito sob a bandeira norte-americana] não teria chegado ao grau de desenvolvimento em que se acha, se fosse exacto que os navios dos Estados Unidos são tratados com iniquidade no Brasil.

Digne-se o Sr. Meade lançar suas vistas para a lista annexa à presente nota. Ali verá que de Julho de 1858 a 21 de Fevereiro proximo passado, isto é, no espaço de sete meses, entraram no porto do Rio de Janeiro, procedentes das diversas portes da União, não menos de 191 navios norte-americanos. Assegura-se á legação dos Estados Unidos que por nenhum desses navios de sua nação se interpôs recurso para o tribunal do thesouro.

Este facto significa, ou que em tão considerável numero de navios neuhum caso de multa ou confisco se deu por parte da alfândega brasileira, ou que as pensas ali impostas erão tão justas, que os proprios interessados assim o reconhecerão, e deixarão por isso de recorrer para o tribunal superior.

O conselheiro Paranhos tem a honra de renovar ao Sr. Richard Kidder Meade os protestos de sua perfeita estima e mais distinata consideração.

Analyse da conta de indemnização apresentada por parte do capitão do brigue norte-americano Nero.

A primeira parcela da sobredita conta, no valor de 3:042\$320 rs., ou 2.935,41 dollars, à razão de 15335 rs. o dollar, se diz ser o producto liquido da apprehensão, augmentado de 34\$320 rs., despendidos com o embargo do navio.

Consta dos livros da alfândega que as 5 caixas de chapéus do Chile apprehendidas produzirão em arrematação 5:454\$000 rs., e que pagáro de direitos de consumo, armazenagem e expediente 2:885\$220 rs. O seu producto liquido é, portanto, de 2:568\$780 rs., a que adicionando os 34\$320 rs. de que acima se fala, darão a somma de 2:603\$100 rs., ou 1.674 dollars. Menos 1.311,41 dollars, ou 2:039\$150 rs., do que o pedido.

A segunda parcela, de 4.230 dollars, resulta da demora que teve o navio desde 8 de Julho a 10 de Dezembro de 1851, calculada a despesa diaria em 30 dollars, com o abatimento da demora ordinaria, que se estima em 14 dias.

A tripulação do brigue *Nero* era de 10 pessoas, inclusivamente o capitão. É natural que entre elas houvesse um 1º piloto e um 2º. O capitão venceria, termo medio, 60 dollars por mez, o 1º piloto, a soldada mensal de 40 dollars, o 2º piloto, a de 20 dollars, e os 7 marinheiros, à razão de 15 dollars por mez, perceberiam 105 dollars. Estas quantias montam a 225 dollars.

Avaliando agora o sustento da mesma tripulação, não parecerá mesquinho dar para os 3 oficiais 115,75 dollars mensaes, à razão de 28000 rs. diarios por cada um, e para os 7 marinheiros, 135 dollars, à razão de 18000 rs. diarios. Estas adições somam 250,75 dollars, que, reunidos aos 225 dollars das soldadas, elevão a despesa mensal a 475,75 dollars. Tendo sido a demora de 141 dias ou 4,06 meses, a despesa total seria de 2.217 dollars, ou 3:157\$435 rs. Menos 2.013 dollars, ou 3:130\$215 rs., do que o pedido.

A terceira parcela, de 780 dollars, provém da diferença entre o supposto frete de 1 dollar que os interessados poderão obter em Julho, se o navio carregasse logo, e o de 0,70 que realizarião carregando em Dezembro.

Em Julho de 1851 o frete do parlo do Rio de Janeiro para os Estados Unidos regulou entre 0,75 a 0,80 por cada saca de café.

Admitindo o maximo destas cotações, ou o frete de 0,80, sendo a capacidade do navio de 2.000 sacas, é claro que a enlarecção faria em Julho um frete de 2.080 dollars. Tendo os fretes decidido em Dezembro a 0,70, como assevera a conta, e pagando a este preço o Nebó 1.820 dollars, segue-se que o prejuizo reclamado, longe de atingir à quantia de 780 dollars, não passará de 200 dollars. Ia portanto um excesso de 520 dollars.

Vem depois destas a parcela de 104 dollars, diferença de cambio por haver-se tomado, para desembalar o navio, uma quantia superior à que teria sido necessária em circunstâncias ordinárias.

Não se percebe bem este item da reclamação.

Se os interessados alludem aos 4.230 dollars, em que calcularão o dispêndio de 181 dias de demora, a exigência de 194 dollars é excessiva, e deve ser reduzida a 101,67 dollars, ou 158\$096 rs., visto que aquela outra adição já ficou reduzida a 2.217 dollars, ou 3.447\$535 rs.

Se nesse cálculo comprehendem também o valor da primeira parcela, a redução seria de 104,61 dollars, ou 162\$408 rs., porque já se mostrou que há na dita primeira parcela o excesso de 1.311,41 dollars, ou 203\$03200 rs.

A deterioração do navio, avaliada em 5.000 dollars, é de uma exageração que salta aos olhos.

Como poderia o brigue Nebó, unicamente pelo facto de estar ancorado no porto do Rio de Janeiro durante 135 dias, perder 50 % do valor do seu escó?

Navios procedentes de todos os portos do mundo vêm a este porto e nesse se demoram voluntariamente muito mais do que se demorou o Nebó. Não o farão se o porto do Rio de Janeiro fosse tão negrivo.

50 % do valor do caso seria perda muito superior ao frete que aqui podem obter. A ser procedente semelhante alegação, nenhum navio viria ao Rio de Janeiro sem ter carga de armamento preparada e certeza de recebê-la.

Se o brigue Nebó daqui saíu tão arruinado, é mais natural supor que em sua viagem dos Estados Unidos ao Pacífico, e do Pacífico ao Brasil, sofresse o estrago que se atribue à sua demora no porto do Rio de Janeiro.

Também não se pôde bem entender sobre que assenta a reclamação de 300 dollars de seguro, dizendo-se sómente que a respectiva apólice fora cancelada pelos seguradores, logo que lhes considera ter o brigue Nebó violado as leis fiscais do Brasil.

A regra geral é que, quando se faz o seguro de um escó e apparelho, e o navio não sofre sinistro, ou avaria, o premio do seguro pertence à companhia seguradora, e sobre isto não há extenso.

Todas as reduções indicadas fazem baixar o algarismo da indemnização [não incluído o juro que igualmente se pretende] de 13.480,41 dollars, ou 20.976\$032 rs., a 8.253 dollars, ou 6.600\$065 rs.

Relação das marcas norte-americanas que entedido neste porto desde Julho de 1855 até 21 de Fevereiro corrente.

Hesporus.	Bluewing.	Joseph Grice.
Iolla.	Charlotte E. Tay.	Sea Flower.
Rainbow.	Brandy Wine.	Western Sea.
Rebecca.	W. H. Newman.	Forest King.
Fannie Currie.	John Carver.	Evangeline.
S. James.	Laura Russ.	Tairy.
Cavalier.	Wheeland.	Dawn.
Virginia Estellina.	Yankee Blade.	Marieloborg.
Clara Hazall.	Tigress.	Gallego.
Sprite.	Aza Sawyer.	Chevalié.
Parthian.	Eves Tide.	Mary Queen.
Roanoke.	Arctice.	F. S. Means.
Leighton.	North Point.	Esther.
New Boy.	Uncle Sam.	Caura.
Evelina Butler.	Dorchester.	Emily Keith.
Mary Sawyer.	Montruse.	J. B. Johnson.

Seafowl.	Whistling Wind.	Manhattan.
Hermann.	Marion.	Domingo.
Nameang.	A. C. Adams.	Cavalleiro.
Tsar.	G. H. Townsend.	Ida.
Weather Gage.	Brasil.	Carioea.
Winifred.	Harward.	Ellrisir.
Saone	Luisa Esthon.	H. A. Stephenson.
Astatedope.	Sophia.	Lapwing.
Julia Cobb.	Zingarella.	Visurgiu.
Fannie Hamilton.	C. E. Tary.	Atlanta.
Dennis Kelly.	Eastern Star.	Hannibal.
New Light.	F. W. Howland.	Tallulah.
Elisabeth C. Felter.	Courier.	Hosilla.
Samuel Welsh.	Reindeer.	Memphis.
Sea Breeze.	Talavera.	Souinified.
Corilla.	Bluewing.	B. Hallett.
Chanticlur.	Sea Witch.	Petro G. Comiet.
Clifton.	James Miller.	Grey Eagle.
Banshee.	Mondasim.	Virginia & Estervine.
Crimea.	Urizona.	Harost.
Grey Eagle.	Coast Pilot.	Redwing.
Mount Vernon.	Rebecca.	S. W. Porter.
Overmann.	Roebuck.	Hampden.
Gambia.	Fanny Lincoln.	Threaver.
Mary A. Forrest.	Buren.	Rocknuck.
Thomas Alibone.	A. E. Grant.	Inctaconost.
Montecello.	Virginia.	Chase.
Kedron.	Caster.	H. B. Emmy.
Grapeshot.	Fannie Conn.	Jorge Trumpe.
Ocean Eagle.	Messenger Bird.	Emily W. Seaburn.
Huntingdon.	Isaac R. Davis.	Mary Queen.
Archer.	Roanoke.	W. L. Cogswell.
Sally Magee.	W. H. Newman.	Russel.
Conrad.	Rainbow.	Mount Vernon.
Henrietta.	Sea Lion.	Ella Virginia.
Mary Stuard.	Panama.	Esther.
Meaco.	North Print.	H. Kinklay.
Blackfish.	S. James.	Chevalier.
Ocean Ranger.	Urocole.	Clifton.
Actae.	Roanoke.	B. Watson.
Josephine.	Abiguit.	Mary Maerne.
Mary Elisabeth.	Almon.	Warren Hallet.
Annie Keinball.	Rising Sun.	Leighton.
Commerce.	Wheatland.	Industry.
Sunny South.	Issawller.	Dorchester.
Brazileira.	Alby & Elisabeth.	Matchless.
Imperador.	Bonita.	J. Linnig.
Indus.	Blüm Travall.	

N. 29.

Nota da legação dos Estados Unidos ao governo imperial.

Legação dos Estados Unidos. — Rio de Janeiro, 17 de Março de 1859.

Mr. Meade, enviado extraordinário e ministro plenipotenciário dos Estados Unidos fará algumas observações, em resposta à nota datada de Março corrente, de S. Ex. o Sr. conselheiro Paranhos, ministro e secretário de estado dos negócios estrangeiros.

Em primeiro lugar Mr. Meade notará que produzirão seus anteriores argumentos pela declaração feita por S. Ex. na entrevista do 14 de Janeiro, de que o governo imperial do Brasil não via razão para alterar o seu sistema fiscal.

Ancioso de evitar futuras complicações que se originarem daquele sistema, e seriamente desejando a continuação da cordial amizade e estima que o governo dos Estados Unidos tem sempre entretenido e mantém ainda para com o Brasil, Mr. Meade apresentou à consideração de S. Ex. as disposições brandas e equitativas da legislação fiscal dos Estados Unidos em favor dos cidadãos do Brasil e de outras nações que involuntariamente as violam, e a ausência completa de disposições reciprocas no sistema fiscal do Brasil.

A resposta de S. Ex. fará ver que não há tribunal alguma no Brasil com jurisdição equitativa, e o poder de inquirir dos motivos e da intenção do delinquente.

Não se contesta que a negligência e a falta de observância das leis fiscais do Império sejam punidas. Porém objecta-se que deixa haver distinção entre aquela que de propósito e com conhecimento de causa ataca as leis e o que por descuido o faz.

Os tribunais do Brasil são obrigados pela lei a infligir a mesma pena nestes casos.

Se o capitão do *Nebo* omitiu as caixas de chapéus com a intenção de defraudar a renda, o perdão da multa concedida por S. M. Imperial foi clemente em excesso. Se por outro lado é claro que elle não tinha semelhante intenção, então a apreensão dos objectos não é proporcional ao crime.

Em semelhantes casos, nos Estados Unidos, o secretário do tesouro, com a prora dos factos, pode remeter no todo ou em parte, conforme o grau de culpabilidade e até sua final decisão, o direito dos empregados da alfândega, salvo se elles não tiverem recebido o dinheiro para distribuição, fica suspenso, mesmo depois da condenação.

United States Marsh. 10 Wheaton 246.

O acto de S. M. George III., cap. 171, estabelece um sistema semelhante na Inglaterra.

No Brasil, porém, o innocence, aquelle que não tem conhecimento do mal, e o convicto criminoso são punidos com igual severidade.

E verdade, como S. Ex. observa, que o delinquente sofre sob uma lei chamada fiscal; pouco interessa, porém, à vítima, que é privada de sua cabeça ou de seus meios de subsistência, se ella soffre em virtude da lei fiscal ou do código criminal.

Mr. Meade julga ter provado concludentemente que os importadores dos produtos brasileiros nos Estados Unidos são tratados com mais justiça e humanidade do que são os que importam as produções dos Estados Unidos no Brasil; e elle observará, de passagem, em resposta à sugestão de erro, que a sua exposição relativa ao commerce dos dois países, feita de memória, era mais desfavorável à sua argumentação do que teria sido com dados certos.

O ultimo relatório do secretário do tesouro dos Estados Unidos (ao qual elle recorre) é relativo ao anno financeiro findo em 30 de Junho de 1857; por elle se vê que a importação do Brasil foi de \$19,262,657, e a exportação para o Brasil de \$5,091,903.

O relatório do ministério da fazenda do Império feito em 1858 apresenta no anno financeiro de 1856-1857, exportados para os Estados Unidos Rs. 31,044,717,520\$, importados dos Estados Unidos, Rs. 7,777,390\$630. A desproporção é muito maior do que 3 para 1, segundo esses dois relatórios.

Mr. Meade, na sua ultima nota, aventurou-se a mostrar os males resultantes do sistema fiscal do Brasil, por uma demonstração prática, pela qual se evidencia que o Brasil perdeu os direitos sobre 600 barricas de farinha de trigo, e o capitão da nave foi forçado a cometer um crime para evitar ser severamente punido por um que não com noticia. Como S. Ex. viu nestes resultados de

um sistema prova evidente de sua sabedoria, e razões para a sua continuação. Mr. Meade deixa de apresentar mais um outro exemplo que chega ao seu conhecimento, posto que igualmente concorrente no seu entender, não o é mais do que o acima citado.

Pedio-se a Mr. Meade que examinasse e indagasse quantas reclamações desta natureza fôrão apresentadas por esta legação no longo período de tempo decorrido desde a independência do Brasil. Se este exame mostrasse o seu pequeno numero, Mr. Meade folgaria de possuir (como regra geral) uma tal prova da rigorosa observância das leis do Imperio pelos seus compatriotas, e appellaria para esse fato como uma garantia de indulgência para com os poucos delinqüentes, que apenas deixárbô de fazer aquilo que deverão ter feito.

Desde o tratado de 27 de Janeiro de 1849, que resolvem todas as reclamações feitas até aquela época, Mr. Meade poderia apresentar pouco mais ou menos seis ou oito casos, originados do sistema fiscal do Imperio; e elle crê que não existiria nem a terça parte delles, se houvesse no Brasil um tribunal com as atribuições de julgar cada caso sobre bases de equidade e segundo a lei.

Todavia Mr. Meade sente dizer que, de todos esses casos, não ha até agora um só que tenha merecido de consideração favorável do governo imperial, entretanto que alguns desses nem mesmo merecerão a graça de serem tomados em consideração. E' muito provável que outras reclamações pudessem ser apresentadas; mas sómente para conhecimento deses factos, e mostrar a notável paciencia do governo dos Estados Unidos.

Quanto aos items especiais da conta apresentada pelos reclamantes. Mr. Meade já disse que lhe é estranha essa matéria; alguns delles dependem de provas, e todas podem ser submetidas ao arbitrio de negociantes desinteressados. A analyse apresentada por S. Ex. é todavia palpavelmente injusta a muitos respeitos.

O navio já pagou aos consignatários o valor dos chapéus, como consta da conta. Uma venda fôrçada feita na porta da alfândega (provavelmente muito depois da sua chegada) não pôde ser considerada como termo de comparação do valor da respectiva mercadoria. Avaliando os prejuízos causados pela demora, a analyse trata sómente das despezas, e nada diz sobre as perdas causadas pela detenção do navio. Aquelle que detém a casa ou o escravo de outrem é responsável perante a lei e a justiça pela renda e salário. O mesmo princípio é eminentemente applicável à questão do *Nébo*.

A correspondencia sobre este assumpto tem sido de tal modo prolongada, que difficilmente pôde ser justificada pela importancia da quantia nella envolvida; todavia o é pelos principios importantes de que trata, e que lhe servem de base.

Esta questão affectará favoravel ou desfavoravelmente os dous governos por espaço de séculos. Se ha no mundo dous governos viramente interessados em conservar as relações cordiaes e em remover todas as causas que possam interrompê-las, são os governos do Brasil e dos Estados Unidos. Independentemente dos grandes interesses commerciaes que unem os dous países, cada um delles, como poder director de um grande continente, está incumbido da alta e importante missão de assegurar ao Novo Mundo uma existência separada e distinta, e uma posição politica propriamente sua. O seu progresso será rapido ou vagaroso, conforme o estado das relações entre o Brasil e os Estados Unidos.

Mr. Meade renova a S. Ex. os sinceros protestos de sua profunda estima e distinta consideração.

N. 30.

Nota do governo imperial à legação dos Estados Unidos.

Rio de Janeiro. — Ministerio dos negócios estrangeiros, em 5 de Abril de 1859.

O conselheiro José Maria da Silva Paranhos, ministro e secretario de estado dos negócios estrangeiros, tem a honra de responder às reflexões que o Sr. Richard Kidder Meade, enviado extraordinario e ministro plenipotenciario dos Estados Unidos d'America, dirigiu-lhe com data de 17 de mez ultimo, ainda sobre o negocio do navio *Nébo*.

Em sua indicada nota verbal o Sr. Meade, possido de parte a exacta e minuciosa exposição dos

fatores relativos ao brigue norte-americano Nebo, e a comparação do direito dos dois países sobre a espécie em questão, insiste em algumas de suas proposições gerais, que o conselheiro Paranhos julgava plenamente contestadas.

A primeira dessas proposições é que a legislação fiscal do Brasil não distingue as faltas de boa fe, as contravenções involuntárias, das que são cometidas de propósito e com dolo; que assim aquelas como estas são punidas no Brasil, e punidas com demasiado rigor.

As considerações do Sr. Meade se enunciado de um modo tão absoluto, que parece ser opinião sustentada pelo Sr. ministro que quem infringe as leis de um país em boa fé, ou por mera negligéncia, tem direito à indulgência, sem restrição quanto ao tempo e aos meios de recurso e de prova.

O conselheiro Paranhos pede licença para declarar ao Sr. Meade que semelhante princípio não é verdadeiro, nem em direito civil, nem em direito criminal, nem em direito fiscal, que é o de que se trata.

E' na maior parte dos casos impossível conhecer-se a intenção do autor de um acto, e por isso as leis em geral assentam as suas disposições sobre os factos, especificando as circunstâncias morais e materiais que os podem atestar ou justificar.

As leis preventivas de polícia e fiscalização são quasi sempre absolutas em suas exigências, punem o facto que ilicas é contrario, sem importar-se com a intenção de quem o praticou.

Se assim não fosse, não preencheria o seu fim, que é antes evitar o mal em sua generalidade, do que puni-lo em cada caso particular, que a má fé e a negligéncia, sem esse estímulo e repressão, multiplicariam consideravelmente.

Em qualquer ramo da legislação humana há penas, há regras, há condições que são indissociáveis, não só para a isenção de uma pena, mas até para o uso de um direito o mais incontestável. *Diligentibus sed non dormientibus succurrat ius;* é uma maxima de variada e frequente aplicação.

Assim, pois, entendidas no seu sentido literal e rigo as proposições do Sr. Meade, relativamente ao regime fiscal do Brasil, conduzirão à idéia de um regime impossível por ineficaz e arbitrário, qual não existe em país algum civilizado. Sobre ponto de vista, era opportuno dizer-se, como se disse ao Sr. Meade, que o governo imperial não via razão para alterar o seu sistema fiscal.

Entendidas, porém, como o conselheiro Paranhos as tem entendido, de um modo menos genérico e absoluto, com aplicação restrita ao caso do Nebo e outros análogos, o conselheiro Paranhos julga ter demonstrado, com a simples exposição dos factos, que o Sr. Meade laborava em um falso suposto.

E com efeito está evidente que o capitão do Nebo faltou a preceitos muito importantes dos regulamentos das alfândegas brasileiras (esta parte quasi idênticos aos dos Estados Unidos).

Que a sua allegação de boa fé não foi desprezada *a priori*, portanto houve recurso para o tribunal do tesouro, e este conhecendo da decisão do inspector da alfândega do Rio de Janeiro, não julgou provada a dita allegação.

Que o mesmo tribunal não foi tão rigoroso como se pôde deprehender das asserções do Sr. Meade, sendo que em atenção a certas circunstâncias, não qualificou o facto de tentativa de contrabando, e sim de simples contravenção.

Só estes factos não bastam, o Sr. Meade pôde convencer-se do conceito injusto em que tem a legislação fiscal do Brasil, recorrendo aos regulamentos das alfândegas de 22 de Junho de 1836, e 26 de Abril de 1854, e, finalmente, ao decreto de 29 de Janeiro deste anno, que reorganizou o tesouro nacional.

Já se observou ao Sr. ministro que os actos oficiais do ministerio da fazenda, publicados no *Jornal do Commercio* desta corte, ofereceram frequentes casos de recursos deferidos conforme os princípios de equidade, que sem dúvida tiveram aplicação no Brasil.

Em o numero de 22 do mes ultimo daquelle gazeta, se achá registrada uma decisão desta natureza. Ahi pôde ver-se que os capitães da galera francesa *Ville Rica*, e da barca hespanhola *Jecintos*, foram relevados *por equidade*, das multas impostas pela mesa do consulado do Rio de Janeiro, em consequencia de não terem apresentado em tempo os respectivos despachos, vista a impossibilidade em que se achavão de fazê-los.

O conselheiro Paranhos lamenta ver que o perdão concedido por S. M. o Imperador ao capitão do Nebo, pelo que toca à multa, é agora apresentado como um documento contra o procedimento das autoridades brasileiras.

O capitão do Nebo foi aliviado da multa em que incorreu, não porque o Poder Moderador julgasse provada a inocência do peticionario, e menos porque o julgasse isento da pena de apreensão, mas sim porque houveram duas circunstâncias a seu favor, e a legião dos Estados Unidos dava a essas circunstâncias toda a força de sua palavra e amigável intervenção.

A multa sendo receita do Estado podia ser relevada por uma graça especial, de mera ele-

mencia para com o paciente, ou de deferencia para com a legação dos Estados Unidos. A apprehensão, porém, tendo passado em julgado, e o seu producto estando adjudicado aos appre-hensores, não podia ser revogada.

Não se pôde, pois, enculir daquelle acto do benevolencia e amizade para a condenação das autoridades fiscaes, que alias procederão conforme as regras de direito universal; ou para a condenação do proprio governo imperial, de quem agora os reclamantes pretendem indemnização das mercadorias apprehendidas, de prejuízos de demora, e de lucros cessantes.

Quem detém a casa e o escravo de outrem, diz o Sr. Meade, é responsável perante a lei e a justiça pela renda e salario. Este princípio, acrescenta o mesmo Sr. ministro, é eminentemente aplicável à questão Arbo.

O governo imperial tem consciencia de que suas autoridades, no caso do *Nebó*, cumprirão a lei deste paiz; que não detiverão a propriedade alheia; que praticarão uma apprehensão de cinco caixas de chapéos do Chile não mencionadas no manifesto do navio, e só extemporaneamente declaradas, quando o contrario, se tal fosse o intuito, já seria muito arriscado, sendo impossível, por terem aquelles volumes entrado para a alfândega.

Eminentemente aplicáveis ao caso de *Nebó* são estes princípios de justiça natural: quem vai a casa alheia deve respeitar as condições com que nela é recebido; quem usa do seu direito a sanguem offende; as consequencias desfavoráveis de um erro ou descuido devem pesar sobre o seu autor.

O governo imperial, porém, não sustentou a applicação rigorosa destes princípios na especie de que se trata. Ele cedeu às instâncias que lhe foram feitas em nome do governo dos Estados Unidos; no interesse da amizade dos dous governos, sobrepujou a todas as suas considerações de legitimo direito as circunstâncias invocadas em favor do infractor. A multa foi logo remitida, e mais de uma vez se tem declarado ao Sr. Meade que o capitão do *Nebó* será indemnizado pelo governo imperial do producto liquido da apprehensão.

Em vista deste procedimento pôde com razão a legação dos Estados Unidos queixar-se do governo de Sua Magestade?

O Sr. Meade tinha feito uma acusação tão inesperada e grave contra as leis regulamentares do commercio marítimo no Brasil, que fôrce-o era appellar para os factos, que tão eloquente respondem à essa acusação.

O Sr. ministro observa, em relação aos factos, que, se não são numerosas as reclamações norte-americanas, contra as autoridades fiscaes do Brasil, prova isso a favor dos cidadãos dos Estados Unidos, cujo comportamento nem sabido escapar ao rigor das leis brasileiras.

O conselheiro Paranhos não pretende contestar o efeito que o Sr. Meade assim deduz em favor de seus compatriotas que commerciam com o Brasil; mas lhe é licito observar que, se a grande generalidade dos capitães dos navios norte-americanos podem cumprir exactamente as leis do Brasil, a exequibilidade destas está mais que provada.

Esta exequibilidade se tornou bem evidente em a nota anterior, com a enumeração de cerca de 200 navios da União entrados no porto do Rio de Janeiro no decurso de meses de 8 meses, nenhum dos quais sofreu insulto ou queixou-se de que fosse tratado com injustiça.

Além destes numerosos factos, e do considerável desenvolvimento que tem tomado as relações comerciais dos dous paizes, o governo imperial pôde invocar o seu commercio com as outras nações, que, sendo regulado pelas mesmas leis, não deu ainda lugar a apreciações tão desfavoráveis como as que se tem ouvido ultimamente da parte da legação dos Estados Unidos.

O conselheiro Paranhos reconhece com o Sr. Meade que esta discussão tem sido assaz prolongada, e desejando por sua parte concluir-la, corrida ao Sr. ministro para voltarem ao acordo verbal que havião tão felizmente encetado. Parece-lhe que em uma conferencia se poderá pôr termo a este negocio, que em si mesmo, sem a discussão de princípios a que deu lugar, como bem pondera o Sr. Meade, é de pequena importância.

O conselheiro Paranhos assegura ao Sr. Meade que o governo dos Estados Unidos não tem mais a peito do que o do Brasil estreitar as relações dos dous paizes, e promover os seus legítimos e reciprocos interesses.

O conselheiro Paranhos aproveita a occasião para renovar ao Sr. Meade os protestos de sua perfeita estima e distincta consideração.

ANNEXO

M

DESPEZAS

DO

MINISTERIO DOS NEGOCIOS ESTRANGEIROS

E

CREDITOS.

1

Quadro demonstrativo dos Créditos e das Despezas do Ministério des Negocios Estrangeiros,

NO EXERCICIO FINANCIERO DE 1857-1858.

Secretaria de Estado dos Negócios Estrangeiros, secretaria contabilística, em 31 de Março de 1859.

VICENTE ANTONIO DA COSTA, director da secção.

TABELLA N. 1.—Quadro da despesa do § 1º do art. 4º da lei do orçamento n. 884 de 1º de Outubro de 1880.
 * Secretaria de Estado. *

CATEGORIAS.	FATIGAMENTOS.		EXPEDIENTE	ALUGUEL E RENTA DE CASA	PAGO NA COSTE	PAGO EM LONDRES,	TOTAL
	Ordensdos	Gratificação					
Exmo ministro e secretario de estado	12:000\$000	\$	\$	\$	12:000\$000	\$	12:000\$000
An conselheiro oficial-mor	2:000\$000	1:000\$000	\$	\$	3:000\$000	\$	3:000\$000
Oficiais chefe de seção	5:000\$320	3:000\$885	\$	\$	9:072\$211	\$	9:072\$211
Oficiais	3:000\$000	\$	\$	\$	2:000\$000	1:000\$000	3:000\$000
Assessores	4:150\$010	\$	\$	\$	3:700\$010	400\$000	4:150\$010
Praticantes	1:000\$000	\$	\$	\$	1:000\$000	\$	1:000\$000
Porteiro	800\$000	200\$000	\$	\$	1:000\$000	\$	1:000\$000
Ajudante de porteiro	nao \$000	\$	\$	\$	600\$000	\$	600\$000
Correios	5:000\$000	\$	\$	\$	4:000\$000	\$	4:000\$000
Secretaria de estado	\$	\$	3:000\$000	1:700\$000	5:100\$000	300\$100	5:600\$000
SOMMAS	35:200\$300	6:180\$885	3:000\$000	1:700\$000	43:960\$533	2:104\$110	46:074\$563

RECAPITULAÇÃO.

	PAGA NA COSTE	PAGA EM LONDRES	TOTAL *
Orcendas	33:000\$000	1:000\$000	35:200\$300
Gratificações	6:180\$885	\$	6:180\$885
Expediente	3:000\$180	500\$110	3:500\$290
Aluguel de casa	1:700\$000	\$	1:700\$000
Sommas	43:960\$533	2:104\$110	46:074\$563

Secretaria de estado dos negócios estrangeiros, secção de contabilidade, em 31 de Março de 1880.

E. S.

VICENTE ANTONIO DA COSTA, director da secção.

TABELLA N. 2. — QUADRO DA DESPEZA DO PARAGRAPHO SEGUNDO DO ARTIGO QUARTO DA LEI DO ORÇAMENTO N. 884 DE 1 DE OUTUBRO DE 1856.

RECAPITULAÇÃO

DATA	REMESSA	EXPEDIENTE	ENTREGA	REMESSA	TOTAL
Peço nota-Gênes.....	01/01/2007	001-0000000000000000	00-0000000000000000	00-0000000000000000	00-0000000000000000
Peço nota-Londres.....	01/01/2007	001-0000000000000000	00-0000000000000000	00-0000000000000000	00-0000000000000000
Flamengo.....	01/01/2007	001-0000000000000000	00-0000000000000000	00-0000000000000000	00-0000000000000000

QUESTIONARIO D'ESTADO DAS AGRICULTURAS ENTRENAZINHAS, PERÍODO DE CONSISTÊNCIA-DEZ, ANO 11 DE 2009 DE 2009.

ESTRATEGIAS DE GESTIÓN DE SERVICIOS

TABELLA N° 3.

Quadro da despesa do § IIIº do artigo 4º da lei do orçamento n. 464 de 1º de Outubro de 1830.

É IMPRENSADOR RIO DE JANEIRO, 1830.

CATEGORIAS	ORDENADOS		TOTAL
	PAGO NA CORTE	PAGO EM LONDRES	
Revidos extraordinarios e ministros plenipotenciarios.....	2:410\$127	1:000\$000	3:410\$000
Encarregados de negocios.....	1:333\$332	..	1:333\$332
Secretarios de legação.....	800\$000	800\$000	1:600\$000
Advogados de 1ª classe.....	400\$000	..	400\$000
SOMMAM.....	4:952\$750	1:000\$000	6:012\$750

Secretaria d'estado dos negocios estrangeiros, scepto da contabilidade, em 31 de Março de 1830.

VICENTE ANTONIO DA COSTA, director da secção.

TABELLA N. 4.

Quadro da despesa do § 4º do art. 4º da lei do orçamento n. 884 de 1º de Outubro de 1856.

LIGAÇÕES, CONSULADOS E REPARTIÇÕES QUE OCCASIONÁRÃO A DESPESA.	AJUDAS DE CUSTO.										TOTAES.									
	DE PORTAGEM.	DE REMOÇÃO.	EXTRABORDADAS.	EXPENSAS.	GRATIFICAÇÕES.	HISPÉDA POR OCASIÓN DE ACTOS PÚBLICOS.	INSTRUÇÕES.	HISPÉDA COM OBJECTOS PARA TRABALHOS.	SUCEDISSIMOS A BRASILEIROS RESIDENTES.	HISPÉDA A RUM DO SERVIÇO PÚBLICO.	PREPARES E OBJECTOS PARA ARQUIVOS.	INSTRUÇÕES DIVERSAS.	CONSELHAMENTOS A ESTRANGEIROS.	ENVIOS DE FEDO DAS MILHAS DOS PAQUETES INGLESES.	PARA RESTA CONT.	FGA EM LINDEN.	PARA A GUERRARIA DO PARá.	TOTAL.		
Angola	3:7750\$000	\$	\$	\$	\$	\$	3:5035\$350	\$	\$	\$	\$	\$	\$	\$	7:8555\$350	\$	\$	\$	7:8555\$350	
América	1:500\$000	\$	\$	\$	\$	\$	\$	\$	\$	\$	\$	\$	\$	\$	1:500\$000	\$	\$	\$	1:500\$000	
Baviera	1:2045\$000	1:5045\$010	\$	\$	\$	\$	\$	\$	\$	\$	\$	\$	\$	\$	1:2045\$010	1:2545\$010	\$	\$	1:2545\$010	
Bonos-lyres	\$	\$	\$	\$	\$	1:5050\$000	\$	\$	\$	\$	\$	\$	\$	\$	1:5050\$000	1:5050\$000	\$	\$	1:5050\$000	
Confederação Argentina	\$	\$	\$	\$	\$	100\$000	\$	\$	\$	\$	\$	\$	\$	\$	7060\$000	11:5315\$950	\$	\$	11:5315\$950	
Confederação Germanica	\$	\$	\$	\$	\$	\$	\$	\$	\$	\$	\$	\$	\$	\$	976\$000	\$	\$	\$	976\$000	
França	\$	\$	\$	\$	\$	\$	\$	\$	\$	\$	\$	\$	\$	\$	2:100\$000	\$	\$	\$	2:100\$000	
Grecia	2:000\$000	\$	\$	\$	\$	\$	\$	\$	\$	\$	\$	\$	\$	\$	6:1575\$857	\$	\$	\$	6:1575\$857	
Geyana Francesa	\$	\$	\$	\$	\$	\$	\$	\$	\$	\$	\$	\$	\$	\$	2:000\$000	\$	\$	\$	2:000\$000	
Itépanha	\$	\$	\$	333\$553	\$	\$	\$	\$	\$	\$	\$	\$	\$	\$	5:7775\$777	\$	\$	\$	5:7775\$777	
Inglatera	1:1250\$000	1:500\$000	\$	\$	2:600\$000	6:600\$000	\$	\$	\$	\$	\$	\$	\$	\$	1:500\$000	333\$553	\$	\$	333\$553	
Montevideo	\$	\$	\$	\$	311\$010	\$	\$	\$	\$	\$	1088182	4:5325\$750	1335277	1:500\$000	\$	\$	18:110\$023	\$	\$	18:110\$023
Países Baixos	\$	\$	\$	333\$553	\$	\$	\$	\$	\$	\$	12:6555\$665	\$	\$	\$	220\$000	12:100\$2556	\$	\$	12:100\$2556	
Panaguy	\$	\$	\$	\$	2:500\$000	\$	\$	\$	\$	\$	\$	\$	\$	\$	333\$553	\$	\$	\$	333\$553	
Portugal	\$	710\$000	\$	\$	421867	5:900\$000	\$	\$	\$	426111	2:8015\$223	\$	2068120	\$	\$	2:100\$000	\$	\$	2:100\$000	
Prussia	1:500\$000	\$	2:9175\$777	\$	\$	3:000\$000	\$	\$	\$	\$	\$	\$	\$	\$	2182362	9:100\$000	\$	\$	10:100\$000	
Espanha	730\$000	\$	\$	1:500\$018	\$	\$	\$	\$	\$	\$	2:000\$066	\$	\$	\$	1:000\$0200	8:1815\$112	\$	\$	10:380\$112	
Secretaria de estado	\$	\$	\$	\$	\$	\$	6:6235\$330	2:250\$000	\$	\$	35:200\$000	\$	\$	\$	63807	2:6515\$731	\$	\$	2:6515\$731	
Comissão exploradora	3:100\$000	\$	\$	\$	3:1175\$776	\$	\$	\$	\$	\$	15:1015\$730	\$	\$	\$	62:380\$053	\$	\$	62:380\$053		
Venecuela	2:200\$000	\$	\$	\$	\$	\$	\$	\$	\$	\$	530\$000	\$	\$	\$	4:830\$033	\$	\$	2:2173\$776	7:1015\$100	
Missão especial	18:100\$000	\$	\$	\$	\$	\$	* \$	373\$000	\$	\$	21:000\$000	\$	710\$000	\$	\$	16:600\$000	\$	\$	10:100\$000	
	35:3525\$000	3:750\$000	3:224\$887	711\$010	11:3555\$191	16:100\$000	10:313\$033	2:950\$000	211\$026	101:1535\$750	2:315\$010	2:330\$0570	15:1015\$730	261\$117	151:370\$000	22:761\$000	2:2173\$776	260:350\$750		

Secretaria de estado dos negócios estrangeiros, secção de contabilidade, em 31 de Março de 1856.

VICENTE ANTONIO DA COSTA, director da secção.

TABELLA N° 5.

Quadro da despesa do § 5º do artigo 4º da lei de orçamento n. 664 de 1º de Outubro de 1856

* EXTRAGEMENASAS NO INTRIBUTO. *

ARTIGOS DA DESPESA	GRATIFICA- ÇÕES	EXPEDIENTE	IMPRESO	SERVIÇO PÚBLICO	LHOS	ABONADURA DE JORNAL	EXPLORAÇÕES DE RIO'S	DIVERSES DESPESAS	ARQUIVO	TOTAL
Secretaria d'Estado...	9:307\$411	2:182\$140	..	12:400\$000	824\$040	3:000\$000	27:773\$591
Comissão mixta Bra- silica e Portuguesa.	1:840\$000	9:000\$000	6:840\$000
Relatório.....	9:380\$000	9:380\$000
Legações e Consulados.	271\$160	130\$000	401\$160
Iguatemy.....	191\$050	191\$050
Nominais.....	11:207\$411	2:182\$140	9:380\$000	17:400\$000	271\$160	130\$000	191\$050	824\$040	3:000\$000	44:592\$401

Secretaria d'estado dos negócios estrangeiros, encargo de contabilidade, em 31 de Março de 1856.

VICENTE ANTONIO DA CONTA, director da secção.

TABELLA N. 6.

Das despesas do 5º e do Art. II da Lei n. 608 de 11 de Setembro de 1859.

ARTIGOS DA DESPESA.	ANOS A QUE PERTENCE A DESPESA.	PARA NESTA CANTO.	PARA OS LADROS.	TOTAL.
Gratificações a duas Comissárias e um Secretário da Comissão Mixta Brasil- e Portuguesa.	1854—1855	832\$080	\$	832\$080
Idem a um Addido pela serventia interina de Secretário da Legação em Mon- tivideo.	1855—1856	300\$041	\$	300\$041
Idem nos dois Comissários e Secretário da Comissão acima referida.	1855—1856	5:050\$700	\$	5:050\$700
Idem dito dito	1856—1857	4:800\$000	\$	4:800\$000
Despesa a bem do serviço público na Legação do Perú.	1856—1857	\$	195\$550	195\$550
SOMMA.		11:010\$306	195\$550	11:214\$856

Secretaria do Estado dos Negócios Estrangeiros, acção de contabilidade, em 31 de Março de 1860.

VICENTE ANTONIO DA COSTA, director da secção.

Creditos supplementares.

N. 2.

Credito supplementar para occorrer as despesas dos §§ 2, 4 e 5 da Lei do Orçamento no exercicio financeiro de 1858 — 1859.

SENHOR,

As tres Tabellas juntas demonstrão a existencia de um deficit, no corrente anno financeiro de 1858—59, que se reparte pelas seguintes verbas do orçamento do ministerio das negociações estrangeiros, a saber :

<i>Legações e Consulados.</i>	42.702.554
<i>Extraordinarias no Exterior.</i>	134.239.593
<i>Extraordinarias no Interior.</i>	26.716.400

O excesso da despesa, pelo que respeita á primeira das referidas verbas, provém :

De se haver provido de novos agentes os consulados na Grecia, Suissa e Confederação Germanica ;

Da criação de um Consulado em Nauta, e de outro em Constantinopla ;

Da criação de mais dous lugares de addidos de legação, um em Londres, e outro em Lisboa ;

Da nomeação de secretário para a Legação na Russia ;

Da nomeação de um addido para Vienna, e outro para Berlim ;

De ter sido elevada a categoria da nossa legação no Paraguay ;

Finalmente, de algumas gratificações adicionaes concedidas a diversos empregados do corpo diplomático e do consular, em attenção ás circunstancias do logar, e aos serviços especiaes que lhes estão incumbidos.

O deficit na verba *Extraordinarias no Exterior* origina-se das seguintes despezas :

Ajudas de custo dos provimentos, reagões e nomeações, á que me referi tratando da verba *Legações e Consulados* ;

Várias outras despezas extraordianrias, e não previstas ;

Vencimentos da commissão encarregada dos exames necessarios sobre os pontos da questão de limites com a Guyana Franeza ;

A presente missão especial no Paraguay ;

Insignias de ordens brasileiras remetidas para o estrangeiro ;

Diversas despezas eventuais de indeclinável necessidade.

Na verba *Extraordinarias no Interior* occurrem circumstancias semelhantes, e que se resumem nas despezas imprevistas que passo a mencionar :

Para o levantamento de plantas, e demarcação da fronteira terrestre entre o Imperio e a Confederação Argentina, como dispõe o Tratado de 14 de Dezembro do anno passado ;

Vencimento dos empregados brasileiros na commissão mixta brasileira e ingleza, criada em virtude da Convenção de 2 de Junho ultimo, e do material necessário para o seu estabelecimento e trabalhos. Estas despezas tem uma indemnização estipulada, mas a indemnização é futura, e, portanto, não diminue o onus do exercicio corrente ;

Estudos da Lagoa Merim e do Jaguarião, para cumprimento do Tratado de Commerce de 4 de Setembro de 1857, celebrado com a Republica Oriental do Uruguay ;

Os vencimentos dos commissários brasileiros da Commissoão Mixta brasileira e portugueza, logo que reconhecem os seus trabalhos.

Em vista do que levo exposto, e que comprovaõ os documentos juntos, espero, Senhor, que V. M. Imperial se dignará aprovar a abertura do credito supplementar de 203.658.547 que solicito, sendo o dito credito distribuido, como o indica a Tabela annexa ao decreto que tenho a honra de apresentar-Lhe.

De V. M. Imperial, subdito fiel e obediente

José Maria da Silva Paranhos.

Decreto n. 9.366 de 26 de Fevereiro de 1859.

Autoriza o ministerio dos negocios estrangeiros a despescer, no exercicio financeiro de 1858-1859, além do credito contado nas verbas dos §§ 2º, 4º e 5º do art. 4º da Lei n. 939 de 26 de Setembro de 1857, mais a quantia de 203:658:547 na forma da tabella que com este baixa:

Não sendo suficientes, para satisfazer as despezas do ministerio dos negocios estrangeiros até o fim do corrente anno financeiro, as quantias votadas para as verbas dos paragraphos segundo, quarto e quinto do artigo quarto da Lei numero novecentos e trinta e nove de vinte seis de Setembro de mil oitocentos e cincuenta e seis: hei por bem, tendo ouvido o conselho de ministros, e em conformidade do paragrapho segundo do artigo quarto da Lei numero quinhentos e oitenta e nove de nove de Setembro de mil oitocentos e cincuenta, autorisar o credito supplementar de duzentos e tres contos seiscentos e cincuenta e oito mil quinhentos e quarenta e seis reis, para occorrer ás despezas das sobreditas verbas no corrente exercicio, distribuido segundo a tabella que com este haixa, assignada por José Maria da Silva Paranhos, do meu conselho, ministro e secretario de estado dos negocios estrangeiros, devendo este credito ser oportunamente incluido na proposta que houver de ser levada ao corpo legislativo, para definitiva approvação. O mesmo ministro e secretario de estado o tenha assim entendido e faça executar expedindo os despachos necessarios.

Palacio do Rio de Janeiro, em vinte seis de Fevereiro de mil oitocentos e cincuenta e nove, trigesimo oitavo da Independencia e do Imperio.

Com a rubrica de Sua Magestade o Imperador.

José Maria da Silva Paranhos.

**Tabella das quantias para as verbas abaixo designadas a que se refere
o Decreto desta data.**

2º Legações e Consulados, no cambio de 27 dinheiros esterlinos por mil reis.	42:702:554
4º Extraordinarias no Exterior, idem.	109:239:593
5º Extraordinarias no Interior, moeda do paiz.	51:716:400
	203:658:547

Palacio do Rio de Janeiro, em 26 de Fevereiro de 1859.

José Maria da Silva Paranhos.

N. 4.

Demonstração da despesa do § 2º do artigo 4º da Lei nº 939 de 26 de Setembro de 1857.

LEGAGENS E CONSULADOS.	VENCIMENTOS E CONSIGNAÇÕES PARA O EXPEDIENTE		
	TOTAL	PAGAMENTOS	
		SIM PAGOS	NÃO PAGOS
<i>Inglatera.</i>			
Ao Envioado Extraordinário e Ministro Plenipotenciário.	27:000\$00	6:910\$000	20:750\$000
Ao Secretario de Legação	6:000\$000	1:200\$000	4:500\$000
A quatro Addidos a 3:000\$000	12:000\$000	3:000\$000	9:000\$000
Expediente da Legação e Consulado	4:200\$00	1:050\$000	3:150\$000
<i>France.</i>			
Ao Envioado Extraordinário e Ministro Plenipotenciário	27:000\$000	13:500\$000	13:500\$000
Ao Secretario de Legação	4:000\$000	2:000\$000	2:000\$000
A dous Addidos a 3:000\$000.	6:000\$000	3:000\$000	3:000\$000
Ao Consul Geral	2:500\$000	1:250\$000	1:250\$000
Expediente da Legação e Consulado	1:200\$000	600\$000	600\$000
<i>Portugal.</i>			
Ao Envioado Extraordinário e Ministro Plenipotenciário	20:000\$000	10:000\$000	10:000\$000
Ao Secretario de Legação	4:000\$000	2:000\$000	2:000\$000
A dous Addidos a 3:000\$000.	6:000\$000	3:000\$000	3:000\$000
Expediente da Legação e Consulado	1:200\$000	600\$000	600\$000
<i>Prussia.</i>			
Ao Envioado Extraordinário e Ministro Plenipotenciário	15:800\$000	7:900\$000	7:900\$000
Ao Secretario de Legação	5:872\$000	3:372\$000	2:500\$000
A dous Addidos a 3:000\$000.	6:000\$000	2:250\$000	3:750\$000
Ao Consul Geral na Prussia.	2:000\$000	1:000\$000	1:000\$000
Ao dito nas Cidades Hanseáticas.	4:888\$000	2:444\$444	2:444\$444
Ao dito na Suecia e Dinamarca	2:500\$000	8	2:500\$000
Expediente da Legação e Consulado	1:400\$000	500\$000	900\$000
<i>Vizcaya.</i>			
Ao Ministro Residente.	18:000\$000	9:000\$000	9:000\$000
Ao Secretario de Legação.	5:000\$000	2:500\$000	2:500\$000
Ao Addido	3:000\$000	1:500\$000	1:500\$000
Ao Consul Geral.	2:500\$000	1:250\$000	1:250\$000
Expediente da Legação e Consulado	1:000\$000	500\$000	500\$000
A TRANSPORTAR.	180:727\$554	80:633\$110	109:094\$444

LEGAÇÕES E CONSULADOS	VENCIMENTOS E COSSIGLAÇÕES PARA O EXPEDIENTE		
	TOTAL	PAGAMENTOS	
		JÁ SABIDOS	NÃO SABIDOS
TRANSPORTE.....	189.727\$554	80.633\$110	109.094\$444
<i>Nápoles.</i>			
Ao Escarregado de Negocios	10.000\$000	5.300\$000	4.700\$000
Ao Addido	3.000\$000	1.500\$000	1.500\$000
Expediente da Legação e Consulado	700\$000	300\$000	400\$000
<i>Roma e Toscana.</i>			
Ao Escarregado de Negocios	11.000\$000	5.500\$000	5.500\$000
Ao Addido	3.000\$000	1.150\$074	1.848\$926
Ao Consul Geral	2.000\$000	1.000\$000	1.000\$000
Expediente da Legação e Consulado	1.500\$000	750\$000	750\$000
Despesas de etiqueta	925\$000	402\$500	462\$500
<i>Russia.</i>			
Ao Escarregado de Negocios	12.500\$000	2.500\$000	10.000\$000
Ao Addido com a gratificação de serventia interina de Escarregado de Negocios	4.333\$333	1.833\$333	2.500\$000
Expediente da Legação	500\$000	250\$000	250\$000
<i>Sardenha.</i>			
Ao Escarregado de Negocios	10.000\$000	2.500\$000	7.500\$000
Ao Consul Geral em Génova	3.750\$000	937\$500	2.812\$500
Expediente da Legação e Consulado	900\$000	325\$000	575\$000
<i>Espanha.</i>			
Ao Escarregado de Negocios	10.000\$000	2.500\$000	7.500\$000
Ao Consul Geral	3.000\$000	750\$000	2.250\$000
Expediente da Legação e Consulado	1.000\$000	250\$000	750\$000
<i>Bélgica.</i>			
Ao Escarregado de Negocios	10.000\$000	5.000\$000	5.000\$000
Ao Consul Geral	5.000\$000	1.250\$000	3.750\$000
Expediente da Legação e Consulado	1.000\$000	315\$000	625\$000
<i>Países Baixos.</i>			
Ao Escarregado de Negocios	10.000\$000	5.000\$000	5.000\$000
Expediente da Legação e Consulado	500\$000	250\$000	250\$000
<i>Confederação Helvética.</i>			
Escarregado de Negocios	10.000\$000	5.000\$000	5.000\$000
Ao Addido	3.000\$000	1.500\$000	1.500\$000
Ao Consul Geral	4.000\$000	5	4.000\$000
Expediente da Legação e Consulado	700\$000	250\$000	450\$000
A TRANSPORTAR	312.035\$887	127.067\$517	184.968\$370

LEGIAOES E CONSULADOS	DEBITOS E CESSACOES PARA O EXPEDIENTE		
	TOTAL	PAGAMENTOS	
		JÁ SABIDOS	NÃO SABIDOS
TRANSPORTE.....	312.035\$887	127.057\$517	184.908\$370
<i>Grecia.</i>			
Ao Consul Geral.....	4.000\$000	1.000\$000	3.000\$000
Expediente da Legação e Consulado.....	500\$000	100\$518	399\$482
<i>Estados Unidos.</i>			
Ao Enviado Extraordinario e Ministro Plenipotenciario	22.000\$000	5.500\$000	16.500\$000
Ao Secretario de Legação	5.000\$000	1.250\$000	3.750\$000
Ao Addido	3.000\$000	750\$000	2.250\$000
Ao Consul Geral	2.000\$000	500\$000	1.500\$000
Expediente da Legação e Consulado	1.000\$000	250\$000	750\$000
<i>Peru.</i>			
Ao Enviado Extraordinario e Ministro Plenipotenciario	17.500\$000	8.750\$000	8.750\$000
Ao Secretario de Legação	4.000\$000	650\$000	3.350\$000
Ao Addido	3.600\$000	1.650\$000	1.950\$000
Ao Consul Geral	3.000\$000	1.500\$000	1.500\$000
Expediente da Legação e Consulado	700\$000	350\$000	350\$000
<i>Confederação Argentina.</i>			
Ao Enviado Extraordinario e Ministro Plenipotenciario	25.000\$000	12.500\$000	12.500\$000
Ao Secretario de Legação	4.000\$000	2.000\$000	2.000\$000
Ao Addido	3.000\$000	1.500\$000	1.500\$000
Ao Consul Geral	1.500\$000	1.125\$000	375\$000
Expediente da Legação e Consulado	1.000\$000	625\$000	375\$000
<i>Estado Oriental.</i>			
Ao Encarregado de Negocios elevado a Ministro Residente.....	14.500\$000	7.000\$000	7.500\$000
Ao Secretario de Legação	4.000\$000	2.000\$000	2.000\$000
Ao Addido	3.600\$000	2.700\$000	900\$000
Ao Consul Geral	1.500\$000	1.125\$000	375\$000
Expediente da Legação e Consulado	1.000\$000	625\$000	375\$000
<i>Paraguai.</i>			
Ao Ministro Residente	7.208\$333	\$	7.208\$333
Ao Consul Geral	3.000\$000	1.500\$000	1.500\$000
Expediente da Legação e Consulado	625\$000	250\$000	375\$000
<i>Venezuela, etc.</i>			
Ao Encarregado de Negocios	14.000\$000	7.444\$444	6.555\$556
Ao Addido	4.000\$000	750\$000	3.250\$000
Expediente da Legação	500\$000	250\$000	250\$000
A TRANSPORTAR	466.769\$220	190.712\$479	276.056\$741

LEGACÕES E CONSULADOS	VESTIMENTAS E CONSIGNAÇÕES PARA O EXPEDIENTE		
	TOTAL	PAGAMENTOS	
		JÁ SABIDOS	NÃO SABIDOS
TRANSPORTES	496:768\$220	190:712\$479	276:056\$741
<i>Chile.</i>			
Ao Encarregado de Negocios	10:000\$000	5:000\$000	5:000\$000
Expediente	500\$000	250\$000	250\$000
<i>Guyana Francesa.</i>			
Ao Consul	2:500\$000	625\$000	1:875\$000
Expediente do Consulado	500\$000	\$	500\$000
<i>Neutra.</i>			
Ao Consul	2:250\$000	1:500\$000	750\$000
Expediente	250\$000	\$	250\$000
<i>Constantinopla.</i>			
Ao Consul Geral	2:000\$000	\$	2:000\$000
Expediente	125\$000	\$	125\$000
<i>Angola.</i>			
Ao Consul	6:000\$000	2.250\$000	3:750\$000
Expediente	500\$000	125\$000	375\$000
<i>Missão Especial.</i>			
Ao Enviado Extraordinario e Ministro Plenipotenciario	5:000\$000	5:000\$000	\$
Expediente	250\$000	250\$000	\$
SOMMA	496:614\$220	205:712\$479	290:931\$741

RECAPITULAÇÃO.

Despesa conhecida	205:712\$479
Dita não conhecida	290:931\$741
SOMMA	496:614\$220
Credito da verba	453:941\$600
DEPOSIT PRESUMIVEL	42:702\$554

Seção de contabilidade da secretaria de estado dos negócios estrangeiros, em 26 de Fevereiro de 1859.

VICENTE ANTONIO DA COSTA,
Chefe da seção.

N. 2.

Demonstração resumida da despesa relativa á verba do § 4º do Art. 4º da Lei n. 939 de 26 de Setembro de 1857.

EXTRAORDINARIAS NO EXTERIOR.

<i>Despesa já abonada.</i>		
Gratificações:		
A empregados nas Legações e Consulados por serviços especiais	2.213\$332	
Aos membros da Comissão encarregada de explorar os limites no Norte do Império	5.000\$000	7.813\$332
Ajudas de custo:		
De promoção	11.500\$000	
De retorno	7.000\$000	
De viagem	2.505\$555	
A um membro da Comissão exploradora dos limites no Norte do Império	1.000\$000	22.005\$555
Despesas diversas:		
Costo de insignias de diversas ordens do Império	3.200\$000	
Diferentes indemnizações	2.705\$550	
Socorros a Brasileiros desvalidos fún do Império; excesso do peso das malas dos passageiros Ingleses do Rio da Prata, e outras despesas ordinárias	2.452\$137	
Eventuais a bem do serviço público.	38.405\$177	40.802\$861
<i>Despesa ainda não abonada, porém já autorizada.</i>		76.771\$751
Gratificações:		
A Empregados em Legações e Consulados por serviços especiais	2.213\$332	
Aos membros da Comissão encarregada de explorar os limites no Norte do Império	12.861\$290	15.074\$622
Ajudas de custo:		
De nomeações	22.000\$000	
De remoção	1.000\$000	23.000\$000
Despesas diversas:		
Auguel da parte da casa da Legação em Londres que ocupa a Secretaria e Arquivo	1.125\$000	
Uma indemnização ao Ministério da Marinha	700\$000	
Despesas autorizadas a fixar em diversas Legações	26.538\$220	28.363\$220
<i>Somma a despesa realizada e autorizada</i>		143.209\$593
O orçamento votou para esta verba		110.000\$000
<i>Há o deficit de</i>		33.209\$593

TRANSPORTE DO DEFICIT	33:200\$593
<i>Despesas prováveis a satisfazer.</i>	
Uma indemnização no Addido que tem servido do Encarregado de Negócios interino na Russia.	5:000\$000
Uma conta de diversas Insignias das ordens do Imperio	1:030\$000
Despesas eventuais que devem ter ocorrido, e tem de ocorrer pelas diferentes Legações na Europa e na America a bem do serviço público	15:000\$000
Idem que podem provir da Missão Especial no Paraguai.	8:000\$000
Para ajudas de custo e outras despesas.	16:000\$000
Despesas a bem do serviço público	10:000\$000
Reclamações estrangeiras	20:000\$000
Para a gratificação do Comissário Brasileiro da Comissão estabelecida em Montevidéu com o fim de liquidar as reclamações de prejuízos causados a Brasileiros durante a guerra, se entrar em exercício no corrente anno fiscal.	1:000\$000
	109:239\$593

Secção de contabilidade da secretaria de estado dos negócios estrangeiros, em 26 de Fevereiro de 1859.

VICENTE ANTONIO DA COSTA,
Chefe da secção.

N. 3.

Demonstração resumida da despesa relativa á verba do § 5º do Art. 4º da Lei n. 939 de 26 de Setembro de 1857.

EXTRAORDINÁRIAS NO INTERIOR.

Despesa já abonada.

Gratificações a empregados na Secretaria d'Estado, vencidas até Desembro ultimo.	5:890\$000
Impressão do Relatório apresentado na 2ª Sessão da 10ª Legislatura	7:473\$000
Folha das despesas miudas do expediente da Secretaria de Estado no 1º quartel do corrente anno financeiro.	412\$640
Despesas com diversos objectos a bem do serviço publico.	10:500\$000

Despesa a satisfazer em virtude de ordens expedidas.

Gratificações	6:040\$000
Folha das despesas miudas da Secretaria do 2º quartel.	600\$780
Somma a despesa abonada e ordenada	6:640\$780
O orçamento para esta verba é	30:016\$400
Ha já um deficit de.	30:000\$000
	916\$400

Despesa que se supõe ainda preciso fazer-se.

Folha das despesas miudas da Secretaria do 3º e 4º quartel	1:200\$000
Impressão de actos do Governo.	1:500\$000
Compra de Livros em branco, encadernações de obras e de ofícios das Legações .	2:000\$000
Para pagamento das gratificações dos empregados na Comissão Mixta Brasileira e Inglesa	
Aluguel da casa para os trabalhos desta Comissão, e seus utensílios	5:000\$000
Para as despesas que deveoccasionar, e terá de occasionar a Comissão em exercício encarregada de explorar os limites ao Norte do Império, e outras que ha a crecer-se, em virtude do Tratado de 4 de Setembro de 1857, para proceder aos estudos da Lagoa-Merim e do Rio Jaguarião, e para a demarcação da linha divisória com a Confederação Argentina, em virtude do Tratado de 14 de Desembro do mesmo anno	25:000\$000
Para pagamento das gratificações dos Comissários e Secretario da Comissão Mixta Brasileira e Portugueza, se entrarem em exercício no corrente anno financeiro .	2:200\$000
Para despesas eventuais que podem ocorrer	8:000\$000
	51:716\$400

Seção de contabilidade da secretaria de estado dos negócios estrangeiros, em 26 de Fevereiro de 1859.

VICENTE ANTONIO DA COSTA,
Chefe da seção.

N. 3.

Credito supplementar para ocorrer as despesas do § 1º da Lei do Orçamento no exercicio financeiro de 1858—1859.

SENHOR.

A lei n. 939 de 26 de Setembro de 1857 consignou para as despesas do pessoal e expediente da secretaria de estado dos negócios estrangeiros, no anno financeiro corrente, sob a rubrica do § 1º do art. 4º, a quantia de 55.845⁰088.

Além desta somma, despende-se com o mesmo pessoal, sob a rubrica do § 5º (Extraordinárias no Interior) do referido artigo, 25.240⁰000, e com o expediente 11.368⁰760, em virtude de diferentes actos do corpo legislativo e do governo, que ha muito reconhecerão a insuficiencia dos ordenados marcados pelo regulamento n. 135 de 26 de Fevereiro de 1842.

A insuficiencia daquelles ordenados tornou-se muito mais sensível depois do decreto n. 1.534 de 10 de Janeiro de 1855, que dispensou os passaportes para o interior.

A citada lei do orçamento deste anno, em atenção ao desfalcão que sofrerão os empregados da secretaria pela referida isenção dos passaportes, na parte dos vencimentos que percebem a título de encolamentos, concedeu uma indemnização annual de 8.500⁰000.

Conforme o novíssimo decreto de 19 de Fevereiro ultimo, que reorganizou a secretaria de estado dos negócios estrangeiros, os encolamentos pertencem à renda do Imperio. Eles podem produzir 30.000⁰000 annueas.

As despesas de que se trata devem ser feitas, do 4º do corrente mes em diante, pela verba do § 1º, cessando as adicionaes que erão feitas pelas outras verbas, como fica dito.

Resulta do exposto, e da serem actualmente regulados os vencimentos dos empregados da secretaria pela tábella annexa ao decreto n. 2.358 de 19 de Fevereiro ultimo, a necessidade de um credito supplementar da quantia de 34.983⁰328, como se vê da demonstração junta.

Tal é o objecto, Senhor, do decreto que tenho a honra de submeter á approvação de Vossa Magestade Imperial.

Sou,

SENHOR.

De Vossa Magestade Imperial

Subdito fiel e obediente

José Maria da Silva Paranhos.

F

Decreto n. 2.379 de 26 de Março de 1859.

Autoriza o ministro e secretario de estado dos negócios estrangeiros a despender no presente exercício de 1858-1859, além da quantia consignada no § 1º do artigo 4º da lei n. 939 de 26 de Setembro de 1857, mais a de réis 34.983,328.

Tendo ouvido o meu conselho de ministros, hei por bem, na conformidade do § 2º do artigo 4º da lei n. 589 de 9 de Setembro de 1850, autorizar pela repartição dos negócios estrangeiros o crédito supplementar da quantia de trinta e quatro contos novecentos oitenta e tres mil trezentos vinte e oito réis, para occorrer às despezas da verba — Secretaria de Estado — no presente exercício de 1858-1859, devendo esta medida ser oportunamente levada ao conhecimento da Assembléa Geral Legislativa.

José Maria da Silva Paranhos, do meu conselho, ministro e secretario de estado dos negócios estrangeiros, o tenha assim entendido e faça executar expedindo os despachos necessarios.

Palacio do Rio de Janeiro, em vinte e seis de Março de mil oitocentos cincuenta e nove, trigésimo oitavo da Independencia e do Imperio.

Com a rubrica de SCA MAGESTADE O IMPERADOR.

José Maria da Silva Paranhos.

Demonstração do accrescimo de despesa que resulta da nova organização da secretaria de estado dos negócios estrangeiros nos quatro mezes ultimos do corrente anno financeiro de 1858—59.

CATEGORIAS.	NOMES DOS EMPREGADOS.	VENCIM. DOS EMPREGADOS.		DIFERENÇAS
		De quatro mezes anteriores a novo reorganiz.,	De quatro mezes posteriores,	
Director geral . . .	Conselheiro Joaquim Maria Nascrato d'Almada . . .	2 000\$000	1:133\$333	2:000\$007
Consultor . . .	Conselheiro José António Vimenta Buena . . .	2:000\$000	8	2:000\$000
Diretores de secções . . .	Alexandre Almeida de Carvalho . . .	1:666\$500	666\$500	1:000\$000
	Assessor José Capitão de Almada . . .	1:666\$500	666\$500	1:000\$000
	Vicente Antônio da Costa . . .	1:666\$500	666\$500	1:000\$000
	Mansel Ferreira Lagos . . .	1:333\$333	666\$500	666\$507
Primeiras officias . . .	José Carneiro do Amaral . . .	1:333\$333	666\$500	666\$507
	dito, gratificação do gabinete . . .	400\$000	8	600\$000
	António Gonçalves Dias . . .	1:333\$333	666\$500	933\$333
	Joaquim Teixeira de Macedo . . .	1:333\$333	666\$500	666\$507
	dito, gratificação do gabinete . . .	500\$000	8	500\$000
	Constando Neri de Carvalho . . .	1:333\$333	666\$500	1:000\$000
	Mansel Caetano da Cruz . . .	1:333\$333	666\$500	1:000\$000
	Hemário Hermoso Carneiro Leão . . .	1:333\$333	8	1:333\$333
	José Belisário Soares de Souza . . .	1:333\$333	8	1:333\$333
	José Pedro Carvalho de Menezes . . .	1:333\$333	8	1:333\$333
Segundas officias . . .	Mansel Antônio Moreira . . .	1:333\$333	8	1:333\$333
	Reginaldo Claro Ribeiro . . .	1:133\$333	333\$333	800\$000
	Pedro Pinheiro Guinardes . . .	1:133\$333	266\$500	866\$507
	José Pinheiro Guinardes . . .	1:133\$333	266\$500	866\$507
	José Luís Kestig . . .	1:133\$333	133\$333	1:000\$000
	dito, gratificação do gabinete . . .	333\$333	8	333\$333
	Thomas Angelo do Amaral . . .	1:133\$333	8	1:133\$333
Amanuenses . . .	Luiz Mário de Oliveira . . .	1:133\$333	8	1:133\$333
	Frederico de Souza Reis Carvalho . . .	666\$500	266\$500	400\$000
	Feliciano José da Costa . . .	666\$500	133\$333	533\$333
	Adolfo Paulo de Oliveira Lisboa . . .	666\$500	8	666\$500
Traduc. compilador	Mansel Pacheco da Silva Junior . . .	666\$500	8	666\$500
	A. D. de Pascoal . . .	1:333\$333	8	1:333\$333
Porteiro . . .	Francisco Serrado de Moura . . .	800\$000	200\$000	600\$000
Contingues . . .	Felíberto Desidério Barbosa . . .	166\$500	333\$333	133\$333
	José Fernandes Pereira . . .	166\$500	333\$333	133\$333
Correios . . .	Luiz Pacheco da Cunha . . .	166\$500	333\$333	133\$333
	Carles Mauricio da Silva . . .	166\$500	333\$333	133\$333
	Candido José Cardoso . . .	166\$500	333\$333	133\$333
	Sesimando Alves Ribeiro Doria . . .	166\$500	8	166\$500
	José Antônio de Oliveira Leitão . . .	166\$500	8	166\$500
	Gratificação aos cinco correios para correagendas e atrelhos . . .	166\$500	8	166\$500
		730\$000	8	730\$000
Expediente:		20:133\$318	8:900\$000	31:483\$328
Para compra de livros, impressão, etc., etc.				3:500\$000
Acrescimo da despesa, S. E. e O. Es.				34:963\$328

Secção de contabilidade da secretaria de estado dos negócios estrangeiros, em 26 de Março de 1859.

VICENTE ANTONIO DA COSTA, director da secção.

N. 4.

Orçamento da despesa do Ministerio dos Negocios Estrangeiros para o anno financeiro de 1860—61.

1º Secretaria de estado		154.933\$088	
2º Legações e consulados no cambio de 27 dinheiros esterlinos por 1\$		542.730\$554	
3º Empregados em disponibilidade		7.390\$999	
4º Despesas extraordinarias no exterior, a 27 dinheiros por 1\$		135.000\$000	
5º Despesas extraordinarias no interior		50.000\$000	500.323\$641
6º Exercícios fiados			\$
			890.323\$641

Tabellas explicativas do orçamento da despesa do Ministerio dos Negocios Estrangeiros para o anno financeiro de 1860-61.

NATUREZA DA DESPESA.	LEGISLAÇÃO.	VENCIMENTOS.	SOMMAS.	VOTADA PARA 1858-59.
§ 1º.				
SECRETARIA DE ESTADO.				
Ministro e Secretario de estado				
1 Director Geral	Ord. Lei de 7 de Aouto 1852. Decreto n. 2,358 de 19	12.000\$000		
	Fevereiro de 1859.	5.000\$000		
1 Causitor	Ord. Idem.	4.800\$000		
4 Directores de Seção	Ord. Idem.	4.000\$000		
10 Primeiros Oficiais	Ord. Idem.	2.000\$000		
6 Segundos Oficiais	Ord. Idem.	14.400\$000		
4 Amanzenses	Ord. Idem.	5.600\$000		
1 Traductor Compilador	Ord. Idem.	30.000\$000		
3 Praticantes	Ord. Idem.	10.000\$000		
1 Porteiro	Ord. Idem.	15.600\$000		
2 Contínuos	Ord. Idem.	4.800\$000		
5 Correios	Ord. Idem.	6.000\$000		
3 Empregados do gabinete	Ord. Idem.	2.000\$000		
Para cavalgadura e arreios	Ord. Idem.	1.200\$000		
Gratificação diária nos tres corredores que estão de serviço	Ord. Idem.	1.600\$000	140.448\$000	
A transportar	Ord. Idem.	800\$000		
		2.000\$000		
		5.000\$000		
		1.000\$000		
		1.200\$000		
		1.600\$000		
		800\$000		
		2.000\$000		
		800\$000		
		5.000\$000		
		2.000\$000		
		4.000\$000		
		750\$000		
		1.000\$000	140.448\$000	
				55.845\$088

CONTINUAÇÃO DAS TABELAS DO ORÇAMENTO DA DESPEZA.

NATUREZA DA DESPEZA.	LEGISLAÇÃO.	VENCIMENTOS.	SOMMAS.	VOTADA PARA 1858-59.
Transporte			140:448\$000	
Expediente.				
Objectos necessários para o expediente e registro da secretaria.		4:000\$000		
Encadernação da correspondência oficial recebida na secretaria		800\$000		
Impressão do relatório e outros actos do ministerio.		8:000\$000		
Aluguel e decima da casa		1:748\$088	14:545\$088	
			154:903\$088	55:845\$088

A diferença de 99:148\$000 que se nota neste verba comparada com a do orçamento para o exercício de 1858-59, provém da nova organização que recebeu a secretaria em virtude do decreto n.º 2358 de 19 de Fevereiro do presente anno, de passarem os emolumentes para a receita geral, e incluirem-se nos novos vencimentos dos empregados da secretaria o que percebido por outra verba a título de gratificações, bem como parte das despesas do expediente e da impressão, que eram abonadas pela verba do § 5º.

NATUREZA DA DESPEZA.	LEGISLAÇÃO.	VENCIMENTOS.	SOMMAS.	VOTADA PARA 1858-59.
§ 2º.				
LEGADORES E CONSULADOS.				
Estados Unidos da América.				
1 Envio Extraordinário e Ministro Plenipotenciário Ord. Rep.	Lei 22 Agosto 1851. Dec. 4 Agosto 1853.	3:200\$000 16:800\$000		
1 Secretario de Legação. Ord. Grat.	Lei 22 Agosto 1851. Dec. 6 Abril 1852 e	1:200\$000		
1 Addido de 1ª Classe. Ord. Grat.	Av. 11 Março 1857. Lei 22 Agosto 1851.	3:800\$000 800\$000		
1 Consul Geral . . . Ord. Grat.	Dec. 6 Abril 1852. Dec. 7 Nov. 1854. Av. 16 Abril 1856.	2:200\$000 1:500\$000 300\$000		
Expediente da Legação		500\$000		
Dato do Casuado		500\$000	31:000\$000	
Confederação Argentina				
Envio Extraordínario e Ministro Plenipotenciário Ord. Rep.	Lei 22 Agosto 1851. Dec. 5 Janeiro 1857.	3:200\$000 16:800\$000		
1 Secretario de Legação. Ord. Grat.	Lei 22 Agosto 1851. Dec. 6 Abril 1852 e	1:200\$000		
1 Addido de 1ª Classe. Ord. Grat.	Aviso 9 Janeiro 1858 Lei 22 Agosto 1851. Dec. 6 Abril 1852.	2:800\$000 800\$000 2:200\$000		
A transportar. . . .		27:000\$000	31:000\$000	
z. 3.				

CONTINUAÇÃO DAS TABELLAS DO ORÇAMENTO DA DESPEZA.

NATUREZA DA DESPESA.	LEGISLAÇÃO.	VENCIMENTOS.	SOMMAS.	VOTADA PARA 1858-59.
Transporte		27:000\$000	31:000\$000	
1 Consul Geral Ord.	Dec. 21 Junho 1852	1:500\$000		
Rep.	Aviso 13 Fev. 1858	2:000\$000		
Expediente da Legação . . .		500\$000		
Dito do Consulado		500\$000	31:500\$000	
<i>República Oriental do Uruguai</i>				
1 Enviado Extraordinário e Mi-nistro Plenipotenciário. Ord.	Lei 22 Agosto 1851.	3:200\$000		
Rep.	Dec. 6 Abril 1852.	11:800\$000		
1 Secretario de Legação. Ord.	Lei 22 Agosto 1851.	1:200\$000		
Rep.	Dec. 6 Abril 1852			
1 Addido de 1 ^a Classe. . Ord.	e Aviso 11 Set. 1855	2:800\$000		
Rep.	Lei 22 Agosto 1851.	800\$000		
1 Consul Geral Ord.	Dec. 6 Abril 1852.	2:200\$000		
Rep.	Dec. 4 Outubr. 1855.	1:000\$000		
Expediente da Legação . . .	Aviso 16 Abril 1856.	500\$000		
Dito do Consulado		500\$000	24:500\$000	
<i>Perú.</i>				
1 Enviado Extraordinário e Mi-nistro Plenipotenciário Ord.	Lei 22 Agosto 1851.	3:200\$000		
Rep.	Dec. 4 Agosto 1853.	16:800\$000		
1 Secretario de Legação. Ord.	Lei 22 Agosto 1851.	1:200\$000		
Rep.	Dec. 4 Agosto 1853.	2:800\$000		
1 Addido de 1 ^a Classe. . Ord.	Lei 22 Agosto 1851	800\$000		
Rep.	Dec. 6 Abril 1852.	2.200\$000		
1 Consul Geral. . . . Ord.		3:000\$000		
Expediente da Legação . . .		500\$000		
Dito do Consulado		200\$000		
1 Consul em Nauta . . . Ord.		3:000\$000		
Expediente		500\$000	34:200\$000	
<i>Bolívia.</i>				
1 Ministro Residente. . Ord.	Lei 22 Agosto 1851.	2:400\$000		
Rep.	Dec. 6 Abril 1852.	12:600\$000		
1 Addido servindo do Secreta-rio Ord.	Lei 22 Agosto 1851.	800\$000		
Rep.	Dec. 6 Abril 1852.	2.700\$000		
Expediente da Legação . . .		500\$000	19:000\$000	
<i>Venezuela, Nata Granside e Equador.</i>				
Encarregado de Negocios Ord.	Lei 22 Agosto 1851.	2:000\$000		
Rep.	Dec. 6 Abril 1852.	8:000\$000		
Rep.	Dec. n° 9-10 Artigo 35.	4:000\$000		
1 Addido servindo do Secreta-rio Ord.	Lei 22 Agosto 1851.	800\$000		
Rep.	Dec. 6 Abril 1852 e Art. 35 do Dec n° 940.	3.200\$000		
Expediente da Legação . . .		500\$000	18:500\$000	
A transportar.			158.700\$000	

CONTINUAÇÃO DAS TABELLAS DO ORÇAMENTO DA DESPESA.

NATUREZA DA DESPESA.	LÉGISSLAÇÃO.	VENCIMENTOS.	SOMMAS.	VOTADA PARA 1858-59.
Transporte	158.700\$000	
<i>Paraguai.</i>				
1 Ministro Residente . Ord. Rep.	Lei 22 Agosto 1851. Dec. 9 Dezembro 1858.	2:400\$000 12:600\$000		
1 Addido servindo de Secretario Ord. Grat.	Lei 22 Agosto 1851. Dec. 6 Abril 1852.	800\$000 2:700\$000		
1 Consul Geral Ord.	3:000\$000		
Expediente da Legação	500\$000		
Dito do Consulado	500\$000	22:500\$000	
<i>Chile.</i>				
1 Encarregado de Negocios Ord. Rep.	Lei 22 Agosto 1851. Dec. 6 Abril 1852.	2:000\$000 8:000\$000		
1 Addido servindo de Secretario Ord. Grat.	Lei 22 Agosto 1851. Dec. 6 Abril 1852.	800\$000 2:700\$000		
Expediente da Legação	500\$000	14:000\$000	
<i>Guyana Francesa.</i>				
1 Consul Geral Ord.	4:000\$000		
Expediente	500\$000	4.500\$000	
<i>Angola.</i>				
1 Consul Ord. Grat.	Aviso 10 Abril 1858.	5:000\$000 1:000\$000		
Expediente	500\$000	6:500\$000	
<i>Inglaterra.</i>				
1 Envio Extraordinario e Ministro Plenipotenciario. Ord. Rep. Grat.	Lei 22 Agosto 1851. Dec. 6 Abril 1852. Aviso 8 Fev. 1856.	3:200\$000 21:800\$000 2:666\$666		
1 Secretario de Legação. Ord. Grat.	Lei 22 Agosto 1851. Dec. 6 Abril 1852 e	1:200\$000		
4 Addidos de 1 ^a Classe . Ord. Grat.	Av. 30 Abril 1858. Lei 22 Agosto 1851. Dec. 6 Abril 1852.	4:800\$000 3:200\$000 8:800\$000		
Expediente da Legação	4:000\$000		
Dito do Consulado	200\$000	49.866\$666	
<i>Francia.</i>				
1 Envio Extraordinario e Ministro Plenipotenciario. Ord. Rep. Grat.	Lei 22 Agosto 1851. Dec. 6 Abril 1852. Desp ^m 11 Out. 1855 e 10 Abril 1858.	3:200\$000 16:800\$000 7:000\$000		
A transportar.	27:000\$000	256.060\$666	

CONTINUAÇÃO DAS TABELLAS DO ORÇAMENTO DA DESPEZA.

NATUREZA DA DESPEZA.	LEGISLAÇÃO.	VENCIMENTOS.	SOMMAS.	VOTADA PARA 1858-59.
Transporte		27:000\$000	256:000\$666	
1 Secretario de Legação. Ord.	Lei 22 Agosto 1851.	1:200\$000		
Rep.	Dec. 6 Abril 1852.	3:800\$000		
2 Addidos de 1 ^a Classe . Ord.	Lei 22 Agosto 1851.	1:600\$000		
Rep.	Dec. 6 Abril 1852.	4:400\$000		
1 Consul Geral Ord.	3:000\$000		
Expediente da Legação.	1:000\$000		
Dito do Consulado.	500\$000	42:500\$000	
<i>Portugal.</i>				
1 Envio do Extraordinario e Mi-				
nistro Plenipotenciario. Ord.	Lei 22 Agosto 1851.	3:200\$000		
Rep.	Dec. 17 Abril 1852.	14:300\$000		
Rep.	Desp ^o 10 Abril 1858.	2:500\$000		
1 Secretario de Legação. Ord.	Lei 22 Agosto 1851.	1:200\$000		
Rep.	Dec. 6 Abril 1852.	2:800\$000		
2 Addidos de 1 ^a Classe. Ord.	Lei 22 Agosto 1851.	1:600\$000		
Rep.	Dec. 6 Abril 1852.	4:400\$000		
Expediente da Legação.	1:000\$000		
Dito do Consulado.	200\$000	31:200\$000	
<i>Austria.</i>				
1 Ministro Residente. . . Ord.	Lei 22 Agosto 1851.	2:400\$000		
Rep.	Dec. 7 Abril 1852.	12:000\$000		
1 Secretario de Legação. Ord.	Lei 22 Agosto 1851.	1:200\$000		
Rep.	Dec. 27 Março 1857 e			
1 Addido de 1 ^a Classe . Ord.	Desp ^o 10 Abril 1858.	3:800\$000		
Rep.	Lei 22 Agosto 1851.	800\$000		
1 Consul Geral Ord.	Dec. 6 Abril 1852.	2:200\$000		
Expediente da Legação.	2:800\$000		
Dito do Consulado	500\$000		
Rep.	500\$000	26:500\$000	
<i>Prussia, Cidades Hanseati-</i>				
<i>cias, Hanover, Mecklenburgo</i>				
<i>Schwerin, Mecklenburgo</i>				
<i>Strelitz e Oldemburgo.</i>				
1 Envio do Extraordinario e Mi-				
nistro Plenipotenciario. Ord.	Lei 22 Agosto 1851.	3:200\$000		
Rep.	Dec. 6 Abril 1852.	12:000\$000		
1 Secretario de Legação. Ord.	Lei 22 Agosto 1851.	1:200\$000		
Rep.	Dec. 6 Abril 1852 e			
2 Addidos de 1 ^a Classe . Ord.	Desp ^o 10 Abril 1858.	3:800\$000		
Rep.	Lei 22 Agosto 1851.	1:600\$000		
1 Consul Geral na Prussia Ord.	Dec. 6 Abril 1852.	4:400\$000		
1 Dito nas Cidades Hanseáticas.	4:000\$000		
Ord.	4:000\$000		
Rep.	Desp ^o 10 Abril 1858.	888\$888		
Expediente da Legação	500\$000		
<i>A transportar.</i>		36:188\$888	356:266\$666	

CONTINUAÇÃO DAS TABELLAS DO ORÇAMENTO DA DESPEZA.

NATUREZA DA DESPEZA.	LEGISLAÇÃO.	VENCIMENTOS.	SOMAS.	VOTADO PARA 1858-59.
Transporte		30:1888\$888	350:206\$000	
Expediente do Consulado nas Cidades Hanseáticas		500\$000		
Dito dito da Prussia		200\$000	30:888\$888	
<i>Nápoles.</i>				
1 Encarregado de Negócios				
Ord. Lei 22 Agosto 1851.		2:000\$000		
Rep. Dec. 6 Abril 1852.		8:000\$000		
1 Addido de 1 ^a Classe . Ord.	Lei 22 Agosto 1851.	800\$000		
Grat. Dec. 6 Abril 1852.		2:200\$000		
1 Consul Geral	Ord.	3:000\$000		
Expediente da Legação		500\$000		
Dito do Consulado		500\$000	17:000\$000	
<i>Russia.</i>				
1 Ministro Residente . Ord.	Lei 22 Agosto 1851.	2:400\$000		
Rep. Dec. 9 Dez. 1858.		10:100\$000		
1 Secretario de Legação . Ord.	Lei 22 Agosto 1851.	1:200\$000		
Grat. Dec. 6 Abril 1852.		3:800\$000		
1 Addido de 1 ^a Classe . Ord.	Lei 22 Agosto 1851.	800\$000		
Grat. Dec. 9 Dez. 1858.		2:200\$000		
1 Consul Geral		5		
Expediente da Legação		500\$000	21:000\$000	
<i>Roma e Tessina.</i>				
1 Encarregado de Negócios				
Ord. Lei 22 Agosto 1851.		2:000\$000		
Rep. Dec. 6 Abril 1852.		8:000\$000		
Grat. Desp ^r 10 Abril 1858.		1:000\$000		
1 Addido de 1 ^a Classe . Ord.	Lei 22 Agosto 1851.	800\$000		
Grat. Dec. 6 Abril 1852.		2:200\$000		
1 Consul Geral	Ord.	3:000\$000		
Expediente da Legação		1:000\$000		
Despesas de etiqueta dito		925\$000		
Expediente do Consulado		500\$000	19:425\$000	
<i>Sardenha.</i>				
1 Encarregado de Negócios				
Ord. Lei 22 Agosto 1851		2:000\$000		
Rep. Dec. 6 Abril 1852		8:000\$000		
1 Consul Geral	Ord.	3:750\$000		
Expediente da Legação		500\$000		
Dito do Consulado		400\$000	14:650\$000	
<i>Hespanha.</i>				
1 Encarregado de Negócios				
Ord. Lei 22 Agosto 1851		2:000\$000		
A transportar		2:000\$000	465:230\$554	

CONTINUAÇÃO DAS TABELLAS DO ORÇAMENTO DA DESPEZA.

NATUREZA DA DESPEZA.	LEGISLAÇÃO.	VENCIMENTOS.	SOMMAS.	VOTADA PARA 1858-59.
Transporte		2:000\$000	465:230\$554	
1 Encarregado de Negocios				
Rep. Ord. Dec. 6 Abril 1852		8:000\$000		
1 Consul Geral		3:000\$000		
Expediente da Legação		500\$000		
Dito do Consulado		500\$000	14:000\$000	
<i>Belgica.</i>				
1 Encarregado de Negocios				
Ord. Lei 22 Agosto 1851.		2:000\$000		
Rep. Dec. 6 Abril 1852.		8:000\$000		
1 Consul Geral		3:000\$000		
Ord. Grat. At. 16 Outubro 1855.		1:000\$000		
Expediente da Legação		500\$000		
Dito do Consulado		500\$000	15:000\$000	
<i>Países Baixos.</i>				
1 Encarregado de Negocios				
Ord. Lei 22 Agosto 1851.		2:000\$000		
Rep. Dec. 6 Abril 1852.		8:000\$000		
Expediente da Legação		500\$000	10:500\$000	
<i>Confederação Helvética.</i>				
1 Encarregado de Negocios				
Ord. Lei 22 Agosto 1851.		2:000\$000		
Rep. Dec. 31 Janeiro 1857.		8:000\$000		
1 Addido de 1ª Classe Ord. Lei 22 Agosto 1851.		800\$000		
1 Consul Geral		2:200\$000		
Ord. Grat. Dec. 31 Janeiro 1857.		2:500\$000		
Expediente da Legação		1:500\$000		
Dito do Consulado		500\$000		
		500\$000	18:000\$000	
<i>Suecia e Dinamarca.</i>				
1 Encarregado de Negocios				
Ord. Lei 22 Agosto 1851.		2:000\$000		
Rep. Dec. 6 Abril 1852.		8:000\$000		
Expediente da Legação		500\$000	10:500\$000	
<i>Grecia.</i>				
1 Consul Geral				
Expediente		4:000\$000		
		500\$000	4:500\$000	
<i>Constantinopla.</i>				
1 Consul Geral				
Expediente		4:500\$000		
		500\$000	5:000\$000	
			542:730\$554	483:941\$666

A diferença de 89:789\$888 que apparece para mais entre a quantia orçada para 1860-61 e a votada para 1858-59 provém do seguinte: da nomeação de novos Agentes Consulares; do proximamente

CONTINUAÇÃO DAS TABELLAS DO ORÇAMENTO DA DESPEZA.

do vagabundos que se davão no Corpo Consular; do aumento de alguns Addidos da Legação; do restabelecimento da Legação Imperial na Suécia e Dinamarca, ficando suprimido o actual Consulado que temos nesses países; do aumento das quantias para despesas da representação dos Agentes Diplomáticos no Perú e Bolívia; dito das gratificações dos Secretários das Legações em Paris e S. Petersburgo, e de alguns Addidos; da elevação dos vencimentos dos Consules em Roma e na Guyana Francesa; e, finalmente, da concessão de gratificações a diversos Empregados Diplomáticos e Consulares, ou para remunerar serviços especiais que lhes forem incumbidos, ou em atenção às circunstâncias do lugar onde residem.

NATUREZA DA DESPEZA.	LEGISLAÇÃO.	VENCIMENTOS.	SOMMAS.	VOTADA PARA 1858-59.
§ 3. ^o				
EMPREGADOS EM DISPONIBILIDADE.				
2 Envíados Extraordinários e Ministros Plenipotenciários	Ord. Dec. 20 Março 1852.	4:200\$666		
1 Encarregado de Negócios	Ord.	1:333\$333		
2 Secretários de Legação	Ord.	1:600\$000		
1 Addido	Ord.	400\$000	7:599\$999	9:733\$332

A diferença de 2:133\$333 que se nota para meses nesta verba, comparada com a do exercício de 1858-59, procede de haver actualmente na classe da disponibilidade douze Envíados Extraordinários e Ministros Plenipotenciários, estretanto que na época em que se votou o orçamento de 1858-59 havião tres empregados daquele carácter.

NATUREZA DA DESPEZA.	LEGISLAÇÃO.	VENCIMENTOS.	SOMMA.	TOTADA PARA 1858-59.
§ 4. ^o				
EXTRAORDINÁRIAS NO EXTERIOR.				
Para ajudas de custo, socorros a Brasileiros, gratificações, explorações e estudos de terrenos limitrofes e outras despesas eventuais	135:000\$000	110:000\$000

A diferença de 25:000\$000 que se pede de mais nesta verba, comparada com a de 1858-59 procede de novos serviços que têm sobrevindo, de demarcações de fronteiras, levantamento de plantas, de terreno, etc.

CONTINUAÇÃO DAS TABELLAS DO ORÇAMENTO DA DESPEZA.

NATUREZA DA DESPEZA.	LIGAÇÃO.	VENCIMENTOS.	SOMMA.	VOTADA PARA 1858-59.
§ 5.*				
EXTRACEDIDINARIAS NO INTERIOR.				
Despesas com as comissões mixtas Brasil-Inglesa e Brasil-Portuguesa; explorações, estudos e plantas de territórios do Império a que se tem de proceder em virtude de actos internacionais; gratificações e outras despesas eventuais			50:000\$000	30:000\$000

A diferença de 20:000\$000 que aparece para mais nesta verba provém, como a da precedente, de serviços da mesma natureza dos que ali se mencionam, que têm de realizar-se no território do Império.

Secretaria de estado dos negócios estrangeiros, secção de contabilidade, 14 de Abril de 1859.

VICENTE ANTONIO DA COSTA, director da secção.

OBSERVAÇÃO: ESTES "PROTOCOLLOS" FORAM RETIRADOS DO "ANNEXO AO
RELATORIO DO MINISTERIO DOS NEGOCIOS ESTRANGEIROS
DE 1859 - TRATADO CELEBRADO COM A REPUBLICA ORIEN-
TAL DO URUGUAY EM 4 DE SETEMBRO DE 1857 MODIFICAN-
DO ALGUMAS ESTIPULAÇOES DO DE COMMERCIO E NAVEGAÇÃO
DE 12 DE OUTUBRO DE 1851 - PROTOCOLLOS DAS CONFEREN-
CIAS HAVIDAS NESTA DORTE DO RIO DE JANEIRO ENTRE O
PLENIPOTENCIARIO DO BRASIL E O DA REPUBLICA ORIEN-
TAL DO URUGUAY. RIO DE JANEIRO, TYPOGRAPHIA UNI-
VERSAL DE LAEMMERT." / S.D./

A 1^a PARTE: TRATADO ... JA CONSTAVA NO RELATORIO.

A 2^a PARTE: PROTOCOLLOS ... SÓ CONSTAVA NA PUBLI-
ÇÃO ACIMA. FOI DESTACADA E MICROFILMADA EM SEQUIDA.

PROTOCOLLOS

DAS

CONFERENCIAS HAVIDAS NA CORTE DO RIO DE JANEIRO

ENTRE

OS PLENIPOTENCIARIOS DO BRASIL E DA REPUBLICA ORIENTAL DO URUGUAY

PARA A REVISÃO DO TRATADO DE COMMERÇO E NAVEGAÇÃO

DE 12 DE OUTUBRO DE 1851.

PRIMEIRA CONFERENCIA

NO DIA 7 DE JULHO DE 1857.

Aos 7 dias do mes de Julho de 1857, nesta cidade do Rio de Janeiro, reunirão-se para dar principio ás suas conferencias os plenipotenciarios nomeados por parte de S. M. o Imperador do Brasil, e pelo do Presidente da Republica Oriental do Uruguay, para a revisão do Tratado de Commercio e Navegação de 12 de Outubro de 1851, a saber:

O Sr. Visconde do Uruguay por parte de S. M. o Imperador do Brasil.

O Sr. D. Andrés Lamas por parte do Presidente da Republica Oriental do Uruguay.

Os quais passarão a comunicar-se os seus plenos poderes, cujo theor é o seguinte:

Pleno Poder do Plenipotenciario Brasileiro.

Dom Pedro Segundo por graça de Deus e unanime aclamação dos povos, Imperador Constitucional e Defensor Perpetuo do Brasil, etc., Faço saber aos que esta carta de poder geral e especial virem que, tendo toda a confiança nas luces e zelo do Visconde do Uruguay, senador do Imperio, do Meu conselho e do de Estado, oficial da ordem Imperial do Granciro, e grão-cruz de diversas ordens estrangeiras: Hei por bem nomea-lo Meu Plenipotenciario para que possa tratar, *ad referendum*, com o Plenipotenciario da Republica Oriental do Uruguay nessa Corte da revisão do Tratado de Commercio e Navegação existente entre o Imperio e aquella Republica, celebrando para este fim os ajustes convenientes. Em fé do que mandei passar a presente carta por Mim assignada,

E. I.

A los siete días del mes de Julio de mil ochocientos cincuenta y siete, en esta ciudad de Rio de Janeiro, se reunieron para dar principio á sus conferencias los Plenipotenciarios nombrados por parte del Presidente de la República Oriental del Uruguay y de S. M. El Emperador del Brasil, para la revisión del Tratado de Comercio y Navegación de 12 de Octubre de 1851, a saber:

El Señor Don Andrés Lamas por parte del Presidente de la República Oriental del Uruguay.

El Señor Visconde del Uruguay por parte de S. M. El Emperador del Brasil.

Los cuales pasaron a comunicarse sus plenos poderes, cuyo tenor es el siguiente:

Pleno poder del Plenipotenciario Oriental.

Gabriel Antonio Pereira, Presidente de la República Oriental del Uruguay, a todos los que el presente vieren: Salud! Por quanto: el Abogado Don Andrés Lamas ha sido nombrado enviado extraordinario y ministro plenipotenciario en misión especial cerca de S. M. El Emperador del Brasil con el competente acuerdo de la honorable comisión permanente:

Por tanto, y existiendo pendientes en la legación de la República en la Corte de Rio de Janeiro, varios asuntos de la mayor importancia; hemos venido en conferir al expresado nuestro enviado extraordinario y ministro plenipotenciario en misión especial cerca de S. M. El Emperador, amplio y pleno poder para que pueda proseguir y concluir todos aquellos negocios que aun estuvieren pendientes en la expresada le-

sellada com o sello grande das Armas do Império, e refrestando pelo Meu ministro e secretário de Estado dos negócios estrangeiros. Dada no Palacio do Rio de Janeiro nos trinta dias do mês de Maio de mil oitocentos e cincuenta e sete, trigésimo sexto da Independência e do Império.

(L. S.) IMPERADOR [com rubrica e guarda].

Visconde de Moranguape.

Carta de poder geral e especial pela qual Vossa Magestade Imperial lhe por bem nomear seu Plenipotenciário ao Visconde do Uruguai para que possa tratar com o Plenipotenciário da República Oriental do Uruguai nesta Corte da revisão do Tratado de Comércio e Navegação existente entre o Império e aquella Republica, celebrando para este fim os ajustes convenientes na forma acusa declarada.— Para Vossa Magestade Imperial ver.

E sendo estes plenos poderes encontrados suficientes foi declarada aberta a conferencia.

Tomando o Sr. Visconde do Uruguai a palavra, disse que havendo o governo imperial, segundo fôra comunicado à legação oriental por nota de 27 de Abril proximo passado, aceitado para a negociação que ia a abrir-se, as bases oferecidas por parte da Republica, compri-lhe a elle plenipotenciário brasiliense, primeiro que todo, manifestar com a indispensável individualização o pensamento do mesmo governo imperial sobre cada uma das referidas bases, e os termos em que poderia aceita-las definitivamente.

Que, como essas bases tinham de sofrer modificações, e além disso estavam redigidas englobadamente, lhe parecia a elle, Visconde do Uruguai, que o melhor método para bem manifestar o pensamento do seu governo, e encaminhar a discussão, seria o de apresentar a matéria de cada uma das bases em forma de artigos de Tratado, o que, ao passo que permitiria dividí-las e subdividi-las convenientemente, traria a vantagem de evitar um trabalho ulterior de redacção, e as dúvidas e questões que este trabalho só trazia e reproduzir.

Tendo concordado o Sr. D. Andrés Lamas, declarou o Sr. Visconde do Uruguai que ia oferecer a sua redacção da matéria da primeira base, incluindo nello as modificações que, segundo as suas instruções, devia exigir, bem como a proposta de algumas estipulações novas e complementares das que propuzera a Republica.

Accresceu o Sr. Visconde do Uruguai que a primeira base proposta pela Republica continha:

1º As considerações e motivos gerais que tinham determinado os dous governos a entrar em novos ajustes.

2º A parte dispositiva, ou as estipulações propriamente ditas.

garios de la República y el gabinete de S. M. el Emperador del Brasil, y así mismo, negociar un nuevo Tratado, si necesario fuere, según las instrucciones que oportunamente se le comunicarán; Prometiéndo bajo nuestra fe y palabrade honor admitir como bueno cuano en este sentido hiciere nuestro expresado plenipotenciario.

En fe de lo cual, hemos hecho extender el presente firmado de nuestro puño, sellado con el sello de armas de la República y refrendado por nuestro ministro secretario de estado en el departamento de relaciones exteriores, en Montevideo, á los tres días del mes de Setiembre del año de Nuestro Señor de mil ochocientos cincuenta y seis.

(L. S.) — GABRIEL ANTONIO PEREIRA.

Joséquin Requena.

Y siendo estos plenos poderes encontrados suficientes, se declaró abierta la conferencia.

Tomando el Señor Visconde del Uruguay la palabra, dijo qué habiendo el gobierno imperial, según fué comunicado á la legación oriental por nota de 27 de Abril proximo pasado, aceptado, para la negociación que iba á abrirse, las bases ofrecidas por parte de la República, le cabía á él, plenipotenciario brasiliense, primero que todo, manifestar con la indispensable individualización el pensamiento del mismo gobierno imperial sobre cada una de las referidas bases, y los términos en que podría aceptarlas definitivamente.

Qué como esas bases tenían que sufrir modificaciones, y, además, estaban redactadas englobadamente, le parecía á él, Visconde del Uruguay, que el mejor método para manifestar bien el pensamiento de su gobierno y encaminar la discusión, sería presentar la materia de cada una de las bases en forma de artículos de Tratado, lo que, al paso que permitía dividirlas y subdividirlas convenientemente, traería la ventaja de evitar un trabajo ulterior de redacción y las dudas y cuestiones que ese trabajo suele traer y reproducir.

Habiendo comprendido el Señor Don Andrés Lamas, declaró el Señor Visconde del Uruguay que iba á ofrecer su redacción de la materia de la primera base, incluyendo en ella las modificaciones qué, según sus instrucciones, debía exigir, así como la propuesta de algunas estipulaciones nuevas y complementarias de las que propuso la República.

Agregó el Señor Visconde del Uruguay que la primera base propuesta por la República contenía:

1º Las consideraciones y motivos generales que habían determinado á los dos gobiernos a entrar en nuevos ajustes.

2º La parte dispositiva, ó las estipulaciones propriamente dichas.

Quanto ás considerações e motivos em geral que determinárião os dous governos, tinham natural cabimento no preambulo do Tratado, cuja redacção oferecia uns termos seguintes :

* S. M. o Imperador do Brasil e o Presidente da República Oriental do Uruguay, reconhecendo que a posição geographica dos seus respectivos países, a natureza e a extensão de suas fronteiras, e o curso das águas que nelas se encontra e atravessam ambos os territórios, estabeleceram naturalmente relações muito especiais, as quais compre sejam atendidas e reguladas por estipulações, também muito especiais, que, ao passo que favoreçam os interesses económicos e a prosperidade material dos dous países, liguem benevolamente os habitantes e lhes façam compreender praticamente a estreita dependência em que se encontram à paz, à riqueza e o bem-estar reciprocos, conservarão a revisão do Tratado de Comércio e Navegação de 12 de Outubro de 1851, e na conveniencia de um ensaio que possa fornecer os dados e informações necessárias para nelles assentar um Tratado definitivo que traga progressivamente a abolição dos direitos fiscais e protectores sobre os produtos naturais e agrícolas dos dous países, e por fim a livre troca, cuja utilidade reconhecem em princípio. *

Lido esse preambulo, e tendo dito o Sr. D. Andrés Lamas que o mesmo preambulo reproduzia *verbis ad verbum*, as considerações e motivos que determinárião o seu governo a entrar nos novos ajustes, e que, por consequência, elle o aceitava tal qual o apresentava o Sr. Visconde do Uruguay, assim ficou concordado e concluído entre ambos os plenipotenciários.

Passando a propôr as estipulações sobre a matéria da primeira base, ofereceu o Sr. Visconde do Uruguay os seguintes artigos :

* O gado em pé, que, pela fronteira, for exportado da República Oriental do Uruguay para a província do Rio Grande de S. Pedro do Sul, será livre de todo e qualquer direito de exportação por parte da dita República. E para que não entre em dúvida a extensão dessa concessão, declara-se que não será o mesmo gado sujeito a direito algum pelo fato de sair com aquele destino do departamento ou distrito em que se achar.

* Não poderá ser sujeita a direito algum a introdução dos gados que, para serem criados ou engordados, passem da província do Rio Grande de S. Pedro do Sul para o território da República Oriental do Uruguay. Esses gados, bem como os que os Brasileiros possuem no território da República, não poderão ser sujeitos a

En quanto á las consideraciones y motivos en general que determinaron á los dos gobiernos, tenían natural cabida en el preambulo del Tratado, cuya redacción ofrecía en los términos siguientes:

* El Presidente de la República Oriental del Uruguay y Su Magestad El Emperador del Brasil, reconociendo que la posición geográfica de sus respectivos países, la naturaleza y la extensión de sus fronteras, y el curso de las aguas que se encuentra en ellas y atraviesan ambos territorios establecen naturalmente relaciones muy especiales que requieren ser atendidas y reguladas por estipulaciones también muy especiales, que, al paso que favorezcan los intereses económicos y la prosperidad material de los dos países, liguen benevolamente á sus habitantes y les hagan comprender prácticamente la estrecha dependencia en que se encuentran la paz, la riqueza y el bien estar reciprocos, continúan en la revisión del Tratado de Comercio y Navegación de 12 de Octubre de 1851, y en la conveniencia de un ensayo que pida ministrárselas los datos y los informes necesarios para asentar en ellos un Tratado definitivo que traiga progresivamente la abolición de los derechos fiscales y protectores sobre los productos naturales y agrícolas de los dos países, y por fin el libre cambio, cuya utilidad recíproca reconocen en principio. *

Leído este preambulo, y habiendo dicho el Señor D. Andrés Lamas que el mismo preambulo reproducía, *verbis ad verbum*, las consideraciones y motivos que determinaron á su gobierno a entrar en los nuevos ajustes, y que, por consecuencia, lo aceptaba tal como lo presentaba el Señor Visconde del Uruguay, así quedó acordado y concluido entre ambos plenipotenciarios.

Passando á proponer las estipulaciones sobre la materia de la primera base, ofreció el Señor Visconde del Uruguay los siguientes artículos :

* El ganado en pie que, por la frontera, fuere exportado de la República Oriental del Uruguay para la provincia del Río-Grande de San Pedro del Sud, será libre de todo y cualquier derecho de exportación por parte de dicha República. Y para que no pueda hacer duda sobre la extensión de esta concesión, se declara que no será el mismo ganado sujeto a derecho alguno por el hecho de salir con aquel destino del departamento ó distrito en que se halle.

* No podrá ser sujeta a derecho alguno la introducción de los ganados que, para ser criados ó engordados, pasan de la provincia del Río-Grande de San Pedro del Sud para el territorio de la República Oriental del Uruguay. Esos ganados, así como los que los Brasileros poseen en el territorio de la República

nenhuns outros direitos, nem a maiores do que aquelles que paguem os gados dos cidadãos da Republica, de maneira que, em materia de direitos sobre o gado em pé, haja entre os ditos cidadãos da Republica e os Brasileiros a mais perfeita igualdade.

* O charque e mais productos do gado de origem oriental, importados na província do Rio Grande do Sul, pela fronteira, serão livres de todo o direito de exportação por parte da Republica.

* Serão livres de direito de consumo por parte do Brasil, e equiparados aos nacionaes, o charque e mais productos do gado de origem oriental, importados na província de S. Pedro do Rio Grande do Sul pela sua fronteira com a Republica, ou por mar directamente dos portos habilitados da Republica para os do Brasil.

* Durante o presente Tratado, e da data da sua execução por diante, os productos naturaes e agricolas do Brasil introduzidos directamente de seus portos nos orientaes, e os productos naturaes e agricolas da Republica introduzidos directamente de seus portos habilitados nos do Brasil, gozaráo da seguinte reducção nos direitos de consumo que pagão actualmente.

* No primeiro anno, que começará a correr da data da execução deste tratado, gozaráo de uma reducção de 5 %, diminuindo se 1 %, logo que comece novo anno, por quantos possa vir a durar este tratado. *

Lidos estes artigos convierão os plenipotenciarios em que delles se tratasse na segunda conferencia, para a qual se reunirão no dia 11 do corrente, ás 7 horas da noite.

E havendo-se convencionado em que os protocollos desta negociação serião feitos em dupla cota, e nas duas linguas respectivas, guardando-se o alternato, deu-se por feita a primeira conferencia.

VISCOXDE DO URGUAY.
ANDRÉS LAMAS.

Como secretario, Joaquim Maria Nascentes de Azambuja,
Official-maior da secretaria de estado dos negocios estrangeiros.

no podrá ser sujetos á ningun otro derecho, ni a mayores derechos que aquellos que paguen los ganados de los ciudadanos de la Republica, de manera que, en materia de impuestos sobre el ganado en pie, haya entre los dichos ciudadanos de la Republica y los Brasileros la mas perfecta igualdad.

* El charque y los demás productos del ganado de origen oriental, importados en la provincia del Rio-Grande del Sud, por la frontera, serán libres de todo derecho de exportación por parte de la Republica.

* Serán libres de derecho de consumo, por parte del Brasil, y equiparados á los nacionales, el charque y los demás productos del ganado de origen oriental, importados en la provincia de San Pedro del Rio-Grande del Sud por su frontera con la Republica, ó por mar directamente de los puertos habilitados de la Republica para los del Brasil.

* Durante el presente Tratado, y desde la fecha de su ejecución en adelante, los productos naturales y agricolas del Brasil introducidos directamente de sus puertos en los orientales, y los productos naturales y agricolas de la Republica introducidos directamente de sus puertos habilitados en los del Brasil, gozaráo de la siguiente reducción en los derechos de consumo que pagan actualmente.

* En el primer año, que comenzará a correr desde la fecha de la ejecucion de este Tratado, gozaráo de una reducción de cinco por ciento, disminuyéndose uno por ciento luego que empiece nuevo año, por tantos quantos pueda durar este Tratado. *

Leidos estos artículos conviereron los plenipotenciarios en que de ellos se tratase en la segunda conferencia, para la cual se reunirían el dia 11 del corriente, á las 7 de la noche.

Y habiendo acordado que los protocolos de esta negociación serían hechos en duplicado, y en las dos lenguas respectivas, guardándose la alternativa, se dió por concluida la primera conferencia.

ANDRÉS LAMAS.
VISCOXDE DO URGUAY.

SEGUNDA CONFERENCIA

NO DIA 11 DE JULHO DE 1857.

Aos 11 dias do mes de Julho de 1857, nesta cidade do Rio de Janeiro, reunirão-se para continuarem seus trabalhos os plenipotenciários de S. M. o Imperador do Brasil e do Presidente da República Oriental do Uruguai.

Foi lido e aprovado o protocolo da primeira conferencia.

Tomando em consideração os artigos oferecidos pelo Sr. Visconde do Uruguay, cujo texto se encontra no precedente protocolo, disse o Sr. D. Andrés Lamas:

O governo imperial, de cujo pensamento é orgão o Sr. Visconde do Uruguay, introduz, pelos artigos propostos por S. E., alterações tais nas estipulações que se contêm na primeira base desta negociação, que bem manifestam que se exagera o valor da compensação oferecida à República, pelas franquezas que esta dá à passagem e comércio do gado pela fronteira terrestre, e que não se faz uma apreciação exacta da natureza dessas franquezas, e de sua importância.

Pede licença para, antes de entrar no exame dos artigos propostos, considerar syntheticamente a combinação, já substancialmente admitida pelos dous governos, deixando para depois a discussão das particularidades sobre as quais, com pesar, vê que diverge do Sr. Visconde do Uruguay, pelas alterações que os artigos por este formulados introduzem na primeira base desta negociação.

Passa depois o Sr. D. Andrés Lamas a fazer as considerações geraes seguintes:

CONSIDERAÇÕES SOBRE AS SYNTHESES DA COMBINAÇÃO.

§ 1.º O favor ou a concessão real que se faz à República consiste na isenção dos direitos que pagam as carnes e os demais produtos do gado de procedência estrangeira.

A falta de uma estatística regularmente organizada não nos permite estabelecer o valor dessa isenção senão por meios approximativos ou indiretos.

A los once días del mes de Julio de mil ochocientos cincuenta y siete, en esta ciudad de Rio de Janeiro, se reunieron para continuar sus trabajos los plenipotenciarios del Presidente de la República Oriental del Uruguay y de S. M. El Emperador del Brasil.

Fué leído y aprobado el protocolo de la primera conferencia.

Tomando en consideración los artículos ofrecidos por el Sr. Visconde del Uruguay, cuyo texto se encuentra en el precedente protocolo, dijo el Sr. D. Andrés Lamas :

El gobierno imperial, de cuyo pensamiento es órgano el Señor Visconde del Uruguay, introduce, por los artículos propuestos por Su Excelencia, alteraciones tales en las estipulaciones que se contienen en la primera base de esta negociación, que bien manifiestan que se exajera el valor de la compensación ofrecida á la República por las franquicias que esta dá al pasaje y al tráfico del ganado por la frontera terrestre, y que no se hace una apreciación exacta de la naturaleza de esas franquicias y de su importancia.

Pide licencia para, antes de entrar en el examen de los artículos propuestos, considerar sintéticamente la combinación, ya sustancialmente admitida por los dos gobiernos, dejando para después la discusión de las particularidades sobre que vé, con pesar, que está en divergencia con el Señor Visconde del Uruguay, por las alteraciones que los artículos, por él formulados, introducen en la primera base de esta negociación.

Pasa despues el Señor Don Andrés Lamas a hacer las consideraciones generales siguientes :

CONSIDERACIONES SOBRE LA SINTESIS DE LA COMBINACION.

§ 1º El favor ó la concesión real que se hace á la República consiste en la exención de derechos que pagan las carnes, y los demás productos del ganado de procedencia extranjera.

La falta de una estadística regularmente organizada no nos permite establecer el valor de esa exención, sino por medios approximativos ó indutivos.

Nossos produtos consistem agora, e provavelmente consistirão durante o limitado período do ajuste do qual nos ocupamos, sómente em *alguns dos produtos do gado*, porque, por exemplo, os couros, os chifres, etc., não encontram mercado no Brasil (salvo se este aumentar a sua indústria de curtumes, aproveitando-se da abundância de plantas próprias que possue para o preparo dos couros), e o atraso da nossa indústria, a falta de braços e de capitais inhabilita-nos para aproveitar todos os produtos animais.

Importamos massas de leite, manteiga, queijos, e ainda mesmo gordurosos animais.

Iniciámos o fabrico de velas estearinas, porém esse fabrico desapareceu, e o mesmo Rio de Janeiro nos manda essa espécie de velas.

O que há de real, portanto, nos producimos animais, que exportamos e podemos exportar para o Brasil, são as carnes, alguma sebo e alguma grasa. O mais será insignificante.

Pelo que respeita à carne, que é o artigo importante e capital, sabemos, pela estatística das alfândegas brasileiras, que no consumo da carne secca feito pelo Império nos últimos anos, as carnes orientais entraram nas proporções seguintes :

Em 1853 a 1854 o consumo da carne secca no Brasil foi de 1,904,127 arrobas, e a carne oriental entrou nessa soma na razão de 23 %.

Em 1854 a 1855 o consumo foi de 1,668,330 arrobas, e a carne oriental sómente chegou a 15 %.

Destes dados resulta que a carne oriental importada no Brasil foi em

1853 — 1854	130,941 arrobas.
1854 — 1855	126,011 "

Esta importação no Brasil não se verificou sólamente por mar; uma boa parte dessas carnes foi introduzida pela fronteira terrestre do Rio Grande.

Segundo os dados também oficiais do Império, a carne oriental importada pela fronteira do Rio Grande foi em

1853—1854	212,547 arrobas.
1854—1855	160,599 "

Como o Rio Grande, com proteção seu assimila a carne oriental introduzida pela fronteira terrestre, e assimilando-a isenta de direitos de consumo, resulta que a carne oriental introduzida por mar, e que é sujeita ao pagamento desses direitos, foi em

1853—1854	153,330 arrobas.
1854—1855	126,012 "

O termo médio desses dois anos seria — 139,671 arrobas.

Nuestros productos consisten ahora, y probablemente consistirán, durante el limitado período del ajuste de que nos ocupamos, sólo en *algunos de los productos del ganado* porque, por ejemplo, los cueros, los cuernos, las astas, etc., no tienen mercado en el Brasil (salvo se este agranda su industria de curtidos, aprovechando su abundancia de plantas propias para el adobo de las pieles), y el atraso de nuestra industria, la falta de braços, la falta de capitales, no nos habilita todavía para aprovechar todos los productos animales.

Importamos masas de leche, mantequilla, quesos, y otras crasitudes animales.

Iniciamos el fabrico de velas estearinas, pero ese fabrico desapareció, y actualmente el Rio Janeiro mismo nos manda esa clase de velas.

Lo real, pues, en los productos animales que exportamos y que podemos exportar para el Brasil son las carnes, algún sebo, alguna grasa. Lo demás será insignificante.

Respecto a la carne, que es el artículo importante, el capital, sabemos, por la estadística de las aduanas brasileñas, que en el consumo de carne secca, hecho por el Imperio en los últimos años, las carnes orientales entraron en la proporción siguiente:

En 1853—1854 el consumo de carne secca en el Brasil fué de 1,904,127 arrobas, y la carne oriental entró en esa suma en la razón de 23 %.

En 1854—1855, el consumo fué de 1,668,330 arrobas, y la carne oriental solo llegó a 15 %.

De estos datos resulta que la carne oriental importada en el Brasil fué en

1853—1854	130,941 arrobas.
1854—1855	126,011 "

Esa importación al Brasil no se verificó solo por mar; buena parte de esas carnes se introdujo por la frontera terrestre del Rio Grande.

Según los datos, también oficiales del Imperio, la carne oriental importada por la frontera del Rio Grande, fué en

1853—1854	212,547 arrobas.
1854—1855	160,599 "

Como el Rio Grande, con protección suyo, se asimila la carne oriental introducida por la frontera terrestre, y asimilándola la exenta de derechos de consumo, resulta que la carne oriental introducida por mar, que es la sujeta al pago de esos derechos, fué en

1853—1854	153,330 arrobas.
1854—1855	126,012 "

El término medio de estos dos años sería 139,671 arrobas.

Conhecidos estes algarismos, os quais, como fize dito, são os da estatística oficial do Brasil, obtida fica uma base aproximada para calcular o valor da isenção, já em relação aos produtos brasileiros similares, já em relação ao fisco.

Os outros produtos do gado oriental são relativamente insignificantes, e em todo o caso, as conclusões relativas à carne lhe seriam aplicáveis.

A livre introdução das carnes orientais prejudica a produção dos similares do Rio-Grande?

Foi isto questão, não ha muito tempo; ainda o será para algumas pessoas, que ainda não poderão eximir-se da influencia de certas preconcepções e de erros económicos; deixou porém de ser questão para o governo imperial.

Foi o mesmo governo imperial quem demonstrou que as carnes do Rio Grande, ainda mesmo aumentadas e favorecidas com as dos gados criados, ou engordados no território oriental, não puderam chegar a mais de 52% de carne seca consumida no Império.

O mesmo governo imperial demonstrou que, entrando no consumo efectivo do Império, nos últimos anos, todas as carnes do Rio Grande, as do Estado Oriental e as da Confederação Argentina, não correspondem essas três produções reunidas à extensão da necessidade; que esta necessidade cresceu com o aumento da população, ao passo que a quantidade de carne tem diminuído por um facto universal; qued'ahi tem resultado a crescente elevação dos preços, e o aumento da escassez de alimentos, e da penuria das classes necessitadas.

Destes factos, incontestáveis e incontestados, deduziu exactamente o governo imperial que sendo a procura superior a todas as carnes que podem fornecer as três produções reunidas, a isenção de direitos não prejudicaria o produtor brasileiro.

Não é mister dizer que ella não prejudica o consumidor.

Não prejudicando o produtor, nem o consumidor, o imposto tem a ser rigorosamente fiscal.

Como imposto fiscal, á vista da quantidade de carne que, por via de mar, fornece o Estado Oriental, é insignificantíssimo.

Portém, como o imposto de que se trata recorre sobre um género indispensável para a subsistência do trabalhador, e a penuria do trabalhador afecta a riqueza, a produção, e por consequência a renda, toda a influencia que possa ou queirão atribuir-lhe aquelles que, para sustentar o dito imposto, se vêm na necessidade de

Conocidos estos guarismos, que, como ya dije, son los de la estadística oficial del Brasil, se tiene una base aproximada para calcular el valor de la exención, ya en relación a los productos brasileños similares, ya en relación al fisco.

Los otros productos del ganado oriental son relativamente insignificantes, y en todo caso, las conclusiones relativas á la carne les serían aplicables.

La libre introducción de las carnes orientales perjudica la producción de las similares del Rio Grande?

Esta, que fué una cuestión no hace mucho tiempo, que todavía lo es para algunas personas que todavía no pudieron libertarse de la influencia de ciertas preconcepciones y de errores económicos, ha dejado de ser cuestión para el gobierno imperial.

Fué el gobierno imperial mismo el que ha demostrado que las carnes del Rio Grande, aun aumentadas y favorecidas por las de los gados criados ó engordados en el territorio oriental, no han podido llegar a más de 52% de la carne seca consumida en el Imperio.

El mismo gobierno imperial ha demostrado que, entrando en el consumo efectivo del Imperio, en los últimos años, todas las carnes del Rio Grande, las del Estado Oriental y las de la Confederación Argentina, esas tres producciones reunidas no han correspondido á la extensión de la necesidad; que esta necesidad ha crecido por el aumento de la población, al paso que la cantidad de la carne ha disminuido por un hecho universal; que dahi ha resultado la creciente elevación de los precios y el aumento de la escasez de subsistencias y de la penuria de las clases necesitadas.

De estos hechos, incontestables e incontestados, ha deducido exactamente el gobierno imperial que siendo la demanda superior a todas las carnes que pueden enviarle las tres producciones reunidas, la exención de los derechos no dañaría al productor brasileño.

No necesitadecirse que ella no daña al consumidor.

No dañando al productor, ni al consumidor, el impuesto resulta rigorosamente fiscal.

Como impuesto fiscal, la cantidad de carne que envia el Estado Oriental, por la vía marítima, lo hace insignificantísimo.

Pero, como el impuesto de que se trata recorre sobre un género indispensable para la subsistencia del trabajador, y la penuria del trabajador afecta la riqueza, la producción, y por consecuencia la renta, toda la influencia que puedan o quieran atribuirle los que, para sostener el dicho impuesto, se ven en la necesidad de atribuirle al-

atribuir-lhe alguma influencia, não pôde deixar de ser prejudicial e danosa.

O objecto dos impostos fiscais é a renda; e o imposto fiscal que ataca a producção é contrario ao seu próprio fim.

Diminuir a quantidade da subsistencia do trabalhador, encarecendo-a, é diminuir a produção.

Para produzir muito é necessário poder produzir barato.

Do que concluiria que, se aquelle imposto, que chamae insignificantisimo como renda, tivesse influencia (e se não a tem, não tem tese que sustentem seus propagadores), não seria mais que um erro economico, e do que uma ilusão perigosa em relação à producção do Brasil sinteticamente considerada, ou, mais propriamente, em relação à sua renda, à sua riqueza, e ao seu poder nacional.

Todo o imposto que recae sobre a alimentação indispensável, e que a afecta, deixa debaixo do algorismo que o representa na estatística, uma ferida, pela qual se derramão e se perdem porções de substancia e de seiva industrial, inapreciáveis aos olhos vulgares ou desaituados, porém que representam uma quantidade muito real das misérias individuais, e das dificuldades collectivas que geralmente são atribuidas a causas mais escusivas.

E' isto verdade quando se trata de todas as espécies de alimentação; porém é verdade mais importante, mais transcendental, quando se trata da especie de alimentação animal, porque a carne não pôde ser substituída satisfatoriamente por nenhum outro alimento.

Ela influe sobre a constituição phisica do povo, e sobre a quantidade do trabalho individual.

A superioridade do homem, e por consequencia a superioridade do povo, em cujo alimento entre maior porção de carne, é um facto irrecusável, pelas demonstrações da estatística e da historia.

A estatística industrial tem demonstrado com a ultima evidencia, que o alimento influe na quantidade do trabalho, e que o homem alimentado com carne produz maior quantidade de trabalho, do que aquelle que se alimenta com alguma outra substancia.

Se não estos em grave erro, o Sr. Visconde do Uruguaí não estranhará que, tendo por demonstrado:

Que a isenção dos productos do gado oriental, de que se trata, não prejudica a producção similar brasileira;

Que não prejudica, antes pôde favorecer o consumidor;

gona influencia, no puede dejar de ser prejudicial, dañosa.

El objeto de los impuestos fiscales es la renta, y el impuesto fiscal que ataca la producción es contrario a su propio fin.

Disminuir la cantidad de la subsistencia del trabajador, encareciéndola, es disminuir la producción.

Para producir mucho es necesario poder producir a bajo marche.

De aqui concluiría que, si aquel impuesto, que llamo insignificantisimo como renta, tuviere influencia (y si no la tiene, no tienen tesis que sostener sus manejadores), no sería mas que un error economico, que una ilusión peligrosa, en relación á la producción del Brasil sinteticamente considerada, ó, mas propiamente, en relación á su renta, á su riqueza, á su poder nacional.

Todo impuesto que recae sobre la subsistencia indispensable y que la afecta, deja, debajo del guarismo porque se representa en la estadística, una herida por la que se derraman y se pierden porciones de substancia, de savia industrial, inapreciables al ojo vulgar ó desatento, pero que representan una cantidad muy real de las misérias individuales y de las dificultades colectivas que generalmente se atribuyen a causas mas ostensibles.

Esto es verdad cuando se trata de todas las especies de subsistencias, pero es todavía verdad mas importante, mas trascendental, cuando se trata de subsistencias animales, porque la carne no puede sustituirse satisfactoriamente por ningún otro alimento.

Ella influye sobre la constitución física del pueblo y sobre la cantidad del trabajo individual.

La superioridad del hombre, y por consecuencia la superioridad del pueblo, en cuyo alimento entre mayor porción de carne, es un hecho irrecusável por las demostraciones de la estadística y de la historia.

La estadística industrial ha demostrado á la ultima evidencia que el alimento influye en la cantidad del trabajo, y que el hombre alimentado con carne produce mas cantidad de trabajo que el que se alimenta con alguna otra substancia.

Si no estoy en grave error, el Señor Visconde del Uruguay no extrañará que teniendo por demostrado:

Que la exención de los productos del ganado oriental, de que se trata, no daña la producción similar brasileira;

Que no daña, antes puede favorecer al consumidor;

Que o imposto, como fiscal, é insignificante, quanto ao seu produto rendoso ;

Que, ainda como fiscal, é contrario ao fim dos impostos fiscaes—produzir renda ;

E, finalmente, que a supressão desse imposto, seria, na hypothese e pelos motivos expostos, de conveniencia social e industrial, e favoreceria a produção e renda do Brasil ;

Conclua que a isenção não tem o menor valor nas suas relações com a produção, e com a renda do Brasil, e está por consequencia nas verdadeiras conveniencias do Imperio.

Porém, quaesquer que sejam os meus erros nestas apreciações, ao menos delas não pôde deixar de resultar, com evidencia irresistivel, que se a isenção tem algum valor, é esse valor diminutissimo, quasi inapreciável, e quasi indemestravel.

§ 2.^a Agora encararei, em vista dessa isenção, a compensação com que a deve pagar a Ilha-pública.

Isto ha de levar-me a apreciar o valor da isenção dada aos produtos do gado oriental, debaixo de um novo ponto de vista.

Não é minha intencion discutir a intelligencia nem a execução do art. 4º do Tratado de 1831, por mais que a isso me pudesse induzir o propósito manifestado no ultimo relatorio do ministerio dos negocios estrangeiros, de refutar os argumentos, com os quais, em occasião opportuna, preenchi o dever de sustentar os direitos e as conveniencias do meu paiz, pelo que respeita à intelligencia e à execção do artigo citado.

Esta discussão não teria applicação prática actualmente; seria uma simples satisfação de amor-proprio, e o amor-proprio o mais suscetivel encontra uma compensação mais que suficiente de seu sacrifício, na palpável conveniencia de não prejudicar a combinação benévola dos interesses económicos e políticos dos dous países.

Sem tocar nessa questão, posso, contudo, fazer notar que as isenções de que hoje gozão no territorio oriental os criadores brasileiros são de maior importancia.

Como já ficou dito, o Rio Grande não tem mandado para o consumo de carne seca no Brasil senão uns 52 %, incluida a carne oriental, que assimila, ou pela introdução do gado em pé, ou pela introdução da mesma carne beneficiada no territorio oriental fronteiro.

A carne oriental assimilada por esses meios excede, sem dúvida, à metade da enviada pelo Rio Grande; de maneira que essa província não produz com efecto 25 %, da carne que reclama o mercado do Imperio.

Que el impuesto, como fiscal, es insignificante en su producto rentístico ;

Que aun como fiscal, es contrario al fin de los impuestos fiscales—producir renta ;

Y, finalmente, que la supresion de ese impuesto seria, en la hipotesis y por los motivos expuestos, de conveniencia social e industrial, y favoreceria la produccion y la renta del Brasil ;

Concluya que la exención no tiene el mínimo valor en sus relaciones con la producción, y con la renta del Brasil ; y está por consecuencia en las verdaderas conveniencias del Imperio.

Pero, enolesquiera que sean mis errores en estas apreciaciones, al menos de ellas no puede dejar de resultar con evidencia irresistible que, si la exención tiene algún valor, ese valor es diminutissimo, casi inapreciable, casi indemestrable.

§ 2.^a Ahora colocaré, en presencia de esa exención, la compensación con que debe pagárla la Repùblica.

Eso me conducirá a apreciar el valor de la exención hecha á los productos del ganado oriental, lojo un nuevo punto de vista.

No es mi intencion discutir ni la inteligencia, ni la ejecución del artículo 4º del Tratado de 1831, por mas que a eso pudiera inducirme el propósito manifestado en el ultimo relatorio del ministerio de los negocios extranjeros, de refutar los argumentos con que en ocasión oportunamente llené el deber de sostener los derechos y las conveniencias de mi país en relación á la inteligencia y á la ejecución del artículo citado.

Esta discussão no tendría aplicación práctica en el momento : sería una simple satisfacción de amor propio, y el amor propio más susceptible, encuentra mas que compensado su sacrificio por la palpable conveniencia de no perjudicar la combinación benévola de los intereses económicos y de los intereses políticos de los dos países.

Sin tocar en esa cuestión, puedo, sin embargo, hacer notar que las exenciones de que hoy gozan en el territorio oriental los criadores brasileños son de la mayor importancia.

Como ya se ha dicho, el Rio Grande no ha enviado al consumo de carne seca en el Brasil sino unos 52 %, incluida la carne oriental que assimila, ó por la introducción del ganado en pie, ó por la introducción de la carne misma beneficiada en el territorio oriental fronterizo.

La carne oriental assimilada por esos medios excede, sin duda, á la mitad de la enviada por el Rio Grande ; de manera que esa provincia no produce, en efecto, el 25 % de la carne que reclama el mercado del Imperio.

Para poder ter uma produção importante, para poder manter um direito sobre a carne estrangeira, quodimina o efeito da concorrência, os criadores Rio-Grandenses recorrem ao território oriental, e recorrem por inexorável necessidade.

Não me é preciso demonstrar que se os Rio-Grandenses tivessem na sua província terras equivalentes às que ocupam no território oriental, não existiria ali uma só estância brasileira.

As guerras de que tem sido teatro o Estado Oriental têm arruinado os estabelecimentos dos Brasileiros, bem como os outros estabelecimentos industriais do país; porém, nem essa ruina, nem vexações crucis, nem os riscos pessoais, têm afastado desse território a criação de gados brasileiros.

Em todas as intermitências que têm apresentado as guerras nacionais ou civis, os criadores brasileiros se têm vindo a estabelecer com seus gados nos pastos orientais.

Longe de render as terras que tinham, cada dia adquirem novas; e é tal o empenho que nesse manifesto, que não admira que animos prevenidos, ou pelas tradições ou pelas preocupações populares, traham visto com prevenção esse empenho, que aliás se explica do modo o mais natural, logo que se busca a sua origem em animo tranquillo e desprevenido.

Os Rio-Grandenses querem, naturalmente, a prosperidade da sua província, que é a sua própria prosperidade.

A base, a única base até hoje, da prosperidade colectiva, e da prosperidade individual, é o comércio do gado.

Eles querem alcançar o consumo do Brasil, pelo beneficio que lhes traz o aumento de produção em si mesmo, e pela garantia que esse aumento lhes daria de continuarem a ser protegidos, isto é, de continuarem a obter um premio fiscal sobre as produções similares dos povos vizinhos.

Porém, atrasados como estamos todos nós do Rio da Prata em matérias agrícolas, não obstante sermos quasi os primitivos pastores; não sabendo, como nós não sabemos, suprir a falta e qualidade do terreno; não tendo nem sequer sonhado, como nós não sonhamos, na existência de meios para aumentar, por exemplo, a quantidade de carne sem aumentar o numero do gado, por meio de melhoria das condições físicas do animal, como conseguiu a Inglaterra pela secunda iniciativa de Bakewell, e de Arthur Young, os Rio-Grandenses não concebem, como nós também não concebemos, aumento de produção sem aumento de terreno.

A sua província não possue terrenos férteis

Para poder tener una producción importante, para poder mantener un derecho sobre la carne extranjera que disminuya el efecto de la concurrencia, los criadores Rio-Grandenses recorren al territorio oriental, y recorren por inexorable necesidad.

No me es preciso demostrar que si los Rio-Grandenses hubiera en su provincia tierras equivalentes a las que ocupan en el territorio oriental, no existiria alli una sola estancia brasiliense.

Las guerras de que ha sido teatro el Estado Oriental han arruinado los establecimientos de los Brasileiros, como a todas las otros industrias del país; pero ni esas ruinas, ni vejaciones cruciales, ni riesgos personales, han apartado de aquel territorio la cría de ganados brasileros.

En todas las intermitencias que han tenido las guerras nacionales o civiles, los criadores brasileros se han ido a establecer con sus ganados a los pastos orientales.

Lejos de rendir las tierras que tenían, cada dia adquieren nuevas; y es tal el empeño que en este manifiestan que se alcanza bien qué en ánimos prevenidos, por las tradiciones y por las preocupaciones populares, se haya mirado con prevenicion aquél empeño que, sin embargo, se explica de la manera mas natural desde que se busca su origen con espíritu tranquilo y desprevenido.

Los Rio-Grandenses quieren, naturalmente, la prosperidad de su provincia, que es su propia prosperidad.

La base, única hasta hoy, de la prosperidad colectiva, de la prosperidad individual, es la ganadería.

Ellos quieren alcanzar el consumo del Brasil por el beneficio que les trae el aumento de producción en si mismo, y por la garantía que ese aumento les daria de continuar siendo protegidos, esto es, de continuar obteniendo una prima fiscal sobre las producciones similares de los pueblos vecinos.

Pero, atrasados, como todos los del Rio de la Plata lo estamos en materias agrícolas, siendo como somos indolentes nos otros pastores casi primitivos; no sabiendo, como todavía no sabemos nos otros, suprir ni la falta, ni la calidad del terreno; no habiendo ni aun soñado, como no soñamos nos otros, en la existencia de medios para aumentar, por ejemplo, la cantidad de carne, sin haber aumentado el numero del ganado, por la mejoría de las condiciones físicas del animal, como la Inglaterra lo ha conseguido por la secunda iniciativa de Bakewell y de Arthur Young, los Rio-Grandenses, como nos otros, no conceben aumento de producción sin aumento de terreno.

Su provincia no tiene terrenos férteis para la

para a criação do gado, com que possa ser aumentada a sua produção.

Há, porém, do outro lado da fronteira, extensíssimos prados naturais, onde pode-se dilatar e melhorar a criação do gado, essa criação quasi patriarcal, dada a qual, hasta ao homem estender a mão para colher riquezas.

E' este o facto simples. Os Rio-Grandenses necessitam de terrenos para criar, encontrarão diante de si desocupados, ou de fácil aquisição, os magníficos prados naturais de que falei; forão ocupá-los, ocupá-los, e querem continuar a ocupá-los.

Conhecido o facto, derem diante delle diminuir as preoccupações populares; porém, conhecido o facto, é inegável a importância que tem para os Rio-Grandenses. Aumenta a sua produção e a sua renda.

Não têm contudo direito nem perfeito, nem imperfeito, de tirar proveito do território oriental sem o consentimento e sem o acordo do soberano desse território.

Trata-se de produzir matéria prima no território oriental para alimentar e robustecer com ella uma industria similar à industria oriental favorecida no mercado brasileiro com uma diminuição diferencial de imposto.

Vê-se, portanto, que a concessão que faz o soberano do Estado Oriental de uma parte do seu território é uma concessão importantíssima, porque dá lugar a empregar-se matéria prima do território oriental no agravamento de produtos, que vêm fazer concorrência privilegiada a iguais produtos orientais.

O menos que poderia exigir o Estado Oriental seria que, concedendo elle livremente uma grande porção da sua matéria prima, não fosse essa matéria empregada em criar uma concorrência privilegiada à sua própria industria.

Venha embora o gado oriental a ser beneficiado nas charqueadas brasileiras, mas não sejão convertidos os produtos resultantes desse gado em elemento hostil à iguais produtos do mesmo gado beneficiados nas charqueadas orientais, porque então resultaria o que ninguém pôde exigir e ninguém pôde conceder, que se restringa ou arruine a própria industria com o unico fim de favorecer ou alargar a industria estrangeira.

Debaixo desse unico aspecto, a igualdade entre as carnes orientais beneficiadas nas charqueadas brasileiras, e as beneficiadas nas orientais; entre as carnes orientais despachadas no Rio Grande, e as orientais despachadas na alfândega de Montevideó, a igualdade, repito, a igualdade absoluta é um acto da mais potente justiça.

eria del ganado con que puede ser aumentada su producción.

Del otro lado de la fronteras hay, hay extensísimos prados naturales donde puede dilatarse y mejorarse la cría del ganado, esa cría casi patriarcal en que el hombre solo tiene que estender la mano para recoger la riqueza.

Ese es el hecho simple: Los Rio-Grandenses necesitan terrenos para su cría de ganados, encontraron delante de si desocupados, ó de fácil adquisición, los magníficos prados naturales de que he hablado, fueron a ocuparlos, los ocuparon, quieren continuar ocupándolos.

Conocido el hecho, ante él deben disminuirse las preoccupaciones populares: pero, conocido el hecho, es inegable la importancia que él tiene para los Rio-Grandenses. Aumenta su producción; aumenta su renta.

No tienen, sin embargo, derecho perfecto ni imperfecto á sacar provecho del territorio oriental, sin el consentimiento, sin el acuerdo del soberano de ese territorio.

Se trata de producir materia prima en el territorio oriental para alimentar y robustecer con ella una industria similar de la industria oriental, y que esté favorecida en el mercado brasileiro con una disminución diferencial de impuesto.

Se vé, pues, que la concessão que hace el soberano del Estado Oriental de una parte de su territorio es una concessão importantíssima, porque dá lugar a emplear matéria prima del territorio oriental en el aumento de productos, que vienen a hacer concorrência privilegiada a iguales productos orientales.

Lo que menos podría exigir el Estado Oriental sería que concediéndole libremente una gran porción de su materia prima, esa materia no fuese empleada en crear una concorrencia privilegiada a su propia industria.

Venga en hora buena el ganado oriental a ser beneficiado en los saladeros brasileiros; pero los productos resultantes de ese ganado no sean convertidos en elemento hostil á iguales productos del mismo ganado beneficiados en los saladeros orientales, porque entonces resultaría lo que nadie parda elegir, lo que nadie puede conceder, que se arruine ó se estrope la propia industria en el unico fin de favorecer ó ensanchar la industria estrangeira.

Bajo este solo aspecto, la igualdad entre las carnes orientales beneficiadas en los saladeros brasileiros, y las beneficiadas en los orientales; entre las carnes orientales despachadas en la aduana del Rio Grande, y las carnes orientales despachadas en la aduana de Montevideó, la igualdad, repito, y la igualdad absoluta, es un acto de la más patente justicia.

E' essa igualdade tudo quanto na realidade contém a concessão da qual hoje nos ocupamos, de maneira que, ainda que não existisse nenhuma outra consideração, bastaria essa só para justificá-la.

Em verdade, a isenção das carnes orientais beneficiadas no territorio oriental é a consequência a mais legítima, e a mais irrecusável das isenções concedidas no territorio oriental aos criadores brasileiros.

Sem aquella isenção não poderiam estas outras sustentar-se, senão por motivos políticos muy transitorios, porque não pôde existir aliança alguma política duradoura, quando fere, e sobretudo quando fere assim tão profundamente os interesses económicos de um paiz.

Estando demonstrado que a concessão do art. 4º do Tratado de 1851 não pôde ser sustentada senão pela ampliação da sua doutrina, isto é, pela igualdade, no Brasil, de todos os productos dos gados orientales, demonstrado fica que o governo imperial não pôde conseguir manter as isenções em favor do Rio Grande, das quais nos ocupamos, senão começando por aceitar a expressada igualdade, que é a primeira base de toda e qualquer combinação possível, nesta materia, com o Estado Oriental.

Sem ella o Estado Oriental não ouvirá siqueir a proposta de arranjo algum sobre esta materia.

E' crença sincera do governo oriental que elle está desobrigado em relação ao citado art. 4º; porém sem discutir se a obrigação contrahida por esse artigo está ou não nullificada, basta observar que ella foi temporaria, e que o prazo da sua duração vai-se vencendo.

O termo pactuado ha de chegar em mui poucos annos, e nenhuma esperança pôde ter o governo do Brasil de que a estipulação se renove.

Chegado esse termo, virá a reacção contra uma estipulação com tão má vontade supportada.

Essa reacção, quando menos, abolirá desde logo as isenções do citado art. 4º.

E' essas isenções de que gozão os criadores Rio-Grandenses para a criação dos seus gados aumentam a producção da província, o seu comércio e a sua renda.

Os productos do gado oriental que o Rio Grande assimila mantêm um movimento importante de navegação interior que tem chegado a ocupar 300 embarcações annualmente, e agora mesmo, não obstante haver a preferencia dada à introdução do gado em pé diminuído a quantidade de productos beneficiados em territorio

Es esa igualdad todo lo que en realidad contiene la concesion de que hoy nos ocupamos, de manera que aun que no existiera ninguna otra consideracion, esta sola bastaría para justificarla.

En verdad, la exención de las carnes orientales beneficiadas en el territorio oriental, es la consecuencia mas legítima, mas irrecusable de las exenciones acordadas en el territorio oriental á los criadores brasileiros.

Sin aquella exención estas otras no podrían sostenerse, sinón por motivos políticos muy transitorios, porque no puede existir alianza alguna política duradoura, cuando lastima, y sobretodo cuando lastima así tan profundamente los intereses económicos de un país.

Estando demostrado que la concesion del artículo 4º del Tratado de 1851 no puede sostenerse sinón por la ampliación de su doctrina, es decir, por la igualdad en el Brasil de todos los productos de los ganados orientales, demostrado queda que el gobierno imperial no puede lograr mantener las exenciones en favor del Rio Grande de que nos ocupamos, sinón principiando por aceptar la expresada igualdad, que es la primera base de toda y cualquiera combinación posible, en esta materia, con el Estado Oriental.

Sin ella el Estado Oriental no oirá, si quiera, la propuesta de ningun arreglo sobre esta materia.

Es la creencia sincera del gobierno oriental que se encuentra desobligado en relación al citado art. 4º; pero sin discutir si la obligación contruida por ese articulo está, ó no, cancelada, basta observar que ella fue temporaria, y que el plazo de su duracion va de vencida.

El termino pactuado se llenará en breves años y ninguna esperanza puede tener el gobierno del Brasil de que la estipulacion se resuete.

Llegado ese termino vendrá la reacción contra la estipulacion de tan mala voluntad sostenida.

Esta reacción, cuando menos, abolirá, desde luego, las exenciones del citado art. 4º.

Y estas exenciones de que gozan los criadores Rio-Grandenses para la cría de sus ganados, aumentan la producción de la provincia, su comercio, su renta.

Los productos del ganado oriental que se asimila el Rio Grande, mantienen un importante movimiento de navegación interior que ha llegado a ocupar hasta 300 buques anuales, y que ahora mismo, apesar de que la preferencia dada á la introducción del ganado en pie ha disminuido la cantidad de productos benefi-

oriental, excepto esses produtos mais de 10 mil toneladas anualmente.

Com as carnes, sebo, etc., a província do Rio Grande alarga o seu comércio com as outras do Império, e colhe delle práticos de diversa ordem.

Com os couros, chifres, crista, etc., aumenta os seus produtos exportáveis para o comércio estrangeiro; e além do quanto isso favorece o seu movimento comercial, a cifra unicamente dos impostos que colhe na exportação desses produtos, não é de modo algum para desprezar.

Todas essas isenções desaparecerão se não houver um novo arranjo com o Estado Oriental.

E' necessário ter bem presente que o Brasil não tem direito, nem perfeito nem imperfeito, para exigir as isenções de que hoje gozam no território oriental os criadores Rio-Grandenses.

O Estado Oriental *pode prohibir absolutamente a exportação de gado em pé para o Rio Grande.*

Pode prohibir, também absolutamente, a exportação dos produtos do gado pela fronteira terrestre.

Nullificado ou vencido o art. 4º do Tratado de 1851, o Brasil não pode deixar de respeitar essas proibições, emanadas de um poder independente, e do exercício legítimo dos altos direitos da soberania territorial.

Se o Estado Oriental quisesse conservar o monopólio da matéria prima criada no seu território, estaria em seu perfeito direito.

Esse direito que ha de exercitar, sem dúvida, se não se chegar a uma combinação econômica igualmente agradável, não tem sido bem apreciado.

E' preciso, é conveniente, para todos, que seja bem apreciado, e reconhecido por todos, que a soberania territorial da República tem os mesmos direitos, exatamente os mesmos direitos, que a soberania territorial brasileira.

Chegad, pois, o termo das isenções de que actualmente gozam os criadores Rio-Grandenses, como ha de chegar em breve, terão elles infallivelmente de perder mais, muito mais do que as vantagens enumeradas, se não for celebrado um arranjo que torne possível a sua conservação.

A perda dessas vantagens cumpre acrescentar as voltas e transformos que terão de sofrer a collocação e a combinação dos interesses, não só dos criadores e chargeadores, como também do comércio do Rio Grande, no qual assim viria a faltar o comércio fronterizo, e uma parte dos seus habituais produtos de exportação.

Porém as consequências ainda serão mais extensas.

cidades em território oriental, todavia estes produtos ocupam mais de 10 mil toneladas anuais.

Con las carnes, sebo, &c., la provincia del Río Grande ensancha su comercio con las otras del Imperio, y recoge de ello provechos de diverso orden.

Con los cueros, astas, chivo, &c., aumenta sus productos exportables para el comercio extranjero; y ademas de cuanto eso favorece su movimiento comercial, la sola cifra de los impuestos que coloca á la exportación de esos productos, no es de ninguna manera despreciable.

Todas esas exenciones cesarán sin un acuerdo arreglo con el Estado Oriental.

E's necesario tener bien presente que el Brasil no tiene derecho, ni perfecto ni imperfecto, para exigir las exenciones de que hoy gozan en el territorio oriental los criadores Rio-Grandenses.

El Estado Oriental *puede prohibir absolutamente la exportación de ganado en pie para el Río Grande.*

Puede prohibir, también absolutamente, la exportación de los productos del ganado por la frontera terrestre.

Cancelado ó vencido el art. 4º del Tratado de 1851, el Brasil no puede dejar de respetar esas prohibiciones, emanadas de un poder independiente, y del ejercicio legítimo de los altos derechos de la soberanía territorial.

El Estado Oriental quería conservar el monopólio de la materia prima, que se crease en su territorio? Estaría en su perfecto derecho.

Ese derecho, que ejercitara, sin duda, sino se llega á una combinación económica mutuamente agradable, no ha sido bien apreciado.

E' preciso, é conveniente, para todos, que sea bien apreciado, y reconocido por todos, que la soberanía territorial de la República tiene los mismos derechos, exactamente los mismos, que la soberanía territorial brasileira.

Llegado, pues, el término de las exenciones que actualmente gozan los criadores Rio-Grandenses, como llegarán en breve, ellas infaliblemente perderán mas, muchísimo mas que las vantajas enumeradas, se no se celebre un arreglo que hiciera posible su conservación.

A la perdida de esas vantajas se agregarán los vuelcos y trastornos que tendrían que subir las enlazaciones y combinaciones de los intereses, no solo de los criadores y saladeristas, sino también del comercio del Río Grande, a quien faltaría el comercio fronterizo, y una parte de sus habituales productos de exportación.

Pero las consecuencias aun serían más extensas.

Reducido o Rio Grande à capacidade das suas terras, não seria fundada a suposição de que poderia exceder o limite em que sempre se encontra a sua produção de gado.

Se esse limite pudesse ser excedido, só-lo-hia sido, por mais de uma razão enchidente, durante as prolongadas guerras e desastres da República.

As circunstâncias erão tais que podião levar o Rio Grande ao maximo da sua produção de gado, e a esse maximo foi então levado.

Hoje, que a produção do gado decala, hoje que as circunstâncias de seus vizinhos são diversas, não é possível certamente que alcance o maximo que então teve.

Já demonstrei, pela estatística oficial do Brasil, que o que é propriamente carne do Rio Grande sómente representa 25 % do consumo efectivo do Brasil; e já foi dito que a quantidade consumida foi inferior à necessidade crescente, o que produziu o crescente aumento de preço.

Por muita que seja, como é sem dúvida, a solidariedade do governo de Sua Majestade pela província do Rio Grande do Sul, logo que, crescendo a necessidade de uma tão privilegiada subsistência como a carne, a produção do Rio Grande siga em decadência e se torne cada dia mais insuficiente, será impossível ao mesmo governo sacrificar o interesse geral ao interesse da produção de uma só localidade.

No dia em que o Rio Grande ficar entregue aos produtos sómente do seu gado deverá renunciar à esperança de ter um imposto protector.

O imposto protector não poderia fazê-lo exceder o maximum, que, pelo mais estupendo dos estímulos, os prolongadíssimos e ruinosos desastres dos seus vizinhos, não pôde exceder.

Que objecto racional teria então o imposto protector de uma indústria que alcançou o seu mais alto nível?

Como se lhe sacrificariam as indústrias viris do Brasil, as que constituem sua riqueza e seu poder nacional, que estão interessadas no abastecimento o mais amplo e mais barato de um género alimentício tão indispensável como a carne?

Seria impossível: o resultado infallível de ficar restrita a produção da carne ao território da província do Rio Grande seria a abolição total de todo o imposto sobre a carne estrangeira.

Infallível, repito; e esta infallibilidade não se deduz por mero raciocínio, por meros elementos científicos.

Reducido el Rio Grande á la capacidad de sus tierras no puede tener la ilusión de exceder el límite en que siempre se ha encerrado la producción de su ganado.

Si ese límite pudiera ser excedido lo habría sido, por mas de una razón concluyente, durante las prolongadas guerras y desastres de la República.

Las circunstancias eran tales que podían llevar al Rio Grande al maximum de su producción de ganado, y a ese maximum fué entonces llevado.

Hoy que la producción del ganado decrece, hoy que las circunstancias de sus vecinos son diversas, no es posible, de cierto, que alcance el maximum que entonces tuvo;

Yá demostré, por la estadística oficial brasiliense, que lo que es propiamente carne del Rio Grande solo representa el 25 % del consumo efectivo del Brasil; ya fué dicho que la cantidad que se consumió fué inferior á la necesidad creciente, lo que produjo el creciente aumento de precio.

Por mucha que sea, como sin duda es, la solidaridad del gobierno de Su Majestad por la provincia del Rio Grande del Sur, desde que, creciendo la necesidad de una tan privilegiada subsistencia como la carne, la producción del Rio Grande siga en decadencia y se haga cada día más insuficiente, le será imposible al mismo gobierno sacrificar el interés general al interés de la producción de una sola localidad.

El día en que el Rio Grande quede entregado a los productos de su solo ganado, debe renunciar á la esperanza de tener un impuesto protector.

El impuesto protector no podría hacerle exceder el maximum, que, por el mas estupendo de los estímulos, los prolongadísimos y ruinosos desastres de sus vecinos, no pudo exceder.

Que objecto racional tendría entonces el impuesto protector de una indústria que ha alcanzado su más alto nivel?

Como se le sacrificarián las industrias viriles del Brasil, las que constituyen su riqueza y su poder nacional, que están interesadas en la provisión mas amplia y mas barata de un género alimenticio tan indispensable como la carne?

Imposible: el resultado infallible, de quedar encerrada la producción del ganado al territorio de la provincia del Rio Grande, es la abolición total de todo impuesto sobre la carne extranjera.

Infallible, repito; y esta infallibilidad no se deduce por mero raciocínio, por meros elementos científicos.

A supressão do imposto operada pela carestia ou escassez do genero é já um facto pratico.

O imposto de 25 %, sobre a carne estrangeira não pôde sustentar-se diante da carestia do genero. Bateu de um só golpe a 15 %.

Compreende-se que o governo imperial quiera manter o imposto nesse algarismo para favorecer a, até agora, unica industria do Rio-Grande.

Porém, se a situação actual dessa industria, longe de melhorar, empeorar, o que sucederia privando-a da materia prima oriental, as mesmas causas que, malgrá, têm produzido a diminuição do imposto, malgrá produzirão a sua supressão total.

Uma unica combinação pôde justificar, e tornar possível a conservação de um premo fiscal em favor dos produclos do gado do Rio Grande, e esta combinação está formulada nos artigos que me propõe o Sr. Visconde do Uruguai.

Por ella o Rio Grande pôde suprir a sua falta de terrenos para criar, aproveitando os terrenos orientaes; nestes terrenos pôde aumentar e melhorar a sua criação de gados.

Por ella o Rio Grande pôde conservar a introdução de produclos do gado oriental que tanto favorece o seu movimento interior, o seu comércio e a sua renda.

Por ella se estimula a criação de gados em todo o territorio oriental, e se asegura a introdução de toda a carne desses gados no Brasil, pois se lhes dá nello um mercado privilegiado.

Fomentando a criação de gados em todo o Estado Oriental, e assegurando-se toda a sua carne, pela vantagem que lhes oferece a abolição, em seu favor, dos direitos actuaes que devem constituir a pagar os produclos similares de outra procedencia, o abastecimento do genero pôde ser progressivamente mais amplio.

A conservação do imposto sobre as outras carnes estrangeiras é então sustentável; porque por meio delle se obtém a continuação das franquezas que podem manter e alargar a, até agora, unica industria de uma província importante do Imperio.

Se o imposto fosse abolido para algum outro, caso este em que esse beneficio aproveitaria ao Estado Oriental sem necessidade de obtê-lo pelo preço do sacrifício de uma porção importante da sua materia prima, ou se não fosse abolido excepcionalmente em seu favor, o Estado Oriental não concederia as franquezas que o progresso, e ainda mesmo a manutenção da industria actual do Rio Grande reclama.

A combinação que o ajuste em discussão deve

La supresión del impuesto operada por la carestía, ó la escasez del género, es ya hecho práctico.

El impuesto de 25 %, sobre la carne extranjera no pudo sostenerse ante la carestía del género. Bajó de un solo golpe a 15 %.

Se comprende que el gobierno imperial quiera mantener el impuesto en ese guarismo para favorecer la, hasta ahora, unica industria del Rio Grande.

Pero, si la situación actual de esa industria, lejos de mejorar, empeora, como sucedería privando-la de la materia prima oriental, las mismas causas que, malgrá, han producido la disminución del impuesto, malgrá producirán su supresión total.

Una unica combinación puede justificar, puede hacer posible la conservación de una primar fiscal en favor de los produclos del ganado del Rio Grande, y esta combinación está formulada en los artículos que me propone el Señor Visconde del Uruguay.

Por ella el Rio Grande puede sapear su falta de terrenos aprovechando los terrenos orientales; en estos terrenos puede aumentar y mejorar su cría de ganados.

Por ella el Rio Grande puede conservar la introducción de productos del ganado oriental, que tanto favorece su movimiento interior, su comercio y su renta.

Por ella se estimula la cría de ganados en todo el territorio oriental, y se asegura la introducción de toda la carne de esos ganados en el Brasil, pues se le crea en él un mercado privilegiado.

Fomentando la cría de ganados en todo el Estado Oriental y asegurándose toda su carne, por la prima que les ofrece la abolición en su favor, de los derechos actuales, que deben continuar pagando los produclos similares de otra procedencia, la provisión del género puede ser progresivamente más amplia.

La conservación del impuesto sobre las otras carnes extranjeras, es entonces sustentable; porque por su medio se obtiene la continuidad de las franquicias que pueden mantener y ensanchar la, hasta ahora, unica industria de una provincia importante del Imperio.

Si el impuesto fuese abolido para algún otro, en cuyo caso ese beneficio aprovecharía al Estado Oriental sin necesidad de obtenerlo á precio del sacrificio de una porción importante de su materia prima, ó si no se aboliese excepcionalmente á su favor, el Estado Oriental no concedería las franquicias que el progreso y aun el mantenimiento de la industria actual del Rio Grande reclama.

La combinación que el ajuste en discusion

consolidar, é, pois, a unica protecção eficaz que pôde receber a industria da salga no Rio Grande, enquanto com o correr do tempo, e por entendidos e perseverantes esforços, não adquire os substitutos para emancipar a sua própria industria da necessidade de excepcionais combinações internacionaes.

Pelo que eu disse no § 1º, a actual combinação, que conserva ao Rio Grande todas as franquezas de que necessita no territorio oriental, não lhe traz o mais leve prejuizo, visto que a procura para o consumo do Brasil é superior à quantidade de carne que o Estado Oriental e o Rio Grande lhe podem enviar.

Já houve uma época, não muito remota, em que o Rio Grande assimilou ás suas, pela fronteira terrestre, todas as carnes do gado oriental; e apesar de que, em alguns daquelle annos foi beneficiado um numero excepcionalmente crescido de animaes, não prejudicou esse facto ao Rio Grande.

O Estado Oriental não poderá, ao menos pelos annos que tem de durar o ensaio de que se trata, igualar a quantidade de carne, que, sem prejuizo seu, assimilou ás suas o mesmo Rio Grande naquellas épocas, em que aliás era o consumo do Brasil inferior ao que hoje faria se fosse mais abundantemente suprido.

Do que acabo de dizer se conclue:

Que a isenção que faz o art. 4º apresentado pelo Sr. Visconde do Uruguay é uma condicão inseparável que decorre por si mesma das franquezas que se quer obter do Estado Oriental em beneficio do Rio Grande.

Que essa condicão não causa nem lere prejuizo ao Rio Grande, antes lo favorece, debaixo de diversos aspectos, todos importantes.

§ 3º Fazendo as demonstrações das quaes acabo de ocupar-me, não pretendi ocultar que deste ajuste podem tirar grandes proveitos á meu paiz.

E' pela convicção íntima de que ha de produzir-se, se, como espero, for acompanhado da execução das outras partes do sistema a que pertence, que empreguei tão perseverantes esforços para levar a bom fim a missão com que me honrou o governo da Republica.

O ajuste tal qual o solicito será útil ao meu paiz, sendo, como demonstrei, vantajoso ao Brasil, e singularmente vantajoso á província do Rio Grande do Sul.

Solicitando a isenção de direitos para todos os nossos produtos, pretendendo nacionalizar-los no Brasil, de maneira que gozem por alguns annos do premio que sobre outros similares dão Rio-Grande do Sul a tarifa existente, soli-

chte consolidar, é, pues, la única protección eficaz que puede recibir la industria de salazón en el Rio Grande, mientras con el correr del tiempo y por entendidos y perseverantes esfuerzos no adquiere sustitutos para emancipar su propia industria de la necesidad de excepcionales combinaciones internacionales.

Por lo que he dicho en el § 1º, la actual combinación, que le conserva al Rio Grande todas las franquicias que necesita en el territorio oriental, no le trae el leve perjuicio, pues la demanda del consumo del Brasil es superior á la provision de carne que el Estado Oriental y el Rio Grande reunidos pueden enviarle.

Ya hubo una época, no muy remota, en que el Rio Grande assimiló á las sayas, por la frontera terrestre, todos los carnes del ganado oriental, y apesar de que en alguno de aquellos años se benefició un numero excepcionalmente crecido de animales, ese hecho no perjudicó al Rio Grande.

El Estado Oriental no podrá, al menos por los años que deba durar el ensayo de que se trata, igualar la cantidad de carne que, sin dañarse, assimiló el mismo Rio Grande á las sayas en aquellas épocas, en que, además, el consumo del Brasil era inferior al que hoy haría si fuese mas abundantemente suplido.

De lo que acabo de esponer se concluye:

Qué la exención que hace el artículo 4º propuesto por el Sdr. Visconde del Uruguay, es una condicón inseparable, que fluye, por si misma, de las franquicias que quieren obtenerse del Estado Oriental en beneficio del Rio Grande.

Qué esa condicón no causa el leve perjuicio al Rio Grande, antes lo favorece, bajo diversos aspectos, todos importantes.

§ 3º Al hacer las demostraciones de que acabo de ocuparme, no he pretendido ocultar que de este ajuste le pueden resultar grandes provechos á mi país.

E's por la conciencia íntima de que ha de producirse, si, como espero, es debidamente acompañado de la ejecución de las otras partes del sistema a que pertenece, que he empleado tan perseverantes esfuerzos para llevar a buen término la misión con que me honró el gobierno de la Republica.

El ajuste, tal como lo solicito, será útil a mi país, siendo, como demostré, vantajoso al Brasil, y singularmente vantajoso á la provincia del Rio Grande del Sud.

Solicitando la exención de derechos para todos nuestros productos, pretendiendo nacionalizar-los en el Brasil, de manera que gozen, por algunos años, de la prima que, sobre los otros similares, le dà a los del Rio Grande del Sud

citamos estímulos especiales para chamar a nossa população ás vias do trabalho e da produção da riqueza, das quais a desviárnas as revoluções e as guerras, e das quais podem ainda constituir a desvia-las os utopistas, ou os demagogos incorrigíveis, que pretendem restaurar as funestas lutas passadas.

O governo da República quer crear fuentes de producção e de trabalho, quer reposar o paiz, fazendo voltar ao trabalho os braços dos quais a guerra e a má política o priváram, quer colonizar, atrair braços e capitais estrangeiros, equilibrando as desvantagens da situación em que e deixou a ultima guerra, e supõe encontrar na nacionalización dos productos del territorio oriental nos proximos mercados do Brasil, um dos meios mais eficazes, mas immediatos, a que pôde recorrer para preencher esses fins.

E' este o seu interesse principal na presente negociação, interesse que confessa alta e francamente.

Por fortuna, podia pretender esse estímulo, que era tambem um meio de política benevola entre ambos os países, como o pretendem, dentro da base da mais estrita justiça, e da mais estrita reciprocidade.

Não diz isto o plenipotenciario oriental para significar que haveria menosprezado solicitar um favor para tão importantes fins nacionaes; quiz sómente consignar o facto, sem duvida agradável, de poder chegar a esses fins sem solicitar um favor.

Se a concessão solicitada se não baseasse na mais estrita justiça e reciprocidade, comquanto seja de eminente interesse oriental, não deixaria comodo de interessar tambem ao Brasil.

Talvez não seja inutil recordar aqui que a prosperidade e riqueza do Estado Oriental é um interesse tanto brasileiro como argentino.

A independencia não é uma simples formula, uma palavra viva, é em facto "material," para o qual concorrem, além da vontade dos povos, todos os meios que constituem a existencia e a força de uma sociedade.

A independencia não existe só pelas leis do paiz ou pelos pactos internacionaes, são-lhe indispensaveis todos os elementos de governo e de defesa.

As muitas pretenções que o Brasil e a República Argentina herdaram das cordas de Hespanha e Portugal sobre a posseção do territorio oriental do Uruguay não podião ter outra solução do que a que mui habilmente lhes propôz a Inglaterra, e foi aceita como base da Convenção de paz de 1828.

la tarefa existente, solicitamos estímulos especiales para llamar a nuestras poblaciones á las vias del trabajo y de la producción de la riqueza de que las han desviado las revoluciones y las guerras, de que aun pueden continuar desviandolas los utopistas ó los demagogos incorrigibles que pretendem restaurar las funestas luchas pasadas.

El gobierno de la República quiere crear fuentes de producção y de trabajo, quiere repolar el paiz, volviéndol al trabajo util los braços de que la guerra y la mala politica lo han privado, quiere colonizar, atrair braços y capitales extranjeros, equilibrando las desventajas de la situación en que le dejó la ultima guerra, y supone encontrar en la nacionalización de los productos del territorio oriental en los proximos mercados del Brasil, uno de los medios mas eficaces, mas inmediatos, a que puele recurrir para llenar esos fines.

Ese es su interes principal en la presente transacción, interes que confesa alta y francamente.

Por fortuna, podia pretender ese estímulo, que era tambem un medio de política benevola entre ambos países, como lo ha pretendido, dentro de la base de la mas estrita justicia, de la mas estrita reciprocidad.

No dice esto el plenipotenciario oriental para significar que se habria desejado de solicitar un favor para tan importantes fins nacionaes; ha querido solo consignar el hecho, sin duda agradable, de poder llegar a esos fines sin solicitar un favor.

Si la concesión solicitada no habiera cabido dentro de la base de la mas estrita justicia y reciprocidad, ella habria sido, aunque de eminentemente interesse oriental, tambien de interesse brasileiro.

Talvez no es inutil recordar aqui que la prosperidad y la riqueza del Estado Oriental es un interesse brasileiro, como es un interesse argentino.

La independencia no es una simple formula, ni una palabra, ella es un hecho material en cuya composición entran, ademas de la voluntad de los pueblos, todos los medios que constituyen la existencia y la fuerza de una sociedad.

La independencia no existe solo por las leyes del paiz, ó por los pactos internacionaes; ella requiere todos los elementos indispensables para gobernarla y para defendere.

Las muitas pretenções que el Brasil y la República Argentina heredaron de las coronaes de Espanha y Portugal sobre la posición del territorio oriental del Uruguay no tenian mas solución que la que habilisimamente les propuso la Inglaterra, y fué aceptada como base de la Convención de paz de 1828.

Conseguiu-se a paz, e ella só pode manter-se com a existência de um Estado intermediário independente.

Suprime-se esse Estado, e a luta reaparece tão insolvel, tão funesta como a foi nas épocas as mais sanguinolentas e calamitosas.

Reaparecerá, não pelas vantagens que lhes provirão da fertilidade do território disputado, mas por exigências de honra, por óbvios e poderosíssimos motivos de segurança e de equilíbrio.

Mas este Estado intermediário deixaria de existir, não só pela absorção, como pela sua extinção, dissolução dos vínculos sociais, odios e rancores civis que tornariam impossível a paz, o trabalho, a produção e qualquer governo.

A Confederação Argentina e o Brasil renovaram, muito recentemente, e com um direito muito contestável, pelo modo por que o fizeram, a obrigação de defender a independência oriental em caso de conquista declarada, ou quando alguma nação estrangeira pretenda mudar a forma de seu governo, etc.

Mas, se a existência do Estado Oriental viesse a ser impossível pelo peso de seus próprios infelizios, pelo triunfo das odiosas dissensões civis que a têm dilacerado, pelos excessos das paixões e dos demagogos que ainda fazem ouvir sua voz entre as ruínas que essas más paixões têm produzido; se o restabelecimento do trabalho não viesse a salvá-lo e a dar-lhe os meios de utilizar os imensos dons que lhe depara a Providência; se a idéia de um governo de concordia, sensato, em uma palavra, de um bom governo, que só pode ser aquele que puser em prática os conselhos do bom senso, fosse impossível; se essa bela imagem da independência oriental, que é a paz para seus vizinhos, a honra e bem-estar para seus filhos, chegassem a extinguir-se, como se extinguem a luz por falta de alimento; que faria o Brasil, que faria a Confederação Argentina?

Aquel territorio seria incorporado ao Brasil?

A Confederação Argentina o consentiria?

Seria incorporado à Confederação Argentina?

O Brasil o consentiria?

Tanto n'um como n'outro caso o consentiria a Inglaterra, a França?

Seria incorporado a alguma destas Potências ou a qualquer outra?

Tais são as questões para o Brasil e a Confederação Argentina.

A independência oriental é a paz ou a guerra.

Os espíritos vulgares, aquelles que não se

La paz sólo fué realizable, y solo es conservable por la existencia de un Estado intermedio independiente.

Suprime ese Estado y la lucha reaparece tan insoluble, tan funesta como lo fué en sus épocas mas sangrientas y mas ruinosas.

Reaparece no por el provecho que les vendrá de la fertilidad del territorio disputado; reaparece por exigencias de honor, por óbvios pero poderosíssimos motivos de seguridad y de equilibrio.

Pero el Estado intermedio no solo se suprime por medio de la absorción: él puede suprimirse por su extinción, por el desastamiento de los vínculos sociales, por los odios y los rancores civiles que impiden toda paz, todo trabajo, toda producción, que imposibiliten todo gobierno.

La Confederação Argentina y el Brasil han renovado muy recientemente, y con muy contestable derecho, por el modo en que lo hicieron, la obligación de defender la independencia oriental en caso de conquista declarada, o cuando alguna nación extranjera pretenda mudar la forma de su gobierno, etc.

Pero si la existencia del Estado Oriental viniera a ser impossível por el peso de sus propios infelizios, por el triunfo de las odiosas dissensões civis que lo han dilacerado, por los excessos de las paixões y de los demagogos que aun hacen ouvir sua voz entre las ruínas que esas malas paixões han producido, si el renacimiento del trabalho no viniera á salvarlo y á darle los medios de utilizar los imensos dones de la Providencia, si el governo de la concordia, si el governo sensato, si el buen governo, en una palavra, si el governo, pues solo puede serlo el que lleva á la práctica los consejos del buen sentido, fuera impossível; si esa bela imagen de la independencia oriental que é la paz para sus vizinhos, la vida del honor y del bien estar para sus hijos, llegase a extinguirse, como se extinguem a luz falta de alimento, que haría el Brasil? que haría la Confederação Argentina?

Aquel territorio seria incorporado al Brasil?

La Confederação Argentina lo consentiria?

Sería incorporado á la Confederação Argentina?

Lo consentiria el Brasil?

Consentiria lo á una, ó otro la Inglaterra, la Francia?

Se incorporaría á alguma de estas á otra potencia?

He ahí as questões para el Brasil, para la Confederação Argentina.

La independencia oriental é la paz ó la guerra.

Los espíritus vulgares, los que no se dan al

dão ao trabalho de estudar estas coisas, podem sonhar, promover ou receber absorções ou incorporações.

Para o homem sensato, o único receio que pode haver é que se teme imprudentemente provocar sem êxito as calamidades que a conservação do Estado Oriental deve evitá-las, ou que este Estado se dissolva persistindo em viver a vida de seu passado.

O Sr. Visconde do Uruguai sabe que a minha cega confiança na política de seu país está basada, principalmente, no conhecimento intimo que tenho da exactidão com que, há alguns anos, aprecia o governo do Império as conveniências da conservação do Estado Oriental, na convicção que tenho da justiça com que o mesmo governo manteve os enoráveis e inutéis sacrifícios que lhe imporia qualquer tentativa de absorção, e digo tentativa porque a absorção, como elle a reconhece, seria impossível como feito duradouro.

Não basta, porém, como já disse, proclamar e reconhecer a conveniencia, a alta conveniencia para o Brasil da conservação do Estado Oriental. A dissolução desse Estado destrói essa conveniencia, restabelece a situação, as complicações passadas.

É, portanto, de interesse brasileiro que essa dissolução se não verifique.

E para que se não verifique, o que é necessário?

O que é preciso é combater e extirpar as causas que podem produzir essa dissolução, consolidar a paz, dissolvendo os partidos de guerra civil e substituindo-os por partidos regulares que conservem as tradições glórias de sua pátria, e não as de ódio e de crimes que a têm obscurecido, fecundar essa paz pela indústria, pela restauração dos hábitos da paz e do trabalho e colonização industrial do país.

Dessa convicção nasceu a política de 1851 que ofereceu o apoio do Brasil ao governo legal dando-lhe por bases a concordia dos Orientais e a organização de suas finanças.

E' para mim uma grande fortuna poder invocar as recordações dessa política perante o mais ilustre dos ministros que a fundaram; e podé-la invocar para dizer-lhe que, se apesar de não haver sido bem compreendida nem bem executada; que se apesar de erros communs, tem feito benefícios reais aos dois países, e benefícios tais que permitem a seus autores apelar tranquillamente e silenciosamente da injustiça contemporânea para a justiça da posteridade, cabe-nos hoje dar-lhe a mais sólida de todas as

trabalho de estudar estas coisas podem soñar, promover, ou recelar absorções ou incorporações.

Para el hombre sensato el único temor que puede existir es el de que algún consejo imprudente prooque sin éxito las calamidades que la conservación del Estado Oriental debe evitar, o que este Estado se disuelva si persiste en vivir la vida de su pasado.

El Señor Visconde del Uruguay sabe que mi ciega confianza en la política de su país está basada, principalmente, en el conocimiento intimo que tengo de la exactitud con que, hace algunos años, aprecia el gobierno del Imperio las conveniencias de la conservación del Estado Oriental, del conocimiento que tengo de la exactitud con que ese gobierno mantiene los enorables e inutiles sacrificios que le impediría cualquier tentativa de absorción, y digo tentativa porque la absorción, como él lo reconoce, le sería imposible como hecho duradero.

Pero no basta, como ya he dicho, proclamar y reconocer la conveniencia, la alta conveniencia para el Brasil de la conservación del Estado Oriental. La disolución de ese Estado destruye esa conveniencia, restablece la situación, las complicaciones pasadas.

Luego es interés brasileño que esa disolución no se verifique.

Y para que no se verifique, que es lo que se requiere?

Se requiere combatir y extirpar las causas que pueden producir esa disolución, consolidar la paz disolviendo los partidos de la guerra civil y sustituyéndolos por partidos regulares que conserven las tradiciones glórias de su patria, pero que no conserven las tradiciones de odio y de crimen que las han oscurecido, consolidando la paz y fecundando la paz por la industria, por la restauración de los hábitos de la paz, y del trabajo, por la repoblación y la colonización industrial del país.

De este convencimiento nació la formula de la política de 1851 que ofreció el apoyo del Brasil al gobierno legal dando-le por bases la concordia de los Orientales y el arreglo de su hacienda.

Es una gran fortuna para mí poder invocar los recuerdos de esa política ante el más ilustre de los ministros que la fundaron; y poderla invocar para decirle que, si apesar de no haber sido bien comprendida ni bien ejecutada, si apesar de los errores comunes, ella ha hecho beneficios reales a los dos países, y beneficios tales que le permiten a sus autores apelar tranquilamente y silenciosamente de la injusticia contemporánea a la justicia de la posteridad., nos cabe hoy darle la más sólida de todas las

bases, o restabelecimento das forças produtivas daquele país.

Sem que possa realmente contar com os seus únicos recursos, não há independência real, e para poder contar com os seus próprios recursos, necessita criar estímulos ao trabalho, e aumentar a sua produção.

A isso tende directamente o ajuste que se discute.

E, pois, um interesse brasileiro o que só beneficiado, mediante os favores que esse ajuste encerre a base da produção e da indústria oriental.

Qualquer favor concedido seria de conveniencia recíproca.

Será de maior importância para os Orientais, mas será também importante para o Brasil, como para a boa política argentina.

Demorei-me muito mais do que permitiu as conveniências da situação e deste protocolo, nas considerações políticas que acabo de espôr, porque julgo útil aproveitar toda a oportunidade para que fiquem bem consignados nesse todos os motivos que determinam estas importantes negociações.

Assim, sem descer-se a uma luta pouco nobre, pôde-se, direi-se, oppôr a expressão da verdade, da razão, da conveniencia, aos esforços do erro e das más paixões.

As considerações que expunz mostrão que se, como combinação económica, o ajuste de que se trata é favorável aos contracientes, as isenções que solicita a República, abstrahindo mesmo de toda compensação económica, estarião no interesse político bem entendido do Brasil.

E o que deve tornar dubidadamente grato chegar-se a esta conclusão é que as isenções que tão benéficas são para os contratantes, não prejudicam a terceiro.

Os produtos do gado oriental têm, há anos, aberto um mercado privilegiado no Brasil, e têm nesse entrado assimilados aos nacionais, sem dano da produção similar dos outros países.

Porque não lhe tem feito dano?

Porque todo o charque oriental unido ao do Rio Grande não satisfaz ao consumo do Brasil.

O actual ajuste não faz senão conservar e consolidar, por alguns anos, a situação criada há anos.

As únicas diferenças são as seguintes:

O consumo aumentou no Brasil e a procura de maior quantidade de charque é crescente.

Isas, que é o restabelecimento das fuerzas produtivas de aquel país.

Sin que se baste realmente á si mismo, no hay independencia real, y para bastarse á si mismo, necesita crear estímulos al trabajo, aumentar su producción.

A eso tiende directamente el ajuste en discussión.

Es, pues, un interés brasileño el que será beneficiado por los favores que ese ajuste encierre para la producción y para la industria oriental.

Qualquier favor concedido sería de conveniencia recíproca.

Será importantísimo para los Orientales, pero será importante para el Brasil como lo será para la buena política argentina.

Me he detenido mucho mas que lo qué las conveniencias de la posición y de este protocolo me lo permitían, en las consideraciones políticas que acabo de espôr, porque creío útil aprovechar toda oportunidad de que quedén bien consignados todos los motivos que determinan estas importantes transacciones.

Así, sin descender a un pujillato innoble, puede y debe oponerse la expresión de la verdad, de la razón, de la conciencia, á los esfuerzos del error y de las malas pasiones.

Las consideraciones que he expuesto muestran que si, como combinación económica, el ajuste en discussión es favorable á los contratantes, las exenciones qué solicita la República, aun abstrahindo de toda compensación económica, estariam en el bien entendido interés político del Brasil.

Y lo que debe hacer doblemente grato llegar a esta conclusión es que las exenciones que tan benéficas son para los contratantes, no dañan a un tercero.

Los productos del ganado oriental tienen, hace años, abierto un mercado privilegiado en el Brasil, y han entrado á él assimilados a los nacionales, sin dañar la producción similar de los otros países.

Porqué no han dañado?

Porqué todas las carnes orientales unidas a las del Rio Grande no satisfacen el consumo del Brasil.

El ajuste actual no hace mas qué conservar y consolidar, por algunos años, la situación creada hace años.

Las únicas diferencias son las siguientes:

El consumo ha aumentado en el Brasil y la demanda de mayor cantidad de carne es creciente.

Os direitos sobre o charque estrangeiro que eram de 25 %, não são agora senão de 15 %. A conclusão, portanto, a que chegamos de que as isenções que solicita a República, abstraiendo mesmo de toda compensação económica, estariam no interesse político bem entendido do Brasil, não só não encontra inconveniente de nenhum género, como é favorável a todos os interesses ligados à conservação da independência oriental, isto é, ao elemento de paz que essa independência real e robustamente consolidada deve apresentar nestes países.

Sobre os cinco artigos propostos.

A vista das considerações que acabo de oferecer, poderão ser melhor apreciadas as observações que não posso deixar de fazer sobre os artigos apresentados pelo Sr. Visconde do Uruguay.

Admitto com lisura o art. 1º, porque está de acordo com a base.

Os arts. 2º e 3º do Sr. Visconde do Uruguay contêm ou não uma alteração da situação existente?

Se não contêm são inuteis; se contêm são injustificáveis.

A base admitida para a presente negociação, é a conservação do status quo das franquias concedidas pelo art. 5º do Tratado de 1851.

Em todo o caso não se poderia pretender maior compensação do que a que por esse artigo dava a República, sem aumentar os favores que lhe eram outorgados.

Os favores que lhe eram outorgados consistiam em uma isenção de direitos de 25 % para seus produtos.

Essa isenção, segundo a tarifa já existente, não pôde agora exceder de 15 %.

Por essas considerações levemente indicadas, os artigos 2º e 3º me parecem, *prima facie*, injustificáveis.

Sem embargo, antes de repeli-los definitivamente, espero ouvir sobre elles o meu ilustre colega.

Apresso-me em chegar ao art. 4º, porque nesse introduziu o Sr. Visconde do Uruguay uma alteração grave da base 1º, admitida para esta negociação.

Dizia esta base: « Os produtos naturais, os do gado e quaisquer outros agrícolas da República Oriental do Uruguay, gozarião da isenção de direitos de consumo no Brasil, ficando equiparados a iguais produtos do Brasil, quer sejam introduzidos pela fronteira terrestre, quer por mar dos portos habilitados da República. »

Los derechos sobre la carne extranjera que eran de 25 %, no son ahora sino de 15 %. Por tanto, la conclusión a que llegamos que las exenciones que solicita la República, aun apartadas de toda compensación económica, estarían en el bien entendido interés político del Brasil, no solo no tiene inconveniente de ningún género, sino que es favorable a todos los intereses ligados a la conservación de la independencia Oriental. esto es, al elemento de paz que esa independencia, real y robustamente consolidada, debe representar en estos países.

Sobre los 5 artículos propuestos.

A la luz de las consideraciones que acabo de ofrecer, podrán apreciarse mejor las observaciones que no puedo dejar de hacer a los artículos presentados por el Sñr. Visconde del Uruguay.

Admito lisamente el artículo 1º, por que está de acuerdo con la base.

Los artículos 2º y 3º del Sñr. Visconde del Uruguay contienen, ó no, una alteración de la situación existente?

Si no la contienen, son inutiles. Si la contienen, son injustificables.

La base admitida para la presente negociación es la conservación del status quo de las franquicias otorgadas por el artículo 5º del Tratado de 1851.

En todo caso, no se podría pretender mayor compensación que la que por ese artículo daba la República, sin aumentar los favores que se le otorgaban.

Los favores que se le otorgaban consistían en una exención de derecho de 25 %, para sus productos.

Esa exención, según la tarifa ya existente, no puede ahora ser mayor de 15 %.

Por estas consideraciones, levemente indicadas, los artículos 2º y 3º me parecen, *prima facie*, injustificables.

Sin embargo, antes de repelerlos definitivamente, espero oír sobre ellos a mi ilustre colega.

Me apresuro a llegar al artículo 4º, por que en él ha introducido el Sñr. Visconde del Uruguay una alteración grave de la base 1º admitida para esta negociação.

Esa base decía: « Los productos naturales, los del ganado y cualesquier otros agrícolas de la República Oriental del Uruguay, gozarán de la exención de derechos de consumo en el Brasil, quedando equiparados a iguales productos del Brasil, ya sean introducidos por la frontera terrestre, ya vengan por mar desde los puertos habilitados de la República. »

Esta concessão não conlhinha muito de real, sendo como estímulo para o renascimento do trabalho, como estímulo à exploração das riquezas naturaes e agrícolas da Republica, e como meio de preparar a realização da base da livre troca, já admitida em princípio pelos dous governos.

Como estímulo está ella justificada por todas as considerações, quer económicas, quer políticas, que vive a hora de expôr, tratando syntheticamente desta combinação.

Como meio de preparar a realização da base da livre troca, é ella indispensável, pois a livre troca entre estes dous países não pode chegar a verificar-se sem que aumentem em numero e quantidade os produtos actuais da Republica, e por isso é necessário estimular a cultura de seu solo.

Por mais poderoso que fosse este estímulo, não poderia elle produzir nos annos pelos quais deve durar este ensaio tal quantidade de produtos naturaes e agrícolas que podessem influir no mercado do Brasil deixaõ de nenhum aspecto.

Desgraçadamente para nós, a população, os capitais, os hábitos de trabalho não se adquirem subitamente, nem por meras combinações de gabinete.

Essa aquisição sómente pode ser fruto de intelligentes e perseverantes esforços, que necessitam, além da benção de Deus, do auxilio dos acontecimentos e sobretudo do tempo.

E' obra do tempo.

Não vejo, portanto, razão alguma para a eliminação que faz o Sr. Visconde do Uruguay, no art. 4º que propõe, dos productos naturaes e de quaisquer outras agrícolas da Republica, compreendidos na isenção imediata da base primeira.

O Sr. Visconde do Uruguay passando para o art. 5º os productos que exclui do art. 4º, ainda faz outra alteração importante na citada base.

A Republica ofereceu na base primeira uma redução de direitos em favor dos productos brasiliéros de 2 %.

Este oferecimento fundava-se sobre a isenção imediata de todos os productos naturaes e agrícolas da Republica.

Limitando essa isenção sómente aos productos do gado, o Sr. Visconde do Uruguay quer elevar a 5 %, a redução imediata sobre os direitos que pagão os productos brasiliéros, dando a essa redução um aumento anual progressivo de 1 %.

Os productos orientaes que, segundo esse artigo, devem ficar submettidos á mesma escala de redução que os brasiliéros, serão, durante o

Esta concessão no encerra muito de real, sendo como estímulo para el renacimiento del trabajo, como estímulo á la explotación de las riquezas naturales y agrícolas de la República, y como medio de preparar la realización de la base del libre cambio, ya admitida en principio por los dos gobiernos.

Como estímulo ella está justificada por todas las consideraciones, ya económicas, ya políticas, que ha tenido el honor de responder, tratando sintéticamente de esta combinación.

Como medio de preparar la realización de la base del libre cambio ella es indispensable, pues el libre cambio entre estos dos países no puede llegar a verificar-se sin que aumenten en numero y en cantidad los productos actuales de la República; y para esto es necesario estimular la cultura de su suelo.

Por poderoso que este estímulo sea, él no podría producir, en los años porque debe durar este ensayo, tales cantidades de productos naturales y agrícolas, que pudieran pesar en el mercadillo del Brasil, hoy ningún aspecto.

Desgraciadamente, para nos otros, la población, los capitales, los hábitos de trabajo, no se adquieren subitamente ni por meras combinaciones de gabinete.

Esa adquisición solo puede ser el fruto de perseverantes e intelligentes esfuerzos que arcessitan, á mas de la bendicion de Dios, el auxilio de los sucesos, y, sobre todo, el del tiempo.

Son obra del tiempo.

No veo, pues, razón alguna para la eliminación que hace el Sér. Visconde del Uruguay en su propuesto artículo 4º de los productos naturales y de los cualesquier otras agrícolas de la República, comprendidos en la exención inmediata de la base primera.

El Sér. Visconde del Uruguay, pasando al artículo 5º los productos que excluye de los beneficios del 4º, aun hace otra alteración importante en la citada base.

La Republica ofreció en la base 4º una reducción de derechos en favor de los productos brasiliéros de 2 %.

Este ofrecimiento reposaba sobre la exención inmediata de todos los productos naturales y agrícolas de la Republica.

Limitando esa exención a solo los productos del ganado, el Sér. Visconde del Uruguay quiere elevar a 5 %, la reducción inmediata sobre los derechos que pagan los productos brasiliéros, dando a esa reducción un aumento anual progresivo de 1 %.

Los productos orientaes que, según ese artículo, deben quedar submettidos á la misma escala de reducción que los brasiliéros, serán,

tempo do ensaio, ou quasi nominales, ou pouco importantes, de maneira que a redução de direitos sobre os importantes produtos brasileiros, sómente vem a ser um aumento dado às compensações já concedidas pelas franquias da fronteira.

Pelo que respeita à isenção concedida em favor de todos os produtos de nosso gado, entendemos que as franquias que concedemos pelo art. 1º, são uma compensação não sómente suficiente, senão exagerada, considerada isoladamente.

Como aumento a essa compensação é do meu dever repelir decidida e definitivamente, não só esse que se propõe, como qualquer outro.

Creio, porém, que, senão quanto à razão, pelo menos na prática, podemos chegar a um acordo, conservada a base da isenção de todos os nossos produtos.

Em atenção a essa base, e correlativamente com ella, como meio de preparar a livre troca, estudiando-a em seus efeitos práticos, e entrando em nossas idéas económicas, fazer todas as reduções sobre direitos de alfândega, que permita o estado de nossa renda, oferecemos no projecto primitivo uma redução imediata de 2%, sobre os direitos a que estão hoje sujeitos nas nossas alfândegas os produtos brasileiros.

As minhas instruções permitem-me elevar essa redução a 3%, e declarando franca e lealmente, declaro ao Sr. Visconde do Uruguai que não posso exceder esse limite.

Esse limite não é arbitrário, nem de mera convenção; é-nos imposto pelo nosso estado financeiro.

A nossa renda de alfândegas, que é a nossa renda capital, não pode receber nenhum desfalque considerável sem comprometer neste momento a existência do país; e desfalque considerável seria o de uma redução subita maior do que aquella que oferecemos.

Espero que, tomando na devida consideração estas observações, o Sr. Visconde do Uruguai convirá em que acomodaremos às mesmas as estipulações que estamos encarregados de formular.

Estando a hora muito adiantada pela noite, o Sr. Visconde do Uruguai declarou que responderia na próxima conferência, para a qual foi designado o dia 15 do corrente, às 7 horas da noite.

VISCOEDE DO URUGUAY.

ANTONÉS LAMIS.

Como secretario, Joaquim Maria Nogueira de Azambuja,
official-maior da secretaria de estado dos negócios estrangeiros.

durante el tiempo del ensayo, ó casi nómicas ó poco importantes, de manera que la reducción de derechos sobre los importantes productos brasileños sole viene a ser un aumento dado a las compensaciones ya concedidas en las franquicias de la frontera.

Respecto a la exención en favor de todos los productos de nuestro ganado, entendemos que las franquicias que concedemos por el artículo 1º son una compensación no solo suficiente, sino exagerada, considerada aisladamente.

En calidad de aumento a esa compensación, mi deber es rechazar decidida y definitivamente el que se propone, como cualquiera otro.

Pero, sino en la razón, en la práctica, creo que podemos llegar a un acuerdo, conservada la base de la exención de todos nuestros productos.

En atención á esa base e correlativamente con ella, como medio de preparar el libre cambio estudiandolo en sus efectos prácticos, y entrando en nuestras ideas económicas hacer todas las reducciones sobre derechos aduaneros que nuestro estado rentístico nos permita, ofrecemos en el proyecto primitivo una reducción inmediata de 2%, sobre los derechos a que están actualmente sujetos en nuestra aduana los productos brasileños.

Mis instrucciones me permiten elevar esa reducción al 3%, y al declararlo franca y lealmente, declaro al Sr. Visconde del Uruguay que no puedo exceder ese límite.

Este límite no es arbitrario, ni de mera convención: nos es impuesto por nuestro estado financiero.

Nuestra renta de aduana, que es nuestra renta capital, no puede recibir ningún desfalco considerable sin comprometer . en este momento, la existencia del país: y desfalque considerable podría ser el de una rebaja subita mayor que la que ofrecemos.

Espero que, tomando en la debida consideración estas observaciones, el Sr. Visconde del Uruguay convendrá en que acomodaremos á ellas las estipulaciones que estamos encargados de formular.

Siendo hora muy adelantada por la noche, el Sr. Visconde del Uruguay anunció que respondería en la próxima conferencia, para la cual fue designado el día quince del corriente á las 7 de la noche.

ANDRÉS LAMIS.

VISCOEDE DO URUGUAY.

TERCEIRA CONFERENCIA

DO DIA 15 DE JULHO DE 1857.

Aos 15 dias do mês de Julho de 1857, nessa cidade do Rio de Janeiro, reunirão-se, para continuarem seus trabalhos, os plenipotenciários de S. M. o Imperador do Brasil e do Presidente da República Oriental do Uruguai.

Foi lido e aprovado o protocolo da segunda conferência.

O Sr. Visconde do Uruguai, tomando a palavra, diz que não acompanharia o seu colega no desenvolvimento que desse aos diversos pontos dos quais se ocupou, por isso que concorda com muitas das suas observações, e porque a divergência em que está a respeito de outras não embarga, a seu ver, que possa chegar a um acordo, pela presente negociação.

Não pôde, contudo, prescindir de alguns breves reparos, para que não dê o seu silêncio lugar a interpretações erróneas, e não possa ser, a todo o tempo, invocado contra os interesses do país que tem a honra de representar nesta discussão.

Consignou o Sr. D. Andrés Lamas no protocolo que é creença do governo oriental que está elle desobrigado do cumprimento do art. 4º do Tratado de 12 de Outubro de 1851.

Não discutiu o Sr. Lamas essa asserção; não era este o lugar competente para discuti-la, nem era necessário discuti-la, porque já o foi amplamente. Elle, Visconde do Uruguai, também não a pretende discutir.

Mas não a pôde deixar entrar no protocolo sem que vã acompanhada das seguintes poucas palavras:

Quando uma estipulação expressa de um Tratado concede a uma das Partes uma vantagem, não fica ao arbitrio da outra anular essa estipulação, porque lhe parece que os interesses não definidos, que diz haverem-a motivado a conceder aquela vantagem expressa e definida no Tratado, sofrerão uma alteração não prevista e não vedada, por acordo de ambos os contrahentes.

De outro modo não haveria direito convencional permanente possível.

Cada uno exhibindo os seus cálculos, allegaria que tivera em vista tales e tales interesses, e scendo

A los 15 días del mes de Julio de mil ochocientos cincuenta y siete, en esta ciudad de Rio de Janeiro, se reunieron, para continuar sus trabajos, los plenipotenciarios del Presidente de la Repùblica Oriental del Uruguay y de S. M. el Emperador del Brasil.

Fué leído y aprobado el protocolo de la segunda conferencia.

El Sr. Visconde del Uruguay, tomando la palabra, dijo que no acompañaría a su colega en el desarrollo que dió a los diversos puntos de que se ocupó, porque está de acuerdo con muchas de sus observaciones, y porque la divergencia en que está respecto de otras, no los impide, a su ver, para poder llegar a un acuerdo, por la presente negociación.

No puede, con todo, prescindir de algunos breves reparos, para que su silencio no dé lugar a interpretaciones erróneas, y para que no pueda ser en ningún tiempo invocado contra los intereses del país que tiene el honor de representar en esta discusión.

Consignó el Sr. D. Andrés Lamas en el protocolo que es creencia del gobierno oriental que está desobligado del cumplimiento del artículo 4º del Tratado de 12 de Octubre de 1851.

No discutió el Sr. Lamas esa asserción; no era este el lugar competente para discutiirla, ni era necesario discutiirla, porque ya lo fué ampliamente. El Visconde del Uruguay, tampoco la pretende discutir.

Pero no la puede dejar entrar en el protocolo sin que vaya acompañada de las siguientes pocas palabras.

Cuando una estipulación expresa de un Tratado concede a una de las Partes una ventaja, no queda al arbitrio de la otra anular esa estipulación, porque le parece que los intereses no definidos, que dice hacerla motivo a conceder aquella ventaja expresa y definida en el Tratado, sofrerán una alteración no prevista y no redada, por acuerdo de ambos contrayentes.

De otro modo no habría derecho convencional permanente posible.

Cada uno exhibiendo sus cálculos, alegaría que hubiera en vista tales y tales intereses, y

estes mandavam por uma infinitade de circunstâncias, e mandavam também o motivo de as apreciar, durariam os Tratados sómente enquanto permanecessem esses mesmos interesses, e, e que é mais, a sua apreciação.

Não negarás que o governo da República entendeesse que «sendo de 25 %, o quantum dos direitos, de cuja iminuidade gozava o charque oriental, introduzido pela fronteira, quando foi celebrado o Tratado de 12 de Outubro de 1851, nenhuma diminuição podia fazer o Brasil uns ditos direitos, em quanto durasse o decreto convencionado, e que a obrigação contralida pelo Império de manter a isenção envolvia a de conservar na sua tarifa o imposto de 25 %, sobre todo o charque que não fosse oriental ou brasileiro.

E' esse sem dúvida um dos interesses que é de supor tiverse em vista o governo oriental; mas para dar-lhe uma importância tal que possa qualquer quebra que sofrisse importar a nullidade de uma estipulação clara e expressa no Tratado, fôrça indispensável que aquele interesse houvesse sido definido e expressamente garantido no mesmo Tratado.

Demais, é preciso distinguir entre isenções feitas simplesmente para facilitar o comércio e dar-lhe expansão entre dois países, e aquellas que têm por fim expressamente resguardar uma indústria contra a concorrência.

O que elle Visconde do Uruguaí pôde assegurar é que o governo imperial não convénio, nem conviria em semelhante nullidade do art. 4º citado.

Ficará sem vigor, sendo substituído pelas estipulações que ora se discutem, mas por outro modo não. E é a insistência do governo oriental na nullidade do artigo em que tão mais um forte motivo para desejá-se que esta negociação surta efeito, porque não estando o governo imperial de modo algum disposto a abandonar o direito que lhe dâ o referido artigo, que considera em pleno vigor, teria de resultar daí uma mai séria perturbação nas relações dos dois países. Felizmente a presente negociação, se não desata, como que corta a questão, tornando-a inútil; pelo que não se demorará mais sobre elle.

Acercaenta o Sr. Visconde do Uruguaí que está convencido, e que certamente o seu governo o está também, de que os artigos de que estão tratando elles plenipotenciários são de conveniência para o Brasil, alias não lhe haverão sido dadas instruções que o habilitassem para propô-los e acertá-los. Mas crê também que o Sr. D. Andrés Lamas exagera essa conveniência. Felizmente, a bem das boas relações das nações unidas com as outras, nem sempre a conveniência de uma exclui a da outra.

sendo estas mudanças por uma infinitade de circunstâncias e invulgar tambien el modo de apreciarlas, durarián los Tratados solo mientras permaneciesen los mismos esos intereses, y, lo que es mas, su apreciacion.

No negarás que el gobierno de la Republica entendiese que siendo de 25 %, el quantum de los derechos, de cuya iminuidad gozaba el charque oriental introducido por la frontera, cuando fué celebrado el Tratado de 12 de Octubre de 1851, ninguna disminucion podia hacer el Brasil en los dichos derechos, en quanto durase el decreto convencionado, y que la obligacion contralida por el Imperio de mantener la exencion envolvía la de conservar en su tarifa el impuesto de 25 %, sobre todo el charque que no fuese oriental ó brasiliense.

Es ese sin duda uno de los intereses, que es de suponerse hubiere en vista el gobierno oriental; pero para darle una importancia tal que pueda cualquier quebra que sufriese importar la nullidad de una estipulación clara e expresa en el Tratado, fuera indispensable que aquel interés hubiese sido definido y expresamente garantido en el mismo Tratado.

Ademas, es preciso distinguir entre exenciones hechas simplesmente para facilitar el comercio y darle expansión entre dos países, y aquellas que tienen por fin expresamente resguardar una industria contra la concurrencia.

Lo que el Visconde del Uruguay puede asegurar es que el gobierno imperial no convine, ni conviría en semejante nullidad del artículo 4º citado.

Quedará sin vigor, siendo sustituido por las estipulaciones que ahora se discuten, pero de otro modo no. Y es la insistencia del gobierno oriental en la nullidad del artículo en cuestión un fuerte motivo más para desechar que esta negociación surta efecto, porque no estando el gobierno imperial de ningún modo dispuesto a abandonar el derecho que le dâ el referido artículo, que considera en pleno vigor, habría de resultar de ahí una muy seria perturbación en las relaciones de los dos países. Felizmente la presente negociación, sino desata, como que corta la cuestión haciéndola inútil; por lo que no se demorará mas sobre ella.

Agrega el Sr. Visconde del Uruguay que está convencido, y que ciertamente su gobierno lo está también, de que los artículos de que están tratando los plenipotenciarios, son de conveniencia para el Brasil, de otro modo no le habrían sido dadas instrucciones para proponerlos y aceptarlos. Pero crée tambien que el Sr. D. Andrés Lamas exagera esa conveniencia. Felizmente para bien de las relaciones de las naciones unidas con otras, no siempre la conveniencia de una excluye la de la otra.

Não recorrerá a uma argumentação fundada em uma longa enumeração de dados estatísticos. Não os há completos e perfeitos, e em semelhante matéria os juízos baseados na apreciação de uma circunstância mais ou menos averiguada, quando não são bem conhecidas e avaliadas todas as causas que também podem influir, induzem em consideráveis erros. Demais, trata-se de um ensaio, e é um dos fins desse ensaio fornecer esses dados completos e perfeitos com os quais trabalharão os que, concluído o ensaio, tiverem de resolver definitivamente estes assuntos.

Não dá por demonstrado que seja tão limitada a capacidade produtiva actual de gado da província do Rio Grande do Sul, como afigura o Sr. Lamas, e que tanta importância e valor tenha para seu aumento e riqueza a introdução nela de gados e seus produtos do Estado Oriental. E se alguns Brasileiros se têm estabelecido com preferência nesse Estado, não provém isso da falta de terrenos de criar na província do Rio Grande do Sul, mas de maiores facilidades que ali têm encontrado, e de outras causas que longo fôrão aqui averiguar.

Está averiguado que das 1.901.127 arrobas de charque consumidas no Império no anno de 1853—1854, 996.700 vieram do Rio Grande.

Que das 1.608.350 arrobas consumidas no anno de 1854—1855, 914.250 arrobas eram da mesma procedência.

Ora deduzindo-se, no anno de 1853—1854 (adotado o cálculo do Sr. Lamas) as 212.517 arrobas de origem oriental, introduzidas pela fronteira, teria o Rio Grande do Sul concorrido para o consumo do Império com a quantidade de 785.155 arrobas.

Feita igualmente pelo que respeita ao anno de 1854—1855, a dedução de 160.500 arrobas (segundo o cálculo do Sr. Lamas), também entradas pela fronteira, teria o Rio Grande do Sul concorrido para o consumo do Império, naquelle anno, com a quantidade de 788.218 arrobas.

E, portanto, evidente que o Rio Grande concorre com a metade do charque que se consome no Império.

Mas diz o Sr. Lamas: e o gado em pé que entra no Estado Oriental, e vem ser charqueado no Rio Grande? Essas carnes, que são de origem oriental, é que fazem aumentar a produção daquella província.

Mas, a quanto montam aquelle gado, e os produtos que delle tira a província do Rio Grande do Sul? E' o que se ignora completamente, de modo que faltam todos os dados para avaliar

No recorrerá à uma argumentação fundada em uma longa enumeração de dados estatísticos. Não os hay completos y perfectos, y en semejante materia los juicios basados en la apreciación de una circunstancia mas ó menos averiguada, cuando no son bien conocidas ó avaliadas todas las otras que también pueden influir, inducen en considerables errores. Además, se trata de un ensayo, y es uno de los fines de ese ensayo producir esos datos completos y perfectos, con los cuales trabajaran los que, concluido el ensayo, tengan que resolver definitivamente estos asuntos.

No da por demostrado que sea tan limitada la capacidad productiva actual de ganado de la provincia del Rio Grande del Sur, cuano la figura el Sr. Lamas, y que tanta importancia y valor tenga, para su aumento y riqueza, la introducción en ella de ganados y sus productos del Estado Oriental. Y si algunos Brasileiros se han establecidos con preferencia en ese Estado, no proviene eso de la falta de terrenos de criar en la provincia del Rio Grande del Sur, sino de las mayores facilidades que allí han encontrado, y de otras causas que largo fuera aquí averiguar.

Está averiguado que de las 1.901.127 arrobas de charque consumidas en el Imperio en el año de 1853—1854, 996.700 vinieron del Rio Grande.

Que de las 1.608.350 arrobas consumidas en el año de 1854—1855, 914.250 arrobas eran de la misma procedencia.

Bien, deduciendose en el año de 1853—1854 (adoptado el cálculo del Sr. Lamas) las 212.517 arrobas de origen oriental introducidas por la frontera, habría el Rio Grande del Sur concorrido para el consumo del Imperio con la cantidad de 785.155 arrobas.

Hecha igualmente, por lo que respecta al año de 1854—1855, la deducción de 160.500 arrobas (según el cálculo del Sr. Lamas), también entradas por la frontera, habría el Rio Grande del Sur concorrido para el consumo del Imperio, en aquél año, con la cantidad de 788.218 arrobas.

Es portanto evidente que el Rio Grande concorre con la mitad del charque que se consume en el Imperio.

Pero dice el Sr. Lamas: y el ganado en pie que entra del Estado Oriental, y viene á ser charqueado en el Rio Grande? Esas carnes, que son de origen oriental, son las que hacen aumentar la producción de aquella provincia.

Pero, a cuanto asciende aquel ganado y los productos que de él saca la provincia del Rio Grande del Sur? Es lo que se ignora completamente, de modo que faltan completamente los datos

o principal elemento da argumentação, por meio da qual o Sr. Lamas pretende fazer subir tanto a importância das franquias da fronteira e diminuir tanto a capacidade produtiva da província do Rio Grande do Sul.

Os gados e seus produtos que do Estado Oriental entram na província do Rio Grande do Sul para serem ali charqueados, ou exportados, entram por virtude daquela pendor natural que impõe o produto para aqueles pontos onde seca e conserva mais valor.

Se o produtor reside no Estado Oriental, esse maior valor aproveita a esse Estado. Quaisquer providências tendentes a fazer retroceder esses produtos para pontos aos quais não lhes conviesse ir, seriam, além de vexatorias, prejudiciais ao produtor e ao país onde reside. Ali está o interesse oriental, o qual, todavia, não exclui o brasileiro. Ambos se ligam e se auxiliam.

Toda a ciência econômica demonstra o absurdo da suposição de que sómente podemos lucrar quando os outros perdem, embora não seja possível meter euro ello a participação dos interesses.

Não há dúvida que as carnes que produz o Rio Grande do Sul são insuficientes para o consumo do Império. Interessa a este, portanto, que lhe sejam fornecidas pela República. Portém, também muito grande é o interesse desta em ter o imponentíssimo mercado que aquela fornece à sua única actual indústria.

O Estado Oriental produz um excedente de carnes que nos são necessárias para cobrir o vacío que nosso consumo deixa à nossa produção desse gênero. O Brasil produz o açúcar, a farinha mate, o café, o fumo, a aguardiente, as madeiras, etc., produtos indispensáveis, que consome e não produz o Estado Oriental. As relações comerciais dos dois países, que já se consideram, estão portanto determinadas por essas circunstâncias, pela sua proximidade, e pela, para assim dizer, comissão da populaçāo das fronteiras, da sua indústria, relações e interesses.

Um sistema que perturbasse essas relações e interesses prejudicaria a todos aqueles, quer Brasileiros, quer Orientais, que concorrem com seu contingente para a única indústria desses paragens.

Essas relações e esses interesses, nascidos de circunstâncias que as leis não podem fazer desaparecer, crescerão com o tempo, e principalmente durante as guerras que assolarão o território da República, e fortalecerão-se por tal modo que não poderão ser desmentidos sem grande alvoroço.

para avaliar el principal elemento de la argumentación, por medio de la cual el Sr. Lamas pretende hacer subir tanto la importancia de las franquicias de frontera y disminuir tanto la capacidad productiva de la provincia del Rio Grande del Sud.

Los ganados y sus productos que del Estado Oriental entran en la provincia del Rio Grande del Sud para ser allí charqueados, ó exportados, entran en virtud de aquella tendencia natural que impone el producto para aquellos puntos donde halla y conserva mas valor.

Si el produtor reside en el Estado Oriental, ese mayor valor aprovecha á ese Estado. Cualesquier providencias tendentes a hacer retroceder esos productos para puntos a donde no les conviniese ir, serian, a mas de vexatorias, prejudiciales al produtor y al país donde reside. Allí está el interés oriental, el cual sin embargo no excluye el interés brasileiro. Ambos se ligan y se auxilian.

Toda la ciencia económica demuestra el absurdo de la suposición de que solo podemos ganar cuando los otros pierden, aun que no sea posible mantener en equilibrio la participación de los intereses.

Es fuera de duda que las carnes que produce el Rio Grande del Sud son insuficientes para el consumo del Imperio. A este le interesa portanto que le sean abastecidos por la República. Pero también muy grande es el interés de esta en tener el imponentísimo mercado que aquél ofrece a su única actual industria.

El Estado Oriental produce un excedente de carnes, que nos son necesarias para llenar el vacío que en nuestro consumo deja nuestra producción de aquel gênero. El Brasil produce el açúcar, la yerba mate, el café, el tabaco, el aguardiente, las madeiras, &c., productos indispensables que consume y no produce el Estado Oriental. Las relaciones comerciales de los dos países, que ya son considerables, están portanto determinadas por essas circunstâncias, por su proximidad, y por, para así decir, comisión de la población de la frontera, de su industria, relaciones e intereses.

Un sistema que perturbase esas relaciones e intereses, prejudicaría a todos aquellos, ya Brasileiros, ya Orientales, que concorrem con su contingente para la única industria de esos parajes.

Esas relaciones y esos intereses nacidos de circunstâncias que las leyes no pueden hacer desaparecer, crecerão com el tiempo, y principalmente durante las guerras que assolarão el territorio de la República, y se fortalecerão de tal modo, que no podrán ser destruidos sin grande sacudimento.

Ferão os prejuízos causados injusta e violentamente a esses interesses uma das causas perniciosas que leváram o Brasil a tomar em 1851 a parte que tomou na guerra que derribou o governador de Buenos-Aires e sua influência.

O que o Sr. Lamas chama franquezas de fronteira são conveniências do Brasil sem dúvida, mas são conveniências ainda maiores para o seu país.

A campanha oriental, principalmente no norte do Rio Negro, está ocupada por grande número de estâncias brasilienses. A sua produção não pôde deixar de enriquecer o país onde ela se faz. Se não existissem ali aqueles estabelecimentos, esses campos estariam desertos e improdutivos, porque a República não tem tida população sua para os povoar.

O movimento dos gados pelas fronteiras tem aumentado e aumenta o seu número e o da população, bem como o valor das terras, e alimenta todas as indústrias que acompanham o aumento da população, da riqueza e o movimento comercial.

Sapõe-se que era adoptado o sistema contrário ao actual; que a produção das estâncias brasilienses era sobrecarregada com direitos diferenciais; que a passagem dos gados, e a exportação dos seus produtos para o Rio Grande era vedada ou sujeita a direitos fortes. O Brasil sofreria prejuízo em uma das suas mais importantes províncias, mas não seria muito maior o de toda a República?

Que incrédulos, que relações commerciais iria ella buscar ou criar de novo, perdidas as existentes e as mais naturais?

Não se achado ainda consolidada a paz e a tranquilidade da República de modo que se possa considerar livre de novos abusos, podendo ainda dar lugar as dificuldades financeiras com que luta á apprehensões bem fundadas, não poderia um transtorno subito em todas as suas relações naturais e interesses de industria e comércio trazer de novo a anarquia, e pôr em perigo a sua nacionalidade?

Ninguém dirá que a nacionalidade brasileira poderia sofrer por tales causas.

Seria, portanto, da maior conveniência para a República Oriental sustentar as franquezas da fronteira no estado em que se acham, ainda mesmo que não lhe fosse concedida a isenção de direitos para o seu charque, introduzido no Império por via do mar.

O mesmo Sr. D. Andrés Lamas demonstra a importância da concessão feita no art. 4º, quando a admite como compensação das

Fueron los perjuicios causados injusta e violentamente a esos intereses una de las causas perniciosas que llevaron al Brasil a tomar en 1851 la parte que tomó en la guerra que derribó al gobernador de Buenos-Aires y á su influencia.

Lo que el Señor Lamas llama franquicias de frontera son conveniencias del Brasil, sin duda, pero son conveniencias todavía mayores para su país.

La campaña oriental, principalmente al Norte del Rio Negro, está ocupada por grande numero de estâncias brasilienses. Su producción no puede dejar de enriquecer el país donde ella se hace. Si no existiesen allí aquellos establecimientos, esos campos estarían desiertos e improductivos, porque la República no ha tenido población suya para poblarlos.

El movimiento del ganado por las fronteras ha aumentado y aumenta su numero y el de la población, así como el valor de las tierras, y alimenta todas las industrias que acompañan el aumento de la población, de la riqueza y el movimiento comercial.

Supongase que era adoptado el sistema contrario al actual; que la producción de las estâncias brasilienses era sobrecargada con derechos diferenciales; que el pasaje de los ganados y la exportación de sus productos para el Rio Grande era vedada ó sujeta a derechos fuertes. El Brasil sufriría perjuicio en una de sus más importantes provincias, pero no sería mucho mayor el de toda la República?

Que mercados, que relaciones comerciales iría ella a buscar, ó crear de nuevo, perdidas las existentes, y las más naturales?

No hallándose-se todavía consolidada la paz y la tranquilidad en la República de modo que se pueda considerar libre de nuevos sacudimientos, pudiendo las dificultades financieras con que lucha dar lugar todavía á apprehensiones bien fundadas, no podría un transtorno subito en todas sus relaciones naturales e intereses de industria e comercio trazer de nuevo la anarquia, y poner en peligro su nacionalidad?

Nadie dirá que la nacionalidad brasileira podría sufrir por tales causas.

Sería, portanto, de la mayor conveniencia para la República Oriental mantener las franquicias de la frontera en el estado en que se hallan, aun cuando no le fuese concedida la exención de derechos para su charque introducido en el Imperio por vía de mar.

El mismo Sr. D. Andrés Lamas demuestra la importancia de la concesión hecha en el art. 4º, cuando la admite como compensación

franquezas de fronteira, cujo valor tanto exagera.

Finalmente, acrescenta o Sr. Visconde do Uruguay, que prescinde de outras observações e de responder a certas proposições para não alongar em demasia o protocolo.

Quanto aos cinco artigos propostos.

Diz o Sr. Visconde do Uruguay que os arts. 2º e 3º por elle propostos, e que não se encontram nas bases apresentadas pelo Sr. D. Andrés Lamas, não contêm uma alteração da situação existente, mas definem-a, consagrão-a e a fixam de direito, e que muito convém.

Um dos primeiros fins do governo imperial, e certamente também o é do governo da República, é prevenir quanto for possível, a repetição das questões que têm perturbado a paz das fronteiras, evitando assim ocasiões de conflito entre os dois países.

O melhor meio de conseguir que não appareçam é cortá-las pela raiz antecipadamente, por meio de estipulações claras e bem delimitadas.

O art. 1º em discussão, que é reprodução do art. 4º do Tratado de 1851, sómente declara livre de direitos o gado em pé exportado do Estado Oriental para a província do Rio Grande do Sul. Essa disposição é insuficiente.

Uma lei da República de 15 de Julho de 1856 lançou o imposto de 200 rs. por cabeça de gado extraído do departamento produtor. Esse imposto foi julgado aplicável ao gado que passava para o Rio Grande do Sul, posto que depois fosse suspensa essa aplicação.

Aquelle artigo não comprehende os gados que entram da província do Rio Grande do Sul para o Estado Oriental, afim de serem ali criados e engordados. Hoje essa estrada é livre de facto, mas não poderá vir a ser proibida ou embarcada? E' livre de facto, fique-o de direito.

Se for proibida, ou directamente, ou por um imposto forte, a livre exportação dos produtos do gado oriental para a província do Rio Grande do Sul (já pelo Brasil equiparados aos nacionais, quando entram pela fronteira), não desaparecerão as vantagens que daquela exportação sustenta o Sr. Lamas tirar a província do Rio Grande do Sul?

A legislação da República faz distinção, quanto aos impostos lançados sobre certos ramos de comércio ou de indústria, entre nacionais e estrangeiros. O estrangeiro é naturalmente mais gravado.

de las franquicias de frontera cuyo valor tanto exagera.

Finalmente agrega el Sr. Visconde del Uruguay, que prescinde de otras observaciones y de responder a ciertas proposiciones, para no alargar en demasia el protocolo.

Encuento a los 5 artículos propuestos.

Dijo el Sr. Visconde del Uruguay que los arts. 2º y 3º por él propuestos, y que no se encuentran en las bases presentadas por el Sr. D. Andrés Lamas, no contienen una alteración de la situación existente, pero lo definen, la consagran y la fijan de derecho, lo que mucho conviene.

Uno de los principales fines del gobierno imperial, y que certamente lo es también del gobierno de la República, es prevenir cuanto fuere posible, la repetición de las cuestiones que han perturbado la paz de las fronteras, evitando así ocasión de conflicto entre los dos países.

El mejor medio de que no aparezcan es cortarlos por la raíz anticipadamente por medio de estipulaciones claras y bien delimitadas.

El art. 1º en discusión, que es la reproducción del art. 4º del Tratado de 1851, sólo declara libre de derechos el ganado en pie exportado del Estado Oriental para la provincia del Río Grande del Sud. Esta disposición es insuficiente.

Una ley de la República de 14 de Julio de 1856 lanzó el impuesto de 200 reis por cabeza de ganado extraído del departamento produtor. Este impuesto fue juzgado aplicable al ganado que pasaba para el Río Grande del Sud, aun que después fue suspendida esa aplicación.

Aquél artículo no comprende los ganados que entran de la provincia del Río Grande del Sud para el Estado Oriental con el fin de ser allí criados y engordados. Hoy su entrada es libre de facto, pero no podrá venir a ser prohibida ó embarcada? Es libre de facto, quedelo de derecho.

Si fuere prohibida, ó directamente, ó por un impuesto fuerte, la libre exportación de los productos del ganado oriental para la provincia del Río Grande del Sud (yá por el Brasil equiparados á los nacionales, cuando entran por la frontera), no desaparecerían las ventajas que de aquella exportación sostiene el Sr. Lamas que reporta la provincia del Río Grande del Sud?

La legislación de la República hace distinción, encuento a los impuestos lanzados sobre certos ramos de comercio ó de industria, entre nacionales y extranjeros. El extranjero es naturalmente más gravado.

Não poderá esta distinção ser introduzida nos impostos sobre a criação do gado e recarregar sobre as estâncias brasilienses?

Não se poderá distinguir entre a maior ou menor proximidade de certos pontos da fronteira que forem supostos mais beneficiados pelo comércio livre do gado? Não se poderá distinguir entre o gado que existe no lugar permanentemente ou temporariamente, e estabelecer sobre essas distinções e outras, impostos diferenciais e pesados, que inutilizem as franquezas de fronteira?

Não receia elle, Visconde do Uruguai, que essas hipóteses se verifiquem. Pensa que o governo da República aprecia devidamente as suas relações com o Império, e que conhece bem os seus verdadeiros interesses, para não lançar mão de meios semelhantes, inutilizando com uma mão o que assignará com a outra; porém nestas matérias todo quanto pôde ser definido deve ser definido.

Deixais, o art. 4º do Tratado de 12 de Outubro de 1851 compensava a entrada livre do gado em pé com a isenção de direitos de consumo para o charque e produtos do gado oriental entrados pela fronteira.

Ampliada essa isenção ao charque e produtos do gado que entrão por via de mar, seria a compensação da entrada livre do gado em pé insuficiente, se não fosse reforçada pelos arts. 2º e 3º propostos.

Não vê portanto motivos pelos quais o seu honrado colega não dera e não possa currir nos artigos em questão, que asseguram aquellas mesmas vantagens sobre cujo valor tanto insiste.

Modificou elle, Visconde do Uruguai, nos artigos que ofereceu, e sobretudo no 3º, a base apresentada pelo Sr. D. Andrés Lamas, porque não lhe era possível admiti-la como estava.

Essa base exige não sómente a isenção de direitos sobre o charque e produtos do gado oriental, mas também sobre os produtos naturais e agrícolas da República, e oferece apenas uma diminuição de 2 %, sobre os produtos naturais e agrícolas do Brasil. De modo que os produtos naturais e agrícolas da República ficão desde já gozando de uma isenção completa, enquanto os do Brasil apenas haverão uma leve diminuição.

Essa desigualdade é inadmissível, e por isso elle Visconde do Uruguai propôz dar a isenção do charque e produtos do gado introduzidos por mar, pelas franquezas de fronteira, tales quais as propõe, e igualar a redução actual e progressiva dos direitos sobre os produtos naturais e agrícolas de ambos os países.

Os produtos brasileiros estão sujeitos a direitos muito fortes na República. A diminuição

No podrá esta distinción ser introducida en los impuestos sobre la cría de ganados, y recaer sobre las estancias brasilienses?

No se podrá distinguir entre la mayor ó menor proximidad de ciertos puntos de la frontera, que fueren supuestos más beneficiados por el comercio libre del ganado? No se podrá distinguir entre el ganado que existe en el lugar permanente ó temporalmente, y establecer sobre esas distinciones y otras, impuestos diferenciales y pesados, que inutilizan las franquicias de la frontera?

No recela, el Visconde del Uruguay, que esas hipótesis se verifiquen. Pensa que el gobierno de la República aprecia debidamente las buenas relaciones con el Imperio, y que conoce bien sus verdaderos intereses para no echar mano de medios semejantes, inutilizando con una mano lo que firmaba con la otra; pero en estas materias todo cuanto puele ser definido debe ser definido.

Además, el art. 4º del Tratado de 12 de Octubre de 1851 compensaba la entrada libre del ganado en pie con la exención de derechos de consumo para el charque y productos del ganado oriental entrados por la frontera.

Ampliada esa exención al charque y productos del ganado, que entran por vía de mar, sería la compensación de la entrada libre del ganado en pie insuficiente, si no fuese reforzada por los arts. 2º y 3º propuestos.

No ve portanto motivos por los cuales su honrado colega no diera y no pueda correrse en los artículos en cuestión, que aseguran aquellas mismas ventajas en que tanto insiste.

Modificó el, Visconde del Uruguay, en los artículos que ofreció, y sobre todo en el 3º, la base presentada por el Sr. D. Andrés Lamas, porque no le era posible admitirla como estaba.

Esa base exige no solo la exención de derechos sobre el charque y productos del ganado oriental, sino también sobre los productos naturales y agrícolas de la República, y ofrece apenas una disminución de 2 %, sobre los productos naturales y agrícolas del Brasil. De modo que los productos naturales y agrícolas de la República quedan desde luego gozando de una exención completa, mientras que los del Brasil apenas alcanzan una muy leve disminución.

Esa desigualdad es inadmisible, y por eso el Visconde del Uruguay propuso dar la exención del charque y productos del ganado introducidos por mar, por las franquicias de la frontera, tales cuales las propone, e igualar la reducción actual y progresiva de derechos sobre los productos naturales y agrícolas de ambos países.

Los productos brasileños están sujetos a derechos muy fuertes en la República. La dismi-

de 5 %, ainda os deixa bastante gravados.

Não assim os productos orientaes, mais favorecidos entre nós. Os seus cereais em grão, por exemplo, e que não de vir a ser a principal produção agrícola da Republica, sómente pagam 5 % pela actual tarifa brasileira, e ficariam portanto imediatamente livres.

E sendo a diminuição de 3 %, que é o limite que o Sr. D. Andrés Launes declara não poder exceder, os cereais em grão do seu país obtém desde já uma redução de 3/5, de 4/5 ao fim de doze meses, e isenção completa no segundo ano.

Já se vê que não é possível a admissão da base apresentada tal qual.

Porém, atentos as dificuldades financeiras em que se acha a Republica, não duvida elle, Visconde do Uruguay, adoptar 3 % como base da reducción que tem de operar-se progressivamente, e com isto pensa dar mais uma prova do decidido desejo que tem o governo imperial de concorrer para o que for a bem da Republica, quanto lhe permitirem os interesses do seu proprio paiz, os quais deve, antes que tudo, consultar e preferir.

O Sr. Andrés Launes respondeu:

Acompaño a meu noble colega no desejo de não dar demasiada extensão ao protocollo, e farei, com esse fim, o sacrificio de todas as objecções ou declarações que não considere substancialmente indispensáveis para resolver os direitos ou a honra de meu paiz.

Lamento não poder ser tão breve como desejo.

O Sr. Visconde do Uruguay não se limitou a oppôr à simples declaração de que o governo da Republica se considerava desobrigado do cumprimento do art. 1º do Tratado de 12 de Outubro de 1851, a de que o governo de S. M. o Imperador tem o dito artigo como subsistente e plenamente obrigatorio.

O Sr. Visconde do Uruguay dissentio a inteligencia do artigo e fundamentou a opinião do seu governo.

Havendo sido contestadas no relatorio dos negocios estrangeiros do presente anno [páginas 37 a 46] as notas que tem a hora de dirigir ao governo imperial, sobre esta materia, o enviado extraordinario e ministro plenipotenciario da Republica, e restaurando-se, desse modo, a discussão de que se havia prescindido, é provável que a publicação das mesmas notas possa vir a demonstrar que a Republica tinha fundamentos para julgar-se, em perfeita boa fé, desobrigada do cumprimento não só do mencionado art. 1º, como de todo o Tratado de Comercio e Navegacão de 12 de Outubro de 1851.

micos de 5 %, que los dejá bastante gravados.

No así los productos orientales, mas favorecidos entre nos otros. Sus cereales en grano, por ejemplo, que han de venir a ser la principal producción agrícola de la Republica, solo pagan 5 % por la actual tarifa brasileira, y portanto quedarian inmediatamente libres.

Y siendo la disminución de 3 %, que es el límite que el Sr. D. Andrés Launes declara no poder exceder, los cereales en grano de su país obtienen desde luego una reducción de 3/5, de 4/5 al fin de 12 meses, y exención completa en el 2º año.

Ya se vê que no es posible la admision de la base presentada, tal cual.

Pero, atentas las dificultades financieras en que se encuentra la Republica, no duda el Visconde del Uruguay, adoptar el 3 % como base de la reducción que debe operarse progresivamente, y con esto piensa dar una prueba mas del decidido deseo que tiene el gobierno imperial de concuir á lo que fuere en bien de la Republica, tanto como se lo permitieren los intereses de su propio paiz, los cuales debe, ante todo, consultar y preferir.

El Sr. D. Andrés Launes contestó:

Acompaño a mi noble colega en el deseo de no dar demasiada extensión al protocollo, y haré, con ese fin, el sacrificio de todas las objeciones o declaraciones que no considere sustancialmente indi-pensables para resguardar los derechos ó el honor de mi paiz.

Lamento no poder ser tan breve como desejo.

El Sr. Visconde del Uruguay no se ha limitado a oponer á la simple declaração de que el gobierno de la Republica se consideraba desobligado del cumplimiento del art. 1º del Tratado de 12 de Octubre de 1851, la simple declaração de que el gobierno de S. M. el Emperador tiene el dicho artículo por subsistente y plenamente obligatorio.

El Sr. Visconde del Uruguay discutió la inteligencia del artículo y fundamentó la opinión de su gobierno.

Habiendo sido contestadas por medio del relatorio de los negocios estrangeiros del presente año [páginas 37 a 46] las notas que trajo el honor de dirigir al gobierno imperial, sobre esa materia, el enviado extraordinario y ministro plenipotenciario de la Republica, y restaurandose, de ese modo, la discussão de que se había prescindido, es probable que la publicación de las mismas notas pueda venir a demostrar que la Republica tenía fundamentos para creerse, en completa buena fe, desobligada del cumplimiento no sólo del mencionado art. 1º, sino del de todo el Tratado de Comercio y Navegación de 12 de Octubre de 1851.

Não tendo porém a certeza de que as mencionadas notas acompanhem os protocolos da presente discussão, entende necessário, e a benévola deferéncia de seu nobre colega ha de permitir-lho, exarar, no mesmo protocolo em que é fundamentada a opinião que sustenta o governo de Sua Magestade, alguns dos fundamentos da que sustenta o governo da Republica, para que não venha a correr, em tão grave documento, despedida de todo arrimo e defesa.

Pelo art. 4º do Tratado de Commercio de 12 de Outubro de 1851 a Republica se obrigou a abolir o imposto de um peso forte que cobrava por cada cabeça de gado em pé que se exportava para o Rio Grande.

Este imposto não era meramente fiscal; era um imposto protector da única industria do paiz, cuja matéria prima é o gado.

A abolição deste imposto foi concedida ao Brasil como uma compensação por dez annos da obrigação que contraiu de manter pelo mesmo período as isenções de que gozavão os produtos do gado beneficiado no territorio oriental, que introduzidos pela fronteira terrestre ficavão equiparados aos nacionais do Brasil.

Essas isenções representadas pelas palavras — equiparados aos nacionais — importavam na época da celebração do tratado :

1º Grandes facilidades para o commercio e introducción dos productos orientales pela fronteira.

2º A abolição em seu favor de um imposto real de 25 %.

Depois da época do Tratado suprimiu-se as facilidades de commercio e introducción.

O imposto de 25 % baixou, de facto, até 8 1/3 %.

O governo imperial julgou-se e declarou-se autorizado para alterar esse imposto *ad libitum* sem atenção ao Tratado; e de facto o alterou na nova tarifa.

Sustentando o governo imperial que pôde fazer tudo isto, sustenta :

1º Que pôde suprimir, como suprimiu, as facilidades de transporte de que gozavão os productos do gado oriental.

Essa supressão que encareceu e dificultou a introducción de tales productos chegou quasi a impossibilitá-la.

Quem tem direito para fazer tales alterações, tem até para chegar, por meio delas, a criar a impossibilidade absoluta.

Logo, o governo imperial tinha direito para, a título de facilitar esse commercio, suprimir as

Pero no teniendo certeza de que las mencionadas notas acompañen los protocolos de la presente disensión, juzga necesario, y la bondosa deferéncia de su noble colega ha de permitirle, opinar, en el mismo protocolo en que queda fundamentada la opinión que sostiene el gobierno de S. M., algunos de los fundamentos de la opinión que sostiene el gobierno de la Republica, para que esta opinión no llegue á correr en tan grave documento privado de todo arrimo e defesa.

Por el artículo 4º del Tratado de Comercio de 12 de Octubre de 1851, la Republica se obligó á abolir el impuesto de un peso fuerte que cobraba sobre cada cabeza de ganado en pie que se exportaba para el Rio Grande.

Este impuesto no era meramente fiscal; era un impuesto protector de la única industria del país, cuya materia prima es el ganado.

L'abolición de este impuesto fué dada al Brasil como compensación por diez años de la obligación que contrajo de mantener por el mismo período las excepciones de que gozaban los productos del ganado beneficiado en el territorio oriental, que introducidos por la frontera terrestre, quedaban equiparados a los nacionales del Brasil.

Esas excepciones representadas por las palabras — equiparados á los nacionales — importaban en la época de la celebración del Tratado :

1º Grandes facilidades para el tráfico y introducción de los productos orientales por la frontera.

2º La abolición en su favor de un impuesto real de 25 %.

Después de la época del Tratado se suprimieron las facilidades de tráfico e introducción.

El impuesto de 25 % bajó, de facto, hasta 8 1/3 %.

El gobierno imperial se creyó y se declaró autorizado para alterar ese impuesto *ad libitum* sin miramiento al Tratado; y de hecho lo alteró en la nueva tarifa.

Sosteniendo el gobierno imperial que puede hacer todo eso, sostiene :

1º Que puede suprimir, como suprimió, las facilidades de transporte de que gozaban los productos del ganado oriental.

Esa supresión que encareció y dificultó la introducción de tales productos llegó casi á impossibilitarla.

El que tiene derecho para hacer tales alteraciones, lo tiene hasta para llegar por ellas a crear la imposibilidad absoluta.

Logro, el gobierno imperial tenía derecho para, a título de facilitar ese comercio, suprimir las fa-

facilidades que já tinha o mesmo commerce, dificulta-lo e impossibilita-lo.

Pôde dificultar esse commerce como queira; logo pôde dificultá-lo e até suprimi-lo!

2º Que pôde diminuir, a seu grado, o valor do imposto de 25%, que existia quando foi celebrado o Tratado.

Se pôde diminuir, pôde suprimir.

Lego o valor e a existencia da isenção compensadora está à mercê do governo imperial.

Elle pôde dar, e pôde também tirar!!

O art. 4º do Tratado é um contrato bilateral.

Eu me obrigo a manter tal isenção; em compensação tu me das tal outra, cujo valor é, aproximadamente, igual.

Este era o contrato.

Porém, na execução, o governo imperial sustenta que pôde, sem violar o Tratado, suprimir as facilidades da introdução, suprimir ou diminuir o imposto, o que quer dizer, que pôde diminuir ou extinguir a isenção que lhe era compensada; e sem embargo disso, a República deve continuar a pagar essa compensação.

Compensação de que?

Das palavras — equiparados aos produtos nacionais, — que já significam pouca coisa, e que em breve nada significarão?

On das palavras — para facilitar o commerce, — como significando adquirir gratuitamente, para aumentar a renda, a industria e o commerce da província do Rio Grande do Sul, a matéria prima oriental que devia aumentar a renda, a industria e o commerce da República?

O contrato bilateral ficaria assim reduzido:

O Brasil não está obrigado a dar coisa ou valor certo ou conhecido.

A República está obrigada a compensar com um valor certo, determinado e conhecido, o que lhe queira dar o Brasil; pouco ou nada.

Seria o mesmo que dizer:

A República está obrigada, o Brasil não.

A República entendia e ainda entende que a inteligência dada pelo Brasil ao contrato é insustentável; que a compensação só pode dar-se entre valores conhecidos; que estes valores não podem ser alterados por vontade só de uma das partes, como faz o Brasil, e que alterando-as rompe e invalida esse o contrato.

Havendo-os alterado o Brasil, entendia e ainda entende que elle violou e anulou o contrato.

Para negar esta violação não tem o Brasil outro

facilidades que já tenía el mismo comercio, dificultarlo, impossibilitarlo.

El puede dificultar ese comercio á su grado, luego él puede dificultarlo hasta suprimirlo!

2º Que puede disminuir á su grado el valor del impuesto de 25 %, existente á la celebración del Tratado.

Sí puede disminuir, puede suprimir.

Luego, el valor y la existencia de la excepción compensadora está á merced del gobierno imperial.

El puede dar, el puede quitar!!

El artículo 4º del Tratado es un contrato bilateral.

No me obliga á mantener tal exención; en compensación tu me das tal otra, cuyo valor es aproximadamente igual.

Era el contrato.

Pero, al ejecutarlo, el gobierno imperial sostiene que puede, sin violar el Tratado, suprimir las facilidades de la introducción, suprimir ó disminuir el impuesto, vale decir que puede disminuir ó extinguir la exención que se le compensa; y que sin embargo, la República debe continuar pagando la compensación.

Compensación de que?

De las palabras — equiparados á los productos nacionales, — que ya significan poca cosa y que pronto no significarán nada?

O de las palabras — para facilitar el comercio, — significando adquirir gratuitamente para aumentar la renta, la industria y el comercio de la provincia del Río Grande del Sud, la materia prima oriental que debía aumentar la renta, la industria y el comercio de la República?

El contrato bilateral resulta así:

El Brasil no está obligado a dar cosa ni valor cierto ni conocido.

La República está obligada á compensar con un valor cierto y determinado, conocido, lo que quiera darle el Brasil; poco ó nada.

Esta equivale á decir:

La República está obligada, el Brasil no.

La República creía antes, creé ahora que la inteligencia dada por el Brasil al contrato es insostenible; que la compensación solo puede darse entre valores conocidos; que estos valores no pueden ser alterados á voluntad de una de las partes, como lo hace el Brasil, y que alterandolos, rompe e invalida el contrato.

Habiéndolos alterado el Brasil, creía antes y creé ahora que el Brasil ha violado y cancelado el contrato.

Para negar esta violación no tiene el Brasil otro

meio sendo a interpretação insustentável a que recorre.

Se, porém, persiste nessa interpretação ilógica, anti-jurídica, cínico o art. 4º torna-se uma estipulação tão perversamente leonina, que por direito é nulla e de nenhum efeito:

Essa é toda a questão.

Assim estabelecida, creio que posso dispensar a análise dos argumentos apresentados pelo Sr. Visconde do Uruguay.

Seja-me só permitido, ao concluir, rogar a meu nobre colega que advira que, tendo reconhecido, como não podia deixar de reconhecer, que a conservação da isenção em favor dos produtos de seu gado, do imposto de 25 %, à que estavam submetidos os similares não brasileiros, era, sem dúvida, um dos interesses que supunha-se tivesse em vista o governo oriental, e que assim, quando menos, houve mais de uma razão impulsiva, é inadmissível a interpretação disjuntiva em que se basa sua principal argumentação.

Inegável, como é, que houve mais de uma razão impulsiva, a interpretação de direito é *causalística*.

Com estes fundamentos e a consciência perfeita de seu bom direito, a República não admite a existência legal do referido art. 4º, cuja nullidade tem sustentado e sustenta.

A República não está disposta a abandonar seu direito.

Felizmente, como disse o Sr. Visconde do Uruguay, a presente negociação, se não desata, como que corta a questão, tornando-a inútil e evitando a seria perturbação que devia introduzir nas relações dos dois países.

O desejo o mais sincero de evitar os inconvenientes de uma tal perturbação, inevitável se a presente negociação se frustra, influe decisivamente nos esforços que, animado pelo espírito de seu governo, faz e fará o plenipotenciário da República par leva-la a bom fim.

Entrando na matéria da negociação, o Sr. D. Andrés Lamas disse:

O Sr. Visconde do Uruguay propõe-se demonstrar que o plenipotenciário oriental exagerou as conveniências do Brasil no ajuste que discutimos.

Lamento que os argumentos de meu nobre colega não me convencessem dessa exageração, e peço-lhe licença para, examinando ligeiramente seus principais argumentos, justificar os motivos que fizeram-me crer que estive longe de exagerar as enunciadas conveniências.

Que não temos dados estatísticos completos nem perfeitos, é uma verdade reconhecida pelos dous

medio que la insostenible interpretación á que ha recurrido.

Pero, si esa interpretación ilógica, antijurídica, prevalece, entonces el artículo 4º es una estipulación tan asombrosamente leonina, que por derecho es nula, no queda estipulación valedera.

He ahí toda la cuestión.

Establecida así, creo que puedo dispensarme del análisis de los argumentos presentados por el Sr. Visconde del Uruguay.

Solo me permitiré, al concluir, rogar á mi noble colega que advierta que habiendo reconocido, como no podía dejar de reconocer, que la conservación de la exención en favor de los productos de su ganado, del 25 % de impuesto, á que estaban sometidos los similares no brasileños, era sin duda uno de los intereses que se suponia tuviérase en vista el gobierno oriental, y reconociendo así que, cuando menos, ha habido más de una razón impulsiva, no es admisible la interpretación disyuntiva en que se basa su principal argumentación.

Inegable, como es, que hubo más de una razón impulsiva, la interpretación de derecho es causalística.

Por estos fundamentos, con conciencia perfecta de su buen derecho, la República no admite la existencia legal del referido artículo 4º, cuya nullidad ha sostenido y sostiene.

La República no está dispuesta á abandonar su derecho.

Felizmente, como lo dice el Sr. Visconde del Uruguay, la presente negociación si no desata, como que corta la cuestión, haciéndola inútil y evitando la seria perturbación que ella debía introducir en las relaciones de los dos países.

El sincerosísimo deseo de evitar los inconvenientes de tal perturbación, inevitable si la presente negociación se frustra, influye decisivamente en los esfuerzos que, animado por el espíritu de su gobierno, hace y hará el plenipotenciario de la República para llevárla á buen término.

Entrando a la materia de la negociación, el Sr. D. Andrés Lamas dijo:

El Sr. Visconde del Uruguay se propone demostrar que el plenipotenciario oriental ha exagerado las conveniencias del Brasil en el ajuste que discutimos.

Lamento que los argumentos de mi noble colega no me convencieran de esa exageración; y le pido licencia para, examinando ligeramente sus principales argumentos, darle razón de los motivos que me hacen creer que estuve lejos de exagerar las enunciadas conveniencias.

Que no tenemos datos estadísticos completos ni perfectos, es verdad reconocida por los dos

governos; o que os induziu a querer buscas-los em um ensaio prático, para poder combinar, depois, com verdadeiro conhecimento de causa, os interesses económicos dos dous países.

Por isso disse na segunda conferência que havíamos de nos servir de cálculos approximati-
vos e indiretos.

Por minha parte não trouxe para esta discussão dados algums orientais; servi-me unicamente dos officiais que fornecia o Brasil.

Para concluir que exagerei as conveniências do Brasil, o Sr. Visconde do Uruguay propõe-se demonstrar:

1º Que a capacidade productiva actual da província do Rio Grande não é tão limitada como a figura o plenipotenciário oriental, nem tanta importancia e valor tem para seu aumento e riqueza a introdução nela de gados e seus produtos do Estado Oriental.

2º Que se alguns Brasileiros se têm estabeleci-
do com preferencia naquelle Estado, não provém isso de falta de terrenos de criar na sua província, mas de maiores facilidades que ali têm encontrado e de outras causas que longo fôrro enumerar.

O plenipotenciário oriental havia dito que o Rio Grande do Sul não tinha fornecido nos últimos annos, de gado criado em seu território, mais de 25% do consumo do charque no Império.

O Sr. Visconde do Uruguay, estabelecendo que sobre o consumo de 1,003.127 arrobas de charque havido em 1853—1854 o Rio Grande concorreu com a quantidade de 784.155 arrobas, e que sobre o consumo de 1,068.330 arrobas feito em 1854—1855 a mesma província concorreu com 788.218 arrobas, conclue que é evidente que o Rio Grande concorre com a metade do charque que se consome no Império.

Pelo que respeita ao gado oriental que entra em pé, o Sr. Visconde não o avalia por não existirem dados precisos sobre o seu numero.

Ignoramos, é verdade, o numero exacto desse gado; mas o que concluiremos daí? que não entra?

Que entra, e que entra em numero crescido, prová-lo-há, em falta mesmo de outros dados, o empenho extremo com qual se solicitou e com que se pretende que seja conservada a abolição do imposto que pagava o gado oriental em pé quando era introduzido no Rio Grande.

Se fosse insignificante, mereceria a pena de que por isso se collocassem em risco de seria perturbação as relações dos dous países?

gobiernos, verdad que los ha indecidido a querer buscarlos en un ensayo práctico para poder combinar, después, con verdadero conocimiento de causa, los intereses económicos de los dos países.

Por eso dije en la segunda conferencia que habíamos de servirnos de métodos approximativos e induktivos.

De mi parte, no he trahido a esta discussión ningun dato oriental; me he servido, unicamente, de los datos oficiales brasileros.

Para concluir que he exagerado las conveniencias del Brasil, el Sr. Visconde del Uruguay se propone demostrar.

1º Que la capacidad productiva actual de la provincia del Rio Grande no es tan limitada como la figura el plenipotenciario oriental, ni tanto importancia y valor tiene para su aumento y riqueza la introducción en ella de ganados y sus productos del Estado Oriental.

2º Que si algunos Brasileños se han establecido con preferencia en aquel Estado, no proviene eso de falta de terrenos de criar en su provincia, sino de mayores facilidades que allí han encontrado y de otras causas que sería largo enumerar.

El plenipotenciario oriental había dicho qué el Rio Grande del Sud no había dado, en los últimos años, de ganado criado en su territorio, más del 25% del consumo de carnes hecho en el Imperio.

El Sr. Visconde del Uruguay, estableciendo que sobre el consumo de 1,003.127 arrobas de charque hecho em 1853—1854 el Rio Grande concorriu com la cantidad de 784.155 arrobas, y que sobre el consumo de 1,068.330 arrobas hecho em 1854—1855 la misma província concorriu com 788.218 arrobas, conclue que é evidentemente que el Rio Grande concorre com la mitad del charque que se consume en el Imperio.

En quanto al ganado oriental que entra em pé... o Sr. Visconde não lo avalia porque no existen datos precisos sobre su numero.

Ignoramos el numero exacto de ese ganado, cierto; pero que concluiremos de ello? que no entra?

Que entra, y que entra en numero crecido, lo probaría, aunque no tibieramos otro dato, el empenho extremo con que se solicitó y con que se quiere que sea conservada la abolición del impuesto que pagaba el ganado oriental em pé á su introducción al Rio Grande.

Se fuera insignificante, merecería la pena de que por eso se colocaran en riesgo de seria perturbación las relaciones de los dos países?

Ha, porém, além desse, alguns outros dados oficiais brasileiros, que indirecamente podem derramar alguma luz sobre este ponto.

Segundo os dados oficiais, oficialmente publicados em 1850 pelo governo imperial, os Brasileiros possuem no Estado Oriental:

Sobre a fronteira do Chuy e S. Miguel 36 estâncias com 342 leguas quadradas. Destas, sabia-se que 33 tinham 421,000 cabeças de gado vacuum, ocupando 297 leguas quadradas.

Sobre a fronteira do Quarabim, 161 estâncias com 381 leguas quadradas. Destas, sabia-se que 52 tinham 220,000 cabeças de gado vacuum, ocupando 241 leguas quadradas.

Ao Sul do Arapéy, 77 estâncias com 227 leguas quadradas. Destas, sabia-se que 76 tinham 273,000 cabeças de gado vacuum, ocupando 155 leguas quadradas.

Sobre as fronteiras de Jagearão e Bagé 154 estâncias com 832 1/2 leguas quadradas, ignorando-se o numero de gado.

Resulta destes dados que os Brasileiros ocupavam, na criação de gado nos territórios fronteiros, uma superficie de 1,782 1/2 leguas quadradas, em que tinham 428 estâncias.

Destas 428 estâncias, só era conhecido o numero de cabeças de gado de 191.

Estas 191 estâncias ocupavam uma superficie de 693 leguas quadradas com 914,000 cabeças de gado vacuum.

Ignoramos o numero de cabeças de gado com que as outras 237 estâncias ocupavam uma superficie de 1,133 1/2 leguas quadradas.

Os mesmos dados oficiais brasileiros mostravam que, além desses estabelecimentos nos territórios fronteiros, existiam nos departamentos de Paysandú, Mercedes, Cerro Largo, Durazno, Maldonado, S. José, Colonia, Montevideo, etc., 835 Brasileiros estabelecidos, ou como proprietários (e alguns proprietários de 20 leguas), ou como arrendatários, para a criação de gado.

Esta era a situação, segundo os dados oficiais brasileiros, em 1850.

Desde fins de 1851 é notorio que os Brasileiros fizeram novas aquisições de terras, e, segundo o governo imperial, introduziram um mui grande numero, milhares, de cabeças de gado de criação.

Supondo-se, porém, mui exagerados todos esses dados oficiais brasileiros, não se pôde deixar de considerar como mui moderado o cálculo que, com elles à vista, dê para mais de 1,000,000 de cabeças de gado a todos os estabelecimentos que têm os Brasileiros na vasta

Pero, además de ese, existen algunos otros datos oficiales brasileños, que indirectamente pueden derramar alguna luz sobre este punto.

Según los datos oficiales, oficialmente publicados en 1850 por el gobierno imperial, los Brasileños poseían en el Estado Oriental:

Sobre la frontera del Chuy y San Miguel 36 estancias con 342 leguas cuadradas. De estas, 33, cuyo numero de ganado se conocía, tenían 421,000 cabezas vacunas, ocupando 297 leguas cuadradas.

Sobre la frontera del Cuareim, 161 estancias con 381 leguas cuadradas. De estas, 52, cuyo numero de ganado se conocía, tenían 220,000 cabezas vacunas, ocupando 241 leguas cuadradas.

Al sur del Arapéy, 77 estancias con 227 leguas cuadradas. De estas, 76, cuyo numero de ganado se conocía, tenían 273,000 cabezas vacunas, ocupando 155 leguas cuadradas.

Sobre las fronteras de Yaguarón y Bagé, 154 estancias con 832 1/2 leguas cuadradas, ignorándose el numero de ganados.

De estos datos resulta que los Brasileños ocupaban con su cría de ganados en los territorios fronterizos una superficie de 1,782 1/2 leguas cuadradas, en las que tenían 428 estancias.

De estas 428 estancias, solo era conocido el numero de ganado de 191.

Estas 191 ocupaban una superficie de 693 leguas cuadradas con 914,000 cabezas de ganado vacuno.

Quedamos ignorando el numero de ganado con que las otras 237 ocupaban una superficie de 1,133 1/2 leguas cuadradas.

Los mismos datos oficiales brasileños nos decían que, además de esos establecimientos sobre los territorios fronteiros, existían en los departamentos de Paysandú, Mercedes, Cerro-Largo, Durazno, Maldonado, San José, Colonia, Montevideo, etc., 835 Brasileños establecidos, ó como propietarios (y algunos propietarios de 20 leguas), ó como arrendatarios, para la cría de ganados.

Esta era la situación, según los datos oficiales brasileños, en 1850.

Desde fines de 1851 es notorio que los Brasileños han hecho nuevas adquisiciones de tierras, y, según el gobierno imperial, introduciendo fortísimo numero, cientos de miles, de cabezas de ganado de cría.

Pero suponiendo exageradísimos todos esos datos oficiales brasileños, no puede dejarse de mirar como muy moderado el cálculo que con ellos á la vista, no dé mas de 1,000,000 de cabezas de ganado a todos los establecimientos que tienen los Brasileños sobre la crecida superficie

superficie que ocupão nos territorios orientaes fronteirões.

Os productos vivos desse gado têm vindo beneficiar-se nas charquadas brasileiras, não só porque é esse o destino com que o crião, como porqae, graças aos entraves de navegação com que se dificultou a introduçao das carnes, aquelle era o destino mais lucrativo.

Segundo os algarismos do cálculo do Sr. Visconde do Uruguay, o Rio Grande contribuiu nos dous annos de 1853—1854 e 1854—1855, não com a metade, mas com pouco mais de 44 %, do consumo de charque no Imperio.

Entre esse cálculo e o do plenipotenciario oriental, a diferença é de 19 %.

O gado em pé introduzido no Rio Grande, producto do que com esse fin crião os Brasileiros no territorio oriental, não saldará aquella diferença que existe entre os dous cálculos?

Não se pôde aspirar á uma demonstração matemática: mas sem ella, o que se torna evidente é que, eliminando o gado em pé, o cálculo do Sr. Visconde do Uruguay é o que se aparta mais da realidade.

Concedendo, porém, como hypothese, que assim não é, deve ter-se presente que o consumo de carne no Brasil não tem obtido a quantidade que necessita.

O consumo de charque no Imperio era já em 1848—1849 de 2.533,915 arrobas, e a procura foi crescendo com o aumento da população que tem sido progressivo.

A medida, porém, que crescia a procura, decrescia o oferecimento, e em 1854 a 1855 o Imperio não pôde obter de todos os países que o provêm de charque, para o consumo desse anno, mais do que 1,068,350 arrobas.

O governo imperial disse no relatorio dos negócios estrangeiros do corrente anno à pagina 40:

« Ao passo que o suprimento decresceu, a procura aumentou com o progresso da população, e de anno em anno mais sensivel tornou-se a dificuldade de satisfazeresem completamente os charques nacionaes e estrangeiros ás necessidades do consumo.

« Como consequencia inevitável desse facto, subiu os preços de um modo fabuloso; o valor medio da arroba, que no triennio de 1848 a 1851 não passava de 2\$195, elevou-se em 1855 a 4\$311. »

Dado mesmo, o que não é exacto, que o Rio Grande do Sul tivesse concorrido com 50 % do consumo feito pelo Imperio nos ultimos annos, não é menos certo que a quantidade com que

que con elles ocupan en los territorios orientales fronteirões.

Los productos vivos de ese ganado han venido a beneficiarse en los saladeros brasileños, no solo por que ese es el destino con que lo crean, sino por qué, merced á las trabas de navegación con que se dificultó la introducción de las carnes, aquello era el destino más lucrativo.

Según los cálculos del cálculo del Sr. Visconde del Uruguay, el Río Grande contribuyó en los dos años 1853—1854, 1854—1855, no con la mitad, sino con poco mas de 44 % del consumo de charque del Imperio.

Entre ese cálculo y el del plenipotenciario oriental la diferencia es de 19 %.

El ganado en pie introducido al Río Grande, producto del que con ese fin crean los Brasileiros en el territorio oriental, no saldrá aquella diferencia que existe entre los dos cálculos?

No se puede aspirar á una demostración matemática; pero sin ella, lo que resulta evidente es que es el del Sr. Uruguay el cálculo que, eliminando el ganado en pie, se aparta mas de la realidad.

Pero, aun concediendo en hipótesis que así no resultase, debe tenerse presente que el consumo de carne en el Brasil no ha obtenido la cantidad que necesita.

El consumo de charque en el Imperio era ya en 1848—1849, de 2.533,915 arrobas, y la demanda fué creciendo por el aumento de la población que ha sido progresivo.

Pero al paso que crecía la demanda, decrecía la oferta, y en 1854—1855 el Imperio no pudo obtener de todos los países que lo proveen de charque, para el consumo de ese año, mas que 1,068,350 arrobas.

El gobierno imperial dice en el relatorio de los negocios extranjeros del corriente año, á la pagina 40:

« Al paso que la provision disminuyó, la demanda aumentó con el progreso de la población, y de año en año mas sensible se hizo la dificultad de que los charques nacionales y extranjeros satisfaciesen completamente las necesidades del consumo.

« Como consecuencia inevitable de este hecho, subieron los precios de un modo fabuloso; el valor medio de la arroba que en el trienio de 1848 a 1851 no pasó de 2\$195, se elevó en 1855 a 4\$311. »

Aun siendo cierto, que no es, que el Río Grande del Sud concurrense con el 50 % del consumo hecho por el Imperio en los ultimos años, también sería cierto que la cantidad con

concorreu não representa nem 25 %, da necessidade do consumo do Império.

Parece, pois, que toda a argumentação que o plenipotenciário oriental tem baseado na deficiência da produção do Rio Grande em relação ao consumo do Império, não só não foi abalada, como se acha solidamente constituída.

Nega o Sr. Visconde do Uruguay que seja a falta de terrenos de criar que leve os estancieiros Rio-Grandenses a busca-los no Estado Oriental.

Atribui o Sr. Ex. o facto ás maiores facilidades que ali encontram, e á outras causas que não enumera.

A asserção *falta de terrenos*, deve tomar-se no sentido correspondente á matéria, *pro substrata materia*, diremos assim.

Economicamente falando, ter esses terrenos em grandes distâncias das vias de comunicação ou dos mercados, de modo que os produtos ou não possam chegar ao mercado, ou cheguem absorvidos pelos gastos da produção ou dos transportes, equivale a não tê-los.

Seja, porém, qual for a causa, o facto de recorrerem ás terras orientais existe; e os algarismos que se acaba de examinar provam, fora de toda a controvérsia, que os Rio-Grandenses recorrem em extensa proporção.

Existindo o facto, subsistentes ficão todas as consequências que delle se tem deduzido.

Tem razão o Sr. Visconde do Uruguay quando diz que toda a ciencia económica demonstra o absurdo da suposição de que sómente podemos lucrar quando os outros perdem.

Tem-na também quando afirma que um pendor natural impelle o produtor para o mercado em que encontra e conserva mais valor.

Mas se estas verdades podem se aplicar ao ponto em discussão, persuado-me que essa aplicação não favorece a intenção do Sr. Visconde do Uruguay.

Essas verdades são contrárias ao sistema protector; e o sistema protector é o do Brasil.

Não posso, nem desejo contestar algumas outras verdades económicas e políticas que se enegrão na demonstração que faz o Sr. Visconde do Uruguay para concluir que seria funesta á Republica, a ponto de pôr em perigo a sua nacionalidade, a adopção de um sistema contrário ao do art. 4º do Tratado de 1851.

Admitindo algumas das verdades que, como disse, encontrão-se nesta demonstração, não me ocuparei dos erros que ella contém, nem das menos exactas apreciações de alguns factos, porque, para supplicar a meu nobre colega que modifique sua terrível conclusão, julgo bastante o que passo a ter a honra de dizer-lhe:

que concurred no representa ni el 25% de la necesidad del consumo del Imperio.

Parece, pues, que toda la argumentación que el plenipotenciario oriental ha basado en la deficiencia de la producción del Rio Grande en relación al consumo del Imperio, no ha sido comovida, está sólidamente basada.

Niega el Sr. Visconde del Uruguay que sea la falta de tierra de patrón la que lleve a los ganaderos Rio-Grandenses á buscarlos en el Estado Oriental.

Atribuye Su Ex^a el hecho á las mayores facilidades que allí encuentran y á otras causas que no enumera.

La aserción *falta de tierras*, debe tomarse en el sentido que corresponde á la materia, *pro substrata materia*, diremos así.

Economicamente hablando, el tenerlas á largas distancias de las vías de comunicación ó de los mercados, de manera que los productos ó no pudieran llegar al mercado ó llegasen absorbidos por los costos de la producción ó de los transportes, equivale a no tenerlas.

Pero sea cualquiera la causa, el hecho de recurrir á las tierras orientales existe, y los guarismos que se acaban de examinar prueban, arriba de toda controversia, que los Rio-Grandenses recorren en escasa proporción.

Existiendo el hecho, subsistentes quedan todas las consecuencias que de él se han deducido.

Tiene razón el Sr. Visconde del Uruguay al decir que toda la ciencia económica demuestra el absurdo de la suposición de que solo podemos ganar cuando los otros pierden.

Lo tiene también cuando afirma que la tendencia natural impelle al producto al mercado en que encuentra y conserva mas valor.

Pero si aplicación tiene esas verdades al punto en discussión, me persuado que ella no favorece la intención del Sr. Visconde del Uruguay.

Esas verdades son contrarias al sistema protector; y el sistema protector es el del Brasil.

No puedo, ni deseo contestar algunas otras verdades económicas y políticas que se encuentran en la demostración que hace el Sr. Visconde del Uruguay para concluir que le sería funesta á la República, hasta poner en peligro su nacionalidad, la adopção de um sistema contrario al del artículo 4º del Tratado de 1851.

Admitiendo algunas de las verdades que, como he dicho, se encuentran en esa demonstración, no me ocupare de los errores que ella contiene ni de las menos exactas apreciaciones de algunos hechos, porque para supplicar a mi noble colega que modifique su tremenda conclusión, julgo bastante lo que voy á tener el honor de decirle:

O Sr. Visconde do Uruguai reconhece que, com a adopção de um sistema contrario ao do art. 4º do Tratado de 1851, o Brasil sofrerá prejuízo em uma de suas mais importantes províncias.

Mas, pergunta o meu nobre colega, não seria muito maior o prejuízo de toda a República?

Que mercados, que relações commerciaes iria ella buscar, recriar de novo, perdidas as existentes e as mais naturaes?

Contéstole: declino a questão, porque a República conservaria os mercados do Brasil.

O art. 4º do Tratado de Comercio de 1851 é temporario; admitido mesmo que esteja em pleno vigor, elle expira dentro de breves annos.

Espirado o prazo, a República está livre para adoptar o sistema contrario ao desse artigo.

Entretanto, ficão vigentes os artigos perpetuos do mesmo Tratado de 1851, e por esses artigos os produtos da República têm direito ao tratamento da nação mais favorecida.

Não é possível que o Brasil queira privar-se de todas as carnes estrangeiras; virão, pois, as nossas, e virão escudadas contra toda a combinação, pelos interesses do Brasil, pelas necessidades de seu consumo.

O Sr. Visconde do Uruguai acaba de recordar-me os proveitos que resultão para meu paiz do movimento dos gados em seus territorios fronteiriços.

Ha, porém, uma distinção importante que fazer.

As vantagens que resultão para o Brasil dessas franquezas, estão isentas de todo inconveniente, absolutamente isentas. Ellas são líquidas, se posso assim expressar-me.

Ao mesmo tempo que o augmento da criação do gado, que ocupa com uma industria quasi primitiva grande extensão de nossas fronteiras, e que ocupando-as manjêm em um quasi deserto, pois a actual criação de gado exclui a condescensação da população e os elementos de civilisação e de segurança que a condensação devia produzir, tem desvantagens tales, tão graves, como já tive occasião de manifestar ao governo de S. M., que não podem ser nem ainda compensadas pelas vantagens que a extensão da criação do gado oferece no estado em que os Rio-Grandenses, assim como nós, a fazem.

Entre vantagens líquidas, como são as que resultam para o Brasil das franquezas que lhe damos, e os benefícios absorvidos pelas desvantagens que tem para nós a extensão da criação actual de gado nos territorios fronteiriços, não existem termos proprios para estabelecer compensação.

El Sr. Visconde del Uruguay reconoce que por la adopción de un sistema contrario al del artículo 4º del Tratado de 1851, el Brasil sufriría perjuicio en una de sus mas importantes provincias.

Pero, pregunta mi noble colega, no sería mucho mayor el perjuicio de toda la República?

Que mercados, que relaciones comerciales iría ella á buscar, á crear de nuevo, perdidas las existentes y las mas naturales?

Contéstole:—declino la cuestión, porque la República conservaría los mercados del Brasil.

El artículo 4º del Tratado de Comercio de 1851 es temporario; aun admitido que está en pleno vigor, él expira dentro de breves años.

Espirado el plazo, la República está libre para adoptar el sistema contrario al de ese artículo.

Entretanto, quedan vigentes los artículos perpetuos del mismo Tratado de 1851, y por esos artículos los productos de la República tienen derecho al tratamiento de la nación más favorecida.

No es posible que el Brasil quiera privarse de todas las carnes-estrangeeras vendrían, pues, las nuestras, y vendrían escudadas contra toda combinación, por los intereses del Brasil, por las necesidades de su consumo.

El Sr. Visconde del Uruguay acaba de recordarme los provechos que le resultan a mi país del movimiento de los ganados en sus territorios fronterizos.

Pero hay una distinción importante que hacer.

Las ventajas que le resultan al Brasil de esas franquicias, están exentas de todo inconveniente, absolutamente exentas. Ellas son netas si puedo expresarme así.

Al paso que el aumento de la cría del ganado, que ocupa con una industria casi primitiva grande extensión de nuestras fronteras, y que ocupandola, las mantiene en un casi desierto, pues la actual cría de ganado excluye la condensación de la población y los elementos de civilización y de seguridad que la condensación debía producir, tiene desventajas tales, tan graves, como ya tube ocasión de manifestarlo al gobierno de Su Magestad, que no pueden ser ni aun compensadas por los provechos que la extensión de la cría de ganado ofrece en el estado en que los Rio Grandenses, como los otros, la hacen.

Entre provechos líquidos, como son los que le resultan al Brasil de las franquicias que le damos, y los beneficios absorbidos por las desventajas que tiene para nos otros la extensión de la ganadería actual en los territorios fronteiriços, no existen términos habiles para establecer compensacion.

Para approximar-se dessa base, o que prova que não admittia como bastante a compensação do art. 4º, inclui-se os outros productos orientais que o Sr. Visconde do Uruguay exclui do citado art. 4º.

Fazendo-se, porém, ainda abstraccion daquella falta de termos próprios para compensação entre as reciprocas vantagens das franquezas relativas ao gado; supondo-se mesmo que esses termos existem, que a compensação é completa, a discussão concentrada sobre os outros productos dos dous países, parece-me que seria favorável à seguinte combinação:

Isenção imediata para os productos orientais.

Diminuição imediata de 3 %, aumentando-se progressivamente com 1 % anual, sobre os productos brasileiros.

De que productos orientales se trata?

Dos cereales?

Devemos certamente ser exportadores de cereales.

Entretanto o facto existente é que os importamos, que o nosso mesmo pão, custa-me dizer-lo, se elabora ainda, em grande parte, com farinha estrangeira!

Abrase a estatística das alfândegas brasileiras: d'aqui levamos farinha estrangeira; d'aquí levamos milho brasileiro, assim como levamos manteiga, queijos, velas estrárias, salão, etc. Isto deve mudar e mudará sem dúvida; e os fins principais nessa negociação, por nossa parte, são, como já o declarei, estimular, apressar tão salutar, tão vital mudança.

Entretanto entre o mero estímulo, que é o que o Tratado conterá, e a criação, a exploração prática das fontes de trabalho e de riqueza que existem inexploradas no solo privilegiado de meu país, o espaço é immenso.

Não é permitido nutrir a ilusão de que essa distância será completamente vencida em breves anos.

E o Tratado de que nos ocupamos deve durar só por breve prazo.

Muito felizes seremos se este ensaio produzir um movimento de exploração agrícola que, satisfazendo ao nosso próprio consumo, nos deixe em pouco tempo modestos excedentes para levarmos aos mercados do Brasil.

Não se pode duvidar de que o Estado Oriental está destinado a ser um riquíssimo fornecedor de grãos para o Brasil.

Também se não pode duvidar de que é nosso interesse, assim como o interesse do Brasil, que elle o seja o mais breve possível.

Para aproximarse a esa base, lo que prueba que no admittia como bastante la compensación del artículo 4º, se incluyan los otros productos orientales que el Sr. Visconde del Uruguay excluye del citado artículo 4º.

Pero aun abstraccion hecha de aquella falta de términos propios de compensación entre las reciprocas ventajas de las franquezas relativas al ganado; aun suponiendo que esos términos existen, que la compensación es completa, la discussión concentrada sobre los otros productos de los dos países, me parece que resultaría favorable á la siguiente combinación:

Exención inmediata para los productos orientales.

Disminución inmediata de 3 % aumentándose progresivamente con 1 % anual, sobre los productos brasileños.

De cuales productos orientales se trata?

De los cereales?

Debemos ser exportadores de cereales, cierto.

Entretanto, el hecho existente es que los importamos, que nuestro mismo pan, en este decírlo, se elabora todavía en buena parte con harina extranjera!

Abrase la estadística de las aduanas brasileñas: de aquí llevamos harina extranjera; de aquí llevamos maíz brasileño, como llevamos mantequilla, quesos, velas estrárias, jabones, etc. Esto debe mudar y mudará, sin duda; y los fines principales en esta negociación, por parte nuestra, son, como ya lo he declarado, estimular, apresurar tan saludable, tan vital mudança.

Pero entre el mero *estímulo*, que es lo que el Tratado contendrá, y la creación, la explotación práctica de las fuentes de trabajo y de riqueza que existen inexploradas en el suelo privilegiado de mi país, el espacio es immenso.

No es permitido hacerse la ilusión de que esa distancia sea completamente vencida en breves años.

Y el Tratado de que nos ocupamos debe durar sólo por breve plazo.

Mucho felices seremos si este ensayo produce un movimiento de explotación agrícola que, satisfaciendo nuestro propio consumo, nos diera en breve plazo modestos excedentes que colocar en el mercado del Brasil.

No puede dudarse que el Estado Oriental está destinado a ser un riquísimo granero para el Brasil.

Tampoco puede dudarse que es nuestro interés, como es el interés brasileño, que lo sea lo más pronto posible.

Edigo aqui de propósito do interesse do Brasil, fallando mesmo economicamente, porque tenho convicção profunda de que a crise de escassez nos artigos de subsistência ha de prolongar-se no Brasil.

As extensas e riquíssimas latitudes do Brasil ha de absorver, como já absorveu hoje, os braços e os capitais; porque braços e capitais ha de achar em culturas como a do café, por exemplo, lucros superiores aos de todas as outras.

São essas ricas culturas as que ha de atrair os braços, principalmente, não só pela riqueza intrínseca da produção, como porque nas províncias que a possuem actualmente é onde existem já os núcleos dessa indústria agrícola, os capitais nella empregados, a população, a civilização, o complexo de todos os interesses, de todos os estímulos, de todas as compensações.

Esses núcleos são os fócos de atração; elles atraem todo; as vias ferreas que ha de encortar as distâncias, aplinar as montanhas, atravessar as matas virgens, valer os rios e os abismos, e a emigração que por essas vias ha de longar-se a fecundar as suas terras e a converter em riquezas e em bem-estar humano os dons que Deus tem derramado, com proença misericórdia, nas regiões inter-tropicais.

As grandes terras de trigo do sul do Império estão longe desses fócos.

Quando lá chegar o grande movimento da indústria, as necessidades do consumo das outras partes do Império terão provavelmente crescido, e em tal proporção que a situação actual, sob o aspecto em que agora a considero, não terá muita alteração.

Então, como na actualidade, o Rio da Prata convertido em um imenso cereal seria útil ao Brasil.

Procedendo todos judicinsamente, isto é, não desperdiçando o tempo e as forças na aclimatação de indústrias ou produções que não comporta a latitude, cingindo-se às indústrias próprias que são as únicas sólidas e fecundas, e beneficiando-se mutuamente pela livre troca, já que Deus os tornou produtores e consumidores respectivamente, estes povos poderão chegar a meus altos destinos de riqueza, de bem-estar, de civilização comum e solidária.

Para reconhecer a duplice solidariedade de nossos povos basta observar a sua posição e a diversidade de seus dotes e de suas produções.

Essa duplice solidariedade, contra cujas manifestações se sublevam entretanto as barbares preconceitos tradicionais de raças, é irresistível, e se não pôde negar encontro obra de Deus; e creio aqui firmemente que somos indignos servidores de um de seus mais claros designios, por lançar

Y digo aqui de propósito el interés brasileño, aun económicamente hablando, porque tengo convicción profunda de que las crisis de subsistencia han de prolongarse en el Brasil.

Las grandes y riquíssimas culturas agrícolas del Brasil han de absorver, como ya absorven hoy, los brazos y los capitales; porque brazos e capitales han de encontrar en culturas, como la del café, por ejemplo, provechos superiores á los de todas las otras.

Son esas ricas culturas las que han de atraer los brazos de preferencia, no solo por la riqueza intrínseca de la producción, sino porque en las provincias que la poseen actualmente es donde existen ya los núcleos de explotación, los capitales que la hacen, la población, la civilización, el complejo de todos los intereses, de todos los estímulos, de todas las compensaciones.

Esos núcleos son los fócos de atracción; ellos atraen todo; las vías ferreas que han de suprimir la distancia, allanar las montañas, atravesar las selvas vírgenes, valer los ríos y los abismos, y la inmigración, que por esas vías ha de lanzarse á fecundizar sus llanos y á convertir en riqueza y en bien estar humano los dons que Dios ha derramado con mano pródiga en la naturaleza inter-tropical.

Las grandes tierras de pan llevar del Sur del Imperio están lejos de esos fócos.

Cuando les llegue el gran movimiento de explotación, las necesidades del consumo de las otras porciones del Imperio probablemente habrán crecido en tal proporción, que la situación actual no sofrirá, bajo el aspecto en que ahora la considero, muy notables mudanzas.

Entonces, como ahora, el Río de la Plata convertido en un inmenso granero le sería útil al Brasil.

Olrándolo todos sensatamente, esto es, no dilapidando el tiempo y las fuerzas en la aclimatación de industrias ó producciones resistidas por la latitud, concretándose á las industrias propias, que son las únicas vírgenes y fecundas, y beneficiándose por el libre cambio, ya que Dios les hizo productores y consumidores reciprocos, estos pueblos pueden llegar á muy altos destinos de riqueza, de bien estar, de civilización común y solidaria.

Para reconocer la doble solidariedad de nuestros pueblos basta observar su colocación y la diversidad de sus dotes y de sus producciones.

Esa doble solidariedad, contra cuyas manifestaciones se sublevan todavía las barbares preconceitos tradicionales de razas, es invencible y inevitable como obra de Dios; y creo firmísicamente que somos indignos servidores de un de sus mas claros designios, lanzando en esta nego-

nesta negociação, ilustre Sr. Visconde do Uruguai, uma tão debilmente da *libre troca*, que, fecundada e multiplicada no porvir, deve ser não só base de commun riqueza e prosperidade, senão também de paz e de fraternidade internacional.

Se podemos, porém, ver de longe um futuro magnífico e dilatadíssimo, o presente é acanhado, e, no ponto que nos ocupa, aranhadíssimo.

O interesse commun seria que o Estado Oriental pudesse attenuar sensivel e prontamente, pelo actual ajuste, a falta de subsistências que já se faz sentir e tende a agravar-se no Brasil, para não distrair braços e capitais das melhores fontes de produção brasileiro, ou não a encarecer.

Portém os hábitos de trabalho não se adquirem subitamente.

As necessidades de braços e de capitais não se satisfaz, como já disse na 2ª conferência, senão com o auxílio do tempo e dos sucessos.

E não nos faltam só braços: falta em meu paiz, como também no Brasil, uma verdadeira revolução social e industrial.

Não se tem ainda estabelecido ali, nem aqui, uma verdadeira corrente de emigração; existem para isso dificuldades sérias que só com o tempo poderão vencer-se; porquanto muitas delas se achão ligadas ao estado social.

E sendo tão difícil, tão dispendiosa a aquisição de homens, lá e cá, só se buscam as forças do homem animal, e as forças do homem animal se desperdiçam ou se reduzem pelas tradições industriais atrasadas e pela falta de educação e de hábitos profissionais.

Não ha ainda ali, nem aqui, a consciéncia da importância real e do progresso das ciências físicas, químicas e mecânicas.

Não sabemos nem seriamente cuidamos de saber pela applicação prática, como se supre a extensão e a força productiva da terra, como se aumenta o valor da produção, como se centuplicam as forças animais do homem.

As ciências centuplicarião, com efeito, as forças animais de que dispomos, e as que com tanto natural lenitidão, ou com tão crescentes sacrifícios, adquirimos ou nos propomos adquirir; e centuplicá-las por esse meio seria um dos mais seguros elementos para a solução do grande desideratum actual destas novas nacionalidades, criar o gosto e os hábitos da produção industrial, produzir muito, logo, bem e barato.

Portém essa revolução benéfica, a colonização científica, será lenta, como todas as mudanças profundamente sociais.

Não podemos contar senão com o presente, melhorando-se pausadamente.

eiacion, ilustre Sr. Visconde del Uruguay, una debilísima semilla del *libre cambio*, que, fecundada e multiplicada en el porvenir, debe ser no solo base de comun riqueza y prosperidad, sino base de paz e de fraternidad internacional.

Pero, si podemos ver en lejananza un futuro magnífico y dilatadísimo, el presente es estrecho, y en el punto que nos ocupa, estrechísimo.

El interés comun sería que el Estado Oriental pudiera atenuar sensiblemente y pronto, por la combinación actual, la penuria de subsistencias que ya se hace sentir y tiende a agravarse en el Brasil, para que ella no distraiga brazos y capitales de las mejores fuentes de producción brasiliense, ó no la encarecería.

Pero los hábitos de trabajo no se adquieren subitamente.

La necesidad de brazos y de capitales no se satisface, como ya dije en la 2ª conferencia, sino con el auxilio del tiempo y de los sucesos.

Y no nos faltan sólo braços: falta en mi país, como aun falta en el Brasil, una verdadera revolución social e industrial.

Allí, como aquí, todavía no se ha establecido ninguna verdadera corriente de inmigración; existen para ello dificultades serias, que solo con tiempo podrán dominarse, pues muchas de ellas se ligan al estado social.

Y siendo tan difícil, tan costosa la aquisición de hombres, allí como aquí, solo se buscan las fuerzas del hombre animal, y las fuerzas del hombre animal se desperdician ó amortigan por las atrasadas tradiciones industriais y por la falta de educación y de hábitos profesionales.

Allí, como aquí, falta todavía la consciéncia de la importancia real y de lo progreso de las ciencias físicas, químicas y mecânicas.

No sabemos, ni seriamente cuidamos de saber por la aplicación práctica, como se saple la estension y la fuerza productiva de la tierra, como se aumenta el valor de la production, como se centuplican las fuerzas animales del hombre.

Las ciencias centuplicarian, en efecto, las fuerzas animales de que disponemos, y las que con tan natural lentitud, ó con tan crecidos sacrificios, adquirimos ó nos proponemos adquirir; y centuplicárlas por ese medio era uno de los mas seguros elementos para la solución del gran *desideratum* actual de estas nuevas nacionalidades, crear el gusto y los hábitos de la producción industrial, producir mucho, pronto, bien, barato.

Pero esa revolución benéfica, pero la colonización científica, será lenta, como todos los cambios fondoamento sociales.

No podemos contar sino con el presente, mejorando-se pausadamente.

Tas considerações que acabo de expôr, parece-me que se conclue:

1º Que acelerando e favorecendo o Brasil a produção de gêneros alimentícios no Estado Oriental favorece um interesse seu; e o favorece de dois modos, supondo a sua própria necessidade de gêneros alimentícios, e por esse meio produzindo mais e mais barato, e aumentando o consumo de suas produções pelo aumento do numero da o bem estar de seus consumidores no Estado Oriental.

2º Que por mais que se favoreça essa produção do território oriental, ella está sujeita a condições, sobretudo as de tempo, que não permitem esperar que no breve prazo do Tratado que se discute, possa os produtos, resultado dessa indústria, tornar-se sensíveis nos mercados do Brasil.

Portanto, os produtos orientais não compreendidos no artigo, absolutamente nominais hoje, não são mais do que uma esperança de laboriosa e lenta realização.

Ao mesmo tempo que os produtos brasileiros, como o açucar, a horta-mate, o tabaco, a aguardente, o café, etc., são uma realidade, é uma realidade importantíssima no consumo do Rio da Prata.

Uma redução imediata de 3%, sobre estes produtos reais, efectiva e importante desde logo, pôde ser equitativamente compensada com uma redução igual sobre produtos que não existem, cuja existência é uma simples esperança dependente do tempo e de outros eventos que talvez não permitam que comece a realizar-se dentro do prazo do Tratado?

Eis a questão em uma das suas formulas mais simples.

E assim a submetto com confiança à solução do meu nobre colega.

Terminando o Sr. Lamas, ambos os Srs. plenipotenciários convieram em levantar a sessão, agravando a discussão pendente para a próxima conferência, que terá lugar no dia 20 às 7 horas da noite.

VISCONDE DO URGUAT.

Andrés Lamas.

ANDRÉS LAMAS.

VISCONDE DO URGUAT.

Como secretario, Joaquim Maria Nutting de Azambuja,
official-maior da secretaria de estado dos negócios estrangeiros.

De las consideraciones que acabo de exponer me parece que se concluye:

1º Que acelerando y favoreciendo el Brasil la explotación de gêneros alimentícios en el Estado Oriental favorece un interés suyo; y lo favorece de dos modos, suponiendo a su propia necesidad de gêneros alimentícios, y por ese medio, produciendo más y más barato, y aumentando el consumo de sus producciones por el aumento del numero, ó del bienestar de sus consumidores del Estado Oriental.

2º Que por mucho que se favorezca esa explotación del territorio oriental, ella está sujeta a condiciones, sobre todo a condiciones de tiempo, que no permiten esperar que en el breve plazo del Tratado que se discute, pseen los productos, resultado de esa explotación, hacerse sensibles en los mercados del Brasil.

Portanto, los productos orientales no comprendidos en el artículo, absolutamente nominales hoy, no son más que una esperanza de laboriosa y lenta realización.

Al mismo tiempo que los productos brasileños, como el azúcar, la yerba mate, el tabaco, el aguardiente, el café, etc., son una realidad y una realidad importantísima en los consumos del Río de la Plata.

Una rebaja inmediata de 3%, sobre estos productos reales, efectiva e importante desde el primer día, puede ser equitativamente compensada con una rebaja igual sobre productos que no existen, cuya existencia es simple esperanza dependiente del tiempo y de otros eventos que tal vez no le permitan principiar a realizarse dentro del plazo del Tratado?

He aquí la cuestión en una de sus formulas más simples.

Con esa sola formula la entrego con confianza á la solución de mi noble colega.

Terminando el Sr. Lamas, ambos Srs. plenipotenciarios convinieron en levantar la sesión, aplazando la discussão pendiente para la proxima conferencia, que tendrá lugar el dia 20 á las 7 de la noche.

QUARTA CONFERENCIA

NO DIA 20 DE JULHO DE 1857.

Aos 20 dias do mes de Julho de 1857, nesta cidade do Rio de Janeiro, reunirão-se, para continuarem seus trabalhos, os plenipotenciários de S. M. e Imperador do Brasil e do Presidente da Republica Oriental do Uruguay.

Foi lido e aprovado o protocolo da 3^a conferencia.

O Sr. Visconde do Uruguay disse que, não obstante a resposta que na conferencia anterior lhe dera o Sr. D. Andrés Lamas, mantinha tudo quanto na mesma conferencia havia dito, e prescindia de réplicas e novas demonstrações para não tornar a discussão interminável, e para não a fazer sair inteiramente daquelles limites em que ella costuma contentar-se em protocollos de negociações.

Reportava-se, portanto, quanto à questão sobre a vigencia do art. 4º do Tratado de 12 de Outubro de 1851, ao que dissera na conferencia anterior, e ao que expôs o relatorio do corrente anno do Sr. ministro dos negócios estrangeiros do Brasil, e repetia que, no caso em que a presente negociação não tivesse efeito, o governo imperial empregaria todos os meios ao seu alcance para fazer valer o seu direito.

Accresceu que não havia de ser a discussão contradictoria batida e protocolizada o que ha de regular as relações dos dois países, mas sim e restrictamente a letra das estipulações que formarem o Tratado. Aquella discussão não poderá certamente servir para resolver questões não comprehendidas pela letra do Tratado, e que os plenipotenciários não resolvêrão ou não serão encarregados de resolver.

Reconhecendo ambos os plenipotenciários que lhes era impossivel chegar a um acordo que desse em resultado a adopção completa das pretensiones de uma e outra parte, e considerando:

Que os valiosos motivos que induziram os dois governos a convir na revisão do Tratado de 1851 tornão da maior conveniencia um novo acordo;

Que este acordo tem o carácter de ensaio, e que o fim desse ensaio é adquirir dados, cuja falta oppõe hoje insuperáveis dificuldades à conclusão,

A los veinte días del mes de Julio de mil ochocientos cincuenta y siete, en esta ciudad de Rio de Janeiro, se reunieron, para continuar sus trabajos, los plenipotenciarios del Presidente de la Republica Oriental del Uruguay y de S. M. el Emperador del Brasil.

Fué leído y aprobado el protocolo de la 3^a conferencia.

El Señor Visconde del Uruguay dijo qué, no obstante la respuesta que en la conferencia anterior le dió el Señor Don Andrés Lamas, mantenía todo cuanto en la misma conferencia había dicho, y prescindía de réplicas y nuevas demostraciones, para no hacer interminable la discusión, y para no hacerla salir enteramente de aquellos límites en que ella acostumbra contentar-se en protocolos de negociaciones.

Referíase, por tanto, en cuanto á la cuestión sobre la vigencia del artículo 4º del Tratado de 12 de Octubre de 1851, á lo que dijera en la conferencia anterior, y á lo que expone el relatorio del corriente año del Sr. ministro de los negocios extranjeros del Brasil, y repetía que en el caso en que la presente negociación no tuviese efecto, el gobierno imperial emplearía todos los medios á su alcance para hacer valer su derecho.

Agregó que no ha de ser la discusión contradictoria batida y protocolizada, la que ha de regular las relaciones de los dos países, pero si, y restrictivamente, la letra de las estipulaciones que formaron el Tratado. Aquella discusión no podrá ciertamente servir para resolver cuestiones que no comprenda la letra del Tratado, y que los plenipotenciarios no resolvieron ó no fueron encargados de resolver.

Reconociendo ambos plenipotenciarios que les era imposible llegar á un acuerdo que diese por resultado la adopción completa de las pretensiones de la una ó de la otra parte, y considerando:

Que los importantes motivos que indujeron á los dos gobiernos a convenir en la revisión del Tratado de 1851 hacen de la mayor conveniencia un nuevo acuerdo;

Que este acuerdo tiene el carácter de ensayo, y que el fin de ese ensayo es adquirir datos, cuya falta opone hoy insuperables dificultades á la con-

com ciencia e consciencia de um ajuste igualmente equitativo e reciprocamente benéfico, tal qual ambos os governos o desejão :

Que, atentando a breve duração do ensaio e a natureza dos produtos sobre os quais recae, qualquer erro será de certa duração, e não pôde ter consequências sensivelmente prejudiciais ;

E, finalmente, atendendo a que todo e qualquer prejuízo será sempre inferior aos que resultariam das complicações, que a falta de um novo acordo produziria nas relações dos dous países, convierão os Srs. plenipotenciários em remover por uma transacção as dificuldades em que se achavão.

Depois de lembradas de parte a parte varias combinações, chegáron ao seguinte acordo :

Os arts. 1º, 2º e 3º apresentados pelo Sr. Visconde do Uruguai ficão apporados na forma por elle proposta.

Os produtos do gado aos quais se refere o art. 4º serão declarados em um anexo ao Tratado, o qual será do teor seguinte:

Productos do gado a que são applicáveis as isenções absolutas e inmediatas do art. 5º do Tratado de Comercio e Navegación.

Carne de vaca e de porco, secca [charque], com ou sem sal, em salmuera, fumada, preparada de qualquer outro modo, ou em conserva.

Couros ou peles de gado vacuno, caballar, lanígero, cabrino e suíno, secos, salgados, cortidos e preparados, como bezerros, cordobanes, vaquetas, carneiros, marroquines, e outros semelhantes; solas inteiras ou em retalho.

Carna, lha suja, limpa ou cardada.

Sebo em rama, coado, derretido ou em grasa; sebo preparado de qualquer forma para uso e comércio; grasa, extracto de tutano.

Azeite e grasa de equa e porco.

Manteiga de vaca, manteiga ou unto de porco, toucinho salgado ou em salmuera, e em geral os productos sólidos e líquidos obtidos por meio de processos e agentes químicos da gordura animal, qualquer que seja, sen exceptão, a forma com que se destinem para uso e comércio.

Leite animal em conserva ou de qualquer outro modo; massas de leite, manteiga e queijos.

Línguas secas, em salmuera, e de qualquer outro modo preparadas e conservadas.

Chifres, ossos e unhas em estado natural, calcinados em fragmentos ou em cinza, carvão animal.

elusion, con ciencia y conciencia, de un ajuste igualmente equitativo, y reciprocamente benéfico, tal qual ambos gobiernos lo desean ;

Que, atesta la breve duracion del ensayo, y la naturaleza de los productos sobre los cuales recae, cualquier error será de certa duracion, y no puede tener consecuencias sensiblemente perjudiciales ;

Y, finalmente, atendiendo a que todo y cualquier perjuicio sera siempre inferior a los que resultarian de las complicaciones, que la falta de un nuevo acuerdo produciría en las relaciones de los dous países, convinieron los Srs. plenipotenciarios en remover por una transaccion las dificultades en que se hallaban.

Despues de ofrecidas de parte a parte varias combinaciones, llegaron al siguiente acuerdo :

Los artículos 1º, 2º y 3º presentados por el Señor Visconde del Uruguay quedan aprobados en la forma por el propuesta.

Los productos del ganado á que se refiere el artículo 4º serán declarados en un anexo al Tratado, el cual será del tenor siguiente :

Productos del ganado á que son aplicables las exenciones absolutas e inmediatas del art. 4º del Tratado de Comercio y Navegación.

Carne de gado vacuno y de cerda, seca [charque], con ó sin sal, en salmuera, ahumada, preparada de cualquier otro modo, ó en conserva.

Cueros ó pieles de ganado vacuno, caballar, lanígero, cabrío y de cerda, secos, salados, curtidos y preparados, como becerros, cordobanes, vaquetas, carneiros, marroquines y otros semejantes; suelas enteras ó en pedazos.

Cerda, lana sucia, limpia ó cardada.

Sebo en rama, colado ó derretido, ó grasa; sebo preparado de cualquier otra forma de uso y comercio; grasa, extracto de tutanos.

Azeite y grasa de yegua y porco.

Manteiga de vaca, manteiga ó unto de porco, tocino salado, ó en salmuera, y en general los productos sólidos ó líquidos obtenidos por procederes y agentes químicos de las crasitudes animales, cualquier que sea, sin excepción, la forma en que entren al uso y al comercio.

- Leche animal en conserva ó de cualquier otro modo; massas de leite, manteiga, quesos.

Línguas secas, en salmuera, ó de otro modo preparadas ó conservadas.

Astas, huesos, y uñas en estado natural, calcinados en fragmentos ó cinza, carbon ó negro animal.

Tripas ou intestinos de vaca ou porco em conserva, salmoura ou secos.

Garras, colla animal.

Sangue de boi e de outros animaes, preparado de qualquer modo e convertido em producto industrial.

O presente anexo terá a mesma força e valor como se fosse inserto no Tratado palavra por palavra.

Conveio-se em que a redução immediata de que trata o art. 5º seria de 3 %, e em que fosse assim redigido:

ART. 5.º

Durante o presente Tratado, e da data da sua execução por diante, os productos naturaes e agrícolas do Brasil introduzidos directamente de seus portos nos orientaes, e os productos naturaes e agrícolas da Republica introduzidos directamente de seus portos habilitados nos do Brasil, gozarão da seguinte reducción nos direitos de consumo que pagão actualmente, os quais não poderão ser aumentados.

No primeiro anno, que começará á correr da data da execução deste Tratado, gozarão de uma reducción de	3 %
No segundo, de	1 %
No terceiro, de	5 %
No quarto, de	6 %

E assim por diante, diminuindo-se mais 1 %, logo que comece novo anno, por quantos possa vir a durar este Tratado.

Deu-se por fiada a conferencia, e ficarão os plenipotenciarios de reunir-se novamente no dia e hora para os quais o Sr. Visconde do Uruguay avisasse o seu collega.

VISCOONDE DO URUGUAY.

ANDRÉS LAMAS.

Tripas ó intestinos de vaca ó porco en conserva, en salmoura ó secos.

Garras, colla animal.

Sangre de buey, y de otros animales, preparada de cualquier modo y convertida en producto industrial.

El presente anexo tendrá la misma fuerza y valor que si estuviese inserto en el Tratado palabra por palabra.

Se convino en que la reducción inmediata de que trata el artículo 5º, será de 3 %, y en que fuese así redactado:

ART. 5.º

Durante el presente Tratado, y desde la fecha de su ejecución en adelante, los productos naturales y agrícolas del Brasil introducidos directamente de sus puertos en los orientales, y los productos naturales y agrícolas de la República introducidos directamente de sus puertos habilitados en los del Brasil, gozarán de la siguiente reducción en los derechos de consumo que pagan actualmente, y los cuales no podrán ser aumentados.

En el primer año, que comenzará á correr desde la fecha de la ejecución de este Tratado, gozarán de una reducción de	3 %
En el segundo, de	1 %
En el tercero, de	5 %
En el cuarto, de	6 %

Y así en adelante disminuyendo-se 1 % mas, luego que comience el nuevo año, por cuantos pueda venir a durar este Tratado.

Se dió por concluida la conferencia y quedaron los plenipotenciarios de reunirse nuevamente en el dia y en la hora para que el Sr. Visconde del Uruguay avizase á su colega.

ANDRÉS LAMAS.

VISCOONDE DO URUGUAY.

Como secretario, Joaquim Maria Nascentes de Azambuja,
oficial-maior da secretaria de estado dos negócios estrangeiros.

QUINTA CONFERENCIA

NO DIA 28 DE JULHO DE 1857.

Aos 28 dias do mes de Julho de 1857, nesta cidade do Rio de Janeiro, reunirão-se os plenipotenciários de S. M. o Imperador do Brasil e do Presidente da República Oriental do Uruguay, para o fim de prosseguirem em seus trabalhos.

Foi lido e aprovado o protocolo da quarta conferencia.

Disse o Sr. Visconde do Uruguay que sendo-lhe recomendado pelas suas instruções que se declarasse solememente que a redução que se fizesse nos direitos sobre os produtos agrícolas e naturais fosse relativa aos direitos actuais, devendo guardar-se mesma proporção, de modo que, fossem quais fossem as alterações realizadas pelo governo oriental em suas tarifas, gozassem sempre os produtos brasileiros de uma redução nunca menor do que for efectivamente estipulada, propunha para esse fim o seguinte artigo :

« Se os direitos sobre produtos similares de outros países estiverem ou forem diminuídos de modo que sejam ou se tornem menores do que aquelles que actualmente pagão os similares dos dous países, aquelles direitos assim diminuídos serão os que hão de servir de base à redução de que se trata. »

O Sr. D. Andrés Lamas disse que, ainda que tem por sabentendido que os produtos dos dous países favorecidos pelo Tratado que se está fazendo, devem conservar, enquanto durar o mesmo Tratado, a posição vantajosa em que elle os coloca relativamente aos similares de qualquer outra procedencia, não pôe dúvida á adopção do artigo proposto, contanto que lhe sejam acrescentadas as palavras seguintes :

« De maneira que os produtos dos dous países conservem sempre, durante a execução do presente Tratado, as vantagens em as quais o mesmo Tratado as coloca. »

O Sr. Visconde do Uruguay disse que não punha dúvida a que fossem acrescentadas essas palavras, como explicando, ainda mais o sentido e fim das precedentes.

Foi portanto adoptado, com o n^o 6º, o artigo redigido da seguinte maneira :

A los 28 del mes de Julio de 1857, en esta ciudad de Rio de Janeiro, se reunieron los Señores plenipotenciarios del Presidente de la República Oriental del Uruguay y de S. M. el Emperador del Brasil, para el fin de proseguir sus trabajos.

Fué leído y aprobado el protocolo de la 4^a conferencia.

Dijo el S^r. Visconde del Uruguay que esas dotes recomendado por sus instrucciones que se declarase solememente que la reducción que se hiciese en los derechos sobre los productos agrícolas y naturales fuese relativa a los derechos actuales, debiendo guardarse la misma proporción, de modo que, fuesen cuales fuesen las alteraciones realizadas por el gobierno oriental en sus tarifas, gozasen siempre los productos brasileños de una reducción nunca menor de la que fuere efectivamente estipulada, proponía para ese fin el siguiente artículo :

« Si los derechos sobre los productos similares de otros países establecieren o fueren disminuidos, de modo que sean o se hagan menores de aquellos que actualmente pagan los similares de los dos países, aquellos derechos así disminuidos serán los que han de servir de base a la reducción de que se trata. »

El S^r. D. Andrés Lamas dijo que, aun que tiene por sabentendido que los productos de los dous países favorecidos por el Tratado que se está haciendo, deben conservar, enquanto dure el mismo Tratado, la posición ventajosa en que él los coloca en relación á los similares de cuaquiera otra procedencia, no pone dificultad á la adopcion del artículo propuesto, siempre que le sean agregadas las palabras siguientes :

« De manera que los productos de los dos países conserven siempre, durante la ejecución del presente Tratado, las ventajas en que el mismo Tratado los coloca. »

El S^r. Visconde del Uruguay dijo que no ponía duda en que fuesen agregadas las palabras, pues explicaban aun mas el sentido y fin de los precedentes.

Fué, por tanto, adoptado con el numero 6º, el artículo redactado de la siguiente manera :

• Se os direitos sobre produtos similares aos mencionados no artigo antecedente, provenientes de outros países, estiverem ou forem diminuídos de modo que paguem ou rendão a pagar menos do que pagam actualmente os de origem brasileira ou oriental, serão os direitos assim diminuídos os que não de servir de base à redução de que trata o artigo antecedente, de modo que os produtos dos dous países mencionados no mesmo artigo conservem sempre, durante a execução do presente Tratado, as vantagens com as quais os quiz elle favorecer. •

O Sr. Visconde de Uruguay passou a propor os artigos seguintes :

• A duração obligatoria do presente Tratado será de dois anos, contados da data da sua execução, e poderá durar por mais tempo até que uma das Partes Contractantes denuncie á outra sua terminação. Essa denuncia sómente poderá ser feita depois de vencido o prazo obligatorio, e com uma anticipação de seis meses, findos os quais cessará completamente o mesmo Tratado.

• Se este Tratado cessar antes de haver expirado o prazo marcado no art. 4º do Tratado de 12 de Outubro de 1851, o Brasil continuará a gozar da isenção que lhe concede esse artigo até à expiração daquela prazo. •

Lidos esses artigos, observou o Sr. Visconde de Uruguay que lhe parecia conveniente dar algum aumento ao prazo de dezoito meses estabelecido nas bases apresentadas pelo Sr. Lamas, tornando-o prorrogável nos termos propostos, visto que se tratava de um ensaio, o qual talvez se não pudesse completar em tão pouco tempo.

Acrecentou que a condição de que, cessando o Tratado, antes de completos os quatro anos pelos quais ainda deveria durar a isenção estabelecida no artigo 4º do Tratado de 1851, este se preencheria, lhe parecia tão líquida e justa que dispensava qualquer justificação

O Sr. D. Andrés Lamas respondeu que a proposta de dezoito meses não tinha outro objecto senão vencer algumas das repugnâncias que encontrava a revisão imediata do Tratado de 1851.

O prazo era, em si, tão deficiente para o fim do ensaio, que devia esperar-se, como sucede, que o mesmo governo imperial o impugnasse, uma vez admitida a base do ensaio. Não obstante, estávamos dispostos a sujeitar-nos a esse prazo, se não aparecesse impugnação por parte do governo imperial.

Porém, digno-se notar o Sr. Visconde do Uruguay que, segundo a nossa base, a execu-

• Si los derechos sobre productos similares a los mencionados en el artículo precedente, provenientes de otros países, estuvieren o fueran disminuidos de modo que paguen o rendan a pagar menos de lo que pagan actualmente los de origen brasileño o oriental, serán los derechos así disminuidos los que servirán de base a la reducción de que trata el artículo anterior, de modo que los productos de los dos países mencionados en el mismo artículo conserven siempre, durante la ejecución del presente Tratado, las ventajas con las cuales quiz él favorecerlos. •

El Sñr. Visconde del Uruguay pasó a proponer los artículos siguientes :

• La duración obligatoria del presente Tratado será de dos años, contados de la fecha de su ejecución, y podrá durar por más tiempo hasta que una de las Partes Contractantes denuncie a la otra su terminación. Esta denuncia sólo podrá ser hecha después de vencido el plazo obligatorio, y con una anticipación de seis meses, concluidos los cuales cesará completamente el mismo Tratado.

• Si el Tratado cesare antes de haber expirado el plazo marcado en el art. 4º del Tratado de 12 de Octubre de 1851, el Brasil continuará gozando de la exención que le concede ese artículo hasta la expiración de aquél plazo. •

Leídos esos artículos, observó el Sñr. Visconde del Uruguay que le parecía conveniente dar algún aumento al plazo de diecisiete meses establecido en las bases presentadas por el Sñr. Lamas, haciéndole prorrogable en los términos propuestos, visto que se trataba de un ensayo, que talvez no pudiera completarse en tan pequeño tiempo.

Agregó que la condición de que cesando el Tratado, antes de completos los cuatro años porque todavía debía durar la exención establecida en el art. 4º del Tratado de 1851, este se llenaría, le parecía tan líquida y justa, que dispensaba cualquiera justificación.

El Sñr. D. Andrés Lamas contestó que la propuesta de diecisiete meses no tuvo más objeto que vencer algunas de las repugnâncias que encontraba la revisión inmediata del Tratado de 1851.

El plazo era, en si, tan deficiente para el fin del ensayo, que debía esperarse que, como sucede, el mismo gobierno imperial lo impugnase. Una vez admitida la base del ensayo. Sea embargo, estábamos dispuestos a someternos, si esa impugnación no aparecía por parte del gobierno imperial.

Pero digno-se notar el Sñr. Visconde del Uruguay, que, según nuestra base, la ejecución

ção do art. 4º do Tratado de 1851 não podia restaurar-se.

Entendiamos, os Orientaes, que vencido o prazo do ensaio, recuperavam a nossa liberdade para regular o comércio de fronteira como melhor nos conviesse.

A restauração da execução do art. 4º do Tratado de 1851 é uma verdadeira impossibilidade.

Hoje mesmo o governo luta para executá-lo com gravíssimas dificuldades, que já tire a hora de manifestar reiteradamente ao governo de Sua Magestade.

Pôde julgar-se possível que depois de haver gezado o país de um régimen que lhe será mais favorável, torne a executar para e simplesmente o régimen que agora mesmo é mantido com extrema dificuldade?

E' esta unica consideração tão poderosa, que basta para que o governo de Sua Magestade e o seu digno plenipotenciário reconheçam e respeitem a impossibilidade na qual se acha o meu governo de tomar o compromisso de restaurar a execução do art. 4º do Tratado de 1851.

As condições difíceis, e muito mais as impossíveis, são prejudiciais a todos e a todo.

Comprendo que o governo de Sua Magestade queira conservar as franquias que dava o art. 4º do Tratado de 1851, por todo o tempo designado no mesmo Tratado. Parece-me isso não sólamente razoável, como também louvável, que o queira.

Porém o unico meio de preencher esse fim seria fazer com que o ensaio de que tratamos excedesse o prazo do art. 4º do Tratado de 1851.

A duração que então teria o ensaio apenas seria bastante, se o fosse, para preencher uma parte dos seus fins; porque para satisfazer a todos completamente é necessário dar tempo a que os productos orientaes adquiram verdadeira importância, e para que adquira também a redução progressiva dos direitos sobre os produtos brasileiros.

Por isso supus que, ainda marcando para o ensaio um prazo que excedesse o do art. 4º do Tratado de 1851, não deveria contudo esse prazo ser fixado como definitivo.

O Sr. Visconde do Uruguay diz que não está habilitado para admitir um prazo maior do que aquele que propõe, e que devendo este expirar antes do fixado no art. 4º do Tratado de 1851, de modo alguma pôde prescindir, à vista das suas instruções, do preenchimento deste, e que é uma consequencia necessaria de con-

del o artigo 4º do Tratado de 1851 no podía restaurarse.

Entendiamos, los Orientales, que vencido el plazo del ensayo, recuperabamos nuestra libertad para regular el comercio fronterizo como mejor nos conveniese.

La restauración de la ejecución del artículo 4º del Tratado de 1851 es una verdadera imposibilidad.

Hoy mismo el gobierno lucha para ejecutarlo con las gravísimas dificultades que ya ha tenido el honor de manifestar reiteradamente al gobierno de Su Magestad.

Puede creerse posible que, después de haber ganado el país de un régimen que le será más favorable, se vuelva á la ejecución para y simple del régimen que ahora mismo mantiene con extrema dificultad?

Es esta unica consideracion tan poderosa, que basta para que el gobierno de Su Magestad y su digno plenipotenciario reconozcan y respeten la imposibilidad en que se encuentra mi gobierno de tomar el compromiso de restaurar la ejecución del artículo 4º del Tratado de 1851.

Las condiciones difíciles, y mucho mas las imposibles, son prejudiciales a todos y a todo.

Comprendo que el gobierno de Su Magestad quiera conservar las franquicias que daba el artículo 4º del Tratado de 1851, por todo el tiempo designado en el mismo Tratado. Me parece no solo razonable, sino también laudable que lo quiera.

Pero el unico medio de llenar ese fin sería que el ensayo de que tratamos exediese el plazo del artículo 4º del Tratado de 1851.

La duracion que entonces tendría el ensayo apenas sería bastante, si lo fuese, para llenar una parte de sus fines; porque para satisfacerlos todos y cumplidamente es necesario dar tiempo a que los productos orientales adquieran verdadera importancia, y para que la adquiera la reducción progresiva de los derechos sobre los productos brasileños.

Por eso supuse que, aun señalado al ensayo un plazo que exediese al del artículo 4º del Tratado de 1851, todavía ese plazo no debía fijar-se como definitivo.

El Sr. Visconde del Uruguay dijo que no está habilitado para admitir un plazo mayor que el que ha propuesto, y que debiendo este expirar antes del fijado en el artículo 4º del Tratado de 1851, de ningún modo puede prescindir, á vista de sus instrucciones, del cumplimiento de este, lo que es una consecuencia necesaria de con-

siderar o governo imperial o sobreedito art. 4º em perfeito e inteiro vigor. Que sobre este ponto não pôde nem deve transigir, e por isso que levara ao conhecimento do seu governo o que acabava de ouvir, e receberia suas ordens, conviadando ao Sr. Lamas para nova conferencia logo que com elles se relasse devidamente habilitado.

Ponderando os dous plenipotenciarios que a matéria dos artigos que se seguiam não oferecia grande dificuldade, e não se complicaria com a do que acabava de ouvir, resolvêram, para aproveitar o tempo que lhes sobrava, prosseguir nos seguintes termos:

O Sr. Visconde do Uruguay propôs os artigos seguintes:

« Os respectivos governos organizarão os regulamentos que lhes parecerem mais eficazes para a verificação da origem dos produtos, e para evitar que o comércio ilícito se utilize das vantagens aqui concedidas, dando-se por esses mesmos regulamentos ao conselho respectivo a intervenção necessária para que possa certificar, com conhecimento de causa, que o produto é efectivamente do país que o exporta.

As respectivas repartições de um e outro país organizarão um quadro geral e circunstanciado do comércio entre ambos, com especificação do valor dos direitos alfandegários, ou diminuídos por virtude deste Tratado, além de que possam eses dados servir de base para fixar no Tratado definitivo os meios de estabelecer uma conveniente compensação, e a escala da diminuição de direitos até à sua total extinção. »

Terminada a leitura desses artigos, o Sr. Visconde do Uruguay disse que lhe parecia conveniente especificar em um artigo algumas das medidas que conviesse adotar para impedir o contrabando de produtos de outra procedência, o qual poderia fazer-se à sombra dos favores concedidos por este Tratado.

O Sr. D. Andrés Lamas respondeu que, estando conformes com os §§ 6º e 7º da 1ª base os artigos que o Sr. Visconde do Uruguay arava de propor, os aceitava pela sua parte.

Em virtude dessa declaração fizeram ambos os artigos ajustados, tais como foram propostos pelo Sr. Visconde do Uruguay.

Quanto a especificarem-se algumas medidas para prevenir e evitar o contrabando, no que está o governo da República muito interessado, disse o Sr. D. Andrés Lamas:

O contrabando de carne seca, que é o que particularmente se teme, encontra dificuldades especiais e quasi insuperáveis.

Não se pôde passar a carne seca de um para outro lugar sem sofrer em sua quantidade, e

siderar o governo imperial o sobreedito artigo 4º em perfeito e inteiro vigor. Que sobre este ponto não pôde nem deve transigir, e por isso que levara ao conhecimento do seu governo o que acabava de ouvir, e receberia suas ordens, conviadando ao Sr. Lamas para nova conferencia logo que com elles se relasse devidamente habilitado.

Considerando los dos plenipotenciarios que la materia de los artículos que se seguían no ofrecía grande dificultad -y no se complicaría con la del que acababan de aplazar, resolvieron, para aprovechar el tiempo que les sobraba, proseguir en los siguientes términos:

El Sñr. Visconde del Uruguay propuso los artículos siguientes:

« Los respectivos gobiernos organizarán los reglamentos que les parecieren más eficaces para la comprobación del origen de los productos, y para evitar que el comercio ilícito se utilice de las ventajas aquí concedidas, dando-se por esos mismos reglamentos al consejo respectivo la intervención necesaria para que pueda certificar, con conocimiento de causa, que el producto es efectivamente del país que lo exporta.

« Las respectivas oficinas de uno y otro país organizarán un cuadro general y circunstanciado del comercio entre ambos, con especificación del valor de los derechos alfandegarios ó disminuidos a virtud de este Tratado, a fin de que puedan esos datos servir de base para fijar en el Tratado definitivo los medios de establecer una conveniente compensación, y la escala de la disminución de los derechos hasta su total extinción. »

Terminada la lectura de esos artículos, el Sñr. Visconde del Uruguay dijo que le parecía conveniente especificar en un artículo alguna de las medidas que conviniese adoptar para impedir el contrabando de productos de otra procedencia, y que se pedría hacer á la sombra de los favores concedidos por este Tratado.

El Sñr. D. Andrés Lamas respondió que estando conformes con los §§ 6º e 7º de la 1ª base los artículos que el Sñr. Visconde del Uruguay acababa de proponer, los aceptaba por su parte.

En virtud de esa declaración quedaron ambos artículos ajustados, tales como fueran propuestos por el Sñr. Visconde del Uruguay.

Encuentro a especificarse algunas medidas para prevenir y evitar el contrabando, en lo que está el gobierno de la República muy interesado, dijo el Sñr. D. Andrés Lamas:

El contrabando de carne seca, que es el que particularmente se teme, tiene dificultades especiales y casi insuperables.

La carne seca no puede moverse sin perjudicarse en la cantidad y en la calidad, y esos

qualidade, e esses prejuízos ocasionam facilmente uma depreciação de que não é suscetível outro artigo de comércio.

Entre a carne seca e os outros artigos de comércio, por exemplo, o café, o tabaco, etc., há para o contrabando diferenças as mais capitais.

Os outros artigos podem ser desembarcados nas costas, com todo o tempo, à sombra da noite, e removê-los sem dificuldade e sem prejuízo, etc.

Assim não acontece à carne seca; cada baldeação prejudica-a, como se disse, em sua quantidade e qualidade, não pôde ser desembarcada nas costas, porque a sua remoção a danifica, o maior tempo a arruina, e até o simples arviallo da noite.

No caso de que se trata, a abolição do imposto no Brasil em favor da carne oriental não oferece compensação dos gastos e dos danos que trazem essas operações.

O contrabando da carne seca só poderia verificar-se nos mesmos navios que a levavam aos portos orientais.

Estabelecido este fato, que não pode ser contestado, já se vê quão fáceis e adequadas podem ser as medidas para prevenir semelhante contrabando.

Accrescentarei a isso, literalmente, o que sobre este ponto contém as instruções que recebi do governo, da República.

Dizem elas assim:

* As medidas estabelecidas pelas leis e regulamentos que regem a nossa alfândega são por si só suficientes para impedir o abuso que se teme; se são alguma vez ineficazes é porque não há, como neste caso, um interesse geral em cumprí-los com rigor. A própria embaixada da República deve aconselhar ao Brasil que ella empregará a mais rigorosa vigilância afim de conservar esse privilégio para nossos produtos.

* No nosso próprio interesse, e como mais uma garantia para o Brasil, poderá-se-lhe verificar a soma de quintales de carne que se embarquem, fazendo-se registrar nas estâncias o número de animais que norte cada charqueada; e como o cálculo médio de um quintal é meio ou 6 arrobas por cada animal, é fácil ao governo conhecer se os embarques correspondem em cada estabelecimento à sua sustentação.

* Esta verificação é tanto mais realisável, que aquella elaboração dá-se em redor da balisa de Monteviðeo. No Uruguai só existe, até o presente, um estabelecimento de alguma importância, mas em todos os que venham a crecer-se podem-se observar as mesmas precauções, e com resultados iguais.

perjuízos se estendem facilmente a uma depreciação de que não é suscetível outro artigo de comércio.

Entre la carne seca y los otros artículos de comercio, como, por ejemplo, el café, el tabaco, &c., existen para el contrabando diferencias capitalísimas.

Los otros artículos pueden desembarcarse en las costas, á la intemperie, bajo las sombras de la noche, pueden removérsela sin dificultad y sin perjuicio, etc.

La carne seca, no; cada transbordo la perjudica, como se ha dicho, en la cantidad y en la calidad, no puede desembarcarse en las costas porque no puede removérsela sin dañarla, porque la intemperie la arruina, porque la arruina el simple rocio de la noche.

En el caso de que se trata el impuesto abolido en el Brasil a favor de la carne oriental, no ofrece ni la compensación de los costos y de los daños de esas operaciones.

El contrabando de la carne seca sola podría verificar-se dentro de los mismos buques que la condujese a los puertos orientales.

Establecido este hecho, que es de una exactitud completa, ya se notan cuan fáciles y cuan cabales pueden ser las medidas para prevenir semejante contrabando.

A esto agregaré, literalmente, lo que sobre este punto contienen las instrucciones que he recibido del gobierno de la República.

Dicen así:

* Las medidas establecidas por las leyes y reglamentos que rigen en nuestra aduana, son por si solas suficientes para impedir el abuso que se teme; si alguna vez son ellas ineficaces es porque no existe, como en este caso, un interés general en cumplirlas con rigor. La conveniencia misma de la República debe garantir al Brasil de la rigurosa vigilancia que hemos de poner en conservar ese privilegio para nuestros productos.

* En nuestro propio interés y como una garantía más para el Brasil, se podrá verificar la suma de quintales de carne que se embarquen, llevando en las tablillas un registro del número de animales que faene cada saladero por separado; y como el cálculo medio de un quintal y medio ó seis ó arrobas de carne por cada animal, le es fácil al gobierno comprobar si los embarques corresponden en cada establecimiento con sus matanzas.

* Este control, es tanto más realizable, cuanto toda la elaboración se halla al rededor de la balisa de Monteviðeo. En el Uruguay solo existe, hasta ahora, un establecimiento de alguna importancia, pero con todos los que puedan llegar a existir, se pueden observar las mismas precauciones y con igual éxito que aquí.

• As nossas leis impõem penas rigorosas aos que cometem qualquer fraude, e o governo as faria efectivas, e poderia torná-las ainda mais severas para a repressão do contrabando, que comprometeria uma regalia valiosa para nós.

• O Brasil, a seu turno, pôde também fiscalizar estas operações. O manifesto de todos os navios que se despachão para o Brasil é visado pelo seu consul. Este tem, pois, o direito de examinar que carga levam, e tomar as medidas que julgue convenientes para conhecer a procedência. O governo lhe facilitaria essa tarefa, dando-lhe as informações e o apoio que julgasse necessários. *

Concluída a leitura deste documento, o Sr. Lamas disse que seu governo se consideraria virtualmente obrigado a tornar efectivos os meios de fiscalização e de repressão que o mesmo documento indicava; que entendia ser isto bastante, mas que não poria dificuldade alguma a que se consignassem em um artigo adicional.

O Sr. Visconde do Uruguai disse que se dava por satisfeita com o que acabava de ouvir, e seria consignado no protocollo, e porque [no que concordou o Sr. D. Andrés Lamas]; os dois governos tomariam e iriam tomando, à proporção que fossem necessárias, as medidas convenientes que um artigo de Tratado apenas poderia indicar vaga e geralmente.

Deu-se por finda a conferencia, e ficarão os plenipotenciários de reunir-se no dia e hora para os quais o Sr. Visconde do Uruguai fizesse aviso.

VISCOONDE DO URGUAY.

Andrés Lamas.

ANDRÉS LAMAS.

VISCOONDE DO URGUAY.

Como secretario, Joaquim Maria Nascentes de Azambuja,
oficial-maior da secretaria de estado dos negócios estrangeiros.

• Nuestras leyes tienen penas rigurosas para los que cometan cualquier fraude, y el gobierno las haría efectivas, y aun podría exigirlas más severas para la represión del contrabando, que comprometería una regalia valiosa para nosotros.

• El Brasil, á su vez, puede también fiscalizar estas operaciones. El manifesto de todos los buques que son despachados para el Brasil es visado por su consul. El tiene, pues, el derecho de examinar que carga llevan y tomar las medidas que creía convenientes para conocer la procedencia. El gobierno le facilitaría esa tarea dandole los conocimientos y apoyo que creyese necesario. *

Concluida la lectura de ese documento, el Señor Lamas dijo que su gobierno se consideraría virtualmente obligado a hacer efectivos los medios de fiscalización y de represión que ese documento indicaba; que creía esto bastante, pero que no hacía ninguna dificultad á que se consignasen en un artículo adicional.

El Señor Visconde del Uruguay dijo que se daba por satisfecho con lo que acababa de oír y sería consignado en el protocolo, y porque [en lo que convino el Señor D. Andrés Lamas] los dos gobiernos tomarían e irían tomando á medida que fuesen necesarias, las medidas convenientes, que un artículo de Tratado apenas podría indicar vaga y generalmente.

Dijo por concluirla la conferencia, y quedaron los plenipotenciarios en reunirse en el día y hora para los cuales el Señor Visconde del Uruguay diera aviso.

SEXTA CONFERENCIA

NO DIA 5 DE AGOSTO DE 1857.

Aos 5 de Agosto de 1857 reuniu-se, para continuarem seus trabalhos, os plenipotenciários de S. M. o Imperador do Brasil e do Presidente da República Oriental do Uruguai.

Foi lido e aprovado o protocolo da 5^a conferência.

O Sr. Visconde do Uruguay apresentou os seguintes artigos, designados com os ns. 10, 11 e 12:

* Art. 10. As duas Altas Partes Contractantes reconhecem em princípio a conveniencia da igualdade das tarifas, e a do estabelecimento de alfândegas comunes nas fronteiras, para favorecer o commercio legitimo que cumpre proteger contra a immoral e danosa concurrencia do contrabando.

* Art. 11. Dependendo a applicação deste princípio de estudos topographicos e económicos, ambos os governos proverão a que sejam emprehendidos e colligidos os exames e dados precisos para que fiquem bem habilitados seus plenipotenciários, quando se tratar do Tratado definitivo.

* Art. 12. Entretanto, os dous governos se entenderão amigavelmente para estabelecerem o concurso de seus respectivos empregados fiscaes para a repressão do contrabando. *

Lidos esses artigos, o Sr. D. Andrés Lamas disse que, achando-se exactamente conformes com a terceira das bases admitidas pelos dous governos, não tinha objecção alguma a oppôr-lhes.

Em consequencia ficarão os ditos artigos ajustados.

Em seguida o Sr. Visconde do Uruguay propôs o art. 13, nos seguintes termos:

* Reconhecendo-se a mutua conveniencia para o commercio, industria e boas relações dos dous países (consolidada a paz e a tranquilidade da República) de serem admitidas embarcações orientais a fazerem o commercio dentro das águas da Laguna Merim e do Jaguárdio, nos termos do protocolo de 15 de Maio de 1852, e dependendo qualquer concessão de indispensáveis estudos e exames, o governo imperial mandará exa-

A los cinco de Agosto de mil ochocientos cincuenta y siete se reunieron, para continuar sus trabajos, los plenipotenciarios del Presidente de la República Oriental del Uruguay y de S. M. el Emperador del Brasil.

Fué leido y aprobado el protocolo de la 5^a conferencia.

El Sr. Visconde del Uruguay presentó los siguientes artículos designados con los números 10, 11 y 12.

* Art. 10. Las dos Altas Partes Contratantes reconocen en principio la conveniencia de la igualdad de las tarifas, y la del establecimiento de aduanas comunes en las fronteras para favorecer el comercio legitimo que cabe proteger contra la immoral y dañosa concurrencia del contrabando.

* Art. 11. Dependiendo la aplicación de este principio de estudios topograficos y económicos, ambos gobiernos proveerán para que sean comprendidos y reunidos los exámenes y datos precisos para que queden bien habilitados sus plenipotenciarios, cuando se negocie el Tratado definitivo.

* Art. 12. Entretanto, los dos gobiernos se entenderán amigablemente para establecer el concurso de sus respectivos empleados fiscales para la represión del contrabando.

Leídos esos artículos, el Sr. D. Andrés Lamas dijo que hallandolos exactamente conforme con la tercera de las bases admitidas por los dos gobiernos, no tenía objeción alguna que oponerles.

En consecuencia quedaron los dichos artículos ajustados.

Em seguida el Sar. Visconde del Uruguay propuso el artículo 13 en los siguientes términos:

* Reconociéndose la mutua conveniencia para el comercio, industria y buenas relaciones de los dos países (consolidada la paz y la tranquilidad de la República) de ser admitidas embarcaciones orientales a hacer el comercio dentro de las aguas de la Laguna Merim y del Jaguárdio, en los términos del protocolo de 15 de Mayo de 1852, y dependiendo cualquiera concesión de indispensables estudios y exámenes,

minar e estudar praticamente o assunto, para ser considerado e resolvido quando se tratar do Tratado definitivo.

Concluída a leitura desse artigo, o Sr. D. Andrés Lamas disse:

A base 2^a, apresentada pelo governo da República e aceita pelo de Sua Magestade como base desta negociação, é do teor seguinte:

SEGUNDA BASE.

§ 1º O princípio estabelecido no art. 14 do Tratado de 12 de Outubro de 1851 a respeito da navegação dos afluentes do Uruguai é declarado comum à navegação da Laguna-Merim e do Jaguari.

§ 2º A aplicação deste princípio, suas condições respectivas, os modos e o tempo de sua execução, ficão dependentes de ajustes ulteriores entre os dous governos.

§ 3º Estretanto, o de S. M. o Imperador do Brasil oferece espontaneamente dar a maior facilidade possível ao comércio que se faz pela Laguna-Merim e pelo Jaguari, permitindo que os produtos orientais possam ser embarcados diretamente nas embarcações que os devem conduzir por aquelas águas, sem estarem sujeitas por medidas fiscais à baldeações, e que as ditas embarcações possam navegar directamente para seus destinos, para o que serão collocadas convenientemente as estações fiscais.

A base assim concebida reconhecia francamente, em relação à Laguna-Merim e ao Jaguari, o princípio reconhecido quanto aos afluentes do Uruguai pelo Tratado de 1851.

Isto quanto à bandeira.

Quanto à navegação efectiva actual debaixo da bandeira brasileira, libertava-a a sobreíta base de todos os estorvos, com os quais depois de 1851 teria sido dificultada, até o ponto de arruinar algumas das estabelecimentos orientais do Chuy e do Jaguari.

Impedir, por exemplo, que a carne seca seja carregada directamente na embarcação que a deve conduzir, sujeitá-la a baldeações, etc., equivale a arruinala e a proibir o seu comércio.

Sem libertar o comércio oriental que se faz pela Laguna-Merim e pelo Jaguari debaixo da bandeira brasileira dos referidos estorvos da navegação, os quais, por outro lado, são danosos aos interesses pernais do comércio do Rio Grande, todo e qualquer acordo comercial de fronteira é impossível entre os dous países.

Com esse pensamento declarei, desde o primeiro dia, a S. Ex. o Sr. ministro dos negócios estrangeiros, que não assinaria acordo algum que não contivesse a explícita abolição dos referidos estorvos.

el gobierno imperial mandará examinar y estudiar praticamente el asunto, para ser considerado y resuelto cuando se trate del Tratado definitivo.

Concluida la lectura de ese artículo, el Sr. D. Andrés Lamas dijo:

La base 2^a presentada por el gobierno de la República y aceptada por el de S. M. como base de esta negociación, es del tenor siguiente:

SEGUNDA BASE.

§ 1º El principio establecido en el artículo 14 del Tratado de 12 de Octubre de 1851, respecto a la navegación de los afluentes del Uruguay, se declara común a la navegación de la Laguna Merim y del Yaguaron.

§ 2º La aplicación de este principio, sus condiciones respectivas, los modos y el tiempo de ejecución, quedan dependientes de ajustes ulteriores entre los dos gobiernos.

§ 3º Estretanto, el de S. M. el Emperador del Brasil ofrece espontáneamente dar la mayor facilidad posible al tráfico que se hace por la Laguna Merim y por el Yaguaron, permitiendo que los productos orientales puedan ser embarcados directamente en los buques que deban conducirlos por aquellas aguas, sin estar sujetos por medidas fiscales a transbordos, y que los buques puedan navegar directamente a sus destinos, para lo cual las estaciones fiscales se colocarán convenientemente.

La base así concebida reconoce francamente, en relación a la Laguna Merim y al Yaguaron, el principio reconocido respecto a los afluentes del Uruguay por el Tratado de 1851.

Eso en cuanto a la bandeira.

En cuanto a la navegación efectiva actual bajo la bandera brasileira, la base la libertaba de todas las trabas, con que, después de 1851, se la ha dificultado, hasta el punto de arruinar a algunos de los establecimientos orientales del Chuy y del Yaguaron.

Impedir, por ejemplo, que la carne seca sea cargada directamente en el buque que deve conduzir, sujeitarla a transbordos, etc., equivale a arruinarla, equivalente a prohibir su comércio.

Sin libertar el comercio oriental que se hace por la laguna Merim y por el Yaguaron bajo la bandera brasileira de los referidos trabas de navegación, los que, por otra parte, son dañinos a los intereses generales del comercio de Río Grande, todo e cualquier acuerdo comercial de frontera es imposible entre los dous países.

En ese concepto, declaré, desde el día primero, a S. Ex. el Sér. ministro de los negocios extranjeros, que no firmaría acuerdo alguno que no contuviese la explícita abolición de las mencionadas trabas.

S. Ex. o Sr. ministro dos negócios estrangeiros me declarou, e declarou-o depois em o seu ultimo relatório apresentado á assemblea geral, que o governo de Sua Magestade reconhecia que as medidas, ás quais eu me referia, ultrapassavam o limite fiscal bem entendido, dificultavam e impossibilitavam, sem proveito, a comunicação fluvial para os centros comerciais da província aos estabelecimentos fundados nas margens da Laguna-Merim e do Jaguariú; porém que tais medidas haviam sido suavizadas, e o governo imperial ia revogar a proibição de navegar a Laguna em hiates, e adoptar outras moes de fiscalização que dessem maiores facilidades ao comércio.

Assistindo, não obstante, em que essas facilidades fossem reduzidas á estipulação internacional, reiterei a declaração de não firmar seu elle o acordo de cujas bases nos ocupavamos.

A base foi aceita, e a negociação aberta.

Estes antecedentes me faziam crer que a matéria dessa base estava fora de discussão.

Porém o artigo que se digna oferecer-me o Sr. Visconde do Uruguay, não sómente a sujeita novamente á discussão, mas equivale a uma repulsa da base.

A vista dessa repulsa, súbitamente tenho que repetir ao Sr. plenipotenciário brasileiro a declaração que fiz ao Sr. ministro dos negócios estrangeiros, e que acabo de referir.

O Sr. Visconde do Uruguay disse:

Que a simples aceitação em geral de bases para uma negociação não importa, salvo declaração em contrario, a aprovação de todas as suas partes, nem a renúncia ao direito de propor e exigir modificações. E por isso, aceita uma base, pôde por ella mesma vir a frustrar-se a negociação.

Que o governo imperial declarou em geral acceptar as bases propostas pela República, mas não deu especialmente o seu assentimento a cada una das suas partes e á sua redação. Aliás os dous plenipotenciários seriam, quando muito, meros redactores ou coordenadores.

Que, para tirar desde já qualquer esperança, declararia ao seu honrado colega que o governo imperial de modo algum acceptaria o § 1º da 2ª base, tal qual se achava redigido.

Que o art. 4º do Tratado de Limites de 12 de Outubro de 1851 reconhecia que o Brasil está na posse exclusiva da navegação da Laguna-Merim e do Jaguariú, e o seu direito exclusivo de navegar essas águas.

Que o Tratado de 15 de Maio de 1852, modificando aquelle art. 4º, deixara subsistente e em toda a sua amplitude aquelle exclusivo direito.

S. Ex. el Sr. ministro de los negocios extranjeros me declaró, como después lo ha declarado en su ultimo relatorio presentado á la asamblea general, que el gobierno de Su Magestad había reconocido que las medidas, a que me refería, ultrapasaban el límite fiscal bien entendido, dificultaban e imposibilitaban, sin provecho, la comunicación fluvial para los centros comerciales de la Provincia á los establecimientos fundados en las margenes de la Laguna Merim y del Yaguaron; pero que aquellas medidas habían sido suavizadas, y el gobierno imperial iba á levantar la prohibición de navegar en hiates la Laguna y a adoptar otras medidas de fiscalización que le dieran al comercio mayores ensanchas.

Insistiendo, sin embargo, en que esas ensanchas se redujeron á estipulación internacional, reiteré la declaración de no firmar sin ella el arreglo, de cuyas bases nos ocupavamos.

La base fué aceptada y la negociación abierta.

Estos antecedentes me hacían creer que la materia de esa base estaba fuera de discussión.

Pero el artículo que se digna ofrecermi el Sr. Visconde del Uruguay, no sólo la sujeta de nuevo á discussión, sino que equivale a una repulsa de la base.

Ante esa repulsa, sólo tengo que reproducir al Sr. plenipotenciario brasileiro la declaracion que hice al Sr. ministro de los negocios extranjeros, y que ya he referido.

El Sr. Visconde del Uruguay dijo:

Que la simple aceptacion en general de bases para una negociação no importa, salvo declaração en contrario, la aprobacion de todas sus partes, ni la renuncia al derecho de proponer y exigir modificaciones. Y por eso, aceptada una base, puede por ella misma venir a frustrarse la negociação.

Que el gobierno imperial declaró en general aceptar las bases propuestas por la República, pero no dió especialmente su asentimiento á cada una de sus partes y á su redacción. De otro modo los dos plenipotenciarios serían, cuando mucho, meros redactores ó coordinadores.

Que para quitar desde luego cualquier esperanza, declararía a su honrado colega, que el gobierno imperial de ningún modo acceptaría el § 1º de la 2ª base, tal como se halla redactado.

Que el articulo 4º del Tratado de limites de 12 de Octubre de 1851, reconoció que el Brasil está en la posesión exclusiva de la navegación de la Laguna Merim y del Yaguaron, y su derecho exclusivo de navegar esas aguas.

Que el Tratado de 15 de Mayo de 1852, modificando aquel articulo 4º, dejó subsistente, y en toda su amplitud, aquel exclusivo derecho.

Que a base proposta revogava completamente aquelle artigo, sem que aparecesse para isso motivo suficiente, porquanto nem au menos se podia alegar que aquella exclusão prejudicara uma navegação que a República não tinha, e capitais que nella empregasse.

Não é, por certo, a intenção do governo imperial tornar improdutivas aquellas águas, destinadas ao transporte das riquezas que affluem para as suas margens, e à comunicação e comércio dos povos que as habitam. Essas águas constituem mais um elemento de riqueza e prosperidade para os territórios que banham, e o governo imperial não abriga a idéia anti-social de não as aproveitar pelo mesquino receio de que outros possam também tirar delas proveito. A navegação oriental para pontos brasileiros da Lagoa ha de deixar também proveito ao Brasil.

A prova de que não é aquelle o pensamento do governo imperial está na nota de 31 de Dezembro de 1851, e no protocollo de 15 de Maio de 1852, no qual o negociador brasileiro, o fidalgo Sr. Marques de Paraná, disse:

* Pelo que diz respeito á navegação da Lagoa Merim, disse que esta disposição não pertence ao Tratado de Comercio, e sim ao de Limites, no qual se reconhece o exclusivo direito do Império á navegação dessa Lagoa, por ser isso conforme á base adoptada do *uti possidetis*. E negociou, pois, que embarcações orientais estivessem em posse dessa navegação, disse que entendia não dever alterar nessa parte a base do dito Tratado de Limites, por haver accedido a restabelecer-lá nas duas disposições contidas no § 1º do art. 3º, e em parte do art. 4º. Que esta sua recusa não devia porém entender-se como uma negativa absoluta por parte do Brasil à concessão pedida, pois que subsistia a declaração feita pelo ministro e secretario do estado dos negócios estrangeiros do Império, em nota de 31 de Dezembro do anno passado, dirigida ao ministro oriental D. Andrés Lamas, de que o excessivo da navegação das águas da referida Lagoa, em cuja posse se achava o Brasil, como foi reconhecido pelo Tratado, não o impossibilitava de admitir, por meio de concessões especiais e direitos de certas condições e regulamentos policiais e fiscais, as embarcações orientais a fazer o comércio nos portos da mesma Lagoa. *

O governo imperial está ainda nas mesmas idéias.

Mas como permitir uma navegação dessas em uma lagoa interior, em um rio interior, sem que precedam os estudos e exames indispensáveis sobre o melhor modo de a fazer e fiscalizar, e

Que la base propuesta revocaba completamente aquello artículo, sin que apareciese para eso motivo suficiente, porque si al menos se podía alegar que aquella exclusión perjudicaba una navegación que la República no tenía, y capitales que en ella emplease.

No es, por cierto, la intención del gobierno imperial hacer improductivas aquellas aguas, destinadas al transporte de las riquezas que afluieren para sus márgenes, y á la comunicación y comercio de los pueblos que las habitan. Esas aguas constituyen un elemento mas de riqueza y prosperidad para los territorios que bañan, y el gobierno imperial no abriga la idea anti-social de no aprovecharlas, por el mesquino receo de que tambien otros puedan sacar provecho de ellas. La navegación oriental para puntos brasileros de la Laguna también ha de dejarle provecho al Brasil.

La prueba de que no es aquell el pensamiento del gobierno imperial está en la nota de 31 de Diciembre de 1851 y en el protocolo de 15 de Mayo de 1852, en el cual el negociador brasileiro, el fidalgo Sr. Marquez de Paraná, dijo:

* Por lo que respecta a la navegación de la Laguna Merim, dijo que esta disposición no pertenece al Tratado de Comercio y si al de Limites, en el cual se reconoce el exclusivo derecho del Imperio á la navegación de esa Laguna, por ser eso conforme á la base adoptada del *uti possidetis*. Y negando, pues, que embarcaciones orientales establecieran en posesión de esa navegación, dijo que entendía no deber alterar en esa parte la base del dicho Tratado de Limites, por haber accedido á restablecerla en las dos disposiciones contenidas en el § 1º del artículo 3º, y en parte del artículo 4º. Que esta su repulsa no debía, sin embargo, entenderse como una negativa absoluta por parte del Brasil á la concesión pedida; pues que subsistía la declaración hecha por el ministro secretario de los negocios extranjeros del Imperio en nota de 31 de Diciembre del año pasado, dirigida al ministro oriental D. Andrés Lamas, de que el exclusivo de la navegación de las aguas de la referida Laguna, en cuya posesión se hallaba el Brasil, como fué reconocido por el Tratado, no lo impossibilitaba para autorizar, por medio de concesiones especiales y bajo ciertas condiciones e reglamentos policiales y fiscales, las embarcaciones orientales á hacer el comercio en los puertos de la misma Laguna. *

El gobierno imperial está todavía en las mismas ideas.

Pero como permitir una navegación de esa clase en una laguna interior, en un río interior, sin que precedan los estudios y exámenes indispensables sobre el mejor modo de hacerla

de evitar o contrabando sem grande vexame e dispêndio?

Como organizar, sem os dados que sómente podem ser fornecidos por tales exames e estudos, os regulamentos policiais e fiscais precisos, e que forçosamente hão de ser minuciosos, atendendo a muitas circunstâncias hoje ignoradas?

Como fazer uma concessão que envolve complicações sem se saber o que se concede?

Como abrir uma semelhante navegação interior a náuas de uma nação estrangeira, sem que as relações políticas e comerciais e de fronteira se achem definitivamente decididas, e sem que a sua paz e tranquilidade se ache firmemente consolidada?

A navegação brasileira melhorada e facilitada, irá por ora suprido, como tem suprido, as necessidades de transporte de produtos orientais na Laguna e no Jaguari.

Para o diante, com conhecimento de causa, ver-se-há o mais que cumpre fazer. Procurámos dados seguros para um arranjo definitivo comercial e de franquias de fronteira; porque não havemos de esperar pelos que são precisos para resolvêrmos ao mesmo tempo as questões de navegação?

Nem a base proposta melhoraria o estado de coisas para a República.

Essa base concede-lhe *en principio* a navegação em commun.

A aplicação desse princípio ficaria dependente de ajustes ulteriores entre os dous governos.

Se o Brasil não convincesse no modo de aplicar esse princípio, ficaria elle inutilizado.

Pensa portanto elle, Visconde do Uruguay, que o fim que a base teve em vista não foi repeliido, embora a letra da mesma base o fosse, e que o artigo por elle proposto tende a preencher o mesmo fim, e o poderia preencher tão satisfactoriamente como aquela.

Quanto aos estorvos que, na exageração das medidas fiscais adoptadas, tem encontrado a navegação brasileira na Laguna-Mirim e no Jaguari, têm elles prejudicado, não só à Orientais, como a Brasileiros. Forão os primeiros impetus do espírito fiscal, a quem o agudamento de fazer avultar a renda nem sempre deixa ver que está estragando a fonte que a produz.

Mas, como o mesmo Sr. Lamas o reconhece, o governo imperial foi o primeiro que condenou essas medidas no que tinham de vexatorio, dando as convenientes providências.

Em seu relatório diz o Sr. ministro dos negócios estrangeiros o seguinte:

y fiscalizarla, y de evitar el contrabando sin grande vexame y gasto?

Como organizar, sin los datos que solo pueden ser proporcionados por tales exámenes y estudios, los reglamentos policiales y fiscales precisos, y que forzosamente han de ser minuciosos, atendiendo a muchas circunstancias hoy ignoradas?

Como hacer una concesión, que envuelve complicaciones, sin saberse lo que se concede?

Como abrir una semejante navegación interior a buques de una nación extranjera, sin que las relaciones políticas y comerciales y de frontera se hallen definitivamente decididas, y sin que su paz y tranquilidad se acale firmemente consolidada?

La navegación brasileira mejorada y facilitada, já, por ahora, supliendo, como lo suplió, las necesidades de transporte de productos orientales en la Laguna y en el Jaguari.

En adelante, y con conocimiento de causa, se verá lo mas que cabe hacer. Buscamos datos seguros para un arreglo definitivo comercial y de franquicias de fronteira, porque no hemos de esperar por los que son precisos para que resolvamos al mismo tiempo las cuestiones de navegación?

Ni la base propuesta mejoraría el estado de las cosas para la República.

Esa base le concede *en principio* la navegación en comun.

La aplicación de ese principio quedaría dependiente de ajustes ulteriores entre los dos gobiernos.

Si el Brasil no conviniese en el modo de aplicar ese principio, él quedaría inutilizado.

Pensa por esto él, Visconde del Uruguay, que el fin que la base tuvo en vista, no fué repetido, aunque la letra de la misma base lo fuese, y que el artículo por él propuesto tiende a llenar el mismo fin, y lo podrá llenar tan satisfactoriamente como aquella.

En cuanto a los estorvos que, en la exageración de las medidas fiscales adoptadas, ha encontrado la navegación brasileira en la Laguna Mirim y en el Jaguari, ellos han perjudicado no sólo a los Orientales, sino a los Brasileiros. Fueron los primeros impetus del espírito fiscal, a quien la prisa de hacer aumentar la renta, no siempre le dejó ver que está arruinando la fuente que la produce.

Pero, como el mismo Sr. Lamas reconoce, el gobierno imperial fué el primero que condenó esas medidas en lo que tenían de vexatorio, dando las convenientes providencias.

En su relatorio dijo el Sr. ministro de los negocios extranjeros lo siguiente:

* O pensamento das instruções, assim como o do decreto, era concentrar em um único ponto os meios de prevenção contra o contrabando; mas a experiência fez sentir que era impraticável este plano, porque condenava os proprietários, ou a verem inteiramente paralysados e arruinados os seus estabelecimentos, ou a transportarem por terra, com tão pequeno prejuízo, os seus produtos em carretas até ao Jaguaro, para ali serem apresentados à despacho.

* Atendendo às representações dirigidas pelos proprietários a quem a medida lesava, o presidente da província, em seu ofício à tesouraria, datado em 9 de Abril daquele mesmo anno, alterou radicalmente os citados artigos.

* Foi determinado que aos charqueadores de uma e outra margem da Laguna se facultasse o despacharem directamente para suas propriedades o sal e os generos necessários ao consumo das fábricas, e a trazêrem em retorno os respectivos produtos, com a clausula de prestarem fiança.

* Enquanto ao commercio do Jaguaro, mandou permitir aos comerciantes que ali negociavam na compra dos charques o fundarem seus barcos em frente dos estabelecimentos, a meio rio, e com um guarda a bordo para assistir à carga e descarga.

* Assim, a medida que excitou clamor na Republica foi grandemente suavizada pelo modo que fica dito, quando nela dous meses haviam ainda decorrido depois da sua execução, e suavizada a pedido dos mesmos proprietários e negociantes brasileiros, a cujos interesses mal entendidos era atribuída no Estado Oriental.

* Todavia o governo imperial pensa melhorar ainda o commercio dessa parte da província, fazendo cessar a proibição de navegar pela Laguna-Merim em bates nacionais, substituindo a este expediente meios menos vexatorios, e ao mesmo tempo assaz eficazes para a polícia fiscal.

* Aquella proibição, mesmo com o lenitivo das licenças, que são restrinigidas aos objectos de importação e exportação especiais ás charqueadas, priva-nos do commercio da extensa fronteira do Chuy, a cujos habitantes seria impossível conduzir generos e mercadorias por terra até ao Rio Grande, através de imensos corredores de areia e de profundos banhos na distancia de mais de quarenta leguas. *

A vista de tão explícitas e satisfactorias declarações, diz o Sr. Visconde do Uruguai que não julga necessário o § 3º da base, parecendo-lhe suficiente que seja consignado no protocollo o que a respeito delle se tem dito.

Replicou o Sr. D. Andrés Lamas:

Que fôra sua intenção, declarada ao governo

* El pensamiento de las instrucciones, así como el del decreto, era concentrar en un único punto los medios de prevenção contra el contrabando, pero la experiencia hizo sentir que era impracticable este plan, porque condenaba a los propietarios, o a ver enteramente paralysados y arruinados sus establecimientos, o a transportar por tierra, con no pequeño perjuicio, sus productos en carretas hasta el Yaguaron, para allí ser presentados á despacho.

* Atendiendo á las representaciones de los propietarios a quienes la medida era lesiva, el presidente de la provincia en su oficio a la tesorería datado en 9 de Abril de aquel mismo año, alteró radicalmente los citados artículos.

* Fué determinado que a los charqueadores de una y otra margen de la Laguna se falestase el despachar directamente para sus propiedades la sal y los generos necesarios al consumo de las fábricas, y a trae en retorno los respectivos productos, con la clausula de prestar fianza.

* En quanto al comercio del Yaguaron, mandó permitir á los comerciantes que ali negociaban en la compra de los charques el que fundasen sus bares en frente de los establecimientos, a mitad del río, y con un guarda a bordo para assistir á la carga y descarga.

* Así la medida que excitó clamor en la Republica fué grandemente suavizada del modo que queda dicho, cuando si dos meses habían decorrido después de su ejecucion, y suavizada a pedido de los mismos propietarios y negociantes brasileros, a cuyos intereses mal entendidos era atribuida en el Estado vecino.

* Todavia el gobierno imperial piensa aun mejorar el comercio de esa parte de la provincia, haciendo cesar la prohibición de navegar por la Laguna-Merim en bates nacionales, sustituyendo a este expediente medios menos vexatorios, y al mismo tiempo bastante eficaces para la policia fiscal.

* Aquella prohibicion, aun con el lenitivo de las licenças, que son restrinigidas á los objectos de importación y exportación especiales ás charqueadas, nos privan del commercio de la extensa frontera del Chuy, a cujos habitantes seria impossível conduzir generos y mercaderias por terra hasta el Rio Grande através de imensos corredores de arena y de profundos bañados, en distancia de mas de cuarenta leguas. *

A vista de tan explícitas y satisfactorias declaraciones, dice el Sr. Visconde del Uruguay, que no juzga necesario el § 3º de la base, pareciéndole suficiente que sea consignado en el protocollo lo que respecta a él se ha dicho.

Replicó el Sñr. D. Andrés Lamas:

Que fôra su intencion, declarada al gobierno im-

imperial, não ceder do § 1º da base em questão, embora com isso tivesse ficado a negociação prejudicada, porque assim, posto que por uma concessão pudesse a República vir a possuir a navegação das águas de que se trata, o modo indicado pela base tinha maior alcance, e era o único conforme com o direito natural da mesma República às águas sobre as quais possue margens.

Sendo essa base tão importante e apresentada como prejudicial, deveria ter sido logo repelida, e não envoltida na generalidade de uma aceitação para negociar.

A qualificação de lago interior, de rio interior, de que se serve o Sr. Visconde do Uruguai, falando da Laguna-Merim e do rio Jaguarão, não lhe parece exata, e nem pode deixá-la passar sem contestação.

As águas, tanto da Laguna-Merim como do Jaguaraon, são águas fronteiras, das quais o Brasil não possui mais do que uma margem. A outra pertence à República.

Como chamar águas interiores aquelas de que possui uma nação estrangeira uma das margens?

S. Ex^a o Sr. Visconde do Uruguai sabe bem que os princípios de direito internacional aplicáveis a essas águas serão os seguintes:

Se águas, não candalosas, separam duas nações, e nenhuma delas pôde provar prioridade de estabelecimento, o senhorio de uma e de outra estende-se até o meio do rio ou lago.

Se essas águas são candalosas, cada uma das nações contíguas tem direito à metade do curso do rio ou lago em toda a extensão da margem que ocupa.

Este é o direito, não havendo antiga e tranquilla posse ou pactos.

Os pactos entre as corôas de Espanha e Portugal são contrários ao domínio exclusivo que pudesse pretender o Brasil a essas águas.

Entretanto, sem direito, nem mesmo allegado, elle entrou na posse dos terrenos neutrinos e da navegação comercial da Laguna-Merim e do Jaguaraon.

Quando se celebrou os pactos de 1851, achava-se na posse de facto dessa navegação comercial e exclusiva.

Esses tratados eram uma necessidade de existência para a República; pendia delles não só o triunfo de sua independência e de sua liberdade, como o da paz, da civilização, da humanidade em todo o Rio da Prata.

Esses tratados se não podem abstrair da época e dos fins para que foram celebrados.

A base mais equitativa, aquella que era me-

perial, no ceder do § 1º da base em questão, aun que com eso hubiese quedado a negociação prejudicada, porque, aun que por una concessão pudiese la República venir a poseer la navegación de las águas de que se trata, el modo indicado por la base tenía mayor alcance, y era el único conforme con el derecho natural de la misma República a águas sobre las cuales posee margenes.

Siendo una base tan importante y presentada como prejudicial, ella debió ser desde luego repelida, y no envuelta en la generalidad de una aceptación para negociar.

La clasificación de lago interior, de rio interior, de que se sirve el Sér. Visconde del Uruguay, hablando de la Laguna-Merim y del río Yaguaron, no le parece exata, y no puede dejarla pasar sin contestación.

Tanto las de la Laguna-Merim como las del Yaguaron son águas fronteiras de las cuales el Brasil no posee mas que una margen. La otra pertenece a la Repùblica.

Como llamar águas interiores a águas de que posee una de las margenes una nación estrangeira?

S. Ex. el Sér. Visconde del Uruguay sabe bien que los principios de derecho internacional aplicables a esas águas serían los siguientes:

Si las águas, no siendo candalosas, separan dos naciones, y ninguna de las dos puede probar prioridad de establecimiento, la dominación de una y de otra se estende hasta el medio del río o lago.

Si esas águas son candalosas, cada una de las naciones contiguas tiene el dominio de la mitad del ancho del río o lago sobre toda la ribera que ocupa.

Este es el derecho, no mediando antigua y tranquilla posesión o pactos.

Los pactos entre las coronas de España y Portugal son contrarios al dominio exclusivo que pudiera pretender el Brasil a esas águas.

Pero, sin derecho, ni aun allegado, el entró en posesión de los terrenos neutrinos y de la navegación comercial de la Laguna-Merim y del Yaguaron.

Dicha posesión de hecho de esa navegación comercial exclusiva se encontraba al celebrarse los pactos de 1851.

Esos Tratados eran una necesidad de existencia para la República; de ellos pendía el triunfo, no solo de su independencia y de su libertad, sino el triunfo de la paz, de la civilización, de la humanidad en todo el Río de la Plata.

Esos Tratados no pueden abstraerse de la época y de los fines con que se firmaron.

La base más equitativa, la que en sus circuns-

nes desfavorável às circunstâncias da República, a unica possível, em uma palavra, era a do *uti possidetis*.

Esa foi a adoptada.

A adopção dessa base trazia o reconhecimento do facto existente na Laguna-Merim e no Jaguarão.

Esse reconhecimento teve lugar; nem podia deixar de assim ser.

O Brasil tinha, e ficou com a navegação comercial exclusiva das águas de que se trata.

A República tinha e exercia os outros direitos de sua posseção como ribeirinha; com elas ficou.

Com elas ficou, porque é inconscusso que estas cessões de direito presumem-se sempre feitas sem prejuízo dos demais daquele que cede, se o contrário se não declara expressamente, ou se de sua reserva não resulta impossibilidade ou absurdo manifesto.

Com elas ficou, porque eram e são parte do *uti possidetis*.

Para exemplificar.

Aos territórios *arcifíciós* está anexa a cessão por *alius ius*; e por esse direito o território pode crescer pela retirada lenta das águas.

Tem, ou não, a República esse direito em seus territórios *arcifíciós* da Laguna-Merim e do Jaguarão?

Tem-no sem a menor dúvida; e como esse os outros não reconhecidos no Brasil, não compreendidos no *uti possidetis* do Brasil, anterior e existente em 1851.

Como dizer, rigorosamente, logo interior, rio interior, daquelas em que o Brasil não tem ambas as margens, daquelas em que não tem, nem por direito natural, nem por direito convencional, domínio absoluto, inteiro e exclusivo

Tem a navegação comercial exclusiva.

Nós o reconhecemos, nem podemos deixar de reconhecê-lo.

Reconhecemos, e não pretendemos deixar de reconhecê-lo.

Mas antes de reconhecerlo em 1851, o plenipotenciário oriental fez sentir que essa mesma exclusão existente era um facto desagradável para as relações e os interesses naturais dos dois países; que uma política elevada e inteligente devia, em proveito commun, não violentar a natureza e respeitar a comunilade do que era naturalmente commun.

Foi então que se lhe manifestou que a política imperial não abrigava, como hoje acaba de

tancias era menos desfavorável à la República, la unica posible, en una palabra, era la del *uti possidetis*.

Esa fué la adoptada.

La adopción de esa base incluía el reconocimiento del hecho existente en la Laguna-Merim y en el Yaguaron.

Ese reconocimiento fué hecho: no podía dejar de ser hecho.

El Brasil tenía, y quedó con la navegación comercial exclusiva de las aguas de que se trata.

La República tenía y ejercía los otros derechos de su posesión como ribería: con ellos quedó.

Con ellos quedó, porque es inconscusso que estas cessiones de derechos se presumen siempre hechas sin perjuicio de los demás del cedente, si lo contrario no se declara expresamente, ó si de su reserva no resulta imposibilidad ó absurdo manifiesto.

Con ellos quedó, porque ellos eran y son parte del *uti possidetis*.

Para ejemplarizar.

A los territorios *arcifíciós* está anexa la cesión *alius ius*; y por ese derecho el territorio puede acrecer por el retiro lento de las aguas.

Tiene, ó no, la República ese derecho en sus territorios *arcifíciós* de la Laguna-Merim y del Yaguaron?

Lo tiene, sia la mínima duda; y como ese los otros no reconocidos en el Brasil, los otros no comprendidos nel *uti possidetis* del Brasil anterior y existente en 1851.

Como decir, rigorosamente, logo interior, rio interior, de aquellos en que el Brasil no tiene ambas riberas, de aquellos en que no tiene ni por derecho natural, ni por derecho convencional, dominio absoluto, entero y exclusivo?

Tiene la navegación comercial exclusiva.

Lo reconocemos: no pudimos dejar de reconocerlo.

Lo reconocemos: no pretendemos dejar de reconocerlo.

Pero antes de reconocerlo en 1851; el plenipotenciario oriental hizo sentir que esa misma exclusão existente era un hecho desgraciado para las relaciones y los intereses naturales de los dos países; que una política alta é inteligente debía, en provecho comun, no violantar la naturaleza y respetar la comunidad de lo que era naturalmente comun.

Fué entonces que se le manifestó que la política imperial no abrigaba, como hoy acaba de

de repetir o Sr. Visconde do Uruguay, a idéa anti-social de fechar aquellas águas ao transporte das riquezas, e à comunicação dos povos que habitam suas margens; não tinha o mesquino receio de que seus vizinhos tirassem proveito delas, e não haveria dificuldade em serem franqueadas à Republica por concessão do Brasil.

O plenipotenciário oriental entendeu que essa concessão seria feita.

E de que assim o entendia manifestou-n-o, sem ser contradito, na nota que teve a honra de dirigir a S. Ex^a o Sr. ministro dos negócios estrangeiros em 3 de Dezembro de 1851.

Nessa nota dizia o plenipotenciário oriental:

« O abaixo assinado declara ter entendido que o Brasil não teria dificuldade em fazer essa concessão à da navegação. »

Atreveram-se o Sr. D. Andrés Lamas que seu dever não lhe permitia deixar de ressaltar, com as livres palavras que acaba de pronunciar, os direitos de seu país.

Que, considerando-as bastantes para esse fim quanto a este ponto, a elas se cingiria.

Pelo que respeita propriamente à questão de que se ocupou, animado dos mais sinceros sentimentos de conciliação, e fugindo sempre de prejudicar o presente com referências ou apreciações retrospectivas que podem ser evitadas, se limitará a notar que o artigo, tal como o propõe o Sr. Visconde do Uruguay, é, se é possível, ainda mais genérico, ainda mais condicional, ainda mais vago do que as promessas da nota de 31 de Dezembro de 1851, e do protocolo de 15 de Maio de 1852.

Declara que de modo algum admitirá o artigo proposto pelo Sr. Visconde do Uruguay.

Não admitindo este a base, a negociação está terminada sem resultado.

Violentado o mais possível em suas convicções, e levado unicamente do desejo de não ver abortar a negociação depois de haver chegado ao ponto a que chegou, fa convidado fazer um esforço, e propor o artigo que passava a redigir, e do qual não cederia, para substituir o que propôz o Sr. Visconde do Uruguay:

* Fica reconhecida em princípio a mutua conveniencia para o comércio, a industria e benévolas relações dos dois países, de abrir por concessão do Brasil a navegação da Laguna-Merim e do Jaguarião à bandeira da Republica Oriental do Uruguay.

* Porém, dependendo a aplicação deste princípio de exames e estudos, aos quais mandará o governo imperial proceder desde logo, será essa

repetirlo el Sñr. Visconde del Uruguay, la idea anti-social de cerrar aquellas aguas al transporte de las riquezas y á la comunicación de los pueblos que habitan sus margenes; que no tenía el mesquino receio de que sus vecinos sacasen provecho de ellas, y que no habría dificultades en que le fueran abiertas á la República por concesión del Brasil.

El plenipotenciario oriental entendió que esa concesión sería hecha.

Y que así lo entendía lo manifestó, sin ser contradicho, en la nota que tuvo el honor de dirigir a S. Ex^a el Sñr. ministro de los negocios extranjeros en 3 de Diciembre de 1851.

En esa nota decía el plenipotenciario oriental:

« El abajo firmado declara haber entendido que el Brasil no tendría dificultades en hacer esa concesión [la de la navegación]. »

Agregó el Sñr. Don Andrés Lamas que su deber no le permitía dejar de resguardar con las libres palabras que acaba de pronunciar, los derechos de su país.

Que considerandolas bastantes para ese fin, a ellas se reducirá en cuanto á ese punto.

En cuanto á lo que es propiamente la cuestión del momento, animado de los mas sinceros sentimientos de conciliación y fugiendo siempre de perjudicar el presente con referencias ó apreciaciones retrospectivas, que pueden ser evitadas, se limitará á notar que el artículo, tal como lo propone el Sñr. Visconde del Uruguay, es, si es posible, aun mas genérico, aun mas condicional, aun mas vago, que las promesas de la nota de 31 de Diciembre de 1851 y del protocolo de 15 de Mayo de 1852.

Declara que de ningún modo admitirá el artículo propuesto por el Sñr. Visconde del Uruguay.

No admitiendo este la base, la negociación está terminada sin resultado.

Violentado lo mas posible en sus convicciones, y llevado unicamente por el deseo de no ver abortar la negociación después de haber llegado al punto á que llegó, todavía iba a hacer un esfuerzo, y propondría el artículo que pasaba á redactar, y del cual no cedería, para sustituir al propuesto por el Sñr. Visconde del Uruguay:

* Queda reconocido en principio la mutua conveniencia para el comercio, la industria y las benévolas relaciones de los dos países, de abrir, por concesión del Brasil, la navegación de la Laguna-Merim y del Yaguarão á la bandera de la República Oriental del Uruguay.

* Pero, dependiendo la aplicación de este principio de exámenes y estudios á que mandará el gobierno imperial proceder desde luego,

concessão matéria de negociação ulterior, quando se tratar do Tratado definitivo.

* Quanto às liberdades e franquezas para a navegação actual, disse o Sr. D. Andrés Lamas que, protestando o seu profundo respeito pelas declarações que acabava de ouvir, e depositando nellas, como homem, a mais cega confiança, não podia, como mandatário nacional, deixar de dizer que não lhe era permitido admitir como equivalente de uma estipulação internacional um simples *moto-proprio revocável ad nutum*. *

Concluiu o Sr. D. Andrés Lamas declarando que fazia desses pontos questões prejudiciais.

O Sr. Visconde do Uruguay disse que a diferença entre o artigo que acabava de ser proposto e o seu lhe parecia de redacção:

1º Porque em ambas as redações se reconhece em geral, em princípio, a conveniência da navegação.

2º Porque em ambas fica a mesma navegação dependente de uma concessão.

3º Porque em ambas fica dependendo de um novo ajuste e das condições que o formarem.

4º Porque em ambas a concessão, ajuste e condições dependem de exames e estudos.

Finalmente que a condição — Consolidada a paz e a tranquilidade da República Oriental — não devia servir de embargo, porque é uma condição que sempre se deve considerar subentendida, ainda que não esteja expressa, porque nenhuma nação pôde ser obrigada a tratar com outra de assumtos semelhantes em épocas nas quais esta não oferece garantias de paz e estabilidade, ou quando o seu governo lhe é hostil.

Concluiu o Sr. Visconde do Uruguay dizendo que, não obstante o que acabava de ponderar, levaria as declarações do Sr. Lamas ao conhecimento do governo imperial, e esperaria sua decisão.

O Sr. D. Andrés Lamas respondeu:

Que não lhe parecia que as diferenças entre os textos dos artigos propostos fossem de mera redacção.

Que é verdade que a concessão praticamente à bandeira, fica em ambos dependente de uma negociação ulterior, mas que pela redacção delle D. Andrés Lamas, a concessão em princípio fica mais claramente feita, está perfeita, e a negociação para levar a efeito essa concessão não ficava indefinidamente adiada. Ela deve fazer parte do Tratado definitivo.

Que, entretanto, a livre navegação sob a ban-

da concessão será matéria de negociação ulterior, quando se trate do Tratado definitivo.

* En cuanto a las libertades y franquezas para la navegación actual, dijo el Sñr. D. Andrés Lamas que, protestando su profundo respeto por las declaraciones que acababa de oír, y depositando en ellas, como hombre, la más ciega confianza, no podía, como mandatario nacional, dejar de decir que no le era permitido admitir como equivalente de una estipulación internacional un simple *moto-proprio revocable ad nutum*. *

Concluyó el Sñr. Don Andrés Lamas declarando que hacía de esos puntos cuestiones perjudiciales.

El Sñr. Visconde del Uruguay dijo que la diferencia entre el artículo que acaba de ser propuesto y el suyo le parecía de redacción :

1º Porque, en ambas redacciones, se reconoce en general, en principio, la conveniencia de la navegación.

2º Porque en ambas queda la misma navegación dependiente de una concesión.

3º Porque en ambas queda dependiendo de un nuevo ajuste y de las condiciones que lo formaren.

4º Porque en ambas la concesión, ajuste y condiciones dependen de exámenes y estudios.

Finalmente que la condición.—Consolidada la paz y la tranquilidad de la República Oriental—no debía servir de inconveniente, porque es una condición que siempre se debe considerar subentendida, aunque no estubiese expresa, porque ninguna nación puede ser obligada a tratar con otra de asuntos semejantes en épocas en las cuales no ofrece garantías de paz y de estabilidad, o cuando su gobierno le es hostil.

Concluyó el Sñr. Visconde del Uruguay diciendo que, no obstante lo que acababa de manifestar, llevaría las declaraciones del Sñr. Lamas al conocimiento del gobierno imperial y esperaría su decisión.

El Sñr. D. Andrés Lamas contestó:

Que no le parecía que las diferencias entre los textos de los artículos propuestos fueran de simple redacción.

Que es verdad que la concesión práctica, en quanto a la bandera, queda en ambos dependiente de una negociação ulterior, pero que por la redacção de él, D. Andrés Lamas, la concessão en principio estava mas netamente fechada, está perfeita, e la negociação para la práctica de esa concessão no quedaba indefinidamente aplazada. Ela deve fazer parte do Tratado definitivo.

Que, entretanto, la libre navegación bajo la

deira brasileira ficaria convertida em estipulação internacional, e que tanto esse facto, como as declarações do governo de São Migestade, que acabava de reproduzir seu ilustre plenipotenciário, facilitaria a negociação ulterior por tal modo, que, atenta a boa fé dos Contractantes, o seu êxito pôde-se considerar anticipadamente assegurado.

Pelo que respeita à cláusula — Consolidada a paz e a tranquilidade na República Oriental, — que o Sr. Visconde do Uruguai disse que sempre se deve considerar subentendida, o Sr. D. Andrés Lamas disse :

Que as épocas em que a tranquilidade pública estivesse materialmente perturbada no interior de um país, em que existisse, por exemplo, a guerra civil, não eram, em geral, as mais adequadas para ajustes como os de que se trata na presente conferência ; pelo que, conquanto tenha por evidente que, *stricto jure*, essa única circunstância não desliga nem suspende o cumprimento das promessas internacionais, nem, *stricto jure*, suspende as negociações que sejam consequências de tais promessas, não julga elle, D. Andrés Lamas, fôr de razão que se adiassem as negociações até o termo da guerra civil.

Que, porém, a classela que, posto que eliminada do artigo, o Sr. Visconde do Uruguai quer manter, declarando-a subentendida pelo protocolo, não se limita a esse caso de guerra civil existente ; exige não só que exista a paz material, mas ainda que a paz e a tranquilidade existentes sejam firmes, seguras, sólidas. isto é, que estejam consolidadas.

Que condições requer-se para que a paz e a tranquilidade pública se considerem consolidadas?

Se o facto material da existência da paz não basta, cahimos em cheio no domínio das probabilidades, das apreciações, dos juízos humanos ; desses juízos humanos cuja fallibilidade nos demonstra todos os dias a história e os sucessos contemporâneos ; ora desaba-se em uma só hora um edifício político que parecia mui solidamente assentado, ora se conserva a paz rodeada de todas as aparentações da guerra.

Se a condição, ou expressa ou subentendida, não depende de facto senão de cálculo de probabilidades, de apreciação de circunstâncias, de juízo humano, a quem fica commetido o juiz que tem de decidir?

Ao governo da República?

Se ao governo da República, o que significa para o Brasil a condição que se exige?

Ao governo do Brasil?

bandera brasileira quedaria convertida em estipulação internacional, y que tanto ese hecho, como las declaraciones del gobierno de Su Magestad, que acababa de reproducir su ilustre plenipotenciario, facilitaría la negociación ulterior hasta tal punto, que, atenta la buena fe de los Contractantes, su éxito se puede considerar anticipadamente asegurado.

Por lo que respecta á la cláusula—Consolidada la paz y la tranquilidad en la República Oriental—que el Sr. Visconde del Uruguay dice que siempre se debe considerar subentendida, el Sr. D. Andrés Lamas dijo:

Que las épocas en que la tranquilidad pública estuviera materialmente perturbada en el interior de un país, en que existiera, por ejemplo, la guerra civil, no eran, en general, las más adecuadas para arreglos como los que son materia de la conferencia : por lo cual, aunque tiene por evidente que, *stricto jure*, esa sola circunstancia no desliga ni suspende el cumplimiento de las promesas internacionales, ni, *stricto jure*, suspende las negociaciones que sean consecuencias de tales promesas, no le parece a D. Andrés Lamas, que estuviera fuera de razón que se aplazasen las negociaciones hasta el término de la guerra civil.

Pero que la cláusula, que, aun eliminada del artículo, el Sr. Visconde del Uruguay quiere mantener declarandola subentendida por el protocolo, no se limita a ese caso de guerra civil existente ; ella exige no solo que exista la paz material, sino que la paz y la tranquilidad existentes sean firmes, seguras, sólidas, esto es, que estén consolidadas.

Que condiciones se requieren para que la paz y la tranquilidad pública se consideren consolidadas?

Desde que el hecho material de la existencia de la paz no basta, caliémos de lleno en el dominio de las probabilidades, de las apreciaciones, de los juicios humanos ; de esos juicios humanos cuya fallibilidad nos demuestra todos los días la historia y los sucesos contemporáneos ; allá se desmorona en una sola hora un edificio político que parecía mui solidamente asentado ; del otro lado se conserva la paz rodeada de todas las apariencias de la guerra.

Desde que la condición sea expresa, sea subentendida, no depende de hecho, sino de cálculo de probabilidades, de apreciación de circunstancias, de juicio humano, a quien queda cometido el juicio que decide?

Al governo de la República?

Si al gobierno de la República, que representa para el Brasil la condición que se exige?

Al governo del Brasil?

Se no governo do Brasil, o que significa para a Republica a concessão sujeita a tal condição?

Quando um contratante se reserva todos os meios de fazer ou não fazer, de dar ou não dar a causa, a matéria do contrato, de fazê-la ou dê-la quando quiera, como queria, a estipulação é inutil, ilusória.

As condições que podem converter uma estipulação em inutil, em ilusória, não só não podem ser subentendidas, como que são expressamente condenadas e anuladas por direito.

O Sr. Visconde do Uruguay sentiu também de dizer que igualmente se subentiende que nenhuma nação pode ser obrigada a tratar com outra quando o seu governo é hostil.

Tomando a palavra *hostil* em sua acepção etimológica — hostil — inimigo — o plenipotenciário oriental está de acordo com seu nobre colega, porque a guerra, que não só suspende, como até annulla os tratados, ou menos alguns tratados, com maior razão deve produzir a suspensão das obrigações promissórias anteriores à interrupção da paz, e que não tiverão em vista o rompimento.

Fazendo estas declarações, o Sr. D. Andrés Lamas inclina-se ante a resolução do Sr. Visconde do Uruguay de levar ao conhecimento do governo imperial a questão prejudicial estabelecida por elle, D. Andrés Lamas, e de aguardar a sua decisão.

O Sr. Visconde do Uruguay disse que, apesar do muito decidido desejo que tem de não prolongar a discussão com questões que aliás não prejudicam as relações oferecidas, constudo, reflectindo sobre o que acabava de dizer o Sr. D. Andrés Lamas, julgava que não cumprir a o seu dever se inteiramente se calasse. El por isso não podia deixar de ponderar;

Que citavam anteriores as águas do Jaguarião e da Legôa-Merim porque, além de outras razões, haviam postos anteriores da província do Rio Grande do Sul, e não podem ali servir de passagem senão para possessões brasileiras.

Porque foi a respeito delas reconhecido por tratado o *mi possidetis* e o direito exclusivo de navegar, que não podem mais entrar em questão. Ora, como ensina Vattel, tratando dos rios e lagos, quando uma nação exerce sem contradição os direitos de soberania (e tal é certamente o de navegar exclusivamente) sobre um rio que lhe serve de limite, ninguém lhe pode disputar esse domínio; e quando um lago está situado entre dois Estados, presume-se repartido entre os dois, *não haverão título, nem uso constante em contrario*.

Si al gobierno del Brasil, que representa para la Republica la concessión a tal condición sujeta?

Quando un contratante se reserva todos los medios de hacer ó no hacer, de dar ó no dar la cosa, la materia del contrato, de hacerla ó daria cuando quiera, como quiera, la estipulación es inutil, ilusoria.

Las condiciones que pueden convertir una estipulación en inutil, en ilusoria, no sólo no pueden ser subentendidas, sino que son expresamente condenadas y anuladas por derecho.

El Sr. Visconde del Uruguay acaba también de decir que igualmente se subentiende que ninguna nación puede ser obligada a tratar con otra cuando su gobierno lo es hostil.

Tomando la palabra *hostil* en su acepción etimológica — hostil — enemigo — el plenipotenciario oriental está de acuerdo con su noble colega, porque la guerra que no sólo suspende sino que hasta cancela los tratados, al menos algunos tratados, con mayor razón debe producir la suspensión de las obligaciones promisorias anteriores a la interrupción de la paz, y que no sufrieron en vista la ruptura.

Hecidas estas declaraciones, el Sr. D. Andrés Lamas se inclina ante la resolución del Sr. Visconde del Uruguay de elevar al conocimiento del gobierno imperial la cuestión perjudicial establecida por él, D. Andrés Lamas, y de esperar su decisión.

El Sr. Visconde del Uruguay dijo que apesar del muy decidido deseo que tiene de no prolongar la discusión con cuestiones que no perjudican a las redacciones ofrecidas, con todo, reflexionando sobre lo que acababa de decir el Sr. D. Andrés Lamas, juzgaba que no cumpliría su deber, si enteramente se callase y por eso no podía dejar de manifestar:

Que llamó anteriores a las águas del Yaguarão y de la Legôa-Merim, porque, además de otras razones, haviam postos anteriores da província del Rio Grande del Sud, y no pueden allí servir de pasagem sino para possessões brasileiras.

Porque foi a respeito delas reconhecido por el Tratado el *mi possidetis* y el derecho exclusivo de navegar, que no puede mas entrar en cuestión. Como ensina Vattel tratando de los rios y lagos, cuando una nação ejerce sin contradiccion los derechos de soberania (y tal es certamente el de navegar exclusivamente) sobre un rio que le sirve de limite, nadie le puede disputar ese domínio, y quando un lago está situado entre dos Estados, se presume repartido entre los dos, *no habiendo título, ni uso constante en contrario*.

No nosso caso ha título, que é o Tratado, e uso constante de navegar.

As doutrinas expostas pelo Sr. Lamas seriam applicáveis se não existisse o Tratado de 1851, e o uso que reconhecem.

A questão não é de margens, versa sobre as águas. Se o Brasil tem a posse das águas, e o direito exclusivo de as navegar, é evidente que essas águas são uma continuação do seu território e formam a sua fronteira.

A posse e a navegação exclusiva, reconhecidas pelo Tratado, não constituem um facto, mas sim um direito.

Entende elle, Visconde do Uruguai, que, numa vez que se trata de reconhecer uma conveniência, e de uma concessão para o futuro, não prejudicaria aquellas doutrinas nem uma nem outra cosa, e antes realçaria mais os sentimentos de sympathy e amizade que o governo imperial tem sempre nutrido para com a Republica, e de que lhe dá nota prova no artigo em questão.

Não pôde, porém, o mesmo Visconde do Uruguai deixar de manter inteiro e perfeito o direito do Império, e os verdadeiros princípios que lido de dar maior valor e importância à concessão que se vier a fazer.

Accrescenta que entende que por ambas as redações, de que se trata, reconhece-se em princípio a conveniência de uma concessão, mas não está por isso feita a concessão. Semelhante concessão em princípio, não se poderia verificar senão por um outro Tratado, e dependente de condições por fixar e desenhadas, seria o mesmo que nada. E se por ella se pudesse fazer obra, seria inútil uma negociação ulterior.

O art. 14 do Tratado de Commercio e Navegación de 12 de Outubro de 1851 estableceu em princípio a navegação em comun do rio Uruguay e seus afluentes.

E entretanto o Sr. Lamas, na sua nota de 31 de Janeiro último, relativa à negociação da qual nos ocupamos, diz que aquele artigo deixou intactas todas as questões, que deve provocar a sua aplicação, por quanto não fixou tempo nem bases para a solução dessas questões; de modo que na realidade não existe estipulação alguma, visto que tudo depende de ajustes ulteriores.

Não entrará na averiguação das circunstâncias requeridas para que a paz e a tranquilidade pública se considerem consolidadas em um país. O que é certo é que a sua apreciação pertence à nação que vai tratar, até mesmo porque não pôde pertencer a mais ninguém.

Não se segue dali que a promessa de tratar

En nuestro caso hay título, que es el Tratado, y el uso constante de navegar.

Las doctrinas expuestas por el Sr. Lamas serían aplicables si no existiese el Tratado de 1851, y el uso que reconoció.

La cuestión no es de margenes, versa sobre las aguas. Si el Brasil tiene la posesión de las aguas y el derecho exclusivo de navegarlas, es evidente que estas aguas son una continuación de su territorio y forman su frontera.

La posesión y la navegación exclusiva reconocidas por el Tratado, no constituyen un hecho, pero sí un derecho.

Entiende él, Visconde del Uruguay, que una vez que se trata de reconocer una conveniencia y de una concesión para el futuro, no perjudican aquellas doctrinas ni una ni otra cosa, y antes realzan más los sentimientos de simpatía y de amistad que el gobierno imperial ha nutrido siempre por la República, y de que le da nueva prueba en el artículo en cuestión.

No puede, sin embargo, el mismo Visconde del Uruguay dejar de mantener entero y perfecto el derecho del Imperio, y los verdaderos principios que han de dar mayor valor e importancia a la concesión que se venga a hacer.

Agrega que entiende que por ambas las redacciones, de que se trata, se reconoce en principio la conveniencia de una concesión, pero no está por eso hecha la concesión. Semejante concesión en principio, no podríase realizarla sin por otro Tratado, y dependiente de condiciones por fijar y desenhadas, sería lo mismo que nada. Y si por ella se pudiera hacer obra, sería inútil una negociación ulterior.

El artículo 14 del Tratado de Comercio y Navegación de 12 de Octubre de 1851, estableció en principio la navegación en común del río Uruguay y sus afluentes.

Entretanto el Sr. Lamas en su nota de 31 de Enero último, relativa a la negocación de que nos ocupamos, dijo que aquel artículo dejó intactas todas las cuestiones que debía provocar su aplicación, porque no fijó tiempo ni bases para la solución de esas cuestiones, de modo que, en la realidad, no existe estipulación alguna, pues que todo depende de ajustes ulteriores.

No entrará en la averiguación de las circunstancias requeridas para que la paz y la tranquilidad pública se consideren consolidadas en un país. Lo que es cierto es que su apreciación pertenece a la nación que va a tratar, hasta porque no puede pertenecer a nadie más.

No se sigue de ahí que la promesa de tratar

seja frívola e ilusoria. Ha una força que resolve essas questões com proveito, e tem a ser a do bom senso, e a dos interesses dos dois países.

E' indispensável confiar nella, e nella confia pelo menos elle, Visconde do Uruguay. E' ella que tem mantido a aliança e as boas relações entre os dois países, sem embargo de muito que se tem feito para perturbar-las.

O Sr. D. Andrés Lamas disse:

Não prolongarei a discussão, visto que não pôde ella melhorar o estado do negócio, e só farei uns breves observações, com o único fim de mostrar que não abandono o que tenho em boa fé como direito de meu país.

J. O direito de navegar só por si, posto que seja exclusivo, não comprehende todos os direitos plenos da soberania.

O direito exclusivo de navegar pôde ser cedido, como qualquer outro direito, e é o mesmo Vattel quem ensina que estas cessões se presumem feitas sem prejuízo dos outros direitos do que as faz, salvo se isto for contrário à natureza dos mesmos direitos, ou a uma declaração expressa, casos estes que se não dão a respeito do reconhecimento do facto, hoje direito do Brasil, na navegação da Laguna e do Jaguari.

A nota d. 31 de Janeiro último, citada pelo Sr. Visconde do Uruguay, expressou uma verdade, a de que não havia estipulação que tornasse praticamente navegáveis o rio e os afluentes do Uruguay.

Perém não disse, nem podia dizer, que a República estava desobrigada de conceder ao Brasil essa navegação. Obrigada está, obrigada se considera, e está pronta a cumprir essa obrigação, *bona fide*.

Entende por exemplo essa obrigação *bona fide* conceder a navegação sem outras condições que não sejam as que são geralmente impostas a navegações idênticas, condições que por sua uniformidade entre os povos civilizados pode considerar-se como de direito consuetudinário.

Se aquella e concessões análogas em princípio não encerrasse tal obrigação, e a de seu cumprimento *bona fide*, não seriam por certo objetos dignos de negociação.

Quanto ao mais, elle, D. Andrés Lamas, confiando, como seu ilustre colega, na força superior do bom senso e dos interesses dos dois países, confia também na personificação da justiça e da lealdade que hoje apresenta o trono do Brasil.

Deu-se ento por finda a presente conferência,

sé a inutil & ilusoria. Hay una fuerza superior que resuelve esas cuestiones con provecho, y viene a ser la del buen sentido y la de los intereses de los dos países.

Es indispensable confiar en ella, y en ella confia, por lo menos él, Visconde del Uruguay. Es ella la que ha mantenido la alianza y las relaciones entre los dos países, sin embargo de lo mucho que se ha hecho para perturbarlas.

El Sr. D. Andrés Lamas dijo:

No prolongaré la discussión desde que ella no puede mejorar el estado del negocio, y solo haré brevísimos reparos, unicamenter para mostrar que no abandono lo que creo en buena fé el derecho de mi país.

El solo derecho de navegar, aunque sea exclusivo, no implica todos los derechos plenos de la soberanía.

El derecho exclusivo de navegar puede ser cedido, como enalesquiera otros derechos; y es el mismo Vattel el que enseña que estas cesiones se presumen hechas sin perjuicio de los otros derechos del que las hace, salvo si ello fuere contrario á la naturaleza de los mismos derechos, ó á una declaración expresa, casos estos que no se dan respecto al reconocimiento del hecho, hoy derecho del Brasil, en la navegación de la Laguna y del Yaguaron.

La nota de 31 de Enero último, citada por el Sr. Visconde del Uruguay, expresó una verdad, la de que no había estipulación que hiciese prácticamente navegables el río y los afluentes del Uruguay.

Pero no dije, ni podía decir que la República estaba desobrigada de conceder al Brasil esa navegação. Obligada está, obligada se considera, y está pronta a cumplir esa obligación, *bona fide*.

Entiende por cumplir esa obligación *bona fide* conceder la navegación sin otras condiciones que las generalmente impuestas á navegaciones idênticas, condiciones que, por su uniformidad entre los pueblos civilizados, pueden considerarse como de derecho consuetudinario.

Si aquella y analogas concessões en principio no encerrases tal obligación, y la de seu cumprimento *bona fide*, não seriam, por certo, objectos dignos de negociação.

Por lo demás, él, D. Andrés Lamas, confiando, como su ilustre colega, en la fuerza superior del buen sentido, y de los intereses de los dos países, confia, además, en la personificación de la justicia y de la lealtad que hoy ocupa el trono del Brasil.

Con lo cual se dió por concluida la presente

ficando o Sr. Visconde do Uruguai de entender-se com o Sr. D. Andrés Lamas sobre a hora e dia em que deverião reunir-se novamente.

coaferencia, quedando el Sr. Visconde del Uruguay en entenderse con el Sr. D. Andrés Lamas sobre el dia y la hora en que debieran reunirse de nuevo.

Visconde do Uruguai.

Andrés Lamas.

Andrés Lamas.

Visconde do Uruguai.

Como secretario, Joaquim Maria Nascente de Azambuja,
official-maior da secretaria de estado dos negócios estrangeiros.

SETIMA CONFERENCIA

NO DIA 12 DE AGOSTO DE 1857.

Aos 12 do mes de Agosto de 1857, nessa cidade do Rio de Janeiro, reunir-se os plenipotenciários de S. M. o Imperador do Brasil e do Presidente da República Oriental do Uruguay, para o fim de protegírem em seus trabalhos.

Foi lido e aprovado o protocolo da 6^a conferencia.

Tomou a palavra o Sr. Visconde do Uruguay, e disse que ainda não estava habilitado para uma solução sobre os artigos que tinham ficado adiados, mas que esperava receber brevemente as ordens do governo imperial, a cujo conhecimento e decisão havia sujeitado as dúvidas que se tinham levantado. Parecia-lhe, porém, que não haveria inconveniente, antes vantagem, em que elles plenipotenciários adiantassem o seu trabalho, examinando e discutindo alguns artigos, que não podiam ser considerados dependentes dos adiados.

Tendo coavido o Sr. D. Andrés Lamas, o Sr. Visconde do Uruguay propôz os artigos seguintes:

* As duas Altas Partes Contractantes reconhecem en principio a conveniencia de facilitar a comunicação e o transporte das pessoas e coisas entre os dous países, e de dar-lhes a maior segurança possível. E reservando a estipulação dos meios prácticos necessários para preencher esse fim com a maior extensão e eficacia possível para o Tratado definitivo, convém desde já na abolição de todo e qualquer imposto sobre o passaporte para o transito pelas fronteiras terrestres.

* Convém outrossim as Altas Partes Contractantes em pôr-se desde já de inteligência para que as autoridades e forças da fronteira procedam de commun acordo na perseguição dos delinqüentes contra as pessoas e propriedades. *

O Sr. D. Andrés Lamas declarou que aceitava esses dous artigos, que erão a expressão fiel da base por elle apresentada.

Tambem convirão os dous plenipotenciarios no seguinte artigo, que é a reprodução da base 5^a:

* Reconhecendo-se a conveniencia de facilitar

A los 12 del mes de Agosto de mil ochocientos cincuenta y siete, en esta ciudad de Rio de Janeiro, se reunieron los plenipotenciarios del Presidente de la República Oriental del Uruguay y de S. M. el Emperador del Brasil, para proseguir en sus trabajos.

Fué leido y aprobado el protocolo de la 6^a conferencia.

Tomó la palabra el Sr. Visconde del Uruguay, y dijo que todavía no estaba habilitado para una solución sobre los artículos que habían quedado aplazados, pero que esperaba recibir brevemente las órdenes del gobierno imperial, a cuyo conocimiento y decisión había sujetado las dudas que se habían levantado. Le parecía, sin embargo, que, no habría inconveniente, antes provecho, en que ellos, los plenipotenciarios, adelantasen su trabajo, examinando y discutiendo algunos artículos, que no se podían considerar dependientes de los aplazados.

Habiendo convenido el Sr. D. Andrés Lamas, el Sr. Visconde del Uruguay propuso los artículos siguientes:

* Las dos Altas Partes Contractantes reconocen en principio la conveniencia de facilitar la comunicación y el transporte de las personas y cosas entre los dos países, y de darles la mayor seguridad posible. Y reservando la estipulación de los medios prácticos necesarios para llenar ese fin, con la mayor extensión y eficacia posible, para el Tratado definitivo, convienen desde ahora en la abolición de todo e cualquier impuesto sobre el pasaporte para el transito por las fronteras terrestres.

* Convienen también las Altas Partes Contractantes, en poseerse de inteligencia desde luego para que las autoridades y fuerzas de la frontera procedan de comun acuerdo en la persecución de los delinqüentes contra las personas y propiedades. *

El Sr. D. Andrés Lamas declaró que aceptaba esos dos artículos, que eran la expresión fiel de la base por él presentada.

Tambien convinieron los dos plenipotenciarios en el siguiente artículo, que es la reproducción de la base 5^a:

* Reconociéndose la conveniencia de facilitar

a execução do art. 1º do Tratado de 12 de Outubro de 1851, relativo ao recife do Salto Grande do Uruguay, as duas Altas Partes Contractantes convêm desde já em adicionar ao dito artigo o seguinte:

* § 1º No caso em que sejam reconhecidos de impossível, ou de muito dispendiosa execução, os meios indicados naquelle art. 1º para destruir ou evitar aquele salto, serão esses meios substituídos por um caminho terrestre que ligue entre si e da maneira melhor possível as partes navegáveis do rio, separadas por aquelle recife.

* § 2º A execução da obra será entregue à companhia ou particular que se proponer a fazê-la com melhores condições.

* § 3º Os plenipotenciários negociadores do Tratado definitivo serão encarregados de ajustar as bases e condições capitais, mediante as quais deverá a execução da obra ser oferecida à concorrência pública. *

E tomando a palavra o Sr. Visconde do Uruguai, disse que pela base 6º o governo da República se oferecia a dar as maiores facilidades à navegação a vapor entre os portos do Império e os da República, e à navegação a vapor de trânsito entre os portos do Império, por meio do Rio da Prata e do Paraná, e que proposto o dito governo que essas facilidades se estipulassem minuciosamente no Tratado definitivo, limitava-se por ora a generalidades.

Acrecentou o mesmo Sr. Visconde que não via inconveniente, antes utilidade, em especificar-se desde logo quais os favores e isenções que desde já podem ser concedidas às linhas brasileiras de navegação a vapor. E com esse intuito passava a propor os artigos seguintes:

* A República Oriental do Uruguai convém em dar as maiores facilidades à navegação a vapor entre os portos do Brasil e os da República, e à navegação a vapor de trânsito entre os portos do Império por meio do Rio da Prata e do Paraná.

* Estas facilidades serão estipuladas permanentemente e minuciosamente no Tratado definitivo; entretanto a República assegura às linhas de vapores brasileiros todas as franquezas ou favores que tenha concedido ou houver de conceder a qualquer outra linha de navegação a vapor.

* De conformidade com esta concessão, declara-se que os vapores da Companhia Brasileira que naveguem para Montevideó gozarão desde já dos seguintes favores :

* § 1º Dos mesmos privilégios de que gozam os paquetes de S. M. Britannica e os da linha sarda.

la ejecución del artículo 1º del Tratado de 12 de Octubre de 1851, relativo al arrecife del Salto Grande del Uruguay, las dos Altas Partes Contratantes convienen desde ahora en adicionar al dicho artículo el siguiente :

* § 1º En el caso en que sean reconocidos de imposible ó de muy dispendiosa ejecución los medios indicados en aquel artículo 1º para destruir ó evitar aquel salto, serán esos medios sustituidos por un camino terrestre que ligue entre si y de la mejor manera posible las partes navegables del río, separadas por aquel arrecife.

* § 2º La ejecución de la obra será entregada á la compañía ó particular que se proponga hacerla con mejores condiciones.

* § 3º Los plenipotenciarios negociadores del Tratado definitivo serán encargados de ajustar las bases y condiciones capitales, mediante las cuales la ejecución de la obra dera ser ofrecida á la concurrencia pública. *

E tomando la palabra el Sr. Visconde del Uruguay, dijo que por la base 6º el gobierno de la República se ofrecía á dar las mayores facilidades a la navegación a vapor entre los puertos del Imperio, y los de la República, y á la navegación a vapor de tránsito entre los puertos del Imperio, por medio del Río de la Plata y del Paraná, y que proponiendo el dicho gobierno que esas facilidades se estipulasen minuciosamente en el Tratado definitivo, se limitaba por ahora á generalidades.

Agregó el mismo Sr. Visconde que no veía inconveniente, antes utilidad, en que se especificasen desde luego cuales los favores y exenciones que desde ahora pueden ser concedidos á las líneas brasileñas de navegación a vapor. Y con ese objeto pasaba á proponer los artículos siguientes:

* La República Oriental del Uruguay conviene en dar las mayores facilidades á la navegación a vapor entre los puertos del Brasil y los de la República, y á la navegación a vapor de tránsito entre los puertos del Imperio por medio del Río de la Plata y del Paraná.

* Estas facilidades serán estipuladas permanentemente y minuciosamente en el Tratado definitivo; entretanto la República asegura á las líneas de vapores brasileños todas las franquicias ó favores que haya concedido ó hubiere de conceder á cualquier otra línea de navegación a vapor.

* De conformidad con esta concesión, se declara que los vapores de la Compañía Brasileira que navegan para Montevideó gozarán, desde luego, de los siguientes favores :

* § 1º De los mismos privilegios de que gozan los paquetes de S. M. Britannica y los de la línea sarda.

* § 2º Serão isentos os vapores da dita companhia dos direitos de ancoragem, de tonelagem, entradas de alfandega, e outras pagas ou direitos impostos aos navios mercantes.

* § 3º Serão também isentos de direitos pelo carvão importado unicamente para seu consumo, e os navios que trouxerem esse carvão serão isentos dos direitos de tonelagem e guindagem, quando saírem em lastro.

* § 4º Para evitar a demora na entrega das malas, o governo permitirá que os passageiros, desheiro e mercadorias desembarquem dos vapores da companhia logo depois da sua chegada, dehoxo de fiscalização dos empregados competentes, pelo modo e forma prescrita nas leis e regulamentos da alfandega.

* Além desses favores, fica garantida desde já por dez anos, aos depósitos de carvão que se estabelecerem em Montevideo, para o serviço das linhas de vapores brasileiros, a situação estabelecida pela tarifa existente. *

Terminada a leitura desses artigos, declarou o Sr. D. Andrés Lamas que, sendo mui deliberada intenção do seu governo fomentar e facilitar, quanto estiver ao seu alcance, a navegação a vapor no Rio da Prata e seus afluentes, nada tinha que oponer aos artigos propostos pelo Sr. Visconde do Uruguay, os quais ficavam portanto ajustados.

Tomando em seguida a palavra o Sr. D. Andrés Lamas, disse que pedia ao Sr. Visconde do Uruguay lhe permitisse ter a singular honra de proponer, de acordo com as comunicações que a legação oriental havia dirigido ao governo de Sua Magestade, o seguinte artigo :

* Ambas as Altas Partes Contractantes cometerão aos plenipotenciários que devem negociar o Tratado definitivo a declaração e o estabelecimento dos meios práticos de pôr em execução o art. 7º do Tratado de Comercio e Navegación de 12 de Outubro de 1851, o qual adiante vai reproduzido, em testemunho da importância que dão ambas as ditas Altas Partes Contractantes ao facto de que lhe fiquem fechadas, em nome de Deus, e pelo respeito devido às bases fundamentaes da sociedade humana, todas as fronteiras americanas ao commercio dos frutos das barbares confiscações que reduzem as famílias à miseria e tornão hereditários os odios das guerras e dissensões civis. *

Concluída a leitura, o Sr. Visconde do Uruguay declarou que se felicitava de poder pôr o seu nome na reprodução dessa estipulação de 1851.

Seguiu-se a proposição pelo Sr. D. Andrés Lamas dos seguintes artigos :

* § 2º Serán exentos los vapores de dicha compañía de los derechos de ancoreaje, de tonelaje, entradas de aduanas y otros estipendios o derechos impuestos sobre los buques mercantes.

* § 3º Serán también exentos de derechos por el carbón importado únicamente para su consumo, y los buques que conduzcan ese carbón serán exentos de los derechos de tonelaje y eslizaje cuando salgan en lastre.

* § 4º Para evitar la demora en la entrega de las maletas ó baúles, el gobierno permitirá que los pasajeros, dinero y mercaderías se desembarquen de los vapores de la compañía inmediatamente después de su llegada bajo la supervisión de los oficiales competentes, en el modo y forma que prescriben las leyes y reglamentos de la aduana.

* Además de esos favores, queda garantida desde ahora por diez años, á los depósitos de carbón que se estableceren en Montevideo, para el servicio de las líneas de vapores brasileños, la situación establecida por la tarifa existente. *

Terminada la lectura de esos artículos, declaró el Sr. D. Andrés Lamas que, siendo muy deliberada intención de su gobierno fomentar y facilitar, quanto estuviere á su alcance, la navegación á vapor en el Río de la Plata y sus afluentes, nada tenía que oponer á los artículos propuestos por el Sñr. Visconde del Uruguay, los cuales quedaron por tanto ajustados.

Tomando en seguida la palabra el Sñr. D. Andrés Lamas, dijo que pedía al Sñr. Visconde del Uruguay lo permitiese tener el singular honor de proponer, de acuerdo con las comunicaciones que la legación oriental había dirigido al gobierno de Su Magestad, el siguiente artículo :

* Ambas Altas Partes Contractantes cometerán á los plenipotenciarios que deben negociar el Tratado definitivo la declaración y el establecimiento de los medios prácticos de poner en ejecución el artículo 7º del Tratado de Comercio y Navegación de 12 de Octubre de 1851, el cual se reproduce á continuación, en testimonio de la importancia que dán ambas las ditas Altas Partes Contractantes al hecho de que quedan cerradas, en nombre de Dios, y por el respeito debido á las bases fundamentales de la sociedad humana, todas las fronteras americanas al comercio de los frutos de las barbares confiscaciones que reducen las familias á la miseria y hacen hereditarios los odios de las guerras y de las disensiones civiles. *

Concluída la lectura, el Sñr. Visconde del Uruguay declaró que se felicitaba de poder poner su nombre en la reproducción de esta estipulación de 1851.

Siguióse la proposición por el Sñr. D. Andrés Lamas de los siguientes artículos:

• Havendo admitido as duas Partes Contratantes os novos principios de direito marítimo proposto pelo ultimo congresso de Paris, e que são os seguintes :

• § 1º O corsro é e fica abolido.

• § 2º O pavilhão neutro cobre a mercadoria inimiga, com exceção do contrabando de guerra.

• § 3º A mercadoria neutra, à exceção do contrabando de guerra, não pôde ser aprehendida sob pavilhão inimigo.

• § 4º Os bloqueos para serem obligatorios devem ser efectivos, isto é, mantidos por uma força suficiente para vedar realmente o acesso ao litoral do inimigo;

• Havendo também adoptado ambas as Partes Contractantes a ampliação proposta pelos Estados Unidos da America do Norte:

Convém em que seja modificada, de conformidade com essa doutrina, o art. 10 do Tratado de Comercio e Navegacão de 12 de Outubro de 1851.

• Em consequencia, ambas as Partes Contratantes reconhecem como direito positivo convencional entre elles os principios enunciados do congresso de Paris com a ampliação proposta pelos Estados Unidos, e mediante a qual a propriedade particular dos subditos ou cidadãos de uma das Partes Contractantes não poderá ser aprehendida em caso algum pelos navios de guerra nacionaes da outra, salvo se fôr contrabando de guerra.

• Havendo-se associado ambas as Partes Contractantes ao voto emanado pelo congresso de Paris sobre a conveniencia de se recorrer, tanto quanto as circunstancias o permitem, á mediação de uma potencia amiga, nos casos de dissensão internacional, antes de apelar para o meio extremo da força, convierem em consignar na presente convención a resolução em que se adicione de recorrer em qualquer caso de grave desinteligencia internacional, que Deus não ha de permitir ocorrera entre elles, á mediação e bons ofícios de alguma nação amiga.

• Declaran tambem a intenção em que igualmente estão de fazer quanto estiver ao seu alcance para que, especialmente entre os povos vizinhos, se empreguem reciprocamente todos os bons ofícios que possam evitar effusão de sangue humano e a destruição dos elementos de trabalho e de riqueza, que estão ligados á prosperidade e civilização comunha. *

Lidos esses artigos, disse o Sr. Visconde do Uruguay:

Que as instruções que havia recebido de seu governo sómente o habilitavam para admitir no

• Habiendo admitido las dos Partes Contratantes los nuevos principios de derecho marítimo propuestos por el último congreso de Paris, y que son los siguientes :

• § 1º El corsro está y queda abolido.

• § 2º El pabellón neutral cubre la mercancía enemiga, con excepción del contrabando de guerra.

• § 3º La mercancía neutral, á excepción del contrabando de guerra, no será aprehensible bajo pabellón enemigo.

• § 4º Los bloqueos, para ser obligatorios, deben ser efectivos, esto es, mantenidos por una fuerza suficiente para interceptar realmente el acceso del litoral enemigo;

• Habiendo adoptado también ambas Partes Contratantes la ampliación propuesta por los Estados Unidos del Norte de America ;

Han convenido en que quede modificado con arreglo a esa doctrina el artículo 10 del Tratado de Comercio y Navegación de 12 de Octubre de 1851.

• En consecuencia ambas Partes Contratantes reconocen como derecho positivo convencional entre ellas los enunciados principios del congreso de Paris con la ampliación propuesta por los Estados Unidos, y mediante la cual la propiedad particular de los subditos ó ciudadanos de una de las Partes Contractantes no podrá ser apresada en ningún caso por los buques de guerra nacionales de la otra, salvo si fuere contrabando de guerra.

• Habiendo ambas Partes Contratantes asociado al voto emanado por el congreso de Paris sobre la conveniencia de recurrir, tanto como las circunstancias lo permitan, á la mediación de una Potencia amiga, en los casos de dissensión internacional, antes de apelar al medio extremo de la fuerza, han venido en consignar en la presente convención la resolución en que se encuentran de recurrir en cualquier caso de grave desacuerdo internacional, que Dios no ha de permitir ocurrira entre ellas, á la mediación y buenos oficios de alguna nación amiga.

• Declaran también la intención en que igualmente se encuentren de hacer cuanto a su alcance estudiare para que especialmente entre los pueblos vecinos, se empleen reciprocamente todos los buenas oficios que puedan evitar la effusión de sangre humana y la destrucción de los elementos de trabajo y de riqueza que están ligados á la prosperidad y á la civilización comunha. *

Lidos esos artículos, dijo el Sr. Visconde del Uruguay:

Que las instrucciones que había recibido de su gobierno solo lo habilitaban para admitir en el

Tratado. como estipulações entre os dous governos, os princípios de direito marítimo adoptados pelo congresso de Paris.

Que pelo que respecta à ampliação proposta pelos Estados Unidos, suposto o governo imperial tivesse manifestado por ella a sua adhesão, não constitue ella ainda um princípio de direito marítimo geralmente adoptado.

Que, pelo contrário, constava haver ultimamente o governo dos Estados Unidos, que promovia aquella ampliação, suspendido as negociações que lhe eram relativas.

Finalmente que, quanto ao voto enunciado pelo congresso de Paris, limitava-se a um simples voto, no qual o governo imperial acompanhava as potências que o haviam enunciado, mas que lhe parecia não estar esse simples voto no caso de fazer parte do Tratado que se negociava.

Pensa elle, Visconde do Uruguay, que são essas, sem dúvida, as razões pelas quais as suas instruções sómente o autorizam para estabelecer como direito convencional, entre os dous países, os princípios de direito marítimo adoptados pelo congresso de Paris, e mais não, por quanto esses princípios estão líquidos e geralmente adoptados. O mais são simples enunciações de adhesão, sympathias, votos, e é assumpto que com o tempo será esclarecido e determinado.

Está portanto pronto a aceitar como estipulações deste Tratado os quatro princípios enunciados no começo do 1º artigo proposto, mas não pôde aceitar o mais do mesmo modo.

O Sr. D. Andrés Lamas respondeu:

O governo de Sua Magestade reconheceu que era consequência necessária e salutar das principíos de direito marítimo proclamados pelo congresso de Paris, que toda a propriedade particular inofensiva, sem exceção de navios mercantes, deve ficar no abrigo do direito marítimo contra os ataques dos cruzadores de guerra.

O mesmo governo declarou:

Que aderia nessa parte ao costume dos Estados Unidos da América, e que, relativamente à ampliação por elles proposta, se declarava desde já disposto a abraçá-la como a plena expressão da nova jurisprudência internacional.

Depois destas tão positivas declarações, não era possível presumir-se que o Brasil não quisesse admitir em seu direito convencional com a Republica a mesma doutrina que tão alta e explicitamente adoptava como sua.

Tratado. como estipulações entre los dos gobiernos, los principios de derecho marítimo adoptados por el congreso de Paris.

Que por lo que respecta á la ampliación propuesta por los Estados Unidos, puesto que el gobierno imperial hubiese manifestado su adhesión á ella, no constituye ella todavía un principio de derecho marítimo generalmente adoptado.

Que, por el contrario, constaba haber ultimamente el gobierno de los Estados Unidos, que promovió aquella ampliación, suspendido las negociaciones que le eran relativas.

Finalmente que, en cuanto al voto enunciado por el congreso de Paris, se limitaba á un simple voto en el cual el gobierno imperial acompañaba á las potencias que lo habían enunciado, pero que le parecía que ese simple voto no estaba en el caso de hacer parte del Tratado que se negocia.

Piensa él, Visconde del Uruguay, que son esas, sin duda, las razones porque sus instrucciones solo lo autorizan para establecer como derecho convencional, entre los dos países, los principios de derecho marítimo adoptados por el congreso de Paris, y mas no, por quanto esos principios están líquidos y generalmente adoptados. Lo demás son simples enunciaciones de adhesión, sympathias, votos, y es asunto que con el tiempo será esclarecido y determinado.

Está, por tanto, pronto a aceptar como estipulações de este Tratado los cuatro principios enunciados al comienzo del 1º artículo propuesto, pero no puede aceptar lo demás del mismo modo.

O Sr. D. Andrés Lamas, respondió:

El gobierno de S. M. ha reconocido que era consecuencia necesaria y saludable de los principios de derecho marítimo proclamados por el congreso de Paris, que toda propiedad particular inofensiva, sin excepción de buques mercantes, debe quedar al abrigo del derecho marítimo contra los ataques de los cruzadores de guerra.

El mismo gobierno ha declarado:

Que adería en esa parte al costume de los Estados Unidos da América, y que respecto á la ampliación por ellos propuesta, se declaraba desde luego dispuesto a abrazarla como la plena expresión de la nueva jurisprudencia internacional.

Después de estas tan positivas declaraciones, no podía presumirse que el Brasil no quisiera admitir en su derecho convencional con la República la doctrina misma que tan alta y explicitamente hacia suya.

Nenhum inconveniente lhe trazia esta admissão; antes parece que o robustecia para pugnar contra a tirania que ficão com possibilidade de exercer impunemente as grandes potencias marítimas que reservão o monopolio do corso devido em favor da marinha de guerra.

Abolido o corso da marinha mercante, a Republica fica maritimamente desarmada, privada de todo meio de hostilidade ou de defesa marítima.

O Brasil é, em relação á Republica, uma potencia marítima respeitável, e desde que, não se contentando com os bloqueos, se reserva também contra a propriedade particular inofensiva, o corso feito por seus navios de guerra, coloca a Republica no dever, penoso sem dúvida, de declarar que não considera aplicável por sua parte, em relação ao Brasil, o princípio da abolição do corso, que aceitou como doutrina.

Concordou-se expressamente que a aceitação dessa doutrina não tem efecto retroativo: não invalida as convenções anteriores.

Em consequencia, pois, o direito marítimo entre a Republica Oriental do Uruguay e o Brasil fica sendo o que foi consagrado no Tratado de 12 de Outubro de 1851.

Declarando-o solemnemente assim o plenipotenciario da Republica para que conste do protocollo, o Sr. D. Andrés Lamas acrescentou que, visto o Sr. Visconde do Uruguay não admitir a ampliação proposta aos princípios do congresso de Paris, preferiu, não grado seu, retirar os artigos, ficando subsistente a declaração que havia feito e reiterava.

Os artigos fôrão com efecto retirados.

O Sr. Visconde do Uruguay pediu licença para observar que lhe parecia muito natural que a Republica insistisse na ampliação proposta pelos Estados Unidos, por quanto era ella inferior ao Brasil em marinhas de guerra, mas que não se podia levar a mal que este lhe não concedesse uma vantagem que nem todas das nações marítimas mais fortes lhe havia ainda concedido, e isto muito principalmente quando o mesmo governo que havia promovido aquella ampliação tinha suspendido as negociações que lhe erão relativas. Assim não havia contradição alguma no procedimento do governo imperial.

Quanto á declaração que fazia o Sr. D. Andrés Lamas de que o direito marítimo entre a Republica e o Imperio fiera sendo o direito convencional de 12 de Outubro de 1851, não se julgando elle, Visconde do Uruguay, autorizado para aceitá-la, por não estar este ponto comprehendido nas suas instruções, seria elle

Ningun inconveniente lhe trazia esta admisión, antes parece que lo robustecia para pugnar contra la tirania que quedan con posibilidad de ejercer impunemente las grandes potencias marítimas que reservan el monopolio del corso en favor de la marina de guerra.

Abolido el corso de la marina mercante, la Republica queda maritimamente desarmada, privada de todo medio de hostilidad o de defensa marítima.

El Brasil es, en relación á la Republica, una potencia marítima respetable: y desde que no contentándose con los bloqueos, se reserva también contra la propiedad particular inofensiva, el corso hecho por sus buques de guerra, coloca á la Republica en el deber, penoso sin duda, de declarar que no considera aplicable por su parte, en relación al Brasil, el principio de la abolición del corso que ha aceptado como doctrina.

Fué expresamente convenido que la aceptación de esa doctrina no tiene efecto retroactivo: no invalida las convenciones anteriores.

En consecuencia, el derecho marítimo entre la Republica Oriental del Uruguay y el Brasil queda siendo el derecho convencional del Tratado de 12 de Octubre de 1851.

Declarandolo solemnemente así el plenipotenciario de la Republica para que conste en el protocolo, el Sr. D. Andrés Lamas agregó que desde que el Sr. Visconde del Uruguay no admitía la ampliación propuesta a los principios del congreso de Paris, prefería, bien a su pesar, retirar los artículos, dejando subsistente la declaración que había hecho y reiteraba.

Los artículos fueron en efecto retirados.

El Sr. Visconde del Uruguay pidió licencia para observar que le parecía muy natural que la Republica insistiese en la ampliación propuesta por los Estados Unidos, por cuanto era ella inferior al Brasil en marinhas de guerra, pero que no se podía llevar a mal que este no concediese una ventaja, que ninguna de las naciones marítimas más fuertes le habían todavía concedido, y esto muy principalmente cuando el mismo gobierno que había promovido aquella ampliación había suspendido las negociaciones que le eran relativas. Así no habría contradicción alguna en el procedimiento del gobierno imperial.

En quanto á la declaración que hacia el Sr. D. Andrés Lamas de que el derecho marítimo entre la Republica y el Imperio quedaba siendo el derecho convencional de 12 de Octubre de 1851, no juzgándose él, Visconde del Uruguay, autorizado para aceptarla, por no estar este punto comprendido en sus instrucciones, sería

certamente tomado em consideração pelo governo imperial quando lhe fosse presente este protocolo.

Deu-se por finda a conferencia, concordando os dous plenipotenciarios em que se reunirão novamente depois que o Sr. Visconde do Uruguai houvesse recebido solução do seu governo sobre a materia que nas anteriores conferencias fôra adiada.

VISCOONTE DO URUGUAY.

ANTONÉS LAMAS.

Antónes Lamas.

VISCOONTE DO URUGUAY.

Como secretario, Joaquim Maria Nascentes de Azambuja,
official-maior da secretaria de estado dos negocios estrangeiros.

OITAVA CONFERENCIA

NO DIA 2 DE SETEMBRO DE 1857.

Aos 2 do mês de Setembro de 1857, nesta cidade do Rio de Janeiro, reunirão-se os plenipotenciários de S. M. o Imperador do Brasil e do Presidente da República Oriental de Uruguai para prosseguirem nos seus trabalhos.

Foi lido e aprovado o protocolo da 7^a conferência.

Tomando o Sr. Visconde do Uruguai a palavra, disse:

Que havia recebido as ordens do seu governo sobre os dous pontos, os quais, nas conferências 5^a e 6^a, haviam ficado pendentes; e que folgava de poder anunciar ao seu digno e honrado colega que essas ordens haviam sido dictadas por aquele espírito amigável, moderado e conciliador, de que sempre tem usado o mestre governo nas suas relações com a República.

Que, pelo que respeita ao prazo da duração do Tratado, suposto o governo imperial se houvesse inclinado a por elle, Visconde do Uruguai, proposto, contudo julgava admissível a ampliação em que insistia o Sr. D. Andrés Lamas, visto que podia bem acontecer que o espaço de dois anos não fosse bastante para se poder formar, sobre o ensaio que se ia fazer, um juízo completo e seguro.

Admitia, portanto, o prazo de quatro anos, com a declaração de que os seis meses da denúncia poderiam correr dentro dele, de modo que aquele prazo de quatro anos não pudesse, em caso algum, ser ampliado, se essa ampliação não coressesse a uma das Partes Contractantes.

Pelo que toca ás duas redações relativas ao assunto da navegação da Laguna Merim e do Jaguáro, o governo imperial, adoptando as razões expostas pelo seu plenipotenciário, sómente preferia a sua redação por ser mais explícita e clara, mas não faria della questão, e não via inconveniente, mórmone à vista das declarações feitas pelo seu dito plenipotenciário, em que a redação do Sr. D. Andrés Lamas fosse escripta no Tratado.

A unica objecção que poderia encontrar o artigo relativo ás facilidades que convém dar ao commercio que se faz pela Laguna Merim e pelo Jaguáro, seria a da sua inutilidade, visto que o governo imperial já espontaneamente resolreu

A los dos días del mes de Setiembre de 1857, en esta ciudad de Rio de Janeiro, se reunieron los plenipotenciarios del Presidente de la República Oriental del Uruguay y de S. M. el Emperador del Brasil, para proseguir en sus trabajos.

Fué leído y aprobado el protocolo de la 7^a conferencia.

Tomando el Sr. Visconde del Uruguay la palabra, dijo:

Que había recibido las órdenes de su gobierno sobre los dos puntos que, en las conferencias 5^a y 6^a, habían quedado pendientes, y que folgaba de poder anunciar a su digno y honrado colega que esas órdenes habían sido dictadas por aquel espíritu amigable, moderado y conciliador, de que siempre ha usado el mismo gobierno en sus relaciones con la República.

Que por lo que respecta al plazo de la duración del Tratado, puesto que el gobierno imperial se hubiese inclinado al propuesto por él, Visconde del Uruguay, con todo juzgaba admisible la ampliación en que insistía el Sr. D. Andrés Lamas, visto que bien podía suceder que el espacio de dos años no fuese bastante para poderse formar sobre el ensayo que iba a hacerse un juicio completo y seguro.

Admitía, portanto, el plazo de cuatro años, con la declaración de que los seis meses de la denuncia pudieran correr dentro de él, de modo que aquel plazo de cuatro años no pudiese, en caso alguno, ser ampliado, si esa ampliación no conviniese á una de las Partes Contratantes.

Por lo que toca á las dos redacciones relativas al asunto de la navegación de la Laguna-Merim y del Jaguáro, el gobierno imperial adoptando las razones expuestas por su plenipotenciario, solo prefería su redacción por ser más explícita y clara, pero no haría de ella cuestión, y no veía inconveniente, principalmente á vista de las declaraciones hechas por su dicho plenipotenciario, en que la redacción del Sr. Don Andrés Lamas fuese escrita en el Tratado.

La unica objeción que podría encontrar el artículo relativo á las facilidades que conviene dar al comercio que se hace por la Laguna-Merim y por el Jaguáro, sería la de su inutilidad, visto que el gobierno imperial, espontáneamente,

dar e deu providências. Não duvida comodo que vão no Tratado algumas palavras tranquilizadoras em forma mais solemne, e não fará dellas questão. E por isso, estima elle, Visconde do Uruguay, que não consignadas no artigo as palavras propostas pelo Sr. D. Andrés Lamas — oferece espontaneamente, — porque reconhecem e exprimem a verdade que o governo imperial já havia espontaneamente contralido o empenho de dar facilidades àquella navegação. — Nestas circunstâncias não seria elle justificável se fizesse questão do artigo proposto.

Acrecentou o Sr. Visconde do Uruguay que, em consequência, havia recebido ordem para admitir o artigo relativo ao prazo nos termos seguintes:

* A duração obligatoria do presente Tratado será de quatro anos, contados da data da sua execução, poderá durar por mais tempo, até que uma das Partes Contratantes denuncie á outra a sua terminação. Esta denuncia, a qual poderá ter lugar dentro daquelle prazo, será feita com uma anticipação de seis meses. Findos os quais, e estando vencido o prazo obligatorio, cessará completamente o mesmo Tratado. *

Outrosim, que receberá ordem para admitir os dous artigos seguintes, na forma proposta pelo Sr. D. Andrés Lamas :

* Fica reconhecida em princípio a mutua conveniencia para o commercio, a industria e benevolas relações dos dous países, de abrir, por concessão do Brasil, a navegação da Laguna Merim e do Jaguari à bandeira da Republica Oriental do Uruguay.

* Porém, dependendo a applicação deste princípio de exames e estudos, aos quais mandará o governo imperial proceder desde logo, será esta concessão matéria de negociação anterior quando se tratar do Tratado definitivo.

* Enretanto o governo de S. M. o Imperador do Brasil se oferece espontaneamente a dar todas as facilidades possíveis ao commercio que se faz pela Laguna Merim e pelo Jaguari, permitindo que os productos que fazeem o objecto do mesmo commercio possam ser embarcados directamente nas embarcações que os devem conduzir por aquellas águas, sem estarem sujeitos por medidas fiscais a baldeações forçadas, navegando as ditas embarcações directamente para seus destinos. *

O Sr. D. Andrés Lamas respondeu que recebia as comunicações que acabava de lhe fazer o Sr. Visconde do Uruguay como uma nova prova dos sentimentos benevolos do governo de S. M. o Imperador para com a Republica, e que estava certo de que seria devidamente apreciada

ya ha resuelto dar y ha dado providencias. No pose dada, contudo, en que vayan en el Tratado algunas palabras tranquilizadoras en forma mas solemne y no hará de ellas cuestión. Y por eso estima él, Visconde del Uruguay, que vayan consignadas en el artículo las palabras propuestas por el Sr. D. Andrés Lamas — ofrece espontaneamente — porque reconocen y expresan la verdad, que el gobierno imperial ya había contralido espontaneamente el empeño de dar facilidades á aquella navegación. — En estas circunstancias no sería él justificable si hiciese cuestión del artículo propuesto.

Agregó el Sr. Visconde del Uruguay que, en consecuencia, había recibido orden para admitir el artículo relativo al plazo en los términos siguientes:

* La duracion obligatoria del presente Tratado será de cuatro años, contados de la fecha de su ejecución, y podrá durar por mas tiempo hasta que una de las Partes Contratantes denuncie á la otra su terminacion. Esta denuncia, que podrá tener lugar dentro de aquel plazo, será hecha con una anticipacion de seis meses, concluidos los cuales, y estando vencido el plazo obligatorio, cesará completamente el mismo Tratado. *

Otro, que recibió orden para admitir los dos artículos siguientes en la forma propuesta por el Sr. D. Andrés Lamas :

* Queda reconocida en principio la mutua conveniencia para el comercio, la industria y las benévolas relaciones de los dos países, de abrir, por concesión del Brasil, la navegación de la Laguna Merim y del Jaguari á la bandera de la República Oriental del Uruguay.

* Pero dependiendo la aplicación de este principio de exámenes y estudios á que mandará el gobierno imperial proceder desde luego, esta concesión será materia de negociación ulterior cuando se trate del Tratado definitivo.

* Entretanto el gobierno de S. M. el Emperador del Brasil se ofrece espontáneamente a dar todas las facilidades posibles al comercio que se hace por la Laguna-Merim y por el Yaguarou, permitiendo que los productos que son objeto del mismo comercio puedan ser embarcados directamente en los buques que deban conducirlos por aquellas aguas, sin estar sujetos por medidas fiscales a transbordos forzados, navegando dichos buques directamente a sus destinos. *

El Sr. D. Andrés Lamas respondió que recibía las comunicaciones que acababa de hacerle el Sr. Visconde del Uruguay, como una nueva prueba de los sentimientos benevolos del gobierno de S. M. el Emperador para con la República, y que estaba cierto de que sería debidamente apre-

pelo seu governo, a cujo superior conhecimento a levaria.

Approvedos os tres artigos acima transcritos, e passando-se a tratar do prazo e lugar em que devia fazer-se a troca das ratificações, hem como da época em que deveria começar a correr o prazo da duração do Tratado, visto que a sua execução tinha de ser precedida pela expedição de convenientes ordens e providencias, convierão os dous plenipotenciarios no artigo seguinte:

* O presente Tratado será ratificado, e as ratificações trocadas nesta cidade do Rio de Janeiro, dentro do menor tempo possível. Findos tres meses, contados da data da troca das ratificações, começará a correr o prazo estabelecido no artigo 7º; e o mesmo Tratado terá plena execução. *

E depois de haverem os dous plenipotenciarios concordado em se reunirem no dia seguinte, 3 de Setembro, ás 11 horas da manhã, para conferenciar sobre a ultima redação do Tratado, e para pôr em ordem a numeracão de seus artigos, deu-se por finda a conferencia.

VISCOONTE DO URGUAY.

ANDRÉS LAMAS.

ciada por su gobierno, a cujo superior conocimiento las elevaria.

Aprobados los tres artículos arriba transcritos, y pasandose a tratar del plazo y lugar en que debiera hacerse el canje de las ratificaciones, así como de la época en que debiera comenzar a correr el plazo de la duracion del Tratado, visto que su ejecucion tenía que ser precedida por la expedicion de las convenientes ordenes y providencias, convinieron los dos plenipotenciarios en el artículo siguiente:

* El presente Tratado será ratificado, y las ratificaciones canjeadas en esta ciudad de Rio Janeiro, dentro del menor tiempo posible. A los tres meses, contados de la fecha del canje de las ratificaciones, comenzará a correr el plazo establecido en el artículo 7º; y el mismo Tratado tendrá plena ejecucion. *

Y despues de haber los dous plenipotenciarios acordado reunirse en el dia siguiente, tres de Septiembre, á las once de la mañana, para conferenciar sobre la ultima redaccion del Tratado, y para poner en orden la numeracion de sus articulos, se dió por concluida la conferencia.

ANDRÉS LAMAS.

VISCOONTE DO URGUAY.

Como secretario, *José nim Maria Vasconcelos de Azambuja*, oficial-maior da secretaria de estado dos negocios estrangeiros.

NONA CONFERENCIA

NO DIA 3 DE SETEMBRO DE 1857.

Aos 3 dias do mes de Setembro de 1857, nesta cidade do Rio de Janeiro, reunirão se os plenipotenciários de S. M. o Imperador do Brasil e do Presidente da República Oriental do Uruguay, para conferenciar sobre a ultima redacção do Tratado ajustado nas anteriores conferencias, e para pôr em ordem a numeração de seus artigos.

Foi lido e aprovado o protocolo da 8^a conferencia.

E, havendo os referidos plenipotenciários examinado, confrontado e numerado todos os ditos artigos, sem que fosse julgada necessaria alguma alteração na sua redacção, ficou o Tratado definitivamente ajustado nos termos seguintes:

Em nome da Santíssima e Indivisível Trindade.

Sua Magestade o Imperador do Brasil e o Presidente da República Oriental do Uruguay, reconhecendo que a posição geográfica de seus respectivos países, a natureza e a extensão de suas fronteiras, e o curso das águas que nela se encontra, e atravessam ambos os territórios, establecem naturalmente relações muito especiais, as quais cumpre sejão atendidas e reguladas por estipulações também muito especiais, que, ao passo que favoreçam os interesses económicos e a prosperidade material dos dous países, liguem benevolamente seus habitantes, e lhes façam compreender praticamente a estreita dependência em que se encontram a paz, a riqueza e o bem-estar reciproco, convieram na revisão do Tratado de Comercio e Navegação de 12 de Outubro de 1851, e na conveniencia de um ensaio que possa fornecer os dados e informações para nelles assentar um Tratado definitivo que traga progressivamente a abolição dos direitos fiscais e protectores sobre os produtos naturais e agrícolas dos dous países, e por fim a livre troca, cuja utilidade reciproca reconhecem em princípio.

Para esse fim nomearão seus plenipotenciários, a saber:

Sua Magestade o Imperador do Brasil o Ill^{mo} e Ex^{mo} Sr. Paulino José Soares de Souza, Visconde do Uruguay, do seu conselho e do de estado, senador do Império, oficial da Imperial ordem do Cruzeiro, grão-cruz da Imperial ordem Aus-

A los tres días del mes de Setiembre de mil ochocientos cincuenta y siete, en esta ciudad de Rio de Janeiro, se reunieron los plenipotenciarios del Presidente de la República Oriental del Uruguay y de S. M. el Emperador del Brasil, para conferenciar sobre la ultima redacción del Tratado ajustado en las anteriores conferencias, y para poner en orden la numeración de sus artículos.

Fué leído y aprobado el protocolo de la 8^a conferencia.

Y habiendo los referidos plenipotenciarios examinado, confrontado y numerado todos los dichos artículos, sin que fuese juzgada necesaria alguna alteración en su reducción, quedó el Tratado definitivamente ajustado en los términos siguientes :

En nombre de la Santísima e Indivisible Trinidad.

El Presidente de la República Oriental del Uruguay y Su Magestad el Emperador del Brasil, reconociendo que la posición geográfica de sus respectivos países, la naturaleza y la extensión de sus fronteras y el curso de las aguas que se encuentran en ellas y atraviesan ambos territorios, establecen naturalmente relaciones muy especiales, que requieren ser atendidas y reguladas por estipulaciones también muy especiales, que, al paso que favorezcan los intereses económicos y la prosperidad material de los dos países, liguen benevolamente a sus habitantes, y les hagan comprender prácticamente la estrecha dependencia en que se encuentran la paz, la riqueza y el bienestar reciproco, convinieron en la revisión del Tratado de Comercio y Navegación de 12 de Octubre de 1851, y en la conveniencia de un ensayo que pueda ministrárselas los datos y los informes necesarios para asentar en ellos un Tratado definitivo que traiga progresivamente la abolición de los derechos fiscales y protectores sobre los productos naturales y agrícolas de los dos países, y por fin el libre cambio, cuya utilidad reciproca reconocen en principio.

Para ese fin nombraron sus plenipotenciarios, a saber:

Su Excelencia el Señor Presidente de la República Oriental del Uruguay al Ex^{mo} Señor D. Andrés Lamas, su enviado extraordinario y ministro plenipotenciario en misión especial cerca de Su Magestad el Emperador del Brasil, gran cruz de

triaca da Coroa de Ferro, da Real ordem Napolitana de S. Gennaro, da Real ordem de Dannebrog de Dinamarca, e da Real ordem militar de Christo de Portugal, etc., etc.

E o Presidente da Republica Oriental do Uruguay no Ex^{mo} Sr. D. Andrés Lamas, seu enviado extraordinário e ministro plenipotenciário em missão especial junto de Sua Magestade o Imperador do Brasil, grão cruz da ordem de Christo do Brasil, advogado dos tribunais da Republica, membro honorario da academia real de historia de Espanha, do instituto da ordem dos advogados brasileiros, dos institutos historicos e geográficos de França, do Brasil, etc., etc.

Os quais depois de terem apresentado os seus plenos poderes, que foram achados suficientes, concordaram nos artigos seguintes:

Art. 1º O gado em pé que pela fronteira for exportado da Republica Oriental do Uruguay para a província do Rio Grande de S. Pedro do Sul, será livre de todo e qualquer direito de exportação por parte da dita Republica. E para que não entre em dúvida a extensão dessa concessão declara-se que não será o mesmo gado sujeito a direito algum pelo facto de sair com aquele destino do departamento ou distrito em que se achar.

Art. 2º Não poderá ser sujeita a direito algum a introdução dos gados que, para serem criados, ou engordados, passam da província do Rio Grande de S. Pedro do Sul para o territorio da Republica Oriental do Uruguay. Estes gados, bem como os que os Brasileiros possuem no territorio da Republica, não poderão ser sujeitos a nenhum outro direito, nem a maiores do que aquelles que paguem os gados dos cidadãos da Republica, de maneira que, em matéria de direitos sobre o gado em pé, haja entre os ditos cidadãos da Republica e os Brasileiros a mais perfeita igualdade.

Art. 3º O charque e mais produtos do gado de origem oriental, importados na província do Rio Grande do Sul, pela fronteira, serão livres de todo o direito de exportação, por parte da Republica.

Art. 4º Em compensação, serão livres do direito de consumo, por parte do Brasil, e equiparados aos nacionaes, o charque e mais produtos do gado de origem oriental, declarados no anexo junto a este Tratado, importados na província de S. Pedro do Rio Grande do Sul, pela sua fronteira com a Republica, ou por mar directamente dos portos habilitados da Republica para os do Brasil.

la orden de Cristo del Brasil, abogado de los tribunales de la misma Republica, académico honorario de la real academia de la historia de España, miembro del instituto de la orden de los abogados brasileiros, de los institutos históricos y geográficos de Francia, del Brasil, etc.

Y Su Magestad el Emperador del Brasil al Il^{mo} y Ex^{mo} Señor Paulino José Soares de Souza, Visconde del Uruguay, de su consejo y del de estado, senador del Imperio, oficial de la Imperial orden del Cruzeiro, gran cruz de la Imperial orden Austriaica de la Corona de Hierro, de la Real orden Napolitana de San Gennaro, de la Real orden de Dannebrog de Dinamarca, de la Real orden militar de Cristo de Portugal, etc., etc.

Los cuales después de haber presentado sus plenos poderes, que fueron halladas suficientes, convinieron en los artículos siguientes:

Art. 1º El ganado en pie, que, por la frontera, fuere exportado de la Republica Oriental del Uruguay para la provincia del Rio Grande de San Pedro del Sud, será libre de todo y cualquier derecho de exportación por parte de dicha Republica. Y para que no pueda haber duda sobre la extensión de esta concesión, se declara que no será el mismo ganado sujeto a derecho alguno por el hecho de salir con aquel destino del departamento ó distrito en que se halles.

Art. 2º No podrá ser sujeta á derecho alguno la introducción de los ganados que para ser criados ó engordados, pasan de la provincia del Rio Grande de San Pedro del Sud para el territorio de la Republica Oriental del Uruguay. Esos ganados así como los que los Brasileiros poseen en el territorio de la Republica no podrán ser sujetos á ningún otro derecho ni á mayores derechos que aquellos que paguen los ganados de los ciudadanos de la Republica, de manera que, en materia de impuesto sobre el ganado en pie, haya entre los dichos ciudadanos de la Republica y los Brasileiros la más perfecta igualdad.

Art. 3º El charque y los demás productos del ganado de origen oriental, importados en la provincia del Rio Grande del Sud, por la frontera, serán libres de todo derecho de exportación por parte de la Republica.

Art. 4º En compensación, serán libres de derecho de consumo, por parte del Brasil, y equiparados á los nacionales, el charque y los demás productos del ganado de origen oriental, declarados en el anexo adjunto á este Tratado, importados en la provincia de San Pedro del Rio Grande del Sud, por su frontera con la Republica, ó por mar directamente de los puertos habilitados de la Republica para los del Brasil.

Art. 5º Durante o presente Tratado, e da data da sua execução por diante, os produtos naturais e agrícolas do Brasil, introduzidos diretamente dos seus portos nos orientais, e os produtos naturais e agrícolas da República introduzidos diretamente de seus portos habilitados nos do Brasil, gozarão da seguinte redução nos direitos de consumo que pagam actualmente, os quais não poderão ser aumentados:

No primeiro anno, que começará a correr da data da execução deste Tratado, gozarão de uma redução de 3 %.

No segundo de 5 %.

No terceiro de 5 %.

No quarto de 6 %.

E assim por diante, diminuindo-se mais 1 %, logo que comece novo anno por quantos possa vir a durar este Tratado.

Art. 6º Se os direitos sobre productos similares aos mencionados no artigo antecedente, provenientes de outros países, estiverem ou forem diminuídos de modo que paguem ou vengam a pagar menos de que pagam actualmente os de origem brasileira ou oriental, serão os direitos assim diminuídos os que hão de servir de base à redução de que trata o artigo antecedente, de modo que os productos dos dous países mencionados no mesmo artigo, conservem sempre, durante a execução do presente Tratado, as vantagens com as quais os quiz elle favorecer.

Art. 7º A duração obrigatoria do presente Tratado será de quatro annos, contados da data da sua execução, e poderá durar por mais tempo até que uma das partes contratantes denuncie à outra a sua terminación. Esta denuncia, a qual poderá ter lugar dentro daquelle prazo, será feita com uma antecipação de seis meses, líndos os quais, e estando vencido o prazo obrigatorio, cessará completamente o mesmo Tratado.

Art. 8º Os respectivos governos organizarão os regulamentos que lhes parecerem mais efficazes para a verificación da origem dos productos, e para evitar que o commercio ilícito se utilisse das vantagens aqui concedidas, dando-se por estos mesmos regulamentos ao consul respectivo a intervención necessaria para que possa certificar, com conhecimento de causa, que o producto é efectivamente do país que o exporta

Art. 9º As respectivas repartições de um e outro país organizarão um quadro geral e circunstanciado do comercio entre ambos com especificación do valor dos direitos abolidos ou diminuídos por virtud de este Tratado, afim de que possam esses dados servir de base para fixar no Tratado definitivo os medios de estabelecer uma conveniente compensação e a escala da

Art. 5º Durante el presente Tratado, y desde la fecha de su ejecucion en adelante, los productos naturales y agrícolas del Brasil introducidos directamente de sus puertos en los orientales, y los productos naturales y agrícolas de la Republica introducidos directamente de sus puertos habilitados en los del Brasil, gozarán de la siguiente reducción en los derechos de consumo que pagan actualmente, y los cuales no podrán ser aumentados:

En el primero año, que comenzará a correr desde la fecha de la ejecucion de este Tratado, gozarán de una reducción de 3 %.

En el segundo de 5 %.

En el tercero de 5 %.

En el cuarto de 6 %.

Y así en adelante, disminuyéndose 1 %, mas, luego que comience el nuevo año, por cuantos pueda venir á durar este Tratado.

Art. 6º Si los derechos sobre productos similares á los mencionados en el artículo precedente, provenientes de otros países, estubieren ó fueren disminuidos de modo que paguen ó vengan á pagar menos de lo que pagan actualmente los de origen brasileño ó oriental, serán los derechos así disminuidos los que servirán de base á la reducción de que trata el artículo anterior, de modo que los productos de los dos países mencionados en el mismo artículo, conserven siempre durante la ejecucion del presente Tratado, las ventajas con las cuales quiz éste favorecerlos.

Art. 7º La duracion obligatoria del presente Tratado será de cuatro años, contados de la fecha de su ejecucion, y podrá durar por mas tiempo hasta que una de las partes contratantes denuncie á la otra su terminacion. Esta denuncia, que podrá tener lugar dentro de aquél plazo, será hecha con una antecipación de seis meses, concluidos los cuales, y estando vencido el plazo obligatorio, cesará completamente el mismo Tratado.

Art. 8º Los respectivos gobiernos organizarán los reglamentos que les parecieren mas efficaces para la comprobacion del origen de los productos y para evitar que el comercio ilícito se utilize de las ventajas aquí concedidas, dandose por estos mismos reglamentos al consul respectivo la intervención necesaria para que pueda certificar con conocimiento de causa que el producto es efectivamente del país que lo exporta.

Art. 9º Las respectivas oficinas de uno y otro país organizarán un cuadro general y circunstanciado del comercio entre ambos, con especificación del valor de los derechos abolidos ó disminuidos á virtud de este Tratado, afim de que puedan esos datos servir de base para fijar en el Tratado definitivo los medios de establecer una conveniente compensación y la escala de la dis-

diminuição dos direitos até a sua total extinção.

Art. 10. As duas Altas Partes Contractantes reconhecem em princípio a conveniencia da igualdade das tarifas, e a do estabelecimento de alfândegas communs nas fronteiras para favorecer o commercio legitimo que cumpre proteger contra a immoral e danosa concorrência do contrabando.

Art. 11. Dependendo a applicação deste princípio de estudos topographicos e económicos, ambos os governos proverão a que sejam empregados e colligidos os exames e dados precisos para que fiquem bem habilitados seus plenipotenciarios, quando se tratar do Tratado definitivo.

Art. 12. Entretanto, os dous governos se entenderão amigavelmente para estabelecerem o concurso de seus respectivos fiscaes para a repressão do contrabando.

Art. 13. Fica reconhecida em princípio a mutua conveniencia para o commercio, a industria e benevolas relações dos dous países, de abrir por concessão do Brasil a navegação da Lagoa-Merim e do Jaguaro à bandeira da República Oriental do Uruguay.

Porém, dependendo a aplicação deste princípio de exames e estudos, aos quais mandará o governo imperial proceder desde logo, será essa concessão matéria de negociação ulterior quando se tratar do Tratado definitivo.

Art. 14. Entretanto, o governo de S. M. o Imperador do Brasil se oferece espontaneamente a dar todas as facilidades possíveis ao commercio que se faz pela Lagoa-Merim e pelo Jaguaro, permitindo que os produtos que fazem o objecto do mesmo commercio possam ser embarcados directamente nas embarcações que os devem conduzir por aquellas águas, sem estarem sujeitos por medidas fiscaes a transbordos forçados, navegando as ditas embarcações directamente para seus destinos.

Art. 15. As duas Altas Partes Contractantes reconhecem em princípio a conveniencia de facilitar a comunicação e o transporte das pessoas e coisas entre os dous países, de dar-lhes a maior segurança possível. E reservando a estipulação dos meios praticos necessários para preencher esse fim, com a maior extensão e eficacia possível, para o Tratado definitivo, convém desde já na abolição de todo e qualquer imposto sobre o passaporte para o transito pelas fronteiras terrestres.

Art. 16. Convém outrossim as Altas Partes Contractantes em pôr-se desde já de inteligencia

minución de los derechos hasta su total extinción.

Art. 10. Las dos Altas Partes Contratantes reconocen en principio la conveniencia de la igualdad de las tarifas, y la del establecimiento de aduanas comunes en las fronteras para favorecer el comercio legitimo que cabe proteger contra la immoral y dañosa concurrencia del contrabando.

Art. 11. Dependiendo la aplicación de este principio de estudios topográficos y económicos, ambos gobiernos proveerán para que sean empleados y reunidos los exámenes y datos precisos para que queden bien habilitados sus plenipotenciarios cuando se negocie el Tratado definitivo.

Art. 12. Entretanto los dos gobiernos se entenderán amigablemente para establecer el concurso de sus respectivos empleados fiscales para la represión del contrabando.

Art. 13. Queda reconocida en principio la mutua conveniencia para el comercio, la industria y las benevolas relaciones de los dos países, de abrir por concesión del Brasil la navegación de la Laguna Merim y del Yaguaron a la bandera de la República Oriental del Uruguay.

Pero dependiendo la aplicación de este principio de exámenes y estudios a que mandará el gobierno imperial proceder desde luego, esta concesión será materia de negociación ulterior cuando se trate del Tratado definitivo.

Art. 14. Entretanto, el gobierno de S. M. el Emperador del Brasil se ofrece espontáneamente a dar todas las facilidades posibles al comercio que se hace por la Laguna-Merim y por el Yaguaron, permitiendo que los productos que son objeto del mismo comercio puedan ser embarcados directamente en los buques que deban conducirlos por aquellas aguas sin estar sujetos por medidas fiscales a transbordos forzados, navegando dichos buques directamente a sus destinos.

Art. 15. Las dos Altas Partes Contratantes reconocen en principio la conveniencia de facilitar la comunicación y el transporte de las personas y cosas entre los dos países, y de darles la mayor seguridad posible. Y reservando la estipulación de los medios prácticos necesarios para llenar ese fin, con la mayor extensión y eficacia posible, para el Tratado definitivo, convienen desde ahora en la abolición de todo y cualquier impuesto sobre el pasaporte para el tránsito por las fronteras terrestres.

Art. 16. Convienen también las Altas Partes Contratantes en ponerse de inteligencia desde

para que as autoridades e forças da fronteira procedam de comum acordo na perseguição dos delinquentes contra as pessoas e propriedades.

Art. 17. Reconhecendo-se a conveniencia de facilitar a execução do art. 19 do Tratado de 12 de Outubro de 1851, relativo ao recife do Salto Grande do Uruguay, as duas Altas Partes Contractantes convém desde já em adicionar ao dito artigo o seguinte :

§ 1º No caso em que sejam reconhecidos de impossível, ou de mui dispendiosa execução, os meios indicados naquele art. 19, para destruir ou evitar aquele Salto, serão esses meios substituídos por um caminho terrestre que ligue entre si e da maneira melhor possível as partes navegáveis do rio, separadas por aquele recife.

§ 2º A execução da obra será entregue à companhia, ou particular, que se propuser a fazê-la com melhores condições.

§ 3º Os plenipotenciários negociadores do Tratado definitivo serão encarregados de ajustar as bases e condições capitais, mediante as quais deverá a execução da obra ser oferecida à concorrência pública.

Art. 18. A República Oriental do Uruguay convém em dar as maiores facilidades à navegação a vapor entre os portos do Brasil e os da República, e à navegação a vapor de trânsito entre os portos do Império por meio do Rio da Prata e do Paraná.

Art. 19. Estas facilidades serão estipuladas permanente e minuciosamente no Tratado definitivo; entretanto a República assegura às linhas de vapores brasileiros todas as franquias ou favores que tenha concedido ou houver de conceder a qualquer outra linha de navegação a vapor.

Art. 20. De conformidade com esta concessão, declara-se que os vapores da Companhia Brasileira que navegam para Montevideó gozarão, desde já, dos seguintes favores :

§ 1º Dos mesmos privilégios de que gozam os paquetes de S. M. Britânica e os da linha sarda.

§ 2º Serão isentos os vapores da dita companhia dos direitos de ancoragem, tonelagem, entradas de alfândega e outras pagas ou direitos impostos aos navios mercantes.

§ 3º Sejam também isentos de direitos pelo carvão importado unicamente para o seu consumo, e os navios que trouxerem esse carvão serão isentos dos direitos de tonelagem e guindagem quando saírem em lastre.

Luego para que las autoridades y fuerzas de la frontera procedan de común acuerdo en la persecución de los delincuentes contra las personas y propiedades.

Art. 17. Reconociéndose la conveniencia de facilitar la ejecución del art. 19 del Tratado de 12 de Octubre de 1851, relativo al arrecife del Salto Grande del Uruguay, las dos Altas Partes Contractantes convienen desde ahora en adicionar al dicho artículo el siguiente :

§ 1º En el caso en que sean reconocidos de imposible ó de mui dispendiosa ejecución los medios indicados en aquél art. 19, para destruir ó evitar aquel Salto, serán esos medios sustituidos por un camino terrestre que ligue entre si y de la mejor manera posible las partes navegables del río, separadas por aquel arrecife.

§ 2º La ejecución de la obra será entregada á la compañía ó particular que se proponga hacerla con mejores condiciones.

§ 3º Los plenipotenciarios negociadores del Tratado definitivo serán encargados de ajustar las bases y condiciones capitales, mediante las cuales la ejecución de la obra deba ser ofrecida á la concurrencia pública.

Art. 18. La República Oriental del Uruguay conviene en dar las mayores facilidades á la navegación a vapor entre los puertos del Brasil y los de la República, y á la navegación a vapor de tránsito entre los puertos del Imperio por medio del Río de la Plata y del Paraná.

Art. 19. Estas³ facilidades serán estipuladas permanentemente y minuciosamente en el Tratado definitivo; entretanto la República assegura a las líneas de vapores brasileños todas las franquicias ó favores que haya concedido ó hubiere de conceder á cualquiera otra línea de navegación a vapor.

Art. 20. De conformidad con esta concesión, se declara que los vapores de la Compañía Brasileira que navegan para Montevideo gozarán, desde luego, de los siguientes favores :

§ 1º De los mismos privilegios de que gozan los paquetes de S. M. Británica y los de la línea sarda.

§ 2º Serán exentos los vapores de dicha compañía de los derechos de anoraje, de tonelaje, entradas de aduana y otros estipendios ó derechos impuestos sobre los buques mercantes.

§ 3º Serán también exentos de derechos por el carbón importado unicamente para su consumo, y los buques que conduzcan ese carbón serán exentos de los derechos de tonelaje y eslingaje, cuando salgan en lastre.

§ 4º Para evitar a demora na entrega das malas, o governo permitirá que os passageiros, dinheiro e mercadorias desembarquem dos vapores da companhia logo depois da sua chegada, dehaixos da fiscalização dos empregados competentes, pelo modo e forma prescrita nas leis e regulamentos da alfândega.

Art. 21. Além desses favores, fica garantida desde já, por 10 anos, aos depósitos de carvão que se estabelecerem em Montevidéu, para o serviço das linhas de vapores brasileiros, a situação estabelecida pela tarifa existente.

Art. 22. Ambas as Altas Partes Contractantes cometerão aos plenipotenciários que devem negociar o Tratado definitivo a declaração e o estabelecimento dos meios práticos de pôr em execução o art. 7º do Tratado de Comércio e Navegação de 12 de Outubro de 1851, o qual adiante vai reproduzido, em testemunho da importância que dão ambas as ditas Altas Partes Contractantes ao fato de que fiquem fechadas, em nome de Deus, e pelo respeito devido às bases fundamentais da sociedade humana, todas as fronteiras americanas ao comércio dos frutos das bárbaras confiscações que reduzem as famílias à miséria, e tornão hereditários os odios das guerras e dissensões civis.

Art. 7º do Tratado de Comércio e Navegação de 12 de Outubro de 1851.

* Reconhecendo que o conflito belico da propriedade particular na guerra terrestre, ou por motivos políticos, se oppõe á organização e aos fins das sociedades civilizadas e cristãs, estando abolido o confisco pela legislação dos dois países, e sendo de direito perfeito de cada uma das Partes Contractantes não permitir no seu território, nem a seus nacionais, que directa ou indirectamente contrariem os princípios e disposições de suas leis, obrigar-se-á elas reciprocamente a não admitir em seus territórios os bens confiscados, a devolvê-los a seu legítimo dono, e a prohibir a seus respectivos cidadãos que trafiquem ou auxiliem o tráfico de tales bens.

* Os meios práticos de levar a efeito a disposição deste artigo para prova da propriedade confiscada, e entrega a seus legítimos donos, serão estipulados em ajustes especiais. *

Art. 23. O presente Tratado será ratificado, e as ratificações trocadas nesta cidade do Rio de Janeiro, dentro do menor tempo possível. Findos tres meses, contados da data da troca das ratificações, começará a correr o prazo esta-

§ 4º Para evitar la demora en la entrega de las malas ó balijas, el gobierno permitirá que los pasajeros, dinero y mercaderías se desembarquen de los vapores de la compañía inmediatamente después de su llegada, bajo la superintendencia de los oficiales competentes, en el modo y forma que prescriben las leyes y reglamentos de la aduana.

Art. 21. Ademas de esos favores, queda garantida desde ahora, por diez años, a los depósitos de carbón que se establecieren en Montevideo para el servicio de las líneas de vapores brasileños, la situación establecida por la tarifa existente.

Art. 22. Ambas Altas Partes Contratantes cometerán a los plenipotenciarios que deben negociar el Tratado definitivo la declaración y el establecimiento de los medios prácticos de poner en ejecución el artículo 7º del Tratado de Comercio y Navegación de 12 de Octubre de 1851, el cual se reproduce a continuación, en testimonio de la importancia que dan ambas las dichas Altas Partes Contractantes al hecho de que queden cerradas, en nombre de Dios, y por respeto debido a las bases fundamentales de la sociedad humana, todas las fronteras americanas al comercio de los frutos de las bárbaras confiscaciones que reducen las familias a la miseria y hacen hereditarios los odios de las guerras y de las dissensiones civiles.

Artículo 7º del Tratado de Comercio y Navegación de 12 de Octubre de 1851.

* Reconociendo que la confiscación belica de la propiedad particular en la guerra terrestre, ó por motivos políticos, es opuesta á la organización y á los fines de las sociedades civilizadas y cristianas, estando abolida la confiscación por la legislación de los dos países, y siendo del derecho perfecto de cada una de las Partes Contratantes no permitir en su territorio, ni á sus nacionales, que directa ó indirectamente contrarien los principios y disposiciones de sus leyes, ellas se obligan reciprocamente á no admitir en sus territorios los bienes confiscados, á devolverlos á su legítimo dueño, y á prohibir á sus respectivos ciudadanos que trafiquen ó auxiliem el tráfico de tales bienes.

* Los medios prácticos de llevar a efecto la disposición de este artículo en cuanto á la prueba de la propiedad confiscada y entrega á sus legítimos dueños, serán estipulados en ajustes especiales. *

Art. 23. El presente Tratado será ratificado, y las ratificaciones canjeadas en esta ciudad de Rio de Janeiro, dentro del menor tiempo posible. A los tres meses, contados de la fecha del canje de las ratificaciones, comenzará á correr el

elecido no art. 7º, e o mesmo Tratado terá plena execução.

Em testemunho do que, nós abaixo assinados, plenipotenciários de S. M. o Imperador do Brasil e do Presidente da República Oriental do Uruguai, em virtude de nossos respectivos plenos poderes, assignámos o presente Tratado com os nossos punhos, e lhe fizemos por os nossos sellos.

Feito nesta cidade do Rio de Janeiro, aos ... dias do mês de do anno do Nascimento de Nosso Senhor Jesus Christo de mil oitocentos cincuenta e sete.

Conseguientemente houverão os plenipotenciários as suas conferências por terminadas, e, dadas as convenientes providências para a extração dos dous instrumentos que têm de ser presentes aos seus governos, converão em reunir-se no dia seguinte, à de Setembro, ás 5 horas da tarde, para os assinarem.

plazo establecido en el artículo 7º, y el mismo Tratado tendrá plena ejecución.

En testimonio del cual, nos los abajo firmados, plenipotenciarios del Presidente de la Repùblica Oriental del Uruguay y de S. M. El Emperador del Brasil, en virtud de nuestros respectivos plenos poderes, firmamos el presente Tratado con nuestros puños, y lo hicimos poner nuestros sellos.

Hecho en esta ciudad de Rio de Janeiro, a los ... días del mes de del año del nacimiento de Nuestro Señor Jesu-Cristo de mil ochocientos y cincuenta y siete.

De conseguinte, hubieron los plenipotenciarios por terminadas sus conferencias, y dadas las convenientes providencias para la extracción de los dos instrumentos que deben presentar a sus gobiernos, conviereron en reunirse en el dia siguiente, à de Setiembre, a los cinco de la tarde, para firmarlos.

VISCONDE DO URUGUAY.

ANDRÉS LAMAS.

ANDRÉS LAMAS.

VISCONDE DO URUGUAY.

Como secretario, Joaquim Maria Nascentes de Azambuja,
official-maior da secretaria de estado dos negócios estrangeiros.

DECIMA CONFERENCIA

NO DIA 4 DE SETEMBRO DE 1857.

Aos 5 do mês de Setembro de 1857, reunidos os Srs. plenipotenciários do Brasil e da República Oriental do Uruguai, e lido e aprovado o processo verbal da 9^a conferência, procedeu-se à leitura do Tratado ajustado na conferência anterior, e achando-o exato o assinárião e mandarão pôr seus sellos.

Mandarão também que se lavrasse o presente processo verbal.

Lavrado elle, os Srs. plenipotenciários o assinárião e declararão terminada a negociação de que fôeão encarregados por seus respectivos governos.

VISCOYDE DO URUGUAY.

ANTONÉS LAMAS.

ANDRÉS LAMAS.

VISCOYDE DO URUGUAY.

Como secretário, *Jonquim Maria Nascentes d'Azambuja*, oficial-maior da secretaria de estado dos negócios estrangeiros.



AQUI TERMINA " PROTOCOLLOS DAS CONFERENCIAS HAVIDAS NA CORTE DO RIO DE JANEIRO ENTRE OS PLENIPOTENCIARIOS DO BRASIL E DA REPUBLICA ORIENTAL DO URUGUAY PARA A REVISÃO DO TRATADO DE COMMERCIO E NAVEGAÇÃO DE 12 DE OUTUBRO DE 1851." ESTA PARTE FOI RETIRADA DE UMA PUBLICAÇÃO A PARTE E MENCIONADA ANTERIORMENTE NA FICHA SINALETICA. NÃO CONSTA NO ÍNDICE DO RELATÓRIO.

INDICE

DOS DOCUMENTOS QUE ACOMPANHÃO ESTE RELATORIO.

Annexo A.

Documentos officiaes sobre varios assuntos.

N.	1. Decreto n. 2,358 de 19 de Fevereiro de 1859. Reorganização da secretaria	Pag. 1
N.	2. Quadro da secretaria do estado dos negócios estrangeiros	4
N.	3. Quadro do corpo diplomático brasileiro	13
N.	4. Quadro do corpo diplomático estrangeiro	15
N.	5. Quadro dos empregados diplomáticos em effectividade do serviço, disponibilidade e aposentados, e dos agentes consulares brasileiros, compreendendo todas as com- issões de que têm sido incumbidos desde a sua primeira nomeação até ao presente.	18
N.	6. Quadro dos agentes consulares do Brasil residentes nos diversos portos estrangeiros.	20
N.	7. Quadro dos agentes consulares estrangeiros residentes nos diversos portos do Imperio.	33
N.	8. Quadro dos agentes consulares estrangeiros nomeados em consequencia do decreto n. 2,127 de 13 de Março de 1858	38
		46

Acordo postal entre o Brasil e a Confederação Argentina.

N.	9. Nota da legação argentina ao governo imperial.	47
N.	10. Nota do governo imperial à legação argentina.	48
	Bases a que se refere a nota supra.	48
N.	11. Nota da legação argentina ao governo imperial	48
N.	12. Nota do governo imperial à legação argentina.	49
N.	13 e 14. Notas da legação argentina ao governo imperial.	50
	Documentos a que se refere a ultima nota.	51
N.	15. Nota do governo imperial à legação argentina.	52
	E. 13	52

Anexo B.

Relações entre o Brasil e a França.

Perguntas gerais sobre sucessões.

N.	1. Nota da legação francesa ao governo imperial	Pag. 1
N.	2. Nota do governo imperial à legação francesa.	2
N.	3. Nota do governo imperial à mesma legação.	4

Arrecadação da sucessão de J. E. Chardou, em Pernambuco.

N.	4. Conflito entre o consul de França e as autoridades da província.	8
N.	Offício do consul de França ao presidente da província.	8
N.	5. Offício do presidente de Pernambuco ao consul de França.	10
N.	6. Offício do consul de França em Pernambuco ao presidente da mesma província.	11
N.	7. Offício do presidente de Pernambuco ao consul de França.	13
N.	8. Offício do consul de França ao presidente de Pernambuco.	15
N.	9. Offício do presidente de Pernambuco ao consul de França.	16
N.	10. Offício do consul francês em Pernambuco ao presidente da mesma província.	17
N.	11. Offício do presidente de Pernambuco ao consul de França.	18
N.	12. Offício do juiz de orfípios ao consul francês em Pernambuco.	19
N.	13. Offício do consul de França ao presidente da província em Pernambuco	19
N.	14. Offício do presidente da província de Pernambuco ao consul de França.	20
N.	15. Offício do consul de França ao presidente da província de Pernambuco.	20
	Protesto do consul de França a que se refere o offício supra.	21
N.	16. Offício do consul de França ao presidente da província de Pernambuco.	22
N.	17. Offício do presidente de Pernambuco ao consul de França.	22
N.	18. Offício do juiz dos orfípios em Pernambuco ao presidente da mesma província.	23
N.	19. Offício do presidente de Pernambuco ao juiz de orfípios.	23
N.	20. Offício do juiz de orfípios de Pernambuco ao presidente da mesma província.	24
N.	23 e 24. Notas da legação de França ao governo imperial.	24
N.	25 e 26. Notas do governo imperial à legação da França	25
N.	27. Nota da legação de França ao governo imperial.	27
		30

Sucessão do sub-líder francês Luiz Henrique Long, na província do Maranhão.

N.	28. Nota do governo imperial à legação francesa.	31
	Documentos a que se refere a nota supra e offício do juiz de orfípios da capital da província ao presidente	32
N.	29. Nota da legação de França ao governo imperial.	33
N.	30. Offício do vice-consul de França no Maranhão ao presidente.	34
N.	31. Offício do presidente do Maranhão ao vice-consul de França.	34

Annexo C.

Relações entre o Brasil e a Grã-Bretanha. — Accords relatifs à repression do Tráfico. — Ajuste das reclamações entre os dois países.

N. 1. Bill de 8 de Agosto de 1845 Memorandum apresentado ao governo de S. M. Britânnica pela legação imperial em Londres	Pag. 1
N. 2. Nota do governo inglês à legação brasileira em Londres	1
	7

Ajuste das reclamações pendentes entre o Império do Brasil e a Grã-Bretanha.

N. 3. Nota da legação britânica ao governo imperial	8
N. 4. Nota do governo imperial à legação britânica	9

Comissão mixta brasileira e inglesa.

N. 5. Decreto n. 2,312 de 27 de Novembro de 1858, que promulga a convenção celebrada nesta corte em 2 de Junho de 1858, para o ajuste, por meio de uma comissão mixta, das reclamações pendentes entre o Império e a Grã-Bretanha	10
---	----

Annexo D.

Relações entre o Brasil e a República Oriental do Uruguai.

*Tratado de Comércio e Navegação entre o Império do Brasil e a República Oriental do Uruguai
de 4 de Setembro de 1857.*

N. 1. Decreto n. 2,209 de 2 de Outubro de 1858, que promulga o tratado supra	1
N. 2. Parecer da comissão especial da câmara dos representantes sobre o Tratado de 4 de Setembro de 1857, celebrado entre o Império e a República Oriental do Uruguai	10
N. 3. Parecer da comissão de legislação do senado sobre o mesmo Tratado	13
N. 4. Decreto de 14 de Julho de 1858 aprovando o Tratado supra	14
N. 5. Intelligência dos artigos 4 e 13 do Tratado supra	15
Nota da legação oriental ao governo imperial	15
N. 6. Nota do governo imperial à legação oriental	17
N. 7. Nota da legação oriental ao governo imperial	18
N. 8. Nota do governo imperial à legação oriental	19
N. 9. Nota da legação oriental ao governo imperial	20
N. 10. Nota do governo imperial à legação oriental	21
N. 11. Nota da legação oriental ao governo imperial	22
N. 12. Nota do governo imperial à legação oriental	22
N. 13. Nota da legação oriental ao governo imperial	23

Execução do Tratado de 4 de Setembro de 1857.

Ordens expedidas pelo governo imperial para a execução do art. 13 daquele Tratado. Pag.	23
N. 14. Nota do governo imperial à legação oriental.	23
N. 15. Nota da legação oriental ao governo imperial.	24
Ordens expedidas pelo governo imperial para a execução do art. 5º do Tratado de 4 de Setembro de 1857	24
N. 16. Nota da legação oriental ao governo imperial	24
N. 17. Nota do governo imperial à legação oriental.	25
Aviso do Ministério da Fazenda sobre o mesmo assunto a que se refere a nota supra	25
N. 18. Nota da legação oriental ao governo imperial.	25
N. 19. Ofício do governo imperial ao consul brasileiro em Montevidéu.	26
Ordens expedidas pelo governo oriental para a execução do mesmo Tratado	26
N. 20. Decreto do governo oriental contendo as estipulações do Tratado celebrado entre o império do Brasil e a República em 12 de Outubro de 1851, e modificadas pelo de 4 de Setembro de 1857	27
N. 21. Medidas tomadas pelo governo imperial para com os refugiados políticos do Estado Oriental	27
Nota do governo oriental à legação imperial	28
N. 22. Nota da legação imperial ao governo oriental	28
N. 23. Nota da legação oriental ao governo imperial	29
N. 24. Nota do governo imperial à legação oriental do Uruguai	30
N. 25. Nota da legação oriental ao governo imperial	31
N. 26. Nota do governo imperial à legação oriental do Uruguai	31
N. 27. Nota da legação oriental ao governo imperial	32
N. 28. Nota do governo imperial à legação oriental do Uruguai	32
	43

Consolidação da dívida da República Oriental do Uruguai.

N. 29. Nota da legação oriental ao governo imperial	36
N. 30. Resposta do governo imperial à legação oriental nessa corte	36

Annexo E.*Demarcação da linha divisória entre o Brasil e a República Oriental do Uruguai.*

Approvação por parte do governo imperial e da República Oriental do Uruguai do acto da linha divisória entre os dois países, nas duas fronteiras do Alegrete e S. Luiz.

N. 1. Nota da legação imperial ao governo da República	1
N. 2. Nota do governo da República à legação imperial	1
Acordo a que se refere a nota supra	1

Posses do território compreendido entre a antiga e nova fronteira.

N. 3 e 4. Notas da legação imperial ao governo da República	1
N. 5. Nota do governo oriental à legação imperial	1

Informações solicitadas pelo governo da Republica para expedição das instruções a que se refere a nota supra.

N. 6. Ofício do governo oriental ao seu commissario	Pag.: 6
Resposta do commissario oriental ao seu governo	6

Ordens expedidas a este respeito pelo governo oriental.

X. 7. Instruções ao chefe político do departamento de Taquarembó.	9
X. 8. Instruções ao chefe político do departamento do Salto.	10
X. 9. Instruções ao chefe político do departamento de Maldonado.	11
X. 10. Instruções ao chefe político do departamento do Cerro Largo.	12

Posse do terreno de Aceguá conforme a demarcação feita pelos dois commissarios.

X. 11 e 12 Ofícios do presidente da província do Rio Grande do Sul ao governo imperial.	13
Documentos a que se refere o ultimo ofício	14

Terminação da demarcação da linha divisoria entre o Império e a República Oriental do Uruguai.

X. 13. Ofício do commissario brasileiro ao governo imperial.	15
X. 14. Acordo celebrado entre o Brasil e a República Oriental do Uruguai para regular a linha divisoria demarcada no ponto em que corte as dependências de Sant'Anna do Litorâneo	17

Annexo F.

Relações entre o Brasil e a Confederação Argentina.

Tratados celebrados, em 20 de Novembro e 14 de Dezembro de 1857, entre o Império e a Confederação Argentina.

Approvação do congresso argentino à convenção de 20 de Novembro.	3
N. 1. Nota do governo argentino à legação imperial	3
Resolução a que se refere a precedente nota.	3
N. 2. Ratificação da mesma convenção pelo presidente da Confederação Argentina.	4
N. 3. Acta da troca das ratificações	4
N. 4. Prorrogação do prazo fixado para a troca das ratificações dos Tratados de limites e de extradição do 14 de Dezembro de 1857	5
N. 5. Nota da legação imperial ao governo argentino.	6
N. 6. Levantamento da planta das ilhas do rio Uruguay, de que trata o artigo 3º do Tratado de limites.	6
Nota da legação imperial ao governo da Confederação Argentina	7
N. 7. Nota do governo da Confederação Argentina à legação imperial	8

Annexo G.

Relação entre o Brasil, a Confederação Argentina e a República Oriental do Uruguai para complemento da convenção preliminar de paz de 27 de Agosto de 1858.

N. 1. Tratado de 2 de Janeiro de 1859 celebrado entre o Império do Brasil, a Confederação Argentina e a República Oriental do Uruguai, em complemento da convenção preliminar de paz.	Pag. 1
N. 2. Protocolos das conferências.	
Primeira conferência no dia 6 de Novembro de 1858.	6
Segunda conferência no dia 26 de Dezembro de 1858.	6
Terceira conferência no dia 28 de Dezembro de 1858.	8
Quarta conferência no dia 29 de Dezembro de 1858.	10
Quinta e última conferência no dia 2 de Janeiro de 1859.	12
	14

Approvação, por parte do governo da República Oriental do Uruguai, do Tratado de 2 de Janeiro de 1859.

N. 3. Nota da legação oriental ao governo imperial.	15
N. 4. Nota do governo imperial à legação oriental do Uruguai.	15

Annexo H.

Dificuldades sobrevindas entre os Estados-Unidos e a República do Paraguai. — Mediação oferecida pelo Brasil.

N. 1. Nota do governo imperial à legação dos Estados Unidos nesta corte	3
N. 2. Resposta da legação dos Estados Unidos nesta corte ao governo imperial	4
N. 3. Nota do governo imperial à legação oriental do Uruguai	5
N. 4. Nota da legação do Estado Oriental do Uruguai ao governo imperial	6
N. 5. Nota do governo imperial à legação argentina	6
N. 6. Nota da legação argentina ao governo imperial	7
N. 7. Nota do governo imperial ao da República do Paraguai	8
N. 8. Nota do governo paraguaio ao governo imperial	9
N. 9. Bando publicado pelo governo da República do Paraguai, anunciando a solução pacífica das dificuldades sobrevindas entre ela e os Estados Unidos	9
N. 10. Nota do governo imperial ao da República do Paraguai.	10
	10

Annexo I.

Relações entre o Brasil e a República de Bolívia.

Questão de limites.

N. 1. Nota do governo da República de Bolívia ao do Brasil.	3
N. 2. Nota do governo imperial ao da República de Bolívia	4

Annexo J.

Exploração científica no Alto Uruguai, e Paraguai.

Concessão do Brasil na parte daquelas ríos que lhe pertence.

N. 1. Nota da legação dos Estados Unidos ao governo imperial	Pag. 1
N. 2. Nota do governo imperial ao ministro dos Estados Unidos	

Annexo K.

Reclamações Brasileiras.

ESTADO ORIENTAL.

Indemnizações por prejuízos causados durante a guerra civil.

N. 1. Acordo sobre os meios de chegar ao estabelecimento de uma comissão mista para o ajuste das reclamações de subditos brasileiros	I
N. 2. Acordo sobre engajamento e para serem respeitados os certificados de nacionalidade passados pelas competentes autoridades dos dous países em favor de seus respectivos subditos	2
Nota da legação imperial ao governo oriental	2
N. 3, 4, 5, 6, e 7. Notas da legação imperial ao dito governo	4
N. 8 e 9. Notas do governo oriental à legação imperial	8

Imposto cobrado pela expedição de cartas de sudeste na República.

N. 10 e 11. Notas da legação imperial ao governo oriental	9
N. 12. Nota do ministério de relações exteriores à legação imperial	11
N. 13. Nota da legação imperial ao governo oriental	11
N. 14. Assassinato do subdito brasileiro Eduardo Taylor, no departamento de S. José	12
N. 15. Nota do governo da República do Uruguai à legação imperial em Montevideu	13
N. 16. Nota da legação imperial ao governo oriental	14
N. 17. Nota do governo oriental à legação imperial	14
Documento a que se refere a nota supra	15
N. 18. Nota da legação imperial ao governo oriental	15
N. 19, 20 e 21. Notas do governo oriental à legação imperial	16
	17

Assassinato do subdito brasileiro Manoel Ribeiro dos Santos, no departamento do Cerro Largo.

N. 22. Nota da legação imperial em Montevideu ao governo da República	18
N. 23. Nota do governo oriental à legação imperial	19

X. 24. Nota do governo oriental à legação imperial.	Pag. 19
Ofício do chefe político do Cerro Largo ao ministro de relações exteriores da repartição de polícia a que se refere a nota supra.	20
Documento a que se refere o ofício supra.	21
 Assassinato do subdito brasileiro <i>Pascual Nolasco</i> , no departamento do Salto.	
X. 25 e 26. Notas da legação imperial ao governo oriental.	21
X. 27. Nota do ministro de relações exteriores ao encarregado de negócios do Brasil.	22
X. 28. Nota da legação imperial ao governo oriental.	23
 Assassinato do subdito brasileiro <i>José Vieira</i> , na Costa do Rio Negro.	
X. 29. Nota da legação imperial ao governo oriental.	24
X. 30 e 31. Notas do governo oriental à legação imperial.	25
 Assassinato dos subditos brasileiros <i>Leonardo José da Silva e Marciiano Borba</i> , no departamento do Cerro Largo.	
X. 32. Ofício da legação do Brasil em Montevidéu ao governo imperial.	26
X. 33. Nota da legação imperial ao governo oriental.	26
X. 34. Nota do governo oriental à legação imperial.	27
Ofício a que se refere a nota supra.	28
X. 35 e 36. Notas da legação imperial ao governo oriental.	28
X. 37. Nota do governo oriental à legação imperial.	30
 Assassinato do subdito brasileiro <i>Manoel Antônio da Silva</i> , no departamento do Salto.	
X. 38. Nota da legação imperial ao governo oriental.	30
X. 39. Nota do governo oriental à legação imperial em Montevidéu.	31
X. 40 e 41. Notas da legação imperial ao governo oriental.	31
X. 42. Nota do governo oriental à legação imperial.	34
 Assassinato de <i>mais alguns subditos brasileiros</i> no departamento do Cerro Largo.	
X. 43. Nota da legação imperial ao governo oriental.	34
X. 44 e 45. Notas do governo oriental à legação imperial.	35
 <i>Gado tomada a vários subditos para consumo das forças do Estado Oriental.</i>	
Quarenta e quatro rezes tomadas na estância de Manoel Gonçalves de Amorim no departamento do Salto.	36
X. 46. Nota da legação imperial ao governo oriental.	36
Vinte e duas rezes tomadas na estância de Francisco Manoel de Oliveira no departamento do Salto, e vinte e nove rezes na estância de Simão Francisco Pereira no departamento de Paysandú.	37
X. 47. Nota da legação imperial ao governo oriental.	37
Vinte rezes tomadas na estância do subdito brasileiro Maximiano Ribeiro no departamento de Paysandú.	38
X. 48. Nota da legação imperial ao governo oriental.	38
X. 49. Nota do governo oriental à legação imperial.	39
Vinte e cinco cavalos tomados no subdito brasileiro Manoel Larrauri.	39
X. 50. Nota da legação imperial ao governo oriental.	39

PORTUGAL.

Prejuízos causados a subditos brasileiros pelos apresamentos feitos nos mares d'Africa.

- N. 51. Nota do governo portuguez à legação imperial. 40

Falsificação de moeda e papéis de crédito com curso legal no Império.

Apparelho para o fabrico de moeda, encontrado na alfândega grande de Lisboa.	41
N. 52. Nota da legação imperial em Lisboa ao governo de S. M. F.	41
N. 53 e 54. Notas do governo de S. M. F. à legação imperial.	42
Documento a que se refere a última nota.	43

Abolicção, na cidade do Porto, do réu Manoel de Moraes da Silva Junior.

- N. 55. Nota da legação imperial ao governo de S. M. F. 43

SANTA SÉ.

N. 56. Missão dos missionários Capuchinhos no Brasil.	45
N. 57. Nota da legação imperial em Roma ao cardeal Franzoni.	47
N. 58. Nota do cardeal Franzoni à legação imperial.	48
N. 59. Nota da legação imperial ao governo da Santa Sé.	49
N. 60. Nota do governo da Santa Sé à legação imperial.	50

Annexo L.

Reclamações Estrangeiras.

ESTADO ORIENTAL.

Supposta invasão no território da República por força militar do Império.

N. 1. Nota da legação oriental ao governo imperial	3
N. 2. Nota do governo imperial à legação oriental	4
Documentos a que se refere a nota supra	5
N. 3. Permissão para poderem navegar no rio Jaguari duas canoas ou botes orientais . .	6
Nota da legação oriental ao governo imperial	6
N. 4. Nota do governo imperial à legação oriental.	8

Assassinato do Oriental Maximo Facio, no município de Jaguarião.

N. 5 e 6. Notas da legação oriental ao governo imperial	9
N. 7. Nota do governo imperial à legação oriental do Uruguai.	10
E. 41.	

Acordo entre o governo imperial e a legação oriental do Uruguai sobre o engajamento de Brasileiros e Orientais para o serviço militar dos dous países.

N. 8. Nota da legação oriental ao governo imperial. 11

Acordo entre o governo imperial e a legação oriental do Uruguai para serem respeitados os certificados de nacionalidade, passados pelos respectivos agentes consulares.

N. 9 e 10. Nota da legação oriental ao governo imperial 11

Acordo entre o Brasil e o Estado Oriental do Uruguai, regulando a extradição de escravos.

N. 11. Nota do governo imperial à legação oriental. 13

N. 12. Nota da legação oriental ao governo imperial. 13

Recrutamento de cidadãos argentinos.

N. 13. Nota do governo da Confederação Argentina à legação imperial. 17

N. 14. Nota da legação imperial ao governo da Confederação Argentina. 17

N. 15. Ofício do presidente da província de S. Pedro do Rio Grande do Sul ao governo imperial. 18

CHILE.

Imunidades diplomáticas.

N. 16. Nota do governo chileno ao imperial. 18

N. 17. Nota do governo imperial ao ministro de relações exteriores do Chile. 20

N. 18. Nota do governo chileno ao do Brasil. 21

N. 19. Nota do governo imperial ao ministro de relações exteriores do Chile. 22

Intervenção da legação de França nesta corte em favor dos subditos franceses de que trata a nota do ministro de relações exteriores do Chile.

N. 20. Nota da legação de França ao governo imperial 23

N. 21. Nota do governo imperial à legação de França nesta corte. 23

ESTADOS-UNIDOS.

Reclamação do governo dos Estados Unidos pela appreensão de parte do carregamento do navio NEBO na alfândega do Rio de Janeiro.

N. 22 e 23. Notas da legação dos Estados Unidos ao governo imperial 27

N. 24. Nota do governo imperial à legação dos Estados Unidos 29

N. 25. Nota da legação dos Estados Unidos ao governo imperial. 29

Documentos a que se refere a nota precedente. 31

N. 26. Nota do governo imperial à legação dos Estados Unidos	33
N. 27. Nota da legação dos Estados Unidos ao governo imperial	35
N. 28. Nota do governo imperial à legação dos Estados Unidos. Analyse da conta de indemnização apresentada por parte do capitão do brigue norte-americano <i>Nero</i>	36
N. 29. Nota da legação dos Estados Unidos ao governo imperial	41
N. 30. Nota do governo imperial à legação dos Estados Unidos	44
	45

Annexo M.

Despesas do Ministério dos Negócios Estrangeiros, e Creditos.

N. 1. Quadro demonstrativo dos creditos e das despesas do ministerio dos negócios estrangeiros no exercicio financeiro de 1857 a 1858	1
Tabela 1 — Quadro da despesa do § 1º do art. 4 da lei do orçamento n. 884 do 1º de Outubro de 1856 « Secretaria de Estado »	2
Tabela 2 — Quadro da despesa do § 2º do art. 4 da lei do orçamento n. 884 do 1º de Outubro de 1856	2
Tabela 3 — Quadro da despesa do § 3º do art. 4 da lei do orçamento n. 884 do 1º de Outubro de 1856 « Empregados em disponibilidade »	2 A
Tabela 4 — Quadro da despesa do § 4º do art. 4 da lei do orçamento n. 884 do 1º de Outubro de 1856 « Legações e consulados »	3
Tabela 5 — Quadro da despesa do § 5º do art. 4 da lei do orçamento n. 884 do 1º de Outubro de 1856 « Extraordinárias no interior »	4
Tabela 6 — Das despesas do § 4º do art. 11 da lei n. 668 de 11 de Setembro de 1852	5
	6

Creditos suplementares.

N. 2. Credito suplementar para ocorrer às despesas dos §§ 2, 4 e 5 da lei do orçamento no exercicio financeiro de 1858 a 1859	7
Decreto n. 2,366 de 26 de Fevereiro de 1859	8
N. 1. Demonstração da despesa do § 2º do art. 4 da lei n. 939 de 26 de Setembro de 1857 « Legações e consulados »	8
N. 2. Demonstração resumida da despesa relativa à verba do § 4º do art. 4 da lei n. 939 de 26 de Setembro de 1857 « Extraordinárias no exterior »	9
N. 3. Demonstração resumida da despesa relativa à verba do § 5º do art. 4 da lei n. 939 de 26 de Setembro de 1857 « Extraordinárias no interior »	13
N. 3. Credito suplementar para ocorrer às despesas do § 1º da lei do orçamento no exercicio financeiro de 1858 a 1859	15
Decreto n. 2,379 de 26 de Março de 1859	16
Demonstração do acréscimo de despesa que resulta da nova organização da secretaria de estado dos negócios estrangeiros nos quatro meses ultimos do corrente anno financeiro de 1858 a 1859	17
N. 4. Orçamento da despesa do ministerio dos negócios estrangeiros para o anno financeiro de 1860 a 1861	18
	19